EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

10

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume X
Interseções entre Gênero, Sexualidade & Justiça Sexual e Reprodutiva

Autores
Ana Beatriz dos Santos Branco
Igor Furtado de Oliveira
Isabela Vargas Teixeira
Maria Eduarda Marques Neves
Maria Luiza Peterle Barrozo
Pedro Lucas de Andrade Brites
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume X: Interseções entre Gênero, Sexualidade & Justiça Sexual e Reprodutiva

© Dos Organizadores - 2025
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 19/12/2025

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (organizador). Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas: Interseções entre Gênero, Sexualidade & Justiça Sexual e Reprodutiva – (Volume X) – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2025.

514 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-151-1

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD: 340

SOBRE O ORGANIZADOR

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 8
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 11
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

INTERSEÇÕES ENTRE GÊNERO, SEXUALIDADE & JUSTIÇA SEXUAL E REPRODUTIVA 24

CAPÍTULO 1. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006.....25
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER! 55
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. ESSE É O DÉBITO CONJUGAL? O ESTUPRO MARITAL COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....88
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA PÚBLICA? UMA ANÁLISE DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 118
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5.A PESQUISA NACIONAL DE ABORTO (PNA) EM UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR: PENSAR GÊNERO, SEXUALIDADE E ETNIA EM CONVERGÊNCIA 160
Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006.....197
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. INTERSEÇÕES ENTRE ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E ESTUPRO MARITAL: UM DÉBITO CONJUGAL?.....235
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. "CRIANÇA NÃO É MÃE!": UMA ANÁLISE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2025 E SUAS REPERCUSSÕES PARA SE PENSAR A TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....280
Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS.....325
Maria Luiza Peterle Barrozo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. A LAQUEADURA COMO EXPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA ADI Nº. 5.911.....355
Maria Luiza Peterle Barrozo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. RISCOS E RETROCESSOS NO CAMPO DA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2025 383
Maria Luiza Peterle Barrozo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. *CYBER* EXPOSIÇÃO, PEDOFILIA E OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 409
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. ESTELIONATO SENTIMENTAL? UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO AMOR LÍQUIDO DE BAUMAN.....445
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. A EXTORSÃO SEXUAL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO? UMA ANÁLISE DA FIGURA DA SEXTORSÃO NO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO 479
Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

Sobre os autores 512

APRESENTAÇÃO

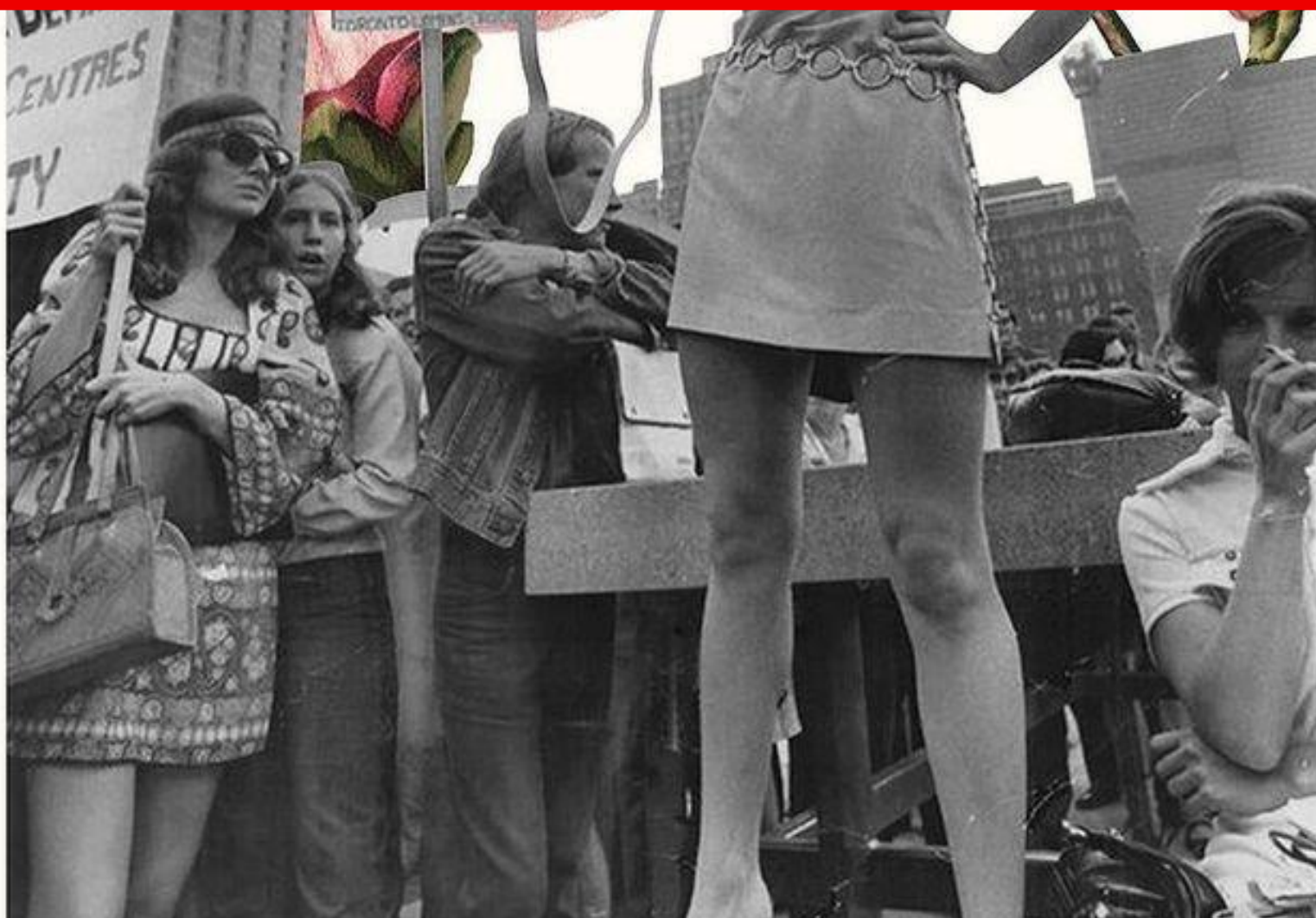

APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância do como pilar da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária

PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

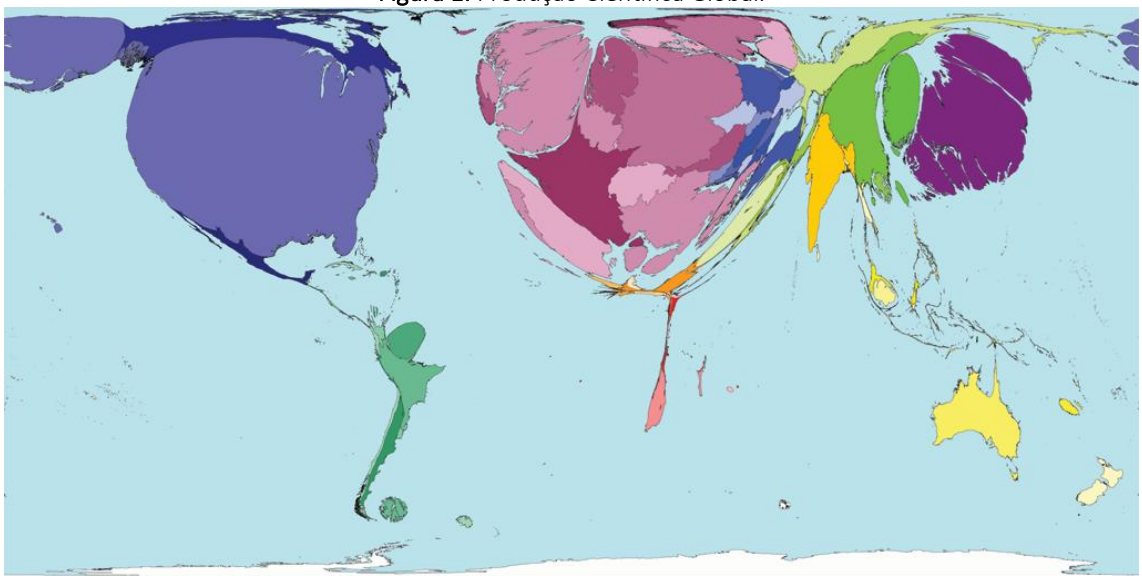

Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste

passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).

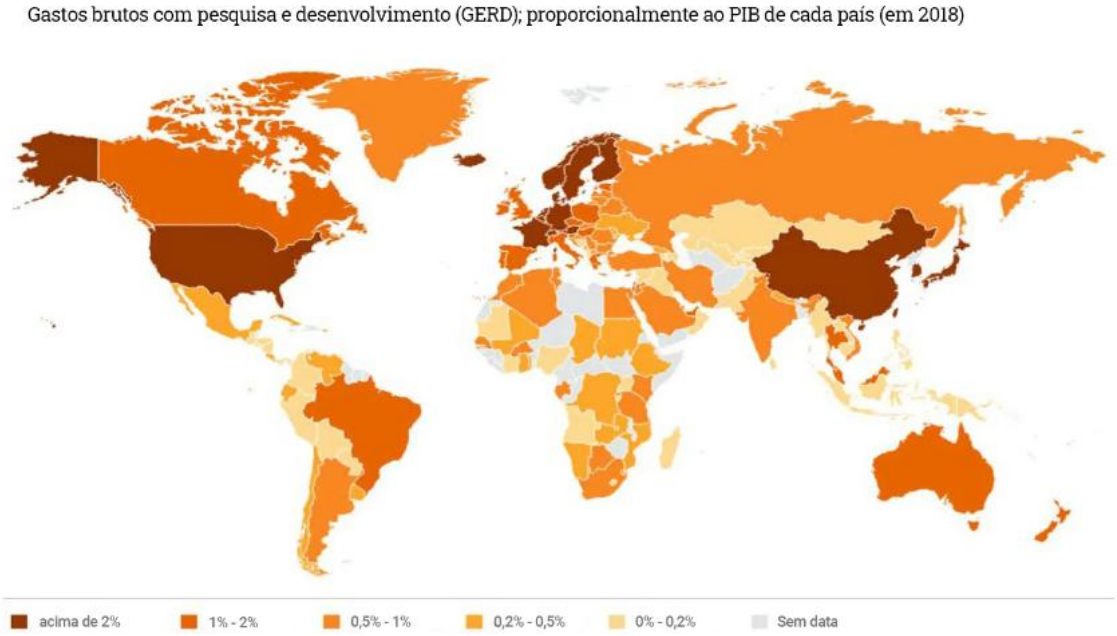

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura

entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).

Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo

> um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega

em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: **Jornal da USP**, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico**: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996

INTERSEÇÕES ENTRE GÊNERO, SEXUALIDADE & JUSTIÇA SEXUAL E REPRODUTIVA

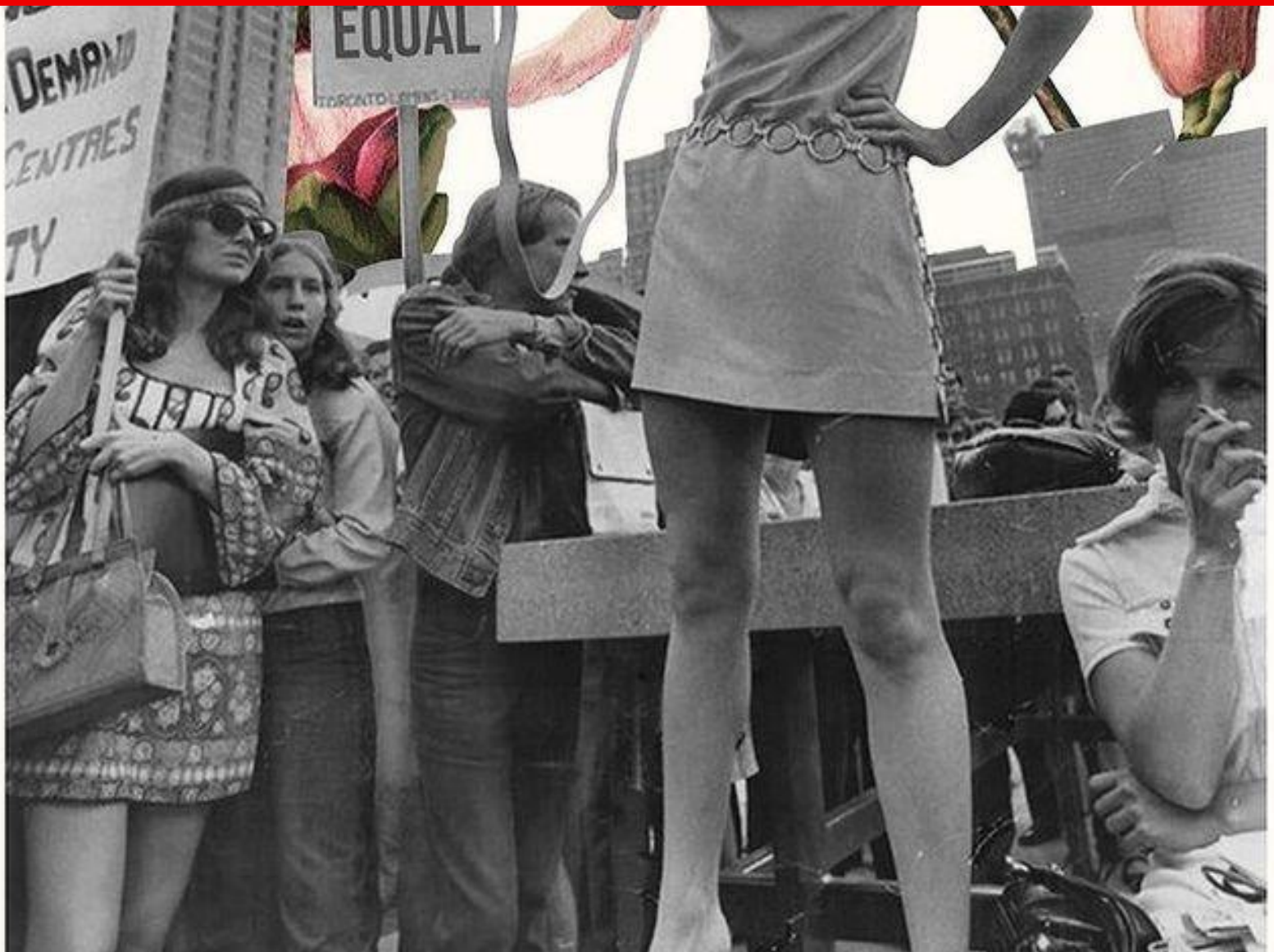

CAPÍTULO 1.
A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência patrimonial como manifestação da violência de gênero no Brasil, contextualizando-a a partir das estruturas históricas de androcentrismo e patriarcado que marcaram a formação da sociedade brasileira, examinando seu enfrentamento pelo ordenamento jurídico, especialmente à luz da Lei nº 11.340/2006. O

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

modo como a sociedade brasileira se estruturou sob o patriarcado e o androcentrismo limitou historicamente a mulher aos papéis doméstico, conjugal e materno. A partir disso, evidencia-se a influência da religião, da legislação e dos costumes na manutenção dessa subordinação, bem como a conquista de direitos femininos, do voto à Constituição de 1988. A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação resultou não apenas da necessidade de resposta jurídica ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mas também da pressão internacional para que o Estado brasileiro reconhecesse e combatesse a violência de gênero de forma efetiva. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Patrimonial; Violência de Gênero; Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This article aims to analyze patrimonial violence as a manifestation of gender-based violence in Brazil, contextualizing it within the historical structures of androcentrism and patriarchy that shaped the formation of Brazilian society. It examines how it is addressed by the legal system, particularly in light of Law No. 11,340/2006. The way Brazilian society was structured under patriarchy and androcentrism has historically limited women to domestic, marital, and maternal roles. This highlights the influence of religion, legislation, and customs in maintaining this subordination, as well as the achievement of women's rights, from voting to the 1988 Constitution. Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents a fundamental milestone in addressing domestic and family violence against women in Brazil. Its creation stemmed not only from the need for a legal response to the emblematic case of Maria da Penha Maia Fernandes, but also from international pressure for the Brazilian government to recognize and effectively combat gender-based violence. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Patrimonial Violence; Gender-Based Violence; Maria da Penha Law.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência patrimonial como manifestação da violência de gênero no Brasil, contextualizando-a a partir das estruturas históricas de androcentrismo e patriarcado que marcaram a formação da sociedade brasileira, examinando seu enfrentamento pelo ordenamento jurídico, especialmente à

luz da Lei nº 11.340/2006. O modo como a sociedade brasileira se estruturou sob o patriarcado e o androcentrismo limitou historicamente a mulher aos papéis doméstico, conjugal e materno. A partir disso, evidencia-se a influência da religião, da legislação e dos costumes na manutenção dessa subordinação, bem como a conquista de direitos femininos, do voto à Constituição de 1988.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua criação resultou não apenas da necessidade de resposta jurídica ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mas também da pressão internacional para que o Estado brasileiro reconhecesse e combatesse a violência de gênero de forma efetiva.

A violência doméstica é um fenômeno multifacetado que atinge mulheres em diferentes esferas da vida, comprometendo sua dignidade e autonomia. A Lei Maria da Penha, reconhece cinco formas principais dessa violência: física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Cada uma delas revela dinâmicas específicas de poder e opressão, mas todas têm em comum a violação de direitos fundamentais. O estudo da violência patrimonial, em especial, permite compreender como o controle econômico se torna um instrumento de dominação dentro das relações familiares e afetivas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de

seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Patrimonial; Violência de Gênero; Lei Maria da Penha.

1 ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: UMAANÁLISE DO CONTEXTO DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade brasileira solidificou-se a partir de uma gênese com bases patriarcais, herdadas das tradições europeias trazidas e dissipadas por Portugal. A construção social da imagem feminina, delimitada desde os primórdios da formação social e cultural, consolidou-se como um padrão normativo que atravessou os séculos e se mantém, em grande medida, até os dias de hoje. Tal estrutura enraizou o modelo familiar tradicional, em que a mulher é reconhecida prioritariamente como mãe, esposa e responsável pelo lar, sendo socialmente destinada a cumprir esse papel. A partir disso, o imaginário popular, segundo Michelle Perrot (2005 *apud* Faculdade de Venda Nova do Imigrante, 2019), idealizou a figura "perfeita" da mulher àquela que se submete, que se cala e que nunca se impõe, não apenas em seu comportamento físico, mas como em todos os assuntos intelectuais vertentes da sociedade brasileira. De acordo com a socióloga Heleieth Saffioti, a discriminação contra a mulher, que oprimia suas possibilidades de escolhas e de existências diferentes as já impostas por uma sociedade marcadamente patriarcal e, que a submetia a formas de humilhação físicas e morais, foi mantida pelo androcentrismo oriundo de uma construção familiar patriarcal, algo que marcou a vida e a mentalidade de gerações femininas no Brasil (Saffioti, 2013 *apud* Gomes *et al*, 2022).

O androcentrismo, segundo Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (2004, p. 3), define-se como:

> [...] postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres (Oliveira, 2004, p. 3).

Isto é, o conceito de androcentrismo não se limita ao privilégio masculino no acesso a oportunidades e possibilidades, mas, sobretudo, à imposição da perspectiva masculina como parâmetro universal e aplicável indistintamente a todos os gêneros, sem qualquer adaptação das especificidades femininas. Esse fenômeno caminha intrinsecamente associado ao patriarcado, de modo que ambos constituem a base estruturante não apenas da sociedade brasileira, mas também da maioria das sociedades ocidentais e orientais. Todavia, a força desses elementos como alicerces de um ordenamento social não decorreu unicamente da tradição europeia em sentido estrito, mas resultou de um conjunto de vertentes socioculturais que moldavam o comportamento do popular brasileiro durante o período colonial (Oliveira, 2004).

Por isso, é imprescindível destacar o papel da religião na consolidação do ideário patriarcal no Brasil. Desde a chegada dos colonizadores europeus ao território nacional, a Igreja Católica assumiu o papel de aliada estratégica do Estado, exercendo não apenas a catequização dos povos indígenas, mas também a consolidação de valores culturais e o controle das massas populares por meio de dogmas considerados inquestionáveis, conforme destaca a historiadora Mary Del Priori, "a todo-poderosa Igreja exercia forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina. O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e, portanto cabia a ele exercer a autoridade" (Del Priori, 2006, p. 37).

Dessa forma, a principal análise que se evidencia do que foi exposto é a prevalência do pensamento e das atitudes masculinas, consideradas como padrão de correção e normalidade, a qual ultrapassa a simples manifestação de ego ou a opressão exercida pelos homens sobre as mulheres, mesmo que tais fatores tenham influenciado

seu surgimento. Além disso, com o decurso do tempo, esse fenômeno tornou-se um elemento cultural profundamente enraizado na estrutura social, passando a orientar e normalizar diversos eventos posteriores. Entre seus reflexos, destacam-se a histórica sub-representação feminina na política, a inserção tardia das mulheres no mercado de trabalho e outras expressões de desigualdade de gênero que persistem até a contemporaneidade (Del Priori, 2006).

Quando o patriarcado constitui a espinha dorsal de uma sociedade, torna-se logicamente inviável ignorar seus efeitos. Nesse sentido, observa-se que seus resquícios se manifestam no ordenamento jurídico brasileiro, no qual a legislação historicamente conferiu aos homens a centralidade da titularidade de direitos, ao passo que restringiu o exercício desses mesmos direitos pelas mulheres. Por exemplo, encontra-se tipificado no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, no Capítulo I, que dispõe "Das Pessoas Naturais", a seguinte redação:

> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
> I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
> II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
> III. Os pródigos.
> IV. Os silvícolas.
> Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz (Brasil, 1916).

Ante ao exposto, constata-se que o androcentrismo, presente desde a chegada dos colonizadores em 1500, permeou o Brasil Colônia, atravessou o período imperial e rendeu frutos na legislação do Brasil republicano. Tal persistência demonstra que os ideais patriarcais se comportam como manchas difíceis de remover, mesmo após sucessivas transformações históricas e sociais. Nesse sentido, Clóvis Beviláqua, redator

do Código Civil de 1916, reafirma essa concepção ao expressar, na 6ª edição de sua obra Direito da Família (1938), a seguinte reflexão:

> Aliás, em face do Codigo Civil brasileiro, apesar do seu artigo 6, II, não podemos afirmar que a mulher casada soffra incapacidade civil Que muito influe para a permanencia da da sua situação em outros regimens a ponderosa acção do passado que, inflitrada nos costumes, difficilmente se erradicará, é incontestável. Que o futuro trará modificações razoaveis a esse regimen de caturrice, estou convencido, sem aliás pensar numa emancipação incompativel com o recato e os melindres proprios do sexo feminine (Beviláqua, 1938, p. 165 *apud*. Rodrigues Júnior, 2017)

Apesar de Clóvis Beviláqua ter sido o principal redator do Código Civil de 1916, que consagrava a incapacidade relativa da mulher casada para a prática de atos da vida civil, o jurista manifestou-se de forma crítica a essa concepção. No trecho, Beviláqua deixou claro que as disposições do Código não eram fruto de convicção pessoal, mas sim um reflexo da realidade social de seu tempo, marcada por costumes patriarcais que atribuíam à mulher uma posição de submissão em relação ao marido, herança de uma tradição difícil de ser superada. Além disso, o autor demonstrou otimismo quanto à possibilidade de transformação desse quadro no futuro, defendendo que seria desejável a ampliação das capacidades civis da mulher, de modo a lhe assegurar maior autonomia (Rodrigues Júnior, 2017).

Contudo, seja ou não um resquício de sociedades antigas, é inegável a presença de uma perspectiva androcêntrica na legislação brasileira. O Código Civil de 1916, ao organizar a estrutura familiar de forma piramidal - colocando o homem no topo e a mulher em posição de subordinação, conforme a lógica patriarcal -, revela-se um texto legal ligado em ideais, reflexões e experiências masculinas, desconsiderando quase por completo a perspectiva feminina (Rodrigues Júnior, 2017).

Ademais, ainda que Clóvis Beviláqua tenha buscado apresentar um entendimento inovador para o seu tempo, e com intenções aparentemente progressistas, nota-se em

sua obra a defesa de valores vinculados ao "recato feminino", refletindo a visão de que a mulher deveria ser tutelada. Essa concepção reforça estereótipos de gênero e evidencia que, para o legislador, a plena capacidade da mulher deveria existir apenas até o limite imposto pelo ideal masculino, o que configura a manifestação de um androcentrismo estrutural (Rodrigues Júnior, 2017).

Evidencia-se, neste contexto de exposição, a necessidade masculina de manter-se como detentor da palavra final e de determinar, unilateralmente, os limites do que seria considerado apropriado para o público feminino. É importante ressaltar que o final do século XIX e o início do século XX foram marcados pelo início dos primeiros movimentos feministas no Brasil, como o sufrágio feminino, que ganhou força na década de 1910 (Rodrigues Júnior, 2017).

Contudo, esse avanço representou apenas um passo inicial, insuficiente para romper com a estrutura de dominação masculina, pois o reconhecimento de tais conquistas ainda dependia do consentimento dos próprios homens, que detinham o poder de decidir sobre a inscrição da mulher em espaços públicos e políticos. Em razão disso, a luta feminina pela igualdade de direitos prolongou-se ao longo de todo o século XX, período em que as mulheres ainda eram vistas como submissas e restritas às funções domésticas, maternas e conjugais, o que dificultava sua ascensão a posições de protagonismo social e profissional.

Embora os exemplos e dispositivos legais marcadamente patriarcais e androcêntricos pertençam ao passado brasileiro, é imprescindível destacar que a luta feminina pela plena igualdade de direitos está longe de se encerrar. Simone de Beauvoir, escritora francesa, expressa de forma contundente tal realidade ao afirmar que "no momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens" (Beauvoir, 1970, p. 15, *apud* Fiori; Tristão, 2020, p. 2). Tal afirmação evidencia como a influência patriarcal se mantém profundamente enraizada na sociedade, de modo que, ainda que as mulheres tenham

conquistado espaços significativos nas últimas décadas, continuam enfrentando barreiras para se desvincular de um pensamento historicamente estruturado e dominado por homens. Essa constatação pode ser corroborada a partir de dados recentes divulgados pela ONU Mulheres:

> A edição 2025 do mapa "Mulheres na política: 2025" mostra que os homens continuam a superar as mulheres em mais de três vezes nas posições executivas e legislativas em todo o mundo. O Brasil segue a tendência dos últimos anos e continua mal posicionado: o país ocupa a 133ª colocação no ranking global de representação parlamentar de mulheres e a 53ª posição no ranking de representação ministerial.". (Onu Mulheres, 2025, n.p.)

Ao analisar a história política brasileira desde a instauração da República e a adoção do presidencialismo, observa-se que, dos trinta e nove presidentes que já governaram o país, apenas uma foi mulher. Tal dado evidencia a persistência de um modelo social marcado pela centralidade da figura masculina, que historicamente submeteu a mulher aos seus valores, ideais e experiências. Essa configuração hierárquica refletiu-se diretamente no ordenamento jurídico, utilizado como instrumento de manutenção do poder masculino sobre o feminino. Assim, como exemplo emblemático dessa lógica encontra-se nos Códigos Penais do século XIX, que privilegiavam a proteção da honra masculina em detrimento da integridade física e psicológica da mulher (Onu Mulheres, 2025)

O Código Penal de 1830, em seu Capítulo II, "Dos crimes contra a segurança da honra", no artigo 219, dispunha: "Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas." (Brasil, 1830). Tal disposição legal permitia que o agressor fosse isento de punição caso se casasse com a vítima, transformando o matrimônio em mecanismo de extinção da

punibilidade e reforçando a concepção da mulher como propriedade e objeto de reparação social, e não como sujeito de direitos autônomos.

No mesmo capítulo, o artigo 222 apresentava a seguinte redação: "Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos" (Brasil, 1830). Tal dispositivo revela a clara distinção jurídica entre mulheres, classificando-as segundo sua conduta sexual. Observa-se que a proteção legal era mais rigorosa para a chamada "mulher honesta" - geralmente entendida como aquela inserida no matrimônio ou que mantinha reputação ilibada - do que para a mulher prostituta, cuja dignidade era relativizada. A própria previsão de atenuante de um sexto comparando as penas máximas para o crime de violência sexual contra mulheres que exerciam a prostituição demonstra a objetificação do corpo feminino e a concepção da mulher submetida como bem jurídico tutelado de forma diferenciada conforme sua posição social e moral (Fiori; Tristão, 2020.).

A partir do século XX, as lutas feministas ganharam maior força e passaram a promover mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro, que historicamente tratava a mulher como objeto, vinculando sua existência à preservação da honra masculina ou à expectativa de futura maternidade. Em 1962, o debate acerca da necessidade de uma legislação menos discriminatória resultou na promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962), marco jurídico que garantiu às mulheres o direito de exercer livremente profissões, administrar seus bens e conduzir sua própria vida civil sem a exigência de autorização do seu cônjuge ou genitor, como previa o artigo 6º do Código Civil de 1916 (Fiori; Tristão, 2020.).

Entretanto, tal avanço não representou o primeiro passo rumo à emancipação feminina. Já em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, as mulheres conquistaram o direito ao voto, medida que significou um marco histórico na participação política e no reconhecimento da mulher como cidadã de pleno direito. A emancipação feminina diante

do patriarcado tem se mostrado cada vez mais evidente, embora, para tanto, novas lutas e transformações sociais ainda sejam necessárias (Fiori; Tristão, 2020.).

A discriminação contra a mulher e seu tratamento como objeto possuem raízes históricas profundas, de dissolução complexa, e refletem séculos em que o homem foi visto como centro do poder social, político e jurídico, enquanto a mulher era reduzida a um papel acessório, subordinado às conquistas e interesses masculinos. Nesse contexto, o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, representou um marco jurídico ao conferir capacidade civil plena às mulheres, simbolizando não apenas um avanço legal, mas também uma reparação histórica, ao romper com a lógica que restringia a mulher às funções domésticas, ao papel sexual e à mera exibição social, resgatando sua autonomia e dignidade no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1962).

Ante ao exposto, setenta e dois anos após a publicação da legislação que tratava a mulher como relativamente incapaz de decisões civis, no dia 5 de outubro de 1988, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, mais conhecida como Constituição Cidadã que consolidou direitos e garantias fundamentais à população brasileira e diversas modificações que afetaram diretamente na direção política do país. Entre elas, no Título II – "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" -, no Capítulo I, o artigo 5° tipificava que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição." (Brasil, 1988).

É evidente que o dispositivo da Constituição Federal de 1988 não solucionou, de forma imediata, os problemas decorrentes do androcentrismo enraizado na sociedade brasileira ao longo de séculos. Todavia, representou um marco jurídico ao consolidar, de maneira definitiva, a igualdade de direitos entre homens e mulheres no plano normativo, garantindo às mulheres prerrogativas muito mais efetivas do que as existentes até então. É inegável que o Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, teve papel fundamental no início da trajetória de emancipação feminina no Brasil; contudo, suas

disposições não se comparam, em termos de alcance e força normativa, às garantias consagradas pela Constituição Federal (Coimbra, 2011).

Além disso, a Constituição Federal finalmente redigiu leis pelas perspectivas femininas, como na criação da licença maternidade para impulsionar e zelar pela participação da mulher no mercado de trabalho. Posteriormente à Constituição, uma porta foi escancarada para novas legislações relacionadas às necessidades e vontades femininas. Por exemplo, em 2006 foi lançada a Lei Maria da Penha, que ampliou a proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, ampliando o conceito de agressão e criando mecanismos para prever e punir agressores. Do mesmo modo, em 2024 ocorreu a tipificação do feminicídio como um crime autônomo no artigo 121-A do Código Penal, não sendo mais uma qualificação do crime de homicídio, enfatizando a preocupação do legislador com a integridade feminina (Coimbra, 2011.).

Dessa forma, é inegável reconhecer que o Direito brasileiro apresentou avanços significativos à garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Todavia, tal progresso não elimina as marcas persistentes de uma sociedade ainda marcada pelo androcentrismo, machismo e patriarcado. É necessário que se continue avançando e promovendo transformações sociais, políticas e culturais, a fim de eliminar de forma definitiva essas estruturas que, como raízes profundas, permanecem influenciando a realidade contemporânea (Coimbra, 2011.).

Ademais, não se pode optar pelo esquecimento das violações do passado. A memória histórica é essencial para que não se repitam práticas que, sob a aparência de dominação legítima, subjugaram as mulheres de maneira sistemática. Assim, em que pese o percurso histórico continue a favorecer a construção de uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres. Nesse sentido, ecoam as palavras de Simone de Beauvoir: “Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.” (Beauvoir, [s.d.], n.p.).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMO QUESTÃO LEGAL: UMAA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA TEMÁTICA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

No que se refere ao reconhecimento da violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 11.340, de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, é amplamente considerada um marco no combate desta problemática tão grave no Brasil (Porto, 2014). Nesse sentido, a própria Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cujo nome é homenageado na referida lei, relata o histórico de seu emblemático caso em autobiografia de nome "Sobrevivi… posso contar", em que também expõe os desdobramentos psicológicos e emocionais da violência e tentativas de homicídio contra si durante seu casamento (Gois; Alvares, 2019).

Segundo o que relata a farmacêutica cearense na referida obra literária, apesar de sua relação de marido e mulher, o convívio entre Maria da Penha Maia Fernandes e Marco Antônio Heredia Viveros foi marcado desde cedo por episódios de violência extrema, que culminaram em duas tentativas de homicídio. A primeira deu-se mediante disparo de arma de fogo enquanto a vítima repousava, fato que ocasionou a sua paraplegia. O agressor, em tentativa de ocultar a autoria do crime, simulou tratar-se de um assalto à residência. Em momento subsequente, já em decorrência das sequelas que a mantinham em cadeira de rodas, a vítima sofreu nova tentativa de homicídio, quando Viveros a empurrou e buscou eletrocutá-la durante o banho (Fernandes, 2012).

No mesmo ano em que os delitos ocorreram, em 1983, foram instauradas as investigações. Entretanto, a denúncia formal perante o Ministério Público Estadual apenas foi apresentada no ano subsequente. O primeiro julgamento somente ocorreu oito anos depois, resultando em condenação a quinze anos de reclusão. Contudo, em 1991, os advogados do réu lograram êxito em anular a decisão, sob a alegação de vício nas formulações das quesitações dirigidas pela magistrada ao Conselho de Sentença, o que prolongou ainda mais o processo (Fernandes, 2012).

A nova condenação apenas sobreveio em 1996, fixando a pena em dez anos e seis meses de reclusão. Todavia, o réu pôde recorrer em liberdade, obtendo ainda a redução da reprimenda para oito anos e meio. Inconformada com a morosidade do ordenamento jurídico brasileiro em face da violência doméstica que sofreu, em 1998, com a assistência do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou denúncia contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), imputando-lhe omissão na prevenção, apuração e punição da violência de gênero (Fernandes, 2012).

Em 1999, a OEA expediu advertência ao Estado brasileiro. Contudo, apenas em 2001, diante da inércia estatal, foi divulgado relatório no qual a Comissão responsabilizou o país por negligência e conivência com a violência doméstica, em razão da ausência de medidas efetivas e da falta de punição célere e adequada ao agressor. Em 2002, em audiência perante o organismo internacional, o Brasil comprometeu-se a adotar as recomendações formuladas, dentre as quais figurava a obrigação de conferir celeridade ao caso concreto. Assim, dezenove anos e cinco meses após a prática criminosa, Viveros foi preso em 2002, enquanto lecionava em Natal, cumprindo apenas dezesseis meses em regime fechado, com progressão ao regime semiaberto em 2004 (Fernandes, 2012).

O marco transformador, como explicitado, advém em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340, que, em justa homenagem, recebeu a denominação de Lei Maria da Penha, constituindo relevante instrumento de tutela jurídica à mulher vítima de violência doméstica e familiar. No ano seguinte, em 2007, o agressor obteve liberdade condicional, vindo a extinguir sua pena somente em 2012 (Fernandes, 2012). Ademais, ao analisar a problemática pela ótica do ordenamento jurídico brasileiro, enfatiza-se que os conceitos de violência doméstica e familiar contra a mulher não são abordados separadamente. Ambos os tipos de violência, segundo o art. 5º da Lei Maria da Penha, referem-se a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento

físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em ambiente familiar e no seio do lar (Brasil, 2006).

Em relação a isso, o art. 7º da referida lei ainda tipifica, expressamente, em sua redação as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

> Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
> III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

No entanto, em uma análise da concepção dos termos de forma individualizada, destaca-se a *violência doméstica* como sendo a violência praticada contra a mulher em diferentes contextos, seja no âmbito doméstico, nas relações familiares ou em vínculos de intimidade. Em tais situações, o objetivo do agressor é transformá-la em objeto, reduzindo-a a uma condição de submissão e, consequentemente, negando-lhe direitos

fundamentais. Trata-se, assim sendo, de um comportamento que se aproveita da vulnerabilidade ou da posição de hipossuficiência da vítima, reforçando estruturas de desigualdade e perpetuando relações de poder marcadas pela dominação e pelo controle (Cunha; Pinto, 2023).

Insta salientar ainda que, apesar de parte da doutrina apontar a habitualidade de agressão como requisito para configurar violência doméstica, ao considerar a própria definição positivada no art. 5º da Lei 11.340 quanto o uso da expressão "qualquer ação ou omissão", se afasta tal interpretação (Cunha; Pinto, 2023). Paralelamente, a violência doméstica também pode ser compreendida como uma forma de violência de gênero, ou seja, aquela direcionada contra mulheres em razão de sua condição feminina, manifestando-se por meio de atos ou situações que as submetem, de maneira física e/ou psicológica, seja de forma evidente ou sutil (Caeran; Porto, 2023).

Outrossim, no que se refere ao âmbito da unidade doméstica, a definição também contempla os indivíduos identificados como "agregados esporádicos". O uso do termo "esporadicamente" transmite a ideia de uma relação temporária, característica comum do vínculo de trabalho doméstico (Cunha; Pinto, 2023). Seguindo essa linha, toda aquela agressão praticada no ambiente caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, também configura violência doméstica. Nesse sentido, a violência praticada do patrão para com a funcionária doméstica inclusive, factualmente, se enquadra em violência doméstica (Cunha; Pinto, 2023).

Inicialmente, é importante aduzir que a delimitação do conceito de família é indispensável para a devida identificação da violência contra a mulher no que se refere ao âmbito familiar. Entretanto, cumpre ressaltar que, desde a promulgação da CRFB/88, o significado de família foi ampliado, de forma a abranger as configurações familiares contemporâneas e suas respectivas particularidades (Vilasboas, 2020). Em uma análise prefunctória da mudança do conceito de família, enfatiza-se as transformações profundas sofridas por este, refletindo novas formas de convivência e organização, sendo

essas mudanças decorrentes, sobretudo, da própria realidade social que se apresenta de maneira dinâmica e inevitável. Diante desse cenário, o conceito de família foi constantemente desafiado a se adaptar, ajustando suas bases e delimitações para acompanhar essa nova fase da vida em sociedade, marcada pela pluralidade de arranjos familiares e pela valorização de diferentes modos de afeto e convivência (Vilasboas, 2020).

Observa-se que, em tempos passados, o modelo familiar era estruturado de forma predominantemente patriarcal e patrimonialista. Nesse contexto, concentrava-se somente na figura masculina a autoridade decisória, sendo necessário que suas decisões fossem acatadas por todo o grupo. Dentro desse modelo, o homem exercia uma posição de supremacia, assumindo um papel de controle e limitação sobre os demais membros da família e, em especial, sobre a esposa, de maneira a favorecer o ato de dominação por meio da violência familiar contra a figura feminina (Vilasboas, 2020).

Contudo, com a nova visão que se tem sobre o seio familiar atualmente, passaram a existir institutos antes inimagináveis nas relações familiares, tais como a união estável, a união homoafetiva, o divórcio, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, entre outros. Tais institutos, embora motivados pela influência de ideias de democracia, igualdade e dignidade da pessoa humana, também trouxeram consigo novas formas de conflito e, especialmente em razão do machismo ainda não superado na sociedade brasileira, de violência familiar contra a mulher (Vilasboas, 2020).

Desta forma então, conceitua-se a *violência familiar* como a violência que acontece entre indivíduos ligados por laços familiares reconhecidos pela lei. Esse vínculo pode existir dentro do casamento ou união estável, em razão do parentesco, seja direto, como entre pais e filhos, ou por afinidade, como entre sogros e genros/noras, ou ainda pela escolha expressa das partes, como no caso da adoção. Em todos esses contextos, a violência rompe a ideia de proteção e cuidado que deve existir dentro da família,

transformando relações que deveriam ser de afeto e apoio em situações de conflito e agressão (Cunha; Pinto, 2023).

Ademais, especificamente sobre a violência familiar no que se refere ao artigo 5º, inciso III da Lei Maria da Penha, frisa-se que a expressão "qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação" demonstra que, para a configuração da situação em análise, não se exige a formalização de uma união estável ou a existência de vínculo jurídico entre as partes. O alcance da norma é mais amplo, abarcando inclusive relações já encerradas pelo decurso do tempo. Assim, a proteção legal se estende a casos de simples namoro e, também, a situações em que a violência é praticada por pessoas que já se encontram separadas, garantindo maior abrangência na tutela da vítima (Porto, 2014).

Como exposto anteriormente, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com a finalidade de combater a violência sofrida pela mulher nos âmbitos familiares e domésticos com diversas normas, procedimentos e medidas protetivas, aplicadas para tipificar, prevenir a ocorrência de casos oriundos dessa problemática em território nacional. Isto é, através de diversos instrumentos, a referida lei regula como essa violência contra a mulher deve ser tratada no âmbito jurídico e institucional (Fernandes, 2016)

Nessa linha, o texto da lei positiva não apenas dispositivos de natureza repressiva, mas também instrumentos de caráter preventivo, protetivo e assistencial, configurando-se como um marco normativo de regulação dessa forma de violência (Fernandes, 2016). Em seus primeiros artigos, a lei estabelece que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, educação, idade ou religião, possui direitos fundamentais que garantem viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e desenvolver-se moral, intelectual e socialmente. Além disso, como citado

anteriormente, os artigos 5º e 7º definem e listam o que é considerado violência doméstica e familiar contra a mulher em sua redação, respectivamente (Brasil, 2006).

Além da criação dos criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, um dos principais mecanismos previstos são as medidas protetivas de urgência em face do agressor no art. 22, que podem ser aplicadas de imediato pelo juiz, isolada ou cumulativamente. Entre elas, destacam-se a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do lar ou domicílio, a proibição de aproximação e contato com a ofendida, a restrição de visitas a dependentes, a prestação de alimentos provisionais, o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e de acompanhamento psicossocial (Brasil, 2006).

De igual modo, a lei prevê medidas protetivas voltadas à vítima nos arts. 23 e 24, destinadas a garantir sua integridade física, psicológica, patrimonial e social. Dentre elas, podem-se mencionar o encaminhamento a programas de acolhimento, a recondução ao domicílio, a separação de corpos, a matrícula dos filhos em instituição de ensino próxima, bem como a concessão de auxílio-aluguel em situações de vulnerabilidade econômica. Em complemento, no plano patrimonial, prevê-se a restituição de bens indevidamente subtraídos, a suspensão de procurações concedidas ao agressor e a proibição temporária de alienação de bens comuns, assegurando à vítima a preservação de seus direitos econômicos (Brasil, 2006).

Outrossim, no aspecto sancionatório, a Lei Maria da Penha tipifica de forma autônoma o crime de descumprimento de medidas protetivas no art. 24-A, cominando pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, de modo a garantir a autoridade da decisão judicial e a efetividade da tutela jurisdicional concedida. Impõe-se, assim, consequências penais imediatas ao descumprimento de medidas protetivas (Brasil, 2006).

Além disso, a lei também regula a atuação institucional do Ministério Público nos arts. 25 e 26, atribuindo-lhe a intervenção obrigatória nos feitos cíveis e criminais, a requisição de força policial e serviços públicos, a fiscalização de entidades de

atendimento e o cadastramento dos casos de violência doméstica. De igual importância, assegura-se à vítima o acesso à assistência judiciária nos arts. 27 e 28, garantindo acompanhamento por advogado em todos os atos processuais e a prestação de serviços específicos e humanizados pela Defensoria Pública (Brasil, 2006).

Ademais, outro instrumento relevante encontra previsão na redação dos arts. 29 a 32, que preveem atuação de equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, compostas por profissionais das áreas jurídica, psicossocial e de saúde, incumbidas de subsidiar a atuação judicial e ministerial por meio de laudos e pareceres técnicos, além de realizar orientação e encaminhamento às partes envolvida (Brasil, 2006).

No que se refere à competência, em seu art. 33 a lei estabelece que, enquanto a estruturação definitiva dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não estiver completa, os processos serão direcionados às Varas Criminais, que passarão a ter atribuições cíveis e criminais de forma cumulativa, assegurando prioridade processual e julgamento especializado, garantindo a continuidade da tutela jurisdicional. A legislação também prevê em seu art. 34 que a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária (Brasil, 2006).

Ademais, a legislação incentiva a formulação de políticas públicas nos arts. 35 a 39, como a criação de centros de atendimento integral, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos da defensoria pública, além de programas de reabilitação para agressores. Também determina a inclusão de estatísticas oficiais sobre violência doméstica, permitindo a elaboração de diagnósticos e políticas de enfrentamento baseadas em dados concretos (Brasil, 2006).

Por fim, a Lei Maria da Penha promove alterações em diplomas legais como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal nos arts. 42 a 45, prevendo hipóteses específicas de prisão preventiva, qualificadoras de lesão corporal

praticada em ambiente doméstico e medidas de reeducação do agressor. Tais disposições consolidam a integração da lei ao ordenamento jurídico penal mais amplo, reforçando sua aplicabilidade prática (Brasil, 2006).

Diante o exposto, observa-se que a Lei Maria da Penha opera por meio de um conjunto articulado de instrumentos normativos, procedimentais e institucionais, que vão desde a proteção imediata da vítima até a responsabilização do agressor e a implementação de políticas públicas. Assim, configura-se como um verdadeiro instrumento de regulação da violência doméstica e familiar contra a mulher, ao estabelecer parâmetros jurídicos claros para a tipificação, prevenção, punição e combate dessa forma de violência contra as mulheres (Fernandes, 2016).

3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006

O artigo 7º da Lei Maria da Penha classifica a violência doméstica em cinco formas, *in verbis*:

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física [...]
> II - a violência psicológica [...]
> III - a violência sexual [...]
> IV - a violência patrimonial [...]
> V - a violência moral [...] (Brasil, 2006).

À luz do dispositivo supramencionado, tem-se que a violência física ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que possa causar lesões internas, externas ou ambas (Day *et al*, 2003). Ainda que não deixe marcas aparentes, o uso da força física pode gerar hematomas, arranhões, queimaduras, fraturas, além de sintomas indiretos como dores de cabeça, fadiga, dores nas costas e distúrbios do sono (Nascimento *et al*, 2015).

A violência psicológica, por seu turno, inclui toda ação ou omissão que causa ou tem como objetivo causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa (Day *et al*, 2003). Isso pode ocorrer por meio de ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, perseguição, chantagem, ridicularização e outras práticas semelhantes. Os efeitos dessa violência não atingem apenas a vítima diretamente, mas também terceiros que convivem com ela (Nascimento *et al*, 2015).

A violência sexual, por sua vez, é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica, uso de armas ou drogas (Day *et al*, 2003). Inclui também impedir o uso de contraceptivos, forçar matrimônio, gravidez, aborto ou prostituição. Historicamente, houve resistência em reconhecer esse tipo de violência dentro do casamento, tendo como justificativa utilizada o "débito conjugal". Hoje, no entanto, é admitida como violação grave dos direitos sexuais e reprodutivos (Nascimento *et al*, 2015).

Já a violência moral envolve condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria. Esses delitos, quando praticados em contextos familiares ou afetivos, também caracterizam violência doméstica. Embora menos visíveis que a violência física, essas práticas podem provocar efeitos emocionais igualmente profundos, comprometendo diretamente a autoestima da vítima (Nascimento *et al*, 2015).

A violência patrimonial contra a mulher é caracterizada por qualquer conduta que envolva a retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive aqueles destinados à satisfação de suas necessidades. O foco principal dessa violência é limitar a autonomia econômica da pessoa, criando dependência ou sofrimento. Ela é reconhecida como uma violação dos direitos da mulher no âmbito doméstico e familiar (Delgado, 2021).

É importante destacar que a Lei Maria da Penha não modificou a tipificação penal dos crimes patrimoniais já previstos no ordenamento jurídico, limitando-se a ampliar o

rol de condutas que passam a configurar violência doméstica e familiar (Camargo; Santos, 2022, p. 1146). Sendo assim, após o término da relação, caso o agressor destrua objetos de propriedade da vítima, estará sujeito à responsabilização pelo crime de dano, previsto no Código Penal, além de responder às medidas protetivas determinadas pela Lei Maria da Penha (Camargo; Santos, 2022).

Este tipo de violência é uma dimensão menos visível das dinâmicas de poder abusivo e frequentemente é negligenciada em comparação com outras formas de violência de gênero mais fisicamente evidentes. Essa forma de violência está frequentemente associada a relações de poder e controle, muitas vezes derivadas de desigualdades de gênero. A dependência econômica histórica das mulheres e a menor valorização do trabalho feminino contribuem para sua vulnerabilidade. O agressor utiliza o controle sobre bens e recursos como instrumento de dominação. Esse comportamento não se restringe ao patrimônio material, mas afeta também o bem-estar psicológico da vítima (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

A violência patrimonial se concentra em três práticas principais: reter, subtrair e destruir (Delgado, 2021). A conduta de reter bens, valores ou recursos econômicos está relacionada, em determinados casos, no crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal. Trata-se da retenção ilícita de bens, valores ou direitos que pertencem à mulher, inclusive aqueles destinados à satisfação de suas necessidades básicas. Tem-se como exemplo, o cônjuge que recebe integralmente o valor do aluguel de imóvel de propriedade da esposa, ou ainda a pessoa que, mesmo possuindo condições financeiras, cria obstáculos para não pagar a pensão, apropriando-se de valores que pertencem à mulher (Mendes; Freitas Júnior, 2021).

Além da apropriação indébita, a violência patrimonial pode se manifestar na forma do abandono material, previsto no Código de Processo Civil. Conforme o artigo 532, quando o executado adotar conduta procrastinatória, o juiz deverá, se for o caso,

comunicar ao Ministério Público os indícios da prática do crime de abandono material, possibilitando a responsabilização penal do infrator (Camargo; Santos, 2022).

A conduta de subtrair pode ser entendida como o ato do cônjuge ou companheiro que retira da mulher valores de sua posse, ou ainda a parte que a pertence nos bens comuns, alienando, por exemplo, automóveis, móveis da residência ou até mesmo animais de estimação. Muitas vezes, tal prática ocorre apenas com o intuito de causar sofrimento a vítima, independentemente do valor econômico do bem subtraído (Mendes; Freitas Júnior, 2021). De acordo com o artigo 155 do Código Penal, o verbo *subtrair* corresponde ao tipo penal conhecido como furto. Por sua vez, a redação do artigo 157 especifica que, quando a subtração ocorre mediante violência, configura-se o crime de roubo (Camargo; Santos, 2022).

Já a conduta de destruir, compreende tanto a destruição parcial quanto a total de objetos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais da vítima, configurando, em regra, o crime de dano, previsto no artigo 163 do Código Penal. Quando praticado com violência ou grave ameaça, mediante o uso de substâncias inflamáveis ou explosivas, ou motivado por razões como o ciúme excessivo, caracteriza-se o dano qualificado, cuja pena é de detenção de seis meses a três anos. É importante destacar que, em regra, o crime de dano depende de queixa da vítima, configurando ação penal privada; contudo, nas hipóteses em que houver violência ou grave ameaça, a ação passa a ser pública incondicionada (Mendes; Freitas Júnior, 2021). Na prática, o crime de dano frequentemente aparece associado a outras formas de violência, como a ameaça ou a violência psicológica, como quando o agressor destrói objetos de elevado valor sentimental ou provoca a morte de um animal de estimação, com o objetivo de afetar emocionalmente a vítima (Camargo; Santos, 2022).

A violência patrimonial, assim como outras formas de violência de gênero, está profundamente enraizada em estruturas sociais de desigualdade e poder. A dinâmica de gênero e a distribuição desigual de recursos e autoridade na sociedade favorecem a

perpetuação desse tipo de violência. Ainda em complemento, a dependência econômica histórica das mulheres em relação aos homens, ligada à menor valorização do trabalho feminino, tanto no âmbito doméstico quanto no mercado de trabalho, contribui significativamente para a vulnerabilidade das mulheres à violência patrimonial (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

A legislação e as políticas públicas desempenham papel fundamental no enfrentamento dessa violência. Reconhecer a violência patrimonial como uma forma de violência de gênero, por meio de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha no Brasil, é um passo importante para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Medidas como o fortalecimento de redes de apoio, a oferta de programas de capacitação e a criação de mecanismos que garantam a independência financeira das vítimas são essenciais para a prevenção e o combate a essa forma de violência (Cupollilo; Amorim; Maroneze, 2025).

Ainda neste passo, tem-se que a inserção da Lei nº 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro não criou crimes patrimoniais, os quais já estão previstos no Código Penal. O que a Lei Maria da Penha trouxe foi uma nova perspectiva para a aplicação desses delitos, ao prever uma intervenção mais adequada quando tais condutas são praticadas em desfavor da mulher em ambiente doméstico, considerando suas especificidades de gênero (Figueira, 2021).

Observa-se, portanto, que a violência patrimonial reconhecida pela Lei mantém correspondência com os diversos crimes contra o patrimônio previstos no Código Penal. A diferença reside no fato de que esses delitos passam a ser considerados com a agravante de terem sido praticados contra a mulher em razão do gênero, ficando, assim, sujeitos ao procedimento e às medidas protetivas previstos na Lei Maria da Penha (Figueira, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a violência patrimonial como expressão da violência de gênero à luz da Lei Maria da Penha, considerando a contribuição contínua do patriarcado e do androcentrismo na sociedade brasileira para a presente problemática. Outrossim, buscou-se abordar as consequências da violência patrimonial, destacando os dispositivos da referida lei e os avanços históricos no que se refere ao combate deste tipo de violência, ressaltando ainda que a adversidade ainda não foi superada.

Destaca-se que, embora o Direito brasileiro tenha avançado na garantia dos direitos das mulheres, persistem estruturas históricas de androcentrismo, machismo e patriarcado. Evidente é a importância da memória histórica para evitar a repetição de práticas opressivas e a necessidade de continuar promovendo transformações sociais, políticas e culturais rumo a uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres.

Verifica-se que a Lei Maria da Penha ultrapassa o caráter meramente punitivo, assumindo papel multidimensional ao assegurar direitos fundamentais, promover medidas protetivas urgentes e estimular políticas públicas de enfrentamento à violência. Ao articular instrumentos jurídicos e sociais, a norma reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da mulher e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, permanece como um dos maiores avanços normativos no combate à violência de gênero no país.

É possível afirmar que a violência patrimonial não apenas compromete a independência financeira da mulher, mas também reforça desigualdades históricas de gênero. Sua caracterização na Lei representa um avanço significativo na proteção das vítimas, ao conferir visibilidade a práticas muitas vezes naturalizadas ou negligenciadas. Contudo, o enfrentamento desse tipo de violência demanda, além da responsabilização

penal dos agressores, políticas públicas que assegurem o fortalecimento da autonomia econômica e social das mulheres.

Diante disso, conclui-se que a formação da sociedade brasileira esteve baseada em estruturas patriarcais e androcêntricas que moldaram não apenas a vida social e cultural, mas também o ordenamento jurídico, colocando a mulher em um papel de submissão e invisibilidade por séculos. Ainda que avanços significativos tenham sido conquistados com marcos como o Estatuto da Mulher Casada, a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha, a herança histórica de desigualdade permanece viva e continua a impactar a realidade contemporânea.

Nesse sentido, reconhecer a permanência de práticas e valores vindos de um passado patriarcal é essencial para compreender os desafios enfrentados pelas mulheres na atualidade. A luta contra a objetificação do corpo feminino, contra a violência de gênero e pela ampliação da representatividade política e social ainda exige esforço contínuo, tanto no âmbito normativo quanto no campo cultural e educacional.

Portanto, mais do que celebrar conquistas, é necessário transformar tais avanços em instrumentos de mudança estrutural, capazes de erradicar definitivamente as raízes do machismo e do androcentrismo. Apenas assim será possível consolidar uma sociedade verdadeiramente igualitária, onde homens e mulheres compartilhem os mesmos direitos, deveres e oportunidades, em condições de plena dignidade.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre. *In*: O Pensador, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.pensador.com/frase/MTI0MDI4/. Acesso em set. 2025.

BEZERRA, Elaine. A Mulher Na Sociedade De Classes: Mito E Realidade De Heleieth Saffioti – A Originalidade Do Pensamento De Heleieth Saffioti Na Análise Crítica Sobre A

Condição Da Mulher Na Sociedade Capitalista. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 17, n. 31, p. 170-173, jul.-dez. 2013.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em set. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 set. 2025.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e violência doméstica contra as mulheres: concepções e reflexões teóricas. **Revista Literatura em Debate**, [S. l.], v. 17, n. 29, p. 18–38, 2023.

CAMARGO, Natália de Oliveira; SANTOS, Franklin Vieira dos. Violência patrimonial: a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 11, p. 1136-1152, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica. Lei Maria da Penha.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

COIMBRA, Patrícia Carla dos Santos. **Direito das mulheres pós-constituição**: um estudo descritivo. Orientador: Profa. Dra. Giovana Dal Bianco Perlin. Coorientador: Profa. Ma.

Marilene Mendes Sow. 2011. 65f. Monografia (Especialização em Processo Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOR), Câmara dos Deputados, Brasília, 2011.

CUPOLILLO, Catarini Vezetiv; AMORIM, Dandara Christine Alves de; MARONEZE, Aline Rodrigues. Violência Patrimonial e Gênero. Revista Eletrônica Interdisciplinar, v. 17, n. 1, 2025.

DAY, Vivian Peres *et al*. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, p. 9-21, 2003.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. *In*: Congresso Brasileiro de Direito de Família, Anais..., Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2015.

DEL PRIORI, Mary. História do amor no Brasil. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi posso contar. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012..

FERNANDES, Paulo Aparecido Dias. Violência doméstica e a aplicação da lei 11.340/2006 – "Lei Maria da Penha". Orientador: Profa. Ma. Márcia Cáceres Dias Yokoyama. 2016. 76f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade São Francisco, Itatiba, 2016.

FIGUEIRA, Manoela Assunção Santos. A violência patrimonial contra a mulher e a atuação da polícia judiciária. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, *[S. l.]*, v. 17, n. 2, p. 306–333, 2021.

FIORI, Beatriz de Sousa; TRISTÃO, William Vinícius Machado. A desigualdade de gênero no Código Penal do século XIX. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 5, n. 1, p. 49-62, dez. 2020.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; HAHN, Noli Bernardo. A cultura patriarcal, violência de gênero e a consciência de novos direitos: um olhar a partir do direito fraterno. Revista Libertas, Ouro Preto, v. 4, n. 1, p. 53-71, ago.-set. 2018.

GOIS, Bruniely Fernanda; ALVARES, Silvio Carlos. A eficácia da Lei Maria da Penha: um breve histórico. Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito, n. 16, p. 1-21, 2019.
GOMES, Juliana da Silva *et al.* O patriarcado e o androcentrismo como elementos de afirmação cultural do homem brasileiro: uma retrospectiva histórica no contexto

formacional da sociedade brasileira. *In:* XI Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades: Diversidade e Resistência na Ciência: diálogos e desafios interdisciplinares sobre crises sistêmicas, Anais..., Universidade Federal do Sul e do Sudeste do Pará, Marabá, Unifesspa, 2022.

MENDES, Gabriel Marques Silva; FREITAS JÚNIOR, Osmar de. A Lei Maria da Penha no aspecto da violência patrimonial. Revista Científica da Faculdade Quirinópolis, v. 2, n. 11, p. 99-114, 2021.

NASCIMENTO, Adriana Siqueira et al. A lei maria da penha e as formas de violência doméstica contra a mulher. Revista Cientifica, Paracatu, v. 1, n. 5, p. 60-76, 2015.

OLIVEIRA, Ione Soares de. As representações femininas no brasil colonial: ausência de narrativas femininas na historiografia brasileira durante o período colonial brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 464-470, jan. 2021.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

ONU MULHERES. Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres. *In*: Onu Mulheres, portal eletrônico de informações, 15 abr. 2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres. Acesso em: 11 set. 2025.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 12, p. 35-61, jul.-set. 2017.

VILASBOAS, Luana Cavalcante. O novo conceito de família e sua desbiologização no direito brasileiro. Revista Artigos.Com, v. 13, p. e2864-e2864, 2020..

CAPÍTULO 2.
O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER![1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o feminicídio como expressão da violência de gênero, compreendendo esta como uma manifestação da desigualdade de gênero que, por sua vez, é resultado das raízes androcêntricas e machistas da sociedade brasileira desde os tempos coloniais. Assim, inicialmente a violência contra o copo feminino é analisada sob ótica crítica,

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

desde sua etimologia até sua presença no debate público enquanto produto sociocultural brasileiro. Ademais, as observações abordam a violência sobre grupos vulneráveis no geral e a mulher como parte desses grupos, bem como esta como sujeito de direitos na Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

ABSTRACT

This article aims to analyze femicide as an expression of gender-based violence, understanding it as a manifestation of gender inequality, which, in turn, is a result of the androcentric and sexist roots of Brazilian society since colonial times. Thus, violence against women's bodies is initially analyzed from a critical perspective, from its etymology to its presence in public debate as a Brazilian sociocultural product. Furthermore, the observations address violence against vulnerable groups in general and women as part of these groups, as well as women as subjects of rights under the Brazilian Federal Constitution, enacted in 1988. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Femicide; Gender-Based Violence; Violence against Women.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o feminicídio como expressão da violência de gênero, compreendendo esta como uma manifestação da desigualdade de gênero que, por sua vez, é resultado das raízes androcêntricas e machistas da sociedade brasileira desde os tempos coloniais.

Assim, inicialmente a violência contra o copo feminino é analisada sob ótica crítica, desde sua etimologia até sua presença no debate público enquanto produto sociocultural brasileiro. Ademais, as observações abordam a violência sobre grupos vulneráveis no geral e a mulher como parte desses grupos, bem como esta como sujeito de direitos na Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988.

Outrossim, o agravamento do quadro envolvendo a violência contra a mulher é explorado e aprofundado, juntamente com o arcabouço legal construído em defesa da mulher, objetivando combater eficientemente a problemática exposta. Em especial, no que tange a isonomia entre homens e mulheres à partir da CRFB/88 e os dispositivos legais criados para este fim, como a Lei Maria da Penha e a Lei Carolina Dickmann.

Além disso, busca-se investigar o feminicídio como reflexo máximo da violência de gênero, abordando, em um primeiro momento, sua concepção pelas dimensões jurídica e social. Paralelamente, se aborda também o objetivo do pacote antifeminicídio e a figura típica do artigo 121-A do Código Penal brasileiro.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Feminicídio; Violência de Gênero; Violência contra a Mulher.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA O CORPO FEMININO COMO ASPECTO SOCIOCULTURAL BRASILEIRO

Inicialmente, quando se aborda a etimologia da palavra "violência" têm-se que esta se origina no latim "*violentia"*, termo que expressa a qualidade do que é violento (DICIO, 2021). Ao ser incorporada à língua portuguesa, o vocábulo passou a designar, conforme o dicionário brasileiro:

> Qualidade ou caráter de violento, do que age com força, ímpeto. Ação violenta, agressiva, que faz uso da força bruta: cometer violências. Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica. Ato de crueldade, de perversidade, de tirania: regime de violência. Ato de oprimir, de sujeitar alguém a fazer alguma coisa pelo uso da força; opressão, tirania: violência contra a mulher. Ato ou efeito de violentar, de violar, de praticar estupro (Dicio, 2021 n.p.).

Outrossim, costuma-se associar a violência somente ao âmbito da criminalidade, contudo, pela análise do próprio termo, percebe-se que seu significado é bem mais abrangente, envolvendo não apenas aspectos físicos, mas também dimensões psíquicas e simbólicas. Assim, a violência pode ser compreendida sob diferentes perspectivas e, na contemporaneidade, constitui objeto de estudo e preocupação de diversos pensadores (Caeran; Porto, 2023).

Nesse sentido, convém frisar que, devido a diversos fatores, a violência advinda da delinquência social e da criminalidade é justamente aquela que se faz presente no imaginário popular enquanto produto sociocultural de forma mais marcante, sobretudo nas últimas décadas. Ao tornar-se uma ameaça tanto à vida quanto ao patrimônio das pessoas, certos tipos de relações e condutas, que são vistas como proibidas, ilegais e ilegítimas, passaram a gerar um sentimento coletivo de medo e insegurança. Esse

fenômeno se consolidou como uma espécie de "forma totalizante" de compreensão da violência e sua força globalizante e generalizante é tão grande no imaginário nacional e na opinião pública que criminalidade e delinquência acabam sendo interpretadas como uma espécie de "produção autônoma", em especial advinda das camadas mais pobres da sociedade (Minayo, 2003).

Dessa forma, tem-se, ainda, que o tema da violência, que antes se restringia ao seu espaço tradicional de discussão, isto é, o âmbito policial, ultrapassou esse limite e assumiu lugar de destaque no debate público nacional. Assim, hoje ele não apenas figura como uma das principais pautas das campanhas eleitorais e dos noticiários, mas também se insere nos processos de planejamento do Estado, nas estratégias empresariais, nos encontros científicos e nas agendas de fomento à pesquisa, transformando-se, nesse sentido, em uma questão inevitável e perturbadora presente no interior da sociedade brasileira, cuja presença não pode ser ignorada nem relegada a segundo plano (Minayo 2003).

Nessa linha, como anteriormente citado, uma das principais formas de manifestação da violência enquanto produto sociocultural, e que fomentam a inflamação deste tema no imaginário popular, são as notícias e matérias jornalísticas, marcadas pela espetacularização da referida violência nas manchetes e nos títulos de forte apelo simbólico, omitindo assuntos socialmente relevantes e praticando a exploração do grotesco e do extraordinário. Esse padrão caracteriza grande parte da cobertura jornalística contemporânea e se dissemina de maneira quase imperceptível tanto nas técnicas de produção da notícia quanto na forma como estas se articulam com os meios de comunicação e suas linguagens (Oliveira, 2012).

Ademais, percebe-se, ante o exposto, a eficácia da utilização da violência como ferramenta para se obter grande engajamento popular, revelando mais uma forma de manifestação desta enquanto produto diante da sociedade. Nesse sentido, o apelo ao endurecimento no combate à violência sempre demonstrou grande potencial eleitoral,

refletindo desta forma também na ascensão política de figuras emblemáticas que se projetaram justamente por representar uma postura rígida diante do assunto, embora pouco eficazes em relação à resolução da problemática, apesar do medo e insegurança crescentes do eleitorado (Stevanim, 2007).

No que se refere ao significado de androcentrismo, o termo pode ser conceituado como a postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres. Nessa perspectiva, o termo não se limita apenas ao simples privilégio masculino no acesso a oportunidades e possibilidades sociais, políticas ou econômicas, mas expressa, de forma mais profunda, a imposição da visão masculina como padrão de referência universal, utilizada como medida para todos os gêneros sem levar em conta as especificidades, demandas e experiências próprias das mulheres. Tal abordagem naturaliza desigualdades ao tratar o masculino como norma, rebaixando o feminino à condição de exceção ou desvio, o que reforça estruturas de exclusão e limita a construção de uma verdadeira igualdade (Oliveira, 2004).

Paralelamente, o machismo deve ser compreendido como uma forma de preconceito enraizada nas estruturas sociais, cuja principal função é a manutenção da dominação masculina sobre as mulheres. Trata-se de um mecanismo ideológico e cultural que, ao longo da história, construiu-se como instrumento de perpetuação das desigualdades de gênero, sustentando práticas e valores que naturalizam a subordinação feminina. Essa lógica de poder atua de maneira sistemática, buscando inferiorizar as mulheres e impondo sobre elas padrões rígidos de controle, que regulam seus comportamentos, escolhas e formas de vida, restringindo significativamente sua autonomia. Nesse processo, a própria existência feminina é submetida a interesses externos, vinculados à ordem social e econômica vigente. Como consequência, tempo, corpo e trabalho das mulheres são constantemente apropriados de forma funcional e

lucrativa para a sociedade, o que não apenas perpetua desigualdades históricas, mas também reforça e atualiza mecanismos de exploração que se reproduzem de geração em geração (Melo; Chaves, 2020).

Assim, torna-se fundamental compreender que a sociedade brasileira se estruturou a partir de uma gênese fortemente patriarcal, alicerçada nas tradições culturais, religiosas e jurídicas herdadas da colonização portuguesa. Ademais, tem-se que esses referenciais, por sua vez, trouxeram consigo uma visão de mundo marcada pelo machismo e pelo androcentrismo, que se consolidaram como pilares da organização social (Oliveira, 2004).

Outrossim, insta salientar que a construção simbólica e social da imagem feminina, sob esse prisma, foi moldada desde os primeiros momentos da formação cultural e política do país, estabelecendo-se como um padrão normativo que, atravessando séculos, ainda se manifesta de maneira significativa na contemporaneidade. Esse modelo estrutural não apenas delimitou o espaço de atuação das mulheres, mas também fortaleceu a concepção da família tradicional, na qual a figura feminina foi reduzida a funções específicas, sendo concebida prioritariamente como mãe, esposa e responsável pelo lar, destinando-lhe um papel social rigidamente circunscrito a essas atribuições (Oliveira, 2004).

Por fim, a principal análise que se extrai ante o exposto é a constatação da prevalência do pensamento e das atitudes masculinas, tomadas historicamente como padrão de correção, legitimidade e normalidade. Com o passar do tempo, tal fenômeno consolidou-se como um elemento cultural profundamente enraizado na estrutura social, assumindo a função de orientar, justificar e naturalizar uma série de práticas e acontecimentos subsequentes e, dentre seus reflexos mais evidentes, encontram-se a histórica sub-representação feminina nos espaços de poder e decisão política, a inserção tardia e dificultada das mulheres no mercado de trabalho. Tais formas de desigualdade de gênero, juntamente à outras, permanecem fortemente presentes na

contemporaneidade como produtos do machismo e androcentrismo prevalentes na sociedade brasileira mesmo diante de avanços sociais com o passar dos anos (Del Priore, 2006).

É importante ressaltar que, apesar dos termos “grupos vulneráveis” e “minorias” serem utilizados de maneira equivalente com frequência, isto é, como se fossem sinônimos, essa identificação não é correta. O fato é que ambos os termos possuem conceitos distintos, que guardam entre si uma relação de gênero e espécie. A diferença central está no fato de que os chamados grupos vulneráveis não compartilham necessariamente um traço específico ou uniforme que os caracterize, sendo definidos, sobretudo, pela posição de fragilidade social em que se encontram (Vargas; Leal, 2023).

Em outras palavras, quando um conjunto de pessoas se encontra sujeito à violação e à restrição de seus direitos pelos demais membros da sociedade, é identificado como grupo vulnerável, composto em grande parte por homossexuais, pessoas em situação de rua, idosos, mulheres, negros e pessoas com deficiência. Neste contexto, portanto, tem-se que reconhecer que esses grupos estão frequentemente expostos ao preconceito e à discriminação (Vargas; Leal, 2023).

Seguindo esse raciocínio, quando se fala sobre a violência sofrida pelos grupos considerados vulneráveis, têm-se que esta é relacionada às discriminações odiosas relacionadas a gênero, raça, etnia e deficiência, configurando, de maneira incontestável, violações aos direitos humanos da vítima. As práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis violam, de maneira intolerável, padrões éticos, morais e jurídicos internacionalmente estabelecidos, atentando contra valores fundamentais que estruturam a sociedade humana e contra os próprios alicerces do Direito Internacional dos Direitos Humanos Ademais, a violação e o desrespeito aos direitos econômicos, sociais e culturais de grupos vulneráveis, quase sempre, estão diretamente vinculados a preconceitos e práticas discriminatórias socialmente promovidas ou, em alguns casos, pelo próprio Estado (Soares, 2015).

Especificamente sobre a violência nesse contexto, como explicitado alhures, é possível afirmar que, de modo geral, a sociedade costuma compreendê-la como a manifestação de agressões visíveis e diretas, associando-a a episódios de brutalidade física, como roubos, assaltos, sequestros, acidentes de trânsito, espancamentos, entre outros. Contudo, essa visão se mostra equivocada, pois a violência não se limita a essas formas explícitas, existindo modalidades mais sutis, de caráter passivo, que, apesar de não deixarem marcas imediatas no corpo, podem ser igualmente devastadoras (Passafaro, 2020).

Nesse sentido, os direitos ao trabalho, à livre expressão, à educação e à liberdade religiosa, por exemplo, figuram entre os direitos fundamentais consagrados no âmbito dos direitos humanos, especialmente em contextos de governos democráticos. No entanto, a efetivação de tais garantias não costuma ocorrer de maneira plena, uma vez que, em muitos casos, esses direitos são violados tanto pela sociedade civil quanto por instituições e até mesmo pelo próprio Poder Público (Lima; Goulart, 2014).

Assim sendo, essas violações, especialmente por parte do poder público, podem se manifestar na forma de legislações ineficazes para proteger determinados grupos ou, ainda mais gravemente no caso da sociedade civil, em tentativas deliberadas de silenciá-los ou eliminá-los, resultando em práticas discriminatórias, exclusão social e até crimes direcionados contra essas populações. Dessa forma, tais condutas revelam-se incompatíveis com os princípios elementares que fundamentam os direitos humanos e comprometem a sua verdadeira finalidade de assegurar dignidade, igualdade e respeito a todos os indivíduos (Lima; Goulart, 2014).

Ademais, apesar da evolução com o passar das décadas por parte do ordenamento jurídico brasileiro no que tange o reconhecimento e combate da desigualdade entre os gêneros, em especial relacionada à violência doméstica e familiar contra as mulheres com a Lei Maria da Penha, tais esforços, por si só, se mostram inuficientes para a resolução da problemática da vulnerabilidade feminina diante o

patriarcado. Isso porque, como anteriormente dito, a sociedade brasileira está apoiada em pilares androcêntricos e machistas desde os tempos coloniais e, nesse sentido, destaca-se que, enquanto membro de grupos vulneráveis, as mulheres continuam à mercê das diversas formas de violência de gênero (Taquette, 2007).

Dentre os tipos de violência pelos quais passam as mulheres, está a denominada violência identitária, um tipo de opressão que impede as pessoas de assumirem plenamente o gênero, a identidade e os comportamentos que consideram mais próximos de seus desejos, de seus projetos de vida e de sua autenticidade. Essa forma de violência, em específico, nega às pessoas a possibilidade de viverem em consonância com quem realmente são, restringindo sua realização pessoal, sua felicidade e até mesmo o exercício pleno de sua cidadania (Faleiros, 2007).

No mais, a violência sexual configura-se como uma das formas mais brutais de agressão física e psicológica, marcada por seu caráter profundamente destrutivo e humilhante. Trata-se de um instrumento que reafirma a supremacia e o poder masculino, sendo justamente por sua intensidade devastadora que é amplamente utilizada como mecanismo de punição e tortura em diferentes contextos, como guerras, prisões, interrogatórios policiais, atingindo tanto homens quanto mulheres, bem como pessoas de todos os gêneros não masculinos (Faleiros, 2007).

A violência institucional, por sua vez, manifesta-se em ambientes como hospitais psiquiátricos, estabelecimentos prisionais, abrigos, escolas, igrejas e conventos. Ela assume gravidade ainda maior por ser praticada por agentes investidos de autoridade e poder, seja político, social ou técnico, contra indivíduos em situação de especial vulnerabilidade, muitas vezes impossibilitados de defesa ou reação (Faleiros, 2007).

Por fim, o sistema patriarcal, em sua essência, configura uma forma de violência estrutural, de natureza social e política, voltada contra as mulheres. Ao negar legitimidade à sua cidadania e ao excluí-las sistematicamente do exercício de poder, seja no âmbito público ou no privado, o patriarcado perpetua desigualdades e consolida mecanismos de

exclusão e subordinação, reforçando a posição das mulheres como membro dos grupos vulneráveis (Faleiros, 2007).

Em primeiro lugar, frisa-se que a Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico fundamental na transição para a democracia e na institucionalização dos direitos humanos no Brasil e, em especial, para a mulher enquanto sujeito de direitos. Seu texto estabelece a ruptura com o regime autoritário instaurado em 1964, traduzindo o consenso democrático que se consolidou no período "pós-ditadura". Após vinte e um anos de regime de exceção, a nova Carta Magna teve como objetivo central restabelecer o Estado de Direito, reafirmar a separação entre os poderes, fortalecer o pacto federativo, assegurar a democracia e proteger os direitos fundamentais, sempre orientada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Esse valor, consagrado no art. 1º, III, da Constituição, é erigido como fundamento do Estado Democrático de Direito, tornando-se núcleo essencial e parâmetro interpretativo de todo o ordenamento jurídico, servindo de critério para a aplicação e compreensão do sistema constitucional (Piovesan, 2008).

Outrossim, a Carta de 1988 trouxe avanços severos no campo dos direitos e garantias fundamentais, consolidando-se como o documento mais completo e detalhado sobre direitos humanos já promulgado no país. Pela primeira vez, uma Constituição brasileira inicia sua estrutura com capítulos dedicados especificamente aos direitos e garantias, para só então tratar da organização do Estado e do exercício dos poderes. De forma inédita, os direitos e garantias individuais foram elevados à condição de cláusulas pétreas, integrando o núcleo material intangível da Constituição, no art. 60, § 4º. Além disso, houve a ampliação do catálogo de direitos fundamentais, com a inclusão de novas garantias constitucionais e o reconhecimento da titularidade coletiva desses direitos, contemplando sindicatos, associações e entidades de classe como sujeitos coletivos de proteção constitucional (Piovesan, 2008).

Para além disso, segundo a avaliação do movimento de mulheres, um dos momentos mais relevantes na defesa de seus direitos ocorreu durante o período que

antecedeu a Constituição de 1988, marcado por intensa mobilização em busca de avanços constitucionais. Esse processo resultou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, documento que reuniu as principais reivindicações do movimento após amplo debate em nível nacional. Graças à eficaz articulação das mulheres ao longo dos trabalhos constituintes, a maior parte dessas reivindicações foi incorporada ao texto constitucional de 1988 (Piovesan, 2008).

Nesse sentido, o êxito do movimento de mulheres em relação às conquistas constitucionais pode ser claramente observado nos dispositivos que garantem, entre outros a igualdade entre homens e mulheres em geral, no art. 5º, inciso I e, de forma específica, no âmbito familiar art. 226, §5º; o reconhecimento da união estável como entidade familiar, no art. 226, §3º, regulamentado pelas Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 (Piovesan, 2008).

De mesmo modo, a Constituição também proíbe a discriminação no mercado de trabalho em razão de sexo ou estado civil, no art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029/1995, que veda a exigência de atestados de gravidez ou esterilização e outras práticas discriminatórias para contratação ou manutenção do vínculo trabalhista; a proteção especial da mulher no mercado de trabalho mediante incentivos específicos, no art. 7º, XX, regulamentado pela Lei nº 9.799/1999, que incluiu na CLT normas relativas ao acesso da mulher ao trabalho (Piovesan, 2008).

Além disso, a Carta Magna também garante o planejamento familiar como decisão livre do casal, cabendo ao Estado oferecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito no art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263/1996. Ademais o dever do Estado de combater a violência nas relações familiares também é positivado no art. 226, § 8º, o que resultou na instituição da notificação compulsória de casos de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos ou privados na Lei nº 10.778/2003 e, posteriormente, na promulgação da Lei Maria da Penha (Piovesan, 2008).

2 O AGRAVAMENTO DA QUESTÃO ENVOLVENDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOB O PERCURSO PROTETIVO LEGAL

A distinção entre os papéis de homens e mulheres na sociedade sempre foi amplamente definida. O desenvolvimento de um sistema patriarcal, consolidado na maioria das sociedades ao longo da história, fez com que o machismo se manifestasse de maneira tanto explícita quanto estrutural. No Brasil, essa dinâmica não foi diferente. Desde o período colonial até o final do século XIX, já sob o regime da República, as mulheres brasileiras eram, em grande parte, tratadas como objetos, subordinadas ao poder de seus maridos ou pais, no caso das solteiras, sendo avaliadas com base no comportamento que refletia diretamente sobre a honra ou desonra dos homens que as representavam. Contudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na legislação brasileira, pois em seu artigo 5º, inciso I, estabelece de forma clara e inequívoca que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988). (Maciel, 1997.)

Até então, embora algumas normas legais apresentassem avanços pontuais, a legislação nunca havia consagrado de maneira tão explícita a igualdade entre os sexos, configurando uma mudança significativa no ordenamento jurídico do país. Entretanto, não bastaria a mera previsão normativa na Constituição para efetivar a nova perspectiva adotada pelos legisladores brasileiros. Seria indispensável a implementação de políticas públicas voltadas à conscientização da população, bem como a atuação efetiva dos órgãos públicos, a fim de garantir a concretização do que foi disposto no Texto Magno. Tal compreensão é bem ilustrada pelo jurista Nícolas Trindade da Silva:

> Assim, percebeu-se que o princípio da isonomia necessitava de instrumentos de promoção da igualdade social e jurídica, haja vista que a simples igualdade de direitos, por si só, mostrou-se insuficiente para tornar acessíveis aos desfavorecidos socialmente, as mesmas

> oportunidades de que usufruíam os indivíduos socialmente privilegiados (Silva, 2002 *apud* Abreu *et al.*, 2019, n.p.).

Dessa forma, considerando a análise do autor, constata-se que o Brasil ainda não alcançou plena isonomia – e talvez jamais o faça –, não por ausência de dispositivos legais ou interpretações jurídicas, mas pela dificuldade em transformar o que está previsto na legislação em realidade concreta. É inegável, contudo, que a Constituição Federal representou um marco relevante para a luta feminista, permanecendo fundamental até os dias atuais. Os dispositivos legais que promovem a igualdade de gênero continuam essenciais para dar visibilidade ao tema na sociedade. Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego (2024), provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o ano de 2023 registrou mais de 43 milhões de mulheres brasileiras ocupadas, evidenciando avanços significativos na participação feminina na sociedade e no mercado de trabalho. (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024)

Todavia, tais progressos ainda se mostram insuficientes para desmantelar séculos de raízes patriarcais enraizadas na estrutura social brasileira. O próprio Ministério citado anteriormente confessa a falha da prática da legislação no meio da sociedade quando apresenta: “Embora a Igualdade salarial entre mulheres e homens esteja prevista desde 1943 na CLT, essa Lei não vem sendo cumprida pelos empregadores.”, expondo que, mesmo com a importância das previsões legais no ordenamento jurídico, é essencial que o Governo consiga fiscalizar e efetivamente pôr em prática a isonomia entre homens e mulheres na sociedade. (Brasil, Ministério do Trabalho e Emprego, 2024).

Além da Constituição Federal de 1988, outro importante marco legal voltado à proteção da mulher foi a promulgação da Lei Maria da Penha, criada para estabelecer mecanismos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar. A norma recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cuja trajetória se tornou símbolo da luta contra a violência de gênero no Brasil. Casada desde 1976 com Marco Antonio Heredia Viveiros, Maria da Penha viveu por anos sob um ciclo de agressões que

culminou, em 1983, na dupla tentativa de feminicídio com autoria de seu marido, sendo o primeiro com um disparo de arma de fogo enquanto Maria da Penha dormia, que a deixou paraplégica devido a lesões irreversíveis na região torácica da coluna vertebral. Apesar da gravidade do crime, o agressor somente foi julgado oito anos após o fato. (Instituto Maria da Penha, 2023).

Mesmo sendo condenado em duas ocasiões, Marco Antônio não cumpriu as penas impostas, valendo-se de recursos protelatórios para evitar a execução da sentença. Diante desse cenário de impunidade, Maria da Penha decidiu transformar sua dor em mobilização social, publicando em 1994 o livro "Sobrevivi... posso contar" (Penha, 1994.), obra que teve ampla repercussão internacional. Sua atuação e persistência foram determinantes para que, em 7 de agosto de 2006, fosse sancionada a Lei nº 11.340/2006, consagrando um dos mais relevantes avanços legislativos no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. (Instituto Maria da Penha, 2023).

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, não transformou apenas a vida da homenageada, Maria da Penha, mas também impactou milhões de mulheres brasileiras, ao consolidar avanços significativos no enfrentamento da violência doméstica. Sob uma primeira análise, a legislação foi crucial por ampliar a conscientização da sociedade sobre o tema, especialmente em razão do contexto de comoção nacional que originou sua criação. Além de contemplar a violência física, a lei abrange outras cinco modalidades de violência contra a mulher: moral, sexual, psicológica e patrimonial, ampliando o conceito de proteção legal. Ademais, a Lei Maria da Penha promoveu mudanças significativas no ordenamento jurídico, uma vez que, anteriormente, os crimes de violência doméstica eram tratados como de menor potencial ofensivo, com medidas que, muitas vezes, atenuavam as sanções impostas aos agressores. (Martins *et al.* 2018).

O impacto da lei se estende ainda ao campo processual, ao introduzir medidas protetivas e possibilitar a decretação da prisão preventiva do agressor, proporcionando uma abordagem mais eficaz e aprofundada da violência doméstica e familiar contra a

mulher. Outro avanço importante foi na criação de juizados de violência domestica e familiar contra a mulher, os quais, no artigo 14 da lei supramencionada, se definem:

> Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça ordinária com competência civil e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (Brasil, 2006, *apud.* Martins *et al.* 2018, n.p.).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha proporcionou aos operadores do direito uma compreensão mais abrangente acerca dos impactos da violência na vida da mulher e de sua família. Tal legislação contribuiu para que o ordenamento jurídico passasse a dedicar maior atenção à causa feminina, assegurando mecanismos de proteção e garantindo respaldo jurídico efetivo, ainda que parcial, na tentativa de reparar minimamente o sofrimento vivenciado por inúmeras mulheres no Brasil, muitas vezes silenciado ao longo da história. (Martins *et al.,* 2018).

No ano de 2011, a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de um ataque cibernético no qual hackers invadiram seu computador pessoal e divulgaram, sem autorização, diversas imagens íntimas. Os criminosos chegaram a ameaçá-la e a extorqui-la, exigindo vantagem para reduzir a exposição do material. O caso ganhou ampla repercussão nacional, não apenas por envolver uma figura pública, mas também por evidenciar a vulnerabilidade dos cidadãos diante da ausência de uma legislação específica que tratasse de delitos dessa natureza.

Em resposta à comoção social, em 30 de novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, a qual alterou os artigos 154-A e 154-B do Código Penal e, pela primeira vez, tipificou os crimes cibernéticos, contemplando condutas semelhantes às que vitimaram a atriz no ano anterior. Conforme ressalta o defensor público Aldemar Monteiro, supervisor das Defensorias Criminais em Fortaleza:

> A lei trouxe uma ferramenta a mais para punição dos crimes informáticos, porque antes o [mecanismo] que tínhamos tratava-os apenas como atos preparatórios. Antes, só o fato de você ter acesso ao dispositivo não era considerado crime. Com o advento da lei, isso passou a ser crime. (Monteiro, ano *apud*. Defensora Pública do Ceará, 2022, n.p.).

Além de proteger a população brasileira em geral contra crimes cibernéticos, a Lei Carolina Dieckmann assume um caráter particularmente relevante no que se refere à proteção das mulheres, uma vez que estas são as principais vítimas de exposições íntimas não consentidas na internet. De acordo com dados da ONG SaferNet (2016), cerca de 70% das vítimas de crimes relacionados ao compartilhamento de imagens íntimas em sites e aplicativos no Brasil são mulheres, o que evidencia a gravidade da vulnerabilidade feminina no ambiente digital e reforça a importância da legislação como instrumento de responsabilização penal dos infratores e de garantia de respaldo jurídico às vítimas (Security Report, 2017).

No entanto, a eficácia da lei e as sanções nela previstas têm sido objeto de questionamentos no meio jurídico. Apesar de seus avanços, especialistas apontam lacunas relevantes, como a previsão de penas consideradas brandas e a limitação da criminalização apenas ao acesso a dados protegidos por barreiras de segurança, deixando de abranger informações acessadas em dispositivos desbloqueados — situação que, pela redação atual, não configura crime. Assim, ainda que a lei seja incorporada ao Código Penal, é imprescindível que os usuários adotem boas práticas de segurança digital, a fim de mitigar riscos de invasão (Nascimento, 2016 *apud* Bispo *et al.*, 2023).

Outro ponto de destaque é a falta de precisão conceitual em alguns de seus dispositivos. Embora a lei faça referência à proteção por “mecanismos de segurança”, não especifica de forma clara quais seriam esses mecanismos, o que gera interpretações controversas quanto, por exemplo, à violação de dispositivos desbloqueados. Ademais, deve-se considerar o déficit de educação digital da população brasileira, que

frequentemente armazena dados pessoais sensíveis sem adotar medidas mínimas de proteção, por desconhecimento técnico.

Nesses casos, um ataque a um dispositivo sem qualquer barreira de segurança poderia não ser enquadrado na tipificação prevista pela Lei Carolina Dieckmann, deixando a vítima sem a devida tutela jurídica, conforme dito por Sá:

> Diante de tantas lacunas, a lei apesar da sua importância, não consegue amparar boa parte da sociedade, pois umas parcelas de indivíduos são leigas em relação a dispositivos de segurança ou até mesmo não possuem recursos suficientes para arcar com a instalação de programas, como antivírus ou quaisquer outros que sirvam como forma de proteção pessoal dos seus dados. (Sá, 2021, p. 11 *apud*. Bispo *et al.*, 2023, n.p.).

Dessa forma, conclui-se que a legislação vigente e atualizada, considerando o contexto temporal em que se aplica, deve caminhar conjuntamente com ações de conscientização acerca de golpes, ataques e invasões cibernéticas. Essa abordagem integrada é essencial para garantir a proteção e a segurança da população, especialmente das mulheres, que, conforme os dados supramencionados, configuram-se como alvos mais frequentes de hackers e fraudadores.

Também em 2021, foi introduzida no Código Penal a Lei nº 14.132/2021, que tipificou o chamado "crime de perseguição", visando punir condutas que limitam o espaço privado de outrem, comprometendo o exercício de sua liberdade individual. A criação dessa norma decorreu da constatação de que comportamentos antes tidos como de menor relevância produzem impactos psicológicos profundos e duradouros, afetando de forma significativa a vida da vítima. Antes dessa inovação legislativa, o crime de perseguição encontrava-se previsto no artigo 65 do Decreto-lei nº 3.688/41, cuja sanção variava entre 15 dias e dois meses de detenção, pena considerada insuficiente para assegurar proteção efetiva à vítima (Cunha, 2021).

Com a promulgação da Lei nº 14.132/2021, a perseguição passou a ser punida com reclusão de seis meses a dois anos, revogando-se o referido decreto-lei. Conforme leciona o professor Rogério Sanches Cunha, a conduta típica consiste em perseguir alguém, por qualquer meio, ameaçando sua integridade, restringindo sua liberdade de locomoção ou perturbando sua esfera de privacidade. Os sujeitos, ativo e passivo, do delito não possuem restrições quanto à sua qualificação, embora, em sua maioria, as vítimas sejam mulheres. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, no último ano, registrou-se a média de dez mulheres vítimas de perseguidores a cada hora (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Diante disso, ressalta-se a relevância da tipificação desse crime no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que proporciona mecanismos de proteção e medidas cautelares às vítimas, majoritariamente mulheres. Importa destacar, ainda, que a prática de "*stalking*" não se limita a uma perseguição meramente romantizada em obras literárias ou cinematográficas, mas pode configurar violência contra a mulher e, em casos extremos, culminar no crime de feminicídio. Desse modo, é imprescindível a desconstrução da normalização dessa conduta, sobretudo em contextos de término de relacionamento, em que tal comportamento se tornou recorrente, porém pouco problematizado socialmente (Barrozo, 2023).

O crime de perseguição não se limita às situações cotidianas em que o agente acompanha a vítima de forma velada, observando seus passos à distância. Ele também abrange práticas ocorridas no ambiente digital, especialmente por meio das redes sociais, o que facilita a conduta conhecida como *stalking*. Quando a perseguição é praticada em meio cibernético, adota-se o termo *cyberstalking*, caracterizado pela tentativa do agente de coletar o maior número possível de informações sobre a vítima, analisando publicações e utilizando tais dados em seu benefício. Frequentemente, o *cyberstalking* precede a perseguição física, funcionando como etapa preparatória para o

acompanhamento presencial, muitas vezes sem que a vítima perceba a gravidade da situação. (Barrozo, 2023).

Dessa forma, a tipificação do crime de perseguição no Código Penal brasileiro representa um avanço significativo na proteção da vítima, especialmente quando associado à Lei Maria da Penha, que possibilita a concessão de medidas protetivas e prevê sanções proporcionais à gravidade do ato, sem confundi-lo com outros delitos. Ressalte-se que o crime de perseguição não exige que a vítima seja, necessariamente, do sexo feminino, embora as estatísticas indiquem que mulheres são as principais vítimas dessa prática. Esse cenário reflete os efeitos históricos de uma sociedade estruturada sobre bases machistas, que perpetuam a vulnerabilidade e a desvalorização da imagem feminina. (Barrozo, 2023).

3 O FEMINICÍDIO COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: MORRER POR SER MULHER

O termo *femicide* foi introduzido no Tribunal de Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, em 1976, para evidenciar as diferenças entre homicídios praticados contra mulheres e aqueles cometidos contra homens. Diana Russell conceituou o feminicídio como o estágio final de um contínuo de violências direcionadas às mulheres, cujo desfecho é a morte da vítima (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Desde então, o termo passou a ser difundido em diversos campos, incluindo o meio acadêmico, a política, a legislação, a literatura, as manifestações artísticas e os movimentos sociais, consolidando-se como uma ferramenta essencial de denúncia contra a violência letal baseada no gênero. Rapidamente, se legitimou como conceito indispensável para a compreensão e o enfrentamento do fenômeno da misoginia que resulta na morte de mulheres e meninas (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

O feminicídio, em sua dimensão jurídica e social, é compreendido como o assassinato de mulheres motivado por razões de gênero. Trata-se da morte de uma vítima em função de sua condição feminina, seja em decorrência da misoginia, da violência doméstica ou de outras formas de discriminação e opressão estruturadas a partir do gênero (Oliveira, 2025). Esse conceito também se estende a meninas e até a fetos que apresentem características socialmente atribuídas ao sexo biológico feminino (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Em geral, é antecedido por um ciclo de violências, que pode incluir agressões físicas, psicológicas, morais e sexuais. A violência contra a mulher não é um fenômeno recente, mas um problema persistente ao longo dos séculos, que afetou inúmeras vítimas. Entretanto, o reconhecimento dessa realidade só ganhou maior destaque nas últimas décadas, já que, por muito tempo, os direitos humanos das mulheres foram negligenciados, desconsiderando-se também o contexto histórico em que tais práticas se consolidaram (Santos, 2024).

Essa desvalorização social contribuiu para a banalização do tema e para a ausência de enfrentamento de suas causas estruturais. Desde os primórdios da humanidade, a violência contra as mulheres foi normalizada e incorporada ao imaginário coletivo, reforçando a culpabilização das vítimas. A cultura patriarcal perpetua desigualdades de gênero e legitima diferentes formas de violência, muitas vezes tratadas como questões privadas, restritas ao ambiente doméstico. Ao defender a ideia de que “não se deve interferir em conflitos de casal”, a sociedade acaba por legitimar a violência doméstica, afastando a responsabilidade do Estado e dificultando a proteção efetiva das mulheres (Santos, 2024).

A Lei nº 14.994/2024, conhecida como *Pacote Antifeminicídio*, representa um marco jurídico na proteção contra a violência de gênero, ao tipificar o feminicídio como crime autônomo no ordenamento brasileiro, substituindo o entendimento anterior que o tratava apenas como qualificadora do homicídio. Mais do que criar um tipo penal, o

diploma legal fortalece a resposta estatal, ampliando penas e mecanismos de proteção e responsabilização dos agressores (Bezerra; Leite, 2025).

A denominação "pacote" corresponde a um conjunto articulado de medidas legislativas voltadas à crescente onda de feminicídios e à pressão social por providências mais eficazes (Bezerra; Leite, 2025). A nova Lei promove alterações significativas em diversos diplomas legais, como o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei Maria da Penha, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos. Seu objetivo central é garantir maior proteção às mulheres e assegurar a responsabilização efetiva dos agressores (Freitas, 2025).

A norma tem origem no Projeto de Lei nº 4.266/2023, apresentado pela senadora Margareth Buzetti (PSD-MT), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em outubro de 2024, em meio a grande repercussão de casos que mobilizaram a opinião pública. Entre as lideranças na articulação política destacou-se a deputada federal Maria do Rosário (PT-RS), que classificou a situação como uma "epidemia de feminicídios", denunciando a ineficácia das estruturas estatais na prevenção e repressão a esses crimes. A proposta legislativa emergiu da constatação de que a estrutura jurídica então existente era insuficiente para enfrentar a violência letal contra mulheres (Bezerra; Leite, 2025).

Embora o texto legal se refira a "crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino", a formulação mistura conceitos de sexo e gênero, o que gera debates jurídicos e sociais. Na prática, a lei visa proteger não apenas mulheres cisgênero, mas também mulheres trans, homens trans e demais pessoas cuja identidade ou expressão esteja vinculada ao feminino. Assim sendo, essa perspectiva está em consonância com a concepção original do termo feminicídio, cunhado por Diana Russell e Jill Radford, que denuncia a violência motivada pela percepção social do feminino (Bezerra; Leite, 2025).

Entre as mudanças relevantes, destacam-se o aumento das penas para crimes como lesão corporal, injúria, calúnia e difamação quando praticados em contexto de violência contra a mulher. Também houve alteração no caso de descumprimento de medida protetiva: a pena, antes de 3 meses a 2 anos, passa a variar de 2 a 5 anos de reclusão, cumulada com multa. Além disso, foram incluídas medidas de responsabilização adicionais, como a perda do poder familiar e a proibição de ocupar cargos públicos em casos de violência doméstica. Uma inovação importante trazida é a previsão de mecanismos que garantam maior celeridade processual nos casos de violência contra a mulher, reduzindo a morosidade judicial que historicamente compromete a efetividade da proteção (Freitas, 2025).

O texto também prevê causas de aumento de pena para o feminicídio, que pode ser elevada de 1/3 até a metade, alcançando até 60 anos de reclusão em situações específicas, como: crimes cometidos durante a gestação ou até três meses após o parto, quando a vítima é mãe ou responsável por criança, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência ou doença degenerativa, na presença de pais ou filhos da vítima, em descumprimento de medidas protetivas ou quando praticados mediante veneno, tortura, emboscada ou arma de uso restrito. É importante ressaltar que, para a aplicação das causas de aumento, o agente deve ter conhecimento da condição da vítima, por exemplo, da gravidez. Caso contrário, a majoração não se aplica (Freitas, 2025).

Em função da gravidade e da alta incidência desses crimes, intensificaram-se os debates pela tipificação específica do feminicídio, resultando na Lei nº 13.104/2015, sancionada em março de 2015. A norma alterou o art. 121 do Código Penal, acrescentando incisos e parágrafos que estabeleceram o feminicídio como homicídio qualificado e crime hediondo. Com isso, casos de morte de mulheres em contexto de violência doméstica, familiar ou por menosprezo à condição feminina passaram a ser tratados como qualificadores, elevando a gravidade da conduta e a pena aplicável, fixada

entre 12 e 30 anos de reclusão. Já os homicídios simples mantêm a pena de 6 a 20 anos. O enquadramento como crime hediondo reforça a severidade da resposta penal, impondo regime mais rigoroso de cumprimento de pena (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

Dessa forma, verifica-se que a Lei nº 13.104/2015 inseriu o feminicídio no Código Penal brasileiro, não apenas como um meio de ampliar as formas de punição aos agressores, mas também como instrumento para dar visibilidade a uma grave questão social. Sua inclusão busca evidenciar a desigualdade de gênero, o misoginismo e a cultura de violência que ainda se mantêm enraizados em diferentes setores da sociedade brasileira, exigindo respostas jurídicas e sociais mais firmes e eficazes (Oliveira, 2025). Tal iniciativa teve origem nos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher, criada com o objetivo de investigar casos de violência e propor medidas de enfrentamento (Freitas, 2025).

Importante destacar que nem toda morte de mulher configura feminicídio. Para que haja essa tipificação, é necessário que o homicídio seja consequência direta da condição de gênero da vítima, em contexto de violência doméstica ou de menosprezo/discriminação contra o feminino. Trata-se de um crime que representa o ápice de um processo contínuo de abusos e violações, que inclui agressões verbais, físicas, sexuais e outras formas de violência cotidiana. Assim sendo, o feminicídio não é um ato isolado, mas o desfecho de uma trajetória de terror e submissão estrutural (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

No que se refere à Lei nº 13.104/2015, é importante ressaltar que, antes de sua promulgação, não havia previsão de punição específica para os homicídios praticados contra mulheres em razão de sua condição de sexo feminino. Assim, tais casos eram enquadrados de forma genérica como homicídios comuns, nos termos do artigo 121 do Código Penal. Com a sua edição, houve alterações significativas nesse dispositivo, passando o feminicídio a ser considerado circunstância qualificadora do crime de

homicídio, além da inclusão desse delito no rol dos crimes hediondos por meio da modificação do artigo 1º da Lei nº 8.072/1990 (Oliveira, 2025).

A autonomia do feminicídio, no âmbito do Código Penal, representa uma evolução legislativa que reforça a necessidade de respostas mais firmes diante de crimes de gênero. Ao tratá-lo como um tipo penal independente, a legislação evidencia a dimensão social e política da violência contra as mulheres, diferenciando-a de outros homicídios e estabelecendo parâmetros mais severos de responsabilização para os agressores (Freitas, 2025).

Outro aspecto característico do feminicídio é o menosprezo pela condição feminina, expresso muitas vezes na forma como o crime é praticado. Frequentemente, utiliza-se arma branca, como facas ou canivetes, aplicando-se golpes excessivos, inclusive após a morte da vítima, com foco em partes simbólicas do corpo feminino, como rosto, seios e genitália. Esse padrão revela não apenas violência extrema, mas também a intenção de desfigurar e humilhar. Em muitos casos, a escolha da arma e a execução demonstram planejamento prévio, refletindo a ordem patriarcal de dominação entre agressor e vítima (Oliveira; Costa; Sousa, 2016).

Com o advento da nova lei do chamado pacote antifeminicídio, houve alterações significativas na legislação, conferindo ao feminicídio a condição de crime autônomo, ou seja, independente do homicídio comum. Essa mudança tem como finalidade atribuir maior gravidade e rigor à punição, reconhecendo a especificidade do delito cometido contra a mulher pelo simples fato de ser mulher. Dessa forma, busca-se enfrentar a impunidade e a alarmante incidência desse tipo de violência no país (Freitas, 2025).

Com as alterações promovidas pela nova lei, a pena para o crime de feminicídio também sofreu mudanças importantes. Antes fixada entre 12 e 30 anos de reclusão, passou a variar de 20 a 40 anos, tornando-se a mais severa do ordenamento jurídico brasileiro. Essa modificação traduz o endurecimento das sanções, buscando não apenas

punir os responsáveis, mas também prevenir a prática desse crime por meio da intimidação legal (Freitas, 2025).

Atualmente, o Brasil dispõe de três marcos legais fundamentais no enfrentamento à violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha, criada para prevenir e combater a violência doméstica e familiar, a Lei do Feminicídio, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal, e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024, que estabeleceu o feminicídio como crime autônomo, reconhecendo de forma mais enfática a gravidade e a especificidade dessa violência de gênero (Oliveira, 2025), *in verbis*:

> Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:
> Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.
> § 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
> § 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:
> I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;
> II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
> III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;
> IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
> V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código (Brasil, 1940).

Apesar dos avanços legislativos, ainda persiste no imaginário social a visão equivocada de que o feminicídio seria resultado de "crimes passionais", de alcoolismo, de uso de drogas ou de perturbações psicológicas, muitas vezes responsabilizando a

própria vítima. Essa perspectiva desvia o foco do real problema: a estrutura patriarcal que sustenta a dominação e a violência contra as mulheres (Santos, 2024).

A violência de gênero resulta de um processo histórico marcado pelas categorias de gênero, classe, raça e suas interações com as relações de poder. É essencial compreender a distinção entre sexo e gênero. O sexo refere-se à condição biológica de homens e mulheres, identificada desde o nascimento pelas características genitais. Já o gênero corresponde a uma construção social, responsável por atribuir papéis de caráter cultural, os quais conduzem à formação da masculinidade e da feminilidade (Cordeiro, 2022). A redação da lei, ao optar pelo termo "sexo feminino" em vez de "gênero", exclui mulheres trans, revelando pressões conservadoras durante sua tramitação (Santos, 2024).

A violência de gênero não se restringe ao âmbito privado, mas se manifesta como a expressão mais brutal da desigualdade presente em nossa sociedade. A existência de outras formas de desigualdade revela que nem todos os homens e mulheres desfrutam, de maneira plena e efetiva, dos direitos humanos e das liberdades públicas que lhes são assegurados. Trata-se de uma violência direcionada às mulheres pelo simples fato de serem mulheres, sendo vistas por seus agressores como destituídas de direitos fundamentais de liberdade, respeito e autonomia de decisão (Beiras, 2020).

No Brasil, a desigualdade de gênero se revela de maneira clara e dolorosa por meio de diferentes formas de violência contra as mulheres, que vão da moral e psicológica até a física e sexual. A expressão mais extrema dessa desigualdade é o feminicídio, entendido não como um fato isolado, mas como parte de um padrão contínuo de violência estrutural. Em complemento, trata-se, portanto, de um crime de ódio marcado por misoginia e, em muitos casos, por extrema crueldade, evidenciando o desprezo pela vida das mulheres (Santos, 2024).

O conceito de feminicídio passou a ter uma dimensão política, voltada para denunciar discriminação, desigualdade e opressão de gênero. Sua adoção reforça a ideia

de que o assassinato de mulheres não pode ser reduzido a homicídios comuns (Santos, 2024, p. 2639-2640). Ele deve ser compreendido como a expressão mais extrema da violência de gênero, resultando na morte de uma ou mais mulheres e configurando grave violação de direitos humanos (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022).

Assim, compreender o feminicídio em sua totalidade exige enxergá-lo como crime distinto do homicídio comum, reconhecendo as dinâmicas de poder e desigualdade que o alimentam e reforçando a necessidade de enfrentamento político e social (Santos, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar o feminicídio como a forma mais extrema e fatal de violência contra a mulher, configurando-se como a mais grave violação dos direitos humanos e fundamentais femininos. Observou-se que essa prática não se trata de um fenômeno isolado ou recente, mas de uma realidade enraizada em estruturas patriarcais que, ao longo da história, consolidaram desigualdades de poder e legitimaram diferentes mecanismos de opressão e submissão. Assim, o feminicídio transcende a natureza de um homicídio comum, constituindo-se em expressão simbólica da dominação masculina, que visa anular a dignidade e a autonomia feminina, muitas vezes de modo cruel e degradante.

Do ponto de vista jurídico, o ordenamento brasileiro evoluiu significativamente a partir da Constituição Federal de 1988, que assegurou a igualdade entre homens e mulheres, abrindo espaço para legislações mais específicas, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei nº 13.104/2015 e, mais recentemente, a Lei nº 14.994/2024, que tipificou o feminicídio como crime autônomo no Código Penal, além do chamado Pacote Antifeminicídio. Tais marcos normativos representam avanços relevantes, pois

reconhecem a especificidade da violência de gênero e estabelecem instrumentos de proteção e responsabilização.

Entretanto, a análise empreendida demonstrou que a mera positivação normativa, por si só, não é capaz de transformar a realidade social. A efetividade dessas leis depende da atuação coordenada do Estado, da implementação de políticas públicas intersetoriais e do fortalecimento das redes de apoio e proteção. A lentidão processual, a insuficiência de estruturas especializadas de atendimento e a persistência de uma cultura social que naturaliza ou minimiza a violência contra a mulher revelam entraves significativos à concretização plena dos direitos conquistados.

Nesse sentido, o enfrentamento ao feminicídio exige mais do que respostas penais severas, demanda ações integradas de prevenção, educação, conscientização e repressão qualificada, bem como a superação de padrões culturais que legitimam a desigualdade de gênero. Assim, o combate à violência contra a mulher deve ser compreendido não apenas como um desafio jurídico, mas também como uma questão social, política e cultural, que exige o engajamento coletivo de instituições estatais, organizações civis, meios de comunicação, sistema educacional e movimentos sociais.

Conclui-se, portanto, que a erradicação do feminicídio requer mudanças estruturais profundas, capazes de assegurar o exercício pleno da cidadania feminina e a concretização da dignidade humana. Trata-se de um processo que demanda compromisso permanente com a igualdade e o respeito incondicional aos direitos fundamentais das mulheres, pavimentando o caminho para a construção de uma sociedade genuinamente justa, igualitária e livre de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Caroline Santos; BRAGA FILHO, Francisco José Falcão; CORRÊA, Isadora Donza. O princípio da isonomia e as particularidades existentes entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Educação, Cultura e Sociedade, Fortaleza, v. 8, n. 1, p. 579-596, 2018.

BEIRAS, Silvane do Carmo. Feminicídio: uma reflexão sobre o direito penal como instrumento de combate à violência de gênero. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhanguera, São José, 2020.

BEZERRA, Rita Mylena de Araújo; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. O pacote antifeminicídio: avanços legislativos e os desafios de sua efetiva aplicabilidade no combate à violência de gênero no brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 4086-4102, 2025.

BISPO, Adrielle da Silva; BINTO, Emanuel Vieira. Crimes cibernéticos: da ineficácia da Lei Carolina Dieckmann na prática de crimes virtuais. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE, São Paulo, v. 9, n. 11, nov. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada m 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Mulheres no Mercado de Trabalho: Uma Evolução Constante Rumo à Igualdade. Brasília: MTE, 28 mar. 2024.

CAERAN, Aline Ferrari; PORTO, Luana Teixeira. Violência e violência doméstica contra as mulheres: concepções e reflexões teóricas. Revista Literatura em Debate, [S.l.], v. 17, n. 29, p. 18–38, 2023.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes Maria; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 3, p. e83829, 2022.

CEARÁ (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Ceará. Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual. Disponível em: https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual. Acesso em: 20 set. 2025.

CORDEIRO, Ferreira Rhayani. Feminicídio e Violência de Gênero: A atuação do Estado no monitoramento da violência em desfavor das mulheres. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Anhanguera, Anápolis, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 14.132/21:** insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguicao/. Acesso em: 20 set. 2025.

DEL PRIORE, Mary. **História do amor no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. *In:* TARQUETTE, Stella R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem**. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2007.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

FREITAS, Jaíla Coêlho Araújo. Pacote antifeminicídio como importante aliado frente à prevenção e a repreesão da violência contra a mulher. **Revista Formar Interdisciplinar-UNINTA**, v. 20, n. 1, 2025.

GOULART, Cintia de Souza; LIMA, Renata Nogueira de. Minoriais sociais e grupos vulneráveis: crimes contra as populações vulneráveis. e agora, Brasil? *In*: 4º Seminário Sociologia e Direito, **Anais...,** Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

INSTITUTO Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html. Acesso em: 18 set. 2025.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A igualdade entre os sexos na Constituição de 1988.** Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

MARTINS, Iara de Souza; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação**. [S.l.: s.n.], 2019. Disponível em: https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/f234809c-5749-44d5-9c3c-8d0e6814ec6a/content. Acesso em out. 2025.

MELO, Lavínya Almeida de; CHAVES, Maria Carmen. Importunação sexual: o machismo antecede a violência. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – UNIT Pernambuco,** v. 4, n. 3, p. 83, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A violência dramatiza causas. *In:* MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, E. Ramos de (edits.), **Violência sob o Olhar da Saúde:** infrapolítica da contemporaneidade brasileira. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, p. 23-48, 2003.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim de A.; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Tema - Revista Eletrônica de Ciências**, v. 16, n. 24; 25, 2016.

OLIVEIRA, Danilo Duarte. Jornalismo Policial: uma análise do sensacionalismo nos telejornais baianos. *In:* XIV Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, **Anais...,** 2012.

OLIVEIRA, José Roberto de. A responsabilidade institucional da Polícia Militar no enfrentamento ao feminicídio à luz do (novo) Art. 121-A do Código Penal. **Brazilian Journal of Development**, v. 11, n. 1, p. e76919-e76919, 2025.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

PASSAFARO, Valesca Luzia de Oliveira; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Abuso de poder nas relações de vulnerabilidade: direitos civis para quem? **Revista Argumentum-** Argumentum Journal of Law, v. 21, n. 1, p. 161-179, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. Feminicídio e os aspectos relacionados a violência de gênero. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 2631-2645, 2024.

SECURITY Leaders. Mulheres são maiores vítimas de vazamentos de dados na internet. *In:* **Security Leaders**, portal eletrônico de informações, 8 mar. 2017. Disponível em: https://securityleaders.com.br/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamentos-de-dados-na-internet/. Acesso em: 20 set. 2025.

SOARES, Débora Regina Mendes. Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dos Grupos Vulneráveis como Normas Jus Cogens na Jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva,** Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 60–89, 2015.

STEVANIM, Luiz Felipe Ferreira. A sociedade amedrontada: estratégias eleitorais em torno da violência. *In*: XII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação da Região Sudeste (Intercom Sudeste), Anais..., 2007. p. 1-13.

VARGAS, Eliziane Fardin de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Grupos vulneráveis e minorias: há uma distinção terminológica na Constituição Federal de 1988 e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal? REI- Revista Estudos Institucionais, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 877–904, 2023.

CAPÍTULO 3.
ESSE É O DÉBITO CONJUGAL? O ESTUPRO MARITAL COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o estupro marital enquanto manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher, problematizando-o à luz da construção histórica da família, da evolução legislativa do tratamento dos crimes sexuais e da permanência de práticas

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

patriarcais que legitimam a objetificação da mulher no âmbito conjugal. Busca-se, portanto, examinar em que medida a concepção do chamado "débito conjugal" contribuiu para a naturalização de condutas sexuais coercitivas dentro do matrimônio, evidenciando a necessidade de reconhecer a autonomia e o consentimento como elementos indispensáveis nas relações afetivas e sexuais, mesmo no contexto do casamento. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Estupro Marital; Violência de Gênero; Violência Doméstica.

ABSTRACT

This article aims to analyze marital rape as a manifestation of domestic and family violence against women, problematizing it in light of the historical construction of the family, the legislative evolution of sexual crimes, and the persistence of patriarchal practices that legitimize the objectification of women within marriage. Therefore, it seeks to examine to what extent the concept of so-called "marital debt" contributed to the naturalization of coercive sexual behavior within marriage, highlighting the need to recognize autonomy and consent as indispensable elements in affective and sexual relationships, even within the context of marriage. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from a perspective of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Marital Rape; Gender-Based Violence; Domestic Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o estupro marital enquanto manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher, problematizando-o à luz da construção histórica da família, da evolução legislativa do tratamento dos crimes sexuais e da permanência de práticas patriarcais que legitimam a objetificação da mulher no âmbito conjugal. Busca-se, portanto, examinar em que medida a concepção do chamado "débito conjugal" contribuiu para a naturalização de condutas sexuais coercitivas dentro do matrimônio, evidenciando a necessidade de reconhecer a autonomia e o consentimento como elementos indispensáveis nas relações afetivas e sexuais, mesmo no contexto do casamento.

Inicialmente, parte-se da compreensão da família como um constructo social, cultural e moral moldado historicamente por relações de poder, nas quais prevaleceu a dominação masculina e a subalternização feminina. A consolidação da instituição familiar no Ocidente, especialmente sob influência religiosa cristã-católica, conferiu legitimidade a um modelo patriarcal baseado na monogamia, na hierarquia e na autoridade masculina. Não obstante, tal estrutura, reproduzida no ordenamento jurídico brasileiro por longos períodos, sustentou práticas discriminatórias, restringiu a autonomia da mulher e reforçou o entendimento de que, no casamento, a esposa deveria obediência, fidelidade e submissão ao marido, naturalizando, assim, formas de violência simbólica, psicológica e sexual.

Em seguida, discute-se a transformação dos chamados "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual", destacando-se o avanço normativo introduzido pela Lei nº 12.015/2009. A antiga configuração penal, fundada em valores morais e religiosos, destinava-se à preservação da honra feminina e dos padrões de decoro social, restringindo a proteção jurídica às mulheres consideradas "honestas". Com a mudança legislativa, o foco desloca-se da moralidade pública para a tutela da liberdade sexual e da dignidade humana, reconhecendo a sexualidade como expressão da autonomia individual. Dessa forma, abandona-se a lógica patriarcal que condicionava a proteção jurídica à conduta prévia da vítima e passa-se a conceber o estupro como violação de direitos fundamentais, independentemente do gênero, estado civil ou histórico sexual da pessoa ofendida.

Por fim, aborda-se o estupro marital como expressão de violência doméstica e familiar, caracterizado pela imposição de atos sexuais mediante coerção física, psicológica ou moral dentro do vínculo conjugal. Embora por muito tempo tenha prevalecido a concepção de que o casamento implicava consentimento permanente ao ato sexual, consolidando uma ideia de obrigação conjugal, compreende-se atualmente que o consentimento deve ser livre, revogável e contínuo. Nesse contexto, o estupro

praticado pelo cônjuge viola a autonomia corporal e a dignidade da mulher, integrando o ciclo de violência doméstica previsto na Lei Maria da Penha. A análise dessa prática evidencia que o matrimônio não constitui espaço de renúncia de direitos, mas sim de garantia de respeito mútuo, igualdade e integridade física, psíquica e sexual.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Estupro Marital; Violência de Gênero; Violência Doméstica.

1 A FAMÍLIA ENQUANTO CONSTRUCTO SOCIAL, CULTURAL E MORAL DE PODER MASCULINO E SUBALTERNALIZAÇÃO FEMININA

Desde os primórdios da organização social humana, ou mesmo em períodos anteriores, a família configura-se como uma premissa fundamental à existência de qualquer indivíduo. De algum modo, todos estamos inseridos em um núcleo familiar, seja ele constituído por laços consanguíneos ou afetivos. A família representa a primeira instituição vivenciada pelo ser humano, exercendo papel essencial em sua formação e

desenvolvimento. Diante disso, torna-se imprescindível compreendê-la sob uma perspectiva multidisciplinar, considerando suas diversas dimensões e formas de expressão. Assim, revela-se ultrapassada e reducionista a concepção tradicional de família como estrutura única, restrita à união entre um homem, uma mulher e seus filhos. (Noronha; Parron, [s.d.], p. 2).

A superação da concepção tradicional de família, profundamente arraigada no ordenamento jurídico brasileiro, demandou um extenso período de transição. Evidência disso reside no Código Civil de 1916, que condicionava a legitimação da filiação exclusivamente ao matrimônio, marginalizando, por conseguinte, os filhos nascidos fora do vínculo conjugal. Adicionalmente, a legislação da época restringia o reconhecimento do leito familiar à vigência do casamento, resultando na desproteção estatal das uniões estáveis e concubinárias (Noronha; Parron, [s.d.], p. 2).

O marco inicial para a flexibilização hermenêutica do conceito de família no direito pátrio consistiu no progressivo afastamento da influência religiosa, notadamente a Católica, historicamente imposta desde o período colonial. Embora o Brasil tenha se consolidado como um Estado laico, formalmente estabelecido, por exemplo, na Constituição de 1891 e reafirmado em constituições subsequentes, vedando aos entes federativos "estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos" (Brasil, 1891), a persistência de dispositivos legais posteriores que ainda privilegiam uma concepção familiar alinhada a dogmas religiosos demonstra a profunda e resiliente influência do arcabouço teológico sobre o corpo legislativo brasileiro, superando as barreiras impostas pelo princípio da laicidade.

A partir da interpretação religiosa acerca dos elementos fundamentais que caracterizam um agrupamento humano como família, é possível refletir sobre a monogamia enquanto cânone religioso. Considerando-se, sobretudo, a tradição cristã-católica — utilizada como principal parâmetro de análise por ter sido a primeira religião institucionalmente consolidada no Brasil e, ainda hoje, a mais praticada no país,

abrangendo 56,7% da população, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) —, verifica-se que a monogamia ocupa posição central na definição do matrimônio legítimo e sagrado.

Nesse contexto, a monogamia é compreendida como elemento essencial à constituição do vínculo matrimonial, sendo interpretada não apenas como uma prática moral, mas como princípio teológico que fundamenta a união conjugal. Tal entendimento decorre da concepção religiosa de que o casamento deve refletir a fidelidade, a exclusividade e a indissolubilidade do amor divino, valores que conferem legitimidade espiritual e social à formação familiar dentro dos preceitos católicos, conforme explicita a autora Tayná Vieira:

> Na medida em que a Igreja Católica chamou para si a responsabilidade de regular, exaustivamente, as relações matrimoniais, como uma clara tentativa de intervir e de regular a vida privada das pessoas, buscando acumular e demonstrar poder, o direito canônico acabou por consagrar-se como paradigma para a regulação do matrimônio. E, com isso, os vários dogmas da Igreja (como a monogamia) também se tornaram paradigmas para a regulamentação do casamento. (Vieira, 2022, p. 32).

Diante dessa análise, evidencia-se que o ordenamento jurídico brasileiro esteve, por um longo período histórico, fortemente influenciado por dogmas religiosos que condicionaram a elaboração das leis a interesses institucionais da Igreja. Tal domínio eclesiástico não se restringia apenas à regulamentação do matrimônio, mas estendia-se também aos registros civis de nascimentos e óbitos, configurando uma interferência direta em atribuições que deveriam ser eminentemente estatais. Essa sobreposição do poder clerical sobre funções civis contribuiu para a formação de uma mentalidade social e comportamental profundamente marcada pela religiosidade, cujos reflexos persistem até os dias atuais. Prova disso é a resistência social e jurídica à legitimação de

relacionamentos poligâmicos, ainda amplamente estigmatizados e destituídos de reconhecimento formal no sistema jurídico brasileiro. (Vieira, 2022, p. 33).

Ademais, a imposição histórica de um modelo único de estrutura familiar — baseado na monogamia e na heterossexualidade — consolidou um padrão normativo que perpetua formas sutis e explícitas de exclusão. Tal padronização, enraizada na cultura nacional por séculos de influência religiosa e moralista, contribui para a reprodução de preconceitos, especialmente no que tange à homofobia e à intolerância em relação a formas diversas de afeto e convivência familiar. Desse modo, o ideal de família "normal" ou "divina" perpetuado pelo discurso religioso acaba por legitimar a discriminação e obstaculizar o reconhecimento jurídico da pluralidade familiar existente na contemporaneidade. (Vieira, 2022, p. 33).

Desde a consolidação da Igreja Católica e o consequente crescimento do Cristianismo, essa instituição assumiu para si a responsabilidade de estabelecer os parâmetros normativos da vida familiar. A partir da concepção do matrimônio como sua única forma legítima de constituição, a Igreja definiu de modo rígido, os contornos de uma instituição social intrinsecamente dinâmica e multifacetada. De acordo com a Comunidade Canção Nova ([s.d.], n.p.), uma das maiores organizações católicas carismáticas do Brasil, a família é entendida como "aquela fruto da união matrimonial de um homem com uma mulher. Não existe outro tipo de família no plano de Deus".

Em um primeiro momento histórico, considerando que a quase totalidade da população brasileira professava a fé católica, tais concepções não geravam conflitos significativos. Essa homogeneidade religiosa refletiu-se nas duas primeiras Constituições Federais, que pouco trataram da temática familiar, uma vez que a concepção tradicional de família, sustentada pela doutrina católica, era amplamente aceita e tida como incontestável: a união indissolúvel entre um homem e uma mulher, consagrada sob o vínculo sagrado com Deus. Como destaca José Sebastião de Oliveira,

> O assunto família no Brasil praticamente passou despercebido pelos responsáveis pela elaboração das duas primeiras Constituições nacionais, pois a primeira, de 1824, nenhuma referência fazia à família em particular e a segunda apenas passou a reconhecer o casamento civil como o único ato jurídico capaz de constituir a família, determinando que sua celebração fosse gratuita. Nada mais disse sobre a constituição da família. (Oliveira, 2002, p. 25 *apud*. Furlan; Rodrigues, 2023, p. 5).

Contudo, com o aumento da população brasileira com as imigrações e a escravidão, o número de acatólicos aumentou e, com isso, as discussões sobre manter o Direito Canônico, oriundo da Igreja Católica, como o mesmo a ditar regras de um país tão diversificado em cultura e religião. O primeiro passo veio para a desconstrução da obrigação da singularidade de religião entre um casal para ocorrer um casamente reconhecível pelo Estado brasileiro que, após muita pressão popular, houve o surgimento do casamento misto, quando um dos integrantes do casal não seguia a religião católica, permitindo, assim, o matrimonio entre pessoas acatólicas. (Noronha; Parron [s.d.], p. 6).

Entretanto, mesmo diante das medidas evolutivas adotadas, o ordenamento jurídico brasileiro ainda permanecia fortemente influenciado pelos dogmas do Direito Canônico, elaborado sob a égide da Igreja Católica. Nessa perspectiva tradicional, compreendia-se que apenas o agrupamento de indivíduos unidos por laços familiares e afetivos formalizados pelo matrimônio poderia ser reconhecido como família. Tal concepção perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 226, conferiu ao conceito de família uma interpretação mais ampla, dinâmica e condizente com a realidade social contemporânea.

Todavia, ainda que a Carta Magna tenha representado um marco no reconhecimento da pluralidade familiar, o dispositivo constitucional não reflete integralmente a diversidade existente na sociedade brasileira. Isso porque o texto legal ainda privilegia a configuração familiar decorrente do casamento ou da união estável

legalmente reconhecida, relegando a segundo plano outras formas legítimas de convívio familiar. Tal limitação reafirma a assertiva de Auriceia Rodrigues e Fernando Furlan:

> No entanto, diante das mudanças sociais, culturais e jurídicas ocorridas ao longo do tempo, torna-se imperativo repensar e atualizar o conceito de família, de modo a incluir e reconhecer a diversidade de formas de convivência e parentesco que caracterizam a sociedade contemporânea. Somente assim será possível garantir uma proteção jurídica adequada e eficaz para todas as configurações familiares, promovendo o respeito aos direitos e às relações afetivas de todos os seus membros. (Furlan; Rodrigues, 2023, p. 6).

A monogamia, no contexto do Direito de Família, não possui status normativo explícito, mas opera como uma regra moral com forte impacto jurídico, derivada da vedação à bigamia (art. 1.521, VI, do Código Civil) e do dever de fidelidade (art. 1.566, I, do Código Civil). Essa regra, contudo, está intrinsecamente ligada à ideologia patriarcal que moldou o Direito Civil brasileiro desde o Código de 1916. O modelo familiar patriarcal, que vigorou por séculos, era caracterizado pela chefia masculina, pela hierarquia e pela patrimonialidade. A monogamia, nesse cenário, era a ferramenta ideal para a dominação de gênero. Conforme aponta Lara (2021), a exigência de fidelidade era, na prática, unilateral, visando a pureza da prole e a segurança da herança, enquanto a infidelidade masculina era socialmente tolerada.

Apesar da superação formal do modelo patriarcal, a sua resistência se manifesta na esfera jurídica, especialmente no tratamento dado às famílias paralelas ou simultâneas. O não reconhecimento dessas uniões, conforme analisado por Souza (2024), é uma consequência direta da manutenção do viés patriarcal que se recusa a aceitar a diversidade afetiva e a autonomia privada nas escolhas dos arranjos familiares. (Souza, 2024, p. 3)

A decisão do STF de 2021, ao invocar a monogamia como valor constitucional, ignora a evolução social e a centralidade do afeto. Ao invés de proteger a dignidade de

todos os envolvidos nas relações simultâneas, incluindo os filhos e os companheiros em uniões de boa-fé, o Judiciário opta por preservar uma estrutura formal que privilegia o modelo tradicional em detrimento da realidade fática e da busca individual pela felicidade. A monogamia, assim, deixa de ser uma escolha ética dos indivíduos e se transforma em uma imposição estatal que limita o reconhecimento de direitos. (Souza, 2024, p. 3).

Os impactos do patriarcado no Direito de Família são inegáveis, sendo a elevação da monogamia a um valor jurídico orientador um de seus reflexos mais notórios. Embora o ordenamento jurídico tenha avançado na despatrimonialização e na democratização das relações familiares, a persistência da monogamia como um imperativo judicial demonstra a dificuldade em desvincular o Direito de Família de suas raízes históricas de controle de gênero e sexualidade. (Zanon, 2023, p. 2).

A manutenção desse valor, sob o pretexto de segurança jurídica, acaba por gerar insegurança e desproteção para as famílias que não se enquadram no modelo tradicional, especialmente as famílias paralelas. A superação desse paradigma exige uma interpretação constitucional que priorize a autonomia da vontade, o afeto e a dignidade da pessoa humana em sua plenitude, reconhecendo que a monogamia deve ser uma escolha ética e não uma imposição jurídica estatal. Somente assim o Direito de Família se libertará definitivamente das amarras do patriarcado, abraçando a diversidade e a complexidade das relações afetivas contemporâneas. (Zanon, 2023, p. 2).

2 DE CRIMES CONTRA COSTUMES A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLIS DA FIGURA DO ESTUPRO

Em primeiro lugar, no que se refere aos ditos “crimes contra o costume”, faz-se necessário analisar a redação dos tipos penais do referido título, pois nestes estão as bases fundamentais para compreender os reflexos das circunstâncias em que a imagem

feminina foi moldada, sobretudo na sociedade brasileira da época em que se cunhou tal expressão. Convém destacar ainda que a denominação atribuída aos crimes de natureza sexual consolidou-se a partir do entendimento social do que se considerava "bons costumes", conceito este fundamentado em antigas tradições religiosas e sustentado pelos valores de moralidade e decência vigentes à época, evidenciando o machismo e androcentrismo enraizados na sociedade da época, especialmente no que tange a sexualidade feminina (Moraes *et al.,* 2007).

Nesse sentido, em relação à construção linguística presente nas disposições sobre os chamados crimes contra os costumes e à forma como a imagem da mulher é retratada no Código Penal, percebe-se que a intenção do legislador penal não era oferecer proteção ao grupo das mulheres de forma integral diante de determinados comportamentos praticados por homens. Tal afirmação torna-se perceptível por meio da análise dos enunciados legais, especialmente quando se observa o uso de expressões e termos que carregam significados implícitos e revelam concepções sociais e morais subjacentes à redação normativa (Moraes *et al.,* 2007).

Sob esse viés, destaca-se, em especial, o termo "mulher honesta", que pode ser examinado sob a ótica do conceito de honestidade que lhe era atribuído, o qual, de maneira evidente, restringia a aplicação do dispositivo legal a um grupo específico de mulheres. Isso significa que o artigo não conferia proteção a todas as mulheres que viessem a ser vítimas do crime cuja redação carregasse o referido termo, mas apenas àquelas consideradas socialmente "honestas" segundo os padrões morais da época (Moraes *et al.,* 2007).

Em complemento, ainda, destaca-se que, como enfatizado anteriormente, sob o argumento de oferecer proteção à sexualidade das mulheres, o sistema mantinha, em diversos dispositivos incriminadores, a expressão "mulher honesta". Além disso, tal terminologia, evidentemente, refletia uma ideologia moldada pelos paradigmas da dominação masculina, sustentada por valores morais que reforçavam a ideia de

submissão feminina e a hierarquia entre os sexos, sendo o conceito de honestidade da mulher determinado por padrões androcêntricos, que estabeleciam rigoroso controle sobre a expressão da sexualidade feminina. Dessa forma, a configuração de crimes como o de rapto, por exemplo, exigia, para a condenação do agente, que se comprovasse a "honestidade" da vítima, ainda que o ato tivesse sido praticado mediante violência ou grave ameaça (Torres, 2011).

Para além disso, como expressão máxima da ideologia patriarcal que permeava o sistema penal brasileiro, como dito alhures, a virgindade feminina era tratada como um bem ou um valor moral e socialmente relevante, digno de tutela jurídica. Essa concepção manifestava-se, por exemplo, na tipificação do crime de sedução, previsto no artigo 217 do antigo Código Penal, que dispunha sua tutela apenas sobre as mulheres virgens. É importante destacar, assim, que a existência desse tipo penal não tinha como finalidade efetiva a proteção da mulher, como muitas vezes se afirmava, mas sim a preservação de um ideal moral ligado à pureza e à honra femininas, valores impostos pela lógica patriarcal dominante (Torres, 2011).

Dessa forma, a discussão em torno da antiga legislação referente aos Crimes contra os Costumes envolve a constatação de uma crença profundamente enraizada: a de que a mulher ocupa uma posição de inferioridade em relação ao homem, especialmente no modo como sua imagem é representada e avaliada socialmente. Observa-se, nesse contexto, a contradição entre a pretensa proteção jurídica e a reprodução de valores discriminatórios, em que a moral sexual masculina, marcada pela permissividade e pela promiscuidade, era naturalizada, enquanto à mulher se impunham padrões rígidos de conduta. Assim, não se trata de negar a existência de dispositivos legais voltados à defesa da figura feminina, mas de reconhecer que determinadas escolhas lexicais e formulações legislativas acabaram por refletir e perpetuar visões preconceituosas, expressas em diversos artigos do Código Penal relacionados aos chamados crimes contra os costumes (Moraes *et al.*, 2007).

Contudo, foi somente no final da primeira década do século XXI, com a promulgação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, é que o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer a sexualidade como um atributo inerente à pessoa humana e como manifestação essencial de sua dignidade. Essa importante alteração legislativa representou uma ruptura com a antiga e patriarcal concepção dos chamados "crimes contra os costumes", substituindo-a por uma nova perspectiva voltada à tutela da dignidade sexual, nos chamados "crimes contra a dignidade sexual". Com isso, o foco deixou de ser a moralidade social antes pautada em valores conservadores e passou a centrar-se na proteção efetiva da integridade e da liberdade sexual de cada indivíduo (Torres, 2011).

Seguindo essa linha, necessidade de reformar o referido Título do Código Penal tornou-se evidente após a promulgação da atual Constituição Federal, que consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos essenciais da República Federativa do Brasil. Tal princípio passou a orientar uma nova compreensão do tratamento jurídico da sexualidade, afastando-se de parâmetros morais e éticos de caráter meramente público ou repressivo. Nesse sentido, reconhece-se que a sexualidade deve ser concebida como parte integrante da esfera íntima e existencial do ser humano, expressão de sua autonomia e liberdade. Assim, a nova denominação dos dispositivos penais evidencia o propósito de assegurar não apenas a dignidade humana, mas também o livre direito de escolha de parceiros e de relações sexuais, resguardadas de qualquer forma de exploração. Busca-se, ainda, garantir a intangibilidade e a integridade sexual, promovendo o pleno e saudável desenvolvimento da personalidade em sua dimensão sexual (Polizelli, 2011).

Dessa forma, ao se tutelar a dignidade sexual do indivíduo, o que se busca é resguardar sua identidade e a integridade de seus próprios valores éticos e morais, reconhecendo que esses aspectos pertencem à esfera íntima de cada pessoa. A partir dessa nova perspectiva, deixa de existir qualquer fundamento para questionar a

moralidade da vítima como elemento capaz de relativizar ou limitar a aplicação da norma penal. O foco desloca-se, assim, da avaliação de condutas sob um viés moralista para a efetiva proteção da liberdade e da dignidade sexual enquanto direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (Polizelli, 2011).

Nesse sentido, um tipo penal relevante para a exemplificação das mudanças realizadas é o do estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, que representa uma das mais significativas inovações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009. Essa alteração legislativa consolidou uma nova conduta típica voltada à proteção da dignidade sexual de pessoas que, em razão de sua idade, condição física ou mental, apresentam reduzida ou inexistente capacidade de resistir à violência ou de consentir validamente com o ato sexual. Assim, o dispositivo reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a tutela integral da dignidade humana, reconhecendo a vulnerabilidade como fator que exige especial proteção do Estado (Polizelli, 2011).

Dessa forma, no tipo penal, é evidente a preocupação em conferir precisão conceitual por parte do legislador, refletindo assim o propósito de afastar leituras que relativizavam a proteção da vítima com base em critérios subjetivos ou morais, como se fazia nos crimes contra os costumes. Nesse viés, o simples fato de a vítima possuir "experiência sexual comprovada" não pode, em hipótese alguma, ser interpretado como indício de consentimento, tampouco como demonstração de capacidade para compreender plenamente o significado e as implicações do ato sexual. O foco, portanto, desloca-se da análise de condutas pretéritas da vítima para a efetiva proteção de sua dignidade e vulnerabilidade no momento da ação criminosa (Polizelli, 2011).

Ademais, o crime de estupro, tipificado no artigo 213 do Código Penal, após a reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009, passou a dispor em seu novo texto legal: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" (Brasil, 2009). A redação atual reflete uma transformação na forma como o ordenamento jurídico

brasileiro compreende a proteção da sexualidade e da dignidade humana, consolidando a perspectiva de que tais bens jurídicos são indissociáveis (Fernandes; Bigeli, 2024).

A modificação legislativa teve como um de seus principais objetivos superar a visão moralista e discriminatória que marcava os antigos "crimes contra os costumes", substituindo-a por uma concepção centrada na tutela da liberdade e da integridade sexual da vítima. Assim, o bem jurídico protegido deixa de ser a moral pública ou a "honra" feminina e passa a ser a dignidade sexual, concebida como direito fundamental inerente a toda pessoa, independentemente de gênero, orientação sexual ou condição social (Torres, 2011).

O núcleo do tipo penal, representado pelo verbo constranger, traduz a ideia de imposição, de violação da vontade da vítima mediante o emprego de violência física ou grave ameaça. A conduta típica, portanto, caracteriza-se pela ausência de consentimento livre e consciente, elemento essencial para a validade de qualquer relação sexual. Nesse contexto, o legislador buscou deixar inequívoco que o ato libidinoso, seja a conjunção carnal ou outro comportamento de natureza sexual, torna-se criminoso quando decorre de coerção ou intimidação, atentando contra a autonomia corporal e psíquica da vítima (Brasil, 1940).

A pena cominada ao delito, fixada entre seis e dez anos de reclusão, revela a gravidade da ofensa. O §1º do artigo 213 prevê o aumento da pena para oito a doze anos quando da conduta resultar lesão corporal grave ou quando a vítima for menor de dezoito e maior de quatorze anos, reconhecendo-se, nesses casos, uma condição de maior vulnerabilidade ou intensidade lesiva. Já o §2º estabelece a pena de doze a trinta anos de reclusão se da conduta resultar morte, hipótese em que o legislador equipara o delito à gravidade do homicídio qualificado (Brasil, 1940).

Do ponto de vista dogmático, o tipo penal é de forma vinculada, exigindo, para sua configuração, a presença dos elementos "violência" ou "grave ameaça" como meios de coação. A jurisprudência e a doutrina têm entendido que tais elementos não se

restringem à força física, abrangendo, de igual modo, a violência moral e psicológica, capaz de anular a capacidade de resistência ou de manifestação de vontade da vítima (Fernandes; Bigeli, 2024).

A reforma de 2009, portanto, não apenas ampliou a abrangência do tipo penal, mas também reconfigurou o papel da vítima e da sexualidade no sistema jurídico-penal brasileiro, reconhecendo a igualdade de gênero e a dignidade humana como valores centrais. A nova redação representa um avanço significativo no processo de humanização do Direito Penal, afastando concepções arcaicas e reforçando o compromisso do Estado com a proteção da liberdade sexual enquanto expressão legítima da autonomia individual (Torres, 2011).

Em relação às mudanças ocorridas na redação do artigo 213 com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, verificou-se uma transformação significativa no tratamento jurídico dos delitos sexuais, marcada pela alteração do tipo penal de estupro e pela extinção do crime de atentado violento ao pudor. A nova redação dos artigos 213 e 214 do Código Penal unificou as condutas anteriormente separadas, de modo que o estupro passou a abranger não apenas a conjunção carnal, mas também qualquer outro ato de natureza libidinosa praticado mediante violência ou grave ameaça. Assim, tornou-se desnecessária a manutenção de um tipo penal autônomo para o atentado violento ao pudor, uma vez que ambas as hipóteses foram integradas sob a mesma tipificação (Magalhães; Dantas, 2015).

Com essa unificação, o legislador buscou eliminar distinções artificiais e anacrônicas que, além de dificultarem a aplicação da norma, ainda refletiam concepções morais ultrapassadas. Desse modo, desaparece por completo qualquer referência à "honestidade" ou ao "recatamento sexual" da vítima, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da dignidade e da liberdade sexual enquanto bens jurídicos universais e independentes de juízos morais ou comportamentais (Magalhães; Dantas, 2015).

Além disso, antes da promulgação da Lei nº 12.015/2009, o crime de estupro era definido no Código Penal como o ato de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. No entanto, com a alteração legislativa, o dispositivo passou a ter a seguinte redação: "Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso." (Magalhães; Dantas, 2015).

A mudança, embora aparentemente simples, representou um avanço profundo na compreensão jurídica e social do delito. Ao substituir o termo "mulher" por "alguém", o legislador rompeu com a visão restritiva e sexista que limitava o sujeito passivo do crime exclusivamente ao gênero feminino. A inclusão do termo "ato libidinoso", por sua vez, ampliou o alcance do tipo penal, abarcando outras formas de violência sexual além da conjunção carnal (Magalhães; Dantas, 2015).

Dessa forma, tanto homens quanto mulheres passaram a ser reconhecidos como possíveis vítimas do estupro, consolidando a noção de que o bem jurídico protegido é a dignidade e a liberdade sexual da pessoa humana, e não mais a moralidade ou a honra sexual feminina. A nova redação, portanto, reflete a evolução do pensamento jurídico brasileiro, que deixa de tratar a sexualidade sob uma ótica moralista e passa a concebê-la como expressão legítima da autonomia individual e do direito à integridade física e psíquica (Magalhães; Dantas, 2015).

Convém destacar, além disso, que o delito de estupro, com a unificação trazida pela lei em comento, irá se configurar até mesmo com a prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Para além disso, outra modificação introduzida pela nova lei no crime de estupro é que, agora, tanto o homem quanto a mulher podem figurar como sujeitos ativos do delito. Com a redação dada pela Lei nº 12.015/2009, o tipo penal passou a abranger a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, de modo que o crime pode ocorrer por meio de condutas distintas da penetração do órgão sexual masculino na cavidade vaginal. Ademais, não se exige qualquer condição

especial da vítima, bastando a presença dos elementos típicos previstos no dispositivo legal (Magalhães; Dantas, 2015).

O elemento objetivo do tipo penal de estupro, nesse sentido, se configura no ato de constrangimento exercido pelo sujeito ativo sobre o sujeito passivo, mediante o uso de violência física ou grave ameaça, com o propósito de violar sua liberdade sexual. Tal constrangimento tem como finalidade obter a conjunção carnal ou realizar, ou fazer com que se realize com a vítima, outro ato de natureza libidinosa. Em outras palavras, o núcleo da conduta está na coerção que anula o consentimento da vítima, transformando o ato sexual, que pressupõe liberdade e vontade, em um instrumento de dominação e violência. Dessa forma, o delito de estupro protege não apenas a integridade física, mas também a autonomia e a dignidade sexual da pessoa ofendida, bens jurídicos essenciais à condição humana (Magalhães; Dantas, 2015).

Ademais, a conjunção carnal consiste na penetração do órgão sexual masculino na cavidade vaginal, ato que tradicionalmente configurava o núcleo do delito de estupro sob a antiga redação do Código Penal. Já o ato libidinoso compreende outras formas de satisfação sexual distintas da conjunção carnal, como o coito anal e o sexo oral, entre outros comportamentos de natureza sexual capazes de violar a liberdade e a dignidade da vítima. (Magalhães; Dantas, 2015)

Com a nova redação introduzida pela Lei nº 12.015/2009, o legislador ampliou de maneira expressiva o alcance das condutas tipificadas como estupro, afastando a limitação antes imposta à conjunção carnal. Dessa forma, o crime passa a abranger não apenas a realização da conjunção propriamente dita, mas também qualquer ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça, bem como a permissão de sua prática. Essa ampliação reflete uma compreensão mais abrangente da violação sexual, reconhecendo que toda forma de constrangimento sexual imposto à vítima constitui ofensa direta à sua liberdade e dignidade sexual (Magalhães; Dantas, 2015).

Outrossim, no crime de estupro, conforme a redação atualmente vigente, o dolo configura o elemento subjetivo essencial para o reconhecimento da infração penal. Isso significa que a conduta deve ser praticada com vontade consciente e deliberada de constranger a vítima, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou à prática de ato libidinoso (Magalhães; Dantas, 2015).

Dessa forma, não há qualquer possibilidade de configuração do crime na modalidade culposa, uma vez que inexiste previsão legal que admita a punição por negligência, imprudência ou imperícia. O legislador foi expresso ao restringir a tipificação do estupro às hipóteses em que o agente age intencionalmente, visando à satisfação de seu impulso sexual à custa da liberdade e da integridade sexual da vítima. Dessa forma, a presença do dolo é indispensável para a caracterização plena do tipo penal (Magalhães; Dantas, 2015).

Além disso, a consumação ou a tentativa do crime de estupro pode ocorrer quando o sujeito ativo, isto é, o agente da conduta, efetivamente realiza a conjunção carnal ou constrange a vítima a praticar, ou permitir que com ela se pratique, outro ato libidinoso. Tal possibilidade decorre do fato de que o delito em questão é plurissubsistente, isto é, composto por múltiplos núcleos verbais, que ampliam o alcance da ação típica (Magalhães; Dantas, 2015).

Dessa forma, o tipo penal contempla não apenas o verbo “constranger”, mas também as ações “ter”, “praticar” e “permitir”, todos relacionados à violação da liberdade sexual da vítima. Cada um desses verbos expressa um aspecto distinto da mesma conduta criminosa, permitindo que o estupro se concretize tanto pela imposição direta do ato quanto pela coação para que a vítima o pratique ou o tolere. Assim, o crime se consuma com a efetiva ocorrência do ato sexual ou libidinoso forçado, sendo possível, ainda, a tentativa quando o agente inicia a execução, mas não logra êxito em consumar o resultado pretendido (Magalhães; Dantas, 2015).

O crime de estupro será considerado consumado quando a conduta do agente alcançar sua plena realização, ou seja, quando o delito não puder ser fracionado, tendo o autor obtido o resultado pretendido por meio da conjunção carnal ou da prática de outro ato libidinoso. Em outras palavras, a consumação ocorre quando se concretiza a violação da liberdade e da dignidade sexual da vítima, completando-se o ciclo da ação típica (Magalhães; Dantas, 2015).

Por outro lado, o crime configurar-se-á na forma tentada quando, iniciada a ação pelo infrator com o propósito de concretizar a conjunção carnal ou de realizar atos libidinosos, a consumação não se efetiva em razão de circunstâncias independentes de sua vontade. Nessas situações, ainda que a intenção criminosa esteja presente, o resultado pretendido não ocorre por fatores externos que impedem sua realização (Magalhães; Dantas, 2015).

Ademais, essa distinção é possível porque o crime de estupro apresenta, em sua estrutura típica, dois momentos distintos: o primeiro, correspondente ao uso da violência ou grave ameaça, e o segundo, relativo à prática do ato libidinoso propriamente dito. Assim sendo, a delimitação entre a forma consumada e a tentada depende da verificação de até que ponto o agente conseguiu avançar na execução do ato sexual forçado (Magalhães; Dantas, 2015).

3 ESSE É O DÉBITO CONJUGAL? O ESTUPRO MARITAL COMO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De acordo com o dicionário, o termo “violência” refere-se à qualidade de ser violento, ao ato de violentar, ao constrangimento físico ou moral, bem como ao uso da força ou da coação. A expressão “violência doméstica”, entretanto, não está necessariamente vinculada apenas ao espaço físico de convivência, mas sim às relações

interpessoais marcadas por abusos e desequilíbrios de poder que ocorrem nesse contexto (Miura *et al,* 2018).

Define-se violência doméstica como a agressão praticada contra a mulher em um ambiente, seja doméstico, familiar ou de intimidade, com o propósito específico de objetificá-la, ou seja, de privá-la de direitos, aproveitando-se de sua situação de vulnerabilidade (Cunha; Pinto, 2007, p. 71-73), *in verbis*:

> Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
> I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
> II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
> III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006).

É importante destacar que o uso do termo "doméstico" na Lei Maria da Penha tem uma conotação mais ampla, pois abrange não apenas o ambiente familiar, mas qualquer espaço de convívio em que a vítima e o agressor mantenham relações de afeto, dependência ou convivência (Miura *et al,* 2018), como empregados, agregados e visitantes esporádicos (Day *et al*, 2003), podendo ser velada ou explícita, ocorrendo dentro do ambiente de casa, se desenvolvendo a partir de fatores múltiplos (Silva, 2025, p. 36). Assim, a violência doméstica pode ocorrer entre pessoas com ou sem vínculo familiar formal, incluindo situações em que há simples coabitação (Miura *et al,* 2018).

A violência no âmbito familiar compreende as agressões ocorridas entre pessoas ligadas por laços jurídicos de natureza familiar. Pode manifestar-se nas relações conjugais, nas relações de parentesco, tanto em linha reta quanto por afinidade, e

naquelas estabelecidas por vontade expressa, como a adoção. Esse tipo de violência ultrapassa o aspecto físico, alcançando dimensões psicológicas, morais, patrimoniais e sexuais (Cunha; Pinto, 2007, p. 75).

A violência física é uma das formas mais visíveis, caracterizada por qualquer ação que cause danos à integridade ou à saúde corporal da vítima. Já a violência psicológica envolve comportamentos que prejudicam o bem-estar emocional, diminuem a autoestima e comprometem o pleno desenvolvimento da mulher. Ela pode ocorrer por meio de ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento, perseguições, insultos, chantagens ou outras atitudes que visem controlar e degradar a vítima, resultando em sofrimento psicológico profundo (Serviço Social do Comércio, 2021, p. 7).

Além disso, há outras formas igualmente graves, como a violência sexual, que ocorre quando a mulher é forçada a presenciar ou participar de atos sexuais contra sua vontade, sendo coagida, ameaçada ou intimidada. A violência patrimonial também se enquadra nesse contexto, caracterizando-se pela retenção, destruição ou subtração de bens, documentos, valores e recursos financeiros da vítima. Por fim, a violência moral compreende ações que atentam contra a honra da mulher, como calúnias, difamações e injúrias (Serviço Social do Comércio, 2021, p. 7).

Ela ocorre em um espaço de convivência marcado pela confiança e pela afetividade, o que a torna ainda mais grave. A lei reconhece essa forma de violência como uma violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. Dessa forma, a proteção jurídica busca resguardar as vítimas e responsabilizar os agressores. O objetivo é preservar a integridade e o equilíbrio nas relações familiares (Cunha; Pinto, 2007, p. 75).

A compreensão da família só é possível quando ela é analisada de forma integral, considerando sua estrutura, seu desenvolvimento, os membros que a compõem, seus comportamentos, as relações estabelecidas e as regras que orientam sua convivência. A análise da violência no contexto familiar deve começar pelo microssistema, ou seja, pela

própria pessoa, pela família e pelas interações entre seus integrantes. Nesse nível, é importante observar fatores como a resolução violenta de conflitos, o autoritarismo, a baixa autoestima e o isolamento. Contudo, tais aspectos não podem ser dissociados do exossistema, que envolve o contexto social, econômico e cultural em que o indivíduo está inserido, uma vez que esses elementos externos influenciam diretamente as dinâmicas e os padrões de comportamento dentro do ambiente familiar (Martins; Rato; Marques, 2017, p. 12)

Historicamente, os maus-tratos infantis foram os primeiros a dar visibilidade à violência no âmbito familiar, tendo o primeiro caso sido registrado em 1874, nos Estados Unidos. Somente em 1962, a comunidade científica reconheceu oficialmente a Síndrome da Criança Espancada, marcando um avanço no entendimento do tema. Até então, a violência familiar era muitas vezes vista como algo comum e até socialmente aceito em determinados contextos, sustentada por uma estrutura social fortemente católica e patriarcal, na qual a mulher e a criança eram consideradas propriedades do homem. A partir da década de 1970, com o fortalecimento dos movimentos feministas e o aumento da consciência social, essa realidade passou a ser amplamente questionada. Foi nesse contexto que surgiram os termos “violência conjugal” e “violência doméstica”, trazendo à luz uma problemática antes silenciada dentro dos lares e exigindo novas formas de enfrentamento e proteção às vítimas (Martins; Rato; Marques, 2017, p. 10).

No início de uma relação, o casal precisa aprender a construir sua autonomia e a diferenciar-se, estabelecendo o modelo de funcionamento, a estrutura e os papéis que cada um assumirá dentro da dinâmica do relacionamento. Esses papéis são fortemente influenciados pela cultura, pela sociedade e pelas expectativas tradicionais atribuídas a cada gênero (Martins; Rato; Marques, 2017, p. 12-13).

Quando a comunicação e a negociação falham, os conflitos intrafamiliares tendem a se intensificar. No entanto, não é o conflito em si que gera a violência, mas sim a crença, aceita por um dos parceiros, de que a violência é o meio legítimo de resolução.

Essa percepção está geralmente associada a valores como disciplina, obediência, hierarquia, castigo e respeito. A violência entre parceiros íntimos é, portanto, a forma mais comum de agressão doméstica, pois ocorre em um contexto de intimidade, afeto e convivência constante. Desenvolve-se, em geral, no espaço privado, marcado por laços emocionais profundos que tornam o ciclo da violência ainda mais difícil de romper (Martins; Rato; Marques, 2017, p. 12-13).

O estupro marital consiste na prática de violência sexual cometida pelo próprio cônjuge ou companheiro contra a mulher, por meio de coerção física, psicológica ou moral. Esse tipo de agressão ocorre quando o parceiro impõe a relação sexual sem o consentimento da vítima, desrespeitando sua liberdade e autonomia sobre o próprio corpo. O casamento ou a convivência não autorizam a prática de qualquer ato sexual forçado, pois o consentimento é requisito indispensável em todas as relações. Assim, mesmo dentro do matrimônio, a mulher possui o direito de decidir sobre sua vida sexual. A ausência de consentimento torna o ato ilícito e configura crime (Silva, 2025, p. 37).

A violência contra as mulheres, em especial o estupro marital, também pode representar uma forma de alguns homens afirmarem poder ou controle sobre si mesmos. Esse comportamento está ligado à necessidade de corresponder às imposições do patriarcado e à hierarquia de gêneros, que valoriza a dominação masculina. Assim, o ato violento torna-se uma tentativa de reafirmar uma masculinidade moldada por padrões sociais que associam força e autoridade ao homem (Rosostolato, 2018, p. 73).

De acordo com o *National Coalition Against Domestic Violence*, estima-se que entre 10% e 14% das mulheres casadas sejam vítimas de estupro em algum momento da relação. Entretanto, muitas mulheres não relatam o estupro conjugal ao descrever situações de violência, o que pode estar relacionado à dificuldade de reconhecer-se como vítima desse tipo de agressão. Essa dificuldade decorre, em grande parte, da crença social de que as relações sexuais fazem parte das obrigações maritais, sendo vistas como uma prática inerente à vida conjugal. Tal percepção, profundamente enraizada em uma

cultura de desigualdade de gênero, reforça a ideia de que a mulher deve se submeter ao desejo do homem, silenciando diante de situações de abuso e coerção sexual. Nesse contexto, muitas mulheres acabam permanecendo em relações marcadas pela opressão e pela naturalização da submissão, moldando seu comportamento sexual para atender às expectativas do parceiro (Gomes *et al*, 2021).

A maior vulnerabilidade das mulheres ao estupro marital está enraizada em uma sociedade de bases machistas, que frequentemente encontra justificativas para a violência em fatores como o isolamento social e outras circunstâncias do cotidiano. Situações como o medo do adoecimento, o aumento do estresse conjugal, o desemprego, a consequente dependência financeira, especialmente entre as classes menos favorecidas, o uso abusivo de álcool e drogas, e a falta de acesso a redes de apoio têm contribuído para o fortalecimento de comportamentos violentos (Gomes *et al*, 2021).

Conviver com um parceiro agressivo, que impõe suas vontades e desrespeita a autonomia e a individualidade da mulher, coloca inúmeras mulheres em situação de vulnerabilidade frente à violência sexual dentro do casamento. O comportamento do homem machista é resultado de padrões culturais e sociais aprendidos desde cedo, por meio da família, da escola, da mídia e das interações sociais em geral. Esses valores e práticas perpetuam um modelo de dominação masculina, que não apenas subjuga as mulheres e limita sua liberdade, mas também compromete o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária, sustentando estruturas de poder e desigualdade entre os gêneros (Gomes *et al*, 2021).

Ao tratar do estupro marital como uma forma de violência sexual contra a mulher, é possível identificar diversos entraves que dificultam o reconhecimento e a punição desse crime. O estupro cometido no contexto conjugal é de difícil comprovação, pois, em grande parte dos casos, ocorre no silêncio dos lares, longe de testemunhas e sob a aparência de uma relação íntima consentida (Aguiar *et al*, 2021).

Além disso, essa forma de violência nem sempre deixa marcas físicas visíveis, o que torna sua identificação ainda mais complexa. Ainda em complemento, muitas vezes, o agressor recorre à violência psicológica, coagindo a vítima, ameaçando-a de morte ou utilizando-se de coação moral, por meio de insultos, humilhações e difamações. Assim sendo, essas estratégias reforçam o controle e a submissão da mulher, mantendo-a em um ciclo de medo e silêncio que dificulta a denúncia e perpetua a impunidade do agressor (Aguiar *et al*, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação teve como objetivo central analisar o estupro marital enquanto manifestação de violência doméstica e familiar contra a mulher, buscando problematizar essa conduta à luz da construção histórica da família, da evolução legislativa dos crimes sexuais e da permanência de práticas patriarcais que legitimam a objetificação feminina no âmbito conjugal. Buscou-se examinar, fundamentalmente, como a concepção obsoleta do chamado "débito conjugal" contribuiu para a naturalização de atos sexuais coercitivos dentro do matrimônio, ressaltando a urgência em reconhecer a autonomia e o consentimento como elementos indispensáveis em todas as relações afetivas e sexuais.

O primeiro ponto de análise demonstrou que a família se consolidou historicamente como um constructo social, cultural e moral profundamente marcado por relações de poder, nas quais a dominação masculina e a subalternização feminina prevaleceram. A influência da religião cristã-católica e a reprodução desse modelo patriarcal no ordenamento jurídico brasileiro condicionaram a mulher à obediência e à submissão, transformando o casamento em um ambiente onde a violência simbólica e sexual era tacitamente aceita. Essa estrutura hierárquica e patrimonialista foi o berço da

ideia de que o vínculo matrimonial implicava um consentimento sexual permanente, ignorando a dignidade e a liberdade da esposa.

Em seguida, o estudo abordou a crucial transformação dos "crimes contra os costumes" para os "crimes contra a dignidade sexual", promovida pela Lei nº 12.015/2009. Essa evolução legislativa representou o abandono da lógica patriarcal que condicionava a proteção jurídica à moralidade e à conduta prévia da vítima, deslocando o foco para a tutela da liberdade sexual e da autonomia individual. Com essa mudança, o estupro, inclusive o praticado pelo cônjuge, passou a ser inequivocamente concebido como violação de direitos fundamentais, reforçando a premissa de que o consentimento é um ato livre, revogável e contínuo, que não pode ser presumido pela existência de qualquer laço civil ou afetivo.

Por fim, a investigação caracterizou o estupro marital como uma expressão direta da violência doméstica e familiar, cuja repressão é amparada pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Ao impor atos sexuais mediante coerção física ou psicológica dentro do vínculo conjugal, o agressor viola a autonomia corporal e a dignidade da mulher, integrando o ciclo de violência previsto na legislação. A análise reafirmou que o matrimônio não é um espaço de renúncia de direitos, mas sim um ambiente que deve garantir o respeito mútuo, a igualdade e a plena integridade física, psíquica e sexual de todos os envolvidos.

Em apertada síntese, a persistência do estupro marital no cenário social brasileiro é um sintoma da resistência do patriarcado e da urgente necessidade de desconstrução de valores arraigados. É imperativo, portanto, que a sociedade e o sistema de justiça compreendam que a autonomia da mulher sobre seu próprio corpo é inegociável e que o casamento não confere ao cônjuge qualquer direito de propriedade ou posse sobre a sexualidade da parceira.

O caminho para a erradicação dessa forma de violência passa, necessariamente, pela educação para a igualdade de gênero, pela formação humanizada dos operadores

do Direito e pela aplicação rigorosa da lei. Somente assim será possível desmantelar a lógica histórica que condicionava a sexualidade feminina à vontade masculina, garantindo que o direito fundamental à dignidade sexual prevaleça sobre qualquer resquício da ideia de débito conjugal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Irailton Rodrigues de et al. Violência contra a mulher: estupro marital sobre a análise jurídica. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 11, p. 102.590-102.609, 2021. Disponível em:

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.045.273/SE.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 17 de dezembro de 2020. Publicado no DJe 12 de fevereiro de 2021.

CANÇÃO NOVA. A família foi criada por Deus para ser a base da sociedade. Disponível em: https://formacao.cancaonova.com/familia/familia-foi-criada-por-deus-para-ser-base-da-sociedade/. Acesso em: 20 out. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Salvador: Editora Juspodivm, 2007.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 25, p. 9-21, 2003.

FERNANDES, Elisa Vitória Rosa; BIGELI, Beatriz Cilene Mafra Neves. A análise do estupro virtual à luz da legislação brasileira. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 6, p. 1303–1314, 2024.

GOMES, Nadirlene Pereira et al. Vulnerabilidade de mulheres ao estupro marital: reflexões a partir do contexto da pandemia da Covid-19. Ciênc. cuid. saúde, v. 20, p. e57373-e57373, 2021.

INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Censo 2022: católicos seguem em queda; evangélicos e sem religião crescem no país. *In:* Agência de Notícias IBGE, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43593-censo-2022-catolicos-seguem-em-queda-evangelicos-e-sem-religiao-crescem-no-pais. Acesso em: 10 out. 2025.

LARA, Luisa Abreu. Patriarcalismo e monogamia: a desproteção das famílias paralelas como consequência do modelo patriarcal de família. *In:* Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), portal eletrônico de informações, 15 mar. 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1663/Patriarcalismo+e+monogamia%3A+a+desprote%C3%A7%C3%A3o+das+fam%C3%ADlias+para. Acesso em: 12 de out. 2025

MAGALHÃES, Viviane Rios; DANTAS, Brunna Camila Braga Andrade. Crime de estupro e as alterações com o advento da Lei 12.015 de 07 de agosto de 2009. Revista de Direito UNINOVAFAPI, v. 1, n. 1, 2016.

MARTINS, Eliana; RATO, Marta; MARQUES, Ermelinda. Violência familiar: conceitos, impacto e intervenção dos profissionais de saúde. Egitanea Sciencia, v. 2, n. 21, 2017.

MIURA, Paula Orchiucci et al. Violência doméstica ou violência intrafamiliar: análise dos termos. Psicologia & Sociedade, v. 30, p. e179670, 2018.

MORAES, Carla Roselma Athayde; GUIMARÃES, Gustavo Miranda; SILVA, Priscilla Chantal Duarte; MARCHESANI, Silvana. As ações lingüístico-discursivas no discurso jurídico: uma visão sobre a imagem da mulher nos crimes contra os costumes do código penal. **Revista do GEL**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 79–96, 2007.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família.** Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 10 de out. 2025.

POLIZELLI, Denise Vichiato. A concepção da infância e os crimes contra a dignidade sexual. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 03–19, 2011.

ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 28, n. 1, 2018.

SANTOS, Tayná Vieira dos. **A visão da doutrina sobre a monogamia como um dos princípios do direito das famílias e a análise dos REs 397.762/BA e 1045.273/SE.** 2022. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências das Sociedades de Macaé, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2022.

SERVIÇO Social do Comércio (SESC). **Você não está sozinha:** guia para entender a violência de gênero. Rio de Janeiro: SESC, Departamento Nacional, 2021.

SILVA, Jocélia Alves da. **A violência contra a mulher:** o estupro marital. 2024. 102f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Tocantins, Miracema do Tocantins, 2024.

SOUZA, Bárbara Aparecida Nunes. Além do modelo tradicional: a resistência do patriarcado no reconhecimento das famílias paralelas. **Revista Jurídica da OAB/SC**, Curitiba, v. 4, 2024.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.**, São Paulo, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011.

ZANON, Matheus Pasqualin. Monogamia, princípio ou regra moral? **Index Law**, v.1, n.1, 2023.

CAPÍTULO 4.
A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA PÚBLICA? UMA ANÁLISE DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, examinando o tema a partir da articulação entre direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas de saúde e o atual tratamento jurídico conferido ao

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

abortamento no Brasil. Busca-se, neste contexto, compreender em que medida a legislação, as práticas institucionais e o discurso normativo estatal convergem, ou divergem, da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e pessoas que gestam. Inicialmente, apresenta-se uma delimitação teórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressão da autonomia individual, da liberdade no exercício da sexualidade e da autodeterminação reprodutiva. A análise demonstra que tais direitos constituem dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana, não apenas por assegurarem a liberdade sexual, mas também por afastarem práticas discriminatórias, estigmas sociais e limitações de ordem moral historicamente impostas aos corpos femininos. Nesse sentido, evidencia-se que a evolução normativa e doutrinária no Brasil, sobretudo a partir da Constituição de 1988, conferiu maior centralidade à proteção da autonomia individual e da integridade sexual, superando concepções moralizantes que marcaram períodos anteriores. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Interrupção da Gravidez; Política Pública; Direitos Sexuais.

ABSTRACT

This article aims to analyze the voluntary interruption of pregnancy from the perspective of human dignity, examining the topic from the articulation between sexual and reproductive rights, public health policies, and the current legal treatment given to abortion in Brazil. In this context, it seeks to understand to what extent legislation, institutional practices, and state normative discourse converge, or diverge, from the realization of the fundamental rights of women and pregnant women. Initially, a theoretical-conceptual delimitation of sexual and reproductive rights is presented, understood as an expression of individual autonomy, freedom in the exercise of sexuality, and reproductive self-determination. The analysis demonstrates that these rights constitute essential dimensions of human dignity, not only by ensuring sexual freedom, but also by preventing discriminatory practices, social stigmas, and moral limitations historically imposed on female bodies. In this sense, it is evident that the normative and doctrinal evolution in Brazil, especially since the 1988 Constitution, has given greater centrality to the protection of individual autonomy and sexual integrity, overcoming moralizing conceptions that marked previous periods. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Pregnancy Interruption; Public Policy; Sexual Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, examinando o tema a partir da

articulação entre direitos sexuais e reprodutivos, políticas públicas de saúde e o atual tratamento jurídico conferido ao abortamento no Brasil. Busca-se, neste contexto, compreender em que medida a legislação, as práticas institucionais e o discurso normativo estatal convergem, ou divergem, da efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e pessoas que gestam.

Inicialmente, apresenta-se uma delimitação teórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressão da autonomia individual, da liberdade no exercício da sexualidade e da autodeterminação reprodutiva. A análise demonstra que tais direitos constituem dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana, não apenas por assegurarem a liberdade sexual, mas também por afastarem práticas discriminatórias, estigmas sociais e limitações de ordem moral historicamente impostas aos corpos femininos. Nesse sentido, evidencia-se que a evolução normativa e doutrinária no Brasil, sobretudo a partir da Constituição de 1988, conferiu maior centralidade à proteção da autonomia individual e da integridade sexual, superando concepções moralizantes que marcaram períodos anteriores.

Em seguida, examina-se o direito à saúde enquanto direito fundamental de natureza prestacional, cuja concretização depende da formulação e execução de políticas públicas eficazes. A investigação demonstra que a saúde da mulher foi, por longo tempo, reduzida ao âmbito materno-infantil, o que implicou assistência limitada e insuficiente. A partir da criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e da implantação de políticas nacionais específicas, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), verifica-se um avanço significativo no reconhecimento das especificidades femininas e na promoção de uma atenção integral, igualitária e humanizada. Não obstante, persistem desigualdades estruturais, limitações institucionais e barreiras de acesso, que continuam a comprometer a efetividade do direito à saúde, especialmente para grupos vulnerabilizados.

Por fim, procede-se a uma reflexão acerca da interrupção voluntária da gravidez no contexto brasileiro, tema marcado por intensos conflitos morais, jurídicos e políticos. Embora haja hipóteses legais de abortamento previstas no Código Penal e reconhecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o acesso aos serviços de abortamento legal ainda é permeado por entraves burocráticos, resistência institucional e insuficiência de políticas públicas adequadas. O debate contemporâneo revela, portanto, a necessidade de interpretar o tratamento jurídico do abortamento à luz dos direitos fundamentais, considerando, sobretudo, a autonomia reprodutiva, a integridade física e psíquica das mulheres e o dever estatal de garantir condições dignas de saúde e proteção da vida. Assim, a discussão ultrapassa o campo penal e insere-se no âmbito mais amplo da dignidade da pessoa humana e da cidadania democrática.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Interrupção da Gravidez; Política Pública; Direitos Sexuais.

1 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS EM DELIMITAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO SEXUAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil configuram-se como componentes essenciais dos direitos humanos, sendo assegurados pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). De acordo com o Ministério da Saúde, no caderno "Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais" (2009), os direitos sexuais englobam, entre outros, a prerrogativa de viver e expressar a sexualidade de forma livre, sem violência, discriminação ou imposições, respeitando integralmente o corpo do(a) parceiro(a); a liberdade de escolha do(a) parceiro(a) sexual; o direito de vivenciar a sexualidade sem medo, vergonha, culpa ou falsas crenças; a possibilidade de exercer a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física; a autonomia para decidir se deseja ou não manter relações sexuais; e a liberdade para manifestar a própria orientação sexual, incluindo heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras (Ministério da Saúde, 2009, p. 4).

Dessa forma, observa-se que os direitos sexuais refletem a autonomia do indivíduo no exercício de sua sexualidade, enquanto o Ministério da Saúde orienta sobre a adoção de medidas preventivas para evitar infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e gestações indesejadas. Nesse contexto, o órgão fornece informações acerca do uso correto de preservativos, da fisiologia dos corpos masculino e feminino e da importância da prevenção, enfatizando a camisinha como instrumento central para a proteção da saúde individual e coletiva. Nota-se, portanto, que a liberdade sexual e a proteção à saúde encontram-se intrinsecamente relacionadas, evidenciando a conexão entre a prática das relações sexuais e a saúde pública no país, sendo inviável dissociar um aspecto do outro (Ministério da Saúde, 2009, p. 16).

Entretanto, o tema da sexualidade no Brasil ainda é permeado por estigmas e preconceitos, o que dificulta sua abordagem na sociedade de forma ampla e até mesmo

nas escolas, sem que gere olhares pejorativos. A educação sexual não consiste apenas em instruir sobre os aspectos fisiológicos do sexo, mas deve se orientar pela disseminação de informações adequadas à faixa etária dos alunos, visando prevenir problemas supramencionados como gravidez indesejada na adolescência e a transmissão de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Além disso, permite a percepção de situações de abuso sexual, frequentemente invisíveis para crianças e adolescentes devido à sua inocência e falta de conhecimento, evitando, assim, crimes e que tais experiências gerem traumas e repercussões negativas na vida adulta. (Gazzola *et al.*, 2022, p. 2).

Dentro desse contexto, cabe ainda destacar a ausência de alguns grupos de indivíduos pertencentes a sociedade brasileira que são omitidos quanto ao assunto do exercício da relação sexual, como pessoas idosas, em situação de prisão e com deficiência, evidenciando mais uma vez a fraquitude do Estado brasileiro em relação ao abrangimento dos direitos sexuais, que, mesmo sendo tratado como um direito fundamental, é negligenciado para certas pessoas que integram âmbitos estigmatizados da sociedade e, até mesmo, pelas redações dos dispositivos legais, como da Constituição Federal (1988), como expõe a autora Juliana Cesario Alvim Gomes:

> O texto final da Constituição limitou-se a estabelecer a punição à violência sexual contra criança e adolescente. Previu, ainda, o livre planejamento familiar como um direito do casal. Como se vê, o texto constitucional de 1988 é marcado, de um lado, por uma dimensão protetiva da sexualidade, que busca assegurar a proteção estatal de mulheres e crianças contra violação de direitos decorrentes do uso violento ou abusivo da sexualidade, e, de outro, por uma dimensão reprodutiva, refletida na ideia de livre planejamento familiar. Aspectos como a vedação de discriminação por orientação sexual, embora tenham sido objeto de debate, foram deliberadamente deixados de fora do texto final. (Gomes, 2022, p. 20).

A formalização do termo “direitos sexuais” não passou exclusivamente despercebida na legislação nacional. Embora comumente associados aos direitos

reprodutivos, esses conceitos não se confundem, uma vez que a relação sexual entre seres humanos difere daquela observada nos animais, cuja prática é guiada instintivamente pela reprodução e pela preservação da espécie, podendo ocorrer no contexto humano independentemente de qualquer finalidade reprodutiva. Ainda assim, existem pontos de interseção entre os direitos sexuais e reprodutivos, como no caso da interrupção da gravidez, cuja decisão pode ser analisada tanto sob a perspectiva reprodutiva quanto sob a prerrogativa da mulher, ou de um homem trans, de não desejar a maternidade ou a paternidade. (Miller *et al.*, 2015, p. 17 *apud* Gomes, 2022, p. 5).

Os direitos reprodutivos referem-se à prerrogativa das pessoas de decidir, de forma livre e responsável, sobre a possibilidade de ter filhos, a quantidade desejada e o momento apropriado para tal decisão. Incluem-se, ainda, o direito ao acesso a informações, métodos e técnicas relacionadas à reprodução, bem como o direito de exercer a sexualidade e a reprodução de maneira livre de discriminação, imposição ou violência. (Ministério da Saúde, 2009, p. 4).

Historicamente, a consolidação desses direitos no contexto brasileiro enfrentou barreiras significativas, em razão de uma forte influência de dogmas religiosos e valores conservadores que moldaram a percepção sobre relacionamentos e planejamento familiar. No padrão católico tradicional, considerava-se ideal uma família formada exclusivamente por homem e mulher, casados, com filhos legitimamente constituídos, desqualificando qualquer outra configuração familiar ou tipo de relacionamento. Essa visão cristã-conservadora, presente desde o período colonial, ainda exerce influência sobre parte da sociedade brasileira, alimentando atitudes de desrespeito e intolerância em relação a relacionamentos não heterossexuais ou não monogâmicos. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 19).

Com a laicização do Estado brasileiro e a consolidação de princípios democráticos, tornou-se possível avançar em políticas de saúde reprodutiva independentes da doutrina religiosa. A partir da década de 1980, o país passou a pautar-se nos princípios do direito

à saúde e da autonomia do corpo feminino, promovendo uma maior liberdade reprodutiva e desconstituindo parte dos paradigmas que limitavam a atuação das mulheres em relação ao próprio corpo e à gestão de sua saúde reprodutiva. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 20).

Ainda que grande parcela da população brasileira permaneça submetida a concepções seculares difundidas pela Igreja Católica desde o período colonial, o Estado passou a assumir uma perspectiva mais ampla e nacional, reconhecendo a emergência e a consolidação de novas formas de relações interpessoais em todo o território. Nesse sentido, incumbe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a responsabilidade de garantir a proteção e efetividade dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, visando ao pleno exercício da cidadania. Tal obrigação se justifica especialmente pelo fato de esses direitos integrarem o rol dos Direitos Humanos, conforme já exposto. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 20).

Embora os termos “direitos sexuais” e “direitos reprodutivos” apresentem distinções conceituais relevantes, com a separação analítica entre ambos tem o objetivo de facilitar a compreensão sobre suas especificidades e implicações. Todavia, esses direitos se relacionam em múltiplas dimensões e, em conjunto, compõem um núcleo essencial dos Direitos Humanos, indispensável ao desenvolvimento pleno da pessoa ao longo da vida. (Ministério da Saúde, 2009, p. 5).

Sob uma perspectiva histórica, observa-se que o Brasil experimentou diversos episódios de violação tanto dos direitos sexuais quanto dos direitos reprodutivos, especialmente quando relacionados ao corpo feminino, tradicionalmente tratado como objeto submetido à autoridade masculina — seja do marido, no caso das mulheres casadas, seja do pai ou irmão, no caso das solteiras. Ademais, durante a década de 1970, difundiram-se no país concepções discriminatórias que defendiam políticas de esterilização em massa de indivíduos pobres, desconsiderando sua autonomia reprodutiva. Ainda que tais ideias não tenham sido formalizadas no ordenamento

jurídico, refletiram-se em práticas e políticas públicas de cunho excludente, direcionadas à população marginalizada. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 28).

Na década de 1980, contudo, essas concepções foram progressivamente contestadas, emergindo um novo discurso fundamentado no direito à saúde e na autonomia das mulheres e dos casais. Esse movimento marcou o surgimento dos primeiros contornos dos direitos sexuais e reprodutivos no cenário brasileiro, consolidando o entendimento de que cada indivíduo possui legitimidade para decidir sobre sua vida afetiva e sexual, bem como sobre a escolha de ter ou não filhos, e o momento oportuno para fazê-lo, sem interferência coercitiva de terceiros. Ao Estado cabe, nesse contexto, orientar a população quanto às práticas sexuais responsáveis, visando à proteção da saúde pública e individual. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 28).

Esse processo encontrou respaldo jurídico ao final da década de 1980, quando a Constituição Federal de 1988 incorporou plenamente os princípios advindos dos tratados internacionais de direitos humanos, assegurando um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais. Entre eles, encontram-se os direitos sexuais e reprodutivos, reconhecidos como elementos indispensáveis à dignidade da pessoa humana. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 31).

Além dos direitos supramencionados, cabe destacar, do mesmo modo, a dignidade sexual como elemento indispensável à efetivação dos Direitos Humanos, pois está diretamente relacionada ao respeito à liberdade, à honra e à autodeterminação do indivíduo no âmbito de sua vida sexual. Tal dignidade pressupõe que as relações sexuais ocorram única e exclusivamente mediante consentimento livre e consciente, afastando qualquer forma de violência, coação ou assédio. No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção dessa esfera íntima encontra respaldo na legislação penal, que tipifica como crime condutas atentatórias à liberdade sexual, a exemplo do estupro e do assédio

sexual, assegurando tutela igualitária a todos, independentemente de gênero (Oliveira *et al.*, 2024, p. 843).

Observa-se, entretanto, que a proteção da dignidade sexual é resultado de um processo evolutivo do Direito, que se transforma conforme as demandas sociais se desenvolvem. Nesse sentido, somente a partir do século XXI, verificou-se o avanço significativo no tratamento jurídico da dignidade sexual, especialmente no que se refere à proteção da mulher. Um marco relevante desse processo foi a superação da expressão "mulher honesta", presente em dispositivos legais do século XX, cuja utilização reproduzia valores morais excludentes e discriminatórios. (Oliveira *et al.*, 2024, p. 844).

Da mesma forma, originalmente, o Código Penal de 1940 enquadrava os delitos sexuais sob o título "Crimes Contra os Costumes", o que refletia uma concepção patriarcal e moralizante. Nessa perspectiva, o bem jurídico protegido era a honra familiar e a moral pública, e não a integridade e autonomia da vítima, revelando uma tentativa de controle estatal e social sobre a sexualidade feminina (Prado, 2006, p. 661, *apud.* Oliveira *et al.*, 2024, p. 844).

Diante dessa inadequação normativa, tornaram-se necessárias alterações legislativas que afastassem a tutela de valores morais privados, uma vez que o Estado não deve intervir na vida sexual dos cidadãos, salvo quando houver violação à liberdade e ao consentimento. O ponto de inflexão ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que modificou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, passando a denominá-lo "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual". Essa alteração representou não apenas uma mudança terminológica, mas a consolidação da sexualidade como atributo inerente à pessoa humana, reconhecendo a autodeterminação sexual como bem jurídico central a ser protegido (Oliveira *et al.*, 2024, p. 847).

Entretanto, a sociedade brasileira como um todo ainda caminha em passos lentos para a plena existência da Dignidade Sexual. Além de ser uma sociedade carregada estruturalmente de misoginia e moralismos que impedem a evolução da abordagem de

uma conscientização sexual para a população, com o avanço da tecnologia e da facilidade em seu acesso, cada vez mais vemos a sexualização como uma grande arma contra o respeito as pessoas, principalmente as mulheres, que estao sujeitas a idealização de um corpo feminino e cada vez mais enxergam com a venda de conteudos intimos, ligados a pornografia, como algo simples de se monetizar e extremamente romantizado na cultura atual. (Caminhas, 2018, p. 163).

De modo geral, a concepção de dignidade sexual não se limita à discussão sobre a exposição ou comercialização do próprio corpo, como ocorre na venda de imagens íntimas, mas abrange a proteção da liberdade, da integridade moral e da autodeterminação do indivíduo, impedindo sua redução a mero objeto de consumo. Embora a disponibilização voluntária de conteúdo sexualizado possa ser entendida como exercício da autonomia corporal, é necessário reconhecer que tal prática pode entrar em conflito com os princípios que sustentam a dignidade sexual, sobretudo quando inserida em contextos de vulnerabilidade, coerção econômica ou reprodução de dinâmicas sociais de objetificação. Nesse sentido, conforme destacam Stewart e Szymanski:

> As imagens pornográficas, muitas vezes idealizadas e irrealistas apresentadas, estabelecem padrões inatingíveis de beleza, desejo e desempenho sexual. A exposição dos jovens a representações midiáticas sexualmente objetificantes pode incitar uma busca constante pela conformidade com padrões estéticos e comportamentais, o que, em uma fase sensível de desenvolvimento da identidade e autoestima, pode resultar em distorções na percepção da própria imagem e sexualidade. (Stewart; Szymanski, 2024, *apud.* Farias Netto; Silva, 2025, p. 3).

Tal constatação evidencia que o consumo de pornografia e a constante exposição a corpos sexualizados exercem influência direta na construção da identidade sexual dos jovens. Frequentemente, esses indivíduos são conduzidos a tais conteúdos por meio de algoritmos de redes sociais e plataformas digitais que impulsionam e naturalizam essa indústria. Conforme apontam os autores outrora mencionados, e com base na análise de

Silva *et al.* (2023) o uso periódico de conteúdos pornográficos induzem a consequências como "a hiperatividade, [...], levando à perda de interesse por prazeres cotidianos e dificultando o controle de impulsos, caracterizando um vício." (Silva *et al.*, 2023 *apud.* Farias Netto; Silva *et al.*, 2025, p. 7).

Em síntese, a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço civilizatório ao superar perspectivas moralistas e patriarcais, afirmando-se como direito fundamental relacionado à autodeterminação e à integridade da pessoa humana. A evolução legislativa, especialmente a Lei nº 12.015/2009, deslocou a tutela penal dos interesses voltados aos "costumes" para a centralidade da vítima, reconhecendo a sexualidade como atributo inerente à personalidade. Contudo, a efetivação desse direito transcende a esfera normativa, exigindo mudanças socioculturais que enfrentem a misoginia estrutural e a objetificação dos corpos. O desafio contemporâneo do Direito consiste em transformar a proteção formal em garantia material, assegurando que a liberdade e a integridade sexual sejam concretamente vivenciadas, de modo que a defesa da dignidade sexual corresponda, em última instância, à proteção do livre desenvolvimento da personalidade e à afirmação da Dignidade da Pessoa Humana. (Dias, 2007, p. 55).

2 SAÚDE & POLÍTICAS PÚBLICAS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE DA MULHER EM UMA DIMENSÃO PRESTACIONAL

Em primeiro lugar, partindo-se das premissas essenciais da doutrina, é possível compreender como normas programáticas aquelas disposições constitucionais nas quais o constituinte, em vez de disciplinar de forma direta e imediata determinados interesses, optou por estabelecer princípios orientadores destinados à atuação dos diversos órgãos estatais legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos. Tais normas configuram, portanto, verdadeiros programas de ação, concebidos para guiar o exercício das funções

públicas e assegurar a concretização dos fins sociais que integram a finalidade maior do Estado (Silva, 1982).

Cumpre relatar, ainda, que as normas programáticas abarcam, além de diretrizes esquemáticas para a atuação governamental futura, princípios gerais que norteiam toda a ordem jurídica. Dessa forma, observa-se que tais normas, ao representarem um compromisso entre forças políticas divergentes, constituem o próprio alicerce do regime político, entendido este como um conjunto estrutural de valores e forças que moldam a concepção do Estado e da sociedade, servindo de inspiração para sua ordenação jurídica (Botelho, 2017).

A concepção dessas normas como princípios orientadores do regime político e de sua ordem jurídica confere-lhes papel de destaque, ao funcionarem como parâmetros axiológicos fundamentais para a compreensão do sistema jurídico nacional. Tal reconhecimento traduz-se na constatação de que possuem eficácia interpretativa superior, uma vez que indicam os fins sociais e as exigências do bem comum, elementos que orientam a aplicação do direito (Botelho, 2017).

Nessa perspectiva, evidencia-se a relevância das normas programáticas, pois, ao refletirem as tendências socioculturais de uma comunidade, assumem a natureza de princípios estruturantes que informam a concepção estatal e social, inspirando a ordem jurídica vigente. Quando essa concepção é associada aos fundamentos hermenêuticos propostos por Recaséns Siches, percebe-se que tais normas correspondem exatamente aos critérios hierárquicos de valor que sustentam e inspiram o sistema jurídico positivo, devendo ser considerados pelo magistrado e por todo intérprete do direito na solução dos casos concretos (Aboboreira, 2013).

Além disso, a análise da aplicabilidade das normas constitucionais parte da premissa de que não existe norma de caráter meramente moral ou recomendatório. Todas as disposições constitucionais possuem eficácia jurídica, irradiando efeitos normativos e representando uma inovação na ordem jurídica anterior, desde o momento

em que a nova Constituição entra em vigor e instaura nova estrutura normativa (Aboboreira, 2013).

A manutenção da expressão "normas programáticas" decorre de cautela terminológica, diante da ausência de designação mais precisa. Ainda que se admita o emprego da expressão "normas dirigentes", tal substituição demandaria conceituação rigorosa, dada sua própria vagueza. Reconhece-se, em complemento, que a noção de normas programáticas sofreu comprometimento diante de correntes doutrinárias que as reduziram a simples manifestações de intenção política ou a enunciados de natureza moral e meramente orientadora, negando-lhes, em certos casos, a própria natureza jurídica (Silva, 1982).

Ademais, quando se fala sobre as normas constitucionais de eficácia limitada, cumpre relatar a controvérsia gerada pelo problema terminológica da expressão em si, pois não raras vezes, o jurista depara-se com a dificuldade de encontrar, nos vastos recursos da língua portuguesa, uma expressão plenamente adequada para designar o objeto de sua reflexão. Diante dessa limitação terminológica, é comum que recorra a formulações próprias, ainda que sob a incerteza quanto à precisão conceitual do termo empregado. Foi nesse contexto que se optou por denominar de normas constitucionais de princípio aquelas que integram a categoria das normas constitucionais de eficácia limitada, que, por sua vez, se trata de disposições que dependem de complementação normativa ou de outras providências para que possam produzir, em sua plenitude, os efeitos essenciais pretendidos pelo legislador constituinte (Silva, 1982).

Em relação às normas, elas se dividem em dois tipos: as definidoras de princípio institutivo ou organizativo, também chamadas de normas constitucionais de princípio institutivo e, para além disso, as definidoras de princípio programático, ou, simplesmente, normas constitucionais de princípio programático (Silva, 1982). Essas normas apresentam eficácia limitada e aplicabilidade mediata ou indireta, uma vez que sua plena realização depende de regulamentação legislativa posterior. São classificadas

como de eficácia limitada porque necessitam da atuação do legislador ordinário, responsável por lhes conferir integral efetividade por meio da edição de leis complementares ou ordinárias de caráter integrativo. Todavia, não se pode afirmar que careçam de aplicabilidade, como sustentam aqueles que as denominam normas de eficácia ou aplicabilidade diferida, numa perspectiva que lhes nega qualquer relevância até que sejam complementadas por regras jurídicas infraconstitucionais (Welsch, 2007).

Para distingui-las das denominadas normas programáticas, adota-se a expressão normas de princípio institutivo, uma vez que nelas se encontram traçados esquemas gerais, verdadeiros delineamentos iniciais da estruturação de instituições, órgãos ou entidades. Nesse sentido, também poderiam ser identificadas como normas de princípio orgânico ou organizativo, designações que, embora imperfeitas, mostram-se as mais adequadas diante da insuficiência de alternativas terminológicas (Silva, 1982).

A característica central das normas constitucionais de princípio institutivo consiste no fato de que elas indicam a necessidade de legislação futura destinada a completar-lhes a eficácia e assegurar sua plena execução. Algumas dessas normas conferem ampla liberdade ao legislador na definição de seu conteúdo, como ocorre com o §2º do art. 18 da Constituição, que dispõe que a criação de Territórios, sua transformação em Estados ou reintegração ao Estado de origem serão regulamentadas por lei complementar. Outras, porém, já delimitam o conteúdo normativo a ser disciplinado, a exemplo do §2º do art. 90, segundo o qual "a lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República", disposição igualmente prevista no § 2º do art. 91, referente ao Conselho de Defesa Nacional, e do art. 113. Há, ainda, aquelas que reservam ao legislador apenas a definição de aspectos acessórios, como se observa no art. 161 (Welsch, 2007).

Dessa forma, entende-se por normas constitucionais de princípio institutivo aquelas pelas quais o constituinte estabelece os contornos gerais de organização e competência de órgãos, entidades e institutos, incumbindo ao legislador ordinário a

tarefa de consolidar tais estruturas por meio de lei, conferindo-lhes, assim, plena validade e operatividade no plano jurídico (Silva, 1982).

Por outro lado, quando se aborda as normas constitucionais de princípio programático, é necessário esclarecer que sua problemática se inicia com as dificuldades em se lhes der um conceito preciso. Apesar da dificuldade terminológica, as referidas normas podem ser compreendidas como normas programáticas aquelas disposições constitucionais por meio das quais o constituinte, em vez de disciplinar de forma direta e imediata determinados interesses, limitou-se a estabelecer os princípios orientadores destinados à atuação dos órgãos legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos, concebendo-os como programas de ação voltados à concretização dos fins sociais do Estado (Costa; Arcelo, 2016).

Essas normas não se restringem a traçar diretrizes para a atuação governamental futura, pois também incorporam princípios gerais que informam a totalidade da ordem jurídica. Dessa constatação decorre que tais normas, ao representarem um ponto de equilíbrio entre forças políticas de orientação diversa, constituem o próprio alicerce do regime político, entendido este como o conjunto estrutural de princípios e forças que conformam a concepção de Estado e de sociedade, inspirando, em consequência, a organização jurídica que delas deriva (Costa; Arcelo, 2016).

A caracterização das normas programáticas como princípios gerais informadores do regime político e de sua ordem jurídica confere-lhes relevância fundamental, na medida em que funcionam como referenciais axiológicos indispensáveis à compreensão do sistema jurídico nacional. O significado de tal constatação manifesta-se no reconhecimento de que essas normas possuem eficácia interpretativa que, sob certos aspectos, sobrepõe-se à de outras normas constitucionais ou legais, porquanto exprimem os fins sociais e os imperativos do bem comum, vetores essenciais para a adequada aplicação do direito (Costa; Arcelo, 2016).

Revela-se, assim, a importância substancial das normas programáticas. Elas se configuram como enunciados que refletem as tendências socioculturais da coletividade, representando princípios estruturantes que orientam a concepção do Estado e da sociedade e influenciam diretamente a conformação da ordem jurídica positiva vigente. Tais normas, evidentemente, se apresentam como verdadeiros critérios hierárquicos de valor, sobre os quais se assenta e dos quais se inspira o sistema jurídico positivo. É com base nesses parâmetros que o magistrado e, de modo geral, qualquer intérprete ou aplicador do direito, deve pautar-se na solução dos casos concretos submetidos à jurisdição (Silva, 1982).

Ademais, quando se fala do direito à saúde como norma programática, têm-se, em uma análise perfunctória da história, que as constituições promulgadas entre os séculos XVIII e XIX, de modo geral, limitavam-se a disciplinar a estrutura fundamental e o funcionamento do poder estatal. Com o surgimento do Estado Social, já no século XX, esse paradigma sofreu profunda transformação: as constituições passaram a incorporar dispositivos que não apenas organizam o poder político, mas também estabelecem os fins e as tarefas essenciais do Estado. Tais disposições configuram as denominadas normas programáticas, uma vez que expressam diretrizes e objetivos a serem alcançados pela atuação estatal. Isso ocorre porque a Constituição, por sua própria natureza, não pode regular de forma minuciosa a complexidade da vida social, incumbindo-se à legislação infraconstitucional a tarefa de detalhar e concretizar os comandos nelas previstos. Cunhou-se, portanto, que as normas de cunho programático correspondem às exigências do moderno Estado Social de Direito, sendo, portanto, inerentes à dinâmica de uma Constituição dirigente (Reissinger, 2008).

Os constitucionalistas vinculados ao Estado liberal, em conjunto com os teóricos positivistas, foram responsáveis pela formulação do conceito jurídico de Constituição. Nesse contexto, reacendeu-se, em grau mais intenso, o debate acerca da eficácia das normas constitucionais. Observa-se, nos textos constitucionais desse período, um

enfraquecimento do caráter jurídico-normativo, traduzido na presença de preceitos de natureza programática, postulados abstratos e formulações doutrinárias. Assim, a Constituição passou a adquirir um conteúdo predominantemente político, em detrimento de sua dimensão jurídica. Essa desorientação inicial produziu sérias dificuldades quanto à conversão dos princípios sociais consagrados no texto constitucional em direitos subjetivos correspondentes, conduzindo o chamado "velho Direito Constitucional" a uma verdadeira crise (Reissinger, 2008).

As repercussões dessa crise estendem-se até a contemporaneidade, evidenciando-se, por exemplo, no dilema enfrentado pelo legislador constituinte, que se vê compelido a lidar simultaneamente com normas de direitos subjetivos passíveis de imediata exigibilidade e com normas de natureza principiológica, isto é, não autoaplicáveis. Estas últimas dependem necessariamente da atuação do legislador infraconstitucional, responsável por instituir normas específicas, bem como criar as instituições e serviços públicos indispensáveis à plena efetivação das garantias constitucionais nelas previstas (Reissinger, 2008).

Outra consequência da programaticidade constitucional manifesta-se na ampliação do âmbito de incidência da Constituição, que passa a abarcar toda a esfera material da vida social, dimensão antes relegada pelo Estado liberal. A Constituição moderna, nesse sentido, assume o papel de portadora de uma concepção própria de vida e de um sistema de valores que traduzem os componentes espirituais e culturais de determinada realidade histórica. A partir dessa perspectiva, o legislador passa a elaborar as leis orientado por esse sistema axiológico que a própria Constituição consagra (Ricobom, 2017).

As normas constitucionais que preveem direitos sociais são, por essa razão, comumente classificadas como programáticas, na medida em que dependem de ações complementares para sua concretização, não possuindo, portanto, caráter de autoaplicabilidade imediata (Ricobom, 2017). Ademais, cumpre relatar que as normas de

natureza programática se caracterizam, de modo geral, por apresentarem uma baixa densidade normativa, ou seja, por possuírem uma normatividade insuficiente para produzir plena eficácia por si mesmas. Tal característica decorre do fato de que essas normas se limitam a traçar diretrizes, fins e programas de ação dirigidos ao Estado ou ao legislador, incumbindo-lhes a tarefa de concretizá-las mediante medidas normativas e políticas específicas (Ricobom, 2017).

Todavia, ressalta-se que todas as normas que consagram direitos fundamentais, inclusive aquelas de caráter programático, são dotadas de eficácia jurídica. Assim, mesmo na ausência de intervenção legislativa, tais normas produzem efeitos concretos. Entre esses efeitos, destaca-se a revogação de atos normativos anteriores que contrariem as disposições constitucionais recém-introduzidas; a imposição de limites e deveres ao legislador, que se vê vinculado ao conteúdo previamente delineado pela norma fundamental; e a função de parâmetro interpretativo, de integração e de aplicação das demais normas jurídicas. Além disso, essas normas asseguram, ao menos, uma dimensão negativa do direito subjetivo, permitindo ao indivíduo exigir que o Estado se abstenha de agir de modo contrário ao comando constitucional (Sarmento, 2016).

Nesse contexto, os direitos vinculados à garantia do mínimo existencial não dependem de regulamentação infraconstitucional para sua efetividade, uma vez que se relacionam intrinsecamente à própria estrutura organizacional do Estado. As prestações positivas correspondentes a esses direitos são custeadas por meio da arrecadação de tributos de natureza não contraprestacional, o que lhes confere aplicabilidade direta. Essa distinção é fundamental para diferenciar os direitos integrantes do mínimo existencial, dotados de eficácia imediata, daqueles classificados como direitos econômicos e sociais, os quais dependem integralmente da edição de normas infraconstitucionais que viabilizem sua concretização (Sarmento, 2016).

Seguindo essa linha, a Constituição brasileira de 1988 estabelece, de forma expressa, a aplicação imediata de todas as normas definidoras de direitos e garantias

fundamentais, conforme dispõe o §1º do artigo 5º. Dessa maneira, os direitos sociais, a exemplo do direito à saúde, por integrarem o conjunto dos direitos fundamentais de natureza positiva, assumem caráter de autoaplicabilidade, dispensando, em princípio, a necessidade de regulamentação infraconstitucional para que produzam efeitos jurídicos (Reissinger, 2008).

A partir disso, conclui-se então que as normas que consagram direitos fundamentais de natureza social possuem um grau relativo de autoaplicabilidade. Em outras palavras, embora detenham eficácia jurídica suficiente para gerar efeitos imediatos, tais normas não alcançam plena eficácia, em razão de seu conteúdo programático. Por esse motivo, sua concretização depende, em grande medida, da atuação do legislador infraconstitucional, responsável por definir os contornos materiais desses direitos e por instituir as políticas públicas necessárias à sua efetiva implementação (Reissinger, 2008).

À luz desse entendimento, os artigos 6º e 196 da Constituição da República de 1988, que asseguram o direito fundamental à saúde, são comumente interpretados como normas de caráter programático e, portanto, dotadas de eficácia limitada. Nessa perspectiva, ainda, tem-se que o exercício pleno do direito à saúde requer a edição de normas infraconstitucionais que o regulamentem e viabilizem sua concretização. Contudo, cumpre observar que tais normas regulamentadoras já foram instituídas por meio das Leis nº 8.080 e nº 8.142, ambas de 1990, as quais estruturam o Sistema Único de Saúde (SUS) e disciplinam a participação da comunidade na gestão das políticas de saúde (Sevegnani, 2018).

No que se refere especificamente ao artigo 196 da Constituição Federal, os defensores de sua natureza programática fundamentam-se no argumento de que o direito à saúde envolve a necessária alocação de recursos materiais, financeiros e humanos. Por essa razão, sua efetivação estaria condicionada à disponibilidade orçamentária e à deliberação do legislador infraconstitucional, que deve definir as

prioridades e os meios de implementação. Sob tal ótica, a concretização desse direito social somente se torna possível mediante planejamento adequado e formulação de políticas públicas voltadas à garantia de acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (Sevegnani, 2018).

Essa linha interpretativa já vem sendo reconhecida, ainda que de forma incipiente, na atuação do Poder Judiciário. Em decisão monocrática, a Ministra Ellen Gracie, ao apreciar pedido de suspensão de tutela antecipada em ação civil pública, deferiu a medida em favor do Estado de Alagoas, que havia sido compelido a fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pacientes renais crônicos submetidos à hemodiálise e de pacientes transplantados (Supremo Tribunal Federal, STA 91, 2007). Na referida decisão, a ministra entendeu que o artigo 196 da Constituição Federal tem, em sua essência, caráter voltado à efetivação de políticas públicas de saúde destinadas à coletividade, e não à satisfação de demandas individuais específicas (Reissinger, 2008).

Embora a decisão proferida não faça menção expressa à expressão "norma programática", é possível inferir que a Ministra Ellen Gracie interpretou o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 sob essa perspectiva. A magistrada reconheceu que a concretização das políticas públicas depende da atuação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, os quais detêm competência para planejar e implementar as ações necessárias à efetivação dos direitos sociais. Assim, ao decidir o caso, a então presidente do Supremo Tribunal Federal afastou a compreensão do direito à saúde como um direito público subjetivo de natureza estritamente individual (Reissinger, 2008).

Cumpre recordar que os direitos sociais, entre os quais se insere o direito à saúde, emergiram no plano jurídico como instrumentos voltados à proteção das camadas mais vulneráveis da população. Sua efetivação, portanto, demanda a intervenção positiva do Estado, por meio da formulação e execução de políticas públicas que atendam de maneira ampla e equilibrada os diversos segmentos sociais (Sevegnani, 2018).

Todavia, o impasse se manifesta quando o poder público deixa de implementar as políticas necessárias à concretização dos direitos sociais. As normas constitucionais de natureza programática que os regulam não podem restringir-se a um papel meramente legitimador, limitando-se à sua vigência formal sem produzir efetividade material. Em outras palavras, tais disposições não devem permanecer como simples enunciados de intenção política, mas sim converter-se em instrumentos concretos de realização dos fins constitucionais que proclamam (Reissinger, 2008).

Seguindo essa linha, é importante salientar que o Brasil, apesar de tudo, ainda enfrenta significativos desafios quanto à plena efetivação do direito universal à saúde. Neste contexto, entre os principais obstáculos, destacam-se a necessidade de reestruturação do modelo de financiamento do sistema, de modo a garantir sua universalidade e sustentabilidade a longo prazo; a redução das desigualdades regionais relacionadas ao acesso, atendimento e infraestrutura; bem como a adaptação do modelo de atenção à saúde às transformações demográficas e epidemiológicas que ocorrem de forma acelerada no país (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Nesse sentido, convém frisar que as referidas políticas públicas que devem ser implementadas, além de assegurar o acesso à saúde, devem observar os princípios constitucionais da universalidade e da igualdade na prestação de bens e serviços, garantindo que sua efetividade alcance todas as camadas sociais. Nesse contexto, aliás, o Sistema Único de Saúde (SUS) assume papel essencial, uma vez que a atuação estatal deve ser ampla e inclusiva, contemplando de forma equitativa toda a população (Silva; Branco; Lelis, 2025).

O direito à saúde, por sua vez, deve ser efetivado por meio da elaboração deessas, principalmente voltadas às áreas social e econômica, com o propósito de reduzir os fatores que colocam em risco as condições de vida do indivíduo. Isso porque a distribuição dos recursos estatais mostra-se insuficiente para suprir todas as demandas

existentes, o que acaba por intensificar as desigualdades no acesso a bens e serviços de saúde no país (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Dessa forma, visando a ampliação das redes de acesso e assegurar a equidade na prestação dos serviços, torna-se imprescindível garantir um financiamento adequado e permanente do sistema de saúde. A Constituição Federal reconhece a relevância das ações e serviços de saúde como direitos essenciais, estabelecendo que seu custeio deve ser realizado com recursos provenientes do orçamento da seguridade social, que abrange contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dessas fontes primárias, o financiamento da saúde pode ser complementado por outras modalidades de recursos, assegurando, dessa forma, a sustentabilidade e a capacidade de resposta do sistema diante das demandas da população. Desse modo, o direito fundamental à saúde deve ser considerado prioritário, mesmo quando estiver em situação de conflito com outros direitos fundamentais, sejam eles individuais ou sociais, de modo a garantir o interesse coletivo e a harmonização do sistema jurídico (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Com relação à concepção da saúde da mulher nesse contexto, enfatiza-se à princípio de que, historicamente, a atenção à saúde da mulher, bem como o atendimento a esse grupo pelo sistema de saúde, tanto no Brasil quanto em outros países, sempre foi limitada. Em grande medida, as políticas públicas voltadas à saúde feminina restringiram-se aos parâmetros da atenção materno-infantil, concentrando-se quase exclusivamente no período gravídico-puerperal. Mesmo nesse contexto, a assistência frequentemente se mostrou insuficiente, evidenciando a necessidade de ampliação do conceito de saúde voltado às mulheres, de modo a contemplar suas diversas dimensões físicas, psicológicas e sociais (Costa; Gonçalves, 2019).

Ademais, importante ressaltar que a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), de caráter público, universal e descentralizado, como explicitado alhures, representou um marco significativo para a consolidação do direito à saúde no Brasil. Fundamentado na

Constituição Federal de 1988, o SUS garantiu a efetivação dos direitos fundamentais, entre eles o direito à vida e à saúde, sem qualquer distinção de natureza social, econômica ou cultural. Com isso, a saúde passou a ser reconhecida não apenas como um direito de todos, mas também como um dever do Estado, cabendo-lhe assegurar condições adequadas e suficientes para o pleno exercício desse direito (Cunha, 2012).

Assim, convém destacar a luta das mulheres por reconhecimento, igualdade de cidadania e ampliação de direitos civis. No Brasil, esse movimento atingiu seu ponto mais alto em meados da década de 1980, coincidindo com a criação do SUS. O sistema, desde então, passou a ser orientado pelos princípios da universalidade e igualdade de acesso, estendendo sua cobertura a todo o território nacional e garantindo às mulheres o direito a uma atenção integral e eficaz à saúde. A Constituição de 1988, nesse sentido, exerceu papel fundamental na valorização da mulher e na consolidação de sua cidadania, tornando-se um instrumento de transformação social ao lado das mobilizações femininas que reivindicavam políticas públicas específicas (Rosa; Cabral, 2025).

As políticas públicas, nesse cenário, surgiram como mecanismos de diálogo e interação entre o Estado e a sociedade civil, legitimando a atuação estatal na promoção de condições dignas de vida. Elas foram estruturadas com o propósito de responder às demandas de grupos historicamente marginalizados e vulneráveis entre eles, as mulheres, assegurando-lhes acesso aos direitos fundamentais, como o direito à saúde. Assim, consolidou-se a Política Nacional para as Mulheres, concebida para enfrentar as desigualdades de gênero e regulamentar ações voltadas à sua superação (Rosa; Cabral, 2025). Ademais, tais políticas foram formuladas de modo a atender integralmente às necessidades femininas, abrangendo não apenas aspectos sociais, mas também questões relacionadas à saúde da mulher, aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, todos considerados elementos indispensáveis à promoção da saúde e da dignidade feminina (Rosa; Cabral, 2025).

Ainda que as mulheres constituam o grupo que mais utiliza os serviços do SUS e apresentem maior expectativa de vida em relação aos homens, estudos demonstram que adoecem com maior frequência. Essa vulnerabilidade está relacionada, em grande parte, à discriminação estrutural e às desigualdades sociais, mais do que a fatores estritamente biológicos. Dessa forma, compreende-se que o estado de saúde feminina transcende a simples relação entre saúde e doença, abrangendo múltiplas dimensões da vida, como as condições ambientais, de moradia, renda, trabalho, lazer e alimentação. O acesso e a utilização dos serviços de saúde, portanto, mantêm estreita relação com a condição social das mulheres (Costa; Gonçalves, 2019).

Buscando oferecer uma assistência que contemple integralmente as especificidades femininas, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) foi estruturada para abranger diversas áreas de atenção. Entre suas principais frentes de atuação, destacam-se: a atenção obstétrica e neonatal qualificada e humanizada, com foco na redução da mortalidade materna e na assistência ao abortamento seguro e previsto em lei, inclusive para adolescentes, por meio da Rede Cegonha; e a promoção da prevenção e controle das infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), do HIV/aids e das hepatites virais em articulação com o Programa Nacional de IST/AIDS do Ministério da Saúde (PN-IST/AIDS/MS); da morbimortalidade por câncer na população feminina; implementação da saúde sexual e reprodutiva; implementação da saúde da mulher idosa e o apoio na implementação das ações no campo da saúde no Programa Mulher Viver sem Violência (Rosa; Cabral, 2025).

No entanto, embora as mulheres representem a maioria da população brasileira e estejam mais presentes nas redes de atenção à saúde do que os homens, as políticas públicas voltadas especificamente ao público feminino são conquistas relativamente recentes. Ainda assim, sua implementação constituiu um marco significativo no processo de consolidação da atenção e da promoção da saúde da mulher no país (Costa; Gonçalves, 2019). A superação de uma perspectiva restrita, centrada apenas no papel

reprodutivo da mulher, e a adoção de uma abordagem mais ampla, inclusiva e sensível às suas particularidades resultaram de décadas de mobilização e reivindicação dos movimentos sociais e feministas. Essa mudança de paradigma possibilitou a oferta de uma assistência mais completa, integral e humanizada, que passou a considerar não apenas os aspectos biológicos, mas também as dimensões sociais e culturais da experiência feminina (Brega; Coimbra, 2022).

Com a incorporação dessas especificidades às políticas públicas, as mulheres passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, destinatárias de cuidados especializados e de ações que buscam assegurar sua saúde de forma integral. Amparadas pelo arcabouço legal que garante o direito universal à saúde e orientadas pelos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), as políticas e ações voltadas à saúde da mulher assumiram uma nova direção, fundamentada no reconhecimento de seu papel social, de sua trajetória de luta e das vulnerabilidades que as atingem de modo particular (Brega; Coimbra, 2022).

Entretanto, apesar dos avanços obtidos e da ampliação de programas e iniciativas voltadas a esse público, ainda persistem desafios e desigualdades que evidenciam as lacunas na efetivação plena dessas políticas. Tais mazelas refletem tanto as limitações estruturais do sistema quanto as barreiras sociais e culturais que continuam a restringir o acesso das mulheres a uma atenção verdadeiramente equitativa e integral à saúde (Costa; Gonçalves, 2019).

Conclui-se que a definição de boas práticas voltadas à elaboração, implementação e avaliação de programas destinados à promoção de uma atenção à saúde não discriminatória e sensível às especificidades femininas constitui etapa fundamental para o aprimoramento da assistência prestada pelos serviços de saúde. Essa consolidação de práticas eficazes e equitativas não apenas eleva a qualidade do cuidado, mas também representa instrumento essencial para garantir a efetividade dos princípios

constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente os da universalidade, da integralidade e da igualdade de acesso (Costa; Gonçalves, 2019).

A adoção dessas melhorias, portanto, revela-se indispensável para que o direito à saúde, consagrado como direito fundamental e dever do Estado, seja materializado de forma plena e concreta, ultrapassando o plano meramente normativo, assegurando, assim, que todas as mulheres, independentemente de classe social, etnia, idade ou região, possam usufruir de um atendimento digno, acessível e condizente com os valores constitucionais Costa; Gonçalves, 2019).

3 A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA PÚBLICA? UMA ANÁLISE DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com o documento Atenção Humanizada ao Abortamento (2005), o abortamento é definido como a interrupção voluntária da gestação realizada até a 22ª semana. Trata-se de um procedimento médico e socialmente relevante, que pode ocorrer por diferentes motivos e deve ser conduzido de forma ética, segura e respeitosa. O termo “aborto” é utilizado para se referir ao produto da gestação interrompida nesse período. Essa definição busca diferenciar o abortamento voluntário do espontâneo, destacando a importância da autonomia da mulher e do cuidado humanizado no atendimento. O documento enfatiza que a assistência deve priorizar a dignidade, o acolhimento e a redução de riscos à saúde física e emocional da pessoa gestante, respeitando suas decisões e o amparo legal vigente (Brito *et al*, 2024, p. 43).

O abortamento ou interrupção da gravidez pode ser classificado de diferentes formas. Quando ocorre de maneira natural, sem qualquer intervenção externa, é chamado espontâneo, geralmente relacionado a problemas de saúde da mulher ou do feto. Já o abortamento provocado resulta da utilização de algum processo externo, seja químico, mecânico ou de outra natureza. Esse tipo de interrupção pode ser realizado de

forma voluntária ou involuntária pela gestante. Além disso, pode ser considerado legal ou ilegal, dependendo da legislação vigente (Blumenthal, 2003).

A distinção entre espontâneo e provocado é importante para a avaliação clínica e médica. Ela também influencia o acompanhamento psicológico da mulher. Do ponto de vista social, essa classificação auxilia na compreensão do contexto do aborto. No âmbito jurídico, define direitos, responsabilidades e procedimentos legais (Blumenthal, 2003).

Ao consultar o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e pesquisar o tema "aborto" entre os Projetos de Lei em tramitação no período de 2018 a 2023, foram encontradas 112 propostas. Delas, 70 não abordam diretamente o tema do abortamento, tratando-o apenas sob a ótica do aborto espontâneo, do aborto provocado por terceiros ou ainda relacionado a animais. Embora não tratem especificamente da interrupção voluntária da gestação, em 8 dessas 70 proposições há manifestações contrárias a esse direito (Brito *et al*, 2024, p. 44-45).

Entre as 41 propostas que tratam diretamente da interrupção voluntária da gravidez, 35 apresentam posição contrária ao direito das mulheres e pessoas gestantes de optar pelo abortamento, 4 manifestam posição favorável e 2 mantêm posicionamento indefinido. É importante destacar que, dos 35 projetos de lei contrários à interrupção voluntária da gravidez, 19 foram apresentados nos últimos três anos (2021, 2022 e 2023), o que representa 54% do total. Esse dado revela um preocupante aumento de iniciativas legislativas com viés conservador e de controle sobre os corpos femininos, refletindo o fortalecimento de uma postura mais restritiva e reguladora no cenário político brasileiro recente (Brito *et al*, 2024, p. 44-45).

Em 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir às gestantes de fetos anencefálicos o direito de realizar a antecipação terapêutica do parto, bem como assegurar aos médicos a possibilidade de realizar o procedimento, desde que a anomalia fosse

comprovada por profissional habilitado, sem necessidade de autorização judicial prévia. A ação buscava afastar a configuração de crime na interrupção da gestação nesses casos, sustentando que tal prática não se enquadra nos artigos 124, 126, caput, e 128, incisos I e II, do Código Penal, que tratam do aborto provocado pela gestante, com seu consentimento, e dos casos em que o aborto não é punido (Luna, 2021).

Na petição inicial, foi defendido que a "antecipação terapêutica de parto de anencéfalo não é aborto", argumentando-se que, diante da inviabilidade do feto, não há bem jurídico a ser protegido. Assim, a aplicação do Código Penal à gestação de feto anencefálico violaria princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia da vontade, além do direito à saúde. O ministro Marco Aurélio Mello concedeu liminar em 1º de julho de 2004, reconhecendo o direito das gestantes de fetos anencefálicos de realizar o procedimento. No entanto, em 20 de outubro do mesmo ano, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) revogou a liminar. Posteriormente, em 27 de abril de 2005, o STF reconheceu a admissibilidade da ADPF nº 54, permitindo a continuidade do processo (Luna, 2021).

Nesse sentido, no Brasil, a interrupção voluntária da gravidez é considerada crime pelo Código Penal, sendo permitida apenas em situações específicas. O aborto não é punido quando a gestação representa risco à vida da pessoa gestante, quando resulta de estupro ou, desde 2012, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45, nos casos de gestação de feto anencefálico (Brito *et al*, 2024, p. 43), *in verbis*:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012).

Em nenhuma dessas hipóteses a lei estabelece um limite de tempo gestacional para a realização do procedimento. No caso do aborto decorrente de estupro, também não é exigida comprovação do crime, bastando a declaração da mulher ou da pessoa gestante (Brito *et al*, 2024, p. 43). O consentimento é essencial para a realização do abortamento em qualquer situação, sendo dispensado apenas nos casos em que houver risco iminente de morte e ela estiver impossibilitada de expressar sua vontade. Conforme os artigos 3º, 4º, 5º, 1.631, 1.690, 1.728 e 1.767 do Código Civil, a capacidade para consentir varia de acordo com a idade e as condições da mulher. Dessa forma, a partir dos 18 anos, ela possui plena capacidade para consentir sozinha; entre 16 e 18 anos, precisa ser assistida pelos pais ou representante legal, que manifestam o consentimento junto com ela; e, antes dos 16 anos, deve ser representada pelos pais ou responsável legal, que expressam o consentimento em seu nome (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Além disso, o consentimento de um representante legal, como curador ou tutor, é necessário quando a mulher ou pessoa gestante, por qualquer motivo, não tiver discernimento ou não conseguir manifestar sua vontade. Em todas as situações, sempre que a mulher ou pessoa gestante tiver capacidade de compreender e expressar sua decisão, ela deve participar ativamente do processo de consentimento. Ainda em complemento, a vontade deve prevalecer e ser respeitada, inclusive quando decidir não realizar o abortamento, ainda que seus representantes legais manifestem opinião contrária (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Nos casos em que houver indicação para interrupção da gestação, conforme o que determina a legislação vigente, e mediante solicitação da mulher ou de seu representante legal, deve ser garantido à mulher o direito de escolher a técnica a ser utilizada, seja o abortamento farmacológico, os procedimentos aspirativos (manual ou elétrico) ou a dilatação e curetagem. Essa escolha deve ser feita após o devido esclarecimento sobre as características de cada método, incluindo suas vantagens,

desvantagens, possíveis complicações e efeitos adversos (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Embora a legislação brasileira permita a interrupção voluntária da gravidez em casos de estupro desde a década de 1940, por quase cinquenta anos, o acesso aos serviços de saúde voltados a essa prática não era efetivamente implementado. O surgimento gradual de serviços e programas de abortamento no Brasil está relacionado a diversos fatores. Entre eles, o aumento da relevância do problema público da interrupção da gestação na sociedade, a demanda por políticas públicas estratégicas e em larga escala, impulsionada por diferentes setores da coletividade, incluindo movimentos e ações feministas e a convergência de esforços de múltiplos atores sociais, políticos e profissionais, indispensáveis para a implementação dos serviços de atendimento em saúde previstos em lei (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

O avanço regulatório e a formulação de políticas públicas para o abortamento legal alcançaram um novo patamar com a promulgação da Constituição de 1988. O texto constitucional impulsionou a normatização e institucionalização dos serviços pelo Ministério da Saúde, em 1998, e possibilitou a implementação de disposições relacionadas ao abortamento legal no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM). A Carta Magna também estabeleceu a participação social na gestão das políticas públicas e reforçou a articulação entre Estado e sociedade na percepção, delineamento e solução de problemas coletivos (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

A PNAISM é um conjunto de diretrizes e objetivos voltados para oferecer cuidados completos à saúde das mulheres, promovendo sua autonomia e cidadania. Seu principal objetivo é integrar as mulheres nos âmbitos social, político e comunitário, fortalecendo ações de prevenção, promoção, assistência e recuperação da saúde. Para isso, é essencial contar com um sistema de saúde bem estruturado, com serviços capazes de atender as mulheres em todas as fases da vida, sendo a atenção primária à saúde o ponto de partida

para o acesso a outros níveis de cuidado e para garantir a continuidade do acompanhamento (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Essa política vai além do cuidado voltado exclusivamente à gravidez e à maternidade, reconhecendo que a saúde da mulher não se limita a esses papéis. Ela entende as mulheres como cidadãs com direitos diversos, buscando assegurar um cuidado integral e inclusivo (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

No âmbito do Ministério da Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) coordena a execução da política por meio da Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Mulheres (CGESMU), integrante do Departamento de Gestão do Cuidado Integral. Essa coordenação atua para promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres brasileiras, garantindo direitos legalmente constituídos e ampliando o acesso a serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde em todo o país (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Além disso, a CGESMU busca contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina, especialmente por causas evitáveis, considerando todos os ciclos de vida e os diferentes grupos populacionais, sem discriminação. A política também visa ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, a gestão da PNAISM busca assegurar um cuidado abrangente, justo, completo, de qualidade e humanizado, garantindo que todas as mulheres tenham acesso efetivo aos serviços necessários para a promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Todavia, apesar do desenvolvimento de serviços de abortamento legal em diversas regiões do país, especialmente a partir da Constituição de 1988, as mulheres ainda enfrentam múltiplos obstáculos de acesso a esses serviços, políticas e programas. Entre a criação do primeiro serviço especializado em abortamento legal, em 1989, e as três décadas seguintes, observa-se, no campo das políticas públicas e do direito, variados

níveis de intervenção, alternando avanços e retrocessos na promoção da saúde reprodutiva feminina (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

Hoje, o percurso de uma mulher amparada pela lei que deseja interromper a gravidez ainda pode apresentar barreiras burocráticas, geográficas e institucionais. Essas dificuldades se tornam ainda mais complexas quando analisadas sob a perspectiva das relações interseccionais de poder, que incluem categorias de raça, classe, capacidade, etnia, faixa etária e estatuto de cidadania, abrangendo estrangeiras, migrantes e refugiadas (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece, de modo expresso, a "dignidade da pessoa humana" como um dos princípios fundamentais da República, positivando-o em seu artigo 1º, inciso III. Isso implica que todos os demais princípios do ordenamento jurídico devem ser interpretados em consonância com esse valor central. De acordo com Kant (1980), o ser humano possui dignidade porque é capaz de determinar fins para si mesmo, em vez de se submeter apenas às suas inclinações, devendo, portanto, ser visto como um fim em si mesmo, e não como meio para a realização de objetivos alheios. Essa capacidade de auto-normatização é, segundo o filósofo, o que constitui a autonomia, base essencial da dignidade (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 114).

O Ministro Luiz Roberto Barroso apresenta três elementos que garantem a unidade e objetividade da dignidade: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. O valor intrínseco refere-se a um caráter inato, presente na própria natureza da condição humana. A autonomia, retomando a perspectiva kantiana, assegura ao indivíduo a possibilidade de agir segundo sua própria concepção do que é bom e correto. Já o valor comunitário destaca o papel da comunidade e do Estado na definição de perspectivas e objetivos coletivos, evidenciando a interdependência entre direitos individuais e estruturas sociais (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 114).

O Ministro Luiz Edson Fachin (2006) destaca que a dignidade da pessoa humana é um valor construído e legitimado ao longo da evolução histórica da sociedade,

afastando-se da perspectiva jusnaturalista, que atribui à dignidade um caráter supralegal e abstrato. Para Fachin, essa noção é resultado de um processo de construção social e institucional, envolvendo tanto o povo quanto o Estado. Nesse contexto, os movimentos sociais organizados pelas mulheres em defesa de seus direitos, entre eles, o direito à autonomia reprodutiva e à autodeterminação sexual sem interferência estatal, tornam-se fundamentais para a proteção dos direitos da personalidade, bem como dos direitos fundamentais e humanos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 117-118).

No campo do direito, diversos elementos evidenciam a relevância acadêmica e sociojurídica do debate sobre o abortamento. Um exemplo emblemático é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 442, que questiona a recepção do crime de aborto pela Constituição Federal de 1988. Essa discussão vai além da esfera penal e toca temas centrais, como a laicidade do Estado brasileiro. Também dialoga com o conceito de cidadania pluralista, reforçando a proteção da diversidade e dos direitos no país. A ADPF ainda se conecta à missão constitucional de promoção e defesa da dignidade da pessoa humana (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

No mesmo sentido, em 2016, o Habeas Corpus (HC) nº. 124.306 trouxe relevante decisão sobre o assunto. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na oportunidade, estabeleceu que o tipo penal do aborto deve ser interpretado à luz dos valores da Constituição Federal. Essa abordagem reforça a constitucionalização do ordenamento jurídico brasileiro. Destaca, ainda, a importância dos princípios jurídicos fundamentais na análise de casos relacionados ao abortamento (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

Entre esses princípios, sobressaem os juízos de proporcionalidade e a ponderação entre direitos conflitantes. O entendimento do STF aponta para a necessidade de uma regulamentação jurídica equilibrada e justa. Tal regulamentação deve proteger os direitos do nascituro sem negligenciar os direitos das mulheres. Incluem-se, nesse contexto, os direitos à saúde integral, à liberdade e à autonomia reprodutiva e sexual.

Essa perspectiva reconhece que o debate sobre o aborto envolve questões jurídicas, éticas e sociais. Ele exige diálogo entre diferentes áreas do conhecimento e múltiplas abordagens disciplinares (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

Observa-se o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do HC nº. 124.306, ao registrar que, *in verbis*:

> A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016).

A partir do posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, pode-se concluir que a violação da integridade física e psíquica, bem como da autonomia da mulher, atenta contra o direito à liberdade individual, o qual decorre da noção de dignidade da pessoa humana, fundamento republicano previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, observa-se a necessidade de proteção em todas as esferas dos direitos das mulheres, sejam eles da personalidade, fundamentais ou humanos. Sob essa perspectiva, abordar a questão do aborto apenas pelo viés penal revela-se uma medida ineficiente para o objetivo pretendido, que seria coibir a interrupção voluntária da gravidez. Na prática, tal abordagem reflete uma postura estatal negligente quanto à efetiva salvaguarda dos direitos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 119-120).

Nesse sentido, o cenário vigente configura desrespeito aos direitos da personalidade, fundamentais e humanos das mulheres. Observa-se, ainda, que o Estado, ao criminalizar tal prática, deixa de cumprir seu papel de garantir a preservação desses direitos, uma vez que a criminalização não impede a ocorrência do aborto, levando

muitas mulheres a recorrerem à prática clandestina. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é violada, já que o Estado permanece inerte diante das mortes e dos riscos físicos, morais e psíquicos enfrentados pelas mulheres. Além disso, ignora-se o progresso jurisprudencial acerca do tema, sem que sejam adotadas medidas efetivas para proteger integralmente a saúde e os direitos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 123).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação se propôs a analisar a complexa intersecção entre a interrupção da gravidez e sua potencial configuração como política pública, sob a lente inegociável da Dignidade da Pessoa Humana no contexto jurídico e social brasileiro. O estudo demonstrou que a discussão transcende a mera legalidade do aborto, inserindo-se no campo mais amplo dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, que são pilares essenciais dos Direitos Humanos e do próprio Estado Democrático de Direito. A dignidade, como fundamento da República, exige que o Estado atue de forma positiva para garantir a autonomia reprodutiva e sexual dos indivíduos, afastando-se de dogmas morais e religiosos que historicamente moldaram a legislação e as políticas públicas de forma restritiva. A análise revelou que a efetivação desses direitos passa necessariamente pela superação de estigmas e pela implementação de ações concretas que assegurem o acesso à informação, à saúde e à liberdade de escolha, elementos cruciais para o pleno desenvolvimento da personalidade.

A trajetória histórica dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil, marcada por forte influência de valores conservadores e pela persistente violação da autonomia do corpo feminino, evidencia a urgência de uma reorientação paradigmática. A evolução legislativa, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988 e de marcos como a Lei nº 12.015/2009, que alterou a tipificação dos crimes sexuais para proteger a Dignidade Sexual, sinaliza um avanço na proteção da autodeterminação. Contudo, a pesquisa

sublinha que a mera previsão legal não se traduz automaticamente em efetividade material, permanecendo o desafio de transformar normas programáticas em políticas públicas de saúde e educação que alcancem a população de forma universal e igualitária. Ademais, a persistência de desigualdades regionais e a fragilidade na abordagem da sexualidade em grupos vulneráveis, como idosos e pessoas em situação de prisão, demonstram a incompletude da cidadania e a necessidade de um olhar estatal mais abrangente e inclusivo.

Neste sentido, a interrupção da gravidez, quando analisada sob a ótica da saúde pública e da dignidade, emerge como um tema que demanda uma abordagem desvinculada de juízos de valor moral e focada na redução de danos e na garantia da vida e da saúde das mulheres. A permissão legal para o aborto em casos de estupro e risco de vida materna, existente desde o Código Penal de 1940, não pode ser vista como uma exceção, mas sim como um reconhecimento mínimo da autonomia e da integridade física e psicológica. A dificuldade histórica na implementação desses serviços, conforme observado, revela uma falha sistêmica do Estado em cumprir seu papel de garantidor de direitos fundamentais, forçando muitas mulheres a recorrerem a procedimentos inseguros, o que configura uma grave violação da dignidade e um problema de saúde pública de grandes proporções.

A transformação da interrupção da gravidez em uma política pública efetiva, portanto, não se resume a uma ampliação das hipóteses legais, mas sim à criação de uma rede de suporte integral que englobe a educação sexual abrangente, o acesso facilitado a métodos contraceptivos e o acolhimento humanizado. A educação, em particular, foi identificada como um vetor fundamental para desconstruir estigmas, prevenir a gravidez indesejada na adolescência e combater a violência sexual, permitindo que os indivíduos exerçam sua sexualidade de forma livre, responsável e informada. A ausência de uma política educacional robusta e a resistência social em abordar o tema da sexualidade de forma aberta perpetuam ciclos de vulnerabilidade e limitam o exercício pleno da

cidadania, reforçando a necessidade de o Estado assumir sua laicidade e seu compromisso com o bem-estar coletivo.

A Dignidade Sexual, como um atributo inerente à pessoa humana e bem jurídico central a ser protegido, conforme consolidado pela Lei nº 12.015/2009, deve nortear qualquer debate sobre a autonomia reprodutiva. A capacidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre a maternidade/paternidade é um corolário direto dessa dignidade, que impede a redução do indivíduo a um mero objeto reprodutivo ou a um instrumento de controle social. A romantização da venda de conteúdo íntimo e a objetificação do corpo feminino, impulsionadas pelo avanço tecnológico, representam novos desafios à plena existência da dignidade sexual, exigindo do Direito e das políticas públicas uma resposta que proteja a liberdade e a integridade moral, sem cair em moralismos que historicamente oprimiram a sexualidade.

Em conclusão, o estudo reforça que a discussão sobre a interrupção da gravidez no Brasil é, em sua essência, um debate sobre a prioridade da Dignidade da Pessoa Humana e a efetividade dos Direitos Fundamentais. A superação do atual quadro de ineficácia e desigualdade exige um compromisso político e social com a laicidade, a ciência e a saúde pública, reconhecendo a autonomia reprodutiva como um direito inalienável. O caminho para a plena cidadania passa pela garantia de que toda pessoa possa exercer sua sexualidade e tomar decisões reprodutivas de forma livre, informada e segura, sendo o Estado o principal responsável por remover os obstáculos que impedem essa realização. A interrupção da gravidez, vista como política pública de saúde, é um imperativo ético e constitucional para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente digna.

REFERÊNCIAS

ABOBOREIRA, Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos. **Jurisdição constitucional e cidadania:** a atuação das organizações não-governamentais de direitos humanos no Supremo

Tribunal Federal. 2013. 179 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

BLUMENTHAL, P. D. Abortion: epidemiology, sufely, and techique. Current Opinion in Obstetrics & Gynecology, Philadelphia, v. 4, n. 4. 2003.

BOTELHO, Catarina Santos. Os direitos sociais em tempos de crise: ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, 2017.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Norma técnica para atenção humanizada ao abortamento. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Habeas Corpus nº. 124.306. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão Ministro: Roberto Barroso. Brasília, 09 ago. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345. Acesso em: 01 nov. 2025.

BREGA FILHO, Vladimir; COIMBRA, Mário. O direito à saúde da mulher irradiados

dos documentos internacionais e do plano nacional de atenção integral à saúde da mulher. Revista Argumenta, n. 38, p. 263-304, 2022.

BRITO, Mariana Bernardo de. Direitos das mulheres e das pessoas que gestam à interrupção voluntária da gestação: um estudo teórico reflexivo. 2024. 117f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

CAMINHAS, Lorena Rubia Pereira. A midiatização dos mercados do sexo e a configuração da experiência erótica mediada. Galáxia (São Paulo), v. 37, p. 162–174, 2018.

CARVALHO, Vitória Silva Araujo Wermuth de; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Avanços legislativos na tutela da dignidade sexual da mulher no direito brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 841-858, mai. 2025.

COSTA, Bárbara Amelize; BATISTA ARCELO, Adalberto Antonio. Normas Declaratórias de Princípios Programáticos no Estado Democrático de Direito e a Constitucionalização Simbólica. Teorias do Direito e Realismo Jurídico, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 1–20, 2016.

COSTA, Rayne da Conceição; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. O direito à saúde, à efetividade do serviço e à qualidade no acesso às políticas públicas de atenção à saúde da mulher. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 119–142, 2019.

CUNHA, Marco Túlio Ribeiro. A legitimidade democrática da judicialização na efetivação do direito à saúde e os reflexos no orçamento público. 2012. 142 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012.

DANTAS, Luana Cristina da Silva; LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de; HOGEMANN, Edna Raquel. Enfrentando uma temática incômoda: Políticas públicas e a prestação de serviços públicos de interrupção legal de gestação no Brasil. Research, Society and Development, v. 11, n. 16, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade de orientação sexual na sociedade atual. Revista Jurídica Consulex, Brasília, n. 250, p. 55-68, 2007.

FARIAS NETTO, Abilio Benevenuto; SILVA, Rosilene Pereira da. A influência do consumo de conteúdos pornográficos entre jovens de 18 a 28 anos. **Revista Foco:** Interdisciplinary Studies, v. 18, n. 4, p. 01-26, 2025.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: UNFPA, 2004.

GAZOLLA, Mariana de Araujo; TOLEDO, Gilson Soares; PINTO, Marli Santana. **A importância da Educação Sexual nas escolas.** Disponível em: https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/194075/MARIANA-DE-ARAUJO-GAZOLLA.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV,** São Paulo, v. 17, n. 3, jan. 2022.
LESSA, Bianca de Paula; VITAL, Isabelle da Costa; SILVA, Guilherme Augusto Giovanoni da. A criminalização da interrupção da gravidez como obstáculo ao efetivo exercício dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil. **Revista Vianna Sapiens**, v. 14, n. 2, p. 18-18, 2023.

LUNA, Naara. O direito ao aborto em caso de anencefalia: uma análise antropológica do julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal. **Mana**, v. 27, p. e273207, 2021.

REISSINGER, Simone. **Aspectos controvertidos do direito à saúde na Constituição Brasileira de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

RICOBOM, Gisele. A Ampliação dos Direitos Humanos na Constituição de 1988. **Cadernos da Escola de Direito**, v. 2, n. 9, 4 abr. 2017.

ROSA, Hevelyn; CABRAL, Cristiane da Silva. Movimentos sociais e políticas públicas: avanços e reveses na construção de direitos em saúde. **Saúde em Debate**, v. 49, 2025.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade,** [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1644–1689, 2016.

SEVEGNANI, Ana Luísa. **A efetivação do direito fundamental à saúde sob a ótica do princípio da subsidiariedade no Brasil**. 2018. 127f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018..

SILVA, Amanda Muniz; BRANCO, Marcos André de Sousa; LELIS, Henrique Rodrigues. O direito à saúde na Constituição de 1988: desafios e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** [S. l.], v. 11, n. 2, p. 11–24, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: RT, 1982.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais. **Páginas de Direito,** v. 1, 2007.

CAPÍTULO 5.
A PESQUISA NACIONAL DE ABORTO (PNA) EM UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR: PENSAR GÊNERO, SEXUALIDADE E ETNIA EM CONVERGÊNCIA[1]

Ana Beatriz dos Santos Branco[2]
Igor Furtado de Oliveira[3]
Pedro Lucas de Andrade Brites[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

Este artigo tem como objeto a análise transdisciplinar do aborto, a partir de uma moldura histórico-social ampla, articulando elementos normativos, étnicos, culturais e socioeconômicos que conformam o debate. Pretende-se, assim, oferecer uma reflexão crítica que ultrapasse a

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

[4] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

simples descrição dos tipos penais, situando o fenômeno em sua dimensão estrutural e evidenciando a necessidade de uma abordagem que considere a pluralidade das experiências femininas e os desafios contemporâneos para a efetivação de seus direitos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Pesquisa Nacional de Aborto; Sexualidade; Gênero; Etnia; Aborto.

ABSTRACT

This article aims to provide a transdisciplinary analysis of abortion from a broad historical and social framework, articulating normative, ethnic, cultural, and socioeconomic elements that shape the debate. The intention is to offer a critical reflection that goes beyond the simple description of criminal offenses, situating the phenomenon within its structural dimension and highlighting the need for an approach that considers the plurality of women's experiences and the contemporary challenges to the realization of their rights. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: National Abortion Survey; Sexuality; Gender; Ethnicity; Abortion.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objeto a análise transdisciplinar do aborto, a partir de uma moldura histórico-social ampla, articulando elementos normativos, étnicos, culturais e socioeconômicos que conformam o debate. Pretende-se, assim, oferecer uma reflexão crítica que ultrapasse a simples descrição dos tipos penais, situando o fenômeno em sua dimensão estrutural e evidenciando a necessidade de uma abordagem que considere a pluralidade das experiências femininas e os desafios contemporâneos para a efetivação de seus direitos.

Inicialmente, ressalta-se que formação da sociedade brasileira é profundamente marcada pelo patriarcado e pelo androcentrismo, herdados da tradição europeia e reforçados por fatores socioculturais como a influência da Igreja Católica. Desde o período colonial, a mulher foi socialmente moldada para ocupar papéis restritos ao

âmbito doméstico, enquanto o homem foi legitimado como parâmetro universal de comportamento, autoridade e racionalidade. Essas estruturas de poder se enraizaram no imaginário social e no ordenamento jurídico, resultando em legislações que historicamente atribuíram às mulheres posições de subordinação e incapacidade, como exemplificado pelo Código Civil de 1916 e pelo tratamento desigual dado às vítimas de violência sexual nos códigos penais do século XIX. Tal cenário revela a persistência de visões patriarcais que limitaram a autonomia feminina e sustentaram desigualdades que se estendem até a contemporaneidade.

A lenta superação desse quadro ocorreu por meio de avanços normativos conquistados por mobilizações feministas ao longo do século XX, culminando em marcos como o Estatuto da Mulher Casada (1962), que restituiu a capacidade civil plena da mulher, e a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade formal entre homens e mulheres e extinguiu a chefia marital. Apesar desses progressos, a igualdade material ainda não é plenamente alcançada, como indicam dados recentes sobre a sub-representação feminina na política e a persistência de formas estruturais de violência e desigualdade de gênero. Assim, embora a legislação atual reconheça a mulher como sujeito pleno de direitos, a herança patriarcal permanece influente, exigindo contínua atuação social, política e jurídica para a efetivação de uma igualdade substancial.

Outrossim, contextualiza-se a prática do aborto desde a Antiguidade até o tratamento jurídico contemporâneo no Brasil. Historicamente, diferentes sociedades desenvolveram compreensões próprias sobre a interrupção da gestação, ora admitindo-a como forma de controle populacional, ora criminalizando-a por razões econômicas, religiosas ou patriarcais. Normas antigas, como o Código de Hamurabi e o Código Hitita, já previam punições para o aborto provocado por terceiros, enquanto civilizações como Grécia e Roma admitiam a prática com base em interesses sociais e de herança. O panorama indígena revela ainda maior diversidade cultural, evidenciando significados espirituais, práticos ou rituais atribuídos ao aborto. Com a ascensão do cristianismo,

porém, consolidou-se uma perspectiva moralizante e proibitiva que influenciou profundamente a história ocidental e, posteriormente, a formação da sociedade brasileira.

No contexto jurídico nacional, o Código Penal de 1940 estabelece a criminalização do aborto por meio dos artigos 124 a 126, distinguindo modalidades como o autoaborto, o aborto consentido e o aborto sofrido, este último considerado o mais grave. Não obstante, o ordenamento prevê hipóteses de aborto legal, como o aborto necessário, para salvar a vida da gestante, e o aborto humanitário, em casos de gravidez resultante de estupro. A discussão contemporânea também incorpora avanços jurisprudenciais, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, que reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação em casos de anencefalia. Esse julgamento representou marco relevante ao priorizar os direitos fundamentais das mulheres e ao diferenciar aborto de antecipação terapêutica do parto, reafirmando a inexistência de viabilidade fetal e ampliando o entendimento constitucional sobre o tema no Brasil.

Analisa-se ainda a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) e seu papel na compreensão da prática do aborto no Brasil. Com metodologia que garante anonimato e maior precisão nas respostas, a PNA revela que o aborto é uma experiência comum entre mulheres de diferentes classes sociais, religiões e níveis de escolaridade, ocorrendo muitas vezes em condições inseguras devido à criminalização. Os dados mostram desigualdades profundas, especialmente entre mulheres negras, que apresentam maior probabilidade de terem realizado um aborto ao longo da vida reprodutiva. Essas disparidades refletem estruturas históricas de raça, classe e gênero que moldam o acesso à saúde sexual e reprodutiva.

Ademais, o texto destaca que fatores econômicos, sociais e etários influenciam essa prática, evidenciando vulnerabilidades como pobreza, início precoce da vida sexual, maternidade jovem e falta de acesso a métodos contraceptivos. Em complemento, as pesquisas também demonstram que o aborto tem impactos diretos sobre saúde,

educação, renda e oportunidades profissionais, relacionando-se à desigualdade econômica e às dificuldades enfrentadas por mulheres, especialmente as que já são mães ou vivem situações de instabilidade.

Além disso, se discute a dimensão racial, econômica e política do debate sobre aborto, mostrando que mulheres negras e pobres são desproporcionalmente afetadas pelos riscos associados à clandestinidade. A invisibilização dessas mulheres no debate público dialoga com heranças coloniais e patriarcais ainda presentes na sociedade brasileira. Estudos internacionais, especialmente nos Estados Unidos, evidenciam que a legalização do aborto produz melhorias sociais amplas, reduzindo pobreza infantil, ampliando acesso à educação e aumentando a inserção das mulheres no mercado de trabalho.

No Brasil, entretanto, mesmo nos casos previstos em lei — risco de morte da gestante e gravidez resultante de estupro — o acesso ao serviço é limitado, obrigando muitas mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos, frequentemente inseguros. Os dados da PNA revelam que uma em cada sete mulheres brasileiras terá realizado ao menos um aborto ao atingir os 40 anos, confirmando que a prática é comum, cumulativa ao longo da vida reprodutiva e marcada por desigualdades estruturais persistentes.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção d formação da sociedade brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica.

Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Pesquisa Nacional de Aborto; Sexualidade; Gênero; Etnia; Aborto.

1 GÊNERO E SEXUALIDADE NO CENÁRIO ANDROCÊNTRICO BRASILEIRO

A origem da sociedade brasileira está intrinsecamente ligada a uma formação patriarcal, cujas bases foram importadas e disseminadas pelas tradições europeias de Portugal. Desde os estágios iniciais da formação sociocultural, a imagem da mulher foi socialmente construída e delimitada, firmou-se como um modelo normativo que subsistiu ao longo dos séculos e que, em grande parte, ainda vigora na contemporaneidade. Essa configuração firmou o modelo familiar tradicional, no qual a mulher é prioritariamente reconhecida e socialmente destinada aos papéis de mãe, esposa e gestora do ambiente doméstico. Em decorrência disso, o imaginário social, conforme aponta Michelle Perrot, idealizou o arquétipo feminino "perfeito" como aquele que demonstra submissão, silêncio e passividade, estendendo-se essa expectativa não apenas ao comportamento físico, mas também à participação em esferas intelectuais da sociedade brasileira. (2005, apud Faveni, 2019)

A socióloga Heleieth Saffioti (2013, p. 251, *apud* Gomes, *et al*, 2022) sustenta que a discriminação contra a mulher, que limitava suas opções e vias de vidas distintas das impostas por uma sociedade marcadamente patriarcal, sujeitando-a a modalidades de vexame físico e moral, foi perpetuada pelo androcentrismo derivado dessa construção familiar. Esse fenômeno marcou profundamente a vida e a mentalidade das gerações femininas no Brasil. O androcentrismo, conforme definido por Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (2004, p. 3), consiste em uma:

> [...] postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres (Oliveira, 2004, p. 3).

Portanto, o conceito de androcentrismo ultrapassa a simples prerrogativa masculina no acesso a oportunidades, constituindo-se, mormente, na imposição da perspectiva masculina como parâmetro universal, aplicável indistintamente a todos os gêneros, sem considerar as especificidades femininas. Esse fenômeno, em complemento, está intrinsecamente associado ao patriarcado, e ambos constituem a base estruturante da sociedade brasileira e da maioria das sociedades ocidentais e orientais. (Oliveira, 2004, p. 3).

É imperioso destacar que a força desses elementos como fundamentos da estrutura social não se deveu unicamente à tradição europeia, mas resultou de um amálgama de fatores socioculturais que moldaram o comportamento popular brasileiro durante o período colonial. Nesse contexto, o papel da religião na consolidação do ideário patriarcal no Brasil é inegável. Desde a chegada dos colonizadores, a Igreja Católica atuou como aliada estratégica do Estado, não apenas na catequização, mas também na consolidação de valores culturais e no controle das massas por meio de dogmas. A historiadora Mary Del Priori (2006, p. 37) destaca que "a todo-poderosa Igreja exercia forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina. O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e, portanto cabia a ele exercer a autoridade". (Del Priori, 2006, p. 37).

O discernimento fundamental extraído desse panorama é que a prevalência do pensamento e das atitudes masculinas, tidas como padrão de correção e normalidade, supera a manifestação de ego ou a opressão direta. Com o tempo, esse fenômeno se transformou em um componente cultural profundamente arraigado na estrutura social, balizando e normalizando eventos subsequentes. Seus reflexos incluem a histórica sub-representação feminina na política, a inserção tardia das mulheres no mercado de

trabalho e outras expressões de desigualdade de gênero que persistem na contemporaneidade. (Del Priori, 2006, p. 37).

Quando o patriarcado constitui a estrutura basilar de uma sociedade, seus efeitos são inevitavelmente vertidos no ordenamento jurídico. No Brasil, observa-se que os vestígios dessa estrutura se manifestam em uma legislação que, historicamente, conferiu aos homens a centralidade da titularidade de direitos, ao passo que limitou o exercício desses mesmos direitos pelas mulheres. Um exemplo marcante encontra-se no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, que, no Capítulo I, "Das Pessoas Naturais", estipulava:

> Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:
> I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).
> II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.
> III. Os pródigos.
> IV. Os silvícolas. Parágrafo único. "Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á civilização do paiz.". (Brasil, 1916).

Constata-se, assim, que o androcentrismo, presente desde o período colonial, atravessou o Império e se consolidou na legislação do Brasil republicano. Essa persistência demonstra que os ideais patriarcais se comportam como máculas de difícil erradicação, mesmo após sucessivas transformações históricas e sociais. Clóvis Beviláqua, redator do Código Civil de 1916, apesar de ter sido o principal responsável pela codificação que consagrava a incapacidade relativa da mulher casada, manifestou-se criticamente sobre essa concepção. Em sua obra "Direito da Família" (1938), Beviláqua reflete:

> Aliás, em face do Codigo Civil brasileiro, apesar do seu artigo 6, II, não podemos afirmar que a mulher casada soffra incapacidade civil Que

> muito influe para a permanencia da da sua situação em outros regimens a ponderosa acção do passado que, inflitrada nos costumes, difficilmente se erradicará, é incontestável. Que o futuro trará modificações razoaveis a esse regimen de caturrice, estou convencido, sem aliás pensar numa emancipação incompativel com o recato e os melindres proprios do sexo feminine. (Beviláqua, 1938, p. 165, *apud* Rodrigues Júnior, 2017).

Beviláqua ressaltou que as disposições do Código não eram fruto de convicção pessoal, mas sim um espelho da realidade social de seu tempo, marcada por costumes patriarcais que atribuíam à mulher uma posição de submissão em relação ao marido. O jurista expressou otimismo quanto à possibilidade de alteração desse quadro no futuro, pleiteando a ampliação das capacidades civis da mulher para lhe assegurar maior autonomia. (Rodrigues Júnior, 2017). Não obstante, é inegável a presença de uma perspectiva eminentemente androcêntrica na legislação brasileira. O Código Civil de 1916, ao organizar a estrutura familiar de forma piramidal — colocando o homem no topo e a mulher em posição de subordinação, conforme a lógica patriarcal —, revela-se um texto legal fundamentado em ideais, reflexões e experiências masculinas, desconsiderando quase por completo a perspectiva feminina. (Rodrigues Júnior, 2017).

Ademais, embora as intenções de Beviláqua aparentem ser progressistas para o seu tempo, a defesa de valores vinculados ao "recato feminino" em sua obra reflete a visão de que a mulher deveria ser tutelada. Essa concepção reforça estereótipos de gênero e evidencia que, para o legislador, a plena capacidade da mulher deveria existir apenas até o limite imposto pelo ideal masculino, o que configura a manifestação de um androcentrismo estrutural. (Rodrigues Júnior, 2017).

Torna-se patente, portanto, a necessidade masculina de manter-se como o árbitro da palavra final e de determinar, unilateralmente, os limites do que seria considerado apropriado para o público feminino. O final do século XIX e o início do século XX foram marcados pela emergência dos primeiros movimentos feministas no Brasil, como o sufrágio feminino, que ganhou força na década de 1910. Todavia, esse avanço

representou apenas um passo inicial, insuficiente para romper com a estrutura de dominação masculina, pois o reconhecimento de tais conquistas ainda dependia da anuência dos próprios homens, que detinham o poder de decidir sobre a inserção da mulher em espaços públicos e políticos. Em razão disso, a luta feminina pela equiparação de direitos prolongou-se ao longo de todo o século XX, período em que as mulheres ainda eram vistas como submissas e restritas às funções domésticas, maternas e conjugais, o que dificultava sua ascensão a posições de protagonismo social e profissional. (Rodrigues Júnior, 2017).

Embora os dispositivos legais marcadamente patriarcais e androcêntricos pertençam ao passado brasileiro, a luta feminina pela plena igualdade de direitos está longe de se encerrar. Simone de Beauvoir (1970, p. 15 *apud* Fiori; Tristão, 2020, p. 2) expressa de forma contundente essa realidade ao afirmar que "no momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens". Tal afirmação demonstra como a influência patriarcal se mantém profundamente arraigada na sociedade, de modo que, mesmo com as conquistas de espaços significativos nas últimas décadas, as mulheres continuam enfrentando obstáculos para se desvincular de um pensamento historicamente estruturado e dominado por homens. Essa asserção é confirmada por dados recentes da ONU Mulheres:

> A edição 2025 do mapa "Mulheres na política: 2025" mostra que os homens continuam a superar as mulheres em mais de três vezes nas posições executivas e legislativas em todo o mundo. O Brasil segue a tendência dos últimos anos e continua mal posicionado: o país ocupa a 133ª colocação no ranking global de representação parlamentar de mulheres e a 53ª posição no ranking de representação ministerial. (ONU Mulheres, 2025).

Ao analisar a história política brasileira desde a instauração da República, observa-se que, dos trinta e nove presidentes que já governaram o país, apenas uma foi mulher.

Tal dado evidencia a persistência de um modelo social marcado pela centralidade da figura masculina, que historicamente submeteu a mulher aos seus valores, ideais e experiências. (ONU Mulheres, 2025).

Essa configuração hierárquica refletiu-se diretamente no ordenamento jurídico, utilizado como instrumento de manutenção do poder masculino sobre o feminino. Exemplo emblemático dessa lógica encontra-se nos Códigos Penais do século XIX, que privilegiavam a proteção da honra masculina em detrimento da integridade física e psicológica da mulher. O Código Penal de 1830, em seu Capítulo II, "Dos crimes contra a segurança da honra", no artigo 219, dispunha: "Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas." (Brasil, 1830).

Essa disposição legal permitia que o agressor fosse isento de punição caso se casasse com a vítima, transformando o matrimônio em mecanismo de extinção da punibilidade e reforçando a concepção da mulher como propriedade e objeto de reparação social, e não como sujeito de direitos autônomos. No mesmo capítulo, o artigo 222 apresentava a seguinte redação: "Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos" (Brasil, 1830).

Tal dispositivo revela a clara distinção jurídica entre mulheres, classificando-as segundo sua conduta sexual. A proteção legal era mais rigorosa para a chamada "mulher honesta" — geralmente aquela inserida no matrimônio ou com reputação ilibada — do que para a mulher prostituta, cuja dignidade era relativizada. A própria previsão de atenuante de um sexto, comparando as penas máximas para o crime de violência sexual contra mulheres que exerciam a prostituição, demonstra a objetificação do corpo

feminino e a concepção da mulher submetida como bem jurídico tutelado de forma diferenciada conforme sua posição social e moral. (Fiori; Tristão, 2020.).

O Código Civil de 1916, Lei nº 3.071/1916, instituiu uma estrutura jurídica que posicionou a mulher casada em um estado de profunda subordinação legal, o que, na análise crítica do direito, se traduziu em uma forma de objetificação, ou tratamento como "coisa" no âmbito das relações civis. O cerne dessa subordinação estava cristalizado no Artigo 6º, inciso II, que classificava a mulher casada como relativamente incapaz para a prática de certos atos da vida civil sem a expressa autorização do marido. Essa disposição legal equiparava a mulher casada a menores entre dezesseis e vinte e um anos, pródigos e silvícolas, sinalizando uma clara ausência de autonomia plena e a necessidade de tutela masculina para a validade de seus atos jurídicos. (Silva, 2025, p. 15).

Além disso, o Artigo 242 do Código Civil de 1916 materializava essa incapacidade relativa através da figura da autorização marital, detalhada. Este dispositivo legal estabelecia um rol de atos que a mulher casada estava proibida de praticar sem a licença do marido, transformando-o no chefe da sociedade conjugal e, consequentemente, no administrador e gestor da capacidade civil da esposa. Entre as proibições mais significativas, destacavam-se a impossibilidade de alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, aceitar ou repudiar herança ou legado, e exercer profissão sem a permissão do cônjuge, caso este a julgasse prejudicial aos interesses do lar (Ragasini, 2020, p. 42). Tais restrições impunham uma tutela que limitava a mulher à esfera doméstica e a despojava de sua capacidade patrimonial e profissional, reforçando a ideia de que sua existência jurídica estava atrelada e subordinada à vontade do marido. (Brasil, 1916).

A doutrina jurídica da época, ao analisar o papel do marido como chefe da sociedade conjugal, frequentemente reforçava a visão patriarcal que permeava o Código. O marido não era apenas o representante legal da família, mas detinha o pátrio poder sobre os filhos e a autoridade marital sobre a esposa, o que o colocava em uma posição

de domínio quase absoluto. A mulher, por sua vez, era vista como um ser a ser protegido e tutelado, cuja honra e reputação estavam intrinsecamente ligadas à conduta do marido e à manutenção da ordem familiar. Essa visão legalista da mulher como um ser passivo, desprovido de vontade autônoma para os grandes atos da vida civil, é o que fundamenta a crítica de sua redução a um status de objeto de direito, cuja capacidade de agir era uma extensão da permissão masculina. (Crocetti, 2020, p. 78).

Contudo, no ano de 1962, surge o Estatuto da Mulher Casada, em forma da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, como um marco de inflexão, resultado de pressões sociais e políticas que clamavam por uma maior igualdade jurídica entre os cônjuges. A principal e mais significativa alteração trazida pelo Estatuto foi a revogação do inciso II do Artigo 6º do CC/16, que retirou a mulher casada da lista dos relativamente incapazes. Com isso, a mulher readquiriu a plena capacidade civil, podendo praticar a maioria dos atos da vida civil sem a necessidade da autorização marital, como aceitar herança, dispor de seus bens e exercer profissão (Miranda, 2013, p. 201).

Entretanto, a Lei nº 4.121/62 não promoveu uma ruptura total com a estrutura patriarcal do Código Civil de 1916. O Estatuto, embora tenha concedido a plena capacidade civil à mulher, manteve a figura do marido como chefe da sociedade conjugal (Art. 233 do CC/16, com nova redação). A nova redação do Art. 233 estabelecia que o marido exercia a chefia "com a colaboração da mulher, no interêsse comum do casal e dos filhos" (Brasil, 1962). Essa manutenção da chefia masculina, mesmo que mitigada pela ideia de "colaboração", demonstrava a persistência de uma hierarquia legal. A mulher deixou de ser legalmente incapaz, mas a estrutura de poder dentro do casamento permaneceu desigual, com o marido ainda detentor da palavra final em diversas decisões cruciais da vida familiar e patrimonial. (Dias e Pereira Advogados, 2020, p. 55).

A análise da transição entre o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada revela que a superação da objetificação jurídica foi um processo gradual e incompleto. No Código Civil de 1916, a mulher era tratada como um bem tutelado, uma extensão da

personalidade jurídica do marido, o que se alinha à concepção de "coisa" no sentido de objeto de domínio e controle. O Estatuto de 1962 representou um avanço fundamental ao reconhecer sua capacidade civil, mas a manutenção da chefia marital indicava que a autonomia plena e a isonomia conjugal ainda estavam distantes de serem alcançadas. A completa desvinculação da mulher de um status de objeto jurídico só seria consolidada com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (Art. 226, § 5º), e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, que aboliu a figura da chefia marital. (Brito, 2018, p. 112).

Em 1988 a promulgação da Constituição Federal representou um divisor de águas na história jurídica brasileira, marcando a transição definitiva da mulher de um objeto de tutela para um sujeito pleno de direitos. Este não foi um mero ajuste legislativo, mas sim o reconhecimento formal de uma luta histórica, consolidado no Artigo 5º, inciso I, que estabelece: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988). Ademais, é fundamental sublinhar que esta isonomia não foi um presente concedido pelo Estado, mas uma conquista forjada pela mobilização social e política das mulheres, que exigiram a inclusão de seus direitos no texto constitucional. A frieza da lei anterior, que as equiparava a incapazes, foi finalmente confrontada por um princípio que, em sua essência, afirma a nossa dignidade e autonomia. (Moran, 2009, p. 183).

O impacto mais profundo dessa revolução constitucional se deu no Direito de Família, com a abolição da figura da chefia marital. O Artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal (1988), ao dispor que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher", enterrou o resquício patriarcal que o Estatuto da Mulher Casada de 1962 havia mantido. A mulher deixou de ser a "colaboradora" submissa para se tornar a parceira igualitária na administração da vida familiar e patrimonial. Esta mudança é mais do que simbólica; ela é a base para a construção de um lar onde a voz feminina tem o mesmo peso e valor que a masculina,

um passo crucial para a emancipação plena. A partir de 1988, a lei finalmente reconheceu o óbvio: a capacidade de decidir e gerir a própria vida não é privilégio de gênero. (Brito, 2021, p. 45).

No entanto, a consagração da igualdade formal não significou o fim da luta. A Constituição Cidadã nos deu a ferramenta legal, mas a batalha pela igualdade material continua sendo travada no cotidiano (Bonetti, 209, p. 120). O Estado, por meio de seu poder normativo, tem o dever de ir além da mera declaração de isonomia, implementando políticas e leis que corrijam as desigualdades históricas. A Constituição Federal de 1988 serviu de alicerce para a criação de instrumentos de proteção essenciais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que reconhece a violência de gênero como uma violação de direitos humanos e tenta proteger a integridade física e psicológica da mulher. É um paradoxo doloroso: a mesma Constituição que nos declara iguais precisa de leis específicas para nos proteger da violência que a desigualdade estrutural ainda gera. (Cunha, 2024, p. 3).

A inclusão desses direitos no texto constitucional é um testemunho da força política feminina. A atuação do chamado "Lobby do Batom" na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, composto por 26 deputadas, foi decisiva para garantir a redação de artigos que promoviam a igualdade e a proteção da família e do trabalho da mulher (Silva, 2011, p. 88). Elas não apenas lutaram pela isonomia no casamento, mas também pela licença-maternidade de 120 dias e pela igualdade salarial, demonstrando que a política, quando exercida por mulheres, é capaz de transformar a sociedade de forma profunda e justa. A história nos ensina que a mudança real raramente vem de cima; ela é impulsionada pela coragem e pela persistência de quem vive a opressão. (Senado, 2022, p. 10).

A Constituição de 1988, portanto, não é apenas um documento legal; é um mandado de transformação que nos convoca a fiscalizar e a exigir que a igualdade formal se materialize em todas as esferas da vida. A superação da mulher como "coisa" no direito

é um fato consumado, mas a luta pela igualdade de oportunidades, pelo fim da violência e pela plena representatividade política é a herança que a CF/88 nos deixou. O texto constitucional é o nosso escudo e a nossa espada, e cabe a cada uma de nós, e a todos que defendem a justiça, garantir que seus preceitos sejam vividos e respeitados, dia após dia, até que a igualdade seja a regra, e não a exceção que precisa ser protegida por lei. (Bonetti, 2009, p. 125).

2 O ABORTO COMO FIGURA TÍPICA PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA MOLDURA HISTÓRICO-SOCIAL

O aborto corresponde à remoção do embrião ou feto do útero antes de alcançar o estágio de viabilidade, podendo ocorrer de maneira natural ou resultar de uma intervenção intencional. Considera-se inviável o feto com menos de vinte semanas completas de gestação. Nessa perspectiva, denomina-se aborto espontâneo aquele que ocorre por fatores naturais ou acidentais, enquanto o aborto provocado decorre de uma ação humana deliberada. O termo “aborto” deriva do latim *abortus*, originado de *aboriri* (perecer), em que *ab* indica afastamento e *oriri* significa nascer. Historicamente, o aborto foi empregado como método de controle reprodutivo e permaneceu essencialmente como prática privada até o século XIX, sempre envolto em debates morais, éticos, jurídicos e religiosos que se mantêm até os dias atuais (Rebouças; Dutra, 2011).

Ademais, é importante salientar que o aborto é uma prática antiga, presente em diferentes sociedades e períodos, assumindo significados distintos em cada contexto cultural. Essa ideia é reforçada ao afirmar que todos os grupos humanos conhecidos recorreram ao aborto, embora com motivações, crenças e técnicas bastante diversas. Há registros de sua prática desde a Antiguidade, incluindo referências no Código de Hamurabi, elaborado pela civilização babilônica no século V a.C. Nesse conjunto normativo, o aborto era tipificado como crime quando praticado por terceiros; caso a

morte da gestante resultasse dessa conduta, a sanção recaía sobre o filho do agressor. De modo semelhante, o Código Hitita, datado do século XIV a.C., também qualificava como delituosa a interrupção gestacional provocada por terceiros, prevendo punições pecuniárias proporcionais à idade do feto (Rebouças; Dutra, 2011).

Registros egípcios datados entre 1850 e 1550 a.C. mencionam receitas contraceptivas à base de ervas, cujas propriedades químicas, posteriormente identificadas pela ciência moderna, possuíam potencial para prevenir a concepção ou provocar aborto e infertilidade. De modo geral, sociedades antigas como assírios, sumérios e babilônios instituíram normas que proibiam o aborto, principalmente por motivações de ordem social, política e econômica (Rebouças; Dutra, 2011).

Na Grécia Antiga, a interrupção da gestação era frequentemente utilizada para controlar o crescimento populacional, sendo prática comum entre prostitutas e defendida por figuras centrais do pensamento clássico, como Platão e Aristóteles. Embora as civilizações grega e romana aceitassem a realização do aborto, este poderia ser criminalizado quando violasse o direito de propriedade do pai sobre um eventual herdeiro. Essa lógica refletia o caráter patriarcal dessas sociedades, nas quais o homem exercia autoridade total sobre a família e necessitava assegurar a sucessão. Assim, a criminalização do aborto atendia a interesses políticos, sem referência ao reconhecimento de direitos do feto (Baraldi, 2009).

Entre diversos povos indígenas, o aborto assume significados que extrapolam a contracepção ou interesses político-econômicos. Em determinadas tribos sul-americanas, por exemplo, a interrupção da primeira gestação é vista como forma de facilitar o parto subsequente. Em outros grupos, pratica-se o aborto quando o feto é considerado portador de espíritos malignos, quando a gestação ocorre antes de ritos de iniciação feminina ou devido a questões relacionadas ao pai (como múltipla paternidade, parentesco proibido, paternidade estrangeira ou morte do genitor). Questões de ordem prática, como a dificuldade de acompanhar grupos nômades ou a escassez de alimentos,

também podem justificar a prática. Em casos específicos, como em uma tribo da Austrália Central, o aborto da segunda gravidez é seguido da ingestão do feto, acreditando-se que esse ato fortaleceria o primogênito (Gonzaga, 2015).

Com a ascensão do cristianismo, o aborto passou a ser rigidamente condenado. Ainda assim, no século XIV, as reflexões de Tomás de Aquino, segundo as quais o feto não possuiria alma imediatamente após a concepção, produziram um breve período de maior tolerância da Igreja em relação ao tema (Gonzaga, 2015).

Nesse sentido, mister salientar o fato de que, na sociedade brasileira atual, a prática do aborto é tanto reprovada como criminalizada na legislação vigente. No Código Penal, os artigos 124, 125 e 126 tratam dos tipos penais relacionados ao aborto, sendo eles o autoaborto e o aborto por provocado por terceiros, com e sem consentimento da gestante (Brasil, 1940).

O primeiro verbo nuclear previsto no artigo 124 do Código Penal de 1940 corresponde à forma mais básica e direta de criminalização no âmbito dos delitos relacionados ao aborto. Trata-se da figura conhecida como autoaborto, caracterizada pela situação em que a própria gestante pratica todos os atos materiais destinados a interromper a gravidez, sem a intervenção de terceiros. Em outras palavras, é a mulher quem adota, por iniciativa própria, os métodos, procedimentos ou manobras necessárias para causar a interrupção da gestação, assumindo integralmente a execução do comportamento descrito no tipo penal. Essa modalidade evidencia a responsabilização penal da gestante quando ela mesma realiza a conduta típica, independentemente do auxílio ou participação de outras pessoas (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

O segundo verbo previsto no artigo 124 do Código Penal, consistente em consentir que terceiros provoquem o aborto, configura duas infrações distintas: o crime de consentimento praticado pela gestante e o crime de provocação do aborto cometido por quem executa o procedimento. Nessa modalidade, a mulher manifesta sua anuência para a realização da interrupção da gravidez, porém a efetiva execução do ato é

desempenhada por outra pessoa, que emprega os meios necessários para alcançar o resultado típico (Cravo, 2021).

É importante destacar que o consentimento da gestante deve ser juridicamente válido, o que significa que ele não se concretiza quando a mulher é menor de catorze anos ou se encontra em condição de incapacidade civil, como nos casos de alienação ou debilidade mental. Nessas situações, considera-se que não há consentimento legítimo, pois a lei presume a incapacidade para prestar anuência válida. Assim, somente é possível reconhecer a existência de consentimento quando a gestante possui plena capacidade para compreender e decidir sobre o procedimento (Cravo, 2021).

Diante disso, todas as pessoas que participam da prática delitiva descrita nesse dispositivo respondem integralmente pelo crime. Ainda que a conduta envolva mais de um agente, o resultado típico permanece uno e indivisível, de modo que todos os envolvidos compartilham responsabilidade sobre o fato, independentemente da função desempenhada por cada um na sua execução (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

A configuração típica prevista no artigo 125 do Código Penal, conhecida como aborto sofrido, representa uma das modalidades mais severamente punidas dentro do conjunto de delitos relacionados à interrupção da gestação. Esse tipo penal pode manifestar-se em duas situações distintas: quando o procedimento é realizado sem o consentimento efetivo da gestante ou quando há ausência de consentimento presumido, caso em que a lei considera inválida qualquer manifestação de vontade de menores de quatorze anos, bem como de mulheres consideradas alienadas ou portadoras de debilidade mental. Em ambas as hipóteses, a concordância da gestante é juridicamente inexistente (Cravo, 2021).

Ademais, para a caracterização dessa modalidade delitiva, exige-se que a mulher não tenha autorizado a prática do ato ou que se encontre em condição que a torne incapaz de consentir validamente com a interrupção da gravidez. Trata-se, portanto, da forma mais gravosa entre os crimes de aborto, refletida na pena cominada de reclusão

de três a dez anos, demonstrando a maior reprovabilidade da conduta quando o procedimento é imposto à gestante (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

Diferentemente do que ocorre no artigo 126, no qual há participação voluntária da mulher, ainda que sem executar materialmente o procedimento, o delito previsto no artigo 125 se caracteriza justamente pela inexistência de anuência. A ausência de consentimento, portanto, não apenas distingue essa figura típica das demais, mas constitui elemento essencial para a sua configuração, pois é a falta de concordância da gestante que qualifica e agrava a prática do aborto por terceiro (Cravo, 2021).

No entanto, apesar da criminalização da prática do aborto de uma forma geral, existem hipóteses em que sua ocorrência não é punida. São elas, segundo o Código Penal brasileiro: o aborto terapêutico, isto é, quando o procedimento é estritamente necessário para salvar a vida da gestante e, ainda, o aborto humanitário, nos casos em que a gravidez resulta de estupro (Brasil, 1940).

Sobre a hipótese do chamado aborto necessário, também referido na doutrina como aborto terapêutico ou profilático, compreende-se essa modalidade, de modo geral, como uma situação típica de estado de necessidade, pois decorre de circunstâncias em que não existe alternativa viável para preservar a vida da gestante senão a interrupção da gravidez. Diante do conflito entre dois bens jurídicos igualmente tutelados, a vida da gestante e a vida do feto, o ordenamento jurídico brasileiro opta por priorizar a proteção da gestante, reconhecendo a legitimidade da conduta médica quando esta se revela indispensável para evitar sua morte (Greco, 2015).

A caracterização do estado de necessidade, entretanto, exige que o risco recaia especificamente sobre a vida da mulher, não bastando a simples ameaça à sua saúde, ainda que essa ameaça seja grave. É imprescindível que o aborto represente o único meio efetivo de impedir o desfecho fatal, pois, caso existam alternativas menos gravosas, a intervenção não se justifica juridicamente e o profissional responsável poderá incorrer em responsabilidade penal (Bittencourt, 2016).

Cumpre ressaltar que, nessa hipótese, o consentimento da gestante não constitui requisito para a realização do procedimento. Isso se deve ao fato de que o objetivo primordial é assegurar a preservação de sua vida, de modo que a atuação médica se fundamenta na necessidade imperiosa de evitar um resultado letal, independentemente da manifestação de vontade da paciente. Trata-se, portanto, de uma intervenção autorizada pela própria estrutura normativa em razão da gravidade e inevitabilidade da situação (Greco, 2015).

Para além disso, o segundo inciso do artigo 128 do Código Penal prevê a possibilidade de realização do aborto quando a gestação é decorrente de estupro. Essa hipótese, amplamente admitida em diversos sistemas jurídicos, ainda que com variações quanto aos requisitos formais, fundamenta-se no profundo sofrimento físico e emocional suportado pela mulher que engravida em razão de violência sexual. A manutenção da gravidez, nesses casos, pode representar um prolongamento traumático da agressão inicial, transformando-se em uma experiência extremamente penosa e incompatível com a preservação mínima de sua integridade psíquica (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

Trata-se, portanto, não de um aborto imposto pelo Estado, mas de uma autorização legal que permite à gestante decidir pela interrupção da gravidez, considerando os efeitos devastadores que a continuidade da gestação pode lhe causar. A justificativa para essa permissão repousa na proteção da dignidade da mulher violentada, valor jurídico fundamental que, nessa situação excepcional, prevalece sobre a continuidade da vida intrauterina. Assim, a legislação penal, ao admitir essa forma de aborto, prioriza a dignidade da gestante, reconhecendo que o sofrimento imposto pela gestação proveniente de estupro constitui violação grave à sua autonomia e integridade pessoal (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

Para que o aborto humanitário seja realizado, é necessário que estejam presentes dois requisitos: que a gravidez seja comprovadamente resultado de estupro e que haja consentimento prévio da gestante, cuja manifestação de vontade aparece

expressamente prevista no dispositivo legal. Diante desse contexto, portanto, a interrupção da gestação não configuraria ilicitude, uma vez que a conduta se amolda às exceções estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico, orientadas pela defesa da dignidade e da proteção integral da mulher (Greco, 2015).

Em relação à jurisprudência, em especial no que se refere ao Supremo Tribunal Federal, salienta-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2012, ao julgar procedente a ADPF 54 e reconhecer a licitude da interrupção da gestação em casos de anencefalia, consolidou o Tribunal como uma das duas cortes constitucionais da América Latina, ao lado da Corte Constitucional da Colômbia, que ampliaram os limites normativos referentes ao aborto, incorporando novos direitos nesse campo. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação dos dispositivos penais relativos ao crime de aborto aos casos de anencefalia e assegurou às gestantes o direito de acesso a procedimentos médicos adequados e gratuitos no âmbito do Sistema Único de Saúde, sem a necessidade de prévia autorização judicial (Ruibal, 2020).

Embora a decisão tenha alcance restrito, por tratar exclusivamente de uma condição específica, ela possui grande relevância no cenário jurídico brasileiro e latino-americano. Isso se deve não apenas ao fato de constituir a única alteração substancial ocorrida até o momento na disciplina jurídica do aborto no Brasil, mas também ao modo como redefiniu o enquadramento jurídico do tema na jurisprudência constitucional. Redigido pelo Ministro Marco Aurélio, o acórdão reafirmou a inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal que incluía a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos no conceito penal de aborto. Tal entendimento aproximou-se diretamente dos argumentos apresentados pelos reclamantes, desenvolvidos originalmente pela ANIS. Já nos parágrafos iniciais, o voto explicita que “há uma diferença entre o aborto e a antecipação terapêutica do parto”, posicionando os direitos das mulheres no centro da fundamentação. Assim, reconhece que a antecipação terapêutica do parto, nesses casos, relaciona-se à dignidade, à

autonomia, à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, concluindo pela inexistência de conflito entre direitos fundamentais, uma vez que a vida fetal é inviável no quadro de anencefalia (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Na sequência, o Tribunal dedica-se à análise da anencefalia, valendo-se amplamente das informações produzidas nas audiências públicas. O acórdão reconhece expressamente que "as informações e dados revelados nas audiências públicas contribuíram muito para esclarecer o que é anencefalia", bem como destaca a relevância das manifestações que trataram da capacidade de autodeterminação das mulheres diante dessa situação. Com base nesse conjunto de elementos, reafirma que os direitos assegurados às gestantes não colidem com o direito à vida potencial do feto, pois, no caso de anencefalia, inexiste viabilidade de vida extrauterina (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Ainda, o acórdão observa que, mesmo para aqueles que aceitam a premissa de proteção jurídica da vida de um feto anencefálico, tal direito não poderia assumir caráter absoluto. Essa ponderação abriu margem argumentativa para eventuais ampliações futuras no tratamento jurídico do aborto, sinalizando um possível caminho para a evolução normativa e jurisprudencial do tema no país (Ruibal, 2020).

3 A PESQUISA NACIONAL DE ABORTO (PNA) EM UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR: PENSAR GÊNERO, SEXUALIDADE E ETNIA EM CONVERGÊNCIA

A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) é um estudo de base domiciliar, realizado com mulheres de 18 a 39 anos residentes em áreas urbanas do Brasil, cujo objetivo é medir a ocorrência do aborto induzido no país e compreender quem são as mulheres que o realizam e em quais circunstâncias. Ela surgiu como uma forma de produzir dados confiáveis sobre um tema sensível e frequentemente ocultado, já que grande parte dos abortos ocorre na clandestinidade devido às restrições legais (Diniz; Medeiros, 2010).

A PNA utiliza uma metodologia combinada, Primeiro, uma entrevistadora aplica um questionário geral, depois, as participantes respondem, anonimamente, perguntas sensíveis por meio de um formulário colocado em uma urna lacrada, o que aumenta a privacidade e reduz o medo de revelar informações. Dessa forma, o estudo consegue estimativas mais precisas sobre a prática do aborto (Diniz; Medeiros, 2010).

Atualmente em sua terceira edição, a PNA consolidou-se como um dos principais instrumentos para compreender a real dimensão do aborto no Brasil. O levantamento, realizado em média a cada cinco anos, permite acompanhar a evolução do problema ao longo do tempo, oferecendo dados consistentes e comparáveis entre uma edição e outra. Na edição mais recente, realizada em novembro de 2021, equipes de entrevistadoras percorreram 125 municípios distribuídos por diferentes regiões do país, garantindo uma amostragem representativa da população urbana brasileira. Nessa etapa, foram coletadas informações sociodemográficas detalhadas de 2 mil mulheres com idades entre 18 e 39 anos, faixa etária considerada mais adequada para estimar a prática do aborto ao longo da vida reprodutiva (Zorzetto, 2023).

Os resultados mostram que o aborto é uma experiência comum entre mulheres brasileiras, ocorrendo em todas as classes sociais, religiões e níveis de escolaridade, embora seja mais frequente entre mulheres com menor escolaridade. A pesquisa também revela que muitas mulheres que abortam já são mães, e que a prática envolve, frequentemente, riscos à saúde em razão da insegurança dos métodos utilizados (Diniz; Medeiros, 2010).

A decisão sobre o corpo das mulheres, incluindo ter ou não filhos e quantos ter, está diretamente ligada às relações de dominação e desigualdade entre homens e mulheres. Para muitos, a maternidade ainda é vista como confirmação da virilidade masculina, continuidade familiar e preservação da honra do homem. Diante desse cenário, torna-se difícil garantir plenamente os direitos sexuais e reprodutivos das

mulheres, já que suas vidas, seus corpos e até mesmo as escolhas sobre a reprodução continuam submetidos ao controle masculino (Cisne; Castro; Oliveira, 2018).

Nesse contexto, a decisão de ser mãe ou não, em determinado momento da vida, constitui um exercício de autonomia feminina. Por diferentes razões, muitas mulheres recorrem ao aborto. No entanto, conforme apontam dados de diversos relatórios, essa experiência não ocorre de forma igual entre todas. A vivência do aborto é marcada por desigualdades de etnia, classe e etária, fatores que definem não apenas as condições materiais de vida dessas mulheres, mas também a possibilidade de exercer a maternidade sem que isso comprometa sua saúde, sua segurança ou sua sobrevivência (Cisne; Castro; Oliveira, 2018).

A criminalização do aborto intensifica as desigualdades sociais no Brasil e no mundo, pois afeta com maior gravidade mulheres pobres e negras, que são as que mais sofrem complicações e mortes decorrentes de procedimentos inseguros. A maior parte dos abortamentos realizados em condições de risco ocorre justamente em países de economia periférica, onde o acesso a serviços de saúde é mais limitado. Nessas regiões, a ilegalidade do aborto agrava barreiras já existentes, ampliando vulnerabilidades e restringindo o direito das mulheres ao cuidado adequado. Assim, os impactos morais, sociais, econômicos e de saúde recaem de forma desproporcional sobre mulheres pobres, negras, jovens e residentes em países economicamente desfavorecidos, reforçando ciclos de exclusão e injustiça (Cisne; Castro; Oliveira, 2018).

A dimensão racial e étnica influencia diretamente o direito das mulheres de controlar sua sexualidade, sua vida reprodutiva e exercer escolhas com autonomia. Aquilo que historicamente foi reivindicado como um “direito” para mulheres brancas e de classe privilegiada, especialmente o acesso ao controle reprodutivo, passou a ser interpretado como um “dever” para mulheres pobres e negras. No início do século XX, o avanço do movimento eugenista colaborou para legitimar políticas de controle de

natalidade como suposta solução para o "problema da pobreza" (Gomes; Zucco, 2018, p. 127-131).

O apagamento das mulheres negras no debate sobre aborto é particularmente significativo em um país que possui a maior população negra fora da África. Essa invisibilização está profundamente relacionada ao legado do colonialismo, no qual a raça constitui um eixo central de dominação. A partir desse recorte racial, consolidaram-se formas tradicionais de estratificação social voltadas às chamadas "sujeitas coloniais", historicamente excluídas do exercício pleno da cidadania. Esse cenário molda inclusive os discursos midiáticos contemporâneos. Assim, quando a mídia trata o aborto sem considerar a hierarquia social e racial brasileira, acaba reproduzindo, ainda hoje, a lógica da "dupla colonização", tanto patriarcal quanto colonial (Gomes; Zucco, 2018, p. 127-131).

A ausência explícita da raça nesse debate pode decorrer de diversos fatores, entre eles a falta de consenso sobre o tema dentro dos movimentos feministas e negros, influenciada tanto por tabus sociais e religiosos quanto por receios relacionados ao histórico de políticas de controle populacional impostas às populações negras. Outro fator possível para a ausência da raça no discurso de certos coletivos é a suposição de que ele estaria inerente às pautas por já se tratar de grupos que defendem a luta antirracista. No entanto, reconhecer-se como sujeita de determinada opressão é fundamental; não há feminismos sem feministas. Por isso, a visibilidade das experiências de mulheres negras é essencial para enfrentar as opressões de gênero e raça, especialmente no debate sobre aborto. A elevada mortalidade de mulheres negras decorrente da falta de acesso a procedimentos seguros é uma realidade pouco discutida, ainda que afete de maneira desproporcional essa população (Gomes; Zucco, 2018, p. 127-131).

A análise dos dados da PNA, evidencia diferenças importantes na experiência do aborto quando observada a variável raça/cor. A composição da amostra de 2021 mostra

que a maioria das entrevistadas se autodeclara negra, somando pretas e pardas, enquanto as mulheres brancas representam uma proporção menor. Para fins de análise, o estudo agrupou as categorias raciais em três grupos: mulheres negras, mulheres brancas e mulheres classificadas como "outras". Após esse agrupamento e reponderação dos dados, verificou-se que cerca de 68% das participantes eram negras, 28% brancas e 5% pertenciam às demais categorias (Diniz *et al*, 2023).

Quando a comparação é feita especificamente sobre a probabilidade de já ter realizado um aborto, os dados apontam desigualdades marcantes. Nos levantamentos combinados entre 2016 e 2021, mulheres negras apresentam uma probabilidade estimada de 11,03% de terem abortado, enquanto entre mulheres brancas esse percentual é de 7,55%. Essa diferença representa um aumento de aproximadamente 46% na chance de mulheres negras terem passado por um aborto quando comparadas às brancas. Tais dados destacam que a desigualdade racial não é circunstancial, mas estruturada e persistente no campo da saúde reprodutiva (Diniz *et al*, 2023).

Mesmo quando variáveis como idade e ano da pesquisa são controladas por meio de modelos de regressão logística, a desigualdade permanece evidente. A probabilidade prevista de aborto entre mulheres negras chega a 12,61%, em contraste com 8,90% entre mulheres brancas. Esses resultados reforçam que as diferenças não decorrem apenas de fatores demográficos, mas de desigualdades estruturais que atravessam o planejamento reprodutivo, o acesso a métodos contraceptivos e as condições de vida das mulheres negras. A constância dessa diferença nas três edições da PNA demonstra um padrão sólido, indicando que a raça é determinante na experiência do aborto no Brasil (Diniz *et al*, 2023).

Na América Latina, e particularmente no Brasil, a raça constitui um elemento estruturante das relações sociais e das desigualdades de gênero. Embora as notícias nem sempre explicitem esse recorte, as discussões frequentemente remetem a políticas públicas de saúde ou decisões judiciais, sem racializar adequadamente o problema.

Embora a igualdade social exista como princípio jurídico, sua aplicação concreta revela desigualdades profundas no acesso à saúde e à justiça, especialmente entre diferentes segmentos raciais e sociais. Mulheres negras latino-americanas vivenciam realidades distintas das mulheres brancas da região, e ambas vivem de formas diferentes das mulheres não brancas de países centrais (Gomes; Zucco, 2018, p. 127-131).

A legalização do aborto em determinados estados dos EUA levou a uma expressiva redução nas taxas de natalidade. Estimativas indicam que essa mudança resultou em uma queda entre 4% e 11% no número de nascimentos nessas regiões, quando comparadas àquelas onde a prática permanecia proibida. Os efeitos entre adolescentes e mulheres negras apresentaram as maiores reduções segundo as pesquisas. Além disso, os estudos mostram que o acesso ao aborto está diretamente relacionado a avanços educacionais e profissionais, como maior nível de escolaridade, maior participação no mercado de trabalho, melhores posições ocupacionais e rendimentos mais elevados. Esses impactos tendem a ser ainda mais significativos entre mulheres negras, sugerindo que a ampliação do acesso ao aborto contribui para mitigar desigualdades econômicas persistentes (Myers; Welch, 2022).

Os benefícios econômicos também se estendem às famílias e às crianças. Pesquisas apontam que a legalização do aborto reduziu o número de crianças indesejadas, diminuiu casos de negligência e abuso e favoreceu a saída de muitas delas da situação de pobreza. Há ainda evidências de que essas crianças apresentam melhores perspectivas futuras, com maior probabilidade de ingressar na universidade e menor dependência de programas de assistência social. Por outro lado, estudos recentes demonstram que, mesmo com avanços na contracepção e mudanças de políticas sociais, o aborto permanece essencial para a autonomia econômica das mulheres. As evidências mostram que muitas das que recorrem ao aborto enfrentam vulnerabilidades econômicas, já possuem filhos ou vivenciam crises financeiras e familiares (Myers; Welch, 2022).

Após o nascimento de um filho, é amplamente reconhecido que mulheres inseridas no mercado de trabalho enfrentam a chamada *motherhood wage penalty*, uma penalidade salarial que faz com que recebam menos do que mulheres sem filhos. A esse cenário ainda se somam licenças maternidade muitas vezes curtas e a dificuldade de acesso a creches e serviços de cuidado infantil, que costumam ser caros e pouco acessíveis. Outras informações alarmantes revelam que, entre as mulheres que recorrem ao aborto, 49% vivem abaixo da linha da pobreza, 59% já são mães e 55% estão passando por algum evento disruptivo em suas vidas, como perda do emprego, término de relacionamento ou redução significativa da renda (Frazão, 2023).

Os resultados mostram que o aborto é um evento que se acumula ao longo dos anos, tornando-se mais frequente à medida que a idade avança. A probabilidade estimada de que uma mulher tenha realizado pelo menos um aborto aos 40 anos é significativamente elevada: entre mulheres negras, chega a 21,22%, enquanto entre mulheres brancas atinge 15,35%. Essa diferença revela que, mesmo quando a comparação é feita dentro de um mesmo grupo etário, as desigualdades raciais continuam presentes (Diniz *et al*, 2023).

Apesar disso, os dados da PNA indicam que uma parcela expressiva das interrupções ocorre ainda nas idades mais jovens. Relatórios associados à pesquisa mostram que muitas mulheres realizaram seu primeiro aborto ainda na adolescência, especialmente entre 16 e 19 anos. Esse dado reforça o peso das gestações não planejadas nesse período da vida, marcado pela vulnerabilidade social, falta de acesso a informações e dificuldades no uso contínuo de métodos contraceptivos. Assim, ao comparar os dados etários, percebe-se um duplo padrão: por um lado, o aborto aparece com força já entre jovens; por outro, sua probabilidade aumenta de forma acumulada até a idade adulta, chegando a índices marcantes aos 40 anos (Diniz *et al*, 2023).

Os resultados do levantamento, aceitos para publicação na revista *Ciência & Saúde Coletiva*, evidenciam que o aborto é uma experiência comum entre mulheres

brasileiras, uma em cada sete mulheres aos 40 anos já realizou ao menos um aborto. A pesquisa indica uma tendência de redução dessa ocorrência ao longo do tempo. Enquanto nas edições de 2010 e 2016 a estimativa era de cerca de 20%, em 2021 esse índice caiu para aproximadamente 15%. Como as entrevistadas tinham entre 18 e 39 anos, os pesquisadores aplicaram métodos estatísticos para projetar a taxa aos 40 anos, ajustando possíveis distorções relacionadas ao envelhecimento populacional e ao caráter cumulativo do aborto ao longo da vida reprodutiva (Zorzetto, 2023).

Pela primeira vez, a edição de 2021 investigou a idade em que as mulheres realizaram o primeiro aborto induzido. Os dados revelam que o problema surge cedo, 52% das entrevistadas que já abortaram o fizeram antes dos 19 anos (Zorzetto, 2023). O aborto provocado é amplamente reconhecido como um grave problema de saúde pública em diversos países, especialmente naqueles onde sua prática é severamente restrita por lei. Apesar da existência de proibições morais, religiosas e legais, o aborto continua sendo realizado e representa entre 10% e 15% das mortes maternas no país (Faúndes *et al*, 2004).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal permite a interrupção da gestação apenas em duas situações: quando a gravidez resulta de estupro ou quando não há outro meio de salvar a vida da gestante. Em todas as demais circunstâncias, a prática é criminalizada. Diante da elevada prevalência de violência sexual e do fato de que cerca de 30% das mortes maternas decorrem de condições pré-existentes agravadas pela gravidez, muitas mulheres cumpririam critérios legais para realizar o aborto de forma segura. No entanto, a oferta desse serviço em hospitais públicos é rara. Como consequência, muitas mulheres que teria direito à interrupção legal e segura da gestação acaba recorrendo a procedimentos clandestinos, expondo-se a riscos significativos e evitáveis para sua saúde e sua vida (Faúndes *et al*, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em última análise, a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil exige uma transformação social, política e jurídica profunda, capaz de desmantelar as heranças coloniais e patriarcais que persistem na sociedade e no ordenamento jurídico. No âmbito estritamente jurídico-político, isso se traduz na urgência de uma reforma do Código Penal que promova a descriminalização do aborto, reconhecendo-o como uma questão de saúde pública e de autonomia feminina, e não meramente criminal. Essa reforma deve ser complementada pela garantia de acesso universal, imediato e desburocratizado aos procedimentos de interrupção da gravidez já previstos em lei, como o aborto legal em casos de risco de vida para a gestante ou gravidez resultante de estupro, eliminando as barreiras institucionais que hoje impedem sua plena efetivação.

A transformação social, por sua vez, deve ser solidamente sustentada por um conjunto de políticas públicas concretas e intersetoriais, que abordem as causas estruturais da desigualdade. Isso inclui, de forma prioritária, a implementação de programas de educação sexual abrangente e baseada em evidências científicas nas escolas, visando a informar e empoderar jovens sobre saúde reprodutiva, consentimento e prevenção. Paralelamente, é imperativa a ampliação do acesso a métodos contraceptivos de longa duração, de emergência e de rotina na rede pública de saúde, assegurando que a escolha reprodutiva seja livre e informada para todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Adicionalmente, o investimento em centros de atendimento integral à saúde da mulher é fundamental, oferecendo suporte em saúde reprodutiva, planejamento familiar e saúde mental, com foco especial nas populações mais vulneráveis, como as mulheres negras e de baixa renda.

Tais medidas de saúde e educação, aliadas a políticas socioeconômicas robustas, demonstram o potencial de gerar melhorias sociais amplas e duradouras, conforme

evidenciado por estudos internacionais. A ampliação da licença-maternidade/paternidade e a criação de subsídios para creches e programas de transferência de renda focados em mulheres chefes de família são exemplos de ações que combatem a pobreza infantil e aprofundam a inserção feminina no mercado de trabalho, reduzindo a pressão econômica que muitas vezes leva à decisão pelo aborto inseguro. Ao mitigar as vulnerabilidades socioeconômicas e garantir o suporte necessário para a maternidade, a sociedade se move em direção a um cenário onde a escolha reprodutiva é exercida em condições de maior equidade e dignidade.

A discussão sobre o aborto não pode ser dissociada da luta antirracista, visto que a PNA revela a sobrecarga desproporcional da criminalização sobre as mulheres negras. A invisibilidade de suas experiências no debate público é um reflexo direto das heranças coloniais que estruturam a sociedade brasileira, perpetuando a marginalização e o risco de morte por procedimentos inseguros. Portanto, qualquer avanço na política de saúde reprodutiva deve ser pautado pela equidade racial, garantindo que as políticas de acesso e acolhimento sejam desenhadas para atender ativamente às necessidades específicas das mulheres negras, que são as mais afetadas pela intersecção de opressões de gênero e raça.

Nesse contexto, a atuação do sistema de justiça, em especial do Supremo Tribunal Federal, tem se mostrado um catalisador importante para a ampliação dos direitos, como demonstrado pela decisão que reconheceu a anencefalia como hipótese de interrupção da gestação. Contudo, a dependência do judiciário para a garantia de direitos fundamentais evidencia a falha do poder legislativo em se alinhar com as demandas sociais e científicas contemporâneas. É crucial que o debate migre do campo moral e religioso para o campo dos direitos humanos e da saúde pública, permitindo que a legislação reflita a realidade social e os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de igualdade.

Por fim, o estudo da PNA não apenas expõe a realidade da prática do aborto no Brasil, mas também serve como um chamado à responsabilidade coletiva. A informação científica e os dados epidemiológicos devem ser a base para a construção de um consenso social que reconheça a autonomia reprodutiva como um pilar da cidadania. O caminho para a igualdade substancial passa, inequivocamente, pelo reconhecimento pleno da autonomia das mulheres sobre seus corpos e suas vidas, um princípio fundamental para a construção de uma democracia plena. A PNA, ao expor as desigualdades estruturais, serve como um poderoso instrumento para subsidiar esses debates e a construção de um futuro mais justo, equitativo e que respeite a dignidade e os direitos humanos de todas as mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

BARALDI, Ivan Augusto. **A interrupção voluntária da gestação no Brasil e a vinculação automática entre condição feminina e maternidade:** um questionamento necessário. 2009. 154f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte 2 especial: crimes contra a pessoa.16 ed. ver. ampl. e atual-São Paulo: Saraiva, 2016.

BONETTI, Alinne; FONTOURA, Natália; MARTINS, Elizabeth. Sujeito de direitos?: cidadania feminina nos vinte anos da constituição cidadã. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise,** n. 17, 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sôbre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54. Ministro: Relator Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. Gênero e isonomia no Direito das Famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002. 2021. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

CISNE, Mirla; CASTRO, Viviane Vaz; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres. Revista Katálysis, v. 21, p. 452-470, 2018.

CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler. O homem que aborta: breve análise do crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante. 2021. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CROCETTI, Rafaela Martins. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. Revista Científica da UNAERP, v. 1, n. 1, 2020.

CUNHA, Luciane Craveiro da. Os Direitos das Mulheres à luz da Constituição Brasileira. *In:* Jusbrasil [online], portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-das-mulheres-a-luz-da-constituicao-brasileira/2336237080. Acesso em: 03 dez. 2025.

DIAS e Pereira Advogados. Evolução histórica do papel da mulher na sociedade brasileira. *In:* Dias e Pereira Advogados, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://diasepereira.com.br/evolucao-historica-do-papel-da-mulher-na-sociedade-brasileira/. Acesso em: 02 dez. 2025.

DEL PRIORI, Mary. História do amor no Brasil. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

DINIZ, Debora *et al*. Aborto e raça no Brasil, Pesquisa Nacional de Aborto 2016 a 2021. Ciência & Saúde Coletiva, v. 28, p. 3.085-3.092, 2023.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, p. 959-966, jun. 2010.

FAÚNDES, Aníbal *et al.* Conhecimento, opinião e conduta de ginecologistas e obstetras brasileiros sobre o aborto induzido. Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia, v. 26, p. 89-96, 2004.

FIORI, Beatriz de Sousa; TRISTÃO, William Vinícius Machado. A desigualdade de gênero no Código Penal do século XIX. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, Franca, v. 5, n. 1, p. 49-62, dez. 2020.

FRAZÃO, Ana. Impactos econômicos da descriminalização do aborto. *In:* Jota Info, portal eletrônico de informações, nov. 2023. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/impactos-economicos-da-descriminalizacao-do-aborto. Acesso em: 23 nov. 2025.

GOMES, Fernanda Marcela Torrentes; ZUCCO, Luciana Patrícia. Interfaces Do Aborto Na Mídia: Questão Racial E Religiosidade. Um Estudo A Partir Do Feminismo Decolonial. Zona Franca, n. 26, p. 107-139, 2018.

GOMES, Juliana da Silva et al. O patriarcado e o androcentrismo como elementos de afirmação cultural do homem brasileiro: uma retrospectiva histórica no contexto formacional da sociedade brasileira. *In*: XI Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades: Diversidade e Resistência na Ciência: diálogos e desafios interdisciplinares sobre crises sistêmicas, Anais..., Universidade Federal do Sul e do Sudeste do Pará, Marabá, Unifesspa, 2022.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar. "Eu quero ter esse direito à escolha": formações discursivas e itinerários abortivos em Salvador. 2015. 150f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.11 ed. Niterói, RJ: lmpetus, 2015.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. O Estatuto da Mulher Casada de 1962. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MORAN, Maria Regina Pagetti. O Princípio de Igualdade entre Cônjuges. Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, v. 104, p. 172-189, 2009.

MYERS, Caitlin Knowles; WELCH, Morgan. What is the relationship between abortion access and women's economic freedom? *In*: Weforum, portal eletrônico de informações, 05 mai. 2022. Disponível em: https://www.weforum.org/stories/2022/05/what-can-economic-research-tell-us-about-the-effect-of-abortion-access-on-womens-lives. Acesso em: 23 nov. 2025.

OLIVEIRA, Ione Soares de. As representações femininas no brasil colonial: ausência de narrativas femininas na historiografia brasileira durante o período colonial brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 464-470, jan. 2021.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. Revista Seqüência, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

ONU MULHERES. Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres. *In*: Onu Mulheres, portal eletrônico de informações, 15 abr. 2025. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/noticias/brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres.. Acesso em: 29 nov. 2025.

PINHEIRO, Alexandre Victor Silva; ROCHA, Esther de Castro; SALOMÃO, Pedro Emílio. Excludentes de ilicitude do aborto: epítome. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 1, n. 1, 2023. 2025.

RAGASINI, Bianca. 7 situações absurdas impostas às mulheres no Código Civil de 1916. *In:* Jusbrasil [online], portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/7-situacoes-absurdas-impostas-as-mulheres-no-codigo-civil-de-1916/922491481. Acesso em: 02 dez. 2025.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não Nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 12, p. 35-61, jul.-set. 2017.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. Revista Direito Público, Londrina, 2020.

SENADO. Constituição, Mulher e Cidadania. *In:* Senado Federal, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-constituicao-mulher-e-cidadania. Acesso em: 03 dez. 2025.

SILVA, Norma. Mulheres e o Direito Civil: Da Incapacidade à Autonomia Jurídica. *In:* Jurismente Aberta, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://jurismenteaberta.com.br/mulheres-e-o-direito-civil-da-incapacidade-a-autonomia-juridica/.. Acesso em: 02 dez. 2025.

SILVA, Salete Maria da. A carta que elas escreveram: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011. 321f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011

ZORZETTO, Ricardo. Uma em cada sete brasileiras de 40 anos já interrompeu intencionalmente ao menos uma gestação. Revista Pesquisa, n. 327, 2023.

CAPÍTULO 6.
A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência psicológica como expressão da violência de gênero no contexto brasileiro, com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), discutindo suas origens estruturais, manifestações e implicações jurídicas e sociais. Busca-se compreender como o patriarcado e o androcentrismo moldaram historicamente as relações de poder entre homens e mulheres, refletindo-se tanto na cultura quanto nas instituições legais. A pesquisa pretende, assim, demonstrar que a violência psicológica, embora muitas vezes invisibilizada, constitui uma das formas mais persistentes e destrutivas de dominação simbólica e subjetiva, e que seu enfrentamento exige não apenas instrumentos legais eficazes, mas também uma transformação cultural profunda, capaz de assegurar a efetividade da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana. A Lei nº 11.340/2006 consolidou uma compreensão ampliada e

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

profunda da violência de gênero ao reconhecer a multiplicidade de formas pelas quais a mulher pode ser violentada — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação rompeu com a visão tradicional que restringia o conceito de violência às agressões corporais, evidenciando que a dominação patriarcal também se manifesta por vias simbólicas, emocionais e materiais. A inclusão da violência psicológica como forma autônoma de violência representa um avanço civilizatório, pois trouxe à luz práticas antes naturalizadas, como humilhações, chantagens, manipulações e ameaças, que ferem de modo severo a dignidade e a autonomia da mulher. Com isso, a lei reafirma que a proteção à integridade da mulher vai além do corpo físico, abrangendo sua integridade emocional e moral — elementos essenciais à efetivação da igualdade substantiva entre os gêneros.

Palavras-chave: Violência Psicológica; Violência de Gênero; Violência Doméstica e Familiar.

ABSTRACT

This article aims to analyze psychological violence as an expression of gender-based violence in the Brazilian context, based on Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), discussing its structural origins, manifestations, and legal and social implications. The study seeks to understand how patriarchy and androcentrism have historically shaped power relations between men and women, reflecting both culture and legal institutions. Thus, the research aims to demonstrate that psychological violence, although often invisible, constitutes one of the most persistent and destructive forms of symbolic and subjective domination, and that addressing it requires not only effective legal instruments but also a profound cultural transformation capable of ensuring the effectiveness of gender equality and human dignity. Law No. 11,340/2006 consolidated a broader and deeper understanding of gender-based violence by recognizing the multiplicity of ways in which women can be violated—physical, psychological, sexual, patrimonial, and moral. This classification broke with the traditional view that restricted the concept of violence to physical aggression, highlighting that patriarchal domination also manifests itself through symbolic, emotional, and material means. The inclusion of psychological violence as an autonomous form of violence represents a civilizing advance, as it brought to light previously naturalized practices such as humiliation, blackmail, manipulation, and threats, which severely violate women's dignity and autonomy. Thus, the law reaffirms that the protection of women's integrity goes beyond the physical body, encompassing their emotional and moral integrity—essential elements for the realization of substantive gender equality.

Keywords: Psychological Violence; Gender-Based Violence; Domestic and Family Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência psicológica como expressão da violência de gênero no contexto brasileiro, com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), discutindo suas origens estruturais, manifestações e implicações

jurídicas e sociais. Busca-se compreender como o patriarcado e o androcentrismo moldaram historicamente as relações de poder entre homens e mulheres, refletindo-se tanto na cultura quanto nas instituições legais. A pesquisa pretende, assim, demonstrar que a violência psicológica, embora muitas vezes invisibilizada, constitui uma das formas mais persistentes e destrutivas de dominação simbólica e subjetiva, e que seu enfrentamento exige não apenas instrumentos legais eficazes, mas também uma transformação cultural profunda, capaz de assegurar a efetividade da igualdade de gênero e da dignidade da pessoa humana.

A formação social e jurídica brasileira foi moldada por estruturas androcêntricas e patriarcais que instituíram o homem como centro do poder e da racionalidade, enquanto a mulher foi relegada à subordinação e ao silêncio. Desde o período colonial, a sociedade foi organizada sob a lógica da dominação masculina, legitimada por normas jurídicas, práticas religiosas e costumes sociais que reduziram a mulher à condição de dependente e incapaz. O corpo feminino, controlado e objetificado, tornou-se símbolo da honra familiar e instrumento de reprodução social, sendo submetido à autoridade do pai, do marido ou do Estado.

O direito brasileiro, especialmente por meio do Código Civil de 1916, reforçou essa estrutura, ao conferir ao homem o papel de chefe da sociedade conjugal e à mulher a posição de sujeito tutelado. Ainda que marcos legais posteriores, como o Estatuto da Mulher Casada e a Constituição Federal de 1988, tenham representado avanços significativos, a cultura jurídica e social manteve resquícios desse sistema hierárquico. Assim, a igualdade formal consagrada na ordem constitucional ainda enfrenta barreiras estruturais e simbólicas, revelando que o patriarcado persiste, mesmo sob novas formas, como fundamento das desigualdades e das violências que marcam a experiência feminina no Brasil contemporâneo.

A consolidação da Lei Maria da Penha representou um divisor de águas no reconhecimento da violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos e

não mais como questão privada. A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, marcada por décadas de agressões e pela morosidade do sistema de justiça brasileiro, tornou-se símbolo da luta contra a impunidade e da necessidade de responsabilização do Estado diante da omissão histórica na proteção das mulheres. A denúncia levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos revelou ao mundo a tolerância institucional à violência de gênero no Brasil e impulsionou a criação de uma legislação específica que respondesse de forma mais efetiva às demandas das vítimas. A partir desse marco, consolidou-se o entendimento de que a violência doméstica é um problema político, jurídico e social, que exige ações integradas e políticas públicas voltadas à prevenção, à proteção e à punição dos agressores.

O caso Maria da Penha evidenciou que a violência contra a mulher não é resultado de conflitos isolados, mas expressão de uma estrutura patriarcal que legitima o controle e a dominação sobre o corpo e a subjetividade femininos. Ao converter uma história pessoal em mudança coletiva, a criação da Lei nº 11.340/2006 representou o reconhecimento do dever estatal de atuar de maneira proativa na promoção da igualdade de gênero e na erradicação das violências baseadas no sexo. A lei, além de oferecer mecanismos protetivos e medidas urgentes, trouxe uma nova compreensão da violência doméstica, abrangendo dimensões físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, e reconhecendo a importância de políticas interdisciplinares de assistência e prevenção. Assim, o caso de Maria da Penha ultrapassou o campo jurídico, transformando-se em um marco civilizatório que reafirma a centralidade da dignidade da mulher na ordem democrática brasileira.

A Lei nº 11.340/2006 consolidou uma compreensão ampliada e profunda da violência de gênero ao reconhecer a multiplicidade de formas pelas quais a mulher pode ser violentada — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação rompeu com a visão tradicional que restringia o conceito de violência às agressões corporais, evidenciando que a dominação patriarcal também se manifesta por vias

simbólicas, emocionais e materiais. A inclusão da violência psicológica como forma autônoma de violência representa um avanço civilizatório, pois trouxe à luz práticas antes naturalizadas, como humilhações, chantagens, manipulações e ameaças, que ferem de modo severo a dignidade e a autonomia da mulher. Com isso, a lei reafirma que a proteção à integridade da mulher vai além do corpo físico, abrangendo sua integridade emocional e moral — elementos essenciais à efetivação da igualdade substantiva entre os gêneros.

A violência psicológica, ao ser reconhecida juridicamente, revelou-se como uma das expressões mais persistentes e complexas da violência de gênero, porque atua silenciosamente e corrói a subjetividade feminina. Ela representa a materialização simbólica do patriarcado, operando como instrumento de controle e submissão que reforça estereótipos e hierarquias entre homens e mulheres. Ao atingir a autoestima e a autonomia da vítima, essa forma de violência não apenas a isola e enfraquece emocionalmente, mas também perpetua o ciclo de dominação em que o masculino se coloca como detentor do poder e o feminino como sujeito subalterno. Assim, a violência psicológica deve ser compreendida não como fenômeno isolado ou privado, mas como expressão de uma estrutura histórica e política de desigualdade. A Lei Maria da Penha, ao reconhecê-la, reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana, o combate à opressão e a construção de uma sociedade que valorize a liberdade e a integridade emocional das mulheres.

1 ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E O CORPO FEMININO OBJETIFICADO: UMAANÁLISE DO CONTEXTO DE FORMAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A formação histórica da sociedade brasileira esteve marcada por estruturas de poder fundadas no patriarcado e no androcentrismo, que não apenas organizaram as relações sociais, mas também definiram os papéis atribuídos a homens e mulheres em

diferentes esferas da vida. Desde o período colonial, o modelo de sociabilidade implantado pelos colonizadores portugueses reproduzia uma lógica hierárquica, na qual o homem — em especial o homem branco, europeu e proprietário — era concebido como sujeito universal e como a medida de todas as coisas. Essa centralidade masculina foi reforçada por normas jurídicas, pela religião e por práticas sociais que estabeleceram uma rígida divisão de papéis de gênero, relegando às mulheres um lugar de subordinação, dependência e invisibilidade (Jesus, 2023).

No contexto colonial, o corpo feminino foi duplamente objetificado: as mulheres indígenas e negras eram violentamente exploradas, tanto como força de trabalho quanto como corpos disponíveis para a satisfação sexual dos senhores, enquanto as mulheres brancas, sobretudo de origem europeia, eram destinadas ao cumprimento de papéis ligados à honra familiar, à reprodução e à manutenção das linhagens colonizadoras. A lógica patriarcal, portanto, se entrelaçava à lógica racial, produzindo um sistema de dominação que não se limitava às relações domésticas, mas atravessava toda a organização social. A legislação herdada do direito português reforçava essa subordinação ao estabelecer a mulher como relativamente incapaz, tutelada pelo pai ou pelo marido, impedida de exercer plenamente sua cidadania e de participar dos espaços públicos de decisão (Jesus, 2023).

Durante o Império e a Primeira República, mesmo com a introdução de ideais liberais, a desigualdade de gênero continuou a ser institucionalizada. O Código Criminal de 1830 e, posteriormente, o Código Civil de 1916 reafirmaram a mulher como sujeito subordinado, especialmente no âmbito da família. O marido era o “chefe da sociedade conjugal”, detendo a autoridade sobre o patrimônio, as finanças e a própria vida da esposa, que permanecia restrita à esfera doméstica e privada. A cultura jurídica e política brasileira, permeada por valores androcêntricos, naturalizou a ideia de que a mulher deveria ocupar um lugar secundário, reforçando a concepção de seu corpo como objeto

de controle masculino — seja pela lei, pela religião ou pelas práticas sociais cotidianas (Batista, 2025).

Mesmo as conquistas alcançadas ao longo do século XX — como o direito ao voto em 1932, o acesso ao mercado de trabalho em períodos de crise e a gradual ampliação de sua participação social — não foram suficientes para romper de forma definitiva com esse padrão de exclusão. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a igualdade formal entre homens e mulheres, representou um marco normativo de transformação. Contudo, na prática, a estrutura patriarcal permaneceu entranhada nas instituições, no imaginário social e na cultura política, dificultando a concretização plena dos direitos femininos. A permanência de desigualdades salariais, a baixa representação das mulheres em espaços de poder e a naturalização da violência contra elas revelam como as raízes históricas do androcentrismo seguem moldando o presente (Batista, 2025).

Assim, compreender o contexto histórico de formação da sociedade brasileira a partir da ótica androcêntrica e patriarcal é fundamental para analisar fenômenos contemporâneos, como a violência psicológica e de gênero. O corpo feminino, objetificado e controlado ao longo da história, continua a ser alvo de mecanismos simbólicos e materiais de dominação, que se atualizam em práticas de silenciamento, desvalorização e violação de direitos. A leitura crítica desse processo histórico permite não apenas revelar as bases da desigualdade de gênero no Brasil, mas também apontar caminhos para sua superação, por meio da construção de políticas públicas e de marcos jurídicos comprometidos com a dignidade, a liberdade e a igualdade substantiva das mulheres (Oliveira, 2024).

O sistema jurídico brasileiro, desde sua formação, reflete de maneira evidente a lógica androcêntrica que estruturou a sociedade. O direito, concebido como espaço de normatização da vida social, sempre esteve alinhado às perspectivas masculinas, conferindo legitimidade ao poder dos homens e relegando as mulheres a uma posição de subalternidade. Isso se deu tanto pela produção normativa quanto pela forma como o

direito foi interpretado e aplicado ao longo da história. O androcentrismo no contexto legal brasileiro não pode, portanto, ser entendido como mera consequência cultural, mas como uma estratégia de manutenção de um modelo de dominação em que a figura masculina é central, universal e hegemônica (Castro, 2018).

Um exemplo emblemático desse processo foi o Código Civil de 1916, que institucionalizou a incapacidade relativa da mulher casada, submetendo-a à tutela do marido. Nesse sistema jurídico, o homem era considerado o chefe da sociedade conjugal, cabendo-lhe administrar os bens, tomar decisões patrimoniais e autorizar a participação da esposa em atividades laborais fora do lar. A mulher, por sua vez, era reduzida ao papel de esposa e mãe, incapaz de gerir sua própria vida sem a autorização masculina. Essa concepção legal refletia o entendimento de que a autonomia feminina não era reconhecida como legítima, naturalizando a ideia de que o corpo e a subjetividade da mulher pertenciam ao domínio do homem (Damacena, 2023).

Além disso, as legislações criminais do século XIX e início do século XX também evidenciam o caráter androcêntrico do direito brasileiro. O Código Criminal de 1830, por exemplo, tratava os chamados “crimes contra os costumes” não como ofensas à liberdade sexual da mulher, mas como atentados à moralidade e à honra familiar, sempre vinculada à figura masculina. A mulher não era vista como titular de direitos sexuais, mas como depositária da honra do pai ou do marido. Dessa forma, a violência sexual, longe de ser reconhecida como violação da autonomia feminina, era interpretada sob a lógica de proteção da família e da moral, perpetuando a ideia de que o corpo feminino era objeto de propriedade coletiva e masculina (Matos, 2017).

Ainda que o avanço normativo do século XX tenha trazido algumas mudanças significativas, como o Estatuto da Mulher Casada (1962), que retirou a mulher casada da condição de relativamente incapaz, e a Constituição Federal de 1988, que garantiu a igualdade formal entre os sexos, os reflexos do androcentrismo persistem até hoje no campo jurídico. A aplicação da lei muitas vezes reproduz estereótipos de gênero,

deslegitimando a fala das mulheres em processos de violência doméstica, relativizando denúncias de assédio sexual e tratando o corpo feminino como alvo de suspeita ou culpabilização. Essa prática institucional revela que o direito, embora tenha avançado em termos normativos, ainda carrega marcas profundas de uma cultura patriarcal que estrutura sua interpretação e execução (Matos, 2017).

Outro reflexo notório do androcentrismo no direito brasileiro é a sub-representação feminina nos espaços de poder jurídico. Historicamente, o ingresso das mulheres na magistratura, na advocacia e em cargos de liderança jurídica ocorreu de forma tardia e ainda hoje é minoritário em comparação à presença masculina. Essa desigualdade repercute diretamente na produção e aplicação do direito, uma vez que a ausência de mulheres nos espaços decisórios dificulta a incorporação de uma perspectiva de gênero nas práticas judiciais. Sem essa perspectiva, decisões judiciais tendem a reproduzir padrões discriminatórios, reforçando o distanciamento entre o direito positivado e a realidade vivida pelas mulheres (Zanetti, 2023).

Cabe destacar também que a construção do direito brasileiro sempre privilegiou uma lógica universalista e abstrata, na qual o sujeito de direitos foi historicamente pensado como masculino, branco e heterossexual. Essa concepção invisibilizou não apenas as mulheres, mas também as diversidades sexuais, raciais e de gênero, dificultando o reconhecimento de direitos fundamentais a grupos minoritários. O androcentrismo, portanto, não se limita à exclusão feminina, mas estabelece um padrão normativo que marginaliza qualquer identidade que não corresponda ao modelo dominante. Assim, a interseccionalidade revela-se um elemento essencial para compreender como diferentes formas de exclusão se acumulam e se manifestam no campo jurídico brasileiro (Fernandes, 2023).

Em síntese, os reflexos do androcentrismo no contexto legal brasileiro demonstram que a lei, longe de ser neutra, foi historicamente construída como instrumento de legitimação de desigualdades de gênero. O reconhecimento dessa

herança é fundamental para a construção de um sistema jurídico verdadeiramente democrático, que assegure igualdade substancial e efetiva entre homens e mulheres. Isso implica não apenas mudanças normativas, mas também uma transformação cultural no interior das instituições jurídicas, capaz de incorporar a perspectiva de gênero como parâmetro interpretativo e como prática cotidiana. Somente assim será possível superar o legado patriarcal que ainda permeia o direito brasileiro e construir um ordenamento comprometido com a dignidade e os direitos humanos de todas as pessoas (Fernandes, 2023).

A submissão da mulher no contexto androcêntrico-patriarcal é resultado de um processo histórico, social e cultural de longa duração, marcado pela consolidação de relações de poder que naturalizaram a desigualdade entre os sexos. O patriarcado, entendido como um sistema que organiza as relações sociais a partir da dominação masculina, consolidou-se como matriz de opressão na qual a mulher foi reduzida à condição de subalterna, dependente e incapaz de gerir a própria vida de maneira autônoma. Essa submissão não se limitou ao espaço privado, mas estendeu-se às instituições políticas, jurídicas e religiosas, estruturando práticas de exclusão e controle que atravessaram séculos da história brasileira. Sob essa lógica, o corpo e a subjetividade femininos foram concebidos como propriedade masculina, reforçando a ideia de que a mulher deveria obediência ao homem em todas as esferas da vida social (Santini; Camelier, 2015).

No âmbito familiar, a submissão feminina foi um dos pilares de sustentação do patriarcado. A mulher foi historicamente associada à esfera privada, destinada ao cuidado do lar e à reprodução, sendo considerada incapaz de exercer autoridade fora desse espaço. O casamento, concebido como contrato social e religioso, reforçava o papel de obediência da esposa ao marido, que era o chefe da família e detentor do poder de decisão. Essa lógica se refletia diretamente nas legislações: até o advento do Estatuto da Mulher Casada, em 1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz,

dependendo da autorização do marido para trabalhar, gerir bens ou realizar atos da vida civil. O direito brasileiro, portanto, institucionalizou a submissão feminina, transformando-a em norma jurídica e naturalizando sua condição de dependência (Santini; Camelier, 2015).

No campo social, a submissão da mulher manifestava-se pela imposição de padrões comportamentais rigidamente definidos, que restringiam sua liberdade e autonomia. A expectativa de recato, docilidade e passividade era constantemente reforçada como virtude feminina, enquanto a assertividade e a liderança eram vistas como atributos masculinos. Mulheres que transgrediam tais normas sociais eram estigmatizadas, marginalizadas ou punidas, o que servia como mecanismo de disciplinamento e controle. A submissão, assim, não era apenas exigida pela lei ou pela religião, mas reproduzida culturalmente como elemento constitutivo da identidade feminina, o que contribuiu para a sua perpetuação ao longo do tempo (Borges; Santana, 2022).

Ainda que a Constituição de 1988 tenha reconhecido a igualdade formal entre homens e mulheres, a submissão feminina continua a ser reproduzida de maneira simbólica e estrutural. Relações conjugais marcadas pela violência psicológica, a sobrecarga do trabalho doméstico e o persistente preconceito contra mulheres em espaços de liderança são expressões contemporâneas de um padrão histórico de desigualdade. A submissão, portanto, não pode ser vista apenas como um resquício do passado, mas como uma prática atualizada que se reinventa em novos contextos, mantendo vivas as estruturas patriarcais. Para superá-la, é necessário reconhecer que a igualdade jurídica não é suficiente se não vier acompanhada de políticas públicas e mudanças culturais capazes de transformar a forma como a sociedade compreende e organiza os papéis de gênero (Borges; Santana, 2022).

Em síntese, a submissão da mulher no contexto androcêntrico-patriarcal é um fenômeno multifacetado, que articula direito, religião, cultura e práticas sociais em torno

de uma lógica de dominação masculina. Essa submissão, ao mesmo tempo em que foi legitimada por séculos de ordenamento jurídico excludente, segue reproduzida de modo simbólico e material, impactando diretamente a vida das mulheres. Reconhecer essa herança histórica é essencial para o enfrentamento das desigualdades de gênero, pois somente ao identificar os mecanismos de perpetuação da submissão feminina é que se poderá construir estratégias eficazes de emancipação e de afirmação da dignidade das mulheres enquanto sujeitos plenos de direitos (Campos, 2025).

O Código Civil de 1916 representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro, mas também consolidou uma visão profundamente androcêntrica e patriarcal acerca da mulher, reduzindo-a a uma condição de quase-objeto dentro das relações sociais e jurídicas. Elaborado em um contexto histórico em que prevalecia a lógica do patriarcado, o código reproduziu a concepção de que o espaço da mulher era restrito ao lar e à família, sob a autoridade inquestionável do marido. Na prática, a figura feminina foi juridicamente tratada como dependente, tutelada e subordinada, sem plena capacidade de exercer direitos. A lógica jurídica estabelecia, portanto, que a mulher não era um sujeito autônomo de direito, mas alguém cuja vida deveria ser mediada pela figura masculina, configurando-a quase como uma “coisa” na estrutura legal (Santos, 2014).

Um dos dispositivos mais emblemáticos desse contexto foi a consagração do homem como “chefe da sociedade conjugal”, atribuindo-lhe o poder de decidir sobre o domicílio, a administração dos bens e até sobre o exercício profissional da esposa. A mulher casada era classificada como relativamente incapaz, necessitando de autorização do marido para firmar contratos, gerir patrimônio ou exercer atividade remunerada. Tal incapacidade jurídica não apenas limitava sua participação na vida pública e econômica, como também reforçava sua dependência material e simbólica. O corpo e a subjetividade da mulher eram juridicamente regulados como extensões da autoridade do marido, revelando uma lógica de objetificação que a colocava na condição de apêndice da estrutura familiar, e não de sujeito pleno (Santos, 2014).

O Estatuto da Mulher Casada, promulgado em 1962, foi um marco de transição, mas mesmo em sua inovação manteve traços da visão patriarcal que entendia a mulher como incapaz de gerir sua própria vida sem o controle masculino. O estatuto retirou a condição de incapacidade relativa da mulher casada, permitindo-lhe, por exemplo, o exercício de atividade profissional sem autorização do marido. Contudo, apesar desses avanços, a legislação ainda preservava a lógica de que a autoridade do homem no espaço doméstico era natural e central, mantendo a estrutura de poder desigual no âmbito familiar. A aparente emancipação, portanto, foi parcial e limitada, já que as relações jurídicas continuavam a ser interpretadas sob a ótica da chefia masculina (Ferreira, 2024).

A análise histórica do Código Civil de 1916 e do Estatuto da Mulher Casada evidencia que o direito brasileiro institucionalizou a desigualdade de gênero, naturalizando a condição da mulher como objeto de tutela e vigilância masculina. Esse processo teve consequências profundas na exclusão das mulheres dos espaços de decisão política, econômica e jurídica, perpetuando a concepção de que sua existência deveria ser orientada pelas necessidades da família e do marido. Ao ser tratada como "coisa" pelo direito, a mulher foi despojada de sua autonomia e de sua dignidade, submetida a uma ordem legal que legitimava sua subordinação (Ferreira, 2024).

Esse passado revela que o direito não foi apenas reflexo da sociedade patriarcal, mas também instrumento de sua reprodução. O Código de 1916 e o Estatuto de 1962 são exemplos de como as normas jurídicas atuaram como mecanismos de controle social, reforçando a objetificação feminina e restringindo a emancipação das mulheres. Mesmo após as transformações trazidas pela Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres, os resquícios dessa cultura jurídica permanecem na prática social e institucional, exigindo uma contínua revisão crítica do papel do direito na reprodução das desigualdades de gênero (Santos, 2014).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura paradigmática em relação ao tratamento jurídico das mulheres no Brasil, ao consagrar a

igualdade formal entre homens e mulheres e afirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Depois de séculos de subordinação legal e social, a mulher foi finalmente reconhecida como sujeito de direitos plenos, apta a participar da vida civil, política, econômica e cultural sem tutela masculina. O texto constitucional de 1988 incorporou os avanços obtidos pelas lutas feministas e pelos movimentos sociais que, desde a década de 1970, reivindicavam o fim das discriminações de gênero e a proteção contra diferentes formas de violência. Assim, a Carta Cidadã marca o início de um processo de reconstrução da cidadania feminina no país, projetando a igualdade de gênero como valor jurídico fundamental (Almeida, 2018).

O artigo 5º da Constituição é emblemático ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, "sem distinção de qualquer natureza", garantindo a homens e mulheres os mesmos direitos e obrigações. Esse dispositivo rompeu com a tradição jurídica anterior, que mantinha a mulher em condição de incapacidade ou de dependência legal, como se verificava no Código Civil de 1916 e no Estatuto da Mulher Casada. A igualdade constitucional não se limitou ao aspecto formal: ela serviu de base para a revisão de diversas normas infraconstitucionais que ainda reproduziam práticas discriminatórias, incluindo a reformulação do Código Civil de 2002 e a criação de legislações específicas para a proteção de mulheres em situação de violência. Nesse contexto, a mulher deixou de ser tratada como objeto de tutela e passou a ser reconhecida como sujeito autônomo, capaz de exercer plenamente sua cidadania (Almeida, 2018).

Outro aspecto relevante foi a incorporação da igualdade de gênero no campo do trabalho e da seguridade social. A Constituição de 1988 assegurou às mulheres a proteção contra a discriminação em razão do sexo, a licença-maternidade remunerada, a igualdade de salário e o direito à aposentadoria diferenciada em razão da dupla jornada que historicamente assumiram. Essas garantias não apenas reconheceram a especificidade da experiência feminina no mercado de trabalho, mas também representaram um passo importante na busca pela igualdade material, indo além da

igualdade formal prevista na lei. A proteção constitucional reforçou a necessidade de políticas públicas voltadas à efetiva participação das mulheres no espaço produtivo, rompendo com a lógica de exclusão que historicamente as manteve na esfera privada (Lemes, 2017).

O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos também se refletiu no campo da proteção contra a violência de gênero. A Constituição impôs ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares, o que serviu de base para a criação da Lei nº 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, considerada um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Essa legislação não apenas ampliou a proteção às mulheres, mas também consolidou a perspectiva de gênero como critério fundamental na formulação de políticas públicas de segurança e de justiça. Ao reconhecer que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos, o ordenamento jurídico brasileiro passou a assumir uma postura ativa no combate ao patriarcado e na promoção da igualdade substancial (Lemes, 2017).

Apesar dos avanços constitucionais e infraconstitucionais, os desafios para a plena efetivação da mulher como sujeito de direitos ainda são expressivos. A persistência de desigualdades salariais, a baixa representatividade feminina nos espaços de poder político e jurídico, e a continuidade da violência de gênero revelam que a igualdade formal ainda não se traduziu em igualdade real. A Constituição de 1988 forneceu o arcabouço jurídico necessário, mas a superação do legado patriarcal exige a implementação de políticas públicas robustas e o fortalecimento da perspectiva interseccional, que leve em conta não apenas o gênero, mas também raça, classe e sexualidade como marcadores de exclusão (Santos, 2024).

Em síntese, a Constituição Federal de 1988 consagrou a mulher como sujeito pleno de direitos, rompendo com séculos de exclusão legal e social. Ao afirmar a igualdade, a dignidade da pessoa humana e a não discriminação como princípios estruturantes, a Carta Cidadã estabeleceu um novo horizonte normativo para a cidadania

feminina no Brasil. Esse marco jurídico, no entanto, é apenas o ponto de partida: sua concretização depende da contínua luta política, da transformação cultural e da atuação comprometida do Estado e da sociedade na promoção da igualdade de gênero. O reconhecimento da mulher como sujeito de direitos não é uma conquista definitiva, mas um processo em constante construção, que exige vigilância, resistência e engajamento para que as promessas constitucionais se convertam em realidade efetiva para todas as mulheres brasileiras (Santos, 2024).

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR ENQUANTO QUESTÃO POLÍTICO-JURÍDICA: UMAA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DA TEMÁTICA NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O caso de Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se um marco na história jurídica e política do Brasil por revelar, de forma contundente, as falhas estruturais do Estado em enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Farmacêutica, residente no estado do Ceará, Maria da Penha sofreu durante anos agressões físicas e psicológicas de seu então marido, culminando em duas tentativas de feminicídio em 1983. Na primeira, foi vítima de disparo de arma de fogo enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. Meses depois, foi submetida a uma segunda tentativa, quando seu agressor tentou eletrocutá-la e afogá-la. As tentativas de homicídio revelaram a crueldade da violência doméstica, que ultrapassa a esfera privada e representa uma violação direta dos direitos humanos (Fernandes, 2017).

Apesar da gravidade dos fatos, o processo criminal contra o agressor foi marcado pela morosidade e pela negligência institucional. O primeiro julgamento ocorreu apenas em 1991, oito anos após o crime, e resultou na condenação do réu a 15 anos de reclusão, mas a decisão foi anulada por irregularidades processuais. Somente em 1996, mais de uma década após os fatos, ocorreu um novo julgamento que culminou em condenação a

10 anos e 6 meses de prisão, pena que começou a ser cumprida apenas em 2002. Esse lapso temporal expõe a omissão do sistema de justiça brasileiro, que, ao atrasar a responsabilização do agressor, contribuiu para a perpetuação da violência e para a revitimização da vítima. O caso Maria da Penha evidenciou, assim, a incapacidade do ordenamento jurídico de oferecer resposta célere e eficaz às mulheres em situação de violência (Fernandes, 2017).

A omissão estatal levou Maria da Penha, com o apoio de organizações não governamentais e do movimento feminista, a levar seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. Pela primeira vez, o Estado brasileiro foi denunciado internacionalmente por negligência, omissão e tolerância frente à violência doméstica, em violação a tratados internacionais de direitos humanos dos quais era signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Em 2001, a CIDH responsabilizou o Brasil pela tolerância à violência de gênero, recomendando medidas concretas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres. A decisão representou um marco não apenas jurídico, mas político, ao expor internacionalmente a cultura de impunidade que permeava a violência doméstica no país (Cardoso, 2019).

O impacto do caso ultrapassou a esfera individual e se converteu em ação coletiva, resultando na criação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação incorporou os compromissos assumidos pelo Brasil no plano internacional e estabeleceu mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, reconhecendo-a como violação dos direitos humanos e não mais como problema privado. Ao transformar a experiência de Maria da Penha em um marco normativo, o Estado brasileiro deu um passo significativo no enfrentamento da violência de gênero, reconhecendo que a omissão anterior não poderia mais se repetir. O caso, portanto, evidencia a relação entre a experiência individual da vítima, a luta dos

movimentos sociais e o processo de construção de políticas públicas e jurídicas de proteção às mulheres (Cardoso, 2019).

A violência doméstica é um fenômeno social complexo, marcado por múltiplas dimensões — jurídicas, sociológicas, psicológicas e culturais — que ultrapassam a esfera privada e se consolidam como problema público de direitos humanos. Tradicionalmente invisibilizada e reduzida ao âmbito das relações familiares, a violência doméstica foi historicamente tratada como "questão de foro íntimo", submetida à lógica patriarcal que legitimava a autoridade masculina sobre a mulher e os demais membros da família. No entanto, com o avanço dos direitos fundamentais, a compreensão desse fenômeno foi progressivamente ampliada, passando a ser reconhecido como violação direta à dignidade da pessoa humana e à igualdade substancial entre os gêneros (Fonseca; Ribeiro; Leal, 2012).

Do ponto de vista jurídico, a violência doméstica é definida pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial à mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Essa definição tem relevância especial por romper com a visão restritiva que associava violência apenas à agressão física, reconhecendo que formas simbólicas e estruturais de dominação — como o controle econômico, a manipulação emocional ou a intimidação psicológica — também configuram violência doméstica. A concepção normativa, assim sendo, alarga os horizontes de proteção, contemplando a multiplicidade de formas em que a violência se manifesta (Silva, 2022).

No plano sociológico, a violência doméstica é expressão das desigualdades de gênero enraizadas em sociedades patriarcais. Trata-se de um mecanismo de perpetuação do poder masculino, por meio da imposição de medo, controle e submissão sobre a mulher, que muitas vezes é culpabilizada ou silenciada. Esse processo é reforçado por

estereótipos de gênero que associam a mulher ao espaço doméstico, ao cuidado e à passividade, ao passo que atribuem ao homem a posição de autoridade e domínio. Assim, a violência não pode ser reduzida a atos isolados de agressão, mas deve ser compreendida como um *continuum* de práticas de opressão que operam tanto nas relações interpessoais quanto nas estruturas sociais mais amplas (Silva, 2022).

Outro aspecto fundamental na concepção de violência doméstica diz respeito aos seus impactos multidimensionais. Além dos danos físicos, frequentemente irreversíveis, a vítima enfrenta consequências psicológicas graves, como ansiedade, depressão, síndrome do pânico, baixa autoestima e transtorno de estresse pós-traumático. Do ponto de vista econômico, a violência pode levar à dependência financeira ou à perda de autonomia profissional, reforçando o ciclo de vulnerabilidade. Há, ainda, os reflexos sociais, pois a violência doméstica perpetua o ciclo intergeracional de agressões: crianças expostas a situações de violência têm maior propensão a reproduzir esses padrões na vida adulta, seja como agressores, seja como vítimas. Dessa forma, a violência doméstica é um problema coletivo, que compromete a saúde pública, a ordem social e a efetividade dos direitos humanos (Brino; Souza, 2016).

Portanto, a concepção de violência doméstica deve ser compreendida a partir de uma perspectiva ampliada, que englobe a interação entre fatores individuais, culturais e institucionais. Reconhecê-la como questão política e jurídica significa assumir que a violência não decorre de conflitos privados, mas de relações estruturais de poder que naturalizam a desigualdade de gênero. Nesse sentido, a violência doméstica, enquanto violação de direitos humanos, demanda uma resposta integral: normativa, com leis protetivas e punitivas; institucional, com a criação de políticas públicas eficazes; e cultural, com a desconstrução de estereótipos que ainda legitimam a subordinação feminina. Somente a partir dessa concepção plural e crítica é possível enfrentar a violência de forma consistente, assegurando às mulheres e demais vítimas o direito a uma vida livre de violência (Brino; Souza, 2016).

A violência familiar constitui uma categoria jurídica e sociopolítica que se distingue da violência doméstica por abarcar um espectro mais amplo de relações interpessoais, não restritas ao núcleo conjugal. Enquanto a violência doméstica se refere prioritariamente à relação íntima de afeto — muitas vezes envolvendo casais, independentemente de coabitação —, a violência familiar abrange as agressões e violações ocorridas no âmbito das relações parentais, filiais, fraternas e até mesmo entre ascendentes e descendentes. A Lei nº 11.340/2006, ao adotar uma concepção ampliada de família, reconhece que os espaços de cuidado e afeto também podem se transformar em locais de opressão, abuso e violação de direitos, rompendo com a visão idealizada da família como núcleo exclusivamente protetivo e harmonioso (Costa, 2016).

Esse reconhecimento normativo é de extrema relevância no contexto brasileiro, uma vez que a violência familiar historicamente foi invisibilizada pelo discurso de preservação da intimidade e da unidade familiar. Durante décadas, prevaleceu a ideia de que conflitos entre pais e filhos, irmãos ou outros parentes próximos eram questões privadas, alheias à intervenção estatal. Essa concepção, no entanto, contribuiu para a perpetuação de práticas de violência física, psicológica e até sexual, legitimadas pelo poder patriarcal e pela autoridade parental rígida. Ao incluir a violência familiar como categoria de proteção, a legislação brasileira dá um passo importante na afirmação de que nenhuma forma de agressão pode ser justificada pelo vínculo de sangue ou pelo pretexto de disciplina (Costa, 2016).

Outro ponto fundamental é a incorporação do conceito ampliado de família pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e ao reconhecer a pluralidade de arranjos familiares (art. 226), rompeu com a concepção exclusiva da família nuclear heterossexual e matrimonializada. Dessa forma, passaram a ser juridicamente protegidas as uniões estáveis, as famílias monoparentais e, mais recentemente, os arranjos homoafetivos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4277 e na ADPF 132. Essa

pluralidade, ao ser acolhida pela legislação protetiva contra a violência, garante que a tutela estatal não se limite ao modelo tradicional, mas alcance todos os indivíduos que se encontram em relações familiares, em sentido amplo, e que podem ser vítimas de agressão (Stacciarini, 2019).

No campo das políticas públicas, a concepção de violência familiar associada ao conceito ampliado de família exige respostas interdisciplinares e contextualizadas. Crianças e adolescentes, por exemplo, estão em posição de maior vulnerabilidade, sendo frequentemente alvos de agressões naturalizadas como métodos de educação. Idosos, igualmente, sofrem violências físicas, psicológicas e patrimoniais dentro do próprio ambiente familiar, muitas vezes em razão da dependência econômica e da fragilidade física. Pessoas LGBTQIAPN+, por sua vez, enfrentam violências específicas no seio familiar, ligadas à rejeição identitária e ao preconceito. Reconhecer a diversidade familiar, portanto, é condição para a formulação de políticas públicas eficazes, que não se restrinjam a um modelo universal e abstrato de família, mas considerem suas múltiplas realidades e vulnerabilidades (Stacciarini, 2019).

Assim, a concepção de violência familiar, ao lado da ideia de família em sentido ampliado, reafirma a centralidade da dignidade da pessoa humana como parâmetro constitucional de proteção. A violência praticada dentro da família não pode ser relativizada pelo vínculo afetivo ou biológico: ao contrário, deve ser enfrentada com maior rigor, justamente porque ocorre em um espaço que deveria oferecer segurança, cuidado e proteção. A desconstrução da visão idealizada da família e o reconhecimento de sua pluralidade constituem avanços fundamentais para que o direito cumpra sua função emancipatória, garantindo a todas as pessoas o direito de viver em um ambiente familiar livre de violências, independentemente da configuração familiar em que estejam inseridas (Macedo, 2020).

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco jurídico e social no enfrentamento da violência doméstica e

familiar contra a mulher no Brasil. Inspirada pela trajetória de luta de Maria da Penha Maia Fernandes, a norma rompeu com a inércia estatal que, por décadas, relegou a violência doméstica ao espaço da intimidade, tratando-a como assunto privado. Sua edição não apenas deu cumprimento a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil — como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará —, mas também concretizou dispositivos constitucionais que asseguram a igualdade de gênero, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida sem violência (Oliveira, 2018).

A lei inova ao ampliar o conceito de violência doméstica e familiar, incluindo não apenas a violência física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, reconhecendo a complexidade das agressões sofridas pelas mulheres em suas relações familiares e afetivas. Ademais, estabelece medidas protetivas de urgência que buscam resguardar a integridade da vítima, tais como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato e aproximação, bem como a suspensão da posse de armas. Essas medidas, neste contexto, revelam a preocupação do legislador em garantir uma resposta célere e eficaz, superando o modelo meramente punitivista e conferindo centralidade à proteção da vítima (Oliveira, 2018).

Outro aspecto fundamental da Lei Maria da Penha é seu caráter interdisciplinar e pedagógico. A norma prevê a criação de políticas públicas integradas de prevenção, assistência e repressão à violência, reconhecendo que o enfrentamento do problema não pode se restringir à esfera penal. Centros de referência, delegacias especializadas, casas-abrigo e serviços de apoio psicológico e social fazem parte de um sistema de proteção que, embora ainda insuficiente em sua implementação prática, traduz a visão de que a violência contra a mulher é questão estrutural e demanda respostas multifacetadas (Lisboa; Zucco, 2022).

Além disso, a lei tem caráter simbólico e cultural, pois contribuiu para desconstruir a naturalização da violência doméstica e familiar. Ao nomear a violência

contra a mulher como violação de direitos humanos, a Lei Maria da Penha afirma que a desigualdade de gênero não pode ser tolerada em nenhuma esfera da vida social, inclusive no ambiente privado. Com isso, desloca-se o problema da invisibilidade para a centralidade do debate jurídico e político, gerando maior conscientização social e incentivando a denúncia por parte das vítimas (Lisboa; Zucco, 2022).

Por fim, é preciso destacar que, apesar de seus avanços, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta obstáculos significativos. A falta de estrutura adequada, a morosidade na implementação de políticas públicas e as resistências culturais continuam a dificultar a plena realização de seus objetivos. No entanto, não há dúvida de que a lei constitui um dos instrumentos mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro no combate à violência de gênero. Sua consolidação e aprimoramento são passos indispensáveis para que o Estado brasileiro avance na construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária, onde a dignidade das mulheres seja plenamente respeitada (Lisboa; Zucco, 2022).

3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA LEI Nº. 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, inovou profundamente o ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer que a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar assume múltiplas dimensões. Rompendo com a visão reducionista que restringia a violência apenas às agressões físicas, a lei passou a tipificar cinco formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa classificação não apenas ampliou o campo de tutela estatal, como também deu visibilidade a práticas historicamente invisibilizadas e naturalizadas no cotidiano das relações familiares e afetivas. Ao fazê-lo, a norma conferiu centralidade à dignidade da mulher, reafirmando que qualquer ato ou conduta que lhe cause sofrimento, restrição

de direitos ou violação de sua integridade constitui violência e, portanto, afronta direta aos direitos humanos (Cavalcante, 2024).

A violência física, definida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, é a forma mais facilmente identificada e denunciada. No entanto, a lei deixa claro que não se limita a agressões graves, mas abrange qualquer ato de força que provoque dor ou lesão, ainda que de menor potencial ofensivo. Já a violência psicológica, prevista no art. 7º, inciso II, é talvez uma das mais frequentes e, ao mesmo tempo, mais difíceis de comprovar, pois se manifesta por meio de humilhações, ameaças, manipulações, isolamento, vigilância constante ou qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou prejuízo à autodeterminação da vítima. Essa forma de violência é especialmente relevante para o presente estudo, uma vez que materializa a dimensão simbólica e relacional do poder patriarcal, que não precisa recorrer à força física para subjugar (Cavalcante, 2024).

A violência sexual, por sua vez, abrange tanto a prática de relações sexuais forçadas quanto a imposição de práticas sexuais indesejadas ou o impedimento de uso de métodos contraceptivos. Nesse sentido, a lei reconhece que a autonomia sexual da mulher é parte essencial de seus direitos fundamentais, e que sua violação constitui expressão clara da desigualdade de gênero. A violência patrimonial inclui condutas de retenção, subtração, destruição ou controle dos bens da vítima, como documentos, dinheiro, instrumentos de trabalho e outros recursos materiais. Já a violência moral compreende qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, práticas comuns em contextos de desqualificação e desvalorização da mulher (Campos, 2021).

A sistematização dessas cinco formas de violência tem efeito não apenas jurídico, mas também pedagógico. Ao nomear e tipificar condutas antes vistas como “conflitos de casal” ou “questões privadas”, a Lei Maria da Penha desloca essas práticas para o campo da violação de direitos humanos, retirando-as da invisibilidade e reconhecendo sua gravidade. Mais do que criminalizar, a lei busca conscientizar a sociedade de que a

violência de gênero é multifacetada e não pode ser relativizada. Essa concepção plural contribui para a formulação de políticas públicas mais abrangentes, para a capacitação de profissionais que atuam na rede de proteção e, sobretudo, para o empoderamento das mulheres, que passam a identificar como violência situações que antes eram naturalizadas (Campos, 2021).

Dessa forma, a classificação das formas de violência prevista na Lei Maria da Penha constitui um avanço paradigmático no enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Ao reconhecer que o corpo feminino pode ser atingido não apenas pela força física, mas também por meio de agressões simbólicas, emocionais, materiais e sexuais, o ordenamento jurídico se aproxima da realidade concreta das mulheres brasileiras e fortalece o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial entre os gêneros (Campos, 2021).

A violência psicológica constitui uma das formas mais sutis e, ao mesmo tempo, mais devastadoras de violência de gênero. Prevista expressamente no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha, ela é definida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. Esse reconhecimento normativo representou um avanço importante, uma vez que, historicamente, práticas de humilhação, ameaça, manipulação e isolamento eram tratadas como conflitos banais da vida privada, invisibilizando a gravidade de seus efeitos sobre as vítimas (Freitas, 2022).

Diferente da violência física, que deixa marcas visíveis no corpo, a violência psicológica atua na esfera subjetiva, ferindo a dignidade, a autonomia e a identidade da mulher. Ela pode se manifestar por meio de insultos constantes, críticas reiteradas, controle excessivo, vigilância, chantagens emocionais, culpabilização, desqualificação de capacidades intelectuais ou profissionais e até mesmo pela manipulação dos vínculos familiares, como o uso dos filhos para constranger a vítima. Essa forma de agressão opera

pela lógica do silenciamento e da desvalorização, instaurando um ambiente de medo e insegurança que enfraquece a capacidade de resistência e autonomia da mulher, tornando-a mais vulnerável à perpetuação do ciclo de violência (Freitas, 2022).

A dimensão relacional da violência psicológica evidencia que ela não se reduz a interações isoladas, mas reflete um padrão estrutural de desigualdade de gênero. O agressor, ao impor sua vontade por meio de estratégias de dominação simbólica e emocional, reafirma o poder patriarcal sobre o corpo e a subjetividade da vítima. Nesse sentido, ainda, a violência psicológica é tanto individual quanto coletiva: individual porque afeta diretamente a vida da mulher; coletiva porque reproduz e reforça estigmas sociais que subordinam o feminino ao masculino. Sua gravidade não reside apenas no sofrimento imediato, mas também nas consequências de longo prazo, como depressão, ansiedade, transtornos de estresse pós-traumático e dificuldades de inserção social e laboral (Bender, 2023).

No âmbito jurídico, a tipificação da violência psicológica representou um desafio inicial, sobretudo pela dificuldade probatória. Ao contrário das lesões físicas, que podem ser constatadas por exames médicos, os danos emocionais muitas vezes dependem de laudos psicológicos e testemunhos. Ainda assim, o reconhecimento dessa forma de violência como ilícito autônomo rompe com a lógica de que apenas a agressão física merece intervenção estatal. Essa mudança, em complemento, de paradigma se alinha à compreensão contemporânea dos direitos humanos, que não se restringem à integridade física, mas abrangem a saúde mental, a dignidade e a liberdade de ser e existir sem opressão (Bender, 2023).

Portanto, a concepção de violência psicológica ultrapassa a esfera privada das relações afetivas e deve ser compreendida como uma questão estrutural de gênero, que exige respostas jurídicas, políticas e sociais específicas. O ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer sua existência e prever mecanismos de proteção, afirma que a violência não precisa deixar marcas visíveis para ser real e devastadora. Mais do que criminalizar

condutas, é necessário construir uma rede de acolhimento e prevenção que dê voz às vítimas, visibilize a gravidade do problema e promova a transformação cultural necessária para a superação da violência simbólica e emocional que ainda persiste em nossa sociedade (Bender, 2023).

A violência psicológica possui características singulares que a distinguem das demais formas de violência de gênero, principalmente por seu caráter imaterial, silencioso e contínuo. Ao contrário da violência física, que pode ser constatada por lesões visíveis, a psicológica atua sobre a subjetividade da vítima, corroendo sua autoestima, autonomia e identidade. É uma forma de agressão que se manifesta por palavras, atitudes, gestos e omissões, mas que deixa marcas profundas e duradouras na saúde emocional e na vida social da mulher. Nesse sentido, sua gravidade não deve ser subestimada, uma vez que os efeitos psíquicos e sociais podem ser ainda mais debilitantes do que as agressões físicas, tornando-se um obstáculo real ao exercício da liberdade e da cidadania (Klein, 2022).

Uma de suas principais características é a invisibilidade. Por não deixar marcas físicas, a violência psicológica frequentemente passa despercebida, tanto pelas instituições estatais quanto pelo círculo social da vítima. Muitas vezes, nem mesmo a própria vítima reconhece de imediato estar sendo violentada, naturalizando as agressões verbais, as ameaças, as humilhações e o controle abusivo como “normais” em uma relação íntima. Essa invisibilidade favorece a impunidade e dificulta a responsabilização do agressor, reforçando a necessidade de políticas públicas voltadas à conscientização e ao acolhimento especializado. Além disso, a sociedade, marcada por valores patriarcais, muitas vezes relativiza esse tipo de violência, classificando-a como “conflito conjugal” ou “briga de casal”, o que perpetua o ciclo de silenciamento (Klein, 2022).

Outra característica marcante é a persistência e a cumulatividade da violência psicológica. Raramente ela ocorre em episódios isolados; ao contrário, caracteriza-se pela repetição constante de práticas abusivas que, ao longo do tempo, produzem efeitos

devastadores. O processo é gradual e, em muitos casos, silencioso, de modo que a vítima vai sendo enfraquecida emocionalmente até perder a capacidade de reagir ou romper o vínculo abusivo. Essa característica torna a violência psicológica ainda mais perigosa, pois cria uma dependência afetiva e emocional que perpetua o ciclo da violência doméstica e familiar. A naturalização das práticas de abuso faz com que a vítima internalize discursos de desvalorização, acreditando ser incapaz, inferior ou mesmo culpada pelas agressões sofridas (Leonardo, 2018).

Além disso, a violência psicológica se define pela intencionalidade de dominação e controle. O agressor utiliza estratégias como humilhações, desqualificações, vigilância constante, chantagem emocional, manipulação de sentimentos, isolamento social e até o uso dos filhos como instrumentos de coação. O objetivo não é apenas ferir emocionalmente a vítima, mas submetê-la, limitando sua autonomia e reforçando a hierarquia de poder nas relações de gênero. Essa característica conecta a violência psicológica diretamente ao patriarcado, uma vez que reflete a lógica de posse e subordinação feminina historicamente construída na sociedade brasileira. O controle, nesse sentido, não é apenas sobre a vida cotidiana da vítima, mas sobre sua própria subjetividade, anulando sua capacidade de decisão e reduzindo-a à condição de objeto (Leonardo, 2018).

Outra dimensão importante é a dificuldade probatória. Por atuar no campo da subjetividade, os efeitos da violência psicológica muitas vezes não são reconhecidos imediatamente no âmbito judicial. A ausência de provas materiais diretas — como exames de corpo de delito — faz com que testemunhos, laudos psicológicos e relatos da vítima assumam papel central. Essa característica, no entanto, enfrenta o problema da revitimização, pois as mulheres frequentemente têm sua palavra questionada ou desacreditada, o que reforça o ciclo de silenciamento e medo. A dependência da palavra da vítima como principal prova desafia não apenas o sistema jurídico, mas também a cultura patriarcal que ainda desconfia do relato feminino. Essa descrença institucional

mina a confiança no sistema de justiça e contribui para a perpetuação da impunidade (Farah, 2025).

A violência psicológica também possui como traço distintivo a profundidade de seus impactos. Suas consequências ultrapassam o momento da agressão, afetando a saúde mental e física da vítima, sua vida social, profissional e até espiritual. Depressão, ansiedade, estresse pós-traumático, isolamento, sentimento de culpa, perda de confiança em si mesma e dificuldade em estabelecer novos vínculos afetivos são apenas alguns dos efeitos relatados. Tais impactos comprometem o pleno exercício da cidadania e a realização da dignidade da pessoa humana, evidenciando a gravidade da violência psicológica enquanto violação de direitos fundamentais. Além disso, esses efeitos não se limitam à vítima individual, mas afetam todo o seu círculo social, atingindo filhos, familiares e até comunidades, uma vez que perpetuam ciclos intergeracionais de violência (Farah, 2025).

Por fim, é importante destacar sua multiformidade. A violência psicológica não se limita às relações conjugais, podendo ocorrer em outros espaços familiares, laborais e sociais, sempre reproduzindo dinâmicas de poder e desigualdade de gênero. A Lei Maria da Penha, ao incluí-la como uma das formas de violência doméstica e familiar, reconhece que ela pode ser exercida por parceiros íntimos, parentes ou qualquer pessoa que conviva no ambiente familiar, ampliando sua compreensão e permitindo uma resposta estatal mais abrangente. Isso demonstra que a violência psicológica deve ser compreendida não apenas como um problema individual ou privado, mas como uma questão estrutural que exige enfrentamento coletivo e políticas públicas integradas (Teixeira, 2024).

Portanto, as características da violência psicológica — invisibilidade, persistência, intencionalidade de controle, dificuldade de prova, profundidade dos impactos e multiformidade — revelam que essa forma de violência não é menos grave do que a física, mas igualmente destrutiva. Seu reconhecimento jurídico e social representa um

avanço no combate às violências de gênero, exigindo mecanismos de proteção, prevenção e acolhimento que estejam à altura da complexidade do fenômeno. Mais do que isso, a identificação dessas características permite compreender a violência psicológica como uma estratégia de manutenção da desigualdade, reafirmando a urgência de sua desconstrução em todos os âmbitos da vida social (Teixeira, 2024).

A violência psicológica deve ser compreendida como uma das expressões mais sofisticadas e persistentes da violência de gênero. Seu caráter estrutural a conecta diretamente às relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, constituídas pelo patriarcado e reforçadas pelo androcentrismo social e jurídico. Ao se manifestar por meio de humilhações, manipulações, ameaças, isolamento e controle da vítima, a violência psicológica revela-se como um mecanismo de dominação que transcende o espaço privado e reflete, em essência, a lógica de subordinação feminina presente na sociedade brasileira (Portela, 2021).

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reconhece essa dimensão ao incluir a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo que ela pode causar danos emocionais, diminuição da autoestima e comprometimento da autodeterminação. Esse reconhecimento normativo é um marco na ordem jurídica brasileira, pois rompe com a ideia reducionista de que violência de gênero se limita à violência física. Ao tutelar a integridade psíquica da mulher, a lei reconhece que a opressão patriarcal se manifesta não apenas pela agressão corporal, mas também pela anulação simbólica e subjetiva da vítima (Portela, 2021).

Do ponto de vista conceitual, a violência psicológica traduz a tentativa do agressor de manter a mulher em uma posição de inferioridade, restringindo sua liberdade e reafirmando estereótipos de gênero que a associam à passividade, à obediência e à fragilidade. Essa dimensão simbólica revela-se essencial para a manutenção da estrutura patriarcal, na medida em que a mulher, fragilizada emocionalmente, perde sua capacidade de resistência e de afirmação de direitos. Portanto, a violência psicológica

não deve ser vista como mero conflito interpessoal, mas como instrumento político de perpetuação das hierarquias de gênero (Ramalho, 2017).

Outro aspecto relevante é a interseccionalidade da violência psicológica enquanto expressão de gênero. Mulheres negras, periféricas, indígenas, com deficiência ou em situação de vulnerabilidade social são particularmente expostas a esse tipo de violência, enfrentando camadas adicionais de opressão. A violência psicológica, nesses contextos, não apenas reafirma a subordinação de gênero, mas também reproduz desigualdades raciais, econômicas e sociais, revelando a complexidade do fenômeno. A ausência de reconhecimento institucional da pluralidade dessas experiências perpetua a exclusão e reforça o caráter estrutural da violência de gênero (Ramalho, 2017).

O impacto da violência psicológica como expressão de gênero vai além da esfera individual, alcançando dimensões sociais e coletivas. Ao minar a autoestima e a autonomia da vítima, compromete-se sua inserção social, profissional e política, perpetuando sua marginalização. Trata-se, portanto, de uma violência que não apenas atinge diretamente as mulheres, mas que atua como barreira para a construção de uma sociedade mais igualitária. Sua naturalização em discursos cotidianos — como piadas, desqualificações ou imposição de papéis de gênero — demonstra que ela não é apenas uma prática isolada, mas uma linguagem cultural de dominação (Alencar, 2019).

Assim, compreender a violência psicológica como expressão da violência de gênero significa reconhecer que ela não é um fenômeno individual ou privado, mas estrutural e político. Ela traduz a desigualdade entre os gêneros e opera como um dos instrumentos mais eficazes de controle patriarcal, justamente por sua sutileza e persistência. A Lei Maria da Penha, ao incluí-la de forma expressa, reafirma a necessidade de combater não apenas as agressões físicas, mas todas as formas de violência que negam a dignidade, a liberdade e a cidadania plena das mulheres. A efetividade desse combate, entretanto, depende não apenas da lei, mas da transformação cultural e

institucional que permita enxergar a violência psicológica em sua verdadeira dimensão: um ataque direto à igualdade de gênero e à dignidade da pessoa humana (Alencar, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar a violência psicológica como uma das expressões mais marcantes da violência de gênero, observando sua inserção e tratamento jurídico à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Buscou-se compreender como o contexto histórico de formação patriarcal e androcêntrico da sociedade brasileira contribuiu para a naturalização da subordinação feminina e de práticas violentas legitimadas cultural e juridicamente ao longo do tempo. Além disso, o estudo procurou demonstrar de que modo a Lei Maria da Penha representou uma ruptura normativa e simbólica com esse legado, reconhecendo a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos e afirmando a dignidade feminina como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito.

A análise do primeiro eixo revelou que o patriarcado e o androcentrismo foram elementos estruturantes da formação social e jurídica brasileira. Desde o período colonial, a mulher foi reduzida à condição de objeto de tutela e controle, seja como corpo a ser disciplinado, seja como sujeito excluído das esferas de poder e decisão. A cultura jurídica, fortemente marcada pela lógica patriarcal, institucionalizou essa desigualdade por meio de legislações como o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada, que restringiam a autonomia feminina e a colocavam sob autoridade masculina. Somente com a Constituição Federal de 1988 é que se iniciou uma mudança significativa nesse paradigma, com o reconhecimento formal da igualdade de gênero e a consagração da dignidade da pessoa humana como princípio basilar. Contudo, mesmo diante desse avanço, as práticas sociais e institucionais continuaram a reproduzir desigualdades

históricas, revelando a necessidade de contínua reconstrução jurídica e cultural para a efetivação plena dos direitos das mulheres.

No segundo eixo, o estudo destacou o caso de Maria da Penha como marco decisivo na consolidação do enfrentamento jurídico e político da violência doméstica e familiar no Brasil. A longa trajetória de impunidade e omissão estatal no caso demonstrou a ineficácia das instituições em proteger as mulheres e garantir-lhes acesso à justiça. O reconhecimento internacional da responsabilidade do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desencadeou uma série de transformações institucionais, culminando na criação da Lei Maria da Penha em 2006. Essa legislação trouxe uma abordagem integral e interdisciplinar ao problema, compreendendo a violência doméstica não apenas como um crime, mas como uma violação dos direitos humanos. Ao incluir a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, a lei conferiu visibilidade a formas de violência antes invisibilizadas e reconheceu que o enfrentamento desse fenômeno exige políticas públicas de prevenção, proteção e reeducação social.

Por sua vez, o terceiro eixo tratou especificamente da violência psicológica como expressão da violência de gênero, evidenciando sua complexidade e suas implicações. Essa forma de violência, embora silenciosa e de difícil constatação, é capaz de causar danos profundos à saúde emocional e à dignidade da mulher, perpetuando relações de dominação e controle simbólico. Ao reconhecer juridicamente essa modalidade, a Lei Maria da Penha rompeu com a visão limitada de violência como mera agressão física e passou a abranger também os danos morais e psíquicos decorrentes das relações abusivas. A violência psicológica, nesse contexto, revela-se como instrumento de poder patriarcal, que atua por meio do medo, da humilhação e da manipulação emocional, reforçando a inferiorização feminina e a desigualdade entre os gêneros.

Dessa forma, pode-se afirmar que a violência psicológica, além de uma questão individual, é um problema estrutural e político, enraizado em séculos de cultura

androcêntrica e patriarcal. Combatê-la exige mais do que dispositivos legais — requer a transformação profunda das mentalidades, das instituições e das práticas sociais que ainda legitimam a opressão simbólica das mulheres. É necessário que o Estado amplie as políticas de prevenção e acolhimento, garantindo acesso efetivo à rede de proteção e promovendo educação de gênero nas escolas e nas comunidades.

O enfrentamento da violência psicológica também demanda uma mudança na forma como a sociedade compreende as relações afetivas, superando a visão romantizada de controle e posse que ainda permeia a cultura brasileira. Somente por meio da conscientização e do fortalecimento da autonomia feminina será possível romper o ciclo de dependência e vulnerabilidade que sustenta esse tipo de violência. Assim sendo, o combate à violência psicológica deve ser visto como parte de uma luta maior pela emancipação das mulheres, pela igualdade substantiva e pela construção de um ordenamento jurídico verdadeiramente comprometido com os direitos humanos e a dignidade de todas as pessoas.

Em conclusão, reconhecer a violência psicológica como expressão da violência de gênero é afirmar que o respeito à integridade emocional e subjetiva da mulher é indissociável da justiça social e da democracia. A Lei Maria da Penha representa um avanço inegável nesse processo, mas sua efetividade depende da constante vigilância, do aprimoramento institucional e da mobilização coletiva em prol de uma sociedade livre de todas as formas de opressão e violência.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Roberta Braga de. **Violência psicológica no casal:** gênero, cultura da honra e regulação emocional. 2019. 155f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

ALMEIDA, Jéssica Teles de. **A proteção jurídica da participação política da mulher:** fundamentos teóricos, aspectos jurídicos e propostas normativas para o fortalecimento

do modelo brasileiro. 2018. 217f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

BATISTA, Cleângela Gomes da Silva. **A lei Maria da Penha na proteção da mulher e prevenção ao feminicídio**. 2025. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

BENDER, Ligiane Zigiotto. **Violência psicológica contra a mulher: relações de gênero e crime**. 2023. 188f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. Imposição Colonial e Estupro Conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar. **Direito e Práxis,** v. 13, n. 1, 2022.

BRINO, Rachel Faria; SOUZA, Mayra Aparecida de Oliveira. Concepções sobre violência intrafamiliar na área educacional. **Educação & Realidade**, v. 41, n. 4, p. 1251-1273, 2016.

CAMPOS, Júlia Hofmann Mota. **Visíveis e invisíveis:** barreiras que atravessam o caminho das mulheres em situação de violência patriarcal ao acessarem o Centro Especializado de Atendimento às Mulheres de Planaltina-DF. 2025. 145f. Dissertação (Mestrado em Política Social) — Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

CAMPOS, Luana Moura. **Sexualidade de mulheres com história de violência conjugal:** compreendendo o fenômeno a partir de uma teoria fundamentada nos dados. 2021. 202 f. Tese (Doutorado em Enfermagem e Saúde) - Escola de Enfermagem, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

CARDOSO, Claudia Bropp *et al*. **A Influência do Caso "Maria Da Penha" na Eficácia da Implementação das Recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2019. 66f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Departamento de Economia e Relações Internacionais, Centro Socioeconômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

CASTRO, Felipe Araujo. **Genealogia histórica do campo jurídico brasileiro:** liberalismo-conservador, autoritarismo e reprodução aristocrática. 2018. 435f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

CAVALCANTE, Laudicéa Vianei Soares. **Feminicídio no Brasil:** a persistência da violência contra as mulheres e as tentativas de mitigação pelo poder público. 2025. 51f. Trabalho

de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

COSTA, Renata Cristina de Faria Gonçalves. **Vítimas, Processos e Dramas Sociais:** escutas e traduções judiciárias da violência doméstica e familiar contra mulheres. 2016. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

DAMACENA, Arthur Bertrand Reis De. **Do valor à norma jurídica:** o elemento axiológico na nomogênese jurídica e no estado democrático brasileiro. 2023. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

FARAH, João Pedro Vieira. A violência psicológica contra a mulher e sua dificuldade probatória. **Revista Reflexão e Crítica do Direito,** v. 13, n. 1, 2025.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. **A mulher como sujeito de direito: considerações através da genealogia crítica feminista**. 2023. 166f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e de Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

FERNANDES, Maria da Penha Maia; PASINATO, Wânia. Por um resgate da trajetória feminista. **Revista Brasileira de Segurança Pública,** v. 11, n. 1, p. 98-108, 2017.

FERREIRA, Aline Daiane Diniz *et al*. **As mulheres e o casamento na coluna" Da Mulher Para a Mulher":** Uma análise a partir das legislações e da revista O Cruzeiro em 1962. 2024. 138f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2025.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade,** v. 24, p. 307-314, 2012.

FREITAS, Maria Fernanda Corrêa. **Violência psicológica e verdade jurídica:** como é construída a verdade jurídica sobre a violência psicológica contra a mulher pelos agentes do sistema de justiça criminal. 2022. 73f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Pampa, Sant'Ana do Livramento, 2022.

JESUS, Amanda Silva de. **Mecanismos da dominação feminina na sociedade patriarcal brasileira**. 2023. 37f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em História) - Universidade Estadual de Goiás, Uruaçu – GO, 2023.

KLEIN, Lara Carrera Arrabal *et al*. **Violência doméstica na racionalidade da teoria normativa de Ronald Dworkin:** a proteção da mulher entre as pretensões políticas e o direito na expressão da Lei nº 11.340/2006. 2022. 129f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2022.

LEMES, Juliana de Melo. **A discriminação da mulher no mercado de trabalho: a licença parental como agenda para igualdade de gênero**. 2017. 79f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. A persistência da violência contra mulher. **Revista Em Tempo,** [S.l.], v. 16, n. 01, p. 346 - 364, feb. 2018.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas,** v. 30, n. 2, p. e86982, 2022.

MACEDO, André de Oliveira. **A união poliafetiva e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

MATOS, Maíra Mesquita. **Os influxos do feminismo nas alterações normativas promovidas no direito penal brasileiro**. 2017. 60f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.

OLIVEIRA, Beatriz de Souza. **Direitos da mulher:** avanços na legislação e o surgimento da Lei nº 11.340 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. 2018. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Inhumas, Inhumas, 2018.

OLIVEIRA, Thamires Maia Paula. **A formação docente: as vozes das professoras sobre gênero**. 2022.70f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2024.

PORTELA, Yeda. Violência psicológica: dificuldade em romper o vínculo afetivo em uma relação conjugal violenta. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana,** [S. l.], v. 32, n. 2, 2021.

RAMALHO, Karina Fardim. **A influência patriarcal na invisibilidade da violência psicológica sofrida pela mulher**. 2017. 47f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

SANTINI, Rose Marie; CAMELIER, Joana. Devir mulher, sexualidade e subjetividade: aproximações entre Deleuze & Guattari e Pierre Bourdieu sobre a construção social dos corpos. Revista Ártemis, v. 19, 2015.

SANTOS, Jeová Rodrigues dos. O fenômeno da violência contra a mulher na sociedade brasileira e suas raízes histórico-religiosas.. 2014. 260 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

SANTOS, Karen Ellen Cezário dos. A construção da mulher no discurso jurídico: análise do tratamento jurídico conferido às mulheres na ordem constitucional brasileira e sua repercussão na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2024. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

SILVA, Fabiane Santos. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): os avanços legislativos, doutrinários e jurisprudenciais em seus 15 anos de vigência. 2022. 35f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

STACCIARINI, André Fellipe Lima. A evolução do conceito de família: as novas configurações familiares e suas consequências jurídicas e sociais. 2019. 123f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Autonoma de Lisboa (Portugal), Lisboa, 2019.

TEIXEIRA, Elaine Juncken. Violência psicológica contra as mulheres: desafios e práticas de psicólogas no sistema judiciário. 2024. 220 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

ZANETTI, Luciene Oliveira Vizzotto. Desigualdade (s) de gênero na magistratura: Impactos da organização de trabalho genderizada na carreira das mulheres magistradas do Tribunal de Justiça estado do Paraná-Brasil. 2023. 121f. Dissertação (Mestrado em Estudos sobre as Mulheres) - Universidade Aberta (Portugal), [S.l.], 2023.

CAPÍTULO 7.
INTERSEÇÕES ENTRE ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E ESTUPRO MARITAL: UM DÉBITO CONJUGAL?[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar as interseções entre androcentrismo, patriarcado e estupro marital, buscando compreender como a estrutura histórica e cultural de dominação masculina influenciou a construção jurídica e social da família brasileira, bem como a naturalização da violência sexual no contexto conjugal. Parte-se da premissa de que o casamento, ao longo dos séculos, foi institucionalizado como espaço de poder masculino e submissão feminina, no qual o corpo da mulher era compreendido como extensão dos deveres matrimoniais. Nesse sentido, pretende-se discutir a trajetória do direito brasileiro — desde a consolidação do modelo patriarcal e monogâmico de família até o reconhecimento contemporâneo do estupro conjugal como forma de violência doméstica e violação da dignidade sexual —, evidenciando os reflexos das ideologias androcêntricas nas relações íntimas e os

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

desafios atuais para a efetiva proteção das mulheres dentro do matrimônio. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Androcentrismo; Estupro Marital; Débito Conjugal; Violência Familiar; Violência Doméstica.

ABSTRACT

This article aims to analyze the intersections between androcentrism, patriarchy, and marital rape, seeking to understand how the historical and cultural structure of male domination has influenced the legal and social construction of the Brazilian family, as well as the naturalization of sexual violence in the conjugal context. It starts from the premise that marriage, throughout the centuries, has been institutionalized as a space of male power and female submission, in which the woman's body was understood as an extension of marital duties. In this sense, it intends to discuss the trajectory of Brazilian law—from the consolidation of the patriarchal and monogamous family model to the contemporary recognition of marital rape as a form of domestic violence and violation of sexual dignity—highlighting the reflections of androcentric ideologies in intimate relationships and the current challenges for the effective protection of women within marriage. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.
Keywords: Androcentrism; Marital Rape; Conjugal Debt; Family Violence; Domestic Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar as interseções entre androcentrismo, patriarcado e estupro marital, buscando compreender como a estrutura histórica e cultural de dominação masculina influenciou a construção jurídica e social da família brasileira, bem como a naturalização da violência sexual no contexto conjugal. Parte-se da premissa de que o casamento, ao longo dos séculos, foi institucionalizado como espaço de poder masculino e submissão feminina, no qual o corpo da mulher era compreendido como extensão dos deveres matrimoniais. Nesse sentido, pretende-se discutir a trajetória do direito brasileiro — desde a consolidação do modelo patriarcal e monogâmico de família até o reconhecimento contemporâneo do estupro conjugal como forma de violência doméstica e violação da dignidade sexual —, evidenciando os reflexos

das ideologias androcêntricas nas relações íntimas e os desafios atuais para a efetiva proteção das mulheres dentro do matrimônio.

A análise da família como espaço de afirmação do androcentrismo e do patriarcado revela que a estrutura familiar brasileira foi moldada a partir de uma lógica de poder centrada no homem, consolidada histórica e culturalmente como unidade hierárquica e excludente. Desde a colonização, a concepção de família foi fortemente influenciada por valores religiosos e morais trazidos pela Igreja Católica, que impôs a monogamia, a heteronormatividade e a submissão feminina como pilares da ordem social e moral. Nesse contexto, o patriarcado foi legitimado como princípio organizador das relações familiares, atribuindo ao homem o papel de provedor e chefe, enquanto à mulher cabia a obediência, o cuidado e a preservação da honra doméstica. A monogamia, erigida como valor jurídico e religioso, reforçou a ideia de posse e fidelidade unilateral, garantindo ao homem o controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Assim, a família brasileira consolidou-se como um microcosmo do poder patriarcal, reproduzindo na esfera privada as mesmas dinâmicas de dominação, silenciamento e objetificação que permeiam as relações sociais e jurídicas no país.

A evolução legislativa brasileira no tratamento dos crimes sexuais evidencia uma profunda transformação na compreensão do corpo e da sexualidade, passando de uma moralidade centrada nos “crimes contra os costumes” para a tutela da “dignidade sexual” como valor jurídico fundamental. No Código Penal de 1940, o foco recaía sobre a moral pública e a honra familiar, tratando a mulher como depositária da virtude e da reputação masculina, e não como sujeito de direitos sexuais. Com as reformas legislativas de 2009 e 2018, essa perspectiva foi superada, deslocando a proteção penal do campo dos costumes para o da dignidade humana, reconhecendo a liberdade e a autonomia sexual como direitos fundamentais. Nesse novo paradigma, o estupro deixa de ser interpretado como ofensa à moralidade social e passa a ser compreendido como violação direta à integridade física, psicológica e moral da vítima, independentemente do gênero. Essa

mudança representa um marco na construção de um direito penal mais igualitário e comprometido com a defesa da pessoa humana contra práticas historicamente legitimadas pelo patriarcado.

A análise do estupro marital como expressão do androcentrismo e do patriarcado evidencia a permanência de uma cultura jurídica e social que, durante séculos, legitimou a submissão sexual da mulher dentro do casamento sob o pretexto dos "deveres conjugais". Sob a lógica patriarcal, o matrimônio era visto como um contrato de posse, em que o consentimento dado no ato do casamento se estendia indefinidamente à vida sexual, anulando a autonomia da esposa sobre o próprio corpo. Essa concepção, herdada do direito canônico e reforçada por valores religiosos e morais, transformou o lar conjugal em espaço de dominação simbólica e física, onde o estupro era invisibilizado e naturalizado. Com o avanço das discussões sobre gênero e direitos humanos, o estupro marital passou a ser reconhecido como forma de violência doméstica e familiar, rompendo com a ideia de débito conjugal e afirmando que o consentimento sexual deve ser livre, atual e contínuo. Esse reconhecimento representa um importante marco civilizatório, ao reafirmar que o casamento não suspende os direitos fundamentais da mulher à dignidade, à integridade e à liberdade sexual.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto da compreensão de gênero, sexualidade e sexo. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática

estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico,* o *Scielo* e o *Scopus,* sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Androcentrismo; Estupro Marital; Débito Conjugal; Violência Familiar; Violência Doméstica.

1 A FAMÍLIA ENQUANTO ESPAÇO DE AFIRMAÇÃO DO ANDROCENTRISMO E DO PATRIARCADO BRASILEIRO

A concepção de família é um dos pilares estruturantes da organização social e jurídica das sociedades ocidentais, e, no caso brasileiro, carrega em sua formação histórica marcas profundas do patriarcado e do androcentrismo. Tradicionalmente, a família foi concebida como uma instituição natural, destinada à reprodução biológica e à manutenção da ordem moral e social, sendo regida por um modelo hierárquico no qual o homem ocupa o papel de chefe e provedor, enquanto a mulher é relegada ao espaço doméstico, vinculada às funções de cuidado, submissão e obediência. Essa visão, consolidada desde o período colonial e posteriormente positivada em legislações como o Código Civil de 1916, reflete uma construção ideológica que busca legitimar relações desiguais de poder dentro do núcleo familiar, mascarando-as sob o discurso da harmonia e da complementaridade entre os sexos (Mariano, 2016).

Durante séculos, o conceito de família esteve atrelado a uma moral cristã conservadora, que a definia como a união heterossexual voltada à procriação e à perpetuação dos valores sociais dominantes. Essa concepção, centrada na figura masculina, conferia ao homem o papel de autoridade moral e jurídica, responsável pela condução do lar e pela representação pública da unidade familiar. À mulher, por sua vez, cabia o dever de lealdade, obediência e castidade, sendo sua identidade e dignidade derivadas da relação com o marido ou o pai. Essa estrutura patriarcal consolidou a família como microcosmo do poder masculino — um espaço em que o controle sobre os corpos,

desejos e comportamentos femininos era legitimado tanto pela religião quanto pela lei (Freire, 2018).

No Brasil, o modelo familiar imposto pelos colonizadores portugueses foi fortemente influenciado por padrões europeus, mas adaptado à realidade colonial marcada pela escravidão, pelo racismo e pela violência de gênero. A família patriarcal brasileira, configurava-se como uma instituição econômica, política e moral, sustentada pela autoridade do patriarca — o senhor de engenho —, que exercia domínio absoluto sobre a esposa, os filhos, os trabalhadores e as mulheres escravizadas. O poder doméstico, nesse contexto, refletia e reproduzia o poder público, de modo que o controle exercido no interior das casas legitimava as hierarquias sociais mais amplas. Assim, a família, longe de ser apenas um espaço privado de afeto, tornou-se um instrumento de perpetuação das desigualdades raciais e de gênero, servindo como base de sustentação do sistema patriarcal brasileiro (Medeiros; Jucá, 2016).

A Constituição Federal de 1988 rompeu parcialmente com essa tradição ao reconhecer a pluralidade de formas familiares e assegurar a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal. Contudo, o imaginário social ainda mantém resquícios do modelo patriarcal e heteronormativo, que associa a figura masculina à autoridade e à liderança, e a feminina à docilidade e à subserviência. Mesmo diante dos avanços legais, o espaço familiar continua sendo, para muitas mulheres, um ambiente de opressão e violência simbólica, física e sexual. Essa contradição evidencia que a transformação normativa nem sempre se traduz em transformação cultural, e que a família ainda funciona, em grande medida, como lócus de reprodução das relações de poder e de desigualdade de gênero (Medeiros; Jucá, 2016).

Portanto, compreender a família enquanto construção histórica, social e política é essencial para desvendar os mecanismos pelos quais o patriarcado e o androcentrismo se consolidaram e se mantêm nas relações afetivas e conjugais. A família não é uma instituição neutra, mas um espaço de disputas simbólicas e materiais, onde se afirmam e

se naturalizam papéis de gênero. Nesse sentido, o debate sobre a violência doméstica, a opressão conjugal e práticas como o estupro marital deve necessariamente partir da análise crítica dessa estrutura, que, sob o pretexto da união e da moralidade, frequentemente legitima formas sutis e explícitas de dominação masculina sobre o corpo e a vontade feminina (Medeiros; Jucá, 2016).

A concepção de monogamia enquanto cânone religioso tem origem em um longo processo histórico de normatização moral e espiritual das relações afetivas, no qual o cristianismo exerceu papel central na definição do que seria considerado um modelo legítimo de família e de sexualidade. Desde os primeiros séculos da era cristã, a Igreja buscou estabelecer padrões de comportamento sexual e conjugal que se distanciassem das práticas poligâmicas e das relações extramatrimoniais, vistas como pecaminosas e incompatíveis com a pureza espiritual. A monogamia, nesse contexto, foi elevada à condição de ideal moral e religioso, associada à fidelidade, à castidade e à obediência aos mandamentos divinos, sendo concebida não apenas como uma escolha pessoal, mas como um dever sagrado (Santiago, 2014).

Com o fortalecimento da Igreja Católica durante a Idade Média, a monogamia tornou-se o modelo oficial e exclusivo de união reconhecida por Deus e pela sociedade. O matrimônio passou a ser visto como um sacramento indissolúvel, instituído por Deus e destinado à procriação legítima dos filhos e à perpetuação da fé cristã. Esse entendimento foi consolidado pelo Concílio de Trento (1545–1563), que reafirmou o casamento monogâmico e heterossexual como a única forma moralmente aceitável de vida conjugal. O adultério, o concubinato e outras formas de união foram então condenados como pecados graves, e a mulher, em especial, passou a ser vigiada quanto à sua conduta moral e sexual, sob o risco de comprometer não apenas sua honra pessoal, mas também a honra da família e da fé (Azevedo, 2025).

A imposição da monogamia teve também um caráter político e disciplinador. Michel Foucault destaca que o controle sobre a sexualidade foi uma das estratégias de

exercício do poder nas sociedades ocidentais, e que a Igreja desempenhou papel fundamental nesse processo ao transformar o desejo em objeto de confissão, culpa e vigilância. Ao legitimar apenas a sexualidade exercida dentro do casamento monogâmico, o discurso religioso instituiu uma forma de biopoder — ou seja, um controle sobre os corpos e os prazeres — que se estendeu ao campo jurídico e social. A monogamia, portanto, não foi apenas um preceito espiritual, mas também um dispositivo de controle que organizou o comportamento e a subjetividade das pessoas, especialmente das mulheres, restringindo-lhes o direito ao prazer, à autonomia e à autodeterminação sexual (Meireles, 2016).

No contexto brasileiro, a influência católica consolidou esse ideal monogâmico como base moral da sociedade e do ordenamento jurídico. Desde o período colonial, o casamento religioso era o único reconhecido como legítimo, e a monogamia foi incorporada às leis civis e penais como forma de preservar a moral e os "bons costumes". A bigamia e o adultério eram tratados como crimes, e a mulher adúltera, em especial, era severamente punida e estigmatizada, ao passo que o homem recebia tratamento social mais brando, revelando a assimetria de gênero presente na aplicação dessas normas. A monogamia, assim, funcionou como instrumento de preservação do poder masculino e da estrutura patriarcal, ao mesmo tempo em que reforçava a ideia de que o corpo e a sexualidade feminina pertenciam ao domínio moral e conjugal do marido (Santos, 2017).

Ainda hoje, mesmo diante da secularização das instituições e da ampliação dos direitos civis, a monogamia conserva seu caráter simbólico e normativo. Ela continua a ser apresentada como sinônimo de moralidade, fidelidade e amor verdadeiro, enquanto outras formas de relação — como o poliamor, as uniões abertas ou não monogâmicas — permanecem marginalizadas e estigmatizadas. Esse legado religioso moldou profundamente a cultura ocidental, naturalizando a ideia de que a exclusividade afetiva é prova de virtude e que a mulher, especialmente, deve ser guardiã dessa fidelidade. Assim, o cânone monogâmico não apenas estruturou o imaginário sobre o casamento,

mas também serviu de base para a legitimação de práticas de controle e dominação sobre o corpo feminino, sustentando o patriarcado sob o discurso da fé e da moralidade (Santos, 2017).

A influência das instituições religiosas, especialmente da Igreja Católica, no processo de definição da família brasileira é um dos fatores mais determinantes na conformação da estrutura social e moral do país. Desde o período colonial, a Igreja exerceu papel central na organização da vida cotidiana, moldando não apenas as crenças espirituais, mas também os costumes, as leis e as relações interpessoais. O casamento religioso era considerado a única forma legítima de união entre homem e mulher, e, por consequência, o único modelo de família socialmente aceito. A família, sob essa ótica, foi instituída como uma célula moral e espiritual da sociedade, cuja principal função era a reprodução dos valores cristãos, a manutenção da hierarquia e o controle dos comportamentos considerados desviantes (Seidl, 2012).

A Igreja Católica foi introduzida no Brasil junto com o processo colonizador português, e desde então, tornou-se um instrumento de disciplinamento social e moral. Através da catequese e da doutrinação, os missionários impuseram o modelo familiar europeu — monogâmico, heteronormativo e patriarcal — às populações indígenas e africanas, cujas formas de organização familiar eram diversas e mais flexíveis. Essa imposição foi parte do projeto colonial de dominação cultural e espiritual, que associava a conversão religiosa à civilização e à submissão à ordem cristã. O matrimônio, nesse contexto, era mais do que um sacramento: era um mecanismo de controle social, voltado à regulação da sexualidade, da reprodução e do papel social das mulheres, que deveriam ser castas, obedientes e devotas (Seidl, 2012).

Durante os séculos XVIII e XIX, a influência da Igreja Católica se intensificou, pois, além de seu papel espiritual, ela passou a exercer função institucional na validação das uniões e na legitimação da descendência. A família era concebida como um microcosmo do poder divino e social, tendo o homem como figura central de autoridade e a mulher

como símbolo da moral e da pureza. Essa visão teológica da família como "instituição natural" foi incorporada ao direito civil e à moral pública, estabelecendo a indissolubilidade do matrimônio e a submissão da mulher ao marido. O adultério feminino era punido com rigor, enquanto o masculino era frequentemente tolerado, evidenciando a desigualdade de gênero legitimada pela moral religiosa (Sassi, 2023).

A influência da Igreja Católica permaneceu intensa mesmo após a separação formal entre Igreja e Estado, consolidada com a Proclamação da República, em 1889. Ainda que o casamento civil tenha sido instituído em 1890, o casamento religioso continuou a ser o mais valorizado socialmente, e a moral cristã seguiu norteando as práticas e legislações referentes à família. O Código Civil de 1916, por exemplo, foi construído sob forte influência dos valores católicos, mantendo a mulher casada na condição de relativamente incapaz e atribuindo ao marido o papel de chefe da sociedade conjugal. A estrutura patriarcal do direito brasileiro, portanto, é herdeira direta da moral cristã, que vinculava o papel feminino à maternidade, ao cuidado do lar e à obediência conjugal (Matos; Paradis, 2014).

No século XX, mesmo com o avanço da laicidade do Estado e das transformações sociais, a presença da Igreja Católica continuou a influenciar fortemente o imaginário coletivo e as políticas públicas relacionadas à família. Questões como o divórcio, a contracepção, o aborto e a diversidade familiar sempre foram pautadas sob resistência moral e religiosa, evidenciando o poder persistente da instituição na definição do que é ou não aceitável socialmente. A família ideal — composta por um homem, uma mulher e seus filhos — permaneceu como modelo hegemônico, reproduzido em discursos políticos, jurídicos e midiáticos, e defendido como pilar da "ordem natural" (Matos; Paradis, 2014).

A partir da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a pluralidade de formas familiares e a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no âmbito doméstico, iniciou-se um processo de ruptura com esse paradigma tradicional. No entanto, a

influência simbólica da Igreja Católica ainda se faz presente, especialmente nos debates contemporâneos sobre direitos sexuais e reprodutivos, união homoafetiva e identidade de gênero. Tais debates revelam que, embora o Estado brasileiro seja formalmente laico, a moral religiosa continua a exercer poder sobre o direito e sobre a política, interferindo na consolidação de um conceito verdadeiramente plural e democrático de família. Assim, compreender a influência da Igreja Católica na formação da família brasileira é essencial para entender as raízes históricas do patriarcado e do androcentrismo no país, bem como os desafios atuais na construção de uma sociedade fundada na liberdade, na igualdade e na dignidade humana (Lapa, 2020).

Os impactos do patriarcado no estabelecimento da monogamia como valor jurídico orientador das famílias brasileiras são profundos e estruturais, uma vez que a própria noção de monogamia foi historicamente construída como instrumento de controle moral e social — especialmente sobre a sexualidade feminina. O patriarcado, entendido como um sistema de dominação que privilegia o poder masculino nas esferas pública e privada, encontrou na monogamia um mecanismo eficaz de preservação da hierarquia entre os gêneros. Ao transformar a fidelidade conjugal em dever moral e jurídico, o sistema patriarcal não buscava garantir igualdade entre os cônjuges, mas assegurar a exclusividade do homem sobre o corpo e a vida sexual da mulher. Assim, a monogamia foi menos uma expressão de amor e reciprocidade e mais uma estratégia de controle e legitimação da autoridade masculina dentro da família (Knoblauch, 2018).

No contexto jurídico brasileiro, essa concepção se consolidou de forma explícita com o Código Civil de 1916, que refletia os valores patriarcais herdados da tradição católica e do direito português. A monogamia foi positivada como princípio essencial da estrutura familiar, e a violação desse princípio, especialmente por parte da mulher, era tratada como ofensa à honra e à moral pública. O adultério feminino, por exemplo, era criminalizado e severamente punido, enquanto o adultério masculino era socialmente tolerado e juridicamente relativizado, demonstrando o viés androcêntrico da aplicação

das leis. O ideal monogâmico, portanto, operava como dispositivo jurídico e simbólico de contenção da autonomia feminina, reforçando a ideia de que o corpo da mulher pertencia ao marido e que seu comportamento deveria servir à preservação da unidade conjugal e da legitimidade dos filhos (Knoblauch, 2018).

O patriarcado não apenas impôs a monogamia como norma moral, mas também a naturalizou como condição jurídica indispensável à constituição da família legítima. Ao longo do século XX, a moralidade monogâmica foi incorporada às práticas judiciais e aos discursos políticos, que associavam a fidelidade conjugal à estabilidade social e à honra familiar. Esse enquadramento jurídico tinha implicações diretas sobre a vida das mulheres: a ruptura do casamento, por exemplo, era socialmente condenada e juridicamente dificultada, uma vez que o divórcio só foi permitido no Brasil em 1977, e até então, o matrimônio era considerado indissolúvel. O modelo monogâmico, portanto, servia como instrumento de manutenção da dependência econômica e social da mulher em relação ao homem, reforçando o lugar subordinado do feminino na estrutura familiar (Silva, 2012).

Além disso, a monogamia enquanto valor jurídico reforçou a noção de "honra masculina" como patrimônio simbólico a ser protegido pelo Estado. O adultério feminino era interpretado como violação da honra do marido, e não como exercício da liberdade sexual da mulher, o que demonstra como o direito foi usado como extensão do poder patriarcal. Essa lógica permaneceu enraizada mesmo após avanços legislativos, como o Estatuto da Mulher Casada (1962), que retirou a condição de incapacidade relativa da esposa, e a Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade formal entre homens e mulheres. Apesar dessas transformações, o imaginário social e jurídico ainda associa a mulher à fidelidade e à pureza, enquanto o homem é visto como naturalmente inclinado à liberdade sexual, perpetuando assim uma desigualdade simbólica que continua a orientar, de forma implícita, as relações familiares (Silveira, 2021).

Os efeitos dessa estrutura patriarcal na consolidação da monogamia como valor jurídico permanecem visíveis mesmo na contemporaneidade. Ainda que a Constituição de 1988 tenha ampliado o conceito de família e reconhecido novas formas de união — como as uniões estáveis e homoafetivas —, o modelo monogâmico continua sendo o paradigma predominante de legitimidade conjugal. Relações não monogâmicas ou poliafetivas, por exemplo, ainda encontram resistência nos tribunais e na opinião pública, frequentemente por motivos de "moralidade social" ou "bons costumes", expressões herdadas de uma tradição jurídica impregnada de valores patriarcais. Assim, o direito brasileiro, mesmo sob uma perspectiva democrática, ainda reproduz em muitos de seus fundamentos o ideal monogâmico como sinônimo de ordem, estabilidade e virtude, perpetuando um padrão de família moldado pela dominação masculina (Porto, 2017).

Dessa forma, pode-se afirmar que o patriarcado não apenas influenciou a adoção da monogamia como valor jurídico, mas também estruturou sua função ideológica dentro da família e do Estado. A monogamia foi transformada em norma legal e moral que legitima a desigualdade de gênero, camuflada sob o discurso da fidelidade e da harmonia conjugal. Superar essa herança implica reconhecer que o direito, longe de ser neutro, foi um dos principais instrumentos de reprodução do poder patriarcal, e que a efetiva democratização das relações familiares exige a desconstrução crítica desses valores tradicionais. Somente por meio dessa revisão histórica e conceitual será possível construir um modelo de família baseado na liberdade, na autonomia e na igualdade substantiva entre todos os seus membros (Porto, 2017).

2 DE CRIMES CONTRA COSTUMES A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLIS DA FIGURA DO ESTUPRO

A concepção de crimes contra os costumes no Código Penal brasileiro reflete uma perspectiva moralizante e patriarcal que permeou o ordenamento jurídico nacional até o

início do século XXI. Quando o Código Penal de 1940 foi elaborado, o bem jurídico tutelado nesses delitos não era a liberdade ou a autodeterminação sexual do indivíduo, mas sim a preservação dos "bons costumes", entendidos como o conjunto de valores morais e comportamentais impostos pela sociedade patriarcal e cristã. Assim, as normas penais que tratavam de condutas de natureza sexual buscavam, antes de tudo, proteger a moral pública e a honra familiar — sobretudo a honra masculina —, e não a integridade ou dignidade das pessoas envolvidas. O corpo feminino, nesse contexto, era visto como instrumento de representação moral da família, e qualquer violação de sua castidade era interpretada como ofensa à coletividade, e não à própria mulher (Torres, 2011).

O Título VI da Parte Especial do Código Penal de 1940, originalmente denominado "Dos Crimes Contra os Costumes", abarcava figuras típicas como o estupro (art. 213), o atentado violento ao pudor (art. 214), o rapto (art. 219) e a corrupção de menores (art. 218). Todas essas infrações estavam orientadas pela lógica da moralidade sexual e não pela proteção da liberdade individual. Por exemplo, o estupro era definido como "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", o que deixava clara a restrição de gênero — apenas a mulher poderia ser vítima e apenas o homem, autor. Não obstante, esse enquadramento revelava uma concepção de sexualidade centrada na figura masculina e na ideia de que o corpo feminino era propriedade de outrem, geralmente do pai, do marido ou da sociedade. O foco, portanto, não era punir o agressor por violar a vontade da vítima, mas por atentar contra a moral sexual coletiva (Araújo, 2018).

Essa moralização da sexualidade feminina tinha raízes profundas na cultura patriarcal e cristã que moldou a formação social e jurídica do Brasil. O "costume", enquanto bem jurídico penalmente protegido, representava um conjunto de valores tradicionais baseados na castidade, na virgindade e na submissão feminina. A mulher que mantivesse relações sexuais fora do matrimônio, por exemplo, era considerada "desonrada" e perdia sua condição de vítima ideal. O Código Penal, ao se pautar por esse

ideal moral, legitimava uma hierarquia sexual que vinculava o valor da mulher à sua conduta sexual e ao cumprimento de padrões de pureza e decoro. Desse modo, o estupro e outros delitos sexuais eram julgados não apenas com base nos fatos, mas também segundo a "reputação" da vítima — um mecanismo que institucionalizava o controle do corpo e da sexualidade feminina pelo Estado (Araújo, 2018).

Outro aspecto relevante dessa concepção é a ideia de que a violação dos "bons costumes" era uma ofensa coletiva, e não individual. O Estado, em vez de proteger a autonomia sexual das pessoas, assumia o papel de guardião da moralidade pública. Essa lógica transformava o Direito Penal em instrumento de repressão dos comportamentos considerados desviantes, especialmente no campo da sexualidade. Assim, práticas como o adultério, a prostituição, o homossexualismo e até mesmo a educação sexual foram historicamente tratadas como ameaças à ordem social e familiar. O corpo e o desejo eram, portanto, regulados pela norma jurídica como extensão da moral cristã, e o Direito Penal atuava como mecanismo de vigilância e disciplina sobre os comportamentos sexuais (Quinalha, 2017).

O caráter discriminatório e moralizante dos "crimes contra os costumes" também se expressava na seletividade das vítimas reconhecidas pelo sistema. Mulheres brancas, heterossexuais e pertencentes às classes médias ou altas eram vistas como dignas de proteção, enquanto mulheres negras, pobres, prostitutas ou homossexuais eram sistematicamente excluídas da tutela penal. Essa seletividade demonstra que a moralidade jurídica refletia não apenas desigualdades de gênero, mas também de classe e raça. Em outras palavras, o Direito Penal servia como instrumento de manutenção de um modelo de sociedade patriarcal, branca e heteronormativa, na qual o comportamento sexual feminino era rigidamente controlado e punido quando fugia ao padrão (Borges, 2021).

Em síntese, a concepção de crimes contra os costumes no Código Penal brasileiro expressa uma visão conservadora e patriarcal da sexualidade, que subordinava os direitos

individuais à moral coletiva e reforçava o controle sobre o corpo e o comportamento das mulheres. O bem jurídico protegido não era a liberdade sexual, mas a moralidade pública e a honra familiar — ambas fundadas em valores religiosos e androcêntricos. A superação desse paradigma, que viria com a reforma legislativa de 2009, representa uma mudança de paradigma essencial: a substituição da tutela dos "costumes" pela proteção da dignidade sexual, deslocando o foco da moralidade para a autonomia e o consentimento. Contudo, compreender o passado é indispensável para reconhecer como as estruturas patriarcais ainda influenciam, direta ou indiretamente, a interpretação e a aplicação do direito penal brasileiro (Borges, 2021).

A reforma legislativa promovida pela Lei nº 12.015/2009 marcou uma profunda transformação na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar os delitos de natureza sexual. Com essa mudança, o antigo Título VI do Código Penal, antes denominado "Dos Crimes Contra os Costumes", foi substituído por "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", representando não apenas uma alteração terminológica, mas uma verdadeira mudança de paradigma jurídico e social. Essa reformulação deslocou o foco da tutela penal — que antes recaía sobre a moralidade pública e os bons costumes — para a proteção da liberdade e da dignidade sexual dos indivíduos, reconhecendo, assim, a sexualidade como dimensão essencial da autonomia e da integridade da pessoa humana (Ogama; Diniz Neto, 2015).

Com a nova redação, o bem jurídico protegido deixa de ser a moral coletiva e passa a ser o direito de cada indivíduo de dispor livremente sobre seu próprio corpo e sua vida sexual, com base no consentimento e na liberdade de escolha. O Estado, portanto, abandona o papel de guardião dos padrões morais para assumir a função de garantidor dos direitos fundamentais à autodeterminação sexual e à dignidade humana. Essa transição reflete um avanço civilizatório, ao reconhecer que o exercício da sexualidade é um direito subjetivo, e que qualquer violação a esse direito constitui uma forma de violência e opressão. O Direito Penal, nesse contexto, assume a tarefa de

proteger a liberdade sexual como expressão direta da autonomia individual e da igualdade de gênero (Ogama; Diniz Neto, 2015).

Entre as principais alterações trazidas pela reforma de 2009, destaca-se a unificação dos tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor em um único crime, previsto no art. 213 do Código Penal. Essa mudança ampliou o alcance da tutela penal, reconhecendo que toda forma de ato sexual forçado, independentemente de sua natureza, constitui violação da dignidade sexual. A nova redação também eliminou a distinção de gênero presente no tipo anterior, permitindo que tanto homens quanto mulheres possam ser vítimas ou autores desses delitos. Trata-se de um avanço relevante, pois rompe com a lógica androcêntrica que, por décadas, restringiu a proteção penal às mulheres e, ao mesmo tempo, reforçou estereótipos de gênero que associavam a violência sexual exclusivamente ao universo feminino (Ferreira, 2012).

Além disso, a nova sistemática introduziu tipificações específicas para condutas relacionadas à exploração sexual, ao tráfico de pessoas e aos crimes sexuais contra vulneráveis, reforçando a ideia de que a sexualidade deve ser exercida com base na liberdade e no consentimento. O art. 217-A, por exemplo, passou a punir o estupro de vulnerável, definindo-o como a conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado com menor de 14 anos, ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para o ato. Essa proteção reforça o entendimento de que a liberdade sexual é inalienável e não pode ser exercida sem plena capacidade de consentimento, consolidando a sexualidade como parte integrante da dignidade da pessoa humana (Ferreira, 2012).

A substituição da expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual” também trouxe consequências simbólicas relevantes. Ao deixar de vincular os delitos sexuais à moralidade pública, o legislador reconhece que a ofensa recai diretamente sobre a pessoa da vítima, e não sobre a sociedade ou a família. Essa alteração contribui para a superação de práticas discriminatórias que, historicamente,

condicionavam o reconhecimento da violência sexual à "honra" da mulher, à sua conduta prévia ou ao seu comportamento social. A dignidade sexual, nesse sentido, é entendida como um direito universal, que protege todos os indivíduos, independentemente de gênero, orientação sexual ou condição social (Nascimento, 2020).

Do ponto de vista teórico, a reformulação também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos, especialmente aqueles firmados com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Esses instrumentos reforçam a obrigação do Estado de garantir proteção integral à integridade física, psíquica e sexual das pessoas, reconhecendo a violência sexual como uma das formas mais graves de violação de direitos humanos. Assim, o novo título do Código Penal aproxima o ordenamento jurídico brasileiro das diretrizes internacionais de proteção e igualdade de gênero (Simões; Luz, 2016).

Em síntese, a concepção de crimes contra a dignidade sexual representa um marco de evolução jurídica e social, ao afirmar que o núcleo protegido é a autonomia e a liberdade sexual do indivíduo, e não mais os valores morais coletivos. A sexualidade passa a ser reconhecida como parte da esfera da intimidade e da dignidade da pessoa humana, e o Estado assume o dever de protegê-la contra qualquer forma de coerção, abuso ou exploração. Ainda que persistam desafios interpretativos e culturais na aplicação dessas normas — sobretudo em um contexto social ainda fortemente patriarcal —, a mudança conceitual de 2009 simboliza uma ruptura com o passado moralista e o início de uma era de tutela penal voltada à efetiva proteção da dignidade e dos direitos sexuais de todos os cidadãos (Simões; Luz, 2016).

O crime de estupro, tipificado no art. 213 do Código Penal brasileiro, representa uma das formas mais graves de violação à liberdade e à dignidade sexual da pessoa humana. Após a reforma de 2009 (Lei nº 12.015/09), o dispositivo passou a abranger, em

um único tipo penal, as condutas antes separadas entre "estupro" e "atentado violento ao pudor". A nova redação define o crime como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Essa unificação ampliou o alcance da proteção jurídica e eliminou distinções que refletiam concepções ultrapassadas e moralistas, reafirmando que qualquer ato sexual não consentido, independentemente de sua natureza ou das partes envolvidas, constitui uma violação direta à dignidade sexual (Sabino, 2014).

O bem jurídico tutelado no tipo penal é a liberdade sexual, entendida como o direito do indivíduo de dispor livremente sobre seu corpo e sobre a prática de atos sexuais, sem coação, intimidação ou violência. Essa concepção rompe com o paradigma anterior, em que o bem jurídico era vinculado à moralidade pública e aos costumes sociais. A liberdade sexual, como expressão da dignidade da pessoa humana, é irrenunciável e intransmissível, de modo que qualquer ato de constrangimento sexual, ainda que dentro de uma relação afetiva, conjugal ou familiar, configura crime. Essa ampliação interpretativa é essencial para compreender o estupro como fenômeno que transcende a violência física, alcançando também as dimensões psicológicas e simbólicas do poder e do controle (Sabino, 2014).

A conduta típica do crime é "constranger", verbo que traduz o uso de força física ou de grave ameaça para compelir a vítima à prática sexual. O elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade consciente de submeter o outro a ato sexual sem seu consentimento. Não há, portanto, necessidade de que o agente vise obter prazer sexual — basta a intenção de dominar ou violar a autonomia da vítima. Essa perspectiva é relevante porque reconhece o estupro como ato de violência e poder, e não apenas como impulso sexual descontrolado. Tal entendimento aproxima-se das concepções contemporâneas de criminologia feminista, segundo as quais o estupro é uma forma de afirmação do poder patriarcal e de controle sobre o corpo feminino, servindo como instrumento de perpetuação da desigualdade de gênero (Silva; Costa, 2011).

Outro aspecto fundamental do art. 213 é a neutralidade de gênero. A redação atual utiliza o termo “alguém”, o que permite reconhecer tanto homens quanto mulheres como possíveis vítimas ou autores do delito. Essa mudança legislativa reflete o avanço no reconhecimento da diversidade sexual e de gênero, afastando a concepção sexista que, por décadas, restringiu o estupro à ideia de violação da “honra feminina”. Assim, o tipo penal protege qualquer pessoa contra atos sexuais não consentidos, reafirmando o princípio constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Beserra, 2022).

A violência e a grave ameaça, elementos típicos do crime, são compreendidas de forma ampla pela doutrina e pela jurisprudência. A violência pode ser física, como o uso de força direta, ou moral, quando há imposição por meio de coação psicológica, intimidação ou abuso de poder. Em determinados contextos, a ausência de resistência não exclui o crime, especialmente quando a vítima se encontra em situação de vulnerabilidade, como nos casos de medo, dependência emocional, ou submissão decorrente de relações familiares ou conjugais. O consentimento, nesse sentido, deve ser livre, consciente e inequívoco; qualquer ato sexual realizado sob coação, manipulação ou pressão psicológica é considerado estupro. Essa interpretação é crucial para o reconhecimento do estupro marital, em que a relação conjugal é usada como justificativa para a violação da autonomia sexual da mulher (Almeida; Messias, 2022).

Do ponto de vista penal e processual, o estupro é crime hediondo, conforme o art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.072/1990, o que implica regime inicial fechado, vedação de anistia, graça e indulto, e progressão de regime mais rigorosa. A pena prevista é de 6 a 10 anos de reclusão, podendo ser majorada em casos específicos, como quando há lesão corporal grave, morte da vítima ou quando o crime é cometido por duas ou mais pessoas. Além disso, o Código Penal prevê causas de aumento de pena e qualificadoras que reconhecem a gravidade agravada do estupro praticado em contexto de confiança, autoridade ou vulnerabilidade (Silva; Abreu, 2024).

A jurisprudência e a doutrina vêm reforçando que o estupro deve ser analisado não apenas sob o prisma da coação física, mas como violação de direitos humanos. A perspectiva contemporânea compreende que a sexualidade é parte da identidade e da liberdade pessoal, e que o constrangimento sexual, mesmo quando disfarçado de dever conjugal ou prática cultural, constitui ato de dominação e opressão. A criminalização do estupro, nesse sentido, representa uma resposta do Estado à lógica patriarcal que historicamente legitimou a submissão sexual das mulheres, especialmente no âmbito do matrimônio. Ao reconhecer o estupro como ofensa à dignidade e não à moral, o ordenamento jurídico reafirma o princípio de que nenhum vínculo afetivo, conjugal ou social confere o direito de dispor do corpo do outro (Araújo, 2024).

Em síntese, o art. 213 do Código Penal reflete uma evolução significativa na tutela penal da liberdade sexual, ao integrar uma visão humanista e igualitária da sexualidade. A configuração do estupro como crime contra a dignidade sexual rompe com séculos de invisibilidade e moralismo, reafirmando que a violação sexual é, antes de tudo, uma afronta à autonomia e à integridade da pessoa. A norma, entretanto, enfrenta desafios de efetividade, pois a cultura patriarcal ainda persiste em relativizar o consentimento e em naturalizar práticas de coerção sexual, sobretudo no ambiente doméstico. Desse modo, o enfrentamento do estupro — especialmente o marital — exige não apenas a aplicação rigorosa da lei, mas também uma transformação cultural profunda, que desfaça a noção histórica de que o corpo da mulher é propriedade do marido e reafirme o princípio da liberdade sexual plena e inviolável (Araújo, 2024).

A transformação do crime de estupro de um “crime contra os costumes” para um crime contra a dignidade sexual representa uma das mudanças mais significativas e simbólicas do direito penal brasileiro contemporâneo. Essa reformulação, introduzida pela Lei nº 12.015/2009, deslocou o eixo de proteção da moral coletiva e dos valores sociais para a pessoa humana, em sua dimensão individual, psíquica e sexual. A nova conotação do estupro, portanto, rompeu com a lógica moralista que, por décadas,

orientou a persecução penal das condutas sexuais, baseando-se em concepções de honra, decoro e pureza — conceitos fortemente influenciados pelo patriarcado e pela moral cristã. Em substituição a esse paradigma, o legislador passou a reconhecer que o bem jurídico violado é a dignidade sexual, entendida como expressão da liberdade, da integridade e da autonomia do indivíduo para decidir sobre sua própria sexualidade (Guedes, 2024).

Antes da reforma, os delitos sexuais eram classificados no Título VI do Código Penal, sob a rubrica "Dos Crimes Contra os Costumes". Essa nomenclatura refletia uma visão coletiva e moralizante da sexualidade, vinculando o ilícito penal à violação de padrões comportamentais considerados aceitáveis pela sociedade. Assim, a mulher, especialmente a "honesta", era vista como depositária da moral social, e o estupro era concebido não como uma agressão à sua dignidade pessoal, mas como uma ofensa aos valores morais da família e da comunidade. Essa perspectiva reforçava estigmas de gênero, legitimava a culpabilização da vítima e mantinha a violência sexual sob o véu da vergonha e do silêncio. O corpo feminino, nesse contexto, era tratado como objeto de tutela moral e não como sujeito de direitos (Guedes, 2024).

Com a redefinição do título para "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", o legislador buscou adequar o Código Penal aos valores constitucionais de 1988 e aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. Essa alteração não foi meramente terminológica, mas conceitual e axiológica: significou o reconhecimento de que a sexualidade é uma dimensão essencial da dignidade da pessoa humana e que qualquer violação a essa esfera representa uma agressão direta à liberdade individual. O sujeito do direito deixa de ser a moral coletiva e passa a ser o indivíduo, autônomo e livre para decidir sobre seu corpo e suas práticas sexuais, sem interferência coercitiva ou violenta (Oliveira, 2022).

A nova conotação também implicou o abandono da ideia de que o estupro é um crime de "honra", tradicionalmente vinculado à "desonra" da vítima e de sua família. Essa visão, profundamente arraigada no imaginário social e jurídico, fazia com que a violência sexual fosse tratada como atentado à "pureza" feminina, e não como violação de direitos humanos. Ao centrar a tutela na dignidade sexual, o legislador reconheceu que o estupro é uma agressão à autonomia corporal e à liberdade sexual, independentemente do histórico, da moral ou da conduta da vítima. Essa mudança de paradigma é essencial para desconstruir práticas judiciais discriminatórias, que historicamente submeteram as vítimas a julgamentos morais — questionando suas roupas, comportamentos ou vida sexual — como se a violação pudesse ser justificada pela conduta da própria mulher (Oliveira, 2022).

Do ponto de vista dogmático e simbólico, a classificação do estupro como crime contra a dignidade sexual reforça a centralidade dos direitos fundamentais na interpretação penal. A dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, funciona como eixo estruturante do Estado Democrático de Direito e, portanto, deve orientar toda a legislação infraconstitucional. Nesse contexto, o estupro deixa de ser compreendido como violação de uma norma de conduta social e passa a ser reconhecido como violação de um direito humano fundamental, qual seja, o direito de dispor livremente sobre o próprio corpo. O foco desloca-se do "padrão moral violado" para o "sujeito violado", humanizando a tutela penal (Sousa, 2017).

Outro aspecto importante da nova conotação é o reconhecimento do estupro como ato de dominação e poder, e não apenas de violência física ou satisfação sexual. Essa perspectiva é reforçada pela criminologia feminista, que identifica o estupro como uma forma de controle social e simbólico exercido sobre corpos femininos, instrumento de perpetuação do patriarcado e expressão da desigualdade estrutural entre os gêneros. Sob essa ótica, o estupro é compreendido como uma prática de silenciamento e submissão, na qual o agressor busca reafirmar sua superioridade e autoridade. A tutela

penal da dignidade sexual, portanto, assume um caráter emancipatório, ao reconhecer a violência sexual como resultado de relações desiguais de poder e não como mero desvio moral individual (Queiroz; Reis, 2017).

A alteração legislativa de 2009 também ampliou a neutralidade de gênero da norma, substituindo expressões como "mulher" por "alguém", de modo a incluir homens, mulheres e pessoas de todas as identidades de gênero como possíveis vítimas. Essa inovação representa um avanço civilizatório, pois reafirma que a dignidade sexual é um direito inerente a todos os seres humanos, independentemente de sexo biológico, orientação sexual ou identidade de gênero. A sexualidade passa a ser reconhecida como parte da personalidade e da liberdade individual, e não como atributo moral sujeito à regulação estatal (Queiroz; Reis, 2017).

Em síntese, a nova conotação do estupro como crime contra a dignidade sexual representa uma ruptura com séculos de moralismo jurídico e patriarcalismo institucional. A mudança reflete uma evolução ética e jurídica que coloca a dignidade, a autonomia e a liberdade sexual no centro da tutela penal. No entanto, apesar dos avanços legislativos, o desafio permanece na esfera prática: ainda é comum que decisões judiciais e discursos sociais reproduzam padrões de culpabilização da vítima e relativização da violência. Assim, a consolidação plena desse novo paradigma exige não apenas a aplicação coerente da lei, mas também a transformação cultural e institucional que permita enxergar o estupro como o que ele verdadeiramente é — uma violação extrema da dignidade humana e um instrumento de perpetuação da desigualdade de gênero (Queiroz; Reis, 2017).

3 INTERSEÇÕES ENTRE ANDROCENTRISMO, PATRIARCADO E ESTUPRO MARITAL: UM DÉBITO CONJUGAL?

A violência doméstica constitui uma das formas mais complexas e persistentes de violação dos direitos humanos, cuja gênese está intrinsecamente ligada às estruturas patriarcais e androcêntricas que moldaram as relações familiares ao longo da história. Ela não se reduz a episódios de agressão física, mas envolve um conjunto de práticas — físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais — que têm como objetivo ou resultado a submissão e o controle da mulher dentro do espaço doméstico e afetivo. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao definir juridicamente o conceito de violência doméstica e familiar, rompeu com a ideia de que tais condutas pertencem ao "foro íntimo" das relações privadas, reconhecendo-as como problemas públicos e estruturais que refletem a desigualdade de gênero e a herança patriarcal que ainda persiste na sociedade brasileira (Day, 2003).

A concepção legal de violência doméstica, conforme o art. 5º da referida lei, abrange qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial, praticada no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. Essa definição amplia significativamente o alcance da proteção estatal, reconhecendo que a violência de gênero não se restringe à esfera conjugal tradicional, podendo ocorrer em relações homoafetivas, entre parentes ou mesmo entre ex-parceiros. A amplitude conceitual da norma é um reflexo direto da influência dos tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção de Belém do Pará (1994), que consagra o direito das mulheres a viverem livres de toda forma de violência, seja pública ou privada (Nascimento, 2024).

Historicamente, a violência doméstica foi naturalizada e invisibilizada sob a justificativa de que o lar seria um espaço de intimidade, imune à intervenção estatal. Essa

concepção, herdada do patriarcado, colocava o homem na posição de "chefe de família", legitimando práticas de dominação e controle sobre a mulher e os filhos. A tradição jurídica brasileira, especialmente antes da Constituição Federal de 1988, refletia esse paradigma: o Código Civil de 1916, por exemplo, atribuía ao marido o papel de chefe da sociedade conjugal, conferindo-lhe poderes sobre a administração dos bens, a residência familiar e até mesmo a autorização para o trabalho da esposa. Tal cenário institucionalizou uma cultura de subordinação feminina, em que a violência doméstica era, muitas vezes, tratada como "disciplina familiar" ou "problema de casal", e não como crime (Silva, 2016).

A partir do século XX, com o avanço dos movimentos feministas e o fortalecimento dos direitos humanos, a violência doméstica passou a ser compreendida como uma manifestação estrutural da desigualdade de gênero, e não como evento isolado ou acidental. A análise sociológica e jurídica do fenômeno revela que a violência doméstica é sustentada por uma rede de valores, crenças e práticas que reproduzem o androcentrismo, ou seja, a centralidade do masculino como medida de todas as coisas. Nesse modelo, o corpo e a vontade da mulher são constantemente subordinados à autoridade masculina, sendo o lar o principal espaço de reprodução dessa hierarquia simbólica e material. Assim, a violência doméstica não apenas reflete a desigualdade, mas a reproduz — é um mecanismo de manutenção do poder patriarcal sobre o corpo e a subjetividade feminina (Dutra, 2020).

A Lei Maria da Penha, ao positivar o conceito de violência doméstica, introduziu uma nova racionalidade jurídica e política: a de que a violência baseada no gênero constitui uma violação à dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, III). Essa mudança de perspectiva desloca o foco da moralidade privada para os direitos humanos, transformando a vítima de objeto de tutela para sujeito de direitos. A lei ainda prevê medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima e o encaminhamento

da mulher a serviços de acolhimento e apoio psicológico. Tais mecanismos demonstram que o enfrentamento da violência doméstica requer não apenas punição, mas também proteção, prevenção e reeducação social, reconhecendo a complexidade do fenômeno e suas múltiplas dimensões (Dias, 2014).

Além do seu aspecto jurídico, a concepção de violência doméstica também deve ser compreendida sob a ótica psicológica e simbólica. Muitas vezes, o ciclo da violência se perpetua por meio de dinâmicas emocionais que envolvem manipulação, dependência afetiva e isolamento social. A vítima, em muitos casos, internaliza a culpa e a vergonha, o que dificulta a denúncia e a ruptura do vínculo abusivo. Essa dinâmica é agravada pela persistência de estigmas culturais que culpabilizam a mulher pela violência sofrida, desconsiderando o contexto estrutural que a sustenta. Desse modo, o combate à violência doméstica exige não apenas respostas legais, mas também transformações culturais e educacionais que desnaturalizem a dominação masculina e promovam a igualdade de gênero como valor ético e político central (Dias, 2014).

Por fim, é fundamental reconhecer que a violência doméstica é um fenômeno interseccional, isto é, suas manifestações e impactos variam conforme as condições de raça, classe, idade, orientação sexual e identidade de gênero. Mulheres negras, periféricas, indígenas e LGBTQIAPN+ enfrentam formas específicas e agravadas de violência, frequentemente marcadas pela ausência de proteção institucional e pela revitimização. A compreensão dessa dimensão é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes, que não se limitem a uma visão homogênea da mulher, mas que contemplem as múltiplas realidades sociais do país. Assim, o enfrentamento da violência doméstica deve ser visto como um compromisso coletivo e transversal, que envolve o Estado, a sociedade e as instituições, em busca da efetivação de um direito fundamental: o direito de viver sem violência (Leonardo, 2024).

A violência familiar constitui uma categoria jurídica e social que, embora frequentemente associada à violência doméstica, possui contornos próprios e

abrangência mais ampla. Enquanto a violência doméstica refere-se prioritariamente às relações íntimas de afeto — muitas vezes entre casais, com ou sem coabitação —, a violência familiar abrange as agressões e violações ocorridas entre os diversos membros de uma família, independentemente da natureza dos vínculos (consanguíneos, afetivos ou legais). Assim, ela pode se manifestar nas relações entre pais e filhos, entre irmãos, entre ascendentes e descendentes, ou ainda entre parentes por afinidade. Em complemento, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 5º, inciso II, reconhece expressamente essa amplitude, ao afirmar que a violência familiar é aquela praticada "no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (Graf, 2019, p. 172).

Essa definição representa uma ruptura importante com a visão tradicional e restritiva de família, antes limitada ao modelo patriarcal e heteronormativo. A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a pluralidade de arranjos familiares — como as uniões estáveis, as famílias monoparentais e, posteriormente, as famílias homoafetivas —, ampliou o conceito jurídico de família e, consequentemente, o campo de incidência das políticas de proteção contra a violência. Esse avanço permitiu que situações de abuso e opressão que antes permaneciam invisíveis, especialmente aquelas envolvendo crianças, idosos e pessoas com deficiência, fossem enquadradas como violência familiar, reconhecendo que os vínculos de parentesco não eliminam a possibilidade de práticas violentas, e que o ambiente doméstico pode, paradoxalmente, se tornar um espaço de vulnerabilidade (Alves, 2025).

A violência familiar assume múltiplas formas — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e é caracterizada pela existência de uma relação de poder e dependência entre agressor e vítima. Essa relação pode se manifestar sob o disfarce do cuidado, da autoridade ou do amor, o que torna o fenômeno ainda mais complexo e difícil de identificar. Em muitos casos, o agressor utiliza o vínculo afetivo ou a posição

hierárquica para legitimar o controle e a coerção, transformando o afeto em instrumento de dominação. Por isso, o reconhecimento jurídico da violência familiar como categoria autônoma é essencial: ele permite que o Estado intervenha mesmo em situações que não se enquadram na relação conjugal, garantindo proteção integral a todos os indivíduos que compõem o núcleo familiar (Ferreira, 2024).

Do ponto de vista sociológico, a violência familiar é expressão direta da estrutura patriarcal que historicamente organizou a família brasileira. O modelo tradicional, centrado na figura masculina como chefe e provedor, instituiu hierarquias internas que naturalizaram a submissão das mulheres, das crianças e dos idosos. Sob essa lógica, a autoridade paterna e conjugal era vista como indiscutível, legitimando práticas de correção e disciplina que, muitas vezes, configuravam verdadeiras violações de direitos. Ainda hoje, resquícios dessa mentalidade persistem, refletidos em discursos que relativizam a violência em nome da "educação" ou da "manutenção da ordem familiar". Essa naturalização reforça a ideia de que o lar é espaço de soberania privada, dificultando a intervenção estatal e a denúncia por parte das vítimas (Bof, 2021).

Além disso, a violência familiar está profundamente ligada a questões de vulnerabilidade social e econômica. Famílias em situação de pobreza, marcadas por desemprego, abuso de substâncias ou precariedade habitacional, tendem a apresentar maior incidência de conflitos e tensões internas. No entanto, é importante ressaltar que a violência familiar não é exclusiva de classes sociais desfavorecidas — ela perpassa todas as camadas da sociedade, assumindo formas diferentes conforme o contexto cultural, econômico e educacional. Em famílias de maior poder aquisitivo, por exemplo, a violência psicológica e patrimonial é mais comum, manifestando-se por meio do controle financeiro, da chantagem emocional e do isolamento social (Moura, 2020).

No âmbito jurídico e político, o reconhecimento da violência familiar como problema público e estrutural implica a necessidade de políticas intersetoriais de prevenção e enfrentamento. O Sistema de Garantia de Direitos — composto por órgãos

como o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e os Centros de Referência de Assistência Social — deve atuar de forma articulada para garantir acolhimento, proteção e responsabilização. O enfoque deve ser integral, contemplando não apenas a punição do agressor, mas também o fortalecimento das redes familiares e comunitárias, o acesso a serviços de saúde mental, e a promoção da educação em direitos humanos como instrumento de prevenção (Santos, 2010).

Por fim, compreender a violência familiar como fenômeno multifacetado e estrutural é reconhecer que ela se insere em uma lógica de reprodução das desigualdades sociais e de gênero. Ela não se limita à agressão física, mas abrange todo tipo de comportamento que busca anular a dignidade e a autonomia do outro, sob o pretexto de afeto ou autoridade. A partir dessa perspectiva, a violência familiar deve ser enfrentada como questão de justiça social e cidadania, pois cada ato de violência cometido no seio da família representa não apenas uma agressão individual, mas uma violação coletiva aos princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana (Santos, 2010).

A concepção de estupro marital — isto é, a prática de conjunção carnal forçada dentro do casamento — representa uma das mais evidentes expressões da interseção entre androcentrismo, patriarcado e direito conjugal. Historicamente, o matrimônio foi concebido não apenas como uma união afetiva ou contratual, mas como uma instituição social e religiosa que conferia ao homem o domínio sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Dentro dessa lógica, o ato sexual entre marido e esposa era considerado um dever conjugal, expressão de uma obrigação mútua que, na prática, recaía de modo assimétrico sobre a mulher. A ideia de “débito conjugal” — expressão herdada do direito canônico e incorporada ao Código Civil de 1916 — atribuía à mulher o dever de se submeter sexualmente ao marido, sob pena de ser considerada desobediente ou infiel aos preceitos matrimoniais (Tisott, 2023).

Durante séculos, essa concepção foi sustentada tanto pelo direito quanto pela moral religiosa, que tratavam o corpo feminino como extensão do domínio masculino. A Igreja Católica, ao consolidar a monogamia como modelo de moralidade, instituiu também o sexo como meio legítimo apenas dentro do casamento, conferindo ao homem o papel de provedor e chefe da família. Assim, a recusa da esposa em manter relações sexuais era interpretada como afronta à autoridade do marido e, em muitos contextos, justificava a coerção física ou psicológica. Essa compreensão atravessou o ordenamento jurídico brasileiro até o século XX: o estupro, enquanto figura penal, era concebido como crime contra os "costumes" e, portanto, não se aplicava às relações conjugais, uma vez que o casamento, por si só, implicava presunção de consentimento sexual permanente (Azevedo, 2025).

Sob o ponto de vista patriarcal, o estupro marital não era reconhecido como violência, mas como exercício legítimo do "direito marital". O corpo da mulher casada era juridicamente assimilado ao corpo do marido, e sua vontade sexual tornava-se irrelevante dentro da lógica da posse conjugal. O contrato matrimonial, portanto, funcionava como uma autorização tácita e irrevogável para o acesso sexual do homem, anulando a autonomia sexual da mulher. Essa visão reflete o androcentrismo jurídico, segundo o qual o sujeito de direitos é o homem, e a mulher existe apenas em função de sua relação com ele — como filha, esposa ou mãe. O prazer feminino, a autodeterminação sexual e o direito de negar o ato sexual eram invisibilizados, reduzidos à moral da obediência e da preservação da família (Rosostolato, 2018).

O conceito de "débito conjugal" também revela a profundidade simbólica da subordinação feminina. Ao naturalizar a ideia de que o ato sexual é um dever, a estrutura patriarcal transforma o corpo da mulher em território de obrigação e controle. Essa lógica, presente não apenas nas leis, mas nos discursos religiosos, médicos e sociais, perpetuou a crença de que o casamento legitima qualquer forma de relação sexual, independentemente do consentimento. Em termos práticos, a violência sexual dentro do

matrimônio foi historicamente invisibilizada — não apenas porque não era reconhecida como crime, mas porque a própria vítima era ensinada a não se perceber como tal. Assim, o estupro marital expressa de maneira contundente o caráter institucionalizado da violência de gênero, pois se inscreve em uma estrutura de poder que legitima o abuso em nome do dever conjugal (Alves, 2012).

Com o avanço dos direitos humanos e das discussões feministas sobre o consentimento e a autonomia sexual, esse paradigma começou a ser questionado. O reconhecimento de que o casamento não suprime a liberdade sexual da mulher marcou uma mudança profunda na compreensão do estupro marital. A partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero como fundamentos da República, tornou-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro qualquer interpretação que relativize o consentimento dentro do matrimônio. A Lei nº 12.015/2009, ao reformular o Título VI do Código Penal, substituindo a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual", reforçou essa ruptura simbólica e jurídica, reconhecendo que a dignidade sexual é atributo inalienável de todo indivíduo, inclusive dentro do casamento (Couto, 2021).

Entretanto, apesar dos avanços normativos, o estupro marital ainda enfrenta resistência cultural e institucional em seu reconhecimento prático. A persistência de valores patriarcais faz com que, em muitos casos, a violência sexual conjugal seja relativizada ou interpretada como "conflito íntimo". O consentimento continua a ser confundido com obrigação, e o exercício da sexualidade feminina permanece condicionado ao desejo masculino. Essa resistência revela que o estupro marital não é apenas uma questão de tipificação penal, mas uma manifestação da desigualdade estrutural entre homens e mulheres. A superação dessa lógica exige a desconstrução do mito do débito conjugal e a reafirmação da sexualidade como dimensão da dignidade humana — livre, consciente e inalienável (Couto, 2021).

Portanto, compreender o estupro marital como expressão dos deveres conjugais é essencial para evidenciar a permanência do patriarcado jurídico e da naturalização da violência sexual no seio familiar. O desafio contemporâneo consiste em desarticular a ideia de posse e obrigação que ainda permeia o imaginário social e jurídico sobre o casamento, substituindo-a pela noção de reciprocidade, respeito e consentimento. Nesse sentido, o enfrentamento do estupro marital não se resume à punição do agressor, mas à transformação profunda das bases simbólicas e normativas que, por séculos, sustentaram a dominação masculina sobre o corpo e a vontade da mulher (Cerqueira; Gandolfi; Caetano, 2019).

O estupro marital, quando analisado à luz da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), deve ser compreendido como uma das manifestações mais graves da violência doméstica e familiar. Trata-se de uma forma de violência sexual praticada no contexto da convivência conjugal, na qual o agressor, geralmente o marido ou companheiro, impõe o ato sexual à vítima mediante coação física, psicológica ou moral, sem o seu consentimento. Essa prática, historicamente invisibilizada e legitimada pela cultura patriarcal, revela a persistência de uma estrutura de poder baseada no controle do corpo e da sexualidade feminina. Dentro dessa lógica, o casamento era — e, em muitos contextos, ainda é — interpretado como espaço de domínio masculino, no qual o consentimento sexual da mulher seria presumido pela união matrimonial. No entanto, o ordenamento jurídico contemporâneo, amparado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, reconhece que o casamento não suprime o direito à autonomia sexual, e que o estupro, mesmo dentro do matrimônio, constitui crime e violação de direitos humanos fundamentais (Gomes, 2023).

A Lei Maria da Penha representa um marco fundamental na superação dessa lógica de naturalização da violência conjugal. Ao definir violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento

físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial à mulher, o legislador rompeu com a noção de que o lar é um espaço imune à intervenção do Estado. Nesse contexto, o estupro marital se enquadra expressamente como uma forma de violência sexual doméstica, uma vez que envolve coerção sexual no âmbito da convivência familiar ou íntima. A lei, ao reconhecer o lar como possível local de violação, desloca a noção de família de um ideal de harmonia e proteção para o campo da responsabilização jurídica, permitindo que o Estado atue de forma protetiva e punitiva em casos de abuso sexual dentro do casamento (Dantas, 2023).

A violência sexual no contexto conjugal, todavia, carrega especificidades que a tornam de difícil identificação e denúncia. O vínculo afetivo entre agressor e vítima, a dependência econômica, o medo da descredibilização e o estigma social fazem com que muitas mulheres permaneçam em silêncio. Em uma sociedade ainda fortemente influenciada por valores patriarcais, a recusa sexual da esposa é frequentemente interpretada como "negação do dever conjugal", e não como exercício de sua autonomia corporal. Essa distorção moral e cultural reforça o ciclo de violência, pois o agressor se sente legitimado a "exigir" o ato sexual como direito, e a vítima, por sua vez, sente-se culpada ou envergonhada por resistir. Nesse sentido, o estupro marital se diferencia de outras formas de violência sexual justamente por ocorrer em um ambiente de confiança e intimidade, o que amplia o dano emocional e psicológico da vítima (Guimarães, 2009).

Sob o ponto de vista jurídico e político, reconhecer o estupro marital como violência doméstica e familiar é reconhecer que a violação sexual não se limita ao uso da força física, mas se manifesta também pela coerção emocional, pela manipulação psicológica e pelo abuso de poder dentro das relações conjugais. A Lei Maria da Penha, ao incorporar a perspectiva de gênero, amplia a compreensão do fenômeno e permite que o estupro conjugal seja tratado não como uma exceção, mas como parte do continuum de violências que estruturam o patriarcado. O agressor, nesse caso, não age apenas como indivíduo violento, mas como sujeito socialmente autorizado por uma

cultura que historicamente conferiu aos homens o poder sobre o corpo e a sexualidade das mulheres (Ribeiro, 2025).

A partir dessa perspectiva, o estupro marital deixa de ser um "ato de privacidade conjugal" e passa a ser entendido como ato político e estrutural de dominação de gênero. Ele reafirma a subordinação da mulher dentro da instituição familiar e nega-lhe o direito fundamental ao consentimento, transformando o lar em um espaço de opressão e medo. A legislação protetiva, portanto, não apenas criminaliza a conduta, mas busca romper com a lógica cultural que a sustenta. Reconhecer a violência sexual dentro do casamento como violência doméstica é afirmar que o vínculo afetivo não legitima a violação e que o amor, o matrimônio ou a convivência jamais podem ser invocados como justificativas para a supressão da liberdade sexual (Carvalho, 2021).

Por fim, compreender o estupro marital como expressão da violência doméstica e familiar implica enxergar o casamento não como um contrato de posse, mas como uma relação fundada em respeito e reciprocidade. O enfrentamento desse tipo de violência exige mais do que a punição do agressor: requer o fortalecimento das políticas públicas de acolhimento, o treinamento de profissionais para identificar sinais de violência sexual conjugal, o incentivo à denúncia e a ampliação do acesso das vítimas à rede de proteção. A transformação dessa realidade passa pela desconstrução do mito do "débito conjugal" e pela consolidação do princípio de que o consentimento é inegociável e contínuo, mesmo dentro das relações familiares e afetivas. Assim, o reconhecimento do estupro marital como forma de violência doméstica representa não apenas uma conquista jurídica, mas também um avanço civilizatório rumo à efetiva igualdade de gênero e à dignidade da pessoa humana (Carvalho, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo examinar as interseções entre o androcentrismo, o patriarcado e o estupro marital, analisando como essas estruturas históricas de poder moldaram o direito, a moral e as relações familiares brasileiras. Buscou-se compreender de que maneira o modelo patriarcal consolidou-se como fundamento da organização social e jurídica, transformando o corpo feminino em território de controle e obrigação dentro do casamento. Ao relacionar a evolução legislativa sobre os crimes sexuais com a persistência de práticas culturais que naturalizam a submissão da mulher, o artigo procurou demonstrar que o estupro marital é uma das expressões mais perversas da lógica androcêntrica, pois se apoia na ideia de que o vínculo conjugal legitima o domínio masculino sobre a vontade e o corpo da esposa, perpetuando séculos de desigualdade de gênero sob a aparência de dever matrimonial.

A formação da família brasileira foi profundamente marcada pelo androcentrismo e pelo patriarcado, que se consolidaram como pilares estruturantes das relações sociais e jurídicas. A Igreja Católica exerceu papel central nesse processo, ao difundir a monogamia e a submissão feminina como expressões da moral cristã e da ordem divina. Assim, o modelo familiar hegemônico foi concebido como uma instituição hierarquizada, em que o homem ocupava o papel de chefe e detentor do poder, enquanto a mulher era reduzida à função de esposa obediente e mãe zelosa. Essa estrutura simbólica e normativa transformou o casamento em espaço de legitimação do controle masculino, perpetuando a lógica de posse sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Ao longo da história, o patriarcado não apenas orientou as práticas familiares, mas também serviu de base para a elaboração de leis e valores que reforçaram a desigualdade de gênero, fazendo da família um microcosmo da dominação masculina e um instrumento de reprodução do poder androcêntrico na sociedade brasileira.

A transição do tratamento penal dos "crimes contra os costumes" para os "crimes contra a dignidade sexual" representa um divisor de águas na forma como o direito brasileiro passou a compreender a sexualidade e o corpo, especialmente o feminino. Durante décadas, o Código Penal de 1940 tratou a mulher como guardiã da honra familiar, e não como sujeito autônomo de direitos sexuais, vinculando o valor de sua integridade à moralidade pública e não à sua dignidade pessoal. Com as reformas legislativas de 2009 e 2018, essa concepção moralista foi substituída por uma visão centrada na liberdade e na autodeterminação sexual, reconhecendo que toda forma de coerção ou violação da vontade constitui ofensa à dignidade humana. Essa mudança conceitual marca um avanço civilizatório, ao romper com o legado patriarcal que legitimava a posse masculina sobre o corpo feminino e ao reafirmar que o direito penal deve proteger a pessoa, e não os valores morais impostos por uma cultura androcêntrica.

A análise do estupro marital evidencia a persistência das estruturas patriarcais no interior do matrimônio, onde, historicamente, o corpo da mulher foi tratado como extensão dos deveres conjugais e, portanto, como propriedade do marido. Durante séculos, a lógica do "débito conjugal" legitimou a ideia de que o consentimento sexual era automático e permanente dentro do casamento, invisibilizando a violência sexual praticada no ambiente doméstico. Esse entendimento, sustentado por valores religiosos e jurídicos de base androcêntrica, impôs à mulher a renúncia à própria autonomia e ao direito de negar relações sexuais. Com a evolução dos direitos humanos e das discussões de gênero, o estupro conjugal passou a ser reconhecido como forma de violência doméstica e familiar, rompendo com o paradigma da posse e afirmando o princípio da dignidade e da liberdade sexual. Esse reconhecimento representa uma ruptura essencial com séculos de subjugação feminina e reafirma que o casamento não pode ser espaço de opressão, mas de respeito mútuo e consentimento.

A análise das interseções entre androcentrismo, patriarcado e estupro marital permite compreender como as relações de gênero no Brasil foram historicamente

estruturadas a partir de uma lógica de dominação masculina legitimada pela religião, pelo direito e pela moral social. O casamento, concebido como instituição sagrada e indissolúvel, consolidou-se como instrumento de controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher, transformando o lar em espaço de submissão e silenciamento. Sob essa perspectiva, a família foi utilizada como microcosmo da sociedade patriarcal, em que o homem exercia poder e autoridade absoluta, e a mulher, reduzida à condição de objeto, era privada de autonomia e voz. Essa herança histórica moldou a cultura jurídica brasileira, que durante muito tempo negou a possibilidade de reconhecer o estupro conjugal, tratando o corpo feminino como pertencente ao domínio masculino dentro do vínculo matrimonial.

Com o avanço dos direitos humanos e das teorias feministas, a noção de que o casamento poderia legitimar a violência sexual foi progressivamente desconstruída. A reinterpretação dos crimes sexuais sob a ótica da dignidade da pessoa humana e a promulgação da Lei Maria da Penha marcaram uma inflexão fundamental, ao reconhecer que o espaço doméstico, tradicionalmente visto como privado, também pode ser palco de violações graves aos direitos fundamentais das mulheres. O estupro marital, antes invisibilizado pelo discurso da moral conjugal, passou a ser identificado como violência doméstica e familiar, reafirmando o direito da mulher ao consentimento e à integridade física e emocional, independentemente de seu estado civil. Essa mudança conceitual não apenas redefine o papel da mulher no casamento, mas também questiona as bases culturais do patriarcado, que sustentavam o controle masculino como expressão natural da autoridade familiar.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento do estupro marital exige não apenas a aplicação rigorosa das normas penais, mas também a transformação das estruturas sociais e simbólicas que ainda legitimam a desigualdade entre homens e mulheres. Romper com o legado patriarcal implica reconhecer que a autonomia sexual é um direito inalienável e que o consentimento deve ser contínuo, livre e revogável em qualquer

relação afetiva. Mais do que uma questão jurídica, trata-se de um desafio ético e civilizatório: garantir que o casamento deixe de ser espaço de coerção e se torne um espaço de igualdade, respeito e dignidade. Somente assim será possível consolidar uma cultura de direitos humanos verdadeiramente comprometida com a erradicação da violência de gênero e com a efetivação da liberdade sexual como expressão plena da cidadania feminina.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tainah Raiane Nascimento; MESSIAS, Diego Batista. Estupro: análise do valor da palavra da vítima para provar o delito. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 8, n. 10, p. 1572-1592, 2022.

ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. **Uma análise feminista acerca do contrato de casamento e da obrigação de caráter sexual dele decorrente**. 2012. 182f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraí-ba, João Pessoa, 2012..

ALVES, Larissa Santos Leite. **Uniões estáveis simultâneas e os impactos na sociedade contemporânea:** entre a (i) legalidade e a (in) justiça. 2025. 126f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2025.

ARAÚJO, Gabriela Caldas de. **A proteção da vítima nos crimes sexuais frente à cultura do estupro e ao estudo da vitimologia à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2024. 97f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024.

ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **As representações da mulher no Código Penal de 1940 e a tutela jurídica da sexualidade feminina**. 2018. 65f. Monografia (Bacharela em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

AZEVEDO, Camyla Galeão de. **O controle de mulheres pela imposição da monogamia:** uma análise dos julgados prolatados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça após a promulgação da Constituição Federal de 1988. 2025. 450f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte, 2025.

BESERRA, Jade Ribeiro. **A influência da Constituição de 1988 nas posteriores modificações no Código Penal de 1940 relacionadas aos direitos das mulheres como instrumentos sociais em busca da paridade dos gêneros no âmbito legal**. 2022. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2022.

BOF, Bruna Recla. **Família patriarcal e violência doméstica:** uma análise do impedimento de compartilhamento da guarda dos filhos à luz do projeto de Lei nº 3696 de 2020. 2021. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2021.

BORGES, Clara Maria Roman; RAZERA, Bruna Amanda Ascher. Paradoxos feministas: o discurso punitivsta contra a violência de gênero. **INTERthesis -** Revista Internacional Interdisciplinar, v. 18, n. 1, p. 1-23, 2021.

CARVALHO, Gabriela Henrique. **Violência doméstica:** análise jurídica do estupro marital. 2021. 196f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

CERQUEIRA, Ana Paula; GANDOLFI, Keli Cristina de Arruda; CAETANO, Sara Patrícia Queiroz. **Estupro marital**, 2019. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso Técnico em Serviços Jurídicos) - ETEC Professor Armando José Farinazzo, Fernandópolis, 2019.

COUTO, Pablo Florentio Fróes. **Violência interseccional e a autonomia reprodutiva da mulher na CF/1988:** o caso da esterilização judicial compulsória de Janaína sob a análise discursiva crítica. 2019. 190f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

DANTAS, Renata Silva. **A violência doméstica contra mulheres e as políticas sociais de enfrentamento: uma análise crítica da implementação da Lei Maria da Penha**. Orientador: Maria Célia Correia Nicolau. 2023. 50f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

DAY, Vivian Peres *et al*. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, p. 9-21, 2003.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha na justiça:** uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz-MA. 2014. 176f. Dissertação

(Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

DUTRA, Thaís Ferreira. A Audiência de Fortalecimento e a desestruturação da violência doméstica e familiar contra a mulher: uma análise do potencial transformador da fala da vítima. 2020. 178f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais Belo Horizonte, 2020.

FERREIRA, Natália Neves Alves. Dos crimes contra a liberdade sexual. Alterações promovidas pela Lei n. 12.015/2009 aos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. 2012. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2012.

FERREIRA, Patricia Fontinele. A fenomenologia da violência doméstica. 2024. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Psicologia) - Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2024.

FREIRE, Laura. Retomando a consciência: reações conservadoras a partir do debate sobre família e gênero. 2018. 140f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo, 2018.

GRAF, Paloma Machado. Circulando Relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar. 2019. 229f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) – Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

GUIMARÃES, Fabrício. "Mas ele diz que me ama-": impacto da história de uma vítima na vivência de violência conjugal de outras mulheres. 2009. 170f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Departamento de Psicologia Clínica, Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

GOMES, Anne Gabrielly Rodrigues. Estupro conjugal: um estudo da sua percepção pelo direito e pela sociedade. 2023. 41f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2023.

GUEDES, Mila Magalhães. Evolução legislativa e a autonomia feminina: uma análise do impacto da ação penal pública incondicionada nos crimes de estupro. 2024. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A afetividade como princípio orientador das famílias:** dialogando monogamia e poliamor. 2018. 221f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018.

LAPA, Emanuela Pompa. **A outra família:** um olhar interdisciplinar para a conjugalidade simultânea. 2020. 148f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2020.

LEONARDO, Mércia da Silva. **Violência doméstica contra a mulher:** patriarcado, o silêncio que mata. 2024. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. **As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares**. Disponível em: https://www.academia.edu/31668278/AS_MUDAN%C3%87AS_NO_MODELO_FAMILIAR_TRADICIONAL_E_O_AFETO_COMO_PILAR_DE_SUSTENTA%C3%87%C3%83O_DESTAS_NOVAS_ENTIDADES_FAMILIARES. Acesso em nov. 2025.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos Pagu**, n. 43, p. 57-118, 2014..

MEDEIROS, Jarles Lopes de; JUCÁ, Gisafran Nazareno Mota. **O processo de colonização português no Brasil e seus reflexos na educação, cultura, família e sexualidade**. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/52714. Acesso em nov. 2025.

MEIRELES, Tulipa Martins. Monogamia e moral do casal: austeridade sexual no período greco-romano. uma reflexão a partir de Michel Foucault. **Revista Enciclopédia de Filosofia**, Pelotas, v. 5, p. 87-100, 2016.

MOURA, Fernanda da Silva. **A vulnerabilidade social e sua reprodução nas relações sociais: evidências da exposição prolongada a riscos no cotidiano da criança e da família**. 2020. 174f. Tese (Doutorado em Pediatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

NASCIMENTO, Daniela Dantas do. **Crimes contra a dignidade sexual:** implicações na persecução penal após o advento da Lei n° 13.718/2018, no que tange à ação penal pública incondicionada como regra geral. 2020. 74f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

NASCIMENTO, Yara Camila Soares Carvalho do. **Violência doméstica e o direito da família**. 2024. 33f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

OGAMA, Willian Oguido; DINIZ NETO, Eduardo. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual: as Principais Mudanças Advindas com a Lei 12.015/2009. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, [S. l.], v. 12, n. 2, 2015.

OLIVEIRA, Adiane Jaqueline da Silva. **Justiça restaurativa aplicada aos casos de violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher: desafios e possibilidades. Orientadora: Salete Maria da Silva**. 2022, 166f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) - Programa de Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

PORTO, Duina Mota de Figueiredo. **O reconhecimento jurídico do poliamor como multiconjugalidade consensual e estrutura familiar**. 2017. 278f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2017.

QUEIROZ, Amanda Lopes; REIS, Marcos Cristiano dos. Cultura do estupro e as decisões do judiciário brasileiro. **Novos Direitos**, v. 4, n. 2, p. 74-89, 2017.

QUINALHA, Renan Honorio. **Contra a moral e os bons costumes:** a política sexual da ditadura brasileira (1964-1988). 2017. 329f. Tese (Doutorado em Ciências) – Instituto de Relações Internacionais, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

RIBEIRO, Kaique Rodrigues *et al*. O estupro silencioso: uma análise jurídica e social. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 1-17, 2025.

ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. **Revista Brasileira de Sexualidade Humana**, v. 28, n. 1, 2018.

SABINO, Isabela Pradines Coelho Guarita. **A classificação do crime de estupro e suas consequências**. 2014. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do Direito civil-constitucional:** a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 258f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SANTOS, João Célio Oliveira dos. **A influência da moral Judaico-Cristã na concepção de família presente na constituição Brasileira de 1988**. 2017. 17f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - Faculdade Unida de Vitória, Vitória, 2017.

SANTOS, Viviane Amaral dos. **As medidas protetivas e a garantia de direitos na perspectiva de famílias em situação de violência sexual intrafamiliar**. 2010. 261f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SASSI, Ana Paula Zappellini. **Permanências da moral católica em meio à secularização no Brasil:** o controle social exercido pela categoria" mulher honesta" através do delito de estupro (1889-1930). 2023. 158f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

SEIDL, Ernesto. Sociologia da vocação religiosa: reprodução familiar e reprodução da Igreja. **Sociologias**, v. 14, p. 240-272, 2012.

SILVA, Gabrielle Saraiva. **A dominação masculina, o patriarcado e a apropriação estatal de conflitos:** contribuições da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2016. 118f. Dissertação (Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais) - Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2016.

SILVA, Roberto Alexandre Agripino da; ABREU, Sergio Marcos de Brito. Crimes hediondos: consequências na fixação e cumprimento da pena. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 938-952, 2024.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro-a prática implícita de incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas,** v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

SILVA, Aluska Suyanne Marques da; COSTA, Flaviana Surama Delgado da. Crimes sexuais: a influência do comportamento da vítima mulher. **Tema** - Revista Eletrônica de Ciências, v. 12, n. 17, 2011.

SILVA, Marcos Alves da. **Da superação da monogamia como princípio estruturante do estatuto jurídico da família**. 2012. 297f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. A vida da mulher pelo direito penal: da "legítima defesa da honra" à previsão legal do feminicídio. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul,** Porto Alegre, v. 1, n. 28, p. 239–261, 2021.

SIMÕES, Bárbara Helena; DA LUZ, Cicero Krupp. A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 1, p. 265-278, 2016.

TISOTT, Gabriela Tainara. **Estupro marital e os limites da autonomia da vontade**. 2023. 45f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

TORRES, José Henrique Rodrigues. Dignidade sexual e proteção no sistema penal. **Journal of Human Growth and Development**, v. 21, n. 2, p. 185-188, 2011.

CAPÍTULO 8.
"CRIANÇA NÃO É MÃE!": UMA ANÁLISE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2025 E SUAS REPERCUSSÕES PARA SE PENSAR A TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES[1]

Isabela Vargas Teixeira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025, que busca sustar a Resolução nº 258/2024 do CONANDA, examinando suas repercussões jurídicas, sociais e institucionais no âmbito da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A partir da contextualização do cenário nacional de violência sexual infantojuvenil, da avaliação do conteúdo e da importância normativa da resolução em debate e, por fim, da apreciação dos fundamentos constitucionais que disciplinam a competência do Congresso Nacional para sustar atos do Poder Executivo, o estudo pretende demonstrar como a

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

eventual aprovação do PDL pode afetar direitos fundamentais, impactar o acesso das vítimas ao procedimento legal de interrupção da gestação decorrente de estupro e tensionar os limites entre moralidade política e garantias constitucionais de proteção integral. A violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil configura um fenômeno estrutural, marcado por subnotificação, vulnerabilidades sociais profundas e dinâmicas de poder que silenciam vítimas e naturalizam agressões. A concepção de violência sexual, entendida como qualquer prática de natureza sexual imposta mediante coerção, chantagem, manipulação emocional ou incapacidade de consentimento, revela que esse tipo de violação não se limita ao ato físico do estupro, mas abrange um conjunto amplo de práticas que afetam o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da vítima. Os índices nacionais demonstram a gravidade do cenário: milhares de casos são registrados anualmente, e a maioria das vítimas são meninas entre 10 e 14 anos, frequentemente violentadas por pessoas do próprio núcleo familiar ou da convivência cotidiana. Esses dados expõem uma realidade na qual a violência sexual é, ao mesmo tempo, invisibilizada e reproduzida em ambientes que deveriam oferecer proteção, reforçando a necessidade de políticas públicas sensíveis, integradas e efetivas. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Violência Sexual; Criança; Adolescente; CONANDA.

ABSTRACT

This article aims to critically analyze Legislative Decree Project No. 03/2025, which seeks to suspend CONANDA Resolution No. 258/2024, examining its legal, social, and institutional repercussions in the context of the protection of children and adolescents who are victims of sexual violence. Starting from the contextualization of the national scenario of child and adolescent sexual violence, the evaluation of the content and normative importance of the resolution under debate, and finally, the assessment of the constitutional foundations that govern the competence of the National Congress to suspend acts of the Executive Branch, the study intends to demonstrate how the eventual approval of the PDL could affect fundamental rights, impact victims' access to the legal procedure for terminating pregnancies resulting from rape, and strain the limits between political morality and constitutional guarantees of comprehensive protection. Sexual violence against children and adolescents in Brazil constitutes a structural phenomenon, marked by underreporting, profound social vulnerabilities, and power dynamics that silence victims and normalize aggression. The concept of sexual violence, understood as any sexual practice imposed through coercion, blackmail, emotional manipulation, or inability to consent, reveals that this type of violation is not limited to the physical act of rape, but encompasses a broad range of practices that affect the physical, emotional, and psychological development of the victim. National statistics demonstrate the seriousness of the situation: thousands of cases are registered annually, and the majority of victims are girls between 10 and 14 years old, frequently violated by people from their own family or daily circle. These data expose a reality in which sexual violence is simultaneously made invisible and reproduced in environments that should offer protection, reinforcing the need for sensitive, integrated, and effective public policies. The methodology employed was based on the use of historiographical

and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Sexual Violence; Child; Adolescent; CONANDA.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025, que busca sustar a Resolução nº 258/2024 do CONANDA, examinando suas repercussões jurídicas, sociais e institucionais no âmbito da proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A partir da contextualização do cenário nacional de violência sexual infantojuvenil, da avaliação do conteúdo e da importância normativa da resolução em debate e, por fim, da apreciação dos fundamentos constitucionais que disciplinam a competência do Congresso Nacional para sustar atos do Poder Executivo, o estudo pretende demonstrar como a eventual aprovação do PDL pode afetar direitos fundamentais, impactar o acesso das vítimas ao procedimento legal de interrupção da gestação decorrente de estupro e tensionar os limites entre moralidade política e garantias constitucionais de proteção integral.

A violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil configura um fenômeno estrutural, marcado por subnotificação, vulnerabilidades sociais profundas e dinâmicas de poder que silenciam vítimas e naturalizam agressões. A concepção de violência sexual, entendida como qualquer prática de natureza sexual imposta mediante coerção, chantagem, manipulação emocional ou incapacidade de consentimento, revela que esse tipo de violação não se limita ao ato físico do estupro, mas abrange um conjunto amplo de práticas que afetam o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da vítima. Os índices nacionais demonstram a gravidade do cenário: milhares de casos são registrados anualmente, e a maioria das vítimas são meninas entre 10 e 14 anos, frequentemente violentadas por pessoas do próprio núcleo familiar ou da convivência cotidiana. Esses dados expõem uma realidade na qual a violência sexual é, ao mesmo

tempo, invisibilizada e reproduzida em ambientes que deveriam oferecer proteção, reforçando a necessidade de políticas públicas sensíveis, integradas e efetivas.

Além disso, o contexto brasileiro evidencia que a violência sexual sofrida por crianças e adolescentes produz desdobramentos graves e muitas vezes irreversíveis, entre eles a gravidez precoce, que figura como uma das principais causas de mortalidade materna na faixa etária de 10 a 14 anos. Nesses casos, o aborto legal — previsto no ordenamento jurídico brasileiro como possibilidade em situações de estupro — se apresenta não apenas como instrumento de proteção à saúde física e psicológica, mas também como mecanismo de salvaguarda de direitos fundamentais. Assim, compreender o cenário nacional implica reconhecer que a violência sexual é fenômeno multidimensional que exige resposta estatal articulada, pautada na doutrina da proteção integral e capaz de romper ciclos intergeracionais de violência, desigualdade e vulnerabilidade.

A Resolução CONANDA nº 258/2024 representa um marco na consolidação de diretrizes nacionais voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que buscam a interrupção legal da gestação. A partir do papel do CONANDA enquanto órgão normativo central do Sistema de Garantia de Direitos, a resolução estabelece parâmetros claros e unificados para o acolhimento interdisciplinar, garantindo que o atendimento seja pautado pela proteção integral, pelo respeito à autonomia progressiva, pela escuta especializada e pela prevenção da revitimização. Seu conteúdo avança ao definir protocolos destinados não apenas à rede de saúde, mas também ao sistema de assistência social e aos órgãos de justiça, assegurando que o procedimento de interrupção da gestação decorrente de estupro seja realizado de forma segura, célere e alinhada aos direitos fundamentais. Assim, a resolução não cria direitos novos, mas operacionaliza direitos já previstos no ordenamento, oferecendo um instrumento padronizado para evitar violações institucionais e garantir atendimento digno e humanizado.

Nesse sentido, a correlação entre a resolução e a doutrina da proteção integral se revela evidente: ambas reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, priorizam sua dignidade e determinam respostas estatais amplas, coordenadas e efetivas. A Resolução nº 258/2024 reafirma que o Estado tem o dever constitucional de assegurar a essas vítimas um atendimento livre de discriminação, coerção ou barreiras ideológicas, especialmente quando se trata de gestação infantil — fenômeno que decorre quase sempre de violência sexual. Ao integrar princípios, diretrizes e fluxos de atendimento, o ato normativo fortalece a atuação da rede de proteção e contribui para superar práticas que, historicamente, obstaculizam o acesso ao aborto legal, colocando em risco a saúde e a vida das vítimas. Trata-se, portanto, de instrumento essencial para efetivar direitos constitucionais, proteger trajetórias de vida e reafirmar que, no contexto da violência sexual, nenhuma criança ou adolescente pode ser compelida a cumprir funções maternas para as quais não possui maturidade física ou emocional.

O exame do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 revela uma tentativa da Câmara dos Deputados de sustar a Resolução CONANDA nº 258/2024 sob o argumento de que o órgão teria extrapolado sua competência normativa ao regulamentar o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de estupro nos casos de interrupção legal da gestação. A análise jurídica demonstrou, contudo, que o exercício dessa competência parlamentar deve ser interpretado de forma estrita, uma vez que somente atos administrativos secundários que exorbitem do poder regulamentar podem ser sustados. No caso da Resolução nº 258/2024, não há criação de direitos nem inovação normativa, mas apenas a operacionalização de garantias já previstas na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação penal e sanitária brasileira. O PDL 03/2025, ao tentar inviabilizar esse instrumento de proteção, coloca-se, portanto, em possível rota de colisão com o princípio da proteção integral e com os parâmetros internacionais de direitos humanos que regem o atendimento de vítimas de violência sexual.

Os debates em torno do projeto revelam ainda uma profunda disputa política e ideológica. De um lado, argumentos favoráveis ao PDL sustentam que a resolução representaria interferência indevida do Executivo em matéria sensível, defendendo uma leitura restritiva das políticas de saúde sexual e reprodutiva. De outro, opositores ao projeto afirmam que sua aprovação implicaria um grave retrocesso social, pois impediria a padronização de atendimentos essenciais e colocaria em risco a vida de crianças grávidas, cuja gestação decorre majoritariamente de estupro. A análise crítica demonstra que, ao desconsiderar a realidade concreta da violência sexual infantil e os riscos fatais associados à gravidez precoce, o PDL 03/2025 ignora a evidência científica, fragiliza a rede de proteção e ameaça direitos fundamentais. Assim, a iniciativa legislativa não apenas extrapola a função fiscalizatória prevista na Constituição, mas também desconsidera o imperativo ético e jurídico de reconhecer que nenhuma criança pode ser forçada a assumir a maternidade decorrente de violência.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da fome. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Sexual; Criança; Adolescente; CONANDA.

1 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO NACIONAL

A violência sexual constitui uma das formas mais graves de violação de direitos humanos, caracterizando-se por qualquer ação de natureza sexual praticada contra uma pessoa sem seu consentimento, mediante coerção física, psicológica, moral ou mesmo por meio da incapacidade da vítima de resistir ou compreender plenamente o ato. Trata-se de fenômeno complexo, permeado por relações de poder assimétricas, que se manifesta tanto por atos físicos — como estupro, atentado violento ao pudor e manipulação genital — quanto por práticas não necessariamente físicas, como exposição forçada a pornografia, aliciamento, sedução, exploração sexual comercial e online. Sua compreensão exige uma abordagem multidisciplinar, que englobe dimensões jurídicas, sociais, psicológicas e culturais, reconhecendo que a violência sexual ultrapassa o âmbito individual para se configurar como problema estrutural (Guimarães, 2014).

No caso de crianças e adolescentes, a violência sexual assume contornos ainda mais graves, pois envolve vítimas em peculiar condição de desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. A legislação brasileira — em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e tratados internacionais — reconhece que menores de 18 anos não possuem plena capacidade para consentir sexualmente, tornando absoluta a presunção de violência em situações de conjunção carnal ou atos libidinosos com menores de 14 anos. Assim, a noção de violência sexual infantojuvenil deve ser compreendida não apenas como agressão física, mas como toda forma de violação que instrumentaliza, objetifica ou explora a sexualidade de crianças e adolescentes, desconsiderando sua vulnerabilidade e sua incapacidade de discernimento. Nesse sentido, a violência sexual é expressão máxima de abuso de poder, configurando-se como ataque direto à dignidade, à integridade e aos direitos fundamentais das vítimas (Aguiar; Ferreira, 2020).

Além disso, o fenômeno deve ser analisado em seu contexto sociocultural, no qual práticas naturalizadas, discursos moralistas, desigualdades socioeconômicas e estruturas patriarcais contribuem para a sua perpetuação. A violência sexual contra crianças e adolescentes raramente se apresenta como evento isolado; em grande parte dos casos, ocorre de forma continuada e silenciosa, dentro do próprio ambiente familiar ou comunitário, o que dificulta sua identificação e combate. A compreensão da violência sexual, portanto, exige reconhecer que ela não se limita ao ato em si, mas abrange todo um sistema de silenciamento, medo, vergonha e impunidade que protege agressores e revitimiza crianças e adolescentes. Somente a partir dessa concepção ampliada e crítica é possível construir estratégias eficazes de prevenção, responsabilização e acolhimento das vítimas (Aguiar; Ferreira, 2020).

Os dados mais recentes retratam um cenário alarmante de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Segundo o boletim epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde / Ministério da Saúde, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra essa faixa etária entre 2015 e 2021: 41,2% das notificações referiram-se a crianças (0-9 anos) e 58,8% a adolescentes (10-19 anos). No ano de 2021, em particular, registrou-se o maior número de notificações desde o início da série histórica: 35.196 casos foram reportados naquele ano (Brasil, 2024).

Os números mais recentes mostram que a violência sexual tem aumentado. De acordo com o relatório "Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes (2021-2023)", elaborado pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 164.199 casos de estupro contra menores de 19 anos no período de 2021 a 2023. Em 2023, a média foi de um crime de estupro infantil ou juvenil a cada 8 minutos, segundo esse mesmo estudo. Os dados também apontam para um crescimento preocupante entre as faixas etárias mais jovens: na faixa de 0 a 4 anos, os estupros aumentaram 23,5% entre 2022 e 2023, e entre crianças de 5 a 9 anos houve

alta de 17,3%, segundo o relatório do UNICEF/FBSP (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

Além disso, há disparidades regionais marcantes. Dados indicam que a Amazônia Legal apresenta taxas particularmente altas de violência sexual infantil: em 2023, a região teve 141,3 casos por 100 mil crianças e adolescentes, um valor 21,4% acima da média nacional, de acordo com levantamento da UNICEF/Fórum. Quanto ao perfil das vítimas e agressores, o boletim epidemiológico de 2023 revela que em 70,9% dos casos envolvendo crianças (0-9 anos) e em 63,4% dos casos envolvendo adolescentes (10-19 anos), o local do abuso é a própria casa. Em relação ao agressor, ele é, na maioria das vezes, homem: para crianças até 9 anos, 81% das agressões foram cometidas por agressores do sexo masculino, e para os adolescentes, esse percentual sobe para 86% (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2025).

Quanto à vítima, predominam meninas: 76,9% das notificações em crianças e 92,7% em adolescentes foram de meninas, de acordo com o mesmo boletim. Por fim, algumas regiões apresentam maior vulnerabilidade estrutural. A título de ilustração, a Amazônia Legal, por exemplo, segundo dados recentes, representa uma das áreas mais críticas para violência sexual infantojuvenil, refletindo tantas desigualdades sociais quanto dificuldades de acesso a políticas de prevenção e proteção (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2025).

A interrupção da gravidez decorrente de estupro constitui um dos instrumentos jurídicos mais consolidados no ordenamento brasileiro para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Desde o Código Penal de 1940, o aborto em caso de estupro é autorizado como excludente de ilicitude (art. 128, II/CP), representando uma das hipóteses em que a lei reconhece que obrigar uma vítima — especialmente uma criança ou adolescente — a manter uma gestação resultante de violência constitui violação grave à dignidade humana. Por meio dessa previsão normativa, o legislador reconheceu que a continuação de uma gestação imposta pela

agressão sexual produz profundo sofrimento físico, emocional e psicológico, configurando clara perpetuação da violência inicial. Assim, o aborto legal se insere como mecanismo de reparação mínima, destinado a proteger a saúde física e mental da vítima e a restituir seu direito à autodeterminação reprodutiva (Sales, 2025).

No caso específico de vítimas menores de 14 anos — cuja vulnerabilidade é presumida pelo art. 217-A do Código Penal — a legislação brasileira adquire contornos ainda mais protetivos. O chamado "estupro de vulnerável" configura violência sexual independente de consentimento, pela absoluta incapacidade civil, física e emocional da vítima de compreender ou consentir com o ato. Nesses casos, a gestação sempre será fruto de crime, o que torna o aborto legal um instrumento essencial para evitar que a criança seja compelida a vivenciar consequências gravíssimas decorrentes de uma violência que ela sequer podia compreender. A idade da vítima, portanto, reforça a necessidade de proteção estatal enérgica e célere, reconhecendo que impor a continuidade da gravidez equivaleria a submeter a criança a nova e prolongada violência (Kobayashi, 2023).

Importante destacar que, no Brasil, o aborto decorrente de estupro não exige autorização judicial, tampouco boletim de ocorrência, laudo pericial ou prova do crime. Desde as normativas do Ministério da Saúde e ao longo da jurisprudência consolidada, vigora o princípio da boa-fé da vítima, resguardado pelo entendimento de que exigir comprovação da violência significaria revitimização institucional e violação ao direito fundamental à saúde. Assim, basta a manifestação da vítima — ou de seus representantes legais, no caso de menores de idade — para que o procedimento seja realizado pelo Sistema Único de Saúde. Essa lógica evita que mecanismos burocráticos funcionem como barreira ao acesso ao direito, especialmente em casos que envolvem crianças, cuja vulnerabilidade é ainda mais acentuada (Kobayashi, 2023).

A interrupção da gravidez decorrente de estupro também se fundamenta no direito constitucional à saúde (art. 6º e 196/CF), no direito ao planejamento familiar (art.

226, §7º/CF) e, sobretudo, na proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III/CF). No caso de crianças e adolescentes, soma-se a isso o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), que estabelece que sua saúde, desenvolvimento e bem-estar devem prevalecer sobre quaisquer interesses ideológicos ou morais. Assim, o aborto legal se converte em instrumento de proteção da vida e da saúde da vítima — e não o contrário — considerando que a continuidade de uma gestação forçada pode gerar danos permanentes ao corpo e à psique de uma criança (Santos, 2024).

A literatura especializada e os protocolos internacionais de direitos humanos reforçam que obrigar uma criança a manter uma gestação decorrente de estupro constitui tratamento cruel, desumano e degradante. Organismos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacam que a gravidez infantil apresenta riscos obstétricos altíssimos, como pré-eclâmpsia, ruptura uterina, hemorragias severas e mortalidade materna, além de impactos psicológicos irreversíveis. O aborto legal, portanto, não é apenas um mecanismo de enfrentamento da violência sexual: ele é um instrumento de proteção à vida e à saúde pública (Berni; Brega Filho, 2024).

Nesse sentido, no contexto nacional contemporâneo, especialmente diante de debates legislativos recentes que buscam restringir ou dificultar o acesso ao aborto legal, torna-se ainda mais urgente reafirmar que esse direito não constitui benefício, privilégio ou exceção arbitrária, mas sim uma garantia histórica de proteção às vítimas de violência sexual. Qualquer tentativa de limitar seu alcance significa, em última instância, agravar a violência inicialmente sofrida, impondo à vítima a maternidade compulsória, incompatível com a ordem constitucional brasileira e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Marinho, 2024).

Assim, o aborto legal decorrente de estupro deve ser compreendido como parte de uma política de enfrentamento à violência sexual, especialmente no caso de crianças

e adolescentes. Ele representa não apenas uma resposta jurídica ao crime, mas também um instrumento de cuidado, proteção, reparação e garantia da dignidade humana. Impedir ou dificultar esse acesso, ao contrário, configura aprofundamento da violência e violação direta aos direitos fundamentais das vítimas (Marinho, 2024).

A gravidez na infância e na adolescência constitui um dos mais graves problemas de saúde pública no Brasil e no mundo, sendo reconhecida internacionalmente como fator significativo de risco de mortalidade materna. Quando a gestação ocorre em meninas menores de 14 anos — faixa etária em que a legislação brasileira presume automaticamente a violência sexual — os riscos se ampliam de forma exponencial, dada a imaturidade física, biológica e emocional do corpo infantil. O organismo de uma criança não está preparado para suportar as transformações fisiológicas e hormonais próprias da gestação, de modo que a gravidez nessa fase se associa a complicações graves, como pré-eclâmpsia, anemia severa, parto prematuro, hemorragias, infecções e, em casos extremos, morte materna (Carvalho; Machado, 2024).

A gravidez entre 10 e 14 anos apresenta o maior índice de mortalidade entre todas as faixas gestacionais, justamente porque os corpos infantis ainda não possuem desenvolvimento ósseo, muscular e hormonal suficiente para suportar a gestação e o parto. Entre as principais causas de morte estão a hipertensão gestacional, a eclâmpsia e as complicações hemorrágicas, que ocorrem com frequência significativamente maior entre meninas do que entre mulheres adultas. Além disso, o trabalho de parto em crianças representa risco elevado devido à desproporção entre o tamanho do bebê e a pelve ainda em formação, o que pode resultar em longas obstruções de parto, ruptura uterina e outras consequências fatais (Lopes, 2021).

No contexto brasileiro, o cenário é ainda mais preocupante. A literatura científica tem demonstrado que meninas que engravidam são majoritariamente vítimas de violência sexual recorrente, inseridas em contextos de vulnerabilidade econômica, ausência de suporte familiar e escolaridade interrompida. A combinação desses fatores

aprofunda os riscos maternos, pois o acesso ao pré-natal tende a ser tardio ou inexistente, o que agrava complicações que poderiam ser prevenidas com acompanhamento médico adequado. Segundo dados do Ministério da Saúde e de pesquisas epidemiológicas nacionais, gestações nessa faixa etária têm risco de morte de quatro a cinco vezes maior do que em mulheres adultas, demonstrando a gravidade do fenômeno (Lopes, 2021).

Além dos riscos fisiológicos diretos, é necessário considerar que a gravidez infantil é, por si só, uma prolongação da violência sexual que a originou. Uma criança obrigada a levar adiante uma gestação decorrente de estupro revive diariamente o trauma, submetendo-se não apenas às transformações corporais dolorosas, mas também à ansiedade, ao medo, à culpa e à angústia associadas ao próprio crime. A literatura médica e psicológica, em complementação, reconhece que o sofrimento emocional nessas condições produz efeitos psicossomáticos que podem agravar complicações gestacionais, contribuindo, de forma indireta, para o aumento do risco de morte. Nesse sentido, a mortalidade materna em crianças e adolescentes não decorre apenas de falhas biológicas, mas também das dimensões psicológicas e sociais que atravessam essas gestações não desejadas (Abadio, 2021).

Outro aspecto relevante é que a mortalidade materna entre meninas é profundamente atravessada por desigualdades estruturais. Crianças negras, pobres e residentes em regiões periféricas são as mais afetadas, tanto pela incidência maior de violência sexual quanto pela dificuldade de acesso aos serviços de saúde e à realização do aborto legal. A interseccionalidade, portanto, deve ser elemento central na análise da mortalidade materna infantil, pois evidencia que o risco de morrer devido a uma gestação precoce não é distribuído de forma igualitária, mas concentrado em grupos historicamente marginalizados (Abadio, 2021).

Importante destacar que, quando o aborto legal é negado — por recusa institucional, burocracia, objeção de consciência irregular ou interferência política —, o

Estado contribui diretamente para o aumento da mortalidade materna infantil, violando o dever constitucional de proteção integral previsto no ECRIAD e o direito à saúde garantido pela Constituição Federal. Obrigar uma criança a manter uma gravidez, além de constituir violência institucional, configura risco concreto e estatisticamente comprovado à vida da vítima. Dessa forma, a gravidez infantil deve ser compreendida não como questão moral ou religiosa, mas como gravíssimo problema de saúde pública que exige respostas imediatas, baseadas em evidências e na proteção dos direitos humanos (Silva, 2025).

Assim, reconhecer que a gravidez em crianças e adolescentes é uma causa relevante de mortalidade materna implica admitir que a gestação precoce não é natural nem aceitável — é consequência direta da violência sexual e da omissão estatal. A morte de meninas em decorrência de gestações forçadas representa uma das mais brutais expressões da violação de direitos humanos no Brasil, reforçando a urgência de políticas públicas efetivas de prevenção à violência sexual, atendimento humanizado às vítimas e garantia plena do aborto legal previsto no ordenamento jurídico. Assim sendo, para proteger a vida de meninas, é indispensável que o Estado reconheça a gravidez infantil como o que é: uma emergência de saúde pública que exige ação imediata, integral e despolitizada (Silva, 2025).

2 A RESOLUÇÃO CONANDA Nº. 258/2024 EM PAUTA: PENSAR O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ESTUPRO NO PROCEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é um órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e normativo, criado pela Lei nº 8.242/1991, com a finalidade de formular, acompanhar e fiscalizar a política nacional de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Inserido na estrutura do

antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos — hoje reorganizado — o CONANDA materializa o princípio da participação social previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constituindo-se como espaço institucional responsável por assegurar que as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência sejam elaboradas sob uma perspectiva democrática, intersetorial e alinhada aos parâmetros de proteção integral (Pinheiro, 2016).

O CONANDA é composto de forma paritária, reunindo representantes do poder público e de organizações da sociedade civil, especialmente entidades que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Essa composição não apenas garante pluralidade de vozes, como também reforça o caráter descentralizado e participativo das políticas públicas infantojuvenis, rompendo com modelos verticalizados ou autoritários de formulação estatal. A presença da sociedade civil organizada também assegura que as normativas emanadas pelo Conselho reflitam conhecimento técnico acumulado pelas entidades que atuam diretamente no atendimento às vítimas de violência, na promoção de direitos e na fiscalização de políticas públicas (Pinheiro, 2016).

A função normativa do CONANDA é de especial relevância. Além de acompanhar a execução das políticas nacionais, o Conselho possui competência para expedir resoluções com força vinculante no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Essas resoluções estabelecem diretrizes, parâmetros e padrões de atendimento que orientam a atuação de órgãos públicos como Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos, Defensoria Pública, sistema de saúde, sistema educacional, sistema de assistência social e demais instituições da rede de proteção. Assim, quando o CONANDA edita uma resolução — como a Resolução nº 258/2024, objeto deste artigo — suas determinações tornam-se referência obrigatória para toda a estrutura estatal responsável pela proteção da infância e adolescência (Ferreira, 2025).

O papel político do CONANDA também merece destaque. Por meio de suas deliberações, o Conselho atua como mecanismo de controle social, capaz de monitorar

violações de direitos, recomendar mudanças legislativas, fiscalizar políticas públicas e denunciar retrocessos. Sua existência decorre da compreensão de que a proteção integral não é apenas responsabilidade estatal, mas compromisso compartilhado com a sociedade, exigindo espaços institucionais de diálogo permanente. Nesse sentido, o CONANDA funciona como interlocutor entre Estado e sociedade civil, garantindo que a agenda da infância permaneça visível, prioritária e orientada pelos parâmetros constitucionais de dignidade humana, prioridade absoluta e proteção integral (Mussoi, 2021).

A concepção de CONANDA, portanto, ultrapassa a noção de um simples "órgão consultivo". Trata-se de um instrumento estratégico na arquitetura de garantia de direitos, cuja capacidade deliberativa influencia diretamente a criação de políticas públicas e protocolos destinados à proteção das crianças e adolescentes, especialmente nos casos de violência sexual. Quando o Conselho regulamenta padrões de atendimento, como no caso da Resolução nº 258/2024, estabelece diretrizes que impactam diretamente a atuação dos profissionais da saúde, da assistência social, da segurança pública e do judiciário, garantindo que a vítima seja atendida de forma humanizada, protegida e em consonância com as normas legais vigentes (Mussoi, 2021).

Assim, compreender o CONANDA é fundamental para compreender o alcance jurídico e político de suas resoluções. Ele é o órgão responsável por zelar para que a política de atendimento às crianças e adolescentes não seja capturada por interesses morais, religiosos ou ideológicos, mas permaneça fiel ao projeto constitucional de proteção integral. Em temas sensíveis como a violência sexual e a interrupção da gravidez decorrente de estupro, a atuação normativa do CONANDA não é apenas técnica — é também uma afirmação do compromisso estatal com a vida, a dignidade e os direitos fundamentais de meninas e adolescentes vítimas de violência (Mussoi, 2021).

As atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) constituem um dos pilares da estrutura normativa e político-institucional de

proteção integral no Brasil. Criado pela Lei nº 8.242/1991, o Conselho opera como órgão deliberativo, normativo e controlador, assumindo papel central na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Seu conjunto de competências reflete a compreensão constitucional de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber prioridade absoluta em todas as esferas da política pública, o que exige mecanismos especializados de regulação, fiscalização e participação social (Patrício Júnior, 2024).

Uma das atribuições mais relevantes do CONANDA é a formulação de diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo parâmetros que orientam a ação do Estado em áreas como saúde, educação, assistência social, justiça, cultura, esporte e segurança pública. Esse papel não é apenas administrativo: trata-se de uma função estratégica que define o horizonte normativo da proteção integral, garantindo que as políticas públicas se articulem entre si e sejam construídas a partir de uma perspectiva intersetorial. Assim, o Conselho atua como instância coordenadora, capaz de integrar diferentes áreas governamentais e assegurar que nenhuma política destinada à infância seja fragmentada, excludente ou incompatível com os princípios constitucionais (Oliveira, 2023).

Outra atribuição fundamental é a expedição de resoluções normativas, que possuem caráter vinculante para todo o Sistema de Garantia de Direitos. Essas resoluções estabelecem protocolos de atendimento, padrões mínimos de proteção, definições conceituais e orientações técnicas que orientam a atuação de profissionais e instituições. No caso da violência sexual, por exemplo, o CONANDA tem o papel de regular os procedimentos de acolhimento, escuta especializada, atendimento em saúde, notificação compulsória e encaminhamentos necessários, garantindo que a vítima seja protegida de forma integrada e humanizada, sem revitimização. É nesse contexto que se insere a Resolução nº 258/2024, que define diretrizes específicas para o procedimento

de interrupção da gravidez decorrente de estupro na infância e adolescência (Santos, 2017).

Além de formular e normatizar políticas, o CONANDA também exerce a função de monitoramento e fiscalização. Cabe ao Conselho acompanhar a implementação das políticas públicas em todo o território nacional, recebendo denúncias, solicitando informações a órgãos governamentais e propondo recomendações quando identifica violações ou retrocessos. Esse papel fiscalizador tem especial importância em um país marcado por desigualdades regionais, onde a proteção de crianças e adolescentes depende da capacidade do Conselho em identificar gargalos estruturais e exigir respostas efetivas do Estado. Ao mesmo tempo, o CONANDA atua como instância de controle social, podendo se posicionar publicamente contra políticas regressivas, cortes orçamentários ou iniciativas legislativas que comprometam direitos assegurados constitucionalmente (Oliveira, 2014).

A presença paritária entre governo e sociedade civil torna o CONANDA um espaço legítimo de participação democrática, no qual organizações, movimentos sociais, conselhos tutelares e entidades especializadas têm voz ativa na formulação de políticas públicas. Essa participação não é meramente formal; ela garante que a perspectiva de quem atua diretamente na proteção de crianças e adolescentes seja incorporada às decisões estatais, enriquecendo a construção das normativas e aproximando a política pública das realidades concretas de vulnerabilidade (Oliveira, 2014).

Outra atribuição essencial do CONANDA é a promoção da articulação federativa, visto que a política de proteção à infância exige a atuação coordenada dos âmbitos federal, estadual e municipal. O Conselho produz parâmetros nacionais que devem ser observados pelos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo unidade normativa e evitando disparidades regionais no atendimento. Isso é indispensável em casos de violência sexual, em que a vítima deve ter

assegurado o mesmo padrão de proteção independentemente do local onde reside (Teles, 2023).

Por fim, o CONANDA exerce papel crucial de garantir a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situações de violência, incluindo violência sexual, exploração, abuso, negligência ou violação da autonomia corporal. Ao normatizar procedimentos de atendimento — como o acolhimento de vítimas de estupro e o acesso à interrupção legal da gravidez — o Conselho assegura que os direitos previstos no ECA e na Constituição sejam efetivamente aplicados, impedindo que decisões baseadas em moralismos, preconceitos ou pressões políticas interfiram no dever estatal de proteção (Teles, 2023).

Assim, as atribuições do CONANDA transcendem a mera burocracia administrativa: representam a materialização da prioridade absoluta constitucional, garantindo que políticas públicas voltadas à infância e adolescência sejam construídas, fiscalizadas e executadas a partir de uma lógica de direitos humanos, proteção integral e respeito à dignidade das vítimas. Essa atuação é especialmente decisiva no enfrentamento da violência sexual, fenômeno complexo que exige respostas qualificadas, rápidas e juridicamente fundamentadas (Teles, 2023).

A Resolução CONANDA nº 258/2024 representa um marco normativo no aprimoramento dos protocolos de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especialmente no que concerne ao atendimento integral e ao procedimento de interrupção da gestação decorrente de estupro. Seu conteúdo parte do reconhecimento de que a violência sexual contra pessoas menores de 18 anos constitui grave violação de direitos humanos e demanda respostas estatais céleres, interdisciplinares e fundamentadas no princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). A resolução, assim, estabelece diretrizes que visam uniformizar o atendimento em todo o território nacional, garantindo que as vítimas tenham assegurado não apenas o acesso a serviços

de saúde e assistência, mas também a preservação de sua dignidade, autonomia e prioridade absoluta no âmbito das políticas públicas (Lima *et al*, 2025).

Um dos pontos centrais da Resolução nº 258/2024 é a definição de um protocolo unificado de atendimento às vítimas de violência sexual, articulando as áreas da saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça. A normativa determina que o atendimento deve observar a escuta protegida, a não revitimização e o acolhimento humanizado, proibindo práticas que exponham a vítima à repetição desnecessária de relatos traumáticos ou à submissão a procedimentos invasivos sem justificativa técnica. Além disso, o documento reforça a obrigatoriedade de notificação compulsória, bem como a comunicação imediata aos órgãos de proteção — como o Conselho Tutelar — garantindo que cada caso seja acompanhado por uma rede articulada de proteção integral (Lima *et al*, 2025).

No campo da saúde, a resolução estabelece diretrizes específicas para o atendimento clínico e psicológico de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Determina que o serviço de saúde deve adotar protocolos de profilaxia para infecções sexualmente transmissíveis, garantir acompanhamento psicológico contínuo e assegurar a realização de exames necessários para preservação da saúde física e mental da vítima. Outro elemento crucial é o reconhecimento expresso de que a interrupção da gestação decorrente de estupro é um direito legal, previsto no art. 128, II, do Código Penal, e que deve ser garantido sem entraves burocráticos, exigências extralegais ou interferências de natureza moral ou religiosa (Albuquerque, 2025).

Nesse sentido, a Resolução nº 258/2024 determina procedimentos detalhados para o acesso à interrupção da gestação, afirmando que crianças e adolescentes vítimas de estupro têm direito ao aborto legal independentemente de autorização judicial ou boletim de ocorrência. O serviço de saúde, conforme a normativa, deve acolher o relato da vítima e de seu responsável legal, garantindo o sigilo, a confidencialidade e a tomada de decisão informada. A resolução também veda expressamente práticas institucionais

que dificultem ou impeçam o exercício desse direito, como a imposição de "comissões de ética", exigência de testemunhas ou delongas injustificadas. O texto enfatiza que a negativa indevida do acesso ao aborto legal configura violação grave de direitos humanos, podendo gerar responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes envolvidos (Albuquerque, 2025).

Outro eixo fundamental da resolução é a proteção contra a revitimização institucional, especialmente no que diz respeito à interferência de grupos ideológicos, religiosos ou políticos nos serviços públicos. A normativa reforça que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a constrangimentos, interrogatórios moralizantes, tentativas de persuasão, pressão psicológica ou discursos culpabilizantes durante o atendimento. Dessa forma, o CONANDA afirma que o atendimento deve ser pautado pela ciência, pela ética profissional e pelos direitos humanos, e não por agendas morais que desconsideram a condição peculiar de desenvolvimento da vítima (Souza, 2015).

A resolução também reforça a necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção, incluindo equipes da saúde, assistência social, conselhos tutelares, delegacias especializadas, Ministério Público e Judiciário. Essa capacitação deve contemplar aspectos técnicos (como identificação de sinais de violência e manejo adequado de vítimas infantis), bem como aspectos jurídicos (como a garantia de direitos e os limites legais do atendimento). Para o CONANDA, a efetividade da proteção integral depende da atuação coordenada e qualificada de diferentes profissionais, razão pela qual a resolução determina que estados e municípios implementem programas permanentes de formação interdisciplinar (Souza, 2015).

No que diz respeito à articulação interinstitucional, a normativa estabelece que cada unidade federativa deve estruturar um fluxo integrado de atendimento, permitindo comunicação eficaz entre hospitais, serviços especializados, conselhos tutelares e órgãos de segurança pública. Essa integração é indispensável para evitar lacunas no atendimento

e garantir o acompanhamento contínuo das vítimas, especialmente no caso de crianças extremamente vulneráveis ou expostas a violências recorrentes (Santos, 2025).

Por fim, a Resolução nº 258/2024 reafirma o compromisso do Estado com a prioridade absoluta e a proteção integral, defendendo que a política pública de atendimento às vítimas de violência sexual deve preservar sua autonomia, sua saúde física e mental, sua dignidade e seu direito à vida livre de violência. Ao normatizar detalhadamente os procedimentos de atendimento e garantir o acesso à interrupção legal da gestação, a resolução não apenas regulamenta direitos já previstos no ordenamento jurídico, mas combate práticas de negligência, omissão ou retrocesso que ainda atingem milhares de crianças e adolescentes vítimas de estupro no Brasil (Santos, 2025).

A Resolução CONANDA nº 258/2024 encontra seu fundamento mais profundo na doutrina da proteção integral, que representa o eixo estruturante da política brasileira de garantia de direitos da criança e do adolescente. Essa doutrina, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e detalhada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos e na proteção contra toda forma de violência, crueldade, exploração ou negligência. A resolução, ao disciplinar o atendimento às vítimas de violência sexual e ao assegurar a interrupção legal da gestação decorrente de estupro, materializa essa orientação constitucional e estatutária, traduzindo-a em diretrizes concretas para o sistema de garantia de direitos (Santos, 2024).

Em primeiro lugar, a proteção integral se desdobra na exigência de que o Estado atue de forma proativa e multidimensional diante de situações de violência, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. A Resolução nº 258/2024 reflete esse paradigma ao estabelecer que o atendimento deve ser imediato,

humanizado e baseado em protocolos técnicos que evitem a revitimização. A normativa rompe com práticas históricas de silenciamento e burocratização, que frequentemente submetiam as vítimas à repetição traumática de relatos, à exigência de comprovações desnecessárias ou à negativa arbitrária de direitos. Ao garantir fluxos integrados de atendimento, escuta protegida e mecanismos de acolhimento intersetorial, a resolução concretiza a diretriz da prioridade absoluta, assegurando que o interesse da criança ou adolescente prevaleça sobre qualquer outra consideração (Santos, 2024).

Outro ponto fundamental é que a doutrina da proteção integral exige que a atuação estatal esteja orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia progressiva, reconhecendo que crianças e adolescentes possuem voz própria, experiências próprias e direitos próprios — inclusive na esfera da saúde sexual e reprodutiva. A Resolução nº 258/2024 dialoga diretamente com essa perspectiva ao afirmar que a decisão acerca da interrupção da gestação decorrente de estupro deve respeitar o relato da vítima e considerar sua proteção física e psicológica como elemento central do atendimento. Essa orientação afasta interpretações adultocêntricas ou moralizantes, que historicamente negaram às meninas vítimas de estupro o direito ao acesso pleno ao aborto legal, impondo-lhes sofrimento adicional e, em muitos casos, risco de morte. Nesse sentido, a resolução reafirma que a proteção integral não se limita a proteger a vida biológica, mas abrange a totalidade da existência — saúde, integridade, autonomia, liberdade e dignidade (Lima, 2015).

A doutrina da proteção integral também pressupõe que o Estado deve criar condições concretas para que os direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico sejam efetivamente exercidos. Trata-se de romper com a lógica da omissão estatal e substituir discursos abstratos por ações práticas. É exatamente isso que a Resolução nº 258/2024 faz ao detalhar o passo a passo do atendimento e ao exigir que o aborto legal seja garantido sem exigências extralegais, sem interferências ideológicas e sem obstáculos institucionais. Essa postura está em plena consonância com o art. 4º do ECA, que

determina que políticas públicas devem ser voltadas à prevenção e eliminação de ameaças ou violações de direitos. Assim, a resolução não cria novo direito, mas viabiliza a efetividade de um direito já existente, protegendo as vítimas da omissão e da revitimização (Lima, 2015).

A correlação entre a resolução e a doutrina da proteção integral se manifesta, ainda, na compreensão de que a violência sexual é um fenômeno estrutural que exige resposta sistêmica e interinstitucional. O CONANDA, ao determinar a articulação entre saúde, assistência social, segurança pública, conselho tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, implementa a lógica da rede de proteção prevista no ECA. Tal rede não deve se limitar à punição do agressor, mas precisa promover cuidado, acompanhamento e apoio integral à vítima — inclusive no que diz respeito ao acesso à saúde física e mental e à garantia do aborto legal quando for essa a necessidade ou escolha da criança ou adolescente. Assim, a resolução reforça que a proteção integral é uma responsabilidade compartilhada, que transcende setores específicos e exige uma atuação coordenada de toda a estrutura estatal (Martins, 2017).

Por fim, a Resolução nº 258/2024 reafirma o caráter emancipatório da doutrina da proteção integral, ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela moral. Em um cenário em que discursos políticos e religiosos tentam interferir no acesso ao aborto legal para vítimas de estupro — especialmente meninas —, a resolução se firma como instrumento de garantia de direitos fundamentais e de resistência a retrocessos. Ao assegurar atendimento digno, sigiloso e livre de coerções, o CONANDA reafirma o compromisso constitucional de proteger crianças e adolescentes contra a violência e suas consequências físicas e psicológicas, consolidando a proteção integral como princípio estruturante das políticas públicas brasileiras (Martins, 2017).

3 "CRIANÇA NÃO É MÃE!": UMA ANÁLISE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2025 E SUAS REPERCUSSÕES PARA SE PENSAR A TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Congresso Nacional, no exercício da função típica de controle político, a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, conforme dispõe o art. 49, inciso V. Trata-se de mecanismo constitucional de freios e contrapesos, destinado a assegurar o equilíbrio entre os Poderes e a impedir que o Executivo, por meio de decretos, resoluções ou atos infralegais, ultrapasse os limites traçados pelo legislador. Dentro desse contexto, a Câmara dos Deputados, enquanto Casa representativa do povo, exerce papel fundamental no controle externo da Administração Pública, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais e políticas públicas de alta sensibilidade social (Melo, 2012).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 insere-se exatamente nesse espaço constitucional de controle, ao buscar sustar os efeitos da Resolução CONANDA nº 258/2024. Sob o ponto de vista formal, a iniciativa encontra respaldo no texto constitucional, uma vez que o decreto legislativo é o instrumento normativo adequado para viabilizar a sustação de atos do Executivo que, em tese, tenham extrapolado sua função regulamentar. Contudo, a legalidade formal do instrumento não implica, automaticamente, legitimidade material da medida, sobretudo quando se trata de ato administrativo que visa à concretização de direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (Souza, 2017).

A competência do Parlamento para sustar atos administrativos não pode ser compreendida como um poder absoluto, mas deve ser exercida em consonância com os princípios constitucionais que limitam a atuação de todos os Poderes do Estado, especialmente a supremacia da Constituição, a proteção dos direitos fundamentais e o

princípio da vedação ao retrocesso social. O controle político-administrativo não se presta à substituição arbitrária de políticas públicas tecnicamente formuladas por órgãos especializados, tampouco pode servir como instrumento de imposição de concepções morais ou ideológicas dissociadas do ordenamento jurídico constitucional. Isso adquire especial relevância quando o ato administrativo sustado está diretamente vinculado à efetivação de direitos assegurados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Silva, 2024).

No caso específico da Resolução CONANDA nº 258/2024, observa-se que ela não cria novos direitos, mas operacionaliza e concretiza direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, como o acesso ao aborto legal nos casos previstos em lei, a proteção integral da criança e do adolescente, o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e a prioridade absoluta na formulação de políticas públicas. Assim, qualquer tentativa de sustação deve ser analisada sob uma perspectiva materialmente constitucional, sob pena de se configurar uma interferência indevida do Poder Legislativo em políticas públicas voltadas à proteção de grupos em situação de extrema vulnerabilidade (Silva, 2024).

Além disso, é preciso destacar que a atuação do CONANDA decorre de sua própria competência legal, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e em normas infraconstitucionais que lhe atribuíram a função de formular diretrizes para a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, ao editar a Resolução nº 258/2024, o Conselho atua dentro de um espaço normativo legitimamente conferido pelo legislador, não havendo, em princípio, extrapolação do poder regulamentar. Nesse sentido, o uso do decreto legislativo como forma de sustação exige demonstração inequívoca de abuso, desvio de finalidade ou afronta direta à Constituição, sob pena de se converter em mecanismo de esvaziamento de políticas públicas protetivas (Melo, 2012).

A competência da Câmara dos Deputados, portanto, deve ser lida à luz da lógica do Estado Democrático de Direito, em que o controle entre os Poderes existe para evitar abusos, ilegalidades e excessos normativos, e não para legitimar a supressão de direitos fundamentais ou fomentar retrocessos sociais. Quando se trata da tutela dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o exercício dessa competência exige responsabilidade institucional redobrada, uma vez que decisões de natureza política possuem potencial para impactar diretamente a vida, a saúde física e mental, a dignidade humana e a própria sobrevivência dessas vítimas. Nesse contexto, o poder de sustação não pode ser utilizado como instrumento de imposição de moralidades privadas ou de agendas ideológicas que afrontem a Constituição. Ao contrário, deve operar como mecanismo de equilíbrio, comprometido com a máxima efetivação dos direitos humanos, especialmente daqueles sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, conforme impõe a doutrina da proteção integral (Silva, 2024).

Dessa forma, ainda que formalmente legítima, a atuação da Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 deve ser analisada sob rigoroso controle de constitucionalidade material, especialmente à luz dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso. O poder de sustar atos administrativos não pode ser mobilizado como instrumento de desmonte de políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes, sob pena de violação direta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 (Ribeiro, 2013).

A sustação de atos da Administração Pública pelo Congresso Nacional encontra fundamento direto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Poder Legislativo a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Essa previsão constitucional integra o sistema de freios e contrapesos e tem como finalidade impedir que o Executivo ultrapasse os limites jurídicos estabelecidos pelo próprio Legislativo,

preservando a separação dos Poderes e a supremacia da Constituição. Trata-se, portanto, de um mecanismo de controle político-jurídico, cuja utilização deve observar critérios estritos de legitimidade constitucional (Falconi, 2024).

A primeira hipótese de sustação ocorre quando há extrapolação do poder regulamentar. O poder regulamentar, conferido ao Chefe do Executivo pelo art. 84, inciso IV, da Constituição, tem natureza eminentemente secundária e instrumental, sendo destinado exclusivamente à fiel execução da lei. Isso significa que os atos regulamentares não podem inovar no ordenamento jurídico, criar direitos, impor obrigações novas ou restringir garantias fundamentais além do que já esteja previsto em lei. Quando o ato normativo ultrapassa esse limite e passa a atuar como se fosse lei em sentido formal, ocorre a chamada exorbitância do poder regulamentar, legitimando a atuação do Congresso Nacional para sustar seus efeitos (Cravo, 2014).

A segunda hipótese constitucional de sustação refere-se ao excesso aos limites da delegação legislativa. A delegação legislativa ocorre quando o próprio Congresso autoriza o Poder Executivo a editar normas com força de lei, como nas leis delegadas previstas no art. 68 da Constituição. Nesses casos, a atuação do Executivo fica estritamente vinculada aos limites materiais, temporais e formais estabelecidos na norma delegante. Havendo desvio desses limites — seja por ampliação indevida do conteúdo normativo, seja por violação às restrições impostas pelo Parlamento — configura-se hipótese legítima de sustação, como forma de resguardar a competência legislativa originária do Congresso (Silva, 2023).

Além dessas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, a doutrina constitucional também reconhece que a sustação pode ser admitida quando o ato administrativo normativo viola frontalmente a Constituição, produzindo efeitos incompatíveis com os direitos fundamentais, a separação dos Poderes ou os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Nesses casos, embora o controle de constitucionalidade seja tipicamente exercido pelo Poder Judiciário, admite-se a atuação

política do Legislativo como forma de contenção imediata de um ato manifestamente inconstitucional, sobretudo quando houver risco concreto de lesão a direitos fundamentais de grupos vulneráveis (Freitas, 2022).

Contudo, é imprescindível destacar que a competência para sustar atos da Administração não pode ser utilizada de forma arbitrária, discricionária ou ideológica. A sustação exige demonstração objetiva de ilegalidade, abuso de poder regulamentar, desvio de finalidade ou afronta direta ao texto constitucional. O controle exercido pelo Congresso não é um controle de mérito administrativo, tampouco um instrumento para substituição da vontade política expressa no âmbito das políticas públicas formuladas por órgãos tecnicamente especializados. Caso assim fosse, haveria esvaziamento das funções administrativas e comprometimento do próprio princípio da separação dos Poderes (Freitas, 2022).

Nesse sentido, a sustação não pode recair sobre atos administrativos que apenas regulamentem direitos já previstos em lei, especialmente quando essa regulamentação estiver orientada pela efetivação de direitos fundamentais. Quando o ato normativo infralegal atua como instrumento de concretização de políticas públicas constitucionalmente asseguradas — como saúde, educação, proteção da infância, dignidade humana e combate à violência —, sua sustação exige grau ainda mais elevado de fundamentação jurídica, sob pena de se configurar verdadeiro retrocesso social (Bevilacqua, 2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sinalizado que o controle parlamentar não pode ser exercido de modo a frustrar a efetividade de políticas públicas legitimamente instituídas, sobretudo quando voltadas à tutela de direitos sociais e fundamentais. A atuação do Legislativo deve respeitar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao retrocesso e da proteção integral, especialmente quando o ato administrativo impugnado se dirige à proteção de crianças,

adolescentes, mulheres ou outros grupos em situação de vulnerabilidade estrutural (Bevilacqua, 2020).

No contexto específico do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025, a análise das hipóteses de sustação revela a necessidade de uma avaliação rigorosamente técnica acerca da natureza da Resolução CONANDA nº 258/2024. Caso se verifique que tal resolução apenas regulamenta direitos já previstos na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação infraconstitucional sobre o aborto legal, não haverá falar em extrapolação do poder regulamentar ou abuso de delegação legislativa. Ao contrário, sua sustação poderá representar violação direta aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana (Bevilacqua, 2020).

Portanto, as hipóteses de sustação dos atos da Administração são juridicamente delimitadas e constitucionalmente condicionadas. O uso desse instrumento fora de seus limites legais não se configura como exercício legítimo de controle político, mas como interferência indevida em políticas públicas fundamentais. Quando a sustação incide sobre atos destinados à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, seu exame deve ser ainda mais criterioso, sob pena de converter o mecanismo constitucional de controle em instrumento de supressão de direitos (Lima, 2022).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 insere-se no campo dos instrumentos de controle político exercidos pelo Poder Legislativo sobre os atos normativos do Poder Executivo e da Administração Pública indireta. Sua finalidade central consiste em sustar os efeitos da Resolução CONANDA nº 258/2024, ato infralegal que dispõe sobre diretrizes e protocolos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especialmente no contexto do procedimento de interrupção legal da gravidez. O PDL, portanto, não se limita a uma discussão técnico-administrativa, mas assume relevância constitucional, política e social ao incidir diretamente sobre uma política pública voltada à proteção de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (Gonzaga, 2014).

Do ponto de vista formal, o PDL se apresenta como mecanismo típico previsto no art. 49, V, da Constituição Federal, cuja finalidade é sustar atos que extrapolem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa. Contudo, o conteúdo material do PDL 03/2025 revela que sua motivação ultrapassa a mera análise da juridicidade do ato administrativo, passando a incidir sobre o próprio mérito da política pública de proteção às vítimas de violência sexual. Nesse ponto, a natureza do projeto passa a ser objeto de intenso debate jurídico, uma vez que o controle legislativo não pode se converter em instrumento de supressão de direitos fundamentais já consolidados no ordenamento (Melo, 2012).

A proposta de sustação da Resolução CONANDA 258/2024 atinge diretamente o protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de estupro que se encontram em situação de gravidez decorrente da violência. Trata-se, portanto, de matéria que envolve simultaneamente os direitos à saúde, à dignidade, à integridade física e psíquica, à proteção integral e à prioridade absoluta, todos expressamente assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, embora se apresente formalmente como um mecanismo de controle administrativo, o PDL produz efeitos materiais profundos sobre a esfera dos direitos fundamentais (Gadia, 2015).

Sob o argumento político-jurídico da proteção da vida e da moralidade, o PDL 03/2025 constrói sua justificativa a partir de uma leitura restritiva do aborto legal, frequentemente descolada da moldura constitucional que o legitima nos casos expressamente previstos em lei, como o estupro. Essa perspectiva desconsidera que, no caso de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a gravidez não decorre de escolha, mas de um crime, configurando situação de extrema vulnerabilidade. Ao buscar sustar o protocolo que organiza o atendimento dessas vítimas, o PDL acaba por deslocar o foco da proteção da criança para a imposição de uma carga moral que ignora sua condição de sujeito de direitos (Conselho Regional de Psicologia do Paraná, 2025).

O conteúdo do PDL também revela uma tensão direta entre o Legislativo e os órgãos de proteção da infância e da adolescência. O CONANDA, enquanto órgão colegiado integrante do Sistema de Garantia de Direitos, possui atribuição expressa para normatizar políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil. Ao sustar uma resolução emanada desse órgão, o PDL não apenas interfere em uma política pública específica, mas fragiliza o próprio modelo institucional de proteção integral, construído a partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Granja, 2025).

Outro aspecto relevante do conteúdo do PDL 03/2025 é seu impacto simbólico e social. Ao propor a suspensão de um protocolo voltado ao atendimento humanizado de crianças e adolescentes vítimas de estupro, o projeto envia à sociedade uma mensagem institucional de deslegitimação da palavra da vítima e de relativização da violência sexual. Esse efeito simbólico não é juridicamente neutro, pois contribui para a naturalização da gravidez infantil como destino imposto, reforçando estruturas históricas de silêncio, submissão e culpabilização da vítima (Brasil, 2025).

O PDL 03/2025, portanto, não pode ser analisado isoladamente como simples instrumento de controle administrativo. Seu conteúdo revela um projeto político que tensiona diretamente os fundamentos da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Ao incidir sobre uma norma que regulamenta direitos já previstos na Constituição, no ECRIAD e nos tratados internacionais de direitos humanos, o projeto assume contornos de retrocesso social, na medida em que ameaça a continuidade de uma política pública estruturada para enfrentar uma das formas mais graves de violação de direitos no país (Brasil, 2025).

Desse modo, a análise do conteúdo do PDL nº 03/2025 evidencia que sua eventual aprovação não se limitaria à sustação formal de um ato administrativo, mas produziria impactos estruturais sobre a política pública de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. As repercussões atingiriam diretamente a atuação do Estado na garantia do aborto legal, a segurança jurídica dos profissionais da rede de

proteção e, sobretudo, a efetividade dos direitos fundamentais das vítimas, especialmente os direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e psicológica e à proteção integral. Além disso, a supressão do protocolo normatizado pelo CONANDA representaria significativo retrocesso social, esvaziando conquistas históricas construídas a partir da Constituição de 1988 e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ao fragilizar a resposta estatal diante de uma das mais graves formas de violação de direitos humanos no país (Yamada, 2015).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 tem provocado intensos debates no campo jurídico, político e social, reunindo argumentos antagônicos que refletem profundas disputas morais, ideológicas e constitucionais em torno da temática do aborto legal em casos de estupro envolvendo crianças e adolescentes. Entre os argumentos favoráveis à sustação da Resolução CONANDA nº 258/2024, destaca-se, sobretudo, a alegação de que o Conselho teria extrapolado sua competência normativa ao disciplinar matéria que, segundo essa perspectiva, deveria ser reservada ao Poder Legislativo. Defende-se que a resolução invadiria a seara da legalidade estrita, ao criar diretrizes operacionais que impactariam diretamente o procedimento do aborto legal, o que, para esses setores, configuraria violação ao princípio da separação dos poderes. Soma-se a isso o fundamento de natureza moral e religiosa, que sustenta a inviolabilidade absoluta da vida desde a concepção, atribuindo ao aborto, ainda que nos casos legalmente previstos, um caráter de prática inadmissível sob qualquer circunstância (Freire, 2025).

Ainda no campo dos argumentos favoráveis ao PDL, observa-se a tentativa de qualificar a resolução como um instrumento de estímulo ao aborto, sob o argumento de que a normatização do atendimento poderia facilitar o acesso ao procedimento, afastando obstáculos que, segundo esses críticos, funcionariam como mecanismos de proteção ao nascituro. Nesse discurso, a gravidez é tratada prioritariamente sob a ótica da tutela do feto, em detrimento da condição da criança ou adolescente vítima de violência sexual, o que revela uma hierarquização seletiva dos direitos fundamentais, na

qual a dignidade da vítima acaba sendo secundarizada. Além disso, fundamenta-se a proposta de sustação na suposta necessidade de resguardar valores tradicionais da família e da moralidade pública, frequentemente utilizados como elementos retóricos de legitimação da intervenção estatal sobre os corpos femininos (Freire, 2025).

Em sentido diametralmente oposto, os argumentos contrários ao PDL nº 03/2025 ancoram-se, de forma predominante, na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da saúde, da liberdade e da vedação ao retrocesso social. Sustenta-se que a Resolução CONANDA nº 258/2024 não inova no ordenamento jurídico, mas apenas operacionaliza direitos já assegurados em lei, como o aborto legal nos casos de estupro, previsto no art. 128, II, do Código Penal. Assim, sua sustação representaria verdadeiro esvaziamento de uma política pública essencial à efetivação desses direitos, fragilizando a rede de proteção e expondo ainda mais as vítimas a contextos de sofrimento físico e psicológico (Pereira, 2024).

Ademais, os críticos ao PDL apontam que a medida configura grave violação à doutrina da proteção integral, uma vez que ignora a condição peculiar de desenvolvimento da criança e da adolescente, bem como a necessidade de um atendimento especializado, humanizado e seguro. Destaca-se, ainda, que a gravidez decorrente de estupro em crianças representa alto risco à saúde e à vida, potencializando índices de mortalidade materna, evasão escolar, danos psíquicos profundos e perpetuação de ciclos de violência. Nessa perspectiva, a resolução surge como instrumento de garantia mínima de proteção estatal, ao estabelecer fluxos de atendimento que reduzem a revitimização institucional e asseguram que a vítima não seja submetida a novos constrangimentos (Pereira, 2024).

Por fim, os argumentos contrários ao PDL também evidenciam que sua aprovação representaria um retrocesso social inconstitucional, ao suprimir um instrumento normativo que concretiza direitos fundamentais já reconhecidos. Argumenta-se que a

sustação da resolução não apenas fragilizaria a política pública de enfrentamento à violência sexual, como também reforçaria uma lógica de controle dos corpos femininos e infantis, historicamente submetidos a padrões morais que desconsideram suas experiências de dor, violência e vulnerabilidade. Assim, o embate em torno do PDL nº 03/2025 transcende a discussão meramente formal sobre competência normativa, revelando-se como uma disputa estrutural acerca do lugar da criança, do corpo feminino e dos direitos sexuais e reprodutivos no Estado Democrático de Direito (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar criticamente o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 à luz do marco jurídico de proteção integral à criança e ao adolescente, examinando suas implicações para o enfrentamento da violência sexual infantil e para a garantia do acesso à interrupção legal da gestação nos casos de estupro. A partir da contextualização do cenário nacional de violência sexual, da explicação do conteúdo e da função da Resolução CONANDA nº 258/2024 e da avaliação jurídica e política do PDL, buscou-se demonstrar como a tentativa de sustação desse ato normativo pode representar significativo retrocesso na tutela dos direitos fundamentais das vítimas, especialmente no que se refere à proteção da vida, da dignidade e da saúde das crianças e adolescentes que engravidam em decorrência de violência sexual.

A análise do cenário brasileiro evidencia que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanece como uma das mais graves e silenciosas violações de direitos humanos, enraizada em dinâmicas estruturais de vulnerabilidade, desigualdade social e omissão institucional. Ao discutir a concepção de violência sexual, observa-se que esse fenômeno extrapola a ideia de agressão física ou contato forçado, abrangendo qualquer ato de natureza sexual praticado contra indivíduos em condição de desenvolvimento e

incapacidade de consentimento. Os índices nacionais revelam um quadro alarmante: a maioria das vítimas são meninas, agredidas dentro do próprio ambiente doméstico, por pessoas conhecidas e, muitas vezes, responsáveis legais. Esses dados reiteram que a violência sexual infantil não é um evento isolado, mas um problema sistêmico que se alimenta do silêncio, da naturalização da violência e da ausência de políticas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização.

Além disso, a discussão sobre o aborto legal decorrente do estupro e a gravidez precoce lança luz sobre a dimensão ainda mais cruel desse cenário. A legislação brasileira assegura a interrupção da gestação em casos de estupro, mas, na prática, crianças e adolescentes enfrentam barreiras institucionais, morais e políticas que dificultam ou até inviabilizam o acesso ao direito. A gravidez infantil, além de resultar de violência sexual, constitui fator de risco grave à saúde, figurando entre as principais causas de morbimortalidade materna na adolescência e, de forma ainda mais trágica, na infância. Assim, o panorama apresentado no primeiro item demonstra que a violência sexual contra crianças e adolescentes exige respostas urgentes, integradas e baseadas na proteção integral, sob pena de perpetuar ciclos de abuso, morte e violação de direitos fundamentais.

A análise da Resolução CONANDA nº 258/2024 revela um esforço normativo significativo para estruturar, de forma clara e humanizada, o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de estupro que buscam a interrupção legal da gestação. Ao reafirmar a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, a norma estabelece diretrizes que orientam tanto o acolhimento quanto os procedimentos clínicos e jurídicos, garantindo que o acesso ao aborto legal seja realizado de forma célere, segura e livre de interferências políticas, morais ou religiosas. A resolução reforça que a palavra da vítima — especialmente quando se trata de crianças e adolescentes — deve ser recebida com presunção de veracidade, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento e evitando práticas revitimizadoras, como exigências indevidas de

boletim de ocorrência ou autorização judicial. Nesse sentido, o CONANDA atua como órgão estratégico na consolidação de políticas públicas protetivas, assegurando que o atendimento seja orientado pela dignidade, pelo sigilo, pelo amparo psicológico e pela autonomia da vítima, sempre mediada por sua idade e capacidade de compreensão.

Além disso, ao estabelecer fluxos de atendimento e delimitar responsabilidades institucionais, a Resolução nº 258/2024 corrige lacunas históricas no acesso ao aborto legal para vítimas menores de idade, evitando que profissionais de saúde, conselhos tutelares ou autoridades públicas imponham obstáculos que não encontram respaldo na legislação. A conexão explícita da norma com a doutrina da proteção integral reforça a centralidade da criança e do adolescente na formulação das políticas de enfrentamento à violência sexual, assegurando que o Estado atue preventivamente e de maneira protetiva, e não como barreira. Dessa forma, o segundo item evidencia como o CONANDA, ao regulamentar e orientar práticas institucionais, desempenha papel essencial para a efetividade dos direitos fundamentais das vítimas, contribuindo para um sistema de garantias que respeita sua condição de vulnerabilidade extrema e sua necessidade de atendimento rápido, humano e desburocratizado.

A análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 demonstra que a tentativa de sustar a Resolução CONANDA nº 258/2024 representa um movimento de tensão entre a proteção integral da criança e do adolescente e interesses político-ideológicos que, muitas vezes, desconsideram a realidade concreta da violência sexual no Brasil. O PDL, ao buscar invalidar um protocolo voltado à garantia do atendimento humanizado e da interrupção legal da gestação em casos de estupro, coloca em risco direitos fundamentais já assegurados pelo ordenamento jurídico, como o acesso à saúde, a proteção contra todas as formas de violência e a preservação da dignidade da pessoa humana. Além disso, a iniciativa legislativa ignora o impacto devastador que a gravidez imposta causa em crianças e adolescentes, tanto do ponto de vista fisiológico quanto psicológico e social,

reforçando uma lógica de responsabilização indevida da vítima e de apagamento das circunstâncias de violência sexual que originaram a gestação.

Os argumentos que sustentam o PDL 03/2025 são marcados principalmente por motivações morais e por uma concepção estritamente adultocêntrica de sociedade, que trata crianças e adolescentes como objetos de tutela, e não como sujeitos de direitos. Em contraposição, os posicionamentos contrários ao projeto defendem a preservação da autonomia das vítimas, o respeito às evidências científicas e médicas e a necessidade de políticas públicas que priorizem a integridade física e emocional das meninas violentadas. A disputa em torno do PDL revela, portanto, mais do que uma divergência legislativa: evidencia o embate entre uma perspectiva garantista, comprometida com a proteção integral, e uma perspectiva restritiva, que tende a apagar o caráter estrutural da violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa tensão coloca em debate o papel do Estado, da sociedade e das instituições na defesa dos direitos das vítimas, ressaltando a importância de impedir retrocessos que comprometam sua saúde, dignidade e sobrevivência.

A análise integrada dos dados, normas e debates político-legislativos evidencia que a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual exige um compromisso institucional inequívoco com a efetivação dos direitos humanos. A discussão em torno do PDL nº 03/2025 demonstra que avanços normativos, como a Resolução CONANDA nº 258/2024, ainda são constantemente ameaçados por iniciativas que desconsideram a vulnerabilidade extrema dessas vítimas e tentam impor barreiras morais e ideológicas ao acesso a serviços essenciais, como a interrupção legal da gestação. A compreensão da violência sexual como fenômeno estrutural — e não como evento isolado — reforça a necessidade de políticas públicas integradas que priorizem a saúde física e mental, a dignidade e a segurança dessas crianças e adolescentes, garantindo-lhes acolhimento humanizado e preservação de suas vidas.

Assim, concluir este estudo significa reafirmar que *criança não é mãe* e que o Estado brasileiro, enquanto garantidor da ordem constitucional, possui o dever indeclinável de proteger integralmente a população infantojuvenil. Qualquer retrocesso que fragilize o atendimento às vítimas, silencie suas dores ou reforce ciclos de violência sexual viola frontalmente a Constituição de 1988 e compromete a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária e comprometida com a dignidade humana. A defesa da Resolução CONANDA e a rejeição ao PDL 03/2025 não representam apenas uma disputa normativa, mas sim a afirmação de um projeto de país que coloca a vida, a autonomia e a proteção das crianças e adolescentes acima de interesses políticos transitórios.

REFERÊNCIAS

ABADIO, Isabella Cristine Duarte. **Aborto**: a gravidez decorrente da violência sexual. 2021. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

AGUIAR, Emanuela Varela de; FERREIRA, Caroline Araújo Lemos. Violência sexual contra crianças e adolescentes e suas consequências psicológicas, cognitivas e emocionais: revisão integrativa de literatura. **Psicologia e Saúde em debate**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 80–96, 2020.

ALBUQUERQUE, Vanessa Kelly de Oliveira. **Programa Ponto de Luz e o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual:** um estudo avaliativo no hospital pediátrico de referência da cidade de Fortaleza-Ceará. 2025. 116f. Dissertação (Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas) – Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

BERNI, Isabela Mendez; BREGA FILHO, Vladimir. A adequada convivência familiar como direito fundamental para a mulher encarcerada. *In*: LIMA, Jairo Néia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; ALVES, Fernando de Brito (orgs.). **Anais do XIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito.** Jacarezinho: UENP, 2024.

BEVILACQUA, Maritana Mello. **O direito fundamental à efetiva tutela administrativa:** uma proposta de releitura dos atos de improbidade administrativa na descontinuidade das políticas públicas. 2020. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Moção: CNS repudia PDL que tenta suspender norma de proteção a crianças e adolescentes vítimas de estupro**. Brasília, DF: MS/CNS, 21 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/mocao-cns-repudia-pdl-que-tenta-suspender-norma-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-estupro.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021. **Boletim Epidemiológico,** Brasília, DF, v. 54, n. 8, p. 1-14, 29 fev. 2024.

CARVALHO, Amanda Ferreira de; MACHADO, Frederico Viana. Revisão de literatura sobre a construção da gravidez na adolescência como problema de saúde pública. *In:* GUARNIERI, Jaqueline Miotto *et al* (orgs.). **Cidadanias possíveis e a saúde coletiva**. Porto Alegre: Editora Rede Unida, 2024, p. 119-140.

PARANÁ (ESTADO). Conselho Regional de Psicologia do Paraná. **Nota Pública – PDL 3/2025 e o retrocesso nos direitos das meninas vítimas de violência sexual**. Curitiba: CRP/PR, 7 nov. 2025.

CRAVO, Victor. **Poder regulamentar e legitimidade democrática**. Curitiba: Editora Prismas, 2014.

FALCONI, Ivan Furlan. **Uma "ameaça crível"?:** o controle congressual sobre a atividade normativa da Administração Pública por meio do Decreto Legislativo. 2024. 182f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

FERREIRA, Leonardo Sanches. **As resoluções do Conselho Nacional de Justiça como instrumento regulatório:** panorama da atuação normativa de 2005 a 2023. 2024. 135f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

FREIRE, Tâmara. Ataque a aborto legal espalha "pânico moral", diz dirigente do Conanda. *In:* **Agência Brasil,** Rio de Janeiro, 9 nov. 2025. Disponível em:

https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-11/ataque-aborto-legal-espalha-panico-moral-diz-dirigente-do-conanda.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 2022. 211f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: (2021-2023)**. 2. ed.. São Paulo: UNICEF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia: (2021-2023)**. [S.l.]: UNICEF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

GADIA, Giovanna Cunha Mello Lazarini. **A saúde psíquica enquanto elemento do direito fundamental à saúde: um estudo sob a ótica da dignidade**. 2015. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percurso - Revista UniCuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 14, 2014.

GONZAGA, Yara de Melo Miranda. **Função normativa da administração:** uma análise acerca do fenômeno da deslegalização. 2014. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

GRANJA, Fernanda Barbosa. **Um retrato das ações do Poder Legislativo no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal**. 2024. 80f. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas para Infância e Juventude) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

KOBAYASHI, Claudia Castelo Branco Artiaga. **Aborto resultado de estupro ou ato infracional análogo ao estupro de vulnerável:** um estudo comparativo de sobreposição de juízos de valores dos tribunais de segunda instância. 2023. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

LIMA, Amanda de Medeiros *et al*. Infâncias feridas: entre direitos negados e a luta pela justiça reprodutiva. *In*: IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade; V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade; V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade, Anais..., Campina Grande, 2025, p. 1-7.

LIMA, Fernanda da Silva *et al*. Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral: limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. 2015. 337f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídica, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LIMA, Leonardo Carmo Ribeiro de. O atributo da presunção de veracidade dos atos administrativos: reflexões à luz de um direito administrativo constitucionalizado, processualizado e aderente às inovações tecnológicas. 2023. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

LOPES, Joana Andrade. Gravidez na adolescência: fatores de risco e complicações materno-fetais. 2021. Dissertação (Mestrado Integrado em Medicina) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto (Portugal), Porto, 2021.

MARINHO, Letícia Silveira. Barreiras de acesso ao aborto legal no Brasil. 2024. 48f. Monografia (Especialização em Medicina de Família e Comunidade) - Escola de Medicina, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

MARTINS, Adriele. Violência sexual contra crianças: a proteção integral e a materialidade dos crimes sexuais. 2017. 125f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

MELO, Orivaldo Simão de. Poder regulamentar: sustação legislativa e separação de poderes. 2008. 75f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

MUSSOI, Helio Gustavo. Legalismo autocrático e a redução da participação popular nos conselhos gestores federais. 2021. 114f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2021.

OLIVEIRA, Márcio Luiz de Albuquerque. Participação Social e Políticas Públicas: uma análise sobre a influência do Conanda nos Instrumentos Orçamentários. 2014. 80f.

Monografia (VII Prêmio SOF de Monografias) - Escola Superior de Administração Pública, Brasília, 2014.

OLIVIERA, Laysa Witória da Silva. **Cuidado desde a semente:** o orçamento e a contribuição do Fundo Nacional para Crianças e Adolescentes na promoção de políticas públicas. 2023. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

PATRÍCIO JUNIOR, Cristiano. **A política nacional de atenção integral à saúde de adolescentes em regime de internação (PNAISARI) em Santa Catarina:** uma análise de sua implementação e articulação no sistema de garantias e direitos da criança e do adolescente. 2024. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2023.

PINHEIRO, Francieli. **Sociedade de consumo e a publicidade infantil no Brasil**: o Projeto de Lei nº 5921/2001 e a Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. 2016. 146f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2016.

RIBEIRO, Vinícius BARUFFI. Controle de constitucionalidade. **JICEX**, v. 2, n. 2, 2013.

SALES, Caio de Farias. **Aborto humanitário através de falsa denúncia do delito de estupro:** análise criminológica e critica das consequências jurídicas. 2025. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Parnaíba, 2025.

SANTOS, Elisa Maria de Moraes. **Ativismo judicial e a ADPF 442:** uma análise da intervenção do Supremo Tribunal Federal na descriminalização do aborto no Brasil. 2024. 34f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

SANTOS, Claudio Rogério dos. **A comunicação e a efetivação dos direitos à saúde:** um estudo sobre a comunicação entre a equipe multiprofissional do Serviço de Assistência Especializada (SAE), do Hospital Giselda Trigueiro, Natal/RN. 2025. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

SANTOS, Jamila Péterle dos. **Adoção inter-racial:** um estudo psicossocial para o enfrentamento do racismo nas adoções no estado de Santa Catarina. 2024. 189f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2024.

SANTOS, Hugo Henrique dos. **Elaboração de protocolo para notificação e referenciamento em casos de violência contra crianças e adolescentes e Sistema de Garantia de Direitos**. 2017. 123f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Departamento de Engenharia de Produção, Faculdade de Engenharia, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Bauru, 2017.

SILVA, Ana Paula Schneck da. **Proposições sobre aborto na primeira metade da 57ª legislatura do congresso nacional (2023-2024):** um olhar sobre os desafios políticos para os direitos reprodutivos. 2025. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

SILVA, Isabel Arruda Quadros da. **A função legislativa do Congresso Nacional: uma análise da produção normativa parlamentar**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

SILVA, Renan de Santana. **Princípio constitucional da harmonia entre os poderes e institutos da democracia semi-direta**: entre a soberania popular e o papel contramajoritário do STF. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

SINDICATO Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **Criança não é mãe, estuprador não é pai: ANDES-SN repudia aprovação do PDL 3/2025**. Brasília, DF: ANDES-SN, 11 nov. 2025.

SOUZA, Mariana Leal de. **As representações sociais de crianças em acolhimento institucional: proteção ou revitimização?** 2015. 140f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2015.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **A efetividade do decreto legislativo como instrumento de controle da atividade normativa do poder executivo**. 2017. 82f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017.

TELES, Daisson Gomes. **As ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Rio Branco/AC no período 2020-2021**. 2023. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

YAMADA, Lia Toyoko. A análise das políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes:(in) visibilidade, controle social e criminalização. 2015. 173f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Centro de Educação e Humanidades, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CAPÍTULO 9.
PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS[1]

Maria Luiza Peterle Barrozo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a dignidade da pessoa humana com a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, buscando entender como esses elementos se relacionam na área do Direito, das questões políticas e sociais, bem como a importância de cada um na vida em sociedade. Pretende-se destacar a autonomia individual, o reconhecimento desses direitos e como são indispensáveis para assegurar liberdade, igualdade e respeito para os cidadãos, sendo assim algo fundamental. Assim, os direitos reprodutivos devem ser reconhecidos como uma questão político-humanística no âmbito internacional. É apresentada a ideia de que os direitos humanos são históricos, universais e inalienáveis, surgindo, se transformando e se adaptando às necessidades de cada época. Nesse contexto, os direitos reprodutivos são

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

conectados aos direitos humanos fundamentais, garantindo autonomia, igualdade e acesso à saúde sexual e reprodutiva. O artigo traz a importância das conferências internacionais, como a do Cairo e a de Pequim para consolidar o reconhecimento desses direitos, incluindo o fortalecimento da autonomia das mulheres, o planejamento familiar e a garantia de condições adequadas para que os atos sejam feitos de forma consciente e responsável. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana, Autonomia, Autodeterminação, Direitos Reprodutivos.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between human dignity, bodily self-determination, and reproductive rights, seeking to understand how these elements relate to law, political, and social issues, as well as the importance of each individual in society. The aim is to highlight individual autonomy, the recognition of these rights, and how they are indispensable to ensuring freedom, equality, and respect for citizens, thus being fundamental. Thus, reproductive rights must be recognized as a political-humanistic issue at the international level. The idea is presented that human rights are historical, universal, and inalienable, emerging, transforming, and adapting to the needs of each era. In this context, reproductive rights are connected to fundamental human rights, guaranteeing autonomy, equality, and access to sexual and reproductive health. The article highlights the importance of international conferences, such as those in Cairo and Beijing, in consolidating the recognition of these rights, including the strengthening of women's autonomy, family planning, and ensuring adequate conditions for conscious and responsible actions. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Human Dignity, Autonomy, Self-determination, Reproductive Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo analisar a relação entre a dignidade da pessoa humana com a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, buscando entender como esses elementos se relacionam na área do Direito, das questões políticas e sociais, bem como a importância de cada um na vida em sociedade. Pretende-se destacar a autonomia individual, o reconhecimento desses direitos e como são indispensáveis para

assegurar liberdade, igualdade e respeito para os cidadãos, sendo assim algo fundamental.

O primeiro item aborda o conceito de liberdade sobre o próprio corpo, tratando a autodeterminação como uma forma de expressar a dignidade da pessoa humana. Para isso, explora-se o desenvolvimento histórico e filosófico do entendimento e definição da dignidade, desde a Antiguidade até no período moderno, trazendo contribuições de pensadores como Aristóteles, Kant e Hannah Arendt. Além disso, analisa-se a forma como esse princípio foi levado ao Direito, passando a representar um valor absoluto, universal e inalienável, que garante ao indivíduo direitos, permitindo que cada ser decida livremente sobre sua vida e sobre seu corpo.

O segundo item trata da definição dos direitos reprodutivos como uma questão político-humanística no âmbito internacional. É apresentada a ideia de que os direitos humanos são históricos, universais e inalienáveis, surgindo, se transformando e se adaptando às necessidades de cada época. Nesse contexto, os direitos reprodutivos são conectados aos direitos humanos fundamentais, garantindo autonomia, igualdade e acesso à saúde sexual e reprodutiva. O artigo traz a importância das conferências internacionais, como a do Cairo e a de Pequim para consolidar o reconhecimento desses direitos, incluindo o fortalecimento da autonomia das mulheres, o planejamento familiar e a garantia de condições adequadas para que os atos sejam feitos de forma consciente e responsável.

O terceiro e último item se aprofunda na relação entre a autonomia quanto à autodeterminação corporal, os direitos reprodutivos e como eles se conectam com a dignidade da pessoa humana, introduzindo as práticas sociais que buscam garantir o real funcionamento desses direitos no dia a dia. Destaca-se que a dignidade da pessoa humana não é apenas um valor abstrato, ou seja, não pode ficar somente na teoria, ela precisa ser colocada em prática por meio de leis, políticas e ações sociais que garantam o respeito à liberdade de cada pessoa.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Dignidade da Pessoa Humana, Autonomia, Autodeterminação, Direitos Reprodutivos.

1. LIBERDADE SOBRE O PRÓPRIO CORPO: PENSAR A AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL COMO EXPRESSÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, um conceito tão falado no ramo do Direito, apesar de inúmeras formas de a explicar, é comumente definida como o valor de cada ser humano, determinando como a vida de cada indivíduo é digna de respeito e honra somente pelo fato de existir, independente de condição social, econômica ou cultural (Ferreira, 1988). Contudo, ao aprofundarmos esse conceito no ponto de vista jusfilosófico, este sendo uma junção do direito com a filosofia, alcança-se uma definição de maior profundidade, nutrindo uma essência recheada de significados detalhados sobre o assunto.

No período da Antiguidade, sob ótica do direito histórico, digno era aquele que ocupava um local de prestígio na sociedade, como nobres, autoridades religiosas e

políticas, entre outros, enquanto escravos, estrangeiros, pobres e mulheres eram seres indignos (Pires, Pozzoli, 2020, p. 3). Entretanto, com o surgimento do Direito Canônico por volta do século II d.C, foi-se introduzido uma ideia com mais visibilidade a respeito do assunto, oportunidade em que fora mencionado a semelhança entre as pessoas com Deus, ideia fortalecida por São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que escreveram explicando que existe diferença entre imagem e semelhança. Toda imagem é também uma semelhança, mas nem toda semelhança é imagem. Por exemplo: dois ovos iguais são semelhantes, mas um não é imagem do outro, agora, um reflexo no espelho é imagem da pessoa, mas não é igual a ela. Isso quer dizer que nós somos semelhantes a Deus porque as pessoas foram criados à sua imagem, que está na razão e liberdade, apesar de não serem iguais a Ele, porque Deus é infinito e perfeito, e o homem não (Agostinho, 2009, p. 40).

Dessa forma, para abordar a visão da jusfilosofia na dignidade da pessoa humana, é necessário analisar inicialmente a visão de cada lado a respeito do assunto. No campo filosófico, diversos pensadores, incluindo, até mesmo, Aristóteles, contribuíram significativamente para a nova compreensão do significado da dignidade humana. Contudo, Immanuel Kant foi o que mais se destacou com sua perspectiva no contexto em análise. Para ele: "A autonomia é, pois, o princípio da dignidade da natureza humana, bem como de toda natureza racional." (Kant, 2013, p. 33). Isso explica que, em seu ponto de vista, a dignidade da pessoa humana decorre do fato de sermos autônomos, tendo racionalidade e sendo livres, capazes de seguir leis conhecidas pela simples razão. Ao contrário das coisas que possuem preço, podendo ser compradas, trocadas ou substituídas, o valor da dignidade é inatingível, sendo universal, inalienável e inerente a todos os seres humanos, sendo o fundamento moral e filosófico que inspira a proteção jurídica dos direitos fundamentais:

> E nisto justamente consiste o paradoxo de que só a dignidade da humanidade como natureza racional, independentemente de qualquer

> fim ou vantagem a alcançar, e portanto só o respeito por uma simples idéia, deva servir de prescrição inflexível para a vontade, e que esta independência da máxima, relativamente a todo móbil, constitua precisamente sua sublimidade, e torne todo sujeito racional digno de ser membro legislador no reino dos fins; porque, de outro modo, ele deveria ser representado tão somente como sujeito à lei natural de suas necessidades (Kant, 1785, p. 35).

Na Modernidade, a dignidade da pessoa humana passou a ser uma condição de primazia, isto é, posição de destaque ou prioridade, de forma nacional e internacional. Ele trouxe questões referentes à personalidade, permitindo que se tornassem atributos intrínsecos ou inatos de todo ser humano, além de reconhecer que cada indivíduo é único, evidenciando a necessidade do direito de liberdade e singularidade dentro de uma sociedade (Trevisan, 2015).

Hannah Arendt, uma filósofa política alemã de origem judaica, entendia a dignidade da pessoa humana como algo profundamente ligado à cidadania, ao reconhecimento de direitos e à participação política. Em sua obra Origens do Totalitarismo, ela mostra que indivíduos privados de cidadania, como apátridas ou refugiados, perdem proteção legal mínima, evidenciando que não há dignidade sem direito a ter direitos. Para ela, a dignidade não é apenas intrínseca ao indivíduo, mas depende do reconhecimento social e político de sua humanidade. Ela enfatiza que a dignidade se concretiza na ação e no discurso em conjunto com outros, no espaço público, sendo exercida quando o indivíduo participa ativamente da vida coletiva, contribui para o mundo comum e manifesta sua liberdade e singularidade. (Arendt, 1989).

Já na área do Direito, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, e é a base de todo o ordenamento jurídico, orientando para que as leis sejam aplicadas sem ferir a dignidade da pessoa. Sua utilidade se dá em garantir que todos recebam um tratamento justo e respeitoso, indo além das barreiras de religião, sexualidade, cor, gênero ou qualquer outra característica, proibindo tratamentos desumanos, protegendo a integridade física e moral do cidadão. Ainda, a dignidade da pessoa humana estabelece

que todos devem ter suas necessidades básicas sanadas, e ninguém deve ter uma qualidade de vida deplorável (Brasil, 1988, art. 1º, III). Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", complementa:

> Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2003, p. 41).

Portanto, pode-se concluir que a concepção jusfilosófica de dignidade da pessoa humana estabelece que todo ser humano possui um valor absoluto, intrínseco e inalienável, transcendendo quaisquer barreiras sociais, sendo inerente à própria existência do indivíduo, e não algo a ser adquirido por mérito ou conquista. Essa compreensão enfatiza a importância de respeitar a todos, bem como suas respectivas individualidades, garantindo uma liberdade autônoma a cada um, traduzindo-se na capacidade de autodeterminação, contanto que tais ações não infrinjam direitos ou dignidade de outrem.

Aprofundando a concepção de autodeterminação, sua definição transcende a mera liberdade de escolha, pois ela manifesta a possibilidade e capacidade de cada indivíduo escolher quais caminhos da vida deseja percorrer seguindo seus próprios valores e desejos. Entre as variadas tomadas de decisão que se encaixam na autodeterminação, não podemos deixar de citar as escolhas sobre o próprio corpo, uma vez que é indispensável a capacidade de cada um poder explorar sua essência e expressar sua identidade sem medo, mantendo sua individualidade e sem sofrer qualquer tipo de preconceito, segregação e intolerância. (Freitas, Mezzaroba, Zilio, 2020).

Um exemplo interessante a ser citado sobre o assunto é o Self-Determination Theory (SDT), que em sua tradução para o Português BR significa "Teoria da Autodeterminação", é uma estrutura motivacional dos psicólogos Edward Deci e Richard Ryan, que abordam a autonomia como uma necessidade básica, sendo definida por questões baseadas nos valores de cada indivíduo, como um senso que distingue as pessoas umas das outras, que se desenvolve de forma relacionada ao modo de criação, ambiente, cultura e desenvolvimento cognitivo (Sheldon *et al*, 2004, apud Appel-Silva *et al*, 2010).

Pode-se entender, então, a profunda necessidade de cada ser humano ter a liberdade de manifestar sua personalidade da forma desejada, pois isso causa uma sensação de poder e controle sobre nós mesmos, tal sendo chamado de relação *sine qua non,* o que se refere a algo indispensável e essencial (Cohen, 2012 *apud* Mezzaroba *et al*, 2019). Isso vive nas escolhas mais simples do ser humano, por exemplo nas tatuagens, como comentado por Freitas e Pezzella (2013, *apud* Mezzaroba *et al*, 2019), que dizem que são uma forma de expressão artística, sentimental, quando feita baseada em algo que traz um emaranhado de significados para a pessoa, e estética.

Uma abordagem ainda mais profunda da autodeterminação corporal como manifestação da individualidade humana, envolve a discussão sobre a própria morte. Em situações em que o indivíduo porta uma doença incurável e que, eventualmente, culminará em seu falecimento, não se deve jamais forçar a pessoa a se submeter a tratamentos e medicações que prolongarão seu tempo de vida caso essa não seja sua vontade. Tal imposição fere a dignidade do indivíduo, bem como, em certos casos, acarreta dor, humilhação e prolonga o sofrimento, tirando a autonomia deste para decidir se deseja ou não se submeter a tais procedimentos, pois ter uma morte no tempo certo de forma natural é uma escolha individual (Barroso e Martel, 2010, p. 33).

O autor Kant ainda complementa ao falar sobre o assunto:

> Significa, é claro, que as máximas dessas decisões sejam universalizáveis, ou que eu possa querê-las como tais. Querer que médicos me deixem morrer (não que me matem), em casos de extremo sofrimento, em consequência de uma doença terminal, é um exemplo de uso dessa autonomia, tomada como autodeterminação. Eu poderia querer que, nas mesmas circunstâncias, todos pudessem querer a mesma coisa. É a vinculação entre autonomia e vida digna, o que talvez possa significar morte digna. Talvez fosse mais racional uma declaração anterior à doença, autorizando a permissão da morte, do que quando já acometido de doença grave. Nessas circunstâncias, eu deveria poder querer que não fosse feito uso de meios extraordinários para me manter vivo (Kant, 2009, p. 17).

Em adição, a autora Vanessa Maria Trevisan conclui:

> A pessoa é, assim, o ponto de referência do universo, construtora de si mesma, segundo aquilo que escolhe e deseja para si. Possui, portanto, racionalidade e autodeterminação, razão pela qual se coloca acima do mundo natural e deve fazer bom uso de sua liberdade, buscando coisas nobres, ao invés de contentar-se com as coisas medíocres [...] (Trevisan, 2015, p. 59).

Sendo assim, ao reconhecer o indivíduo como o centro de referência da própria vida, tem-se que cada um é responsável pela trajetória e pelas escolhas que são feitas em relação a ela. Ademais, a personalidade transforma os indivíduos em seres com características individuais e únicas, e desde que devidamente respeitadas e que não atentem contra os demais, o que redunda no reconhecimento como seres livres para se expressarem, podendo tomar decisões autônomas sobre si mesmos e merecedores de respeito (Trevisan, 2015).

Dessa forma, pode-se entender a autodeterminação corporal e dignidade da pessoa humana como uma via de mão dupla, dada a sua correlação direta. A autonomia permite escolher, e mais do que isso, podemos assumir a responsabilidade pelas ações que são tomadas em relação à própria vida, e embora nem todos os aspectos estejam sob o controle, uma vez que o Estado pode tomar certas decisões e fazer imposições, em

questões que dizem respeito a nossa vida pessoal, como religião, casamento e entre outras questões, é indispensável que essas escolhas sejam feitas pelo próprio indivíduo e não sejam impostas para que a dignidade não seja ferida. (Barroso; Martel, 2010, p. 21).

Esse direito de decidir questões sobre o próprio ser, isso é, ter autonomia para fazê-lo, apesar de ser limitada, uma vez que existem deveres a ser protegidos, nos leva para a dignidade, pois como diz Kant: "Essa autonomia é a expressão e o fundamento da dignidade da pessoa humana" (Kant, 2009, p.2), ou seja, estão interligados e os tópicos inevitavelmente conversam entre si. Ele ainda adiciona:

> Não há dignidade sem autonomia. E só há autonomia quando o sujeito agente se submete a si mesmo, isto é, quando obedece a lei da qual é autor. Essa autoria e, portanto, autonomia, expressa sua dignidade. Enquanto membros legisladores de uma comunidade ética, essa autonomia e dignidade devem ser reconhecidas entre todos (Kant, 2009, p. 7).

Por fim, na obra de Kant (2009, p. 29) é afirmado que a dignidade humana tem como fundamento a capacidade de agir de forma racional e de se determinar, criando para si regras que poderiam ter validade universal. Agir de acordo com a autonomia significa reconhecer a liberdade de cada ser humano, bem como a individualidade, não para objetivos alheios, mas para si mesmo, para ser quem é, e isso é dignidade.

2 OS DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO PAUTA POLÍTICO-HUMANÍSTICA NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Os Direitos Humanos são direitos fundamentais que pertencem a todo ser humano simplesmente por serem pessoas. Segundo Enoque Ribeiro Santos, esse conceito está profundamente ligado aos valores universais e direitos que são inatos e inerentes à pessoa humana, ou seja, pertencem a cada indivíduo simplesmente pelo fato

de ele ter nascido como ser humano, como citado anteriormente, sendo independente de leis, normas ou reconhecimento formal (*apud* Alvarenga, 2019).

Esses direitos surgem, muitas vezes, como resposta por movimentos de revolta contra situações de injustiça, agressão ou violação de bens essenciais à vida e à dignidade humana. Dessa forma, usando uma visão histórica dos direitos humanos, quando os direitos de segunda geração começaram a ser reconhecidos, ainda não se podia sequer imaginar a existência dos de terceira geração. Isso acontece porque os direitos do homem surgem de acordo com as necessidades e desafios da época em que estão inseridos. À medida que a sociedade muda e evolui, surgem também novas necessidades e requisitos, que transformam e adaptam o direito a eles. Por essa razão, eles são considerados construções que se adaptam ao contexto social de cada época (Bobbio, 2004 *apud* Barbosa, 2014).

De acordo com Fernando Gonzaga Jayme, os direitos humanos podem ser entendidos como um caminho ou um método a ser construído por toda a humanidade com o objetivo de alcançar a dignidade da pessoa humana. Eles funcionam como instrumentos que servem para garantir que as pessoas sejam respeitadas, proporcionando condições para que cada indivíduo viva de forma digna, possibilitando o desenvolvimento da personalidade e permitindo que cada pessoa descubra e explore o seu próprio ser, construindo um sentido de existência (Jayme, 2006 *apud* Alvarenga, 2019).

Dessa forma, eles são essenciais para a consolidação tanto da democracia, transformando indivíduos em cidadãos com direitos, garantindo sua proteção pelo Estado e limitando seu poder, quanto pela comunidade internacional, o que possibilita a paz e a solução pacífica dos conflitos. Esses direitos são históricos e surgiram com a sociedade moderna e a concepção individualista e que sua validade vem da história humana. Ao organizar essa relação entre cidadão e Estado, os direitos fundamentais asseguram liberdades essenciais, como o direito de resistência à opressão, e evoluem para um

conceito "cosmopolita" de cidadania (expressão influenciada por Kant), causando o reconhecimento universal dos direitos humanos, como expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem (Bobbio, 2004 *apud* Barbosa, 2014).

É possível compreendê-los como um conjunto amplo de direitos, e não como um único direito isolado. Isso porque eles englobam direitos individuais, sociais e transindividuais e refletem as variadas necessidades dos indivíduos na vida em sociedade. Ramos (2018) destaca que não existe uma lista fixa ou definitiva desses direitos fundamentais, já que cada pessoa, em diferentes épocas e contextos, enfrenta demandas diferentes. É justamente por causa dessas novas necessidades que certos direitos vão sendo formalmente reconhecidos e adicionados às normas jurídicas (Paiva, 2021).

Segundo Ramos, a estrutura dos direitos humanos pode ser feita de quatro formas:

> I – Direito-pretensão: é a busca de algo, com a contrapartida de dever (premissa básica) de outro, como, por exemplo, o direito à educação fundamental, em que o Estado possui o dever de prestá-la de forma gratuita, nos termos do art. 208, I, CF/88.
> II – Direito-liberdade: consiste na ausência de direito (premissa básica), ou seja, o direito de agir sem a interferência de direito de terceiros, como, por exemplo, a liberdade de crença, conforme o art. 5º, VI, da CF/88.
> III – Direito-poder: segundo o qual o indivíduo tem o poder de exigir determinada sujeição (premissa básica) de terceiros ou do Estado ao cumprimento de determinada norma, como no caso do art. 5º, LXIII, da CF/88, que confere o poder de exigir que, ao ser presa, a pessoa possa requerer assistência familiar e de um advogado, obrigando a autoridade pública a providenciar.
> IV – Direito-imunidade: corresponde à competência da norma que confere ao indivíduo que terceiros ou o Estado são incompetentes (premissa básica) para interferir na sua esfera pessoal. Exemplo: imunidade da pessoa à prisão, exceto nos casos de flagrante delito ou por ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente, ou em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, nos termos do art. 5º, LVI, da CF/88 (Ramos, 2018 *apud* Paiva, 2021, p. 7-8):

Assim como outros direitos, os Direitos Humanos apresentam características próprias que os definem e orientam sua aplicação. Essas características podem ser analisadas a partir de sua natureza e dos princípios que os regem. Entre os mais destacados estão a historicidade, mostrando que se desenvolvem ao longo do tempo conforme a necessidade; a universalidade, válida para todas as pessoas; a essencialidade, ligado à própria condição de ser humano; a irrenunciabilidade e a inalienabilidade, que impedem que sejam rejeitados, renunciados ou transferidos para outrem; a inexauribilidade e imprescritibilidade, indicando que vencem, isso é, não tem validade, nem se perdem com o tempo; além da vedação ao retrocesso e da efetividade, que garantem sua aplicação prática e efetiva na sociedade.

Dessa forma, eles não são circunstanciais nem passageiros, também não surgem ou desaparecem com o tempo. São direitos que se manifestam como eternos, inalienáveis e imprescritíveis, que acompanham o ser humano ao longo de sua vida até sua morte, uma vez que são inseparáveis da existência da pessoa no mundo jurídico e social (Alvarenga, 2019). O autor Paiva ainda complementa em sua obra:

> Além de irrenunciável, os direitos humanos são também inalienáveis, o que enseja uma outra característica, a inalienabilidade, e significa que os direitos humanos não são passíveis de negociação, de nenhuma natureza, seja onerosa ou gratuita. Carvalho Filho (2010, p. 08) explica: "Alienar significa transferir a propriedade. Via de regra, os direitos fundamentais não podem ser vendidos, nem doados, nem emprestados etc.". Para o autor, os direitos humanos são direitos de eficácia objetiva, pois são de interesse de toda coletividade. No entanto, há algumas exceções, como o direito à propriedade, que mesmo sendo um direito fundamental, pode ser alienado (ressaltemos que não o direito em si, mas a propriedade como objeto). (Paiva, 2021, p. 16).

O objetivo principal desse direito, de acordo com Alexandre de Moraes, é, justamente, proteger a dignidade da pessoa humana da forma mais completa e eficiente. Essa dignidade é compreendida como um valor espiritual e moral próprio de cada pessoa,

que se expressa de forma única na capacidade de cada indivíduo de controlar sua própria vida com consciência e responsabilidade. Junto a isso, surge também a exigência de respeito por parte de terceiros, sendo algo essencial que todo ordenamento jurídico deve garantir. Assim, eventuais restrições à execução desses direitos só podem ocorrer em situações excepcionais e, mesmo nesses casos, jamais devem colocar em risco a estima e o reconhecimento que todo ser humano merece (Alvarenga, 2019)

A vigência dos direitos humanos, ou seja, sua aplicação efetiva, não depende de estarem escritos em constituições, leis ou tratados internacionais, e isso acontece porque esses direitos representam exigências de respeito à dignidade humana que devem ser observadas por todos os poderes, sejam eles oficiais ou não, pois, como mencionado, a dignidade é algo fundamental. (Comparato, 1999, *apud* Alvarenga, 2003, p. 28).

Entre as características dos direitos humanos, a primeira é a historicidade, que trata sobre situações reais construídas ao longo do tempo, de acordo com as condições e necessidades de cada época. Essa historicidade é diferente da perspectiva naturalista, na qual os direitos seriam fixos e atemporais, pois ela surge da evolução histórica e varia também conforme o contexto geográfico e social. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 09) observa que "os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual". Outra característica é a universalidade, que diz respeito a quem possui esses direitos, reconhecendo que eles pertencem a todas as pessoas, sem exceção. Ainda, Ramos (2018, p. 101 *apud* Paiva, 2021) enfatiza que essa característica garante que os direitos humanos se apliquem a todos os seres humanos, independentemente de nacionalidade, orientação política, religiosa, sexual, entre outras questões.

Pode-se, ainda, falar da característica conhecida como essencialidade, que trata sobre o fato de que os direitos humanos são fundamentais por sua própria natureza. Segundo Mazzuoli (2018, p. 37 *apud* Paiva, 2021, p. 11), eles carregam "os valores

supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essenciais, também, pela sua especial posição normativa (conteúdo formal)". Isso significa que os direitos humanos são um valor essencial do ser humano, do qual não se pode abrir mão. Eles não dependem de escolha, pois nascem com o indivíduo e, por sua universalidade, ultrapassam o interesse exclusivo de quem os possui. Moraes (1998, *apud* Paiva, 2021) reforça ao afirmar que os direitos humanos fundamentais possuem caráter inalienável e indisponível, o que significa que nenhuma pessoa pode abdicar deles ou abrir mão de sua proteção, pois fazem parte da essência da dignidade humana e estruturam a convivência social justa e democrática. Barreto (2019, p. 34, *apud* Paiva, 2021, p. 11) complementa explicando que "A irrenunciabilidade transmite a mensagem que as pessoas não têm poder de dispor sobre a proteção à sua dignidade, não possuindo a faculdade de renunciar à proteção inerente à dignidade humana".

Assim, tratando das questões dos direitos reprodutivos no contexto internacional, que também são direitos humanos básicos, ele busca conectar direitos sociais, como a saúde, a educação e o trabalho, com direitos individuais, como a vida, a igualdade, a liberdade e a inviolabilidade da intimidade. Ele busca proteger a autonomia pessoal, a integridade física e psicológica dos indivíduos e grupos, além de garantir condições para que cada pessoa alcance seu bem-estar sexual e reprodutivo. Entre os direitos relacionados a essa perspectiva, destacam-se o direito de decidir sobre a reprodução sem sofrer discriminação, coerção ou restrição quanto ao número de filhos que se deve ter. Tem, ainda, o direito de ter acesso a informações e recursos que possibilitam a prática segura e saudável da sexualidade e da reprodução, o direito de manter controle e decidir sobre o próprio corpo e o direito de exercer a sexualidade sem ser alvo de discriminação ou violência (Madden *et al*., 2004).

Ventura (2004) elaborou um guia juntamente com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), onde explicou que a concepção de direitos reprodutivos ultrapassa a simples proteção da reprodução biológica, pois esses direitos tratam de

aspectos individuais e sociais, garantindo que cada indivíduo possa escolher de forma autônoma com quem quer e irá se relacionar, poder entender e desfrutar de sua sexualidade, se relacionar intimamente com um parceiro mesmo que sem a intenção de ter filhos, além de assegurar planejamento familiar e acesso a cuidados de saúde reprodutiva (Gonçalves; Stolz, 2024).

Essa ligação entre direitos reprodutivos e direitos sexuais, de certa forma, podem confundir, pois muitas vezes esses termos são usados como sinônimos. No entanto, essa interpretação nem sempre é a mais correta, pois pode prejudicar tanto questões relacionadas à saúde reprodutiva quanto à saúde sexual, dependendo do contexto. Como observa Lima (2014, p. 335 *apud* Gonçalves; Stolz, 2024, p. 29), "da mesma forma que o direito da sexualidade não pode se resumir ao direito da reprodução, os direitos sexuais não devem restringir-se a um direito da sexualidade não-reprodutiva.", isso é, nem todo o indivíduo que mantém relações, tem a intenção de ter filhos.

Quando olhamos sob ótica histórica, fica perceptível o quão necessário foi a criação e evolução desse direito, uma vez que as mulheres eram as que mais sofriam com a falta dele. Pelo século XIX, o papel das mulheres era associado principalmente à maternidade (Pedro, 2022). Seus corpos eram constantemente vigiados e regulados pelo Estado, pelas instituições religiosas, pelas famílias em que viviam e, principalmente, por seus maridos. Inegavelmente, muitas mulheres acabaram por se casar com homens que não amavam e ter um grande número de filhos mesmo que essa não fosse a vontade delas, entre outros atos relacionados que foram forçadas a se submeterem, evidenciando a importância desse direito nos dias atuais (Gonçalves; Stolz, 2024).

Dessa forma, pode-se entender que a saúde reprodutiva é uma peça fundamental a ser incluída, uma vez que se é de extrema importância em uma sociedade onde as pessoas têm relações íntimas autônomas. A Organização Mundial da Saúde diz que:

> A saúde reprodutiva é um estado de completo bem-estar físico, mental e social em todas as matérias concernentes ao sistema reprodutivo,

> suas funções e processos, e não à simples ausência de doença ou enfermidade. A saúde reprodutiva implica, por conseguinte, que a pessoa possa ter uma vida sexual segura e satisfatória, tendo a capacidade de reproduzir e a liberdade de decidir sobre quando e quantas vezes deve fazê-lo. Está implícito nesta última condição o direito de homens e mulheres de serem informados e de terem acesso aos métodos eficientes, seguros, aceitáveis e financeiramente compatíveis de planejamento familiar, assim como a outros métodos de regulação da fecundidade a sua escolha e que não contrariem a lei, bem como o direito de acesso a serviços apropriados de saúde que propiciem às mulheres as condições de passar com segurança pela gestação e parto, proporcionando aos casais uma chance melhor de ter um filho sadio (Organização Mundial de Saúde, 2004, p. 57 *apud* Madden *et al,* 2004).

As Conferências do Cairo de 1994 (CIPD) também comentam sobre o assunto, tendo em foco as mulheres. Esse movimento representou uma mudança significativa no modo como os países passaram a lidar com as questões da população. Na época, a preocupação principal estava em controlar o crescimento populacional para melhorar os índices econômicos e sociais. Após isso, surgiu uma nova perspectiva onde passaram a reconhecer os direitos humanos, com enfoque na autonomia das mulheres, como direitos fundamentais para o desenvolvimento e para uma qualidade de vida boa e digna. Em relação à saúde reprodutiva, ela também passou a ser reconhecida como um direito humano e um elemento indispensável para alcançar a igualdade de gênero, e conforme o passar dos anos, isso trouxe resultados:

> Em 2004, ano do décimo aniversário da Conferência, ou Cairo+10, fez-se um levantamento pragmático dos avanços e das lições aprendidas. Os resultados indicaram que a grande maioria dos países está envidando esforços para proteger os direitos reprodutivos de mulheres e meninas. Muitos países haviam incorporado princípios da agenda do Cairo em suas legislações, políticas e ações (Patriota, 1994, p. 36).

Complementam, ainda:

> Todos os países devem o mais cedo possível e não depois de 2015, envidar esforços para tornar acessível, por meio de um sistema primário de assistência à saúde, a saúde reprodutiva a todos os indivíduos em idades adequadas. A assistência à saúde reprodutiva, no contexto de uma assistência primária à saúde, deve incluir *inter alia*: aconselhamento, informação, educação, comunicação e serviços de planejamento familiar; educação e serviços de assistência pré-natal, de parto seguro e de assistência pós-natal; prevenção e o devido tratamento da esterilidade; aborto como especificado no parágrafo 8.25, inclusive a prevenção do aborto e o tratamento de suas seqüelas; tratamento de infecções do aparelho reprodutivo e informação, educação e aconselhamento, conforme a necessidade, sobre a sexualidade humana, saúde reprodutiva e paternidade responsável. Devem estar sempre disponíveis, conforme a necessidade, os referidos serviços de planejamento familiar e de diagnóstico e tratamento de complicações de gravidez, parto e aborto, esterilidade, infecções do aparelho reprodutivo, câncer de mama e cânceres do sistema reprodutivo, doenças sexualmente transmissíveis, inclusive HIV/AIDS. Efetivos desestímulos de práticas prejudiciais, como a mutilação genital feminina, devem ser parte integral da assistência à saúde, inclusive de programas de assistência à saúde reprodutiva (Organização das Nações Unidas, 1994, p. 63, *apud* Patriota, 1994, p. 63).

Em adição, a Plataforma de Ação de Pequim (1995) trouxe mudanças importantes na forma de compreender e enfrentar a desigualdade de gênero. Ela trouxe o conceito de gênero, que move a análise da mulher do aspecto biológico para as condições sociais e culturais entre homens e mulheres, ressaltando que essas são moldadas por padrões que podem ser mudados e transformados. Também reforçou o empoderamento feminino, ou seja, a necessidade de a mulher ter autonomia e decidir livremente sobre seu próprio corpo, contando com apoio do Estado e da sociedade para atingir essa conquista. Além disso, a noção de transversalidade passou a orientar que a perspectiva de gênero estivesse presente em todas as políticas públicas. A Plataforma também enfatizou que a desigualdade entre homens e mulheres deve ser julgada como uma questão de direitos humanos, e não apenas como um problema econômico ou social a ser corrigido (Viotti, 1995).

Eles estabeleceram que a saúde reprodutiva é como o bem-estar físico, mental e social, que vai além da simples ausência de doenças, tratando de todas as funções e processos relacionados ao sistema reprodutivo. Isso garante que cada pessoa tenha condições de viver sua sexualidade de forma segura e satisfatória, além de permitir a reprodução de maneira consciente, com liberdade para decidir quando, se e quantas vezes deseja ter filhos. Inclui também o direito de acesso a informações e métodos eficazes, seguros e legalmente aceitos de planejamento familiar e controle da fecundidade, bem como a serviços de saúde adequados que assegurem uma gestação e parto seguros, proporcionando melhores condições para que nasçam filhos saudáveis. Ainda, eles estabelecem que a assistência à saúde reprodutiva oferece métodos, técnicas e serviços que promovam o bem-estar reprodutivo, prevenindo e solucionando problemas de saúde nessa área, e trata também da saúde sexual, voltada para o fortalecimento das relações pessoais e vitais, não se limitando apenas a questões de reprodução ou prevenção de doenças sexualmente transmissíveis. (Viotti, 1995).

Dessa forma, pode-se compreender que os direitos reprodutivos são parte dos direitos humanos estabelecidos em legislações nacionais, tratados internacionais e outros acordos. Seu fundamento principal está no princípio de que cada indivíduo ou casal possui o direito de decidir, de forma livre e com autonomia, sobre com quem querem se relacionar, se querem ou não ter filhos, a quantidade que desejam ter, o intervalo de tempo entre eles e o momento de sua concepção. Além disso, devem ser garantidos os direitos de ter acesso às informações e recursos necessários, de usufruir do mais alto padrão possível de saúde sexual e reprodutiva sem sofrer discriminação ou qualquer forma de violência (Plataforma de Ação do Cairo, 1994 *apud* Wolff *et al*., 2021).

Ademais, como mencionado, esses direitos estão fortemente ligados ao princípio da dignidade humana, pois cada indivíduo deve ter liberdade para tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo escolhas como a profissão a seguir, a formação de família, o casamento e outras decisões pessoais ao longo de sua trajetória. Esse princípio de

autodeterminação também se estende à liberdade de expressar sua orientação sexual e identidade de gênero, já que a construção da personalidade depende da livre manifestação desses aspectos (Wolff *et al*., 2021).

É importante, ainda, mencionar que, uma vez que essas liberdades são dadas, as pessoas, apesar de possuírem o direito de ter acesso a informações e educação sobre saúde sexual e reprodutiva, assim como a métodos que lhes permitam prevenir gravidez não planejada e se proteger contra doenças sexualmente transmissíveis, sempre respeitando sua autonomia, é indispensável que os serviços de saúde estejam preparados para oferecer um atendimento adequado até mesmo antes do início de sua vida sexual, incluindo para adolescentes, para que possam compreender e exercer sua sexualidade de maneira saudável e responsável (Serra *et al*., 2009, p. 6-7).

3 PENSAR UMA DIMENSÃO REPRODUTIVA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA? EM PAUTA, O RECONHECIMENTO JURÍDICO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS

Os direitos da personalidade dizem respeito às características mais essenciais e únicas da pessoa humana, envolvendo seu desenvolvimento físico, moral, intelectual e espiritual, e se relacionam diretamente com a dignidade e identidade de cada indivíduo. Eles são classificados como direitos "extrapatrimoniais", ou seja, não estão ligados a bens materiais, mas sim à própria essência da pessoa, a quem ela é, refletindo aspectos que são intrínsecos à sua existência e à sua maneira de se relacionar com o mundo. Esses direitos possuem características específicas, sendo inatos (pois acompanham o ser humano desde o nascimento), vitalícios (já que duram durante toda a vida), absolutos (uma vez que podem ser reivindicados por qualquer pessoa), irrenunciáveis (não podendo ser rejeitados), impenhoráveis (não podendo ser objeto de dívidas), e imprescritíveis (ou seja, não deixa de existir com o tempo) (Ferreira, 2015).

Apesar de sua proteção ser garantida enquanto o indivíduo está vivo, alguns desses direitos continuam a ter validade após a morte, como estabelece o Código Civil, garantindo que certos aspectos da personalidade, como a imagem e a honra, permaneçam protegidos até após a vida. É importante destacar que, embora sejam considerados absolutos, isso não significa que não possuam limites, mas sim que tem um grande valor jurídico e podem ser exigidos contra qualquer pessoa que os desrespeite, garantindo a proteção da dignidade humana (Ferreira, 2015).

Esses direitos podem ser entendidos como aqueles que garantem a dignidade da pessoa, como mencionado, reconhecendo e protegendo aspectos ligados à sua identidade física e psicológica. Segundo Heinrich Hubmann, esses direitos podem ser agrupados em três grandes blocos: o primeiro está ligado à liberdade de desenvolvimento da personalidade, incluindo a autonomia para agir, trabalhar, se associar, decidir e criar. O segundo abrange elementos comuns a todos os seres humanos, como a vida emocional, espiritual e a vontade, e o terceiro diz respeito à parte mais íntima do indivíduo, envolvendo sua vida privada e pessoal (Castro; Mascarenhas, 2015).

Segundo Elimar Szaniawski, a personalidade pode ser entendida como o conjunto de características próprias de cada indivíduo, representando sua natureza. Ela é considerada o primeiro bem da pessoa, pois é a partir dela que o ser humano adquire e protege todos os outros bens que lhe pertencem. Dentro dessa ideia, direitos como a vida, a liberdade e a honra estão diretamente ligadas à personalidade e, por isso, recebem um cuidado especial do ordenamento jurídico. Essa proteção não depende de classificações formais sobre quem é considerado sujeito de direito, já que se destina a todo ser humano, independentemente de estar vivo, morto ou em formação (Delgado, 2005).

Dessa forma, o termo personalidade não possui um único significado, sendo interpretado de diferentes formas conforme o contexto varia. No uso do dia a dia, é entendido como o jeito de ser de cada pessoa. Na filosofia, está ligado ao jeito como a

pessoa organiza suas relações, seu caráter, temperamento, intelecto e aparência física, formando um conjunto mais estável que influencia como ela se adapta. Já na psicologia, a personalidade é vista como um padrão individual de condutas, podendo até ser correspondente à noção de caráter, pois envolve a maneira particular de cada pessoa lidar com valores, emoções, inteligência e vontade (Delgado, 2005).

O direito ao próprio corpo também envolve a própria essência e personalidade da pessoa e está ligado diretamente com a autonomia. Ele é protegido porque permite que o indivíduo se realize e se expresse na sociedade, sendo uma forma de transformar sua individualidade em algo materializado. No entanto, a norma do art. 13, que proíbe reduções permanentes do corpo, mesmo com justificativa médica, nem sempre permite equilibrar a proteção do corpo com outros direitos fundamentais, como a liberdade de trabalho, sexual, de expressão, religiosa ou a solidariedade social. A dignidade humana exige que cada aspecto da pessoa seja levado em consideração, buscando soluções que favoreçam esse desenvolvimento da personalidade. Assim, embora o corpo seja essencial, sua proteção não se coloca automaticamente acima de outras manifestações da personalidade que, em certas situações, possam justificar alterações permanentes na integridade física (Couto, 2021).

O indivíduo possui o direito de decidir sobre o próprio corpo, desde que essa escolha seja feita de maneira legítima e voltada para sua realização pessoal. Esse direito representa uma forma de garantir sua dignidade e autonomia. Em regra, a pessoa é livre para escolher o que fazer em relação à sua integridade física, havendo restrições apenas em situações específicas, como quando é necessário proteger os direitos de outras pessoas, evitar que cause danos a si mesma ou preservar valores sociais importantes (Couto, 2021).

O direito ao próprio corpo não é apenas um “invólucro”, mas parte indispensável da identidade e da existência de cada indivíduo. Defender esse direito significa proteger a própria pessoa, reconhecendo que o corpo é parte da personalidade. O indivíduo deve

ter o direito de controlar seu próprio corpo sem precisar se justificar para terceiros, sendo, entretanto, fundamental que essa autonomia seja reconhecida pelos outros, e autores como Cohen (2012) e Eisenstein (1988) destacam que a falta desse reconhecimento prejudica a percepção que a pessoa tem de si mesma. Habermas (2010) chama isso de autocompreensão, que depende, em grande parte, do reconhecimento alheio, conceito também reforçado por Honneth (1992), que aponta que retirar do indivíduo seu direito de controlar o próprio corpo configura uma forma de desrespeito e compromete seu reconhecimento pessoal. Assim, fica evidente a importância de assegurar a autonomia decisória sobre o próprio corpo, permitindo que cada pessoa tome decisões que lhe digam respeito de maneira plena (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

O direito sobre o próprio corpo pode ser compreendido como uma extensão natural da autonomia decisória, pois permite que cada indivíduo tome decisões pessoais e íntimas, incluindo aquelas relacionadas à sua integridade física. Ao mesmo tempo, esse direito é condição essencial para que a autonomia exista de fato. Para que uma pessoa possa decidir livremente sobre aspectos importantes da sua vida, é necessário que ela tenha controle e posse sobre o próprio corpo, garantindo privacidade e liberdade para refletir e agir de maneira autônoma. Somente quando o indivíduo exerce esse controle sobre si mesmo é que é possível alcançar uma autonomia plena e efetiva (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

Esse direito é fundamental justamente porque possibilita o indivíduo exercer sua autonomia de maneira plena, não por tratar o corpo como objeto, mas por reconhecê-lo como parte vital da identidade de cada pessoa, e segundo Eisenstein (1988) o corpo e indivíduo são inseparáveis. Assim, o direito à integridade física e psicológica sustenta ainda decisões importantes, como optar por uma morte digna, garantindo proteção em todas as dimensões do ser, ou seja, física, mental e moral. Freitas e Zilio (2016) reforçam que a autodeterminação corporal está vinculada ao direito à identidade pessoal, já que o reconhecimento da pessoa depende do reconhecimento do corpo. O corpo funciona,

portanto, como meio pelo qual o indivíduo interage com o exterior, sendo central para sua construção identitária, envolvendo um processo complexo de autocompreensão (Freitas; Mezzaroba; Zilio, 2019).

A concretização dos direitos reprodutivos, por sua vez, envolve tanto a proteção da autonomia e da autodeterminação sobre as questões reprodutivas quanto a garantia de direitos sociais que ofereçam condições adequadas para a prática segura e saudável da sexualidade, como acesso à saúde, educação e segurança. Hoje, entende-se que os direitos reprodutivos vão além da simples preservação da procriação humana, pois trata-se também da integração de direitos individuais e sociais por meio de leis e políticas públicas que promovam igualdade nas relações pessoais e sociais. Apesar dos avanços, ainda existem desafios significativos, especialmente na definição e proteção de direitos sexuais para grupos específicos, como adolescentes, pessoas LGBTQIA+ e trabalhadores(as) sexuais, que ainda sofrem com preconceitos e julgamentos (Ventura, 2009).

O reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos é essencial para garantir que todas as pessoas possam praticar sua sexualidade e funções reprodutivas de maneira livre e responsável. Esse reconhecimento considera diferenças de gênero, idade, classe, cultura e outras particularidades, permitindo que necessidades sociais específicas sejam atendidas. Além disso, cria instrumentos políticos e legais para combater desigualdades e assegurar o exercício igualitário desses direitos. Esses direitos incluem, como já citado anteriormente, a liberdade de decidir sobre o número de filhos, os intervalos entre nascimentos e o acesso a recursos que garantam essa autonomia, sempre sem discriminação, coerção ou violência (Ventura, 2009).

No Brasil, a autonomia sexual e reprodutiva, bem como o direito de decidir sobre a reprodução, são protegidos constitucionalmente. Entretanto, a efetividade desses direitos depende de fatores como acesso a informações de qualidade, investimento público e visibilidade das demandas sociais. Apesar da proteção legal, barreiras como

conservadorismo, desigualdades sociais e estruturas patriarcais ainda limitam a concretização plena desses direitos, impedindo que todos possam exercê-los de forma livre e segura (Uceli, 2023).

Dessa forma, entende-se que a concretização dos direitos reprodutivos vai além do simples reconhecimento legal da autonomia sobre o corpo e a reprodução, uma vez que ela envolve também garantir o acesso a direitos sociais fundamentais, como saúde, educação e segurança, que permitem que cada pessoa exerça sua sexualidade e capacidade reprodutiva de forma livre, consciente e segura. Hoje, esses direitos não se limitam à preservação da procriação, mas procuram integrar direitos individuais e sociais por meio de políticas públicas e leis que promovam equidade nas relações interpessoais e na sociedade em geral. Garantir essa equidade não significa apenas oferecer igualdade formal perante a lei, mas construir uma igualdade real, que leve em consideração as desigualdades históricas e sociais existentes, e para isso, é necessário implementar medidas, como ações afirmativas, que ampliem oportunidades para grupos historicamente marginalizados, incluindo mulheres, pessoas negras e outros grupos em situação de vulnerabilidade, garantindo que todos tenham condições efetivas de exercer plenamente seus direitos reprodutivos (Ventura, 2009).

Por fim, segundo Corrêa e Rosalind (1996), a integridade do corpo, a autonomia pessoal, a igualdade e o respeito à diversidade constituem pilares fundamentais dos direitos sexuais e reprodutivos. Esses direitos não se limitam apenas à esfera individual, mas envolvem a capacidade de cada pessoa tomar decisões sobre seu próprio corpo, sexualidade e reprodução. Para que essas decisões sejam efetivas, é necessário que o indivíduo tenha acesso a informações de qualidade, a educação e aos recursos adequados que permitam colocar em prática suas escolhas. Além disso, os direitos sexuais e reprodutivos têm uma dimensão social significativa, pois suas práticas e garantias influenciam diretamente a comunidade, promovendo maior igualdade, respeito às diferenças e reconhecimento da diversidade. Dessa forma, ao assegurar que cada pessoa

possa exercer autonomia sobre sua sexualidade e reprodução de forma segura, consciente e livre de coerção, essas garantias fortalecem não apenas o indivíduo, mas também a sociedade como um todo, contribuindo para sociedades mais justas e inclusivas (Uceli, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, este artigo analisa a dignidade da pessoa humana, a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos, tratando a relevância desses conceitos tanto no campo jurídico quanto nas esferas social e política. O estudo mostra que a autodeterminação corporal e os direitos reprodutivos são formas de expressão ligadas à dignidade humana, refletindo a autonomia individual, a igualdade de gênero e o acesso à saúde sexual e reprodutiva. É abordado sobre como a proteção desses direitos é essencial para uma sociedade democrática e justa, necessitando de normas jurídicas e políticas públicas para assegurar seu cumprimento.

O primeiro item descreveu que a dignidade da pessoa humana, ao longo da história, deixou de ser privilégio de grupos sociais específicos para se tornar um princípio universal e inalienável. Sua evolução mostra que a dignidade não está ligada apenas às condições do indivíduo, mas também à sua autonomia, liberdade e individualidade. Dessa forma, o reconhecimento jurídico da dignidade passa a assegurar não só o respeito à integridade física e moral, mas também condições mínimas para que cada um viva da forma desejada, desde que não desrespeite terceiros. Assim, evidencia-se que a dignidade humana é indispensável para a construção de um sistema que respeite os direitos fundamentais de cada pessoa.

Em seguida, no segundo item, foi-se falado que os direitos reprodutivos fazem parte dos direitos humanos e também tem relação com a dignidade da pessoa humana. Eles foram reconhecidos internacionalmente em tratados e conferências, sendo

essenciais para a autonomia, a igualdade de gênero e o acesso à saúde. Esses direitos não tratam apenas da reprodução, mas também da liberdade de escolha sobre a sexualidade e o planejamento familiar. Ainda, foi tratado sobre como as conferências reforçaram a ideia de que a saúde reprodutiva é fundamental para a justiça social, sendo necessário a garantia de políticas que tornem esses direitos funcionais.

O terceiro tópico demonstrou que a autonomia sobre o próprio corpo, dentro dos direitos reprodutivos, não se limita à liberdade individual de decidir sobre a reprodução, uma vez que também garantem necessidades essenciais, como saúde e educação, além de permitir que cada um possa fazer as escolhas que quiser com consciência e responsabilidade. Garantir esses direitos não se limita em criar leis, pois é uma responsabilidade que envolve todos os seres humanos para uma vida mais harmônica em sociedade.

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana está conectada diretamente com todos os direitos de escolha das pessoas, não sendo possível tratar de cada um deles sem mencioná-la. Também fica evidente a importância de que todos os direitos fundamentais serem garantidos e protegidos não apenas em âmbito nacional, mas também internacional, permitindo que cada um possa escolher os caminhos que desejam trilhar por sua vida, isso é, tendo autonomia para determinar com quem querem se relacionar, se querem ou não construir uma família, entre outros, além de poderem expressar tais escolhas livremente, sem medo, sem repressão e sem julgamentos.

Por fim, o artigo mostra que garantir a dignidade das pessoas e os direitos relacionados à reprodução e autodeterminação são questões de complexidade que requerem uma solução maior do que a simples criação de normas legais, pois é também uma questão de mudar a sociedade e a cultura. Para que cada pessoa possa tomar decisões conscientes sobre seu próprio corpo e sua reprodução, é preciso criar meios que facilitem essas escolhas, como oferecer acesso à educação e à saúde, além de enfrentar as desigualdades que existem na sociedade. Assim, garantir esses direitos não se limita a

respeitar a liberdade e a individualidade de cada pessoa, mas também sobre se comprometer com uma sociedade mais justa, igualitária e que valorize a vida humana em todas as suas formas e diferenças, com o Estado os protegendo até o fim de suas vidas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo. **A Trindade**. Tradução de E. L. de Souza Campos. Campo Grande: Centro Cultural Campo Grande, 2009.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,** Curitiba, v. 8, n. 78, p. 22-31, 2019.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA, Fabricio Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. **Revista do Centro Universitário Adventista de São Paulo**, São Paulo, v. 5, p. 169, 2014.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 21-33, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7 tir. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

COUTO, Cleber. O corpo que habito: sobre o direito ao próprio corpo. **Revista Jurídica Luso-Brasileira,** a. 7, n. 2, p. 434, 2021.

DELGADO, Mário Luiz. Direitos da personalidade nas relações de família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**: anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2005.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Os direitos da personalidade. **Semana Acadêmica,** Fortaleza, v. 1, n. 76, p. 1-3, 2015.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 170-173, 2019.

GONÇALVES, Júlia Silva; STOLZ, Sheila**.** Direitos reprodutivos enquanto direitos humanos: uma proteção normativa internacional. **Index Law Journal**, v. 10, n. 1, p. 25-29, jan.-jun. 2024.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 2013.

MORAES, Alexandre de**. Direito Constitucional**. 13. ed. atual. com a Emenda Constitucional n. 39/02. São Paulo: Atlas, 2003.

PAIVA, Francisco Cleiton da Silva. A concepção contemporânea dos direitos humanos: entre conceitos, fundamentos e distinções. **RCMOS** – Revista Científica Multidisciplinar O Saber, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 8-16 2021.

PATRIOTA, Tania. Apresentação. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo, 1994. *In*: **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. p. 36-63.

PIRES, Adão de Souza; POZZOLI, Lafayette. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 6, p. 3, 2020.

SERRA, Ana Sudária de Lemos *et al*. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais.** Brasília: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2009.

SILVA, Marli Appel; WENDT, Guilherme Welter; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. A teoria da autodeterminação e as influências socioculturais sobre a identidade. **Psicologia em Revista,** Belo Horizonte, v. 16, n. 2, ago. 2010.

SILVA, Weverton de Castro; MASCARENHAS, Lucas Chaves. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito da UNIFOR,** Formiga, v. 7, n. 2, p. 3-11, jul.-dez. 2016.

TREVISAN, Vanessa Maria. **Direito Ao Próprio Corpo**: limites e possibilidades de disposição dos atributos pessoais. 2015. 171f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

UCELI, Larissa. Direitos sexuais e reprodutivos: entre o controle e a liberdade. **Cadernos do PET Filosofia,** Teresina, v. 14, n. 27, p. 9-10, 2023.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil.** 3. ed., rev. e atual. até 30 set. 2009. Brasília, DF: Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), 2009.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. Apresentação. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995. *In*: **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres: Declarações e Convenções Internacionais.** v. 1. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 151-214.

CAPÍTULO 10.
A LAQUEADURA COMO EXPRESSÃO DA MANIFESTAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA ADI Nº. 5.911[1]

Maria Luiza Peterle Barrozo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre reprodução, sexualidade e autonomia corporal, destacando a importância dos direitos sexuais e reprodutivos como fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender de que maneira o Estado, a legislação e as políticas públicas podem garantir a liberdade individual, promover a igualdade e assegurar que a autodeterminação seja praticada plenamente por todos e livre de preconceitos, aprofundando na proteção do corpo feminino, as lutas contra a discriminação e nas decisões relacionadas ao planejamento familiar e assuntos relacionados à laqueadura, bem como sua relação com os aspectos descritos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Laqueadura; Direitos Reprodutivos; Autodeterminação Corporal.

ABSTRACT

This article aims to analyze the relationship between reproduction, sexuality, and bodily autonomy, highlighting the importance of sexual and reproductive rights as fundamental to protecting the dignity of the human person. It seeks to understand how the State, legislation, and public policies can guarantee individual freedom, promote equality, and ensure that self-determination is fully practiced by all and free from prejudice, delving into the protection of the female body, the struggles against discrimination, and decisions related to family planning and issues related to tubal ligation, as well as its relationship with the aspects described. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Tubal ligation; Reproductive rights; Bodily self-determination.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre reprodução, sexualidade e autonomia corporal, destacando a importância dos direitos sexuais e reprodutivos como fundamentais para a proteção da dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender de que maneira o Estado, a legislação e as políticas públicas podem garantir a liberdade individual, promover a igualdade e assegurar que a autodeterminação seja praticada plenamente por todos e livre de preconceitos, aprofundando na proteção do corpo feminino, as lutas contra a discriminação e nas decisões relacionadas ao planejamento familiar e assuntos relacionados à laqueadura, bem como sua relação com os aspectos descritos.

O primeiro item trata sobre como a reprodução e a sexualidade se tornam temas jurídicos à medida que surge a necessidade de uma proteção real. Os direitos sexuais e reprodutivos, sendo parte dos direitos humanos, asseguram a autonomia do indivíduo

sobre o próprio corpo e suas escolhas, bem como o planejamento familiar e a liberdade de expressar seus ideais e identidades com proteção contra preconceito, opressão e violência. Ainda se necessita de políticas públicas inclusivas, educação e acesso à informação para que todos possam praticar sua sexualidade de maneira consciente e protegida, contando com princípios jurídicos, como a dignidade da pessoa humana, que funcionam como base onde é exigido o devido respeito pela autonomia de cada ser.

O segundo item, por sua vez, mantém seu foco sobre o corpo feminino, utilizando a teoria da microfísica do poder de Michel Foucault para demonstrar como o poder não se concentra apenas em instituições ou no Estado, mas se manifesta nas relações cotidianas, onde moldam comportamentos e crenças. Nessa perspectiva, o corpo feminino é historicamente controlado, refletindo práticas sociais e políticas que tomam/limitam a autonomia das mulheres. Essas relações de poder criam espaços de resistência, como nos movimentos feministas e nas lutas por direitos corporais, saúde, sexualidade e integridade física, e embora as leis e políticas públicas atuais representem avanços, o controle patriarcal ainda se faz presente, se mostrando como uma estratégia contínua de imposição de todas as áreas que requer constante ação política e social para promover mudanças significativas e que as mulheres não venham a perder seus direitos já conquistados.

O terceiro e último item trata a laqueadura como o ato da autodeterminação corporal, onde descreve a relação entre autonomia, liberdade individual e planejamento familiar, bem como a devida importância. A autodeterminação sexual permite que o indivíduo decida sobre seu próprio corpo, experiências sexuais e futuros filhos, sendo essencial para a identidade de cada um. Nesse contexto, entende-se que o direito à laqueadura representa a autonomia reprodutiva, permitindo que a mulher opte livremente pela esterilização sem imposições ou exigências desnecessárias (como autorização do cônjuge), além de entenderem que certas restrições violam princípios constitucionais, concluindo que a decisão sobre a esterilização deve ser consciente, livre

e sem a interferência do Estado, consolidando o direito ao planejamento familiar e à autodeterminação corporal.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Laqueadura; Direitos Reprodutivos; Autodeterminação Corporal.

1 REPRODUÇÃO & SEXUALIDADE COMO TEMAS JURÍDICOS EM EMERGÊNCIA: DELIMITAR PARA COMPREENDER

Um dos elementos mais intrinsecamente naturais e fundamentais presentes na vida, não somente na humana, mas em toda a esfera biológica, é a reprodução, sendo vital para que as espécies tenham continuidade no planeta. Devido à relevância e frequência do acontecimento desse ato, torna-se necessário que surjam direitos consolidados que venham a garantir que cada indivíduo tenha a plena liberdade para fazê-lo. Ademais, de acordo com Petchesky (2000, *apud* Lemos, 2014), os direitos sexuais fazem parte dos direitos humanos, sendo algo fundamental e estão diretamente conectados às necessidades básicas e universais de todas as pessoas.

Nesse sentido, ainda, Rosas (2005 *apud* Lemos, 2014, p. 245), em seu escólio reforça ao descrever que "todos são interdependentes e indivisíveis, e, no âmbito da atenção à saúde, esse reconhecimento é fundamental para a eficaz implementação das diretrizes governamentais". Ora, isso significa que a efetividade das políticas públicas depende de uma compreensão plena do ser humano, considerando que a saúde, a sexualidade e a reprodução não podem ser tratadas de forma isolada, dada a importância equivalente e também por se tratar de necessidades básicas.

A noção de direitos sexuais, tendo origem mais recente, emergiu em decorrência de movimentos sociais, especialmente de movimentos gays e lésbicos, surgido da necessidade premente de combater o preconceito, a discriminação e a violência ligados às sexualidades consideradas "alternativas", ou seja, qualquer uma que diverge da heterossexualidade. Defender o direito de viver a própria sexualidade de forma livre, sem discriminação ou constrangimento, permite eventualmente que a execução da autonomia seja feita abertamente, com medidas de segurança protegendo suas individualidades (Lemos, 2014). Em adicional:

> A própria criação da categoria "homossexual" e sua identificação como uma "condição" constituiu-se historicamente como reação em contextos de criminalização de relações sexuais entre pessoas "do mesmo sexo". Ao longo da segunda metade do século XX, dois processos se desenvolveram paralelamente: a separação entre o que se chamou de "identidade de gênero" e homossexualidade e, posteriormente, a despatologização da homossexualidade (Gomes *et al,* 2018, p. 2000).

A importância inerente desses direitos fica clara ao analisar de forma mais profunda questões relacionadas, por exemplo, à homofobia. De acordo com Nara Lacerda (2025, n.p.), o Brasil lidera o índice de assassinatos contra pessoas LGBTQIAPN+, citando ainda um trecho de uma notícia, onde "Em fevereiro do ano passado, um menino de 5 anos foi morto a pedradas após usar o termo "sapatão" para se referir a uma

adolescente de 14 anos, que confessou ter matado o garoto.", ou seja, a garota o matou, unicamente, por uma criança ter citado a mera possibilidade de ela ser lésbica (possivelmente em tom de zombação), evidenciando o preconceito enraizado, mesmo em alguém tão jovem, e a capacidade de ferir quem sequer imaginasse tal coisa de si.

Na esfera dos direitos reprodutivos, Petchesky (1999 *apud* Lemos, 2014), ainda, explica que eles ultrapassam a simples proteção da reprodução biológica. Eles podem ser compreendidos na liberdade de decidir autonomamente questões relacionadas ao planejamento familiar. Ele é entendido como um conjunto de medidas para que as pessoas possam buscar meios para conceber uma gravidez, para evitá-la, para decidir quando ela deve acontecer, e o intervalo de idade entre os filhos, assegurando a liberdade de escolha sobre a criação da família. Esses recursos, que envolvem métodos de concepção e anticoncepção cientificamente reconhecidos e seguros, devem respeitar a saúde e a integridade física de quem os utiliza (Serra *et al*, 2009).

Contudo, os direitos reprodutivos vão além dos elementos mencionados. Segundo o Ministério da Saúde (2006), eles também envolvem o direito à informação e à educação para que os atos reprodutivos sejam sempre feitos de maneira consciente, uma vez que não é incomum indivíduos se reproduzirem tendo em falta o conhecimento das consequências que uma relação desprotegida pode ocasionar, variando entre gravidez e doenças (Ventura, 2009).

É importante observar que os adolescentes e jovens têm direito ao acesso à informação e à educação voltadas à saúde sexual e reprodutiva, bem como aos métodos que auxiliem na prevenção de gravidez não planejada e de infecções sexualmente transmissíveis, como o HIV/AIDS. É fundamental, neste contexto, que lhes sejam passadas orientações seguras e adequadas sobre práticas sexuais responsáveis, além de os serviços de saúde terem o dever de oferecer acompanhamento e acolhimento antes mesmo do início da vida sexual, de modo a promover o autocuidado em uma vivência saudável e

consciente da sexualidade, sem causar uma sensação de opressão para que o adolescente não sinta a necessidade de agir às sombras (Serra *et al*, 2009).

Dessa forma, o reconhecimento dos direitos reprodutivos como direitos humanos representa um princípio essencial para a construção e ampliação do discurso de direitos, pois permite considerar diferenças de gênero, geração, classe, cultura e outras, ao mesmo tempo em que reconhece as necessidades sociais. Esse reconhecimento se torna uma base na criação de estratégias políticas e normativas que visam enfrentar desigualdades e garantir o acesso equitativo a esses direitos, além de garantir que ninguém possa desrespeitá-los. Portanto, os direitos reprodutivos também são entendidos como direitos humanos básicos, além de estarem presentes em diversas convenções, pactos e documentos consensuais de organismos internacionais e nacionais relacionados aos direitos humanos (Fundo De População Das Nações Unidas, 2004).

Portanto, o Estado não pode intervir nas escolhas da população quando referentes à sexualidade, pois isso causaria um dano à autonomia dos indivíduos, diretamente restringindo essa liberdade fundamental. O papel do Estado, dessa maneira, vive em promover campanhas educacionais para conscientização, bem como a distribuição de recursos necessários para proporcionar segurança à essas relações, principalmente levando em consideração as diferentes classes sociais que permeiam a sociedade, além de garantir direitos que protejam as individualidades de cada ser, evitando a opressão para que ninguém tenha que se esconder por medo de consequentes atitudes violentas após proferirem seus interesses referentes à questão (Ventura, 2009).

No âmbito do Direito, existem diversos princípios que funcionam como diretrizes para o funcionamento estatal, aplicação das normas jurídicas e a garantia dos direitos individuais. Um dos mais fundamentais é o princípio da dignidade da pessoa humana. Ela é um valor inalienável que exerce grande influência na organização das sociedades, na elaboração de leis e na formulação de políticas públicas, e ninguém, nem mesmo o

Estado, pode aplicar punições aos infratores que venham a ferir esse princípio, assegurando igualdade e respeito, proibindo tratamentos desumanos e degradantes e promovendo a proteção da integridade física e moral dos indivíduos. Ela também assegura que todos recebam um tratamento justo e respeitoso, independentemente de características como raça, religião, gênero, idade ou nacionalidade. Esse valor também serve como diretriz para a justiça social, orientando que as necessidades básicas das pessoas sejam atendidas e que ninguém viva em condições degradantes, abrangendo direitos fundamentais como educação, saúde, moradia e trabalho (Pereira, 2024).

Nesse contexto, a autonomia representa a capacidade de cada pessoa conduzir sua própria vida e tomar decisões de forma informada e voluntária, escolhendo o caminho que julgar mais adequado para a concretização de seus valores e objetivos pessoais. Essa capacidade de escolhas não é um conceito isolado, pois está intimamente conectada à dignidade da pessoa humana. Segundo Kant (2009, p. 233), a dignidade é o limite ético e moral do exercício da autonomia, que não pode existir plenamente sem o mínimo de competência ética, essa que se refere a capacidade de refletir criticamente sobre as próprias escolhas, reconhecer as responsabilidades decorrentes dessas decisões e agir em conformidade com princípios morais básicos que respeitem a si e aos outros, transcendendo a mera liberdade de escolha.

Para o filósofo, os conceitos “homem como fim em si mesmo” e “reino dos fins” tratam de maneira mais direta as ideias de autonomia e dignidade. Ele descreve que não há dignidade sem autonomia, uma vez que esta se manifesta quando o indivíduo age conforme leis que ele próprio estabelece, ou seja, quando age conforme seus valores. Essa capacidade de autodeterminação reflete a dignidade humana, e mesmo em situações em que o exercício da autonomia é limitado, como no caso de pessoas privadas de liberdade em decorrência de crimes ou acometidas por doenças mentais graves, a dignidade permanece absoluta, pois constitui uma qualidade intrínseca e inalienável do ser humano que não pode ser violado (Kant, 2009, p. 238).

Tendo tais conceitos em mente, pode-se alcançar como síntese conclusiva que a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada aos direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, estabelecendo uma conexão indissolúvel e fundamental, que ocorre devido ao fato de a autonomia ser um elemento base do princípio da dignidade. Portanto, referente aos direitos sexuais e reprodutivos, deve-se garantir a liberdade de decidir sobre o exercício da sexualidade, dependendo do respeito absoluto à autonomia reprodutiva e sexual, formando uma conexão lógica, ética e jurídica que deve ser permanentemente protegida pelo Estado, assegurando que cada indivíduo possa viver de forma plena, livre de discriminação, e com o controle sobre as decisões mais íntimas e pessoais.

De acordo com Mello Neto e Agnoleti (2014, p. 5), a identidade da pessoa humana pode ser compreendida a partir de dois aspectos principais: a identidade sexual e a identidade de gênero. A identidade sexual, um componente fundamental do desenvolvimento humano, desempenha um papel de extrema importância na formação da orientação sexual, se referindo à atração emocional, romântica e/ou sexual de um indivíduo por outras pessoas, sendo o resultado de um conjunto de fatores biológicos, psicológicos e sociais que se manifesta em diversas formas. Segundo os autores, gênero e sexualidade estão umbilicalmente ligados e fazem parte de um processo social mais amplo de controle e manutenção da ordem, onde a cultura impõe expectativas para homens e mulheres desde a infância, os meninos sendo incentivados à competitividade, à agressividade e à conquista de espaços, enquanto as meninas são estimuladas à docilidade, ao recato, à obediência e à submissão, e quando esses padrões deixam de ser seguidos, o indivíduo que desvia dessa quase norma social acaba sendo fortemente reprimido.

Para os autores, a educação é um dos principais instrumentos de empoderamento e deve ser compreendida como meio de reconhecimento e afirmação dos direitos humanos e da diversidade entre as pessoas. É por meio dela que se torna

possível promover a inclusão social e garantir o pleno exercício da autonomia sobre o próprio corpo e da sexualidade. Para que essa proposta de educação inclusiva se concretize, é essencial assegurar o acesso para todos a uma formação de qualidade, capaz de ensinar não apenas o aprendizado técnico e científico, mas também influenciar a criatividade, a curiosidade e o desenvolvimento humano integral. Por meio de uma educação inclusiva, pode-se promover o respeito à pessoa, independentemente de sua orientação sexual, favorecendo a convivência harmoniosa e impedindo que a diversidade seja utilizada como justificativa para a desigualdade, o silenciamento ou a discriminação, uma vez que ela distribui o entendimento para a população de que existem pessoas diferentes delas e que não há nada de errado com este fato (Mello Neto; Agnoleti, 2014, p. 7).

Apesar da Constituição Federal não definir o que se refere a dignidade sexual, ela protege esses direitos explicitamente de forma abrangente, garantindo segurança ao povo. No artigo 3 é estabelecido o dever do Estado de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Já o artigo 5º garante que todos são iguais perante a lei, assegurando a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O artigo 226, por sua vez, dispõe que o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, devendo o Estado fornecer os meios educacionais e científicos necessários para o exercício desse direito, com base na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável, refletindo os direitos reprodutivos. Por fim, o artigo 196 reconhece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, o que inclui a saúde sexual e a reprodutiva mais uma vez, abrangendo o acesso a cuidados médicos, métodos contraceptivos e medidas de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis (Brasil, 1988).

O Código Penal brasileiro também protege a dignidade sexual, estabelecendo normas específicas no Título VI, que prevê condutas criminosas contra a dignidade sexual. Dentro desse título, o Capítulo I descreve crimes contra a liberdade sexual, abrangendo

diversas condutas. Entre eles, pode-se citar o crime de estupro, que ocorre quando alguém é forçado, de forma violenta ou sob grave ameaça, a praticar um ato sexual sem o consentimento da vítima. Outro crime previsto é a violação sexual mediante fraude, ou seja, realizar relações sexuais ou atos libidinosos por meio de engano ou qualquer forma que impeça a pessoa de manifestar livremente sua vontade. Existe, ainda, o assédio sexual, caracterizado por qualquer tentativa de constranger alguém com falas e/ou gestos sexuais, normalmente ocorrendo em situações onde a vítima se encontra em posição de vulnerabilidade ou diante de uma relação de poder, como em ambiente de trabalho em relação de chefe-empregado (Brasil, 1940).

Portanto, a dignidade sexual envolve o respeito à autonomia, à liberdade, à integridade de cada indivíduo e à dignidade deles, reconhecendo a diversidade de orientações e identidades sexuais. Tanto a educação que propõe inclusão quanto a proteção legal são indispensáveis nessa questão para que todas as pessoas possam exercer sua sexualidade de forma segura e consciente, sem precisarem se esconder por vergonha ou medo de abordagens preconceituosas ou, até mesmo, violentas.

2 O CORPO FEMININO COMO (MICRO)ESPAÇO DE PODER: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE MICHEL FOUCAULT

Michel Foucault foi o responsável por desenvolver a teoria da microfísica do poder, concebida como uma ideia de que o poder não deve resumir-se meramente a uma força centralizada nas mãos do Estado, de uma classe ou de uma instituição (como prisões, hospitais e escolas), mas como algo que é exercido de variadas formas pouco notórias no primeiro instante, isto é, de maneira difusa, não apenas por meio da repressão, mas também pela criação de saberes, normas e comportamentos, divergindo de uma concepção tradicional de que o poder é sempre algo negativo. Ele explica que o poder está presente em toda a sociedade, nas relações cotidianas e nas práticas sociais,

a funcionar como uma conexão que cria ideias, influencia comportamentos e molda a forma como as pessoas pensam e agem, de forma a se assemelhar a regras e costumes, entendendo que ele faz parte das relações entre as pessoas e é essencial para o funcionamento geral da sociedade, conforme detalhado pelo autor:

> O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. [...] Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos de poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro do poder: é um de seus primeiros efeitos. O indivíduo é um efeito do poder e simultaneamente, ou pelo próprio fato de ser um efeito, é seu centro de transmissão. O poder passa através do indivíduo que ele constituiu. (Foucault, 2021, p. 103).

Nem sempre o poder foi analisado em sua forma aprofundada e detalhada. Na antiguidade, o conceito se restringia apenas na maneira ampla ou jurídica, como soberania ou dominação de classe, sem a busca pela compreensão de como realmente funcionava no cotidiano e nas pequenas interações sociais. A partir de 1968, novas formas de estudo passam a surgir, mostrando que o poder se manifesta amplamente, como citado no parágrafo anterior, constituindo técnicas, táticas e estratégias que promovem a organização e a pacificação da vida social. Foucault critica ideias como ideologia e repressão com o argumento de que elas não explicam bem como o poder realmente funciona: sua finalidade não se restringe a proibir, uma vez que ele também cria discursos, conhecimentos, prazeres e maneiras de pensar das pessoas, que influenciam-nas por toda a vida, o que ele chama de microfísica do poder, que é o estudo detalhado da funcionalidade do poder, em toda a sociedade (Foucault, 2021).

Nesse contexto, o intelectual específico, de acordo com o autor, é aquele que atua em áreas concretas do conhecimento, como a ciência e a medicina, por exemplo, de modo a participar diretamente nas lutas locais e diárias de cada campo. Diferentemente do intelectual universal, que falava sobre nome de valores e princípios gerais de forma mais abstrata, o intelectual específico atua diretamente na forma como a verdade é produzida e transmitida na prática, isto é, nas regras que determinam o que é considerado verdadeiro, como essa verdade se amplia no contexto social, e quais efeitos de poder ela gera sobre indivíduos, grupos e instituições. Ele lida com problemáticas reais e urgentes, mas seus impactos podem transbordar e se ampliar, pois a verdade jamais será neutra, estando constantemente vinculada a relações de poder e a estruturas sociais e políticas (Foucault, 2021).

Ao aprofundar-se na genealogia inspirada em Nietzsche, Foucault vê como ideal analisar o poder e os conhecimentos de forma mais detalhada e levando em consideração a história, sem buscar uma raiz absoluta ou a essência das coisas, da moral ou do conhecimento. A genealogia, segundo ele, exige paciência, sensibilidade e cuidado, pois se concentra nos acontecimentos, nas coincidências, nas disputas e nas contradições que estruturam valores, práticas e instituições ao desenvolver. Esse método permite compreender como o poder se manifesta em pequenos aspectos na sociedade, como nos discursos, nos costumes, nos sentimentos e nas práticas cotidianas, e não apenas nas grandes normas. Ao invés de procurar uma verdade universal ou uma origem perfeita, a genealogia mostra que o poder e a verdade são desenvolvidos com a história, e é necessário observar meticulosamente essas interações para entender como o poder se acontece e influencia a vida social, o que compõe o núcleo da microfísica do poder (Foucault, 2021).

Deste modo, a microfísica do poder traz a compreensão sobre a produção e a regulação de direitos relacionados ao corpo como resultado de múltiplas relações de poder sutis. Assim como Nietzsche busca investigar a origem e a emergência dos

acontecimentos, evidenciando que corpos e instintos são marcados por contextos históricos e sociais, carregando inúmeros significados, a teoria evidencia que direitos ligados ao corpo, como integridade física, saúde, sexualidade e autonomia, não são universais ou dados, mas são construídos e negociados por meio de práticas, regras e instituições. Portanto, são conquistados através de métodos cabíveis à época (Foucault, 2021). O autor adiciona:

> A política médica, que se delineia no século XVIII em todos os países da Europa, tem como reflexo a organização da família, ou melhor, do complexo família–filhos, como instância primeira e imediata da medicalização dos indivíduos; fizeram–na desempenhar o papel de articulação dos objetivos gerais relativos à boa saúde do corpo social com o desejo ou a necessidade de cuidados dos indivíduos; ela permitiu articular uma ética "privada" da boa saúde (dever recíproco de pais e filhos) com um controle coletivo da higiene e uma técnica científica da cura, assegurada pela demanda dos indivíduos e das famílias, por um corpo profissional de médicos qualificados e como que recomendados pelo Estado. Os direitos e os deveres dos indivíduos concernindo à sua saúde e à dos outros, o mercado onde coincidem as demandas e as ofertas de cuidados médicos, as intervenções autoritárias do poder na ordem da higiene e das doenças, a institucionalização e a defesa da relação privada com o médico, tudo isto, em sua multiplicidade e coerência, marca o funcionamento global da política de saúde do século XIX, que entretanto não se pode compreender abstraindo–se este elemento central, formado no século XIII: a família medicalizada–medicalizante (Foucault, 2021, p. 111).

Ao analisar e entender o corpo como um espaço onde reflete questões de conflito, submissão e resistência, essa perspectiva reflete que a luta pelos direitos corporais exige uma atenção particularizada, incluindo os menores detalhes, como as relações locais e as regras que regulam o que é autorizado, proibido ou punido, sabendo que muitas dessas definições vem de crenças e opiniões gerais do grupo que os acompanham desde o nascimento, não significando, no entanto, que são corretas ou verdades absolutas, evidenciando a necessidade de atuar politicamente para transformar a experiência e a proteção dos corpos na sociedade, indo além da consideração pelos

costumes, focando em garantir direitos. Essa teoria também mostra como as relações de poder influenciam diretamente o modo como os corpos são tratados e controlados, percebendo, dessa forma, que o reconhecimento de direitos corporais, como saúde, sexualidade, autonomia corporal e integridade física, requerem muito mais do que leis formais (Foucault, 2021).

Ainda na perspectiva da microfísica do poder, o corpo feminino na cultura ocidental pode ser compreendido como um objeto de controle e objetificação, em que práticas sociais, políticas e judiciais se articulam para disciplinar, punir ou controlar mulheres para que elas passem a agir de acordo com normas morais e coletivas, tendo grande base religiosa, limitando agressivamente a autonomia. Práticas como a humilhação em ambiente público de mulheres acusadas de colaborarem em tempos de guerra são um exemplo claro de como o poder pode funcionar de formas sutis, que controlam comportamentos, valores e percepções sobre o corpo e o que cada um pode fazer com ele, forçando relações de hierarquia e moralidade impostas pelas crenças e costumes. Nesse contexto, entende-se que o reconhecimento de direitos ligados ao corpo feminino não é automático nem universal, requerendo lutas para conquistar a mudança na visão sobre o que é aceitável, justificável ou punível para que a vulnerabilidade do corpo feminino não seja objetificado cotidianamente, como citado:

> Durante muito tempo se tentou fixar as mulheres à sua sexualidade. "Vocês são apenas o seu sexo", dizia−se a elas há séculos. E este sexo, acrescentaram os médicos, é frágil, quase sempre doente e sempre indutor de doença. "Vocês são a doença do homem". E este movimento muito antigo se acelerou no século XVIII, chegando à patologização da mulher: o corpo da mulher torna−se objeto médico por excelência (Foucault, 2021 p. 131).

A análise do autor evidencia que esses corpos são espaços privilegiados de microfísica do poder, submetidos à vigilância, à disciplina e à punição por aqueles que estão acima da hierarquia. Entretanto, esse poder encontra limites e forças de resistência

na prática, como, por exemplo, em resistências operárias, como faltar ao trabalho ou flexibilizar horários rígidos, ou seja, está sujeito a ser negociado. Na literatura medieval, as relações em torno da mulher refletiam tanto a institucionalização do poder quanto os espaços de resistência social, revelando como o controle sobre corpos e práticas cotidianas afetam diretamente o reconhecimento ou a negação de direitos ligados ao corpo (Foucault, 2021).

Foucault, ainda, evidencia que, historicamente, o corpo feminino, além de ter-se tornado um elemento central de controle, teve foco na sexualidade das mulheres. A sexualidade feminina foi transformada em um meio de dominação extrema, onde práticas como a cauterização clitoriana passaram a ser normalizadas para que somente os homens pudessem se satisfazer ao se relacionarem intimamente. No século XIX, os movimentos feministas surgem a partir desse contexto, lutando não apenas para afirmar sua identidade sexual, mas também retirar sua sexualidade do centro do poder, reivindicando autonomia e o direito de não terem seus corpos mutilados pelas crenças e opiniões de terceiros sobre elas, quebrando, com muito esforço, essa objetificação e imagem de que deveriam se submeter em silêncio, aceitando tratamentos desumanos, como mencionado pelo autor:

> Ora, os movimentos feministas aceitaram o desafio. Somos sexo por natureza? Muito bem, sejamos sexo mas em sua singularidade e especificidade irredutíveis. Tiremos disto as conseqüências e reinventemos nosso próprio tipo de existência, política, econômica, cultural... Sempre o mesmo movimento: partir desta sexualidade na qual se procura colonizá−las e atravessá−la para ir em direção a outras afirmações (Foucault, 2021, p. 131).

Essas consequências abordadas demonstram que o autor entende que essa teoria do poder se refere a um elemento jamais fixado em uma única esfera, mas como um campo de forças em conflito constante, no qual existe a possibilidade de resistir àquilo que se tenta impor. Assim, as lutas feministas, isso é, a resistência das mulheres contra a

dominação e opressão, reivindicando seus corpos e seus direitos representam a execução da microfísica do poder, comprovando que existem brechas para surgirem força o bastante para erguer-se e buscar por mudanças (Foucault, 2021).

Com o crescimento dos estudos de gênero, passou a ser possível identificar o patriarcado, que existe até os dias de hoje em vários lugares, como um sistema que controla e oprime as mulheres, sendo a violência contra a mulher um instrumento de dominação, tirando-as grande parte da autonomia e voz própria. Conforme o tempo, a criação de legislações específicas, como a Lei Maria da Penha, e a implementação de políticas públicas foram tentativas, de necessidade extrema, de desmanchar essa estrutura de poder, uma vez que entendido que as mortes e violências contra mulheres não são eventos isolados ou meras coincidências, mas manifestações de um sistema extremamente machista, representando o ódio causado pelo simples fato de serem mulheres, e uma vontade de tirá-las a liberdade. Simultaneamente, o avanço do conservadorismo e do patriarcalismo, bem como a criminalização de estudos acadêmicos e ativistas em pesquisas de gênero, demonstra essa vontade, por aqueles que estão no poder, de não acabar com o controle sobre o corpo feminino (Nielsson; Wermuth, 2021).

Segato (2014 *apud* Nielsson; Wermuth, 2021) diz que a pedagogia da crueldade é como um conjunto de práticas que levam os indivíduos a tratarem a vida como objeto, refletindo não apenas na violência contra mulheres, mas também como crimes homofóbicos e transfóbicos, sendo a manifestação de um sistema controlador e intolerante ao que os desagrada. Essas ações são infrações do patriarcado colonial moderno, muitas vezes legitimadas pelo Estado, demonstrando que o poder autoritário, patriarcal, capitalista e violento tende a tentar dominar a sociedade como um todo. Após os movimentos feministas, a violência contra a mulher passou, lentamente, a ser entendida como resultado das ideias sobre o que é ser homem ou mulher, das relações entre homens e mulheres, e uma conclusão de que não deveria haver tamanha discrepância no tratamento de ambos.

Muitas vezes, a violência de gênero é minimizada e ligada apenas ao âmbito privado sendo vista como meros desentendimentos entre homem e mulher, ou seja, questões entre o casal, não sendo examinada sob uma ótica mais precisa. Esse ponto de vista equivocado reforça a ideia de que o "feminino" pertence, de forma exclusiva, ao lar e ao homem, dificultando, assim, a intervenção da justiça para ajudá-la. Quando essa violência é mantida nas questões particulares, o domínio patriarcal prevalece, uma vez que nega às mulheres autonomia e os direitos de não ser ferida de qualquer forma ou por qualquer pessoa. De forma contrária, Saffioti (2004 *apud* Nielsson; Wermuth, 2021) descreve que os espaços públicos e privados estão conectados, onde a dominação masculina que acontece na vida familiar é apoiada pelas estruturas públicas e pelo Estado, como se ele tivesse o direito de "domesticar" a parceira da forma que julgasse conveniente e correta, mostrando como essas áreas se influenciam mutuamente. Nesse sentido, Stanley (2018 *apud* Nielsson; Wermuth, 2021) oferece uma perspectiva mais profunda. Segundo ele, em sociedades fascistas (regime autoritário e totalitário com a figura de um líder supremo), o poder do líder nacional é um espelho da autoridade do poder do pai dentro da família, onde a força e imposição são os pilares principais, ligando o funcionamento do poder familiar ao poder político.

Dessa maneira, evidencia-se que a prática de dominação sobre os corpos femininos não ficaram presos no passado, sendo um método de poder utilizado até os dias de hoje a fim de controlar as mulheres de acordo com os valores e crenças de quem tem o poder, entendendo que essa violência não se limita a condutas ou questões individuais, sendo um problema maior, o patriarcado, que ainda mantém suas raízes fixadas no sistema, Estado e instituições, dificultando que o fim dessas desigualdades de gênero tenham um fim, mantendo o esquema de hierarquia, sendo uma estratégia de dominação e imposição (Nielsson; Wermuth, 2021).

3 A LAQUEADURA COMO EXPRESSÃO MANIFESTAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO CORPORAL: REFLEXÕES SOBRE O TEMA À LUZ DA ADI Nº. 5.911

Dado todo o contexto referente a autonomia, a noção de autodeterminação sexual se encaixa no contexto individual, uma vez que ambas se relacionam à proteção das escolhas íntimas, corporais e pessoais do ser humano, referente às vontades e valores. Esse conceito trata da capacidade de cada ser de decidir sobre si mesmo, sobre o próprio corpo e as formas sobre experienciar e viver a sexualidade que entende se encaixar. Conforme Wolff (1950, *apud* Freitas *et al.* 2019), o sentimento de autodeterminação é indispensável para que o indivíduo se sinta completo, tendo dignidade e sendo capaz de conduzir sua vida conforme desejar. Pode-se entender que a autodeterminação corporal se refere à autonomia decisória por ter consequência, uma vez que a autonomia permite tomar decisões de forma livre e sendo necessário possuir domínio e consciência sobre o próprio corpo para que a possibilidade de tomar tais decisões se concretize.

A autodeterminação sexual pode ser definida como uma das formas mais importantes de assumir o controle sobre o próprio corpo e exercer autonomia. Nos dias atuais, já contamos com normas jurídicas que reconhecem o direito ao corpo como um fundamento da liberdade de escolha, especialmente nas questões relacionadas à sexualidade, à intimidade e à dignidade da pessoa humana. Essa capacidade de decidir questões pessoais sobre a própria vida é, portanto, uma forma de exercer sua cidadania. Isso trata não apenas da liberdade de pressões externas, ou seja, sem imposições morais, religiosas, sociais ou de poderes maiores, mas também o fortalecimento do poder de decisão, a partir do empoderamento e da consciência corporal para que cada pessoa possa trilhar seus caminhos sobre sua vivência sexual (Freitas *et al.* 2019).

Os autores Freitas e Zilio (2019) explicam que o direito de decidir sobre o próprio corpo está ligado à identidade pessoal, sendo parte da personalidade de cada ser, uma

vez que ser reconhecido como indivíduo também depende de ser reconhecido como tutor de seu corpo, que é como cada pessoa se expressa no mundo e desenvolve sua própria identidade, gostos e seu modo de ser. Trata-se de um complexo e longo processo de autocompreensão, como destaca Habermas (2010 *apud* Freitas *et al.* 2019), permitindo que o sujeito se entenda, se enxergue e se aceite para viver da forma que quiser e com plena consciência de suas escolhas e consequências delas.

É importante destacar que essas liberdades não ficam apenas na área do próprio corpo, mas se estendem até a família no contexto de planejamento familiar, que garante aos indivíduos a liberdade de organizar suas famílias e planejar à respeito de futuros filhos de forma responsável e, principalmente, de acordo com suas vontades. Ao longo da história, a evolução das sociedades em áreas como educação, economia e vida social, trouxe mudanças significativas na concepção de família, que hoje vai além das definições da Constituição de 1988, que só reconhecia e protegia famílias formadas pelo casamento e pelos filhos. A família sempre desempenhou um papel fundamental na formação da sociedade, funcionando como uma base, e pode ser definida como um grupo de indivíduos que se unem mediante à sentimentos de afeto uns pelos outros, que, eventualmente, se transforma em uma sociedade (Perlingieri, 2007 *apud* Amaro; Lago, 2024). No passado, apenas uniões entre indivíduos de sexos opostos eram reconhecidas e protegidas pelo Estado, isso é, casamentos heteroafetivos, enquanto outras formas de relações, como namoro sério com convivência ou união sem casamento oficial eram consideradas ilegítimas (Gomes, 1998 *apud* Amaro; Lago, 2024).

Entretanto, com a Constituição de 1988, novos modelos familiares passaram a ser reconhecidos e protegidos, incluindo uniões estáveis e famílias com pais separados, independentemente de eventos de celebração ou registros em cartório, refletindo a complexidade da família como fenômeno que envolve dimensões biológicas, psicológicas e sociológicas (Venosa, 2009 *apud* Amaro; Lago, 2024), não podendo ser determinadas em uma única forma, resultando em não haver mais distinção entre famílias legítimas e

ilegítimas (Monteiro; Silva, 2009 *apud* Amaro; Lago, 2024). A Constituição também reconhece o direito ao planejamento familiar como o princípio base do direito de família e direito fundamental, assegurando a autonomia reprodutiva dos indivíduos para que seja possível organizar a descendência da forma ideal para cada um, como mencionado, garantindo liberdade e autonomia na formação da família sem interferência do Estado ou de preconceitos vindos da sociedade (Sarmento, 2004 *apud* Amaro; Lago, 2024).

A reprodução humana era, tradicionalmente, vinculada ao casamento, onde somente quem abria mão do cônjuge ou da relação sexual podia decidir não ter filhos, já que as relações íntimas dentro do matrimônio eram consideradas uma obrigação do casal, e recusá-lo podia ser visto como desrespeito ou até algo pior, enquanto a esterilização voluntária era quase como uma ofensiva, pois permitia que cada um se relacionasse sem a consequência da gravidez, assim sendo livre de assumir as responsabilidades reprodutivas que, naturalmente, viriam a ocorrer. Com o passar dos anos e a evolução social, a liberdade individual, especialmente da mulher, em relação ao planejamento familiar, se ampliou de forma a não ser visto como obrigatório o ato de se reproduzir em qualquer contexto. Dessa forma, o direito à laqueadura se define como a pura execução do planejamento familiar ao garantir à mulher a autonomia de optar pela esterilização mediante sua vontade, por meio de procedimento cirúrgico seguro que compromete permanentemente o funcionamento das trompas de Falópio, enquanto no homem, a vasectomia, assegurando que a decisão sobre gerar ou não descendentes seja protegida pelo Estado e pela dignidade da pessoa humana (Chiovato, 2018).

Nesse contexto, entende-se que o direito ao planejamento familiar é a liberdade de decisão sobre a reprodução, que dependeu da evolução dos direitos reprodutivos ao longo dos anos de forma a ser reconhecida como direito inerente à pessoa humana, entendendo que se trata de algo autônomo e que não se pode impedir alguém de se prevenir da forma desejada, sendo, portanto, entendida como um dos métodos contraceptivos legais da atualidade.

Segundo o Ministério da Saúde, para que uma mulher venha a receber o procedimento de laqueadura, deve-se, previamente, garantir que ela tenha acesso às informações e orientações, especialmente por se tratar de um procedimento irreversível, que requer que a mulher possua plena consciência e responsabilidade do que está se submetendo, a fim de evitar futuros problemas psicológicos e mais complexos. Mudanças sociais, como a maior presença da mulher no mercado de trabalho e o aumento da expectativa de vida reduziram a taxa de natalidade e aumentaram o índice de casais sem filhos, permitindo que a decisão de não procriar tenha sido reconhecida como direito, ainda que a pressão social para que a mulher se reproduza ainda exista (Chiovato, 2018).

Atualmente, a Lei nº 9.263/1996 define como funciona o planejamento familiar no Brasil, garantindo que o casal tenha essa liberdade para decidir sobre ter filhos, com base na dignidade da pessoa humana e na paternidade responsável. O Estado deve oferecer informações, educação e recursos científicos, não forçando ninguém a nada. A lei também prevê ações de orientação, acesso a métodos contraceptivos seguros e define regras para a realização da esterilização voluntária, onde a esterilização só pode ser realizada em homens ou mulheres com capacidade civil plena, exigindo que tenham 25 (vinte e cinco) anos ou mais ou pelo menos dois filhos vivos, requerendo um período mínimo de 60 (sessenta) dias entre o momento em que surgiu a vontade de passar pelo procedimento e a cirurgia em si, onde a mulher deve, durante esse período, ter acesso a conselhos e informações feitas por profissionais para prevenir que a decisão não seja tomada de maneira precipitada, evitando futuros arrependimentos (Chiovato, 2018).

Ainda, em situações de risco à vida ou à saúde da mulher, a esterilização deve ser justificada por relatório escrito e assinado por dois médicos. O procedimento também deve ser realizado exclusivamente por laqueadura tubária, vasectomia ou outro método aceito, sendo proibidas técnicas como histerectomia ou ooforectomia. É obrigatório que o momento da vontade seja registrado em documento escrito, onde o paciente tenha plena ciência dos riscos, efeitos colaterais, dificuldade de reversão e alternativas

reversíveis. A lei também proíbe a esterilização durante o parto, aborto ou até o 42º dia pós-parto ou pós-aborto, havendo exceções somente em casos em que a mulher tenha sido submetida a cesariana mais de uma vez ou doenças que aumentem os riscos, mediante relatório médico igualmente assinado por dois profissionais (Chiovato, 2018).

Ainda, a manifestação de vontade será inválida caso haja alterações na capacidade de raciocínio causadas por álcool, drogas, estados emocionais desbalanceados ou incapacidade mental temporária ou permanente. A esterilização dependia do consentimento de ambos os cônjuges (que, atualmente, já é desnecessário), e pessoas absolutamente incapazes só podem ser submetidas ao procedimento com autorização judicial. Além disso, deve ser preenchida uma ficha de registro individual, que será prontamente enviada ao SUS e arquivada. Por fim, os hospitais interessados em realizar esse tipo de procedimento precisam estar registrados junto ao SUS para garantir segurança no procedimento (Chiovato, 2018).

Com o surgimento dessas questões, leis, debates e requisitos, bem como a influência do princípio dignidade da pessoa humana em todo o ramo jurídico, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) tem alto nível de relevância no assunto. O objetivo geral da ADI é permitir que o Poder Judiciário, por meio do Supremo Tribunal Federal (STF), declare a incompatibilidade de uma lei ou ato normativo com a Constituição, e caso o STF reconheça a inconstitucionalidade, a lei perde sua validade e deixa de produzir efeitos jurídicos (*O que é ADI e para que serve?*, 2025). Nesse contexto, o Plenário do STF iniciou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.911 onde questiona a constitucionalidade da Lei nº 9.263/1996, sendo essa justamente a lei que regula o planejamento familiar e estabelece as condições para a esterilização voluntária mencionadas acima. A discussão abordou justamente essas condições que exigia autorização do cônjuge, com idade mínima de 25 anos ou dois filhos vivos, que posteriormente foram reduzidos para a idade mínima de 21 anos ou dois filhos vivos, sem mais requerer a permissão do parceiro (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Durante o julgamento, foi argumentado que requisitos como a idade mínima de 25 anos e a exigência de filhos vivos (tendo em vista que ocorreu antes de tais alterações) violam os princípios dados pela Constituição da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da autonomia. Foi sustentado que a decisão sobre a esterilização deve ser livre, consciente e respeitada pelo Estado, não sendo permitido imposições morais, culturais ou legais que afetem decisões relacionadas ao direito do planejamento familiar. Também foi abordado como essas restrições afetam de forma desproporcional as mulheres, uma vez que padrões culturais que entendem a maternidade como uma obrigação de todas as mulheres e desconsideram a plena capacidade de decisão feminina sobre o próprio corpo são ideais inconstitucionais e que não deveriam ser fundamento para impedir que elas se submetam ao procedimento da laqueadura, bem como não devem requisitar permissões de terceiros para fazer tais modificações no próprio corpo, uma vez que o casamento não equivale a entregar a posse de seu corpo ao cônjuge (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Dessa forma, entende-se que o ADI 5.911 determina que esses requisitos legais para a realização da laqueadura, bem como a exigência de autorização do cônjuge, são incompatíveis com a Constituição Federal, idéia reforçada pelo O Supremo Tribunal Federal ao estabelecer que o direito à esterilização voluntária deve ser feito de forma livre e com consciência, fazendo parte do direito do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva, assegurando que o Estado não pode interferir na área pessoal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado no presente, o artigo teve como objetivo analisar de forma aprofundada a ligação dos direitos sexuais e reprodutivos com a autonomia corporal e com a dignidade humana, levando em consideração tanto os fundamentos e teorias quanto influências teóricas que moldam a compreensão desses direitos, entendendo

quais ações tiveram maior peso para que a mudança acontecesse. Teve como proposta demonstrar que a autodeterminação sobre o corpo é algo fundamental e que muitas vezes não é respeitado por questões culturais, onde a sociedade ensina as pessoas a serem preconceituosas com aquilo que foge do padrão, requerendo a interferência do Estado para impor respeito sobre individualidades e, desta forma, proteger os cidadãos.

Inicialmente, compreende-se que os direitos sexuais e reprodutivos não se limitam a permissões no campo das leis, mas que tratam de um campo onde são essenciais para a execução da liberdade individual. Esses direitos agem em proteção das decisões íntimas da vida de cada ser, transformando a intolerância em crime e, eventualmente, proporcionando a possibilidade de que cada ser possa decidir o que fazer com o próprio corpo e a própria vida sem a interferência de pessoas com opiniões ou crenças diferentes, nem de sistemas opressores.

O segundo item focou na noção foucaultiana de poder e sobre como essa teoria se encaixa no âmbito jurídico sobre o corpo, principalmente o feminino. Foi demonstrado que esses controles sociais não operam apenas por meio de normas, mas por costumes e expectativas presentes em toda a vida, até nos mínimos detalhes, onde a criação e ambiente influenciam essas ideias e, por consequência, dão limite à autonomia. Isso demonstra que o direito nunca está isolado, pois ele vem de estruturas sociais que até nos dias atuais tem enorme influência no comportamento das pessoas e no desenvolvimento de seus ideais.

No último item, a reflexão se aprofunda e mantém um foco detalhado na dimensão normativa e institucional do tema em análise. A leitura da legislação e da jurisprudência brasileira, especialmente no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5911, mostrou evidências de que a autonomia corporal, enquanto direito fundamental, tem tido um avanço notável e gradual no cenário jurídico nacional. Este reconhecimento judicial da autodeterminação nas questões reprodutivas aponta para

uma mudança de perspectiva, na qual o corpo deixa de ser tratado como objeto de posse e passa a ser compreendido como autônomo e portador de dignidade humana.

A partir de todos os conceitos apresentados em conjunto com teorias e normas, torna-se evidente que a defesa da autonomia corporal exige mais do que normas bem escritas para se concretizar. Ela é dependente de uma ação ativa das instituições e da sociedade, sendo capaz de identificar e enfrentar práticas que reforçam desigualdades e preconceitos que acabam com escolhas individuais pouco a pouco, ferindo, inicialmente, o psicológico, podendo chegar até em violência. A proteção jurídica, todavia, tem um alcance real apenas quando reconhece a complexidade das relações de poder que atravessam o corpo, sendo a mera positivação de direitos em textos legais insuficiente.

Em termos conclusivos, o conteúdo traz uma compreensão onde garantir a liberdade sobre o próprio corpo é também garantir espaço para a construção da própria identidade e resultando em vidas mais autônomas, cobertas pela dignidade e, eventualmente, mais contentes. Os direitos sexuais e reprodutivos, quando compreendidos de forma ampla e como fundamentais, contribuem para uma sociedade que respeita trajetórias diversas e não impõe um modelo único de existência, deixando de ser apenas comentários teóricos e se tornando proporcionando uma cidadania plena e consciente.

REFERÊNCIAS

AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; LAGO, Andréa Carla Moraes Pereira. Planejamento familiar: direito fundamental e suas limitações. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva,** Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 3–4, jul.-dez. 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF continua julgamento sobre condições para esterilização voluntária. *In:* **Notícias STF,** Brasília, DF, 8 ago. 2025. Disponível em:

https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-continua-julgamento-sobre-condicoes-para-esterilizacao-voluntaria. Acesso em: 9 nov. 2025.

CHIOVATO, Nayara de Oliveira. Planejamento familiar: o direito à realização de laqueadura tubária voluntária em mulheres não-mães x ética médica. 2018. 28f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Pitágoras de Uberlândia, Uberlândia, 2018.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 22. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZAROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168–182, set.-dez. 2019.

FUNDO de População das Nações Unidas (UNFPA). Direitos reprodutivos no Brasil. 2. ed. Brasília: UNFPA, 2004.

GOMES, Romeu *et al*. Gênero, direitos sexuais e suas implicações na saúde. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1997–2006, 2018.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Companhia Editora Nacional, 2013.

LACERDA, Nara. Brasil teve quase 300 mortes violentas por LGBTfobia em 2024. *In:* Brasil de Fato, São Paulo, 18 jan. 2025.

LEMOS, Adriana. Direitos sexuais e reprodutivos: percepção dos profissionais da atenção primária em saúde. Saúde em Debate, Rio de Janeiro, v. 38, n. 101, p. 244–253, abr.-jun. 2014.

MELLO NETO, José Baptista de; AGNOLETI, Michelle Barbosa. Dignidade sexual e diversidade humana: cidadania e respeito para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTT). João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014.

NIELSSON, Joice Graciele; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. O domínio do corpo feminino: uma abordagem da dimensão pública da violência contra a mulher no Brasil. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 123, p. 539–580, jul.-dez. 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. *In:* Aurum Blog, portal eletrônico de informações, 21 jun. 2023. Artigo

atualizado em 25 set. 2024. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 9 nov. 2025.

SERRA, Ana Sudária de Lemos *et al*. Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais. Brasília, DF: Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, 2009.

SGP Soluções em Gestão Pública. O que é ADI e para que serve? [S. l.]: SGP Soluções em Gestão Pública, 2024. Disponível em: https://sgpsolucoes.com.br/site/o-que-e-adi-e-para-que-serve. Acesso em: 9 nov. 2025.

CAPÍTULO 11.
RISCOS E RETROCESSOS NO CAMPO DA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2025[1]

Maria Luiza Peterle Barrozo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, levando em consideração suas dimensões, impactos e desafios para a proteção deste grupo, bem como avaliar o papel das políticas públicas e normas regulatórias, como a Resolução CONANDA nº 258/2024, na garantia de atendimento humanizado e respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das vítimas. Analisa-se também os efeitos físicos, emocionais, sociais e psicológicos, incluindo traumas que perduram por, até mesmo, uma vida inteira, além dos prejuízos na autoestima e dificuldades de desenvolvimento, identificando também medidas educativas e protetivas, canais de denúncia, acolhimento profissional e funcionamento entre saúde, assistência social, segurança pública e judiciário de maneira coordenada. Examina-se

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

também os riscos de retrocessos legais, como o PDL nº 3/2025, que podem dificultar o acesso ao aborto legal, ao atendimento seguro e ao fortalecimento da rede de proteção, mostrando a importância de políticas e profissionais capacitados para assegurar a recuperação física e emocional das vítimas, além de prevenir reexposição ao trauma e garantir o cumprimento efetivo da doutrina da proteção, transformando princípios em ações concretas de cuidado e proteção. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Criança; Adolescente; Resolução CONANDA nº. 258/2024; PDL nº. 3/2025.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze sexual violence against children and adolescents in Brazil, considering its dimensions, impacts, and challenges for the protection of this group, as well as to evaluate the role of public policies and regulatory norms, such as CONANDA Resolution No. 258/2024, in guaranteeing humane care and respect for the sexual and reproductive rights of victims. It also analyzes the physical, emotional, social, and psychological effects, including traumas that can last a lifetime, as well as damage to self-esteem and developmental difficulties. Furthermore, it identifies educational and protective measures, reporting channels, professional support, and the coordinated functioning of health, social assistance, public security, and the judiciary. This study also examines the risks of legal setbacks, such as PDL No. 3/2025, which could hinder access to legal abortion, safe care, and the strengthening of the protection network. It highlights the importance of policies and trained professionals to ensure the physical and emotional recovery of victims, as well as preventing re-exposure to trauma and guaranteeing the effective implementation of the doctrine of protection, transforming principles into concrete actions of care and protection. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach standpoint, the research is exploratory and qualitative in nature. The research technique chosen was a systematic literature review.

Keywords: Child; Adolescent; CONANDA Resolution No. 258/2024; PDL No. 3/2025.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, levando em consideração suas dimensões, impactos e desafios para a proteção deste grupo, bem como avaliar o papel das políticas públicas e normas regulatórias, como a Resolução CONANDA nº 258/2024, na garantia de atendimento humanizado e respeito aos direitos sexuais e reprodutivos das vítimas.

Analisa-se também os efeitos físicos, emocionais, sociais e psicológicos, incluindo traumas que perduram por, até mesmo, uma vida inteira, além dos prejuízos na autoestima e dificuldades de desenvolvimento, identificando também medidas educativas e protetivas, canais de denúncia, acolhimento profissional e funcionamento entre saúde, assistência social, segurança pública e judiciário de maneira coordenada. Examina-se também os riscos de retrocessos legais, como o PDL nº 3/2025, que podem dificultar o acesso ao aborto legal, ao atendimento seguro e ao fortalecimento da rede de proteção, mostrando a importância de políticas e profissionais capacitados para assegurar a recuperação física e emocional das vítimas, além de prevenir reexposição ao trauma e garantir o cumprimento efetivo da doutrina da proteção, transformando princípios em ações concretas de cuidado e proteção.

Inicialmente, identifica-se que a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil é um problema persistente, ocorrendo tanto em ambientes domésticos quanto públicos, e representa uma grave violação dos direitos humanos ao afetar a integridade física, emocional e social das vítimas. Quando feita por familiares, isso dificulta tanto na identificação quanto na resolução do problema, reforçando a necessidade de educar jovens sobre autonomia corporal, o direito de dizer “não” e de não manter em segredo situações abusivas. As consequências são várias, incluindo traumas, alterações comportamentais e problemas de saúde, exigindo acolhimento especializado. Dados mostram um crescimento alarmante da violência sexual, sua racialização e exposição a outras formas de violência, urgentemente necessitando de políticas públicas de proteção.

Em seguida, é tratada a Resolução CONANDA nº 258/2024, que representa um avanço no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, conectando-se a doutrina da proteção integral prevista pelo ECA e pela Constituição. O CONANDA, como órgão central do Sistema de Garantia de Direitos, cuida de conselhos de direitos e tutelares, fiscaliza políticas públicas, gerencia recursos do FNCA e estabelece

diretrizes nacionais para assegurar a proteção e os direitos reprodutivos das vítimas, incluindo o acesso ao aborto legal. A resolução trata de princípios como prioridade, dignidade, igualdade e não discriminação, define formas de atendimento e capacitação de profissionais, além de garantir sigilo, acolhimento humanizado e acesso sem barreiras burocráticas ou julgamentos. A norma transforma teorias em práticas, promovendo o funcionamento entre justiça, saúde e assistência social, e garantindo que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direito com autonomia e proteção do Estado e sociedade.

Por fim, o terceiro item trata do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 03/2025, que demonstra um risco de retrocesso na proteção deste grupo que são vítimas de violência sexual por tentar sustar a Resolução CONANDA nº 258/2024, que garante o atendimento humanizado, sigiloso e garante acesso ao aborto legal. O PDL decreta que se deve exigir autorização judicial ou dos responsáveis e permitir que profissionais de saúde se recusem a realizar o procedimento, criando obstáculos que atrasam e impedem a realização de direitos já garantidos por lei. Críticos apontam que a medida ignora a realidade das vítimas, deixando-as sujeitas a revitimização, causando um sofrimento prolongado e com mais riscos à saúde física e mental. Ademais, a revogação da resolução CONANDA enfraqueceria a rede de proteção, o que contraria princípios de proteção do ECRIAD e compromissos nacionais e internacionais de direitos humanos, além de aumentar as chances de impunidade dos agressores e o impacto da violência sexual sobre as vítimas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito dignidade da pessoa humana. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada

de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Criança; Adolescente; Resolução CONANDA nº. 258/2024; PDL nº. 3/2025.

1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENQUANTO VÍTIMAS DAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um problema social histórico que persiste desde sempre em variadas culturas e países, sendo executado tanto em espaços públicos quanto no ambiente doméstico. Isto se trata de uma das mais agravantes violações de direitos humanos pois trata-se de comportamentos abusivos que ferem ambas a integridade física e emocional do jovem. Nessas situações, por óbvio, o protesto contra a violência, como chorar ou gritar, jamais é respeitado, pois a força é imposta sobre ela, apesar de ser indispensável que ela seja ensinada desde nova que o corpo pertence a ela e que é direito dizer “não” a toques ou situações que a incomodem. Esses abusos não vêm unicamente de desconhecidos. Por muitas vezes, os agressores estão inseridos no nosso círculo familiar, podendo ser o tio, avô, e até mesmo o pai, de forma a disfarçar suas intenções tão convincentemente que passam despercebidos, sem gerar desconfiança nos olhares dos pais (Ministério Público do Estado de Goiás, 2015).

A importância de ensinar as crianças e adolescentes sobre os direitos sobre o próprio corpo surge do fato de que muitas vezes as vítimas são incapazes de identificar certos comportamentos como abusivos, e nos piores casos, até se acostumam com o

acontecimento constante e demoram anos para entender o que estavam a sujeitando. Ainda, é de extrema importância que a criança seja ensinada e sinta-se confortável para ter voz e se expressar, isso é, entender onde outras pessoas não devem tocar e jamais manter em segredo as agressões, principalmente dos pais ou responsáveis, evitando que o abuso se repita e que o abusador não saia impune (Ministério Público do Estado do Ceará, 2021).

Em complemento, tem-se que as consequências da violência sexual são variadas e causam traumas muito complexos de serem tratados, alguns podendo durar por uma vida inteira, afetando sua estabilidade emocional, cognitiva e social. Quando sujeitas às questões mencionadas, é possível observar sinais de alerta, como mudanças de comportamento, irritabilidade, isolamento, perda de rendimento no âmbito escolar, medos inexplicáveis, pesadelos, ou gestos sexualizados que não condizem com a idade. Há, também, as chamadas manifestações somáticas, que são quando os traumas se expressam fisicamente, como dor abdominal, enurese, cefaleias, distúrbios do sono, perda de apetite e de peso. (Ministério Público do Estado de Goiás, 2015).

O abuso infantil pode interferir de maneira significativa no desenvolvimento emocional e social da vítima, gerando traumas de longa duração se a criança não for acolhida e escutada adequadamente por uma rede de proteção. Esses traumas podem ser relacionados à autoestima, autonomia, incapacidade de manter relações duradouras e problemas de confiança, sendo comum que ela sinta-se culpada, envergonhada, amedrontada e confusa, além de causar depressão, ansiedade, pânico, entre inúmeros outros problemas, sendo fundamental o acolhimento de, principalmente, seus responsáveis, para facilitar a fase de recuperação mental e física (Ministério Público do Estado do Ceará, 2021).

Para uma melhor prevenção e resposta à violência sexual, é importante que a educação, suporte emocional e denúncia façam-se presentes. É natural para os mais jovens terem adultos de confiança, com quem possam falar sobre situações

desconfortáveis, sendo necessário que ele saiba quais canais recorrer (como o Conselho Tutelar, Ministério Público ou a polícia) para relatar abuso (Ministério Público do Estado de Goiás, 2015). Além disso, a importância de contar com escuta especializada por profissionais capacitados, como os psicólogos, para ouvir as vítimas tendo a capacidade de entender com mais clareza as entrelinhas, garantindo que suas falas sejam levadas em consideração e que as medidas devidas sejam tomadas (Ministério Público do Estado do Ceará, 2021).

No Brasil, os registros de violência sexual contra crianças e adolescentes têm apresentado um crescimento alarmante nos últimos anos. Em 2022, por exemplo, quase 41 mil casos de estupro para a faixa etária de 0 a 13 anos foram registrados, número esse que não abrange a grande parcela de situações que permanecem silenciadas devido a ameaças, medo, entre outras possibilidades, o que evidencia a extrema vulnerabilidade das crianças mais novas a esse tipo de crime. Além disso, os crimes sexuais representam a categoria com maior crescimento entre os registros daquele ano, demonstrando a necessidade urgente de fortalecimento das políticas públicas de proteção (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

O relatório do UNICEF, juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, descreve que, entre 2021 e 2023, foram contabilizadas 164.199 vítimas de estupro ou estupro de vulnerável na população até 19 anos. Esse alto número é um exemplo prático de que a violência sexual não é um acontecimento restrito a faixas etárias específicas e que adolescentes também são frequentemente expostos a esses crimes. A publicação mostra um padrão preocupante de racialização das vítimas, onde uma parte significativa das mulheres vítimas de violação até 19 anos são negras, evidenciando que também há desigualdades raciais no risco de sofrerem violência sexual (Fundo das Nações Unidas para a Infância; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Ainda, a análise dos dados de mortalidade letal junta à violência sexual mostra também risco elevado, pois as mortes violentas intencionais (que incluem homicídios,

feminicídios e outros) entre crianças e adolescentes de 0 a 19 anos totalizaram 15.101 vítimas no período de 2021 a 2023, revelando que o Brasil enfrenta simultaneamente altos índices de violência física letal e sexual entre os jovens. Esses dados sugerem que a proteção das crianças e adolescentes no país precisa ser reforçada com urgência não somente contra abusos sexuais, mas também contra formas extremas de violência letal (Fundo das Nações Unidas para a Infância; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

Em decorrência desses abusos, o aborto legal no Brasil é garantido por lei em casos de estupro, amparado por protocolos técnicos de saúde. Assim, em tal contexto, esse atendimento requer uma equipe multidisciplinar, composta por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais para garantir que a interrupção da gravidez seja feita de forma segura, com respeito e apoio, além de assegurar que a mulher está plenamente consciente do que quer e das consequências, preservando a ambas, dignidade e autonomia (Fundação Oswaldo Cruz, 2019).

No campo jurídico, o aborto decorrente de estupro envolve divergentes e complexas opiniões com entendimentos diversos. De um lado, existe a proteção da dignidade da vítima, onde é reconhecido que a interrupção é um direito legítimo diante da violência para evitar mais danos psicológicos e físicos a ela. Do outro, há a preocupação com a definição de procedimentos jurídicos bem detalhados, a fim de evitar esses crimes e garantir que o procedimento seja legal, seguro e responsável. Embora o ordenamento jurídico brasileiro ofereça suporte e proteção a esse direito, sua aplicação ainda não é plenamente efetiva pela falta de informação e orientação adequada tanto às vítimas quanto aos profissionais de saúde. (Salviano; Farias; Xerez, 2024).

Apesar dessas previsões legais, o acesso real ao aborto em caso de estupro encara diversas dificuldades, pois nem todos os serviços de saúde estão organizados de forma ideal para realizar esse procedimento, além do fator já mencionado, onde muitas mulheres não recebem informações completas sobre seus direitos. A objeção de consciência por parte de alguns profissionais de saúde também pode ser fator de

impedimento ou atraso no atendimento, o que exige que os serviços possuam alternativas organizadas para encaminhar as vítimas a profissionais que tenham competência para realizar o procedimento. Ainda, a decisão da mulher sobre interromper ou continuar a gravidez deve ser totalmente respeitada, e o papel da equipe médica é fornecer orientação e apoio, sem induzi-la a tomar uma atitude contrária por meio de manipulações (Fundação Oswaldo Cruz, 2019).

Nesse mesmo contexto, há também uma falha na lei que causa insegurança para vítimas e profissionais, uma vez que a legislação permite o aborto por estupro, mas não detalha de forma especificada todos os critérios operacionais, como limites gestacionais ou fluxos de atendimento nas unidades de saúde. Essa indefinição pode levar a desentendimentos e confusão entre o que a vítima acredita ter direito e a prática totalmente legal nos hospitais, requerendo regulamentações mais precisas, formação especializada de profissionais (Salviano; Farias; Xerez, 2024).

Considerando os temas abordados, é inevitável que falemos sobre a gravidez na infância e na adolescência. Quando uma menor de idade engravida, essa condição pode elevar o risco de morte já existente para mulheres adultas, fato que acontece devido ao corpo dos jovens não serem totalmente desenvolvidos e fisicamente mais vulneráveis, fazendo com que a gravidez tenha riscos muito mais altos. Entre os principais riscos, nota-se a imaturidade física do aparelho reprodutor, que possui maiores chances de contrair doenças hipertensivas da gestação, anemia e infecções graves, que podem evoluir para quadros de emergência e resultar em óbitos quando não há assistência médica adequada (que acontece com recorrência, uma vez que, quando a criança/adolescente e os responsáveis não são devidamente informados dos riscos e não recorrem aos hospitais, a jovem é submetida a um parto natural no próprio domicílio, que agrava mais ainda os riscos de morte), e quanto menor a idade da gestante, maiores são as probabilidades de uma gravidez e parto complicados justamente por apresentarem maiores limitações (Costa; Heilborn, 2006).

Essa mortalidade materna relacionada à gravidez precoce acontece tanto pelos problemas de saúde mencionados, quanto por situações que já fazem parte da vida da adolescente, como má alimentação ou doenças que não são acompanhadas corretamente. Os estudos apontam que muitas adolescentes só procuram atendimento médico quando a gravidez já está avançada, sem fazer o pré-natal completo ou com pouco acompanhamento, que decorre de diferentes situações, como a própria criança/adolescente não notar as mudanças no corpo, o que que aumenta o risco de complicações que podem levar à morte. Por isso, quando os problemas da gravidez na adolescência não recebem os cuidados médicos necessários, eles podem facilmente contribuir no aumento de mortes maternas (Costa; Heilborn, 2006).

Além das questões biológicas, o contexto social da gestante é determinante para a mortalidade materna, uma vez que situações de mais vulnerabilidade, como pobreza, baixa escolaridade, ausência de apoio familiar, violência sexual e falta de acesso a informações sobre saúde reprodutiva tornam a gestação ainda mais perigosa para essa população. A falta de planejamento reprodutivo, de acolhimento adequado pelos serviços de saúde e de proteção faz com que muitas adolescentes sejam expostas a riscos graves durante toda a gravidez, estando mais suscetíveis a doenças que poderiam ser controladas (Costa; Heilborn, 2006).

A prevenção da mortalidade materna em gestantes adolescentes requer, principalmente, políticas públicas voltadas à educação sexual e ao planejamento familiar, garantindo acesso a métodos contraceptivos (bem como educação para ela saber como e porque se prevenir), acompanhamento multiprofissional e cuidados obstétricos qualificados para os casos considerados de alto risco. A assistência deve ser totalmente humanizada, realizada ainda no início da gestação com foco no acolhimento da jovem, na proteção de seus direitos, na identificação precoce de possíveis complicações e na preservação de sua saúde física e emocional, essencial para reduzir a taxa de óbito relacionados à gestação em crianças e adolescentes (Costa; Heilborn, 2006).

2 A RESOLUÇÃO CONANDA Nº. 258/2024 EM PAUTA: UM EXAME A RESPEITO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DAS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ESTUPRO NO PROCEDIMENTO DE INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO

A Lei nº 8.242, de 1991, instituiu um órgão colegiado permanente chamado Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que funciona como um grupo de decisões formado por representantes do Governo Federal e da sociedade civil, garantindo participação popular conforme determina o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Governo Federal, 2018). O CONANDA é o órgão central do sistema responsável por organizar e orientar o sistema de garantia dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil, atuando para formular, acompanhar, avaliar e aperfeiçoar políticas públicas voltadas a esse público, sempre sob a lógica da proteção integral e do reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos (Silva, 2023).

Aludido Conselho é responsável por definir as regras e diretrizes para a criação e o funcionamento dos conselhos de direitos (planejam e decidem políticas para crianças e adolescentes) e dos conselhos tutelares (lidam com casos de violação de direitos e protegem crianças e adolescentes no dia a dia (Brasil, 2018). Ademais, essa organização faz com que o CONANDA seja capaz de regulamentar, fiscalizar e mobilizar os diferentes setores para garantir que as leis e os direitos de crianças e adolescentes sejam realmente cumpridos de maneira ideal (Silva, 2023).

O CONANDA atua como uma função normativa, criando soluções que devem ser seguidas pelos conselhos estaduais, distrital e municipais. Sua função é estratégica ao acompanhar como o dinheiro público é usado e fiscalizando a gestão dos recursos destinados às políticas para crianças e adolescentes. Aludido Conselho é responsável por definir as diretrizes para o funcionamento dos Conselhos de Direitos, que planejam políticas públicas, e dos Conselhos Tutelares, responsáveis por atuar diretamente nos

casos de violação de direitos (Governo Federal, 2018). Com essa estrutura, esse órgão consegue organizar a atuação nacional, garantir o controle social e mobilizar diferentes setores para que os direitos previstos na legislação sejam efetivamente cumpridos (Silva, 2023).

Outro ponto de importância da função do CONANDA é ajudar na administração dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, conhecido como FNCA. A gestão do FNCA possui uma tarefa de alta relevância no Conselho, que decide como esses recursos devem ser criados e usados para assegurar que o dinheiro seja aplicado em ações que promovam, protejam e garantam os direitos de crianças e adolescentes, e não acabem sendo gastos de maneira indevida (Brasil, 2018). Nesse sentido, a forma como o orçamento é distribuído é muito importante para que as políticas realmente funcionem e para que os responsáveis, tanto do governo quanto da sociedade, cumpram suas funções devidamente. Por isso, o CONANDA é entendido como um órgão essencial para transformar os direitos das crianças e dos adolescentes em ações concretas (Silva, 2023).

Esse órgão está alinhado à mudança trazida pelo ECA e pela Constituição de 1988, que estabeleceram a prioridade absoluta para crianças e adolescentes, reforçaram sua participação e determinaram que eles devem ser reconhecidos como titulares de direitos, superando visões assistencialistas (Silva, 2023). Nesse cenário, a atuação do CONANDA se destaca como parte essencial do Sistema de Garantia de Direitos, especialmente ao fiscalizar e orientar a execução das políticas previstas no ECRIAD. Entre suas responsabilidades, uma das mais importantes está em definir diretrizes gerais das políticas públicas de promoção, defesa e proteção, supervisionar a implementação das ações nacionais e manter a organização normativa do FNCA (Brasil, 2018). Além disso, o Conselho estabelece padrões de atuação em situações de ameaça ou violação de direitos, garantindo que o atendimento seja intersetorial, articulado e comprometido com a proteção da dignidade de crianças e adolescentes (Arantes, 2009).

Outra função considerável do CONANDA é a responsabilidade pela elaboração de resoluções que vão orientar políticas de proteção especial, semelhantes a diretrizes para maior acolhimento institucional, para políticas de enfrentamento à violência e para fluxos de cooperação entre serviços públicos (Ferreira; Doi, 2016). Essa função normativa se evidencia, por exemplo, na Resolução n.º 113, que definiu parâmetros nacionais de atendimento para a proteção à vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte, e é fundamental para evitar improvisos institucionais, que podem ser problemáticos, e reduzir a desigualdade regional nessa proteção (Arantes, 2009).

Ainda, pode-se citar as atribuições de fiscalização ética exercidas pelo órgão, além do monitoramento institucional e intervenção pública diante de práticas que violam direitos. Faz parte de sua competência acompanhar políticas de atendimento, decidir e resolver sobre denúncias relacionadas à violação de direitos e promover mecanismos de controle democrático sobre órgãos públicos (Ferreira; Doi, 2016). A nota pública emitida pelo CONANDA aprofunda essa questão, sendo contra a insistência de submeter crianças pequenas à depoimentos judiciais, denunciando o risco de violência institucional. Assim, o Conselho atua, como mencionado, como agente fiscalizador e regulador, indo contra práticas que coloquem em risco o bem-estar físico e emocional, além de promover a adaptação de procedimentos institucionais (Arantes, 2009).

Além disso, as atribuições do CONANDA incluem, ainda, a função de promover a integração entre os diversos sistemas de atendimento, como justiça, assistência social, saúde, educação e segurança pública. Essa coordenação cabe ao Conselho na definição de diretrizes para articulação intersetorial e para fortalecimento das redes de proteção (Ferreira; Doi, 2016). Essa organização se materializa quando o CONANDA intervém para assegurar que políticas especiais operem de forma integrada em todo o território nacional, prevenindo a fragmentação do atendimento (Arantes, 2009).

Sob essa perspectiva, a resolução nº 258/2024 do CONANDA foi responsável por inaugurar uma nova etapa normativa no atendimento a crianças e adolescentes vítimas

de violência sexual, ao tratar expressamente sobre métodos que visam assegurar proteção imediata e direitos reprodutivos dentro do âmbito do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). Em seu artigo 1º, a norma descreve orientações sobre como deve ocorrer o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, garantindo seus direitos dentro do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que mostra uma concepção ampla de atendimento. A norma, ao tratar de conceitos como "violência sexual", "escuta especializada", "depoimento especial", "objeção de consciência" e "interrupção legal da gestação" para crianças e adolescentes vítimas, demonstra que o CONANDA passou a ter funções que vão além de criar regras ao ajudar a juntar e organizar diferentes serviços públicos e garantir que crianças e adolescentes passem a ter seus direitos sexuais e reprodutivos protegidos (Brasil, 2024).

Também foram estabelecidos princípios específicos para guiar esse atendimento, tais como igualdade, não discriminação, prioridade absoluta, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade, honra e imagem. A norma exige que os planos para enfrentar à violência sexual incluam ações assegurando o acesso à interrupção legal da gestação em casos previstos em lei, bem como a capacitação de profissionais de saúde, assistência social, segurança pública e judiciário. Tais dispositivos indicam que o CONANDA designou à Resolução a função de mobilizar e normatizar a atuação de diversos grupos do SGDCA, coordenando políticas que vão desde a prevenção à prestação de serviços especializados (Brasil, 2024)

Pode-se ainda citar os direitos assegurados às vítimas. No art. 8º e seguintes, por exemplo, a criança ou adolescente vítima de violência sexual tem direito ao acesso à informação explicativa e acessível sobre seus direitos, incluindo à interrupção legal da gestação e à autonomia progressiva conforme sua idade e maturidade. O acolhimento institucional também não pode substituir ou impedir o acesso ao procedimento de interrupção legal da gestação quando for o caso, e que a pessoa pode usar esse direito

mesmo sem fazer boletim de ocorrência, sem decisão do juiz e sem avisar o Conselho Tutelar. Isso, ademais, é um avanço da lei, que mostra que o atendimento deve ser prioridade e sem burocracia, como dizem os arts. 9º e 31 (Brasil, 2024).

Por fim, a Resolução também trata de regras sobre vigilância, obrigatoriedade de notificar casos (art. 18) e sobre manter o sigilo profissional e a privacidade das vítimas, além de determinar que o acesso a serviços, inclusos os de saúde reprodutiva, sejam livres de barreiras morais, políticas, religiosas ou crenças pessoais. Dessa maneira, o CONANDA define regras fundamentais que devem ser seguidas em todo o país, ajudando a padronizar como os órgãos atuam na proteção das crianças e adolescentes.

No âmbito doutrinário referente à proteção integral, observa-se como fundamento filosófico-jurídico para políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes, mantendo a ideia de que eles são sujeitos de direito, com necessidades específicas e prioridade absoluta de proteção devido à sua vulnerabilidade tanto física quanto emocional. Essa ideia quer dizer que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de cuidar e apoiar as crianças e adolescentes, ajudando no seu desenvolvimento até que amadureçam completamente e se tornem independentes. Sob esse ponto de vista, percebe-se que essas normas são instrumentos diretamente inspirados nessa doutrina, incorporando a lógica da proteção integral como valor fundamental (Ferreira, [s.d.]).

A análise teórica realizada por Chaves e Costa (2018) traz uma compreensão aprofundada da doutrina da proteção integral ao detalhar como operadores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) atuam em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Eles relatam que a doutrina de proteção integral exige dos profissionais uma abordagem mais simplificada de forma a facilitar a compreensão, sendo respeitosa e centrada na vítima, que contemple cuidados psicossociais e garantias de participação, reforçando a ideia de que a proteção integral exige estrutura abrangente, capacitação institucional e fluxos protetivos de funcionalidade plena (Chaves; Costa, 2018).

A correlação entre a Resolução do CONANDA e a doutrina da proteção integral se realça quando a norma configura fluxos de atendimento que dialogam diretamente com os princípios doutrinários, sendo prioridade absoluta, universalidade, corresponsabilidade e participação social. A resolução, ao estabelecer diretrizes para atendimento de vítimas, audiências especializadas e articulação entre órgãos de justiça, saúde e assistência, operacionaliza essa parte teórica, transformando os valores da doutrina em operacionais concretos. Conforme Ferreira ([s.d.]), a prioridade deve se traduzir nessas políticas concretas, e a resolução do CONANDA é uma forma de institucionalizar essa prioridade.

Em conclusão, a adoção de tais medidas regulatórias por parte do CONANDA, inspiradas na doutrina da proteção integral, contribuem para fortalecer a rede protetiva e para validar a intervenção do Estado em favor das crianças e dos adolescentes. A doutrina da proteção integral atua como lente teórica e normativa que legitima a intervenção regulatória do CONANDA, enquanto a resolução, ao pegar essa teoria e a transformar em normas práticas, reafirma o compromisso do sistema de garantia de direitos com uma proteção efetiva, ampliando a eficácia das políticas de proteção (Chaves; Costa, 2018).

3 RISCOS E RETROCESSOS NO CAMPO DA PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL; UMA ANÁLISE ACERCA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2025

No âmbito constitucional brasileiro, o Congresso Nacional, comumente responsável por elaborar leis e representar a vontade popular, exerce também o controle de atos do Poder Executivo que ultrapassam o limite do poder regulamentar ou da delegação legislativa, sendo é uma parte essencial do mecanismo de equilíbrio entre os poderes. Essa competência vai além de ser simplesmente formal ou simbólico, uma vez que foi pensada devidamente como algo que evitará que o Executivo acabe exercendo

um papel que não lhe pertence, como o de criar normas com força de lei sem o controle adequado, o que afetaria a estabilidade da separação das funções de cada poder. Quando o Congresso susta um ato que transcende a competência do Executivo, ele fortalece sua própria autonomia e ajuda a manter esse equilíbrio entre os Poderes, garantindo que a produção de leis continue nas mãos de quem tem real competência para tal (Casagrande, Tibúrcio, 2019).

Nesse contexto, ainda, segundo as análises apresentadas por Casagrande e Tibúrcio (2019), o sistema de governo criado pela Constituição de 1988 não deve ser visto como um presidencialismo com foco totalmente direcionado ao Executivo, mas sim como um modelo em que o presidente atua com limites que são impostos pelo Parlamento. Entre esses limites, encontra-se a possibilidade de que o Congresso suste esses atos normativos do Executivo que passem dos seus poderes, que funciona como uma espécie de "veto legislativo", servindo para proteger as competências próprias do Legislativo contra interferências indevidas, e o fato de esse poder ter sido atribuído ao Congresso como um todo mostra que a Constituição buscou manter o equilíbrio entre os Poderes.

Além disso, esse mecanismo tem caráter repressivo e corretivo, ou seja, só é usado depois que o problema já aconteceu e só se aplica quando há abuso evidente para corrigi-lo, como quando o Executivo age contra a lei, além do que a lei permite ou fora dos limites da delegação recebida. Por isso, a sustação não vale para qualquer ato do Executivo, mas apenas para aqueles que realmente ultrapassam os limites legais ou constitucionais (Oliveira, 2020).

Dessa forma, o PDL 3/2025 é um Projeto de Decreto Legislativo, ou seja, um tipo de norma usada pelo Congresso para anular (que significa sustar) atos de órgãos do Poder Executivo justamente quando eles invadem competências que não lhes dizem respeito. Nesse contexto, esse PDL foi criado com o objetivo principal de interromper os efeitos da Resolução 258/2024 do Conanda, que estabelece diretrizes que garantem atendimento humanizado com segurança a crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual,

incluindo o acesso à interrupção da gravidez de forma totalmente legal. Os deputados e senadores que defendem a revogação alegam que ela teria ido além do que o Conanda pode fazer, como se o conselho estivesse precisamente assumindo um papel que não lhe é direito, como se estivessem oferecendo uma facilitação e incentivo na prática de abortos, alegando ser extremamente permissiva. Para eles, essa questão deveria conter normas mais rígidas, como a obrigação de boletim de ocorrência, autorização judicial ou consentimento dos responsáveis, com o argumento de que isso protegeria a vida do nascituro e preservaria a estrutura familiar (Ministério da Igualdade Racial, 2025).

Essas argumentações dos que apoiam o PDL também tem raiz de uma visão conservadora sobre proteção da vida e das crianças, interpretando que ao permitir o aborto legal em casos de estupro acabaria transformando essa prática em uma política do próprio Estado, o que, segundo eles, não condiz com valores de defesa da vida e da família. Além disso, eles também afirmam que a Resolução 258/2024, ao explicar detalhadamente o passo a passo de como deve funcionar o atendimento e ao permitir a interrupção da gestação, passou dos limites do que o Conanda pode fazer mais uma vez, já que, para eles, regras de tamanha delicadeza deveriam ser criadas pelo Congresso, e não por um conselho. Por isso, o PDL 3/2025 tenta fazer com que o Congresso volte a ser o responsável por decidir sobre assuntos de direitos reprodutivos e proteção de crianças e adolescentes para evitar o que veem como um “exagero” do Conanda ao criar regras (Ministério da Igualdade Racial, 2025).

De forma contrária, para vários grupos e instituições que defendem a Resolução 258/2024, o PDL 3/2025 representa um significativo e preocupável retrocesso nos direitos de crianças e adolescentes que sofreram violência sexual, e principalmente que acabaram tendo uma gravidez em decorrência. Segundo essas organizações, a resolução do Conanda não inventa direitos novos pois ela só explica como aplicar direitos que já existem, como a proteção total garantida pelo ECRIAD, a escuta protegida da Lei 13.431/2017 e o acesso ao aborto legal nos casos que já são permitidos pela lei. Para

esses grupos, acabar com essa solução cria um vácuo desolador nas regras e deixa o atendimento às vítimas frágil, podendo deixar o sofrimento mais prolongado do que deveria, gerando atrasos significantes e dificuldades na execução dos direitos que já são garantidos (Conselho Regional de Psicologia do Paraná, 2025).

Além disso, as críticas declaram que esse PDL é um desrespeito, pois ele ignora a realidade dos casos de violência sexual no Brasil, onde a maior parte das vítimas são justamente as crianças e adolescentes, muitas vezes negras, de comunidades vulneráveis e com pouca educação, que sofrem abusos dentro da própria casa, às vezes até mesmo dos próprios familiares. Ao deletar as regras que garantem proteção, sigilo e autonomia às vítimas para garantir um mínimo de dignidade para lidar com as consequências de atos impostos a si, o projeto deixa de considerar os danos psicológicos, sociais e de saúde que serão causados não só pela violência sofrida, mas agora também pela gestação forçada, aumentando a vulnerabilidade dessas meninas. Por isso, excluir a Resolução CONANDA nº. 258/2024 não seria apenas um detalhe de ajuste técnico, mas um retrocesso social que coloca em risco a proteção prevista no ECRIAD e nas normas de direitos humanos (Conselho Regional de Psicologia do Paraná, 2025).

Originalmente, era permitido que em casos de estupro, especialmente dentro da família, não fosse necessário boletim de ocorrência ou decisão judicial para interromper a gravidez, o que proporcionava uma solução mais rápida ao problema. Além disso, quando havia conflito entre a vítima e seus responsáveis, a decisão poderia ser tomada com ajuda da Defensoria Pública ou do Ministério Público, onde a vontade da criança ou adolescente era a prioridade maior. Em complemento, com a revogação da norma e com o PDL voltando a exigir autorização dos pais ou responsáveis e, em alguns casos, prova policial, causa um atraso ou impedimento o atendimento, o que é um problema muito grande, considerando que, muitas vezes, esses processos demoram e podem se estender até depois do nascimento da criança (CNN Brasil, 2025).

Além disso, o PDL permite que médicos sejam contra o procedimento, levado em conta suas crenças ou medo de problemas legais, se recusem a realizar o aborto, usando a chamada "objeção de consciência" em casos de gravidez resultante de estupro de menores. Críticas alegam, por outro lado, que isso significa negar direitos importantes da vítima, não se tratando somente do direito ao aborto legal, mas também o direito a atendimento humano, acolhimento digno e à interrupção de uma gestação que foi forçada, considerando que a vítima é e deve sempre ser legalmente protegida por sua vulnerabilidade, o que mostra um sério desrespeito aos direitos humanos (CNN Brasil, 2025).

A ANDES-SN (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior) reforça crítica ao PDL 3/2025 e leva a uma interpretação mais profunda, chamando o decreto de "PDL da Pedofilia e do Estupro", bem como comentado de forma similar por milhares de internautas, alertando que ele representa um ataque aos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Entre 2013 e 2023, mais de 232 mil meninas de até 14 anos tiveram filhos, o que, segundo a lei brasileira, configura estupro de vulnerável. Além disso, é apontado que a maioria dos casos envolvendo crianças mais jovens (até 9 anos) ocorre dentro de casa, como mencionado previamente, cometidos por familiares, o que evidencia o alto risco de revitimização. (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 2025)

Também é descrido que esse PDL representa ataques à educação sexual, reforço de uma cultura machista e pedófila, além da desvalorização dos direitos de vítimas de violência sexual. Ao dificultar o acesso ao aborto legal e ao atendimento humano e acolhedor, o decreto coloca em risco a vida, a dignidade e a saúde física e mental de crianças e adolescentes, além de aumentar as chances de que os agressores saiam impunes de seus crimes, justamente quando o Estado deveria garantir proteção completa, principalmente aos mais vulneráveis (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 2025).

Ainda, há uma grande diferença entre os casos de violência sexual infantil registrados e o número de crianças que realmente conseguem acessar os serviços de aborto legal que são previstos por lei. Entre 2021 e 2023, apesar de ter sido registrados centenas de estupros de crianças, apenas 34 dessas crianças conseguiram ter acesso à interrupção da gravidez, sendo uma demonstração prática de que o acesso aos direitos reprodutivos é frequentemente dificultado com inúmeras barreiras, como acesso limitado, casos não notificados e falta de informação, o que vão contra o princípio da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), que exige que o Estado tome medidas concretas para garantir que esses direitos sejam realmente protegidos, principalmente nos casos de maior violência e risco à elas (Marquês, 2025).

Tendo em vista todas as falhas já existentes no sistema apesar desses direitos já serem garantidos por lei, caso sejam aprovados decretos ou normas que dificultem ainda mais ou cessem por completo diretrizes de atendimento e aborto legal, esses casos de violência tendem somente a aumentar. Negar o acesso ao PIGL (Programa de Interrupção Gestacional Previsto em Lei) para meninas abusadas significa prolongar seu sofrimento, forçando-as a criarem filhos frutos de relações sem consentimento, além de deixá-las dispostas as chances de sofrer o mesmo trauma novamente, sendo totalmente negligenciadas, o que vai contra os padrões internacionais e nacionais de direitos humanos. (Marquês, 2025)

Por fim, é fundamental e indispensável que o cuidado especializado e humano para crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual seja sempre oferecido, pois a falta de protocolos claros, profissionais bem-preparados e serviços organizados causam ainda mais dificuldades na proteção e a recuperação das vítimas. O trabalho da equipe de enfermagem, junto com toda a rede de proteção, é a base principal para identificar rapidamente casos de abuso, o que permite que as vítimas recebam acolhimento de forma adequada e segura, diminuindo consideravelmente as chances de que retornem ao agressor, além de garantir cuidados clínicos e psicológicos essenciais para sua

recuperação física e emocional. Além de tudo, esse serviço permite acompanhar a recuperação das vítimas e orientar suas famílias, o que também fica extremamente prejudicado com a criação desse PDL, enfraquecendo o cuidado necessário e tornando mais difícil oferecer apoio completo às crianças e adolescentes que tanto necessitam deles (Souza, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, o objetivo central é analisar os mecanismos de proteção oferecidos a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, verificando como políticas públicas, normativas do CONANDA e protocolos de atendimento contribuem para garantir direitos fundamentais, segurança e dignidade às vítimas. Aborda-se não apenas sobre a aplicação das normas existentes, mas também os riscos e retrocessos que ameaçam a eficácia dessas medidas, requisitando um fortalecimento no funcionamento cooperativo entre os órgãos tratados. Ao identificar significativos problemas na proteção das vítimas, é pensado em formas para aprimorar práticas institucionais e políticas públicas capazes de oferecer uma resposta mais ágil e humanizada às necessidades das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Na síntese do primeiro item, a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil se traduz em um grave problema social e de saúde pública, onde as consequências físicas, emocionais e sociais podem perdurar por toda a vida. A vulnerabilidade das vítimas torna-se agravada quando os abusos ocorrem no ambiente familiar ou por pessoas próximas ao jovem, e é indispensável a educação sobre direitos corporais, o estímulo e ensino à expressão das experiências junto ao acolhimento e proteção. Além disso, o acesso rápido e seguro a atendimento especializado, incluindo suporte psicológico, social e legal, mostra-se indispensável para minimizar os danos e permitir a

recuperação das vítimas, para isso sendo fundamental compreender a complexidade do problema.

Seguidamente, a Resolução nº 258/2024 do CONANDA demonstra a importância de normas claras, detalhadas e integradas para o atendimento de crianças e adolescentes que são vítimas de violência sexual, o que consolida direitos já previstos em lei e traduz a doutrina da proteção integral em práticas de fato. Ao estabelecer formas específicas de atendimento, diretrizes de capacitação profissional e acesso seguro a serviços, inclusive a interrupção legal da gestação, a norma coloca a vítima no centro da situação, promovendo a cooperação entre diferentes setores e garantindo que a proteção seja prioridade absoluta para assegurar os direitos e o desenvolvimento seguro e digno de crianças e adolescentes.

Finalmente, o terceiro item aborda sobre o debate em torno do PDL 3/2025 evidencia como retrocessos normativos podem comprometer significantemente a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, criando barreiras ao acesso a direitos que já possuem, como atendimento humanizado e interrupção legal da gestação. A proposta trata da vulnerabilidade das vítimas diante de atrasos e de exigências adicionais, mostrando que a efetividade das políticas públicas não depende apenas da existência de normas, pois é preciso que elas de fato produzam efeitos, mantendo os protocolos que garantem acolhimento e respeito à dignidade das crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam efetivamente cumpridos e que possam se desenvolver de forma segura e protegida.

A análise dos três itens, em conclusão, entende que a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil é um desafio complexo, que exige ação coordenada e efetiva. A Resolução 258/2024 do CONANDA representa um avanço importante por organizar a forma de atendimento, garantindo direitos reprodutivos e promovendo acolhimento humanizado, transformando princípios da doutrina da proteção em fatos de pleno funcionamento, produzindo os efeitos esperados. Ao mesmo

tempo, o PDL 3/2025 é o reflexo de como retrocessos legais podem comprometer essa efetividade dessas políticas, criando obstáculos que aumentam a vulnerabilidade das vítimas e dificultam a implementação de medidas de proteção imediatas e seguras, bem como ajudam na impunidade dos criminosos.

Portanto, é fundamental que o Estado e os órgãos de proteção mantenham o compromisso com a aplicação das normas que existem e são garantidas ao povo para que crianças e adolescentes tenham acesso a direitos que preservem sua integridade física, psicológica e social, mantendo sua dignidade como cidadão. Assim sendo, tem-se que a construção de uma rede de proteção que funcione realmente depende da coordenação entre setores, da capacitação profissional e da valorização de protocolos que priorizem a segurança, a dignidade e a autonomia das vítimas, a assegurar que nenhuma medida de retrocesso comprometa a proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas normas internacionais de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael; SILVA, Beatriz. Estudo de caso sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD na era Jair Bolsonaro (2019-2022). *In:* 47º Encontro Anual da ANPOCS, Anais..., 2023.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 07 dez. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Página institucional. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Resolução nº 258, de 23 de dezembro de 2024.** Dispõe sobre o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a garantia dos seus direitos. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-do-conanda-n-258-de-23-de-dezembro-de-2024. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Participação Social**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda. Acesso em: 07 dez. 2025.

CASAGRANDE, Cássio Luís; TIBÚRCIO, Dalton Robert. Arranjos institucionais no processo constituinte de 1987-1988: um estudo de caso a partir da competência congressual para sustar atos normativos do Poder Executivo. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 21, n. 8, p. 43–61, set.-dez. 2018.

CEARÁ (ESTADO). Ministério público do Estado do Ceará. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: o silêncio que destrói infâncias.** Fortaleza: MP-CE, 2021.

CHAVES, Eduardo; COSTA, Liana Fortunato. Doutrina da Proteção Integral e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. **Avances en Psicología Latinoamericana,** v. 36, n. 3, p. 477-491, 2018.

CNN Brasil. O que diz projeto de decreto que dificulta aborto legal em menores de idade. *In*: **CNN Brasil,** portal eletrônico de informações, 05 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/saude/o-que-diz-projeto-de-decreto-que-dificulta-aborto-legal-em-menores-de-idade/. Acesso em: 07 dez. 2025.

CONSELHO Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ANDES-SN. **Criança não é mãe, estuprador não é pai:** ANDES-SN repudia aprovação do PDL 3/2025. Curitiba, PR: ANDES-SN, 11 nov. 2025.

COSTA, Terezinha de Jesus Nascimento Martins da; HEILBORN, Maria Luiza.Gravidez na adolescência e fatores de risco entre filhos de mulheres nas faixas etárias de 10 a 14 e 15 a 19 anos em Juiz de Fora, MG. **Revista APS,** v. 9, n. 1, p. 29–38, 2006.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. *In*: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.** São Paulo: FBSP, 2023.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância; FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil** [relatório]. São Paulo: UNICEF Brasil; FBSP, out. 2021.

GOIÁS (ESTADO). Ministério Público do Estado de Goiás. **Abuso sexual:** saiba o que é e aprenda a se proteger [cartilha]. Goiânia: MP-GO, [s.d.].

INSTITUTO Fernandes Figueira. Principais questões sobre aborto legal. *In:* **Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente**, 22 nov. 2019. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal. Acesso em: 07 dez. 2025.

MONTE, Larissa Vitória Maciel; TRIVELINO, Alexandra de Souza; AGUIAR, Lígia Maria Carlos. Violência sexual contra crianças: gestação e o acesso ao aborto legal no Distrito Federal. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e181851, 2025.

NASCIMENTO, Thainá Barbosa; BRAGA, Maria Eduarda Teixeira Quirino; RIBEIRO, Stefãne Amorim. Assistência de enfermagem a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. **Research, Society and Development,** [S. l.], v. 14, n. 6, p. e2514648824, 2025.

OLIVEIRA, Heverton Ferreira de. Violência sexual contra criança e adolescente e as ações dos direitos humanos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, v. 9, n. 8, p. 689–709, 2023.

OLIVEIRA, Luciano Henrique da SILVA. **A missão do Congresso Nacional de zelar pela sua competência legislativa**. Texto para Discussão nº 289. Brasília, DF: Senado Federal — Consultoria Legislativa, dez. 2020.

PARANÁ (ESTADO). Conselho Regional de Psicologia do Paraná – CRP-PR. **Nota Pública – PDL 3/2025 e o retrocesso nos direitos das meninas vítimas de violência sexual.** Curitiba, PR: CRP-PR, 07 nov. 2025. Disponível em: https://crppr.org.br/nota-publica-pdl-3-2025-e-o-retrocesso-nos-direitos-das-meninas-vitimas-de-violencia-sexual/. Acesso em: 07 dez. 2025.

PARANÁ (ESTADO). Ministério Público do Estado do Paraná. **A Proteção Integral das Crianças e dos Adolescentes Vítimas (Comentários e sugestões ao art. 143 do ECA – Doutrina).** Curitiba, PR: MPPR, [s.d.].

CAPÍTULO 12.
CYBER EXPOSIÇÃO, PEDOFILIA E OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A finalidade deste estudo é analisar de forma aprofundada como as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas contribuem para a exposição de crianças e adolescentes à exploração sexual, especialmente no ambiente virtual, onde a *cyberpedofilia* se configura como um fenômeno complexo e de difícil rastreamento. O artigo busca avaliar a proteção legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a eficácia das políticas preventivas e tratamentos clínicos, destacando a necessidade de ações integradas que protejam as vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais decorrentes dessas condutas. A sociedade da informação transformou significativamente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, tornando a circulação de dados um recurso estratégico e de elevado valor. O avanço das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet e as redes sociais, ampliou o

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

acesso à informação e as possibilidades de interação, influenciando a aprendizagem, os relacionamentos e a construção de identidades. Embora a tecnologia tenha ampliado o alcance das interações, também contribuiu para o enfraquecimento de laços humanos mais sólidos, substituindo vínculos presenciais por conexões digitais rápidas e muitas vezes superficiais, gerando o paradoxo de uma solidão em meio à multidão. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Cyberpedofilia; Pedofilia; Objetificação dos Corpos. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT
The purpose of this study is to analyze in depth how contemporary social and technological transformations contribute to the exposure of children and adolescents to sexual exploitation, especially in the virtual environment, where cyberpedophilia is a complex and difficult-to-track phenomenon. The article seeks to evaluate the legal protections provided by the Brazilian legal system, the effectiveness of preventive policies, and clinical treatments, highlighting the need for integrated actions that protect victims, hold perpetrators accountable, and minimize the physical, psychological, and social impacts resulting from these behaviors. The information society has significantly transformed social, economic, and cultural dynamics, making the circulation of data a strategic and highly valuable resource. Advances in information and communication technologies, especially the internet and social media, have expanded access to information and the possibilities for interaction, influencing learning, relationships, and identity construction. While technology has expanded the reach of interactions, it has also contributed to the weakening of stronger human bonds, replacing in-person ties with quick and often superficial digital connections, creating the paradox of loneliness amidst the crowd. The methodology employed was based on historiographical and deductive methods; from an approach perspective, the research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique used was a systematic literature review.

Keywords: Cyberpedophilia; Pedophilia; Objectification of Bodies; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A finalidade deste estudo é analisar de forma aprofundada como as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas contribuem para a exposição de crianças e adolescentes à exploração sexual, especialmente no ambiente virtual, onde a *cyberpedofilia* se configura como um fenômeno complexo e de difícil rastreamento. O artigo busca avaliar a proteção legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a eficácia

das políticas preventivas e tratamentos clínicos, destacando a necessidade de ações integradas que protejam as vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais decorrentes dessas condutas.

A sociedade da informação transformou significativamente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, tornando a circulação de dados um recurso estratégico e de elevado valor. O avanço das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet e as redes sociais, ampliou o acesso à informação e as possibilidades de interação, influenciando a aprendizagem, os relacionamentos e a construção de identidades. Embora a tecnologia tenha ampliado o alcance das interações, também contribuiu para o enfraquecimento de laços humanos mais sólidos, substituindo vínculos presenciais por conexões digitais rápidas e muitas vezes superficiais, gerando o paradoxo de uma solidão em meio à multidão.

Nesse contexto, a pedofilia configura-se como um transtorno de preferência sexual caracterizado pela atração persistente por crianças, geralmente em idade pré-púbere, podendo se manifestar apenas em fantasias ou resultar em comportamentos abusivos. Esse transtorno costuma surgir na adolescência e pode se intensificar diante de fatores psicológicos ou do aumento das oportunidades de contato com crianças. Embora a maioria dos casos envolva homens próximos às vítimas, não há um perfil único de pedófilo; a intensidade do impulso, o comportamento adotado e o grau de violência podem variar consideravelmente. Alguns indivíduos mantêm as fantasias sem agir, enquanto outros recorrem a estratégias de aproximação, manipulação ou violência. O tratamento é considerado complexo, e, em geral, a busca por ajuda ocorre apenas diante de problemas judiciais ou sociais. Os impactos do abuso sexual são profundos, atingindo a saúde física, psicológica e social das vítimas, e podem resultar em traumas de longo prazo, como depressão, transtornos de personalidade, isolamento e maior risco de revitimização.

A criminalidade cibernética, por sua vez, constitui um dos maiores desafios da era digital, com a *cyberpedofilia* destacando-se como uma de suas formas mais graves. Áreas de difícil rastreabilidade, como a *deep web* e a *dark web*, permitem a circulação de conteúdos ilícitos, como pornografia infantil, favorecidas pelo anonimato e pela dificuldade de monitoramento. Essa realidade impulsiona o comércio de material envolvendo crianças e adolescentes, com alcance global e elevado potencial de lucro, refletindo a gravidade do problema. Dados históricos indicam que o Brasil esteve entre os países com maior volume de hospedagem de conteúdos desse tipo, reforçando a necessidade de ações mais firmes de investigação, fiscalização e cooperação internacional.

O ordenamento jurídico brasileiro, amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê punições rigorosas para a produção, posse, armazenamento e divulgação de material pornográfico envolvendo menores, reconhecendo a autonomia de cada conduta criminosa. O princípio da proteção integral e da dignidade da pessoa humana orienta decisões judiciais e políticas públicas de combate à exploração infantil, priorizando o desenvolvimento seguro de crianças e adolescentes. Além das sanções legais, a prevenção é apontada como a estratégia mais eficaz, demandando orientação de pais e responsáveis, educação digital e fortalecimento da vigilância online, a fim de reduzir a vulnerabilidade dos jovens e dificultar a atuação de criminosos.

1 SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E TEMPOS DE LIQUIDEZ: UMA ANÁLISE DA DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES À LUZ DA TEORIA DE BAUMAN

A consolidação da sociedade da informação representa uma das transformações mais significativas da contemporaneidade, alterando de forma profunda as dinâmicas sociais, econômicas e culturais. Segundo Santos (2022), no âmbito da teoria da comunicação, que se dedica aos processos de emissão e recepção de mensagens, a

informação tem como principal função reduzir as incertezas do receptor, que interpreta a mensagem com base em fatos. Nesse sentido, o autor compreende a informação como uma representação cognitiva elaborada pelos seres humanos, capaz de refletir a organização mental dos indivíduos e de orientar o processo de aprendizagem por meio das produções informacionais.

Ampliando essa concepção, Lopes e Souza (2023) destacam que, no contexto da sociedade da informação, o conhecimento passa a ser tratado como uma mercadoria de elevado valor, enquanto os meios de comunicação assumem papel central na sua ampla disseminação. Os autores ressaltam que tecnologias como a internet e as redes sociais contribuem significativamente para esse cenário, ao possibilitarem a conexão global em tempo real e acelerarem a circulação de dados em larga escala. Trata-se, portanto, de uma sociedade fortemente conectada e dependente das tecnologias da informação e comunicação (TICs), nas quais a informação se consolida como recurso estratégico para o desenvolvimento (Lopes; Souza, 2023).

Bazi e Oliveira (2008) apresentam o conceito de sociedade da informação com base em Levy (1999), destacando que essa expressão surge a partir do avanço da informática e das telecomunicações, responsáveis pela formação da chamada cibercultura. Para o autor, os modos de pensamento e os valores contemporâneos são moldados pelo crescimento do ciberespaço, entendido como o sistema de comunicação resultante da interconexão global dos computadores. Esse espaço envolve não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o vasto conjunto de informações nele contidas, além dos próprios indivíduos que o acessam e o alimentam (Levy, 1999 *apud* Bazi; Oliveira, 2008).

Ao discorrerem sobre o tema, Delbianco e Valentim (2021) destacam que o avanço da sociedade da informação, especialmente no que se refere às tecnologias da informação e comunicação (TIC) e ao uso da web, foi fundamental para o desenvolvimento das mídias sociais e das redes sociais. Contudo, ao refletir criticamente

sobre esses avanços, o empresário Tristan Harris, citado por Delbianco e Valentim (2021, p. 4) em documentário da Netflix intitulado *O Dilema das Redes* (2020), alerta para os impactos negativos da tecnologia ao afirmar que "[...] não é que a tecnologia em si seja uma ameaça existencial, é a capacidade da tecnologia de trazer à tona o pior da sociedade, e o pior da sociedade é uma ameaça existencial". Essa reflexão evidencia a necessidade de uma análise crítica do papel das tecnologias na sociedade da informação, considerando tanto suas potencialidades quanto os desafios éticos e sociais decorrentes de sua utilização.

De acordo com Loader (1997) *apud* Gonçalves e Regattieri (2018), a tecnologia introduz novos dispositivos no cotidiano social, promovendo transformações significativas nas formas de interação interpessoal. O autor explica que esses recursos se integram a um ambiente social dinâmico e multifacetado, no qual os indivíduos, ao mesmo tempo em que são influenciados, contribuem para a construção cultural. Nesse contexto, Kamimura, Yaegashi e Yaegashi (2023) ressaltam que as redes sociais impactam diretamente tanto as relações interpessoais quanto a constituição das identidades individuais, ao mesmo tempo em que podem fragilizar os vínculos sociais. Em outras palavras, seria dizer que a visão de mundo de cada sujeito é moldada pelo conjunto de saberes e experiências acumulados ao longo da vida, os quais orientam sua relação com o meio (Gonçalves; Regattieri, 2018). Nessa perspectiva, ainda, tem-se que:

> A Internet, além de mudar a sociedade, as relações interpessoais e a linguagem, modifica o sujeito, que passa a ser potencialmente agente comunicador e interagente, pois com o acesso maior às informações e às facilidades na comunicação, consegue interagir e participar diretamente, ao mesmo tempo em que recebe informações. Além disso, a Internet é um espaço que encoraja as pessoas a se manifestarem sobre diversos assuntos, pela forma como se dão as interações, que deixaram de ser físicas e frente a frente, para serem virtuais (Gonçalves; Regattieri, 2018, p. 343)

É fundamental salientar que o uso excessivo das tecnologias pode acarretar efeitos negativos. Observa-se que os computadores e demais dispositivos digitais estão presentes em múltiplos aspectos da vida cotidiana, incluindo mercados, bancos, lojas, empresas, processos eleitorais e censitários, integrando-se de forma indissociável às atividades sociais habituais (Kohn; Moraes, 2007). De forma convergente, Shiozawa e Uchida (2020), *apud* Santos (2021), em seu magistério, destacam, oportunamente, que a diminuição do tempo destinado à interação presencial pode impactar negativamente a saúde mental, favorecendo o surgimento de transtornos psicológicos. Ademais, a exposição prolongada a ambientes virtuais tende a distorcer a percepção de si mesmo e a intensificar sintomas depressivos, evidenciando os riscos associados ao uso excessivo das mídias digitais (Shiozawa; Uchida, 2020 *apud* Santos, 2021).

Nesse cenário, o filósofo e sociólogo Zygmunt Bauman ao escrever o livro *Tempos Líquidos*, Bauman (2007) caracteriza a transição da modernidade "sólida" para a modernidade "líquida" como um processo em que as estruturas sociais perdem estabilidade e passam a ser marcadas pela fragilidade e pela transitoriedade. Para Bauman (2007), instituições e padrões que antes funcionavam como referenciais seguros para orientar escolhas individuais e sustentar projetos de vida já não conseguem se manter por tempo suficiente, dissolvendo-se antes mesmo de se consolidarem. Ainda em complemento, o sociólogo ressalta que a fluidez própria da modernidade líquida inviabiliza a elaboração de estratégias existenciais de longo prazo, tornando a vida social permeada pela incerteza e pela necessidade constante de adaptação.

É importante consignar que na modernidade líquida, a vida mantém-se instável e imprevisível, independentemente das medidas adotadas contra aqueles considerados "estranhos indesejáveis" (Bauman, 2007, p. 79). Para o autor, qualquer sensação de alívio resultante dessas ações é apenas temporária, uma vez que a própria lógica da liquidez frustra desde o início as expectativas depositadas em soluções rígidas ou definitivas. Em outras palavras, Bauman indica que, diferentemente da modernidade "sólida", que

oferecia continuidade e previsibilidade, a modernidade "líquida" impõe aos indivíduos um contexto de instabilidade, no qual a flexibilidade se torna uma exigência permanente. Nesse sentido, transcreve o escólio de Zygmunt:

> A incerteza do futuro, a fragilidade da posição social e a insegurança existencial — essas circunstâncias ubíquas da vida no mundo "líquido-moderno", notoriamente enraizadas em lugares remotos e, portanto, situadas além do controle individual — tendem a se concentrar nos alvos mais próximos e a se canalizar para as preocupações com a proteção pessoal; os tipos de preocupações que, por sua vez, se transformam em impulsos segregacionistas/exclusivistas, conduzindo inexoravelmente a guerras no espaço urbano (Bauman, 2007, p. 70)

Nesse viés, Horita (2013) afirma que a liquidez se caracteriza pela dificuldade em manter uma forma estável, por não fixar o espaço nem aprisionar o tempo, sendo marcada pela fluidez e pela associação à ideia de leveza. Nessa perspectiva, Nascimento e Silva (2019) observam que, após o chamado "derretimento dos sólidos", instaura-se uma sociedade intensamente privatizada e individualizada, na qual o indivíduo se vê desorientado diante das constantes mudanças, a ponto de experimentar um processo de dissolução de si. Para Bauman, citado por Nascimento e Silva (2019), é impossível sustentar-se de forma sólida em um contexto social cada vez mais líquido, marcado pela instabilidade e pela efemeridade das relações.

Ao discorrerem sobre a sociologia de Zygmunt, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) destacam que, no movimento de afirmação da autonomia do pensamento, a tecnologia corroborou a máxima de Francis Bacon de que "saber é poder". Entretanto, segundo os autores, a modernidade líquida rompe com a busca por um "telos" ao anunciar o fim das metanarrativas. Nesse contexto, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) ressaltam que os projetos de longo prazo se tornam descartáveis, uma vez que a sociedade atual se organiza em torno da flexibilidade e do caráter efêmero das relações. Para os autores, em lugar das certezas dogmáticas, instaura-se um ambiente de incertezas, em que as

verdades são voláteis e passageiras. Assim, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022) concluem que os prazeres imediatos passam a ser enaltecidos, substituindo atitudes de sacrifício voltadas a ideais cujos resultados só poderiam ser alcançados a longo prazo.

Sob essa ótica, Bauman apresenta a ideia de sociedade líquida, marcada pela fluidez das relações humanas, que se tornam cada vez mais frágeis e superficiais, acompanhadas da redução do contato entre as pessoas. Em *Amor Líquido*, o autor observa que "conexões são rochas em meio a areias movediças" (Bauman, 2004, p. 37), destacando o caráter transitório e instável dos vínculos sociais contemporâneos. Apesar da curta duração dessas relações, elas se sustentam em um excesso de possibilidades proporcionado pela rede digital, o que gera um paradoxo: a efemeridade dos laços individuais contrasta com a permanência e a abundância das conexões disponíveis (Bauman, 2004). Nesse cenário, o autor esclarece que o indivíduo encontra na própria rede um refúgio diante do excesso da multidão, utilizando dispositivos móveis, como o celular, para integrar-se ou destacar-se do coletivo. Dessa forma, a pertença social torna-se cada vez mais vinculada à capacidade de conectar-se e desconectar-se de acordo com a conveniência (Bauman, 2004).

Em entrevista concedida ao projeto Fronteiras do Pensamento, em 2011, o sociólogo observa que, em sua juventude, o conceito de "redes" não existia, sendo substituído pela noção de "laços humanos" e "comunidade". Nesse contexto, critica as chamadas amizades em redes sociais, como os "amigos de Facebook", por não representarem vínculos genuínos, pautados pelo contato direto e presencial. Em sua fala, Bauman (2011) recorda um episódio em que um jovem afirmou ter conquistado 500 amigos em apenas um dia, ao passo que, em seus 86 anos de vida, ele próprio não havia reunido tal número de amizades, evidenciando, assim, a diferença geracional no entendimento sobre o conceito de amizade.

Para o entrevistado, os vínculos presenciais exigem maior esforço, pois o rompimento de laços reais demanda justificativas e explicações, gerando desgaste

emocional, enquanto no ambiente digital esse processo é simplificado, reduzido a um ato de desconexão. Assim, se hoje alguém possui 500 amigos virtuais, pode facilmente excluir um e retomar a mesma quantidade no dia seguinte. Dessa forma, Bauman acrescenta que os laços humanos podem ser compreendidos simultaneamente como uma bênção e uma maldição: ao mesmo tempo em que proporcionam prazer e segurança, também implicam renúncias diante de novas oportunidades que possam surgir. Essa dinâmica revela, segundo o autor, que os indivíduos vivem uma "solidão em meio à multidão", uma vez que todos compartilham dessa fragilidade nos vínculos sociais (Bauman, 2011).

Dessa forma, é possível refletir sobre a contradição que marca as relações humanas na contemporaneidade. Se, por um lado, a tecnologia ampliou o alcance das conexões sociais, oferecendo a sensação de pertencimento imediato, por outro, contribuiu para tornar os vínculos mais frágeis, descartáveis e superficiais. Isto é, embora o meio virtual tenha facilitado a comunicação, colaborou para um esvaziamento do compromisso que antes caracterizava os laços presenciais. Faz-se imprescindível o cuidado com o mundo virtual, pois, conforme afirmado por Bauman (2011), a personalidade humana não é herdada, mas construída ao longo da vida, sendo constantemente redefinida em função do estilo de vida, que pode se transformar diversas vezes.

2 A FIGURA DA PEDOFILIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO: RECORTES E LIMITAÇÕES À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Segundo Barros (2017, p. 80), o termo parafilia deriva da junção de dois vocábulos gregos: para = "do outro lado, em oposição", e *philos* = "amor". O autor explica que, de acordo com o DSM-IV (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição) e a CID-10 (Classificação Internacional de Doenças, 10ª revisão), a parafilia corresponde a um padrão de comportamento sexual considerado inadequado. Por seu

turno, a 5ª edição do DSM define parafilia como "[...] qualquer interesse sexual intenso e persistente que não aquele voltado para a estimulação genital ou para carícias preliminares com parceiros humanos que consentem e apresentam fenótipo normal e maturidade física" (Associação Americana de Psiquiatria, 2014, p. 685 *apud* Barros, 2017, p. 80).

Ademais, de acordo com Luís (2020), a Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a pedofilia como uma desordem mental e um desvio sexual. Ainda conforme o autor, a Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da OMS define a pedofilia como a preferência sexual por crianças, sejam meninos, meninas ou ambos os sexos, geralmente em idade pré-púbere. No campo da conceituação psiquiátrica, o DSM-IV (APA) caracteriza a pedofilia como um transtorno da sexualidade marcado pela presença de fantasias sexualmente excitantes e intensas, impulsos sexuais ou comportamentos envolvendo atividades sexuais com crianças pré-púberes, geralmente com 13 anos ou menos (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). Contudo, para que uma pessoa seja considerada pedófila, deve ter no mínimo 16 anos e ser ao menos cinco anos mais velha que a criança (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). Em outras palavras, como observa Bianca Amaral Luís:

> A pedofilia corresponde, então, a um transtorno psiquiátrico classificado entre os chamados transtornos da preferência sexual ou parafilias, caracterizado por fantasias sexualmente excitantes, impulsos sexuais ou comportamentos intensos e recorrentes envolvendo atividade sexual com crianças pré-púberes (em geral, 13 anos ou menos), por um período de pelo menos seis meses, tal como é definido no Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais (APA, 2014). (Luís, 2020, p. 13).

Conforme Carvalho (2011), há diferenças quanto ao tipo de interesse do pedófilo, podendo este ser exclusivo (atração apenas por crianças) ou não exclusivo (atração tanto por crianças quanto por adultos). O autor acrescenta que a pedofilia pode estar limitada ou não ao incesto. Segundo Carvalho (2011), os pedófilos podem adotar condutas

variadas, como despir e observar crianças, exibir-se, masturbar-se na presença delas ou ainda tocá-las e acariciá-las. Em situações mais graves, Carvalho (2011) destaca que podem ocorrer práticas como sexo oral ou penetração vaginal, anal ou oral, utilizando dedos, objetos ou o pênis, muitas vezes associadas a atos violentos. Desse modo, na maioria das vezes, a pedofilia se manifesta em conjunto com outras práticas parafílicas, como voyeurismo, exibicionismo e sadismo (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 4ª edição, 1995 *apud* Carvalho, 2011).

A partir disso, Brown (2023) explica que a pedofilia ocorre majoritariamente em indivíduos do sexo masculino. Embora a prevalência exata seja incerta, estima-se que afete até 3% da população masculina adulta, sendo substancialmente menor entre mulheres. A atração pode direcionar-se tanto a crianças quanto a adolescentes de um ou mais gêneros; contudo, observa-se uma preferência por crianças do sexo oposto em proporção aproximada de 2:1 (Brown, 2023). Em grande parte dos casos, o agressor pertence ao círculo de convivência da vítima, podendo ser um familiar, padrasto ou uma figura de autoridade, como professores, clérigos ou treinadores (Brown, 2023). Segundo o autor, comportamentos como observar crianças sem roupas e acariciar seus genitais tendem a ser mais frequentes do que a prática de relação sexual em situações de pedofilia não associadas ao incesto.

Brown (2023) também salienta que pedófilos predatórios, frequentemente associados a transtorno de personalidade antissocial, podem empregar violência física ou ameaças, inclusive dirigidas aos animais de estimação da vítima, como forma de silenciamento. Nesses casos, quando a pedofilia coexiste com o transtorno de personalidade antissocial, os tratamentos demonstram eficácia reduzida em comparação àqueles aplicados a indivíduos com pedofilia isolada, fato evidenciado pelas maiores taxas de abandono terapêutico e reincidência (Brown, 2023). Do ponto de vista clínico, Beier *et al.* (2015) destacam que alguns homens pedófilos se limitam a manter o desejo sexual em nível fantasioso, sem buscar contato direto com crianças. Contudo, asseveram que

há aqueles para os quais a fantasia não é suficiente para satisfazer o impulso, o que aumenta o risco de praticarem delitos.

De mais a mais, Barros *et al.* (2014) explicam que determinados indivíduos com pedofilia utilizam estratégias diversas para manter seus atos em segredo. Alguns recorrem a ameaças à vítima, enquanto outros desenvolvem técnicas de aproximação, como conquistar a confiança da mãe, casar-se com mulheres que possuam filhos considerados atraentes, ou ainda recorrer a práticas como rapto, tráfico e adoção de crianças provenientes de países subdesenvolvidos. Ressalta-se que, confirme destacam Silva *et al.* (2013), *apud* Condé e Carvalho (2021), a pedofilia possui duas conotações importantes: a doença pedofílica, entendida como transtorno mental, e a prática do ato pedofílico.

O início da pedofilia costuma manifestar-se na adolescência, embora haja relatos de surgimento dos sintomas apenas na meia-idade (Barros *et al.*, 2014). Os autores esclarecem que as fantasias e os desejos de cunho pedofílico apresentam-se de forma recorrente, variando em intensidade e frequência ao longo da vida. Em muitos casos, esses comportamentos se intensificam diante de estressores psicossociais, de comorbidades psiquiátricas ou com o aumento das oportunidades de contato com crianças (Barros *et al.*, 2014). Ressaltam ainda, que, ao longo de sua trajetória, o indivíduo com esse transtorno frequentemente faz múltiplas vítimas. Para melhor compreensão, os autores apresentam o seguinte relato de caso:

> O periciado é acusado de abusar sexualmente 24 vezes da sobrinha, num período de aproximadamente 6 meses. Os abusos ocorriam sempre em sua casa, de maneira premeditada, quando se encontravam sozinhos. O examinado prometia brinquedos e passeios para a vítima. Refere que vinha passando por dificuldades profissionais e financeiras que culminaram com o fechamento de seu estúdio de fotografia. A denúncia ocorreu por intermédio da irmã da vítima, de 8 anos, que presenciou um dos momentos de abuso e informou a mãe. O periciado admitiu ter cometido o abuso, alegando 'paixão' e zelo inestimável pela sobrinha, que, segundo ele, era negligenciada pelos pais. Citou em seu discurso:

> 'ela gostava do meu carinho, ela também queria; eu dava para ela o que os pais não davam'. O acusado negou o delito de armazenamento de CD com conteúdo de pornografia infantil. Também negou ter sofrido maus tratos ou abuso sexual na infância. (Barros *et al.*, 2014, p. 42)

É importante consignar que alguns indivíduos apresentam o desejo, mas não manifestam a conduta pedofílica, ou seja, não cometem o crime. Por outro lado, existem aqueles que não possuem uma constituição psíquica característica da pedofilia e, mesmo assim, praticam abuso sexual contra crianças ou adolescentes (Silva *et al.*, 2013 *apud* Condé; Carvalho, 2021). Ulisses (2019) acrescenta que não existe um perfil único de pedófilo, visto que diferentes classificações têm sido propostas, seja a partir de traços ou transtornos de personalidade, de comportamentos mais sedutores ou violentos, ou ainda do grau de impulsividade. Segundo a autora, embora a imagem socialmente difundida de que o pedófilo seria um indivíduo tímido, com dificuldades de socialização e incapaz de estabelecer vínculos afetivos com pessoas da mesma faixa etária corresponda a alguns casos, ela não é suficiente para abarcar a diversidade de perfis observados.

De acordo com Moreira (2008), as técnicas de psicoterapia têm como objetivo modificar a preferência sexual do pedófilo, auxiliando-o a compreender a natureza de seu problema, as consequências de seus comportamentos e a distinção entre a sexualidade adulta e a infantil. Nessa perspectiva, Garcia (2018) observa que, em geral, o pedófilo não manifesta remorso pela prática do delito. Para a Medicina, o abusador tem plena consciência da ilicitude de seus atos, mas, em razão de um transtorno de personalidade, não consegue conter os impulsos, tornando o comportamento repetitivo e irreversível (Garcia, 2018). A autora ressalta que esse tipo de transtorno é considerado incurável, não havendo comprovação científica de tratamentos eficazes. Por não sentir remorso, o pedófilo, via de regra, não procura acompanhamento médico; quando o faz, a motivação costuma estar relacionada a outros fatores, como problemas judiciais, conjugais ou policiais, o que confere ao tratamento caráter momentâneo, funcionando

mais como um refúgio para demonstrar arrependimento do que como uma busca efetiva por mudança (Garcia, 2018).

Segundo Alves Filho e Botelho (2023), o ordenamento jurídico brasileiro ainda não prevê a pedofilia como um tipo penal específico, uma vez que é considerada uma condição patológica de natureza psíquica. Assim, os autores destacam que, enquanto o desejo pedofílico permanecer apenas no âmbito do pensamento, não há possibilidade de sanção penal, ainda que cause repulsa social. Nesse sentido, Andreucci (2014), *apud* Alves Filho e Botelho (2023), reforça que a responsabilização criminal só se aplica quando há efetiva manifestação da conduta. Em geral, a busca por tratamento ocorre apenas quando o indivíduo já enfrenta problemas judiciais, funcionando como uma forma de autoproteção para obter eventuais benefícios legais, e não propriamente como uma estratégia voltada à prevenção de novos abusos (Trindade; Breier, 2013 *apud* Silva, 2016).

Embora a pedofilia não seja prevista como crime autônomo no ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do jovem, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, garantindo-os contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). O mesmo dispositivo, em seu § 4º, determina a aplicação de punições severas em casos de abuso, violência ou exploração sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 1988).

Além da proteção conferida à criança, ao adolescente e ao jovem pela Constituição Federal de 1988, o Código Penal brasileiro tipifica condutas criminosas relacionadas à exploração sexual de menores, como o estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou de outras formas de exploração sexual de menores ou de vulneráveis, previstos nos artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B (Brasil, 1940). De forma

complementar, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 240 e seguintes, também aborda práticas vinculadas à pedofilia, ainda que de modo indireto. O referido dispositivo prevê, por exemplo, como crime, a produção, reprodução, direção, filmagem, fotografia ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, bem como o ato de aliciar, assediar, instigar ou constranger menores, por qualquer meio de comunicação, com a finalidade de praticar ato libidinoso (Brasil, 1990).

Observa-se que o termo "pedofilia" não consta explicitamente em nenhum dos dispositivos legais analisados. É importante destacar que nem todas as figuras típicas de abuso sexual se relacionam à pedofilia, uma vez que nem todo abusador infantil pode ser classificado como pedófilo. Serafim *et al.* (2009) destacam que a transição da fantasia para a ação ocorre com maior frequência em situações de intenso estresse ou grande pressão psíquica, como discussões conjugais, demissão ou aposentadoria compulsória. Nesses casos, quando os pedófilos cometem atos ilícitos, seu comportamento pode ser classificado em dois tipos: abusadores e molestadores. Os autores explicam que os abusadores tendem a adotar condutas mais sutis e discretas, utilizando, por exemplo, carícias, de modo que a vítima muitas vezes não percebe a violência. Já os molestadores apresentam comportamentos mais invasivos e menos discretos, frequentemente consumando o ato sexual contra a criança (Serafim *et al.,* 2009)

De todo modo, a legislação brasileira concentra-se na responsabilização de delitos já consumados, enquanto as medidas preventivas, como tratamentos clínicos, dependem da iniciativa voluntária do indivíduo e, muitas vezes, não são procuradas. De mais a mais, quando liberados do sistema prisional, esses indivíduos permanecem suscetíveis a reincidir, uma vez que os estabelecimentos carcerários frequentemente não oferecem tratamentos adequados (Moreira, 2008). Além disso, ao retornarem à sociedade, podem continuar apresentando o transtorno parafílico, mas com maior conhecimento de

estratégias que facilitam a prática de delitos (Moreira, 2008). Nesse contexto, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, em entrevista ao Correio Braziliense (2012), ressalta:

> O Brasil está muito ultrapassado em questão de Código Penal e de Código de Execução Penal. Por conta de a Constituição dizer que a lei tem que ser igual para todos, a gente não distingue o criminoso psicopata do não psicopata. Os psicopatas representam cerca de 25% da população carcerária e os outros 75% não são psicopatas. Ou seja, três quartos dos criminosos são recuperáveis. Em países como a Austrália e o Canadá, e em alguns estados americanos, há diferenciação dos criminosos psicopatas e dos não psicopatas. Nesses lugares, não importa o ato em si, mas se aquela pessoa é uma psicopata ou não. Se houver esse diagnóstico, os códigos Penal e o de Execuções Penais são totalmente diferentes. O autor de determinados crimes com certo grau de perversidade tende a repetir. Um exemplo clássico é o pedófilo. Não existe pedófilo que não seja psicopata, ele fica maquinando de forma maquiavélica o ataque ao que há de mais puro e usa a criança como objeto de poder e diversão. E ele sempre volta a cometer o mesmo crime. (Silva, 2012 *apud* Sousa; Jucatelli, 2022, n.p.)

Diferentemente do crime de estupro previsto no artigo 213 do Código Penal, o estupro de vulnerável (art. 217-A do mesmo código) não exige o uso de violência ou grave ameaça para sua consumação. A norma define três grupos de pessoas vulneráveis: (a) menores de 14 anos; (b) indivíduos com enfermidade ou deficiência mental que impeçam o discernimento necessário à prática do ato; e (c) pessoas que, por qualquer outra circunstância, não possam oferecer resistência, como indivíduos em estado de embriaguez. Nesse contexto, o consentimento da vítima é irrelevante, assim como o fato de ela já ter tido experiências sexuais anteriores (Código Penal, art. 217-A, §5º). Outrossim, a existência de relacionamento amoroso com o agente não exclui a responsabilidade penal deste último. A jurisprudência reforça esse entendimento. Segundo a Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça (2017):

> O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante

> eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Superior Tribunal de Justiça, 2017).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2024, n.p.) destaca que, no âmbito do Direito Penal, o termo "hediondo" é empregado para designar crimes considerados mais graves pelo legislador, seja em função da própria natureza do delito, seja pelo modo como é cometido. Nos crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072/1990, não se admite fiança, anistia, graça ou indulto (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024). Esse entendimento é relevante, pois o estupro de vulnerável está elencado no artigo 1º, inciso VI, da referida lei, inserindo-o no rol de crimes hediondos.

De acordo com o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (2025, n.p.), o pedófilo passa a ser considerado criminoso quando utiliza o corpo de uma criança ou adolescente para sua satisfação sexual, independentemente do uso de violência física. Contrariando a percepção comum, o crime de estupro não se limita à conjunção carnal. Nesse sentido, Andreucci (2014), *apud* Longo (2016), esclarece que a conjunção carnal necessária à configuração do delito consiste na relação sexual vaginal (cópula), enquanto o ato libidinoso engloba qualquer conduta voltada à satisfação da lascívia ou concupiscência do agente. No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no Tema nº. 1.121, firmou a tese de que:

> Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)." (Acórdão 1805032, Processo 07064916620218070004, Relator: Nilsoni de Freitas Custódio, Revisor: Jansen Fialho de Almeida, Câmara Criminal, julgamento em 29/01/2024, publicado no PJe em 01/02/2024)

Nesse sentido, Russo (2025) ressalta que a pedofilia, especialmente quando associada ao abuso sexual e à sua exploração comercial, representa uma das formas mais perversas de violência contra crianças e adolescentes, comprometendo sua autoestima, formação e desenvolvimento. Dados da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal indicam que, em março, 73,9% das vítimas de estupro foram atacadas em suas próprias residências ou na casa do autor (Russo, 2025). Além disso, em 84,1% dos casos, os agressores mantinham algum vínculo com as vítimas, sendo que 71,6% destas tinham até 17 anos, e 28,9% tinham entre 9 e 13 anos (Russo, 2025).

No contexto legislativo, a deputada Rejane Dias apresentou o Projeto de Lei nº 4.299/2020, visando a inserção do artigo 218-D no Código Penal, com o objetivo de tipificar expressamente o crime de pedofilia. A proposição destaca que o art. 218 do Código Penal prevê pena de 2 a 4 anos de reclusão e multa para quem pratica, na presença da vítima menor de 14 anos, ato destinado à satisfação da lascívia de outrem ou mediante ato libidinoso. O tema também é abordado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 244-B, que trata da corrupção de menores, punindo aqueles que corrompem ou facilitam a corrupção de pessoas menores de 18 anos, incluindo situações em que o menor pratica ou é induzido a praticar infração penal (Dias, 2020). Ainda segundo a justificativa do projeto, destaca-se que pedófilos “aparentam ser pessoas comuns, com as quais podem conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes” (Dias, 2020, p. 3).

A Deputada destaca que o abuso sexual contra crianças e adolescentes provoca diversos impactos físicos, psicológicos e sociais. Entre os efeitos físicos mais frequentes estão alterações no sono, mudanças nos hábitos alimentares, gravidez precoce e infecções sexualmente transmissíveis (Dias, 2020). No âmbito psicológico, as vítimas podem apresentar medo, culpa, depressão, baixa autoestima, angústia, comportamentos sexuais inadequados, como masturbação compulsiva ou exibicionismo, agressividade, condutas antissociais e sentimentos de estigmatização (Dias, 2020). Socialmente,

observam-se repercussões na vida escolar e familiar, incluindo conflitos, fuga de casa, envolvimento em atividades delinquentes ou exploração sexual (Dias, 2020).

À vista disso, a Sra. Deputada assevera que, a longo prazo, os impactos tendem a se intensificar, podendo resultar em fobias, ataques de pânico, transtornos de personalidade antissociais, depressão grave com ideação ou tentativa de suicídio, isolamento, ansiedade, dificuldades alimentares, problemas de relacionamento com pessoas do mesmo sexo do agressor, risco de revitimização, distúrbios sexuais e dependência de álcool ou drogas (Dias, 2020). Desse modo, a proteção deve ser integral, assegurando às crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais que garantam sua dignidade, colocando-os a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (Dias, 2020).

3 *CYBER* EXPOSIÇÃO, PEDOFILIA E OBJETIFICAÇÃO DOS CORPOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A criminalidade contemporânea assume múltiplas facetas, entre as quais se destacam aquelas que se desenvolvem no ambiente virtual, configurando o chamado *cybercrime (em inglês)* ou *cibercrime (em português)*. De acordo com Alexandre Júnior (2019, p. 343), o cybercrime consiste em todo ato em que o computador ou outros meios de tecnologia da informação servem como instrumento para a prática de um crime ou são, eles próprios, objeto da conduta criminosa. O autor ressalta que o cybercrime está diretamente associado ao fenômeno da criminalidade informacional, caracterizado por condutas que violam direitos fundamentais, seja pelo uso da informática como meio para a prática delitiva, seja como elemento integrante do tipo penal (Alexandre Júnior, 2019, p. 343).

Dentre os crimes cibernéticos, a *cyberpedofilia* configura-se como uma das práticas mais graves, uma vez que envolve a exploração sexual infantil em ambiente virtual, trazendo sérios desafios à investigação e à proteção das vítimas. No Brasil, a cada

mês, são criados aproximadamente mil novos sites de pornografia infantil, sendo a maioria das vítimas crianças entre 9 e 13 anos de idade, havendo ainda registros que envolvem bebês de 0 a 3 meses, conforme dados da ONG SaferNet (Lima, 2015 *apud* Cavalcante, 2019, p. 7). Ademais, em 2004 o país ocupava a quarta posição no ranking mundial de pornografia infantil, passando para a primeira colocação em 2006 (Pauvels *et al.,* 2013 *apud* Cavalcante, 2019, p. 7).

A questão que se coloca é: como a exposição infantil e a circulação de conteúdos ilícitos encontram espaço no ambiente virtual de maneira aparentemente tão facilitada? Para responder a essa indagação, torna-se imprescindível compreender o funcionamento da chamada *Deep Web* e da *Dark Web*. Vignoli e Monteiro (2020, n.p.) explicam que a Deep Web representa uma camada extensa do ciberespaço, composta majoritariamente por conteúdos não recuperáveis ou indexáveis pelos mecanismos de busca. Os autores ressaltam que essa característica resulta em uma grande quantidade de informações que não circulam nem são acessadas na superfície da internet. De acordo com Micucci (2023, n.p.), "a Deep Web pode contar com conteúdo legal, como bancos de dados governamentais, arquivos científicos, bibliotecas digitais ou sites que exigem assinaturas (como fóruns, etc.)."

Por outro lado, conforme explica Beckstrom e Lund (2019) *apud* Vignoli e Monteiro (2020, n.p.), a *Dark Web* corresponde a um conjunto de páginas acessíveis apenas por navegadores específicos, como aqueles que utilizam sistemas de proxy. Embora seja considerada uma ramificação da *Deep Web*, a *Dark Web* se distingue por sua natureza mais profunda, obscura e marcada pelo anonimato, frequentemente associado a práticas ilícitas. É justamente nesse ambiente que se concentram diversos crimes digitais de extrema gravidade, entre eles a *cyberpedofilia*, que encontra no anonimato da rede um espaço fértil para sua expansão (Vignoli; Monteiro, 2020, n.p.)

Ainda segundo Vignoli e Monteiro (2020, n.p.), a diversidade de conteúdos na Deep Web é imensa, abarcando tanto materiais legítimos quanto práticas ilícitas.

Contudo, conteúdos inapropriados — como o comércio de drogas, diferentes modalidades de fraude, lavagem de dinheiro, pedofilia e outros desvios sexuais — encontram-se mais especificamente na *Dark Web*, onde são tratados como mercadorias digitais desde sua criação (Vignoli; Monteiro, 2020, n.p.). Nesse sentido, Vignoli e Monteiro (2015b) *apud* Vignoli e Monteiro (2020, n.p.) demonstram que, na *Dark Web*, podem ser identificados crimes bancários; tráfico de armas, drogas e animais; contrabando; falsificações de identidades, passaportes, dinheiro, trabalhos acadêmicos e diplomas; além da contratação de assassinos, divulgação de vídeos e disponibilização de contatos relacionados à pedofilia e à necrofilia, entre outras práticas marcadamente desumanas e ilegais.

Figura 1. Camada das Web.

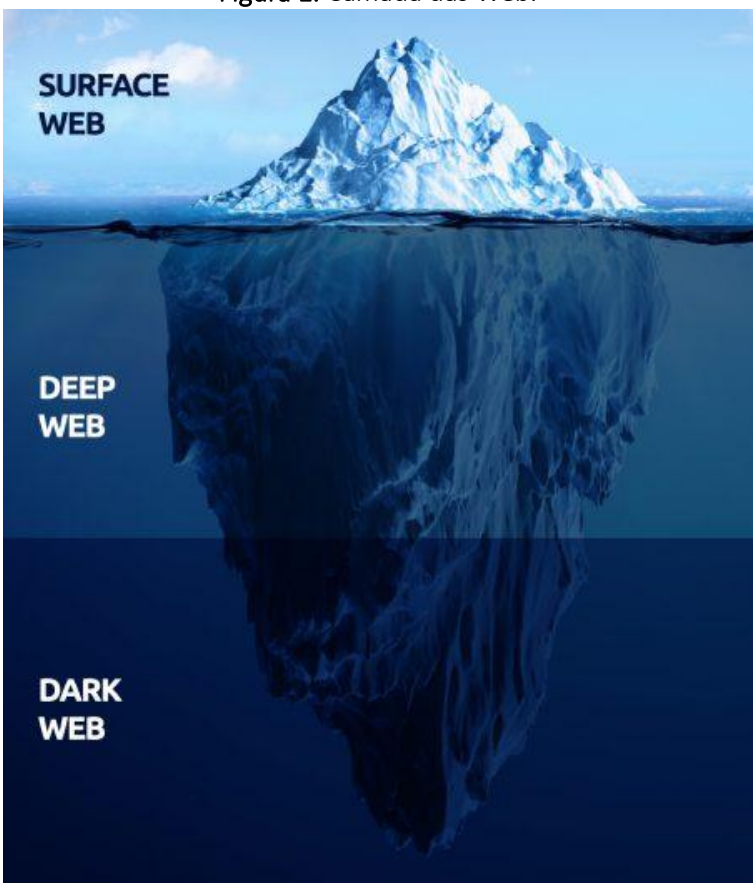

Fonte: Google Imagens, 2025.

No cenário contemporâneo, o comércio de pornografia infantil tem encontrado no ambiente virtual um espaço fértil para sua expansão, especialmente em áreas como a deep web, nas quais a ausência de mecanismos eficazes de rastreabilidade favorece a circulação de conteúdos ilícitos. No ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente tipifica tais condutas, estabelecendo em seu art. 241-E que a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" abrange qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais, reais ou simuladas, bem como a exibição de seus órgãos genitais com finalidade primordialmente sexual (Brasil, 1990).

A definição jurídica de pornografia infantil não se restringe ao ordenamento interno dos Estados, mas também é consolidada em instrumentos internacionais. Nesse sentido, a Convenção do Cibercrime, de 2001, estabelece parâmetros amplos acerca da caracterização dessa prática ilícita. O documento define como "pornografia infantil" qualquer material pornográfico que represente visualmente: "a) um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito; b) uma pessoa que aparenta ser menor envolvida num comportamento sexualmente explícito; c) imagens realísticas que representem um menor envolvido num comportamento sexualmente explícito" (Convenção do Cibercrime, 2001, p. 6).

Ademais, em seu relatório explicativo, a Convenção esclarece que o conceito de comportamento sexualmente explícito compreende: "a) relações sexuais – incluindo as genitais-genitais, orais-genitais, anais-genitais ou oral-anais – entre menores ou entre um adulto e um menor, do mesmo sexo ou do sexo oposto; b) relações sexuais entre um ser humano e um animal; c) masturbação; d) violência sado-masoquista num contexto sexual; e) exibição lasciva das partes genitais ou da zona púbica de um menor" (Convenção do cibercrime, 2001, p. 6). Embora a legislação internacional e nacional delimite o conceito de pornografia infantil, a definição de um perfil típico de seus agentes ainda é incerta. Conforme aponta o Ministério Público do Estado de Santa Catarina ([s.d.]):

> Na maioria dos casos apurados pela Polícia Federal, o perfil é de um homem entre 30 e 45 anos, solteiro, que mora sozinho. Trata-se de pessoa reservada e insegura, com dificuldade em manter relações afetivas por muito tempo e que, em alguns casos, cansou de consumir pornografia adulta, migrando para a pedofilia. Já segundo a ONG SaferNet Brasil, o pedófilo virtual padrão é homem, tem entre 18 a 55 anos e faz parte das classes A, B e C, com maior presença nos dois extratos mais ricos. Eles reconhecem uns aos outros por meio de expressões comuns (por exemplo: "boy-lover", "girl-lover", "child-lover") e símbolos que identificam sobre qual sexo e faixa etária de crianças que seus interessem incidem. (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.], n.p.)

Em 2001, após o I Seminário Estadual Pacto São Paulo, concluiu-se que a internet havia se consolidado como o principal meio de comercialização, divulgação e exploração sexual de crianças e adolescentes, estimando-se que os crimes de pedofilia movimentavam cerca de cinco bilhões de dólares à época, sendo 300 milhões relativos apenas à venda de fotos e vídeos de abuso sexual (Pereira, 2013 *apud* Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8). O comércio de pornografia infantil na internet apresenta dimensões alarmantes quando analisado a partir de dados de organizações internacionais. Segundo levantamento realizado pela associação italiana Telefono Arcobaleno, em 2008 *apud* Ministério Público do Estado de Santa Catarina ([s.d.]) foram identificados 42.396 sites dedicados à pedofilia em todo o mundo (duas vezes superior ao registrado em 2003). A concentração desses conteúdos se deu principalmente na Alemanha, Holanda e Estados Unidos, sendo que, naquele ano, o Brasil figurava na quarta posição no ranking de países com maior número de hospedagens (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.])

Na mesma direção, a Internet Watch Foundation, sediada no Reino Unido, registrou em 2008 cerca de 34 mil denúncias relacionadas à pornografia infantil, das quais aproximadamente 74% estavam vinculadas a sites de caráter comercial, evidenciando o alto poder de monetização desse mercado ilícito (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]). No contexto nacional, a ONG SaferNet Brasil contabilizou, entre janeiro e

setembro de 2009, 36.584 denúncias, sendo 72% delas associadas ao portal de relacionamentos Orkut, então amplamente utilizado no país, cujos álbuns de fotografias privados tornaram-se alvo de investigações conduzidas pela Polícia Federal, Senado Federal e Ministério Público Federal (Ministério Público do Estado de Santa Catarina, [s.d.]).

Em 2012 e 2013, segundo dados da SaferNet, a Polícia Federal brasileira instaurou mais de 1.500 inquéritos com o objetivo de apurar a propagação de pornografia infantil na internet (Souza; Oliveira, 2016 *apud* Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8). De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), no período de nove anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas relacionadas à pornografia infantil, envolvendo 276.959 URLs distintas, das quais 79.957 foram removidas (Terres; Silva; Sá, 2021, p. 8).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece medidas rigorosas para punir a produção, divulgação e disponibilização de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. De acordo com o art. 241-A, oferecer, trocar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar fotografias, vídeos ou quaisquer registros contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes sujeita o agente à pena de reclusão de três a seis anos, além de multa (Brasil, 1990). O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 1º, amplia a responsabilização, prevendo que incorrerão nas mesmas penas aqueles que assegurarem os meios ou serviços para o armazenamento dessas imagens ou que facilitem, por qualquer meio, o acesso a elas por meio de redes de computadores, conforme alteração trazida pela Lei nº 11.829, de 2008. (Brasil, 1990).

Vale ressaltar que, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº. 1.168), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que os tipos penais previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são autônomos, possuindo verbos e condutas distintas (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Dessa forma, o crime descrito no art. 241-B — que trata da aquisição, posse ou

armazenamento de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente — não constitui fase normal ou meio de execução do crime previsto no art. 241-A, relativo à divulgação desse mesmo conteúdo, permitindo o reconhecimento de concurso material de crimes (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Conforme ressaltou o relator do tema, ministro Reynaldo Soares da Fonseca, "de fato, é possível que alguém compartilhe sem armazenar, como pode realizar o armazenamento sem a transmissão. Ou seja, são efetivamente verbos e condutas distintas, que têm aplicação autônoma" (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

A responsabilização penal prevista no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, reflete não apenas a necessidade de distinguir os tipos penais e aplicar as penas de forma autônoma, mas também o compromisso do ordenamento jurídico com a proteção da infância e da adolescência. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2025) reforça que todo o sistema de tutela dos direitos da criança e do adolescente deve ser orientado pelo princípio da proteção integral, assegurando prioridade absoluta e garantias especiais, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao criminalizar a divulgação de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, materializa esse princípio, protegendo a dignidade, a integridade e o desenvolvimento saudável dos menores. Conforme estabelecido no Trecho de Ementa do acórdão nº 1973106:

> 3. Todas as decisões que envolvam, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes devem ser baseadas no princípio do melhor interesse do menor, com base no princípio da proteção integral estabelecido na CF/88 e no ECA, de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça o incapaz. Acórdão 1973106, 0722004-31.2022.8.07.0007, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/02/2025, publicado no DJe: 13/03/2025.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consagra o princípio da proteção integral, previsto em seu art. 1º, abrangendo todas as necessidades e direitos da criança e do adolescente, com o objetivo promover o seu pleno desenvolvimento completo e equilibrado. O Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (Brasil, 1990). Esse dever reflete diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que orienta todo o ordenamento jurídico brasileiro e constitui fundamento essencial da proteção de crianças e adolescentes.

Sob a explicação do Juiz de Direito André Gustavo Corrêa de Andrade, a dignidade humana pressupõe a igualdade entre todos os indivíduos, constituindo um de seus pilares fundamentais. De acordo com Andrade (2003, p. 318), a ética determina que os interesses de cada pessoa devem ser igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais. Ademais, a liberdade, em sua concepção mais ampla, é essencial para que o ser humano exerça plenamente seus direitos existenciais, permitindo sonhar, realizar escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar e manifestar suas opiniões (Andrade, 2003, p. 319). Nesse contexto, em situações de violência sexual, inclusive exploração sexual infantil, a atuação imediata é imprescindível, uma vez que tais condutas configuram graves violações aos direitos fundamentais e comprometem o desenvolvimento físico, psicológico e social das vítimas (Fontes, 2017, p. 64).

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2025) registra em seu sítio eletrônico que a Polícia Federal tem alertado pais e responsáveis quanto à necessidade de monitorar e orientar seus filhos nos ambientes físico e digital, a fim de protegê-los contra riscos de abusos sexuais. Nesse sentido, destaca-se a importância de promover diálogos abertos sobre os perigos do mundo virtual, orientar o uso seguro de redes sociais, jogos e

aplicativos, bem como acompanhar as atividades online dos jovens (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025). O órgão ressalta, ainda, a relevância de observar sinais como isolamento repentino ou segredo em relação ao uso de dispositivos eletrônicos, os quais podem indicar situações de risco. Ademais, enfatiza que é essencial instruir crianças e adolescentes sobre como agir diante de contatos virtuais inadequados, reforçando a confiança para buscar ajuda sempre que necessário. Assim, segundo a Polícia Federal, a prevenção ancorada na informação constitui o meio mais eficaz para assegurar a proteção integral e o bem-estar dos menores (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral desse estudo é analisar como as transformações tecnológicas e informacionais na sociedade contemporânea aumentam a exposição de crianças e adolescentes à pedofilia, especialmente no ambiente virtual, avaliando a atuação do ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos direitos fundamentais, a eficácia das políticas preventivas e tratamentos clínicos, e a necessidade de estratégias integradas que promovam a proteção das vítimas, responsabilizem os agressores e minimizem os impactos físicos, psicológicos e sociais dessas condutas.

A sociedade da informação redefiniu a forma como as pessoas produzem, compartilham e consomem conhecimento, transformando-o em um recurso essencial para o desenvolvimento social e econômico. A expansão das tecnologias da informação e comunicação, associada ao surgimento do ciberespaço, modificou a maneira de interagir, tornando o indivíduo não apenas receptor, mas também produtor de conteúdos. Entretanto, o uso excessivo das mídias digitais trouxe desafios significativos, como a diminuição das interações presenciais, a fragilização dos vínculos humanos, a exposição a ambientes virtuais que distorcem a percepção de si e os riscos à saúde mental.

No cenário da modernidade líquida, a instabilidade e a fluidez das relações sociais enfraqueceram antigos padrões de convivência, favorecendo vínculos mais curtos e superficiais. A facilidade de conectar e desconectar nas redes virtuais substituiu o esforço necessário para manter relações presenciais, resultando em laços frágeis e muitas vezes descartáveis. Apesar de ampliar as conexões e oferecer sensação imediata de pertencimento, a tecnologia também gerou um ambiente de incertezas, onde as pessoas vivem mais individualizadas e experimentam uma espécie de solidão coletiva, marcada pela efemeridade das relações e pela constante adaptação a um mundo em transformação.

Nesse sentido, a pedofilia é considerada um desafio não apenas jurídico, mas também de saúde pública, já que envolve questões complexas de diagnóstico, prevenção e tratamento. Embora seja reconhecida como transtorno psicológico, ainda existem muitos estigmas que dificultam a busca por ajuda e a implementação de políticas preventivas eficazes. O acompanhamento médico e psicoterapêutico pode auxiliar no controle dos impulsos, especialmente quando associado a medicamentos, mas a eficácia costuma ser limitada, sobretudo nos casos em que o indivíduo não reconhece seu comportamento como problemático. Além disso, a internet e as redes sociais ampliaram as formas de exploração sexual infantil, possibilitando o compartilhamento de imagens e vídeos ilícitos e o aliciamento de vítimas em ambientes virtuais. O ambiente online cria um espaço de anonimato que facilita a ação de criminosos e dificulta sua identificação e punição, enquanto as vítimas, em muitos casos, enfrentam vergonha e medo de denunciar, o que perpetua a situação e intensifica as consequências emocionais e sociais.

É importante consignar que a criminalidade virtual apresenta características complexas e multifacetadas, destacando-se a *cyberpedofilia*, que envolve a exploração sexual de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Esse tipo de crime se aproveita das facilidades proporcionadas pela internet, especialmente em espaços como a *deep web* e a *dark web*, em que a anonimidade, a dificuldade de rastreamento e a ausência de

mecanismos eficazes de controle permitem que criminosos atuem de maneira oculta e segura. Nessas camadas da internet, o conteúdo pornográfico infantil é frequentemente tratado como mercadoria digital, sendo comprado, vendido e compartilhado em grande escala, o que dificulta a atuação das autoridades e a identificação dos responsáveis.

Além disso, a abrangência e a velocidade da circulação de material ilícito aumentam o risco de múltiplas vítimas e intensificam os impactos físicos, psicológicos e sociais sobre as crianças e adolescentes, evidenciando a gravidade desse fenômeno no contexto da criminalidade contemporânea. Apesar da existência de legislação nacional e internacional que define a pornografia infantil e estabelece punições severas para sua produção, divulgação e armazenamento, a tecnologia continua a criar desafios constantes para a prevenção e repressão desses crimes.

A análise apresentada evidencia que a pedofilia, enquanto transtorno de preferência sexual, representa um grave problema social e de saúde pública, com impactos significativos na vida das vítimas e na segurança da sociedade. A atração persistente por crianças, aliada à possibilidade de concretização de atos abusivos, configura não apenas uma questão psicológica, mas também um desafio jurídico e educativo, exigindo a integração de esforços de diferentes áreas para prevenção, tratamento e proteção das crianças e adolescentes. A complexidade do fenômeno, com a diversidade de perfis e comportamentos dos pedófilos, torna a intervenção difícil e demanda estratégias multidisciplinares e contínuas.

Diante disso, a proteção integral de crianças e adolescentes se mostra fundamental, devendo envolver famílias, escolas, autoridades e sociedade em geral. A conscientização, o monitoramento das atividades online e o diálogo aberto sobre os riscos da internet são medidas essenciais para reduzir a vulnerabilidade dos menores. Assim, a luta contra a pedofilia e a *cyberpedofilia* não se limita a uma obrigação legal, mas representa a defesa da infância como fundamento vital para o futuro da sociedade. Somente a partir de uma atuação integrada e contínua será possível criar ambientes

seguros, promover a dignidade e assegurar que cada criança e adolescente cresça livre de violência e opressão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE JÚNIOR, Júlio César. Cibercrime: um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 14, n. 1, 2019.

ALVES FILHO, Albery de Lima; BOTELHO, Daniela Garcia. (In)imputabilidade do pedófilo: os limites entre patologia e conduta criminosa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 9, p. 4244–4265, 2023.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003.

BARROS, Alcina Juliana Soares *et al.* Pedofilia: relato de caso; **Revista Debates em Psiquiatria**, v. 4, n. 6, 2014.

BARROS, Cristiane do Amaral de; Parafilias, pedofilia e intervenções em terapia cognitivo-comportamental; **Revista Psique**, Juiz de Fora, v.2, n. 3, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt; Fronteiras do Pensamento. Entrevista. *In:* **YouTube**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://youtu.be/POZcBNo-D4A?si=uab_zDIpYnO9B0bF. Acesso em: 13 set. 2025.

BAUMAN, Zygmunt; **Tempos líquidos**; Tradução: Carlos Alberto Medeiros; Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAZI, Rogério Eduardo Rodrigues; OLIVEIRA, Antonio Francisco Maia. Sociedade da informação, transformação e inclusão social: a questão da produção de conteúdos. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação,** Campinas, v. 5, n. 2, 2008.

BEIER, Klaus M. *et al.* A neurobiologia e a psicologia da pedofilia: avanços e desafios recentes. **Front. Hum. Neurosci.,** v. 29, 2015.

BRASIL; Constituição (1988); Constituição da República Federativa do Brasil; Brasília, DF: Senado Federal, 1988;

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre crimes hediondos, define suas penas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BROWN, George R. Transtorno pedofílico. *In:* Manual Merck, 2023. Disponível em: https://www.merckmanuals.com/professional/psychiatric-disorders/paraphilias-and-paraphilic-disorders/pedophilic-disorder. Acesso em: 15 set. 2025.

CARVALHO, Vanessa Carneiro Bandeira de. O que é pedofilia e quem é o pedófilo? 2011. 138f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

CARVALHO, Urssula Rodrigues; CONDÉ, Cássia de Carvalho. Pedofilia: a possibilidade de aplicação da medida de segurança em indivíduos acometidos pelo transtorno pedofílico. Revista Científica UNIFAGOC, v. 6, n. 1, 2021.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho. Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet. Research, Society and Development, v. 9, n.1, 2020.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Sobre o Cibercrime. Budapeste: Conselho da Europa, 23 de novembro de 2001. Disponível em: https://rm.coe.int/16802fa428. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Minuta do Relatório Explicativo da Convenção sobre o Cibercrime. Budapeste: Conselho da Europa, 2001.

DELBIANCO, Natalia Rodrigues; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Sociedade da informação e as mídias sociais no contexto da comunicação científica. AtoZ: novas práticas em informação e conhecimento, *[S. l.]*, v. 11, p. 1–11, 2022.

DIAS, Rejane. **Projeto de Lei nº 4.299, de 2020.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar como crime o emprego de criança e adolescente para a realização dos delitos que menciona. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1924296&filename=PL%204299/2020. Acesso em: 17 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **O que é pedofilia?** Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/perguntas-frequentes-mainmenu-428/3194-o-que-e-pedofilia. Acesso em: 17 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Princípio da proteção integral – direito da criança e do adolescente**, 2025. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-da-crianca-e-do-adolescente-na-visao-do-tjdft/dos-principios-e-fundamentos/principio-da-protecao-integral-direito-das-criancas-e-dos-adolescentes. Acesso em: 23 set. 2025.

FONTES, Ana Carolina Barreto. **A doutrina da proteção integral no combate à exploração sexual infantil no Brasil no século XXI**. 2017. 104f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

GABRIEL, Ana Cássia; GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia. A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade; **Humanidades em Perspectivas**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 121–137, 2022.

GARCIA, Ana Célia Marques. **A pedofilia na leitura clínica e a visão do ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. 18f. Artigo (Especialista Lato Sensu)- Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018;

GONÇALVES, Kamila; REGATTIERI, Silvia Maria Alvim. Tecnologia e cultura: entendendo as relações sociais na era digital. **Revista Interface Tecnológica**, Taquaritinga, SP, v. 15, n. 1, p. 338–348, 2018.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. A modernidade líquida em Zygmunt Bauman: análise da possibilidade de um direito fraterno. **Revista Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013.

JUCATELLI, João; SOUSA, Giovanna Ketllen Alves de. A psicopatia frente à execução da pena privativa de liberdade e da medida de segurança no direito brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2022.

KAIMIMURA, Larissa Nader; YAEGASHI, João Gabriel; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. Sociedade pós-moderna e tecnologias de informação e comunicação reflexões acerca dos relacionamentos interpessoais na atualidade. **Revista Brasileira de Iniciação Científica (RBIC),** v. 10, 2023.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de; O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da sociedade da informação e da sociedade digital; *In:* XXX Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, **Anais...,** Santos, 29 ago.-2 set. 2007.

LONGO, Daniela. **Pedofilia**: uma abordagem psicológica e penal. 2016. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, 2016.

LOPES, Alex Ciarcia; SOUZA, Crediano Maria de; A sociedade da informação: uma revisão sistemática da literatura. **Revista Interface Tecnológica**, Taquaritinga, SP, v. 20, n. 1, p. 634–644, 2023.

LUÍS, Bianca Amaral. **Pedofilia versus abuso sexual de crianças.** Disponível em: file:///C:/Users/joseb/Downloads/content.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

MICUCCI, Mario. Darkweb, deepweb, e darknet: qual a diferença? *In:* **Welive Security**, portal eletrônico de informações 2023. Disponível em: https://www.welivesecurity.com/br/2023/03/30/darkweb-deepweb-e-darknet-qual-a-diferenca/. Acesso em: 22 set. 2025.

MONTEIRO, Silvana Drumond; VIGNOLI, Richele Grenge. Deep web e dark web: similaridades e dissiparidades no contexto da ciência da informação. **Transformação**, n. 32, 2020.

MOREIRA, Ana Selma; **A desconstrução do social pela delinquência/crime e sua reconstrução pelo direito:** uma análise da pedofilia à luz da política jurídica. 2008. 177f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas)- Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2008.

NASCIMENTO, Kelvis Leandro do; SILVA, Allyson Darlan Moreira da. A sociedade líquida e o conceito de felicidade em "a arte da vida" de Zygmunt Bauman. **Cadernos Zygmunt Bauman**, v. 9, n. 18, 2019.

RUSSO, Osvaldo. Pedofilia é crime. *In:* Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://ipe.df.gov.br/pedofilia-e-crime. Acesso em: 17 set. 2025.

SÁ, Leni A.; SILVA, Laura Yasmin Kreuz; TERRES, Isabela. O aliciamento de crianças e adolescentes no meio digital: tecnologias e formas de comercialização usadas em crimes cibernéticos internacionais. *In:* UFPR, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://proteca.ufpr.br/wp-content/uploads/2021/08/o-aliciamento-de-criancas-e-adolescentes-no-meio-digital-tecnologias-e-formas-de-comercializacao-usadas-em-crimes-ciberneticos-internacionais.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTA CATARINA (ESTADO). Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Sobre a pedofilia. *In:* MPSC, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.mpsc.mp.br/navegacao-segura-na-internet-e-combate-a-pedofilia/sobre-a-pedofilia. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Catiele dos. Covid-19 e saúde mental dos adolescentes: vulnerabilidades associadas ao uso de internet e mídias sociais. Holos, v. 3, 2021.

SANTOS, José Carlos Francisco dos. Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, Londrina, v. 7, n. 2, 2022

SERAFIM, Antonio de Pádua *et al.* Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de crianças. Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo), v. 36, n. 3, p. 101–111, 2009;

SILVA, Letícia Vieira. Imputabilidade penal do pedófilo. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário Tabosa de Almeida, Caruaru, 2016.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Posse e distribuição de pornografia infantil são crimes autônomos, e penas podem ser somadas. *In:* STJ, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07082023-Posse-e-distribuicao-de-pornografia-infantil-sao-crimes-autonomos--e-penas-podem-ser-somadas.aspx. Acesso em: 23 set. 2025.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Verbete Sumular nº. 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato,

sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: STJ, 2017; Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. Tema nº. 1.121 do STJ: Estupro de vulnerável – dolo específico – ato libidinoso com menor de 14 anos para satisfação da lascívia. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-penal/estupro/tema-1121-estupro-de-vulneravel-dolo-especifico-ato-libidinoso-com-menor-de-14-anos-para-satisfacao-da-lascivia; Acesso em: 17 set. 2025.

ULISSES, Layssa Franco Jacob. O monstro da sexualidade infantil: a resposta penal mais adequada ao pedófilo. Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, v. 111, n. 1, p. 152–165, 2020.

CAPÍTULO 13.
ESTELIONATO SENTIMENTAL? UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO AMOR LÍQUIDO DE BAUMAN[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

Este artigo tem como propósito examinar, sob outra perspectiva, de que forma os golpes afetivos se manifestam no cenário contemporâneo das relações líquidas — marcadas por laços passageiros e pelo uso intenso de meios digitais — que favorecem a manipulação emocional e financeira. Ademais, a pesquisa aborda as consequências jurídicas e os prejuízos sofridos pelas vítimas, destacando como a vulnerabilidade dos vínculos e o emprego de artifícios enganosos no ambiente virtual potencializam esse tipo de fraude. Partindo dessa perspectiva, é importante abordar a transição da sociedade industrial para a chamada sociedade da informação, caracterizada pelo papel central das tecnologias da informação e comunicação no desenvolvimento social, econômico e cultural. Essa nova configuração é marcada pela valorização do conhecimento, pela integração tecnológica e pela flexibilidade nas relações de trabalho e de

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

produção. Com a internet e as redes digitais, surgem novas formas de interação e comunicação, permitindo que indivíduos participem ativamente da construção e compartilhamento de informações. O ambiente virtual torna-se espaço de expressão e socialização, mas também de transformação da linguagem e das relações humanas, que passam a ocorrer de maneira cada vez mais mediada pela tecnologia. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Estelionato Sentimental; Teoria do Amor Líquido; Zygmunt Bauman.

ABSTRACT

This article aims to examine, from another perspective, how emotional scams manifest themselves in the contemporary scenario of liquid relationships—marked by fleeting ties and the intense use of digital means—which favor emotional and financial manipulation. Furthermore, the research addresses the legal consequences and the damages suffered by victims, highlighting how the vulnerability of relationships and the use of deceptive artifices in the virtual environment potentiate this type of fraud. From this perspective, it is important to address the transition from industrial society to the so-called information society, characterized by the central role of information and communication technologies in social, economic, and cultural development. This new configuration is marked by the valorization of knowledge, technological integration, and flexibility in labor and production relations. With the internet and digital networks, new forms of interaction and communication emerge, allowing individuals to actively participate in the construction and sharing of information. The virtual environment becomes a space for expression and socialization, but also for the transformation of language and human relations, which increasingly occur in a technology-mediated manner. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Sentimental Fraud; Liquid Love Theory; Zygmunt Bauman.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como propósito examinar, sob outra perspectiva, de que forma os golpes afetivos se manifestam no cenário contemporâneo das relações líquidas — marcadas por laços passageiros e pelo uso intenso de meios digitais — que favorecem a manipulação emocional e financeira. Ademais, a pesquisa aborda as consequências jurídicas e os prejuízos sofridos pelas vítimas, destacando como a vulnerabilidade dos

vínculos e o emprego de artifícios enganosos no ambiente virtual potencializam esse tipo de fraude.

Partindo dessa perspectiva, é importante abordar a transição da sociedade industrial para a chamada sociedade da informação, caracterizada pelo papel central das tecnologias da informação e comunicação no desenvolvimento social, econômico e cultural. Essa nova configuração é marcada pela valorização do conhecimento, pela integração tecnológica e pela flexibilidade nas relações de trabalho e de produção. Com a internet e as redes digitais, surgem novas formas de interação e comunicação, permitindo que indivíduos participem ativamente da construção e compartilhamento de informações. O ambiente virtual torna-se espaço de expressão e socialização, mas também de transformação da linguagem e das relações humanas, que passam a ocorrer de maneira cada vez mais mediada pela tecnologia.

Em paralelo, a perspectiva da modernidade líquida, desenvolvida por Bauman, revela os impactos emocionais e sociais dessas mudanças. As relações contemporâneas tornam-se frágeis, voláteis e superficiais, refletindo a fluidez e a instabilidade de um mundo em constante transformação. A insegurança, o medo e a descartabilidade dominam as experiências humanas, transformando vínculos em conexões efêmeras e indivíduos em produtos consumíveis. Nesse contexto, a proximidade virtual ganha força em detrimento do contato presencial, oferecendo uma sensação ilusória de controle e segurança, mas acentuando a solidão e a perda da profundidade nas relações pessoais.

A violência de gênero manifesta-se por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais e simbólicas que refletem a desigualdade estrutural entre homens e mulheres. Trata-se de um fenômeno sustentado por relações de poder e por construções culturais que perpetuam a dominação masculina e a vulnerabilidade feminina. Essa violência ultrapassa o âmbito doméstico, atingindo também os espaços sociais e profissionais, e representa um grave problema de saúde pública e de direitos humanos. Estudos apontam que grande parte das mulheres em todo o mundo sofre algum tipo de violência praticada

por parceiros íntimos, evidenciando a dimensão global e sistêmica do problema. No Brasil, pesquisas demonstram que a violência contra a mulher é uma das maiores preocupações da sociedade, o que reforça a necessidade de políticas públicas efetivas e de transformações culturais que enfrentem as desigualdades de gênero e desnaturalizem discursos que culpabilizam as vítimas.

No contexto contemporâneo, as práticas violentas expandiram-se para o ambiente digital, configurando a chamada violência cibernética, que utiliza tecnologias e redes sociais como instrumentos de abuso, perseguição, chantagem e humilhação. Essa forma de violência apresenta características próprias, como a continuidade, a ampla difusão e a dificuldade de controle sobre os conteúdos compartilhados, o que amplia os danos emocionais e sociais às vítimas. Casos de cyberstalking, sextorsão, assédio virtual e divulgação não consentida de conteúdo íntimo revelam como o ambiente digital potencializa comportamentos abusivos e perpetua a desigualdade de gênero.

O estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, consiste na prática de fraude com o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de outra pessoa, exigindo a presença de elementos como o engano da vítima e o uso de meios fraudulentos. Dentro desse contexto, surge o chamado estelionato sentimental, que ocorre quando o agente se vale de vínculos afetivos e manipulações emocionais para obter benefícios financeiros do parceiro. Casos julgados pelos tribunais brasileiros têm reconhecido essa prática como ilícita, determinando a restituição dos valores indevidamente recebidos e a indenização por danos morais e materiais. Esse tipo de crime, embora afete majoritariamente as mulheres, também tem atingido cada vez mais homens, refletindo um fenômeno em expansão e revelando que a manipulação afetiva pode ocorrer em diferentes contextos e direções nas relações amorosas.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o estelionato sentimental configura ato ilícito quando há simulação de um relacionamento amoroso com o intuito de obter vantagem econômica, ressaltando que a voluntariedade dos

pagamentos não exclui o caráter fraudulento da conduta. A manipulação emocional, o abuso da confiança e o uso de artifícios para explorar a vulnerabilidade da vítima demonstram a gravidade dessa prática. O crescimento exacerbado da conduta reflete na necessidade de maior proteção jurídica e reconhecimento do impacto psicológico e patrimonial causado por esse tipo de fraude afetiva.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Estelionato Sentimental; Teoria do Amor Líquido; Zygmunt Bauman.

1 A TEORIA DO AMOR LÍQUIDO DE ZYGMUNT BAUMAN SOB ANÁLISE

Nos últimos anos do século XX, Werthein (2000, p. 71) observa que o termo “sociedade da informação” passou a ser utilizado como alternativa ao conceito mais amplo de “sociedade pós-industrial”, destacando o caráter específico do novo modelo técnico-econômico. Segundo o autor, as ciências sociais usam esses conceitos para explicar transformações técnicas, organizacionais e administrativas em que o fator central não são mais os recursos energéticos baratos, típicos da sociedade industrial, mas sim o acesso a informações de baixo custo, viabilizado pelos avanços na microeletrônica e nas telecomunicações. Werthein (2000, p. 72) destaca ainda que essa sociedade, chamada também de pós-industrial ou “informacional” por Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 1980. O autor ressalta que o

desenvolvimento de novas tecnologias e a adoção da flexibilidade, ponto central das mudanças organizacionais, possibilitaram acelerar processos como desregulamentação, privatização e ruptura do modelo tradicional de contrato social entre capital e trabalho, característico do capitalismo industrial.

Conforme Castells *apud* Santana (2021, n.p.), a sociedade da informação apresenta algumas características centrais: a) Informação como matéria-prima: Na sociedade da informação as tecnologias se desenvolvem para que os indivíduos possam atuar diretamente sobre os dados; b) Convergência tecnológica: Os avanços em diferentes áreas, como computação, telecomunicações e eletrônica, tornam-se interconectados, funcionando de maneira integrada no processo tecnológico. c) Penetrabilidade: A informação passa a estar incorporada às atividades humanas, influenciando tanto ações individuais quanto coletivas, de modo que a tecnologia interfere diretamente nas práticas cotidianas. d) Flexibilidade: Refere-se à capacidade de aprendizagem, adaptação e aprimoramento contínuo, permitindo respostas rápidas a mudanças. e) Lógica das redes: Caracteriza-se pelo dinamismo, pelas interações complexas e pela imprevisibilidade dos resultados, refletindo a estrutura em rede da sociedade contemporânea.

Em outras palavras, a sociedade da informação é compreendida como um modelo social e econômico que busca aproveitar ao máximo as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para gerenciar dados, considerando a informação como elemento central de todas as atividades humanas (Castells, 2001 *apud* Gouveia, 2004, p. 2). Nesse contexto, os indivíduos utilizam essas tecnologias em diversos aspectos de suas vidas, incluindo trabalho, lazer e tarefas domésticas (Gouveia, 2004, p. 2). Exemplos desse uso abrangem desde caixas eletrônicos, telefones celulares, teletexto e fax, até serviços de comunicação de dados mais avançados, como internet e e-mail, além de sistemas de monitoramento cada vez mais presentes. Gouveia (2004) enfatiza que a sociedade da informação não se resume à tecnologia em si, mas ao potencial que ela oferece para transformar as relações entre pessoas e entre organizações.

Segundo Nicolaci-da-Costa (2005, n.p.), é equivocado acreditar que as interações virtuais – entendidas como qualquer forma de comunicação à distância entre pessoas, conhecidas ou não – surgiram exclusivamente com as tecnologias digitais. A autora observa que, mesmo em formatos assincrônicos, nos quais há intervalo entre envio e resposta da mensagem, essas interações já existiam há muito tempo, como nas trocas de cartas. Por outro lado, a autora ressalta que a criação de ambientes coletivos online representou uma mudança significativa, permitindo que contatos interpessoais ocorressem virtualmente, geralmente por escrito. Enquanto anteriormente as interações eram restritas a redes de pessoas fisicamente conhecidas, a internet ampliou drasticamente o alcance, possibilitando comunicação individual ou em grupo, nos formatos "muitos-para-muitos" descritos por Lévy (1997/1999), *apud* Nicolaci-da-Costa (2005, n.p.). Segundo a autora, essa expansão permitiu que estranhos identificassem afinidades comuns e desenvolvessem relacionamentos virtuais, com as interações rapidamente migrando para ambientes "um-para-um", como chats privados e troca de mensagens em programas como Messenger.

Nesse sentido, Gonçalves e Regattieri ([s.d.], p. 343), destacam que a Internet não apenas transformou a sociedade, as relações interpessoais e a linguagem, como também modificou o próprio sujeito, que passa a atuar como agente comunicador e participante ativo. Com o aumento do acesso à informação e a facilidade na comunicação, o indivíduo pode interagir e participar de forma direta, ao mesmo tempo em que consome conteúdos. As autoras apontam ainda que o ambiente virtual estimula a expressão pessoal e o compartilhamento de opiniões sobre diversos temas, uma vez que as interações deixaram de ocorrer de modo presencial para se realizarem em espaços digitais. Dessa forma, as redes sociais exercem influência direta tanto nas interações entre as pessoas quanto na formação das identidades individuais, podendo, ao mesmo tempo, enfraquecer os laços sociais (Kamimura, Yaegashi e Yaegashi, 2023). Isto é, a forma como cada indivíduo percebe o mundo é resultado dos conhecimentos e das experiências que

acumula ao longo da vida, os quais orientam sua maneira de se relacionar com o ambiente (Gonçalves; Regattieri, 2018).

De acordo com Bauman (1998), *apud* Aquino (2016, p. 80), a noção de "liquidez do tempo" expressa a rapidez com que os fatos e fenômenos se transformam na contemporaneidade, exigindo atenção constante, mas sem necessariamente promover uma reflexão profunda sobre seus efeitos na vida individual e social. O autor utiliza a metáfora dos líquidos para ilustrar essa realidade: assim como eles se moldam ao recipiente que os contém e escapam facilmente das mãos, os valores, ideologias e atitudes humanas também se alteram de forma contínua e adaptável aos contextos e interesses do momento. Nesse sentido, Bauman, conforme citado por Aquino (2016, p. 80), questiona quais seriam os "recipientes" escolhidos pela humanidade para dar forma a esses elementos tão instáveis. O sociólogo ainda observa que, em tempos líquidos, as relações humanas tornam-se cada vez mais frágeis, marcadas pela falta de compromisso e pelo afastamento da responsabilidade e da proximidade genuína na convivência (Aquino, 2016, p. 80).

Nessa perspectiva, Brasílio (2010, n.p.), ao analisar a obra de Bauman, destaca que um dos conceitos centrais que atravessa *Tempos Líquidos* é o da insegurança existencial. Segundo Bauman (2007, n.p.), a noção de "sociedade aberta", antes associada à liberdade e à autodeterminação dos indivíduos, passou a evocar sentimentos de medo e vulnerabilidade. O autor explica que, na contemporaneidade, as pessoas se veem expostas a forças sociais e econômicas que não conseguem compreender ou controlar completamente, o que gera um sentimento coletivo de impotência. Assim, a busca pela segurança — simbolizada pela necessidade de fronteiras firmes e pela proteção dentro delas — revela-se ilusória, pois essa aparente estabilidade é insustentável em um mundo submetido à chamada globalização negativa. Nesse sentido, transcreve o escólio de Melo, Rosa e Oliveira:

> A liquidez a que Bauman (2001; 2007) se refere é uma característica na qual as experiências e relações são marcadas pela efemeridade, pelo caráter fluido e dispersivo, como um fluxo de água, sem pretensão de solidez, que não assume forma alguma por si mesma, ou que assume todas as formas que forem impostas. Portanto, na passagem da fase sólida da modernidade para a fase líquida, as organizações sociais não se mantêm por muito tempo, pois se decompõem e se dissolvem muito rápido, e o autor configura o medo como um fator preponderante dessa sociedade líquido-moderna globalizada (Melo; Rosa; Oliveira, 2020, p. 35)

Na continuidade das reflexões sobre a modernidade líquida, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022, p. 125) explicam que Bauman emprega a metáfora da liquidez para ilustrar que, enquanto o sólido preserva sua forma e estabilidade, o líquido caracteriza-se pela fluidez e pela ausência de contornos definidos. Essa metáfora revela a dinamicidade e a instabilidade que marcam o mundo contemporâneo. Conforme Bauman (2007) *apud* Gabriel, Gabriel e Pereira (2022, p. 126), uma das principais características dessa nova configuração social é o colapso do planejamento a longo prazo. Nesse cenário, a flexibilidade adquire maior valor do que a estabilidade e a conformidade com normas fixas, típicas da modernidade sólida. Assim, as perspectivas de vida tornam-se voláteis, e a segurança no emprego ou nas relações interpessoais dá lugar a uma fluidez constante (Gabriel; Gabriel; Pereira, 2022, p. 126).

Somando-se a essa discussão, Silva e Tfouni (2008, n.p.), ao interpretarem as ideias de Bauman, observam que, em Vidas Desperdiçadas (2005), o autor provoca uma reflexão acerca da existência de indivíduos que, na modernidade líquida, assumem o status de "lixo humano". Em outras palavras, a descartabilidade passa a ser uma característica não apenas dos objetos, mas também das relações e das próprias pessoas, refletindo a lógica consumista que rege a sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, conforme explicam Silva e Tfouni (2008, n.p.), o sujeito da modernidade líquida é atravessado por diversos mal-estares — sentimentos de angústia, insegurança, depressão e ansiedade —, resultantes da constante ameaça de tornar-se supérfluo ou socialmente

irrelevante. Assim, a metáfora das "vidas desperdiçadas" expressa a vulnerabilidade do indivíduo em um contexto no qual a efemeridade das relações e o consumo exacerbado produzem a sensação de inutilidade e exclusão antes mesmo do pleno desenvolvimento da existência (Bauman [s.d.] *apud* Silva; Tfouni, 2008, n.p.).

Além disso, Almeida e Reis ([s.d.], p. 5) destacam que, na modernidade líquida, Bauman aborda o conceito de conexões, entendidas como relações frágeis. Nessa perspectiva, a relevância não está em acumular múltiplas conexões, mas sim em conseguir desvincular-se delas sem sofrer perdas significativas ou custos elevados. Segundo os autores, essas relações frágeis têm o efeito de transformar os indivíduos em mercadorias descartáveis, sujeitas à exclusão a qualquer momento. O sujeito líquido, inserido em um mundo pautado pelo consumo e pela multiplicidade de escolhas, enfrenta continuamente frustrações e inseguranças, características que definem a própria fragilidade das conexões (Almeida; Reis, [s.d.], p. 5).

Em entrevista concedida ao projeto Fronteiras do Pensamento (2011), Bauman relata que, durante sua juventude, não se falava em "redes", mas sim em "laços humanos" e "comunidade". Nesse sentido, o sociólogo critica as chamadas amizades nas redes sociais, como os "amigos do Facebook", por considerá-las vínculos superficiais, desprovidos da profundidade presente nas relações estabelecidas pessoalmente. O autor ilustra essa diferença geracional ao lembrar de um episódio em que um jovem afirmou ter conquistado 500 amigos em apenas um dia, enquanto ele próprio, aos 86 anos, não havia acumulado esse número de amizades reais.

Bauman (2011) observa que os laços presenciais exigem maior empenho, pois a ruptura de relações reais demanda justificativas e provoca desgaste emocional, ao passo que, no ambiente digital, esse processo é simplificado, limitado a um ato de desconexão. Dessa forma, alguém pode manter centenas de amigos virtuais, excluir um deles e repor o mesmo número no dia seguinte sem maiores consequências. O sociólogo ainda ressalta que os vínculos humanos possuem dupla natureza: proporcionam prazer e segurança,

mas também exigem renúncias diante de novas possibilidades. Essa característica evidencia, segundo Bauman (2011), que os indivíduos contemporâneos vivem uma "solidão em meio à multidão", compartilhando a fragilidade dos vínculos sociais na era digital.

No contexto da modernidade líquida, Bauman (2004, p. 6) destaca que, em um mundo marcado pela intensa individualização, os relacionamentos apresentam uma natureza ambígua. O sociólogo explica que eles oscilam constantemente entre experiências gratificantes e momentos de dificuldade, sem que seja possível prever quando um estado prevalecerá sobre o outro. Na maior parte do tempo, essas duas dimensões coexistem, ainda que em diferentes níveis de percepção. Assim, no cenário fluido e instável da vida contemporânea, os vínculos interpessoais emergem como um dos exemplos mais claros e sentidos da ambivalência, sendo simultaneamente fonte de satisfação e de tensão emocional (Bauman, 2004, p. 6).

Segundo Bauman (2004, p. 8), a noção de "rede" remete a períodos de contato intercalados por momentos de dispersão e mobilidade aleatória. De acordo com o autor, as conexões podem ser estabelecidas e rompidas por escolha, e a ideia de um vínculo "indesejado, mas impossível de encerrar" torna o ato de relacionar-se algo particularmente complexo. Bauman (2004, p. 8) observa que a própria noção de uma "conexão indesejada" constitui um paradoxo, pois os vínculos podem ser desfeitos antes mesmo de gerar sentimentos negativos mais profundos. O sociólogo denomina essas relações de *"relações virtuais",* destacando que, ao contrário dos relacionamentos tradicionais, especialmente aqueles baseados em compromisso duradouro, elas parecem se ajustar à fluidez característica da modernidade líquida. Conforme Bauman (2004, p. 8), espera-se que as "possibilidades românticas" — e outras formas de vínculo afetivo ou social — surjam e desapareçam rapidamente, multiplicando-se e extinguindo-se de maneira quase simultânea, sempre com a promessa de oferecer a experiência mais completa e satisfatória.

Ainda sob a ótica de Bauman (2004, p. 8), os relacionamentos virtuais diferem das relações presenciais por sua facilidade de entrada e saída. Em comparação com os vínculos autênticos, que são pesados, lentos e complexos, essas conexões digitais parecem mais práticas, simples de compreender e gerenciar, oferecendo uma experiência aparentemente mais eficiente e controlável dentro do cenário líquido da vida contemporânea (Bauman, 2004, p. 8). Se faz imprescindível destacar que autor observa que seria inadequado atribuir às tecnologias digitais a responsabilidade pelo gradual declínio da proximidade contínua, pessoal e presencial. Contudo, segundo o autor, a proximidade virtual apresenta características que, no contexto da modernidade líquida, podem ser consideradas vantajosas, sobretudo por não depender das condições complexas e multifacetadas do encontro face a face. Bauman (2004, p. 39-40) destaca que não surpreende que a interação virtual tenha se tornado preferida e seja realizada com maior facilidade e espontaneidade em comparação com qualquer outra forma de contiguidade presencial.

Ademais, o sociólogo ressalta que a solidão, por trás da porta de um quarto com um celular à disposição, pode parecer uma situação mais segura e controlável do que a convivência física compartilhada. Segundo Bauman (2004, p. 39-40), quanto mais atenção e esforço humano são direcionados à variedade de proximidade virtual, menor é o tempo dedicado ao desenvolvimento das habilidades exigidas pela interação presencial, que acabam sendo negligenciadas, esquecidas ou utilizadas com relutância. O autor argumenta que a adaptação a essas habilidades presenciais, quando necessária, pode tornar-se um desafio complexo, o que, por sua vez, aumenta a atratividade da proximidade virtual. Bauman (2004, p. 40) argumenta ainda que, após estabelecida, a transição da proximidade face a face para a virtual tende a se consolidar de forma autônoma, adquirindo um movimento próprio que se retroalimenta e se intensifica com o tempo.

2 VIOLÊNCIA DIGITAL ENQUANTO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

De acordo com Delziovo *et al.* (2014, p. 12), a violência de gênero se caracteriza por atos de agressão física, coerções sexuais, maus-tratos psicológicos e outras formas de controle de comportamento que ocasionam danos físicos ou emocionais, sendo sempre marcada pelo abuso de poder e pela assimetria nas relações entre os gêneros. Os autores destacam que esse tipo de violência pode ocorrer tanto nas relações íntimas entre parceiros quanto em contextos profissionais ou outros espaços sociais, abrangendo situações em que homens agridem mulheres, mulheres agridem homens ou em relações entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2005; Zuma *et al.,* 2009 *apud* Delziovo *et al*., 2014, p. 12). Assim, a violência de gênero não se limita ao campo doméstico, mas reflete as desigualdades estruturais existentes na sociedade, onde o desequilíbrio de poder entre os sexos perpetua comportamentos violentos e discriminatórios (Delziovo *et al.* 2014, p. 12). Nesse sentido, a Secretaria Especial de Política para as Mulheres destaca:

> Homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus companheiros e familiares. A violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças. (Brasil, [s.d.], p. 3)

Ademais, Delziovo *et al.* (2014, p. 12) explicam que a violência de gênero está diretamente relacionada às relações de poder e às diferenças culturalmente construídas entre os sexos, que se somam às particularidades biológicas de cada um. Delziovo *et al.* (2014, p. 12) ressaltam que, nas relações de intimidade, especialmente em sociedades com maiores desigualdades entre homens e mulheres, são as mulheres as principais

vítimas, o que torna o fenômeno um grave problema de saúde pública, levando muitas delas a buscar os serviços de saúde em decorrência das agressões sofridas. Gomes *et al.* (2014, p. 13) também observam que nem sempre a violência é reconhecida pelas pessoas que a vivenciam, pois pode se manifestar de forma simbólica e sutil, através de atitudes de dominação e exclusão social que, embora não aparentem violência explícita, mantêm e reforçam relações desiguais e opressoras entre os gêneros.

Complementando o assunto, Balestero e Gomes (2015, p. 45) destacam que a violência contra a mulher constitui uma verdadeira epidemia global, conforme reconhecido pela ONU e corroborado por relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS). De acordo com as autoras, a predominância da violência física e sexual praticada pelo parceiro íntimo revela a profundidade das desigualdades de gênero, mostrando que essa problemática não se restringe a uma cultura específica, mas está presente em todas as sociedades, independentemente do nível de desenvolvimento econômico ou social. Balestero e Gomes (2015, p. 45) salientam ainda que, em diversas partes do mundo, grande parte dos homicídios femininos é cometida por parceiros íntimos, evidenciando o caráter estrutural dessa violência.

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ([s.d.]), a violência contra as mulheres é reconhecida como uma das principais preocupações da população brasileira, configurando-se como um grave problema social que transcende o âmbito doméstico e atinge a esfera pública. Pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Ibope, em maio de 2006, evidencia que 33% da população com 16 anos ou mais percebem a violência contra as mulheres — tanto dentro quanto fora de casa — como o problema que mais preocupa a população feminina. Ainda segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ([s.d.]), 55% dos entrevistados consideram essa forma de violência como um dos três principais desafios que afligem as mulheres no país, o que demonstra a amplitude e a urgência do enfrentamento dessa questão. Esses dados

revelam que o tema ultrapassa a esfera individual e deve ser tratado como uma pauta prioritária de políticas públicas, educação em direitos humanos e transformação cultural.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ([s.d.)] ressalta também que 51% dos participantes da pesquisa afirmaram conhecer pelo menos uma mulher que foi agredida por seu companheiro. Tal informação reforça a gravidade do problema e corrobora os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo os quais metade dos crimes cometidos contra mulheres no mundo é perpetrada por parceiros íntimos, atuais ou anteriores. Essa realidade evidencia a persistência de padrões de dominação e desigualdade de gênero que sustentam a violência estrutural e simbólica contra as mulheres (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ([s.d.]).

As autoras Balestero e Gomes (2015, p. 45) também destacam a importância de desconstruir discursos que naturalizam ou justificam a violência com base em fatores culturais, comportamentais ou estéticos. Balestero e Gomes (2015, p. 45) mencionam o estudo realizado no Egito, intitulado *Clouds in Egypt's Sky – Sexual Harassment: from verbal Harassment to Rape*, que demonstra que o assédio sexual atinge cerca de 83% das mulheres egípcias e 98% das estrangeiras, independentemente do tipo de vestimenta utilizada. Essa evidência refuta a ideia de que a roupa feminina seria responsável por incitar o assédio, mostrando que o problema está enraizado em uma cultura patriarcal que controla e culpabiliza o corpo feminino (Balestero; Gomes, 2015, p. 46).

A violência digital, segundo Souza (2022) *apud* Cunha e Lima (2025, n.p.), consiste no uso das tecnologias e dos espaços virtuais como instrumentos para a prática de abusos emocionais, psicológicos e, em alguns casos, físicos contra as vítimas. Trata-se de uma forma contemporânea de agressão que se vale do ambiente digital para causar danos e exercer controle, ampliando o alcance e a intensidade das práticas violentas. Conforme destaca o Cunha e Lima (2025, n.p.), diferentemente da violência física, que ocorre em um espaço geograficamente delimitado, a violência digital ultrapassa fronteiras e adquire proporções ilimitadas, pois se projeta em uma dimensão expandida pela tecnologia,

tornando suas consequências mais duradouras e de difícil contenção. Nesse sentido, conceitua a Secretaria da Informação e Cibernética:

> A violência cibernética é um termo amplo que se refere a qualquer tipo de violência ou abuso que ocorre no ambiente digital, através de redes sociais, fóruns, aplicativos de mensagens privadas e outros espaços.
> É comum que as mulheres sejam vítimas de ex-companheiros motivados por sentimentos de vingança e ciúme, ou cibercriminosos que buscam obter vantagens financeiras. (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024)

De acordo com Barbosa e Santiago (2021), *apud* Setenta (2024, p. 177), o ambiente virtual tem sido utilizado para a rápida disseminação de ataques sofisticados que reforçam a misoginia, o sexismo, o racismo, a homofobia, a intolerância religiosa e outras formas de ódio, promovendo uma cultura de intolerância e criminalização de movimentos sociais. Nesse contexto, Zuboff (2019), *apud* Setenta (2024, p. 177), observa que a percepção equivocada de que o ambiente digital não é "real" contribui para o aumento da violência online, uma vez que a sensação de inexistência de fronteiras potencializa comportamentos agressivos. Conforme destaca Setenta (2024, p. 177), a interconexão entre os espaços online e offline exerce influência significativa sobre atitudes, valores e práticas individuais, e fatores como o crescimento do número de usuários, a falsa impressão de anonimato e a ilusão de liberdade ilimitada intensificam debates ideológicos, ampliam discursos de ódio e preconceito e legitimam formas de comunicação violenta. Para melhores fins de conceituação, Rivelli explica que:

> A violência digital envolve o uso de tecnologias para perpetuar abusos emocionais, psicológicos e, em alguns casos, físicos contra as vítimas, praticando os crimes digitais. Diferente da violência física, que ocorre em um ambiente delimitado no ambiente tridimensional, a violência digital pode ser contínua e onipresente, uma vez que as ferramentas tecnológicas permitem o controle remoto das atividades da vítima em uma dimensão conceitual adicional, sobreposta ao nosso espaço físico tridimensional. (Rivelli, 2025, p. 65)

Conforme reporta a Agência Brasil (2025, n.p.), o Instituto Marielle Franco (IMF) lançou a pesquisa inédita "Regime de ameaça: a violência política de gênero e raça no âmbito digital" (2025), evidenciando a gravidade e a amplitude da violência política digital direcionada a mulheres negras no cenário político brasileiro. O estudo demonstra que tais ataques não ocorrem de forma isolada, mas constituem um fenômeno sistêmico e coordenado, sendo que 71% das ameaças envolveram morte ou estupro e 63% faziam referência direta ao assassinato de Marielle Franco, indicando um padrão simbólico que transforma o feminicídio político em uma advertência às mulheres negras que participam da política. De acordo com a Agência Brasil (2025, n.p.), a maioria das vítimas inclui mulheres negras cis, trans e travestis, pertencentes à comunidade LGBTQIA+, periféricas, defensoras de direitos humanos, parlamentares, candidatas e ativistas.

Vale ressaltar que os abusos digitais podem se manifestar de diferentes formas, incluindo o *cyberstalking*. Conforme Rivelli (2025, p. 65), esse tipo de conduta consiste na perseguição sistemática da vítima por meio de plataformas digitais, monitorando suas interações e atividades em redes sociais, muitas vezes com o objetivo de intimidar ou causar desconforto. Segundo a Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética (2025, p. 3), o crime se caracteriza pela "perseguição e assédio constante de alguém na internet. Além disso, Kaur *et al.* (2021) *apud* Rivelli (2025, p. 66) identificam três categorias principais de consequências do *cyberstalking*: funcionais (como queda no desempenho acadêmico e custos financeiros), fisiológicas (alterações nos padrões de sono e alimentação) e psicológicas (incluindo depressão, ansiedade, medo crônico e, em casos graves, transtorno de estresse pós-traumático). Tais impactos podem levar as vítimas a se isolarem socialmente, encerrarem suas contas em redes sociais e enfrentarem dificuldades significativas na vida pessoal e profissional.

Outra forma de abuso digital é a sextorsão. Conforme explica Rogério Sanches (2016) apud Silva (2022, p. 122), a sextorsão ocorre quando o agente constrange uma pessoa utilizando imagens ou vídeos de teor erótico que a envolvam, ameaçando divulgar

o material caso a vítima não atenda às suas exigências. Dependendo das circunstâncias, a conduta pode se enquadrar em diferentes tipos penais: (a) se o agente constrange a vítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, configura-se o crime de sextorsão; (b) se o objetivo é obter vantagem econômica indevida para si ou para outrem, trata-se de extorsão; e (c) se há constrangimento da vítima para a prática de atividade sexual, a conduta caracteriza estupro. Essa classificação evidencia a gravidade do fenômeno e a complexidade jurídica envolvida nas condutas de abuso digital sexual.

É imprescindível ressaltar que, no Brasil, a Lei n. 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica como crime a invasão de dispositivos eletrônicos com o objetivo de obter dados particulares (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024, p. 3). Conforme a legislação, mesmo que o agente não tenha acesso a conteúdo comprometedor, a utilização de estratégias convincentes para induzir a vítima a acreditar estar sob ameaça já configura a conduta criminosa (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024, p. 3). Alguns exemplos de condutas incluem:

1. Chantagem após conversa de cunho sexual com mútuo consentimento, onde o criminoso cobra valores sob a ameaça de divulgação do conteúdo;
2. Invasão de dispositivos e contas de redes sociais para roubar conteúdo íntimo
3. Ameaças de exposição, onde o criminoso finge ter posse de conteúdos íntimos para chantagear a vítima. (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024).

Além disso, destaca-se o fenômeno do assédio virtual, que, segundo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (2023, p. 20), configura-se quando um indivíduo ou grupo utiliza a tecnologia digital, especialmente a internet, com o objetivo de ofender, hostilizar, importunar, intimidar ou perseguir alguém — individualmente ou em grupo —

por meio de comentários de cunho sexual declarações pejorativas, divulgação de dados e informações pessoais, bem como pela propagação de discursos de ódio. Ainda conforme a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (2023, p. 20), esse tipo de agressão, também conhecido como cyberbullying, tem como alvo características pessoais, com o intuito de denegrir a imagem da vítima e afetar sua autoestima, sendo as mulheres umas das principais vítimas, especialmente em ataques de natureza sexual.

De acordo com o sítio eletrônico Plan International Brasil (2020, n.p.), aproximadamente oito em cada dez meninas e jovens mulheres no Brasil já foram vítimas de assédio online. Esses dados foram obtidos por meio da pesquisa Liberdade on-line? – Como meninas e jovens mulheres lidam com o assédio nas redes sociais, conduzida pela ONG Plan International Brasil com 14 mil participantes de 15 a 25 anos em 22 países, incluindo 500 meninas brasileiras. O estudo, parte da campanha mundial Meninas Pela Igualdade, revela que as plataformas mais afetadas são o Facebook e o Instagram, sendo que 62% das jovens brasileiras que sofreram assédio relatou ter sido alvo no Facebook (comparado a 39% no estudo global) e 44% no Instagram (23% no global). Além disso, no Brasil, o WhatsApp também se destaca como canal relevante para ataques digitais, com 40% das participantes relatando experiências de assédio por meio do aplicativo (Plan International Brasil, 2020, n.p.).

Por outro lado, conforme explica Ribeiro (2019, p. 13), há o termo *revenge porn* — traduzido literalmente como "pornografia de vingança" e também denominado vingança pornográfica, pornografia de revanche ou revanche pornográfica — refere-se à divulgação não consentida de conteúdos íntimos, como imagens, áudios ou vídeos, com o uso de tecnologias digitais. Tal exposição tem como finalidade principal causar humilhação e constrangimento à vítima, motivada, em grande parte, por um sentimento de vingança do agressor. De acordo com Ribeiro (2019, p. 14), a maioria das vítimas dessa prática são mulheres, sendo os autores, geralmente, indivíduos que mantiveram ou

tiveram algum tipo de relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por um período breve.

O Cunha e Lima (2025, n.p.) reconhece que a violência digital em âmbito familiar não pode ser compreendida como uma mera extensão da violência tradicional, pois apresenta características próprias, como a permanência, a replicabilidade e a capacidade de causar danos em larga escala. Essas especificidades tornam a violência digital uma manifestação singular de agressão, cuja gravidade se intensifica pela exposição pública e pela impossibilidade de controle sobre o conteúdo compartilhado. Nesse contexto, a violência digital assume contornos que ultrapassam a esfera privada, alcançando dimensões coletivas e permanentes de violação da dignidade e da intimidade (Cunha; Lima, 2025, n.p.).

Além disso, o Instituto destaca que essa realidade teórica é ilustrada por casos emblemáticos de grande repercussão, como o denominado “chá revelação da traição”. Nesse episódio, uma celebração inicialmente organizada com o propósito de anunciar uma gestação foi transformada em um ato de exposição pública de uma infidelidade conjugal (Cunha; Lima, 2025, n.p.). O evento, registrado em vídeo e amplamente divulgado nas redes sociais, evidencia a gravidade da violência psicológica e digital, uma vez que converte a intimidade em espetáculo e submete a vítima à humilhação e à estigmatização social, configurando uma clara violação dos direitos à imagem e à vida privada (Cunha; Lima, 2025, n.p.).

O Cunha e Lima (2025, n.p.) ainda destaca que, nesse caso, a vítima buscou judicialmente a remoção, em caráter liminar, dos conteúdos divulgados, mas a natureza ampla e incontrolável da internet impediu a plena eficácia da medida. A decisão judicial ponderou entre a proteção da imagem e da vida privada e o direito à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988. Diante dessa dificuldade prática, o Cunha e Lima (2025, n.p.) aponta que a reparação civil se torna o

meio jurídico mais adequado para a responsabilização e reparação dos danos causados pela violência digital no contexto doméstico e familiar.

3 ESTELIONATO SENTIMENTAL? UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO AMOR LÍQUIDO DE BAUMAN

O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pela prática de fraude com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015, n.p.), sua configuração requer a presença simultânea de quatro elementos essenciais: (1) a obtenção de vantagem ilícita; (2) a ocorrência de prejuízo para outra pessoa; (3) a utilização de meio fraudulento, ardil ou artifício; e (4) o engano ou induzimento da vítima a erro. A ausência de qualquer um desses elementos inviabiliza a caracterização do delito. Importa ressaltar que o estelionato é um crime que admite apenas a forma dolosa, ou seja, exige a intenção consciente de lesar a vítima (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015, n.p.).

Segundo D'Alburquerque e Araújo (2018), *apud* Azeredo e Sereno (2024, p. 125), o termo "estelionato sentimental" teve origem em uma decisão judicial proferida em ação de cobrança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Conforme relatam Oliveira e Soares (2024, p. 33), a autora da ação afirmou ter mantido um relacionamento amoroso com o réu entre junho de 2010 e maio de 2012, período em que descobriu que ele havia se casado durante o curso da relação. Segundo a narrativa apresentada, a partir do final de 2010 o réu iniciou uma série de solicitações de natureza financeira, incluindo pedidos de empréstimos em dinheiro, utilização de automóvel, créditos de telefone celular e compras realizadas com o cartão de crédito da autora, sob a promessa de que os valores seriam restituídos posteriormente (Oliveira; Soares, 2024, p. 33).

Ainda de acordo com o escólio de Oliveira e Soares (2024, p. 33), a autora da ação sustentou que, para suprir os saques e quitar as dívidas acumuladas, precisou contrair novos empréstimos, o que culminou em um débito total de R$101.537,71 (cento e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos). Em sua defesa, o réu reconheceu a existência do relacionamento, mas alegou que os valores recebidos decorreram de gestos espontâneos e voluntários da autora, configurando presentes e não obrigações financeiras. Argumentou, ainda, que a cobrança teria ocorrido em virtude do término do relacionamento, destacando que a autora sempre teve conhecimento de seu reatamento conjugal (Oliveira; Soares, 2024, p. 33).

Diante das provas apresentadas, o magistrado proferiu sentença condenando o réu à restituição: (a) dos valores transferidos, inclusive à sua esposa, por meio de transações bancárias realizadas pela autora durante o relacionamento; (b) das quantias referentes às dívidas contraídas em nome do réu e quitadas pela autora; (c) dos valores destinados à aquisição de vestuário e calçados; e (d) das despesas relativas a contas telefônicas pagas pela autora. Todos os montantes deveriam ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora (Oliveira; Soares, 2024, p. 33). Oportunidade em que o réu interpôs recurso, sendo negado seu provimento pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual manteve integralmente a decisão de primeira instância, consolidando jurisprudência no sentido de reconhecer a obrigação de restituição dos valores indevidamente obtidos durante o relacionamento (Oliveira; Soares, 2024, p. 33). Para melhor compreensão:

> **Ementa:** Processo civil. Término de relacionamento amoroso. Danos materiais comprovados. Ressarcimento. Vedação ao enriquecimento sem causa. Abuso do direito. Boa fé objetiva. Probidade. Sentença mantida. 1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/ apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do

> apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calcados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME (TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317) (Distrito Federal, 2015, p. 317 *apud* Oliveira e Soares, p. 34)

Em outras palavras, o estelionato sentimental pode ser compreendido como uma modalidade de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, que ocorre no contexto das relações afetivas, mediante o uso de sentimentos, vínculos emocionais e manipulações que induzem ou mantêm a vítima em erro, por meio de ardil, artifício ou outro meio fraudulento (Azeredo; Sereno, 2024, p. 125). Do mesmo modo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2023, n.p.) afirma que o estelionato sentimental é uma modalidade do crime de estelionato, aplicável quando se verifica fraude no contexto de uma relação afetiva que resulta em prejuízo financeiro e violação da boa-fé. Nesses casos, segundo o Órgão, a responsabilização pode ocorrer em duas esferas: cível, mediante ação de indenização por danos morais e materiais; e criminal, caso estejam presentes os elementos caracterizadores do delito, cuja pena pode chegar a cinco anos de reclusão, além de multa.

Conforme dados apresentados por Barbosa (2021), *apud* Silva (2023, p. 2.448), entre os anos de 2000 e 2018, as mulheres representaram aproximadamente 70% das vítimas de estelionato sentimental, enquanto os homens corresponderam a 30%. Esses números evidenciam que o fenômeno é uma realidade presente no Brasil, afetando majoritariamente as mulheres, embora não se restrinja a elas. Lado outro, de acordo com Pires (2018, p. 310) *apud* Silva (2023, p. 2.448), os índices de estelionato no estado do Amazonas têm aumentado nos últimos anos, com destaque para o fato de que os homens têm sido mais afetados que as mulheres. O autor ressalta que a maioria desses casos está relacionada a relações de natureza amorosa, nas quais ocorre manipulação afetiva.

Em complemento, Santos (2020, p. 188), *apud* Silva (2023, p. 2.448), observa que, embora as mulheres continuem mais suscetíveis a esse tipo de crime, os homens apresentam maior propensão a se envolver em relacionamentos abusivos, o que os torna igualmente vulneráveis ao estelionato sentimental. Ademais, Rocha (2021, p. 250), *apud* Silva (2023, p. 2.448), identificou um aumento de 40% nos casos de estelionato envolvendo vítimas do sexo masculino nos últimos cinco anos, enquanto, no mesmo período, os casos com vítimas femininas cresceram apenas 17%. Esses dados reforçam a expansão do fenômeno entre os homens e indicam uma mudança gradual no perfil das vítimas desse tipo de crime (Silva, 2023, p. 2.448).

Vale ressaltar que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento unânime de que o chamado estelionato sentimental — caracterizado pela simulação de um relacionamento amoroso com a finalidade de obter vantagem econômica — configura ato ilícito e enseja o dever de indenizar por danos morais e materiais, estes últimos relativos às despesas extraordinárias decorrentes da relação (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). O entendimento foi consolidado ao negar provimento ao recurso especial interposto por um homem condenado por induzir sua ex-companheira a contrair empréstimos em seu favor, valendo-se de um envolvimento afetivo fictício (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). A vítima, uma viúva doze anos

mais velha que o réu, afirmou ter transferido aproximadamente R$ 40 mil durante o relacionamento. Após recusar novo pedido de auxílio financeiro, foi abandonada, e o vínculo passou a ser marcado por desentendimentos, motivando a propositura de ação judicial para reparação por estelionato sentimental (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.).

Em primeira instância, o réu foi condenado ao pagamento de R$ 40 mil a título de danos materiais e R$ 15 mil por danos morais, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). No recurso especial, o homem sustentou a inexistência de ato ilícito e de dano indenizável, alegando violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil. A relatora do caso, ministra Isabel Gallotti, destacou que o artigo 171 do Código Penal prevê, para a configuração do estelionato, três elementos essenciais: a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem, o emprego de meio fraudulento e a indução ou manutenção da vítima em erro (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). Tais requisitos, segundo a ministra, ficaram devidamente comprovados, uma vez que os valores entregues pela mulher não decorreram de obrigações naturais de um relacionamento afetivo, mas sim de manobras voltadas exclusivamente à obtenção de proveito patrimonial pelo réu (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.).

A magistrada enfatizou que o homem tinha plena consciência da vulnerabilidade emocional da vítima e explorou essa condição para simular uma relação amorosa, utilizando-se de manipulação psicológica e de estratégias fraudulentas, como a invenção de dificuldades financeiras e a imposição de pressão emocional para conseguir o dinheiro de maneira facilitada (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). A relatora acrescentou ainda que a voluntariedade dos pagamentos não afasta o caráter ilícito da conduta, uma vez que a essência do estelionato reside na fraude e no engano que induzem a vítima a agir de forma equivocada, sem perceber a inexistência do vínculo afetivo alegado (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). Assim, conforme o entendimento firmado, a simulação do relacionamento e as condutas voltadas à obtenção de vantagem econômica

configuram ato ilícito passível de indenização por danos materiais, referentes às despesas extraordinárias decorrentes da relação, e por danos morais, em razão do sofrimento experimentado pela vítima (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.).

O Projeto de Lei nº 69/2025 propõe a criminalização do chamado estelionato sentimental como um delito autônomo, reconhecendo-o como crime de elevado potencial ofensivo e estabelecendo penas mais severas para sua prática (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.). De acordo com a proposta em tramitação na Câmara dos Deputados, esse tipo de estelionato caracteriza-se pela simulação de um vínculo afetivo ou relacionamento amoroso com o intuito de obter vantagem econômica ou material da vítima (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.). A pena prevista para o crime é de reclusão de três a oito anos, além de multa, podendo ser aumentada em um terço caso o autor utilize perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de relacionamento para cometer o delito. Além disso, quando a vítima for pessoa idosa, a pena passa a variar entre quatro e dez anos de reclusão (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.).

Uma das proponentes, a deputada Socorro Neri (PP/AC), classifica o estelionato sentimental como uma "praga" social, destacando seu caráter emocionalmente devastador e o impacto profundo sobre as vítimas (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.). Segundo a parlamentar, a manipulação emocional e psicológica intensifica a vulnerabilidade das pessoas atingidas, tornando-as alvos fáceis de indivíduos que agem de forma oportunista e inescrupulosa (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.). Neri ressalta ainda que, devido à fragilidade emocional das vítimas, é necessária uma proteção jurídica mais rigorosa e imediata, afirmando que apenas uma legislação severa poderá contribuir para a redução desse tipo de crime (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo geral analisar o estelionato sentimental nas relações afetivas contemporâneas, examinando de que forma a fragilidade dos vínculos interpessoais e o contexto digital contribuem para a intensificação de práticas fraudulentas e para a ampliação dos danos emocionais decorrentes. Para tanto, a pesquisa traz uma análise sociológica à luz da teoria do amor líquido, de Zygmunt Bauman, a fim de compreender como a efemeridade das relações e o uso de estratégias de manipulação influenciam a ocorrência desse tipo de conduta.

A consolidação da sociedade da informação representa uma das transformações mais significativas do final do século XX, marcada pela centralidade da informação e pelo avanço das tecnologias digitais, que alteraram profundamente as estruturas sociais, econômicas e relacionais. Nesse novo modelo técnico e comunicativo, a informação assume o papel de principal recurso produtivo, substituindo os antigos paradigmas baseados na energia e na indústria. As Tecnologias de Informação e Comunicação passaram a integrar de forma permanente o cotidiano, mediando desde atividades profissionais até interações pessoais, e redefinindo os modos de convivência e percepção do mundo. Essa nova configuração social evidencia o predomínio da conectividade, da flexibilidade e da fluidez das relações, em um cenário em que a comunicação em rede e o acesso ilimitado a dados moldam não apenas a economia, mas também as formas de sociabilidade e de subjetivação dos indivíduos.

Nesse contexto, Zygmunt Bauman interpreta a contemporaneidade como uma “modernidade líquida”, caracterizada pela instabilidade das instituições, pela efemeridade das experiências e pela fragilidade dos vínculos humanos. A fluidez social e afetiva, impulsionada pelas dinâmicas digitais, reflete a transformação dos laços sólidos em conexões frágeis e descartáveis, nas quais a facilidade de aproximação e ruptura redefine os significados de intimidade, compromisso e pertencimento. As relações

virtuais emergem como produto e reflexo dessa liquidez, oferecendo um espaço de interação imediata, mas frequentemente superficial, em que o indivíduo experimenta simultaneamente conexão e solidão. Essa condição expressa a contradição central da vida contemporânea: a busca por segurança e proximidade em um mundo que valoriza a autonomia, a velocidade e o consumo de experiências passageiras, resultando em uma constante sensação de vulnerabilidade emocional e social.

A violência de gênero manifesta-se por meio de agressões físicas, coerções sexuais, abusos psicológicos e outras formas de controle que causam danos emocionais e físicos, sendo marcada pela desigualdade de poder entre os gêneros e pelas estruturas socioculturais que perpetuam discriminações. Essa violência pode ocorrer tanto em relações íntimas quanto em ambientes sociais e profissionais, revelando-se como um problema de ordem estrutural e de saúde pública. Nas relações afetivas, as mulheres continuam sendo as principais vítimas, embora os homens também possam sofrer agressões. Tais manifestações resultam não apenas em danos físicos, mas também em sofrimento psicológico, exclusão social e perpetuação de padrões de dominação e desigualdade de gênero.

No contexto digital, a violência assume novas formas, potencializadas pela expansão das tecnologias da informação e comunicação. A violência digital engloba práticas como o cyberstalking, a sextorsão, o assédio virtual e a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, configurando uma modalidade de agressão contínua, de alcance ilimitado e com consequências duradouras. As mulheres são as principais vítimas, frequentemente alvo de ataques motivados por vingança, misoginia ou controle emocional. Essa modalidade de violência ultrapassa fronteiras físicas, expondo as vítimas a constrangimento público e à violação de sua dignidade e intimidade. Casos amplamente divulgados nas redes sociais evidenciam a gravidade dessas condutas e os desafios jurídicos de contenção e reparação dos danos, uma vez que o ambiente digital dificulta a remoção de conteúdos e amplia o alcance da exposição.

Nesse sentido, o estelionato sentimental configura uma modalidade de fraude que se manifesta nas relações afetivas, em que um dos parceiros, de forma dolosa, utiliza-se de manipulação emocional e psicológica para obter vantagem financeira em prejuízo da vítima. Tal prática enquadra-se nos elementos caracterizadores do crime de estelionato previstos no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, uma vez que envolve o uso de artifício, engano e induzimento ao erro com o objetivo de alcançar benefício ilícito. Os tribunais brasileiros vêm reconhecendo a gravidade desse tipo de conduta, especialmente quando o agente simula um relacionamento amoroso, desperta confiança e se aproveita da vulnerabilidade emocional do outro para obter valores, bens ou serviços sob falsas promessas de restituição. As decisões judiciais têm determinado não apenas a restituição dos valores indevidamente obtidos, mas também a indenização por danos morais e materiais, consolidando o entendimento de que tais práticas violam os princípios da boa-fé e da probidade nas relações interpessoais.

Nos últimos anos, a incidência do estelionato sentimental tem crescido expressivamente, afetando tanto mulheres quanto homens, embora as primeiras ainda representem a maioria das vítimas. O aumento de casos relacionados à manipulação emocional em relacionamentos motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 69/2025, que propõe a criminalização autônoma dessa conduta, com penas que variam de três a oito anos de reclusão, podendo ser agravadas em situações específicas. O reconhecimento jurídico do estelionato sentimental evidencia a necessidade de ampliar a proteção das vítimas e de reafirmar a importância da ética, da confiança e da responsabilidade emocional nas relações interpessoais, diante de um cenário em que o afeto é frequentemente instrumentalizado para fins ilícitos.

Diante das transformações sociais, culturais e tecnológicas que caracterizam a contemporaneidade, observa-se que as relações afetivas foram profundamente impactadas pela fluidez e pela superficialidade próprias da modernidade líquida, conforme delineada por Zygmunt Bauman. Nesse contexto, os vínculos tornaram-se mais

instáveis, e a busca por conexões rápidas e intensas, mediadas pelo ambiente digital, intensificou as vulnerabilidades emocionais e sociais. As novas dinâmicas de interação e a exposição nas redes ampliaram as possibilidades de manipulação afetiva, configurando um cenário propício ao surgimento de práticas como o estelionato sentimental, em que o afeto é instrumentalizado como meio para obtenção de vantagem ilícita. Essa forma de fraude revela não apenas o enfraquecimento dos laços humanos, mas também a crescente mercantilização das emoções e a utilização do amor como instrumento de poder e dominação.

Conclui-se, portanto, que o estelionato sentimental representa um reflexo direto das fragilidades afetivas e éticas das relações contemporâneas, evidenciando como o avanço tecnológico e a efemeridade dos laços sociais criam novos espaços para práticas lesivas à dignidade e à integridade emocional das pessoas. Mais do que um problema jurídico, trata-se de uma questão social e cultural que exige ações integradas entre o Direito, a Psicologia e a Educação, com vistas à conscientização e à prevenção. Assim, a responsabilização civil e penal dos agentes, aliada ao fortalecimento da educação emocional e digital, mostra-se essencial para a construção de uma sociedade mais empática, justa e comprometida com a boa-fé e o respeito nas relações humanas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Violência digital contra mulheres atinge níveis alarmantes. *In:* Agência Brasil, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/violencia-digital-contra-mulheres-atinge-niveis-alarmantes. Acesso em: 13 out. 2025.

ALMEIDA, Gabriela Franco de; REIS, Fernanda Siqueira. As relações líquidas contemporâneas em Bauman e Frankl: uma discussão sobre modernidade e falta de sentido. Revista Científica Semana Acadêmica, Fortaleza, [s.v.], [s.n.], p. 1-14, [s.d.].

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Bauman e a crítica sobre a perda da dignidade da pessoa humana em tempos líquidos. Revista Húmus, v. 6, n. 18, 2016.

AZEREDO, Nathália de Carvalho; SERENO, Daniel Augusto Cezar. A violência patrimonial e as políticas públicas: um estudo sobre o estelionato sentimental. *In:* VII Encontro Virtual Conpedi, Anais..., 2024.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. Revista CEJ, n. 66, 2015.

BASÍLIO, Márcio Pereira. Tempos Líquidos. Sociologias, n. 23, p. 438–449, jan. 2010.
BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt; Fronteiras do Pensamento. Entrevista. *In*: YouTube, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://youtu.be/POZcBNo-D4A?si=uab_zDIpYnO9B0bF. Acesso em: 10 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. [S.l.]: Editora Schwrcz, 2007;

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética. Fascículo violência cibernética contra as mulheres. Brasília, DF: PR/GSI, 2024;

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres; Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estelionato sentimental gera direito a indenização de danos morais e materiais, decide quarta turma. *In:* STJ, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/10072025-Estelionato-sentimental-gera-direito-a-indenizacao-de-danos-morais-e-materiais--decide-Quarta-Turma.aspx. Acesso em: 4 nov. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto tipifica estelionato sentimental e prevê punição específica. *In:* Agência Câmara de Notícias, portal eletrônico de informações, 2025.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1133882-projeto-tipifica-estelionato-sentimental-e-preve-punicao-especifica/. Acesso em: 4 nov. 2025

CUNHA, Brenda de Lara; LIMA, Éllen Regina Amaral de. A violência digital em âmbito familiar: um panorama acerca do uso das redes sociais para exposição dos companheiros conjugais. *In:* IBDFAM, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2375/A+Viol%C3%AAncia+Digital+em+%C3%82mbito+Familiar%3A+Um+Panorama+Acerca+do+Uso+das+Redes+Sociais+para+Exposi%C3%A7%C3%A3o+de+Companheiros+Conjugais. Acesso em: 13 out. 2025.

DELZIOVO, Carmen Regina *et al.* Violência e perspectiva relacional de gênero. Florianópolis: UFSC, 2014;

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Estelionato. *In:* TJDFT, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato. Acesso em: 1 nov. 2025.

GABRIEL, Ana Cássia; GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia. A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade. Revista Humanidades em Perspectivas, Curitiba, v. 4.n. 8, 2022;

GONÇALVES, Kamila; REGATTIERI, Silva Maria Alvim. Tecnologia e cultura: entendendo as relações sociais na era digital. Interface Tecnológica, v. 15, n. 1, 2018.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. Sociedade da informação. *In:* Universidade Fernando Pessoa, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. Estelionato sentimental: o que caracteriza a prática? especialista explica. *In*: IBDFAM, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/10989/. Acesso em: 2 nov. 2025.

KAIMIMURA, Larissa Nader; YAEGASHI, João Gabriel; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. Sociedade pós-moderna e tecnologias de informação e comunicação reflexões acerca dos relacionamentos interpessoais na atualidade. Revista Brasileira de Iniciação Científica (RBIC), v. 10, 2023.

MELO, Mayte Luanna Dias de; ROSA, Maria Nilza Barbosa; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire de. Memória, informação e pós-verdade em tempos líquidos. ConCI: Convergências em Ciência da Informação, Aracaju, v. 3, n. 1, p. 25–41, 2020.

NICOLACI-DA-COSTA; Ana Maria. Sociabilidade virtual: separando o joio do trigo. Psicologia e Sociedade, v. 17, n. 2, 2005.

OLIVEIRA, Clara Ferreira de; SOARES, Douglas Verbicaro. Estelionato sentimental: uma análise sob a perspectiva da responsabilidade civil. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 18.3, n. 3, 2024;

PLAN International Brasil. Estudo global da plan aponta que 58% das meninas já sofreram assédio on-line. No Brasil, número chega a 77%. *In*: Plan International Brasil, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://plan.org.br/noticias/estudo-global-da-plan-aponta-que-58-das-meninas-ja-sofreram-assedio-on-line-no-brasil-numero-chega-a-77/. Acesso em: 13 out. 2025.

RIBEIRO, Marcella Pires. Revenge porn: uma faceta da violência de gênero e seu enquadramento antes e após o advento da lei federal nº 13.718/2018. 2019. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2019.

RIVELLI, Fabio. A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital. Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa, v. 3, n. 1, 2025.

RONDÔNIA (ESTADO). Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Cartilha sobre prevenção ao assédio moral, sexual, virtual e discriminação. Porto Velho: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 2023.

SANTANA, Esther. Sociedade da informação. *In:* Educa+Brasil, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/sociedade-da-informacao. Acesso em: 9 out. 2025.

SETENTA, Aline Maron. Violências digitais na perspectiva de gênero: desafios para refletir sobre cidadania digital. Diké – Revista Jurídica, v. 23, n. 26, 2024.

SILVA, Maria Augusta Silva e. Estelionato sentimental: uma análise acerca das consequências jurídicas do golpe sentimental. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2444–2461, 2023.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e reverge pornon. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 86, out.-dez. 2022.

SILVA, Nilce da; TFOUNI, Fabio Elias Verdiani. A modernidade líquida: o sujeito e a interface com o fantasma. Revista Mal-Estar Subj, v. 8, n. 1, 2008.
WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ciência da Informação, Brasília, v. 29, n. 2, 2000.

CAPÍTULO 14.
A EXTORSÃO SEXUAL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO? UMA ANÁLISE DA FIGURA DA SEXTORSÃO NO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO[1]

Maria Eduarda Marques Neves[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O objetivo geral é examinar de que modo a sextorsão, enquanto modalidade de extorsão sexual viabilizada pelo uso intensivo de tecnologias digitais e pela rápida circulação de informações, se insere na dinâmica da sociedade em rede e se articula com a violência de gênero dirigida majoritariamente contra mulheres. Busca-se, a partir disso, avaliar a suficiência e os limites da resposta jurídico-penal e infraconstitucional brasileira – incluindo o enquadramento típico em normas já existentes, a proteção conferida a grupos vulneráveis e as iniciativas legislativas voltadas à regulação do ambiente virtual – para prevenir, punir e reparar os danos decorrentes dessa prática. A sextorsão não se enquadra automaticamente no crime de extorsão previsto no Código Penal, pois este exige expressamente o objetivo de obter vantagem econômica, elemento que

[1] Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!""

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

nem sempre está presente nas chantagens que envolvem conteúdo íntimo. Entretanto, há respaldo legal para responsabilização quando o alvo é criança ou adolescente, já que o Estatuto correspondente criminaliza tanto a produção e circulação de pornografia infantil quanto o aliciamento e o constrangimento por meios digitais para fins sexuais. Ademais, casos julgados no país demonstram a possibilidade de enquadramento inclusive em delitos como estupro virtual, quando a vítima é forçada a realizar atos libidinosos sob ameaça. Diante do agravamento dessas práticas, tramitam propostas legislativas que buscam tipificar de forma específica tanto a divulgação não autorizada de imagens íntimas quanto a sextorsão, estabelecendo penas próprias, impondo deveres de prevenção às plataformas digitais e reforçando a necessidade de mecanismos eficientes de denúncia e retirada de conteúdos ilegais. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Extorsão Sexual; Sextorsão; Violência de Gênero.

ABSTRACT

The overall objective is to examine how sextortion, as a form of sexual extortion enabled by the intensive use of digital technologies and the rapid circulation of information, fits into the dynamics of networked society and is linked to gender-based violence directed primarily against women. From this, the aim is to evaluate the sufficiency and limitations of the Brazilian legal-penal and infraconstitutional response – including its classification under existing norms, the protection afforded to vulnerable groups, and legislative initiatives aimed at regulating the virtual environment – to prevent, punish, and repair the damage resulting from this practice. Sextortion does not automatically fall under the crime of extortion as defined in the Penal Code, since this expressly requires the objective of obtaining economic advantage, an element that is not always present in blackmail involving intimate content. However, there is legal support for accountability when the target is a child or adolescent, since the corresponding Statute criminalizes both the production and circulation of child pornography and the enticement and coercion through digital means for sexual purposes. Furthermore, cases judged in the country demonstrate the possibility of including crimes such as virtual rape, when the victim is forced to perform lewd acts under threat. Given the worsening of these practices, legislative proposals are underway that seek to specifically criminalize both the unauthorized dissemination of intimate images and sextortion, establishing specific penalties, imposing preventive duties on digital platforms, and reinforcing the need for efficient mechanisms for reporting and removing illegal content. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Sexual Extortion; Sextortion; Gender Violence.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral é examinar de que modo a sextorsão, enquanto modalidade de extorsão sexual viabilizada pelo uso intensivo de tecnologias digitais e pela rápida circulação de informações, se insere na dinâmica da sociedade em rede e se articula com a violência de gênero dirigida majoritariamente contra mulheres. Busca-se, a partir disso, avaliar a suficiência e os limites da resposta jurídico-penal e infraconstitucional brasileira – incluindo o enquadramento típico em normas já existentes, a proteção conferida a grupos vulneráveis e as iniciativas legislativas voltadas à regulação do ambiente virtual – para prevenir, punir e reparar os danos decorrentes dessa prática.

A dinâmica social contemporânea é marcada pela velocidade com que informações circulam e pela presença constante das tecnologias digitais no cotidiano. Nesse cenário, a informação assume papel central tanto na produção de conhecimento quanto na organização dos processos sociais, deixando de ser apenas suporte e tornando-se elemento fundamental das transformações econômicas e culturais. Com isso, diversas atividades passaram a ocorrer em ambientes digitais, exigindo maior cuidado no consumo de conteúdos e revelando desigualdades profundas decorrentes da exclusão digital, especialmente diante da crescente substituição de interações presenciais por serviços realizados online.

Paralelamente, configura-se uma forma de organização social baseada em redes, caracterizada por sistemas abertos compostos por múltiplos nós que se comunicam, se reorganizam e incorporam novos elementos sempre que compartilham códigos comuns. A vida cotidiana passa a ser atravessada por diferentes redes — de comunicação, transporte, energia, finanças, saúde, educação e informática — sustentadas por uma cultura em que o real e o virtual se integram. Esse modelo redefine estruturas produtivas, práticas sociais e relações de poder, instaurando um ambiente em que indivíduos mantêm sua autonomia, mas se relacionam por meio de conexões que eles próprios selecionam.

A expansão das tecnologias digitais amplia as possibilidades de participação e expressão, ao mesmo tempo em que intensifica disputas em torno do controle dos fluxos informacionais, já que diferentes instituições procuram manter sua influência sobre esse ambiente.

Nesse sentido, é importante saber a distinção entre extorsão e roubo, que é tradicionalmente explicada pela forma como o bem passa para as mãos do agente: na extorsão, a vítima, pressionada por ameaça ou violência, é quem entrega o objeto, enquanto no roubo ocorre a subtração direta. No contexto contemporâneo, essa modalidade adquire novas configurações no ambiente digital, especialmente nas práticas conhecidas como sextorsão, em que alguém é constrangido a produzir ou enviar conteúdos de natureza sexual para evitar que registros íntimos já existentes sejam divulgados. Esse tipo de chantagem pode ocorrer tanto em relações de confiança quanto em interações virtuais com desconhecidos, e seus efeitos emocionais costumam ser devastadores, levando vítimas a medo, vergonha, isolamento e, em situações extremas, ao suicídio. Registros oficiais, além disso, apontam aumento dos casos, inclusive com criminosos que se passam por jovens em redes sociais, plataformas de jogos e aplicativos de mensagem, forçando vítimas a fornecer novas imagens ou realizar pagamentos.

A sextorsão não se enquadra automaticamente no crime de extorsão previsto no Código Penal, pois este exige expressamente o objetivo de obter vantagem econômica, elemento que nem sempre está presente nas chantagens que envolvem conteúdo íntimo. Entretanto, há respaldo legal para responsabilização quando o alvo é criança ou adolescente, já que o Estatuto correspondente criminaliza tanto a produção e circulação de pornografia infantil quanto o aliciamento e o constrangimento por meios digitais para fins sexuais.

Ademais, casos julgados no país demonstram a possibilidade de enquadramento inclusive em delitos como estupro virtual, quando a vítima é forçada a realizar atos libidinosos sob ameaça. Diante do agravamento dessas práticas, tramitam propostas

legislativas que buscam tipificar de forma específica tanto a divulgação não autorizada de imagens íntimas quanto a sextorsão, estabelecendo penas próprias, impondo deveres de prevenção às plataformas digitais e reforçando a necessidade de mecanismos eficientes de denúncia e retirada de conteúdos ilegais.

Com base no apresentado, a violência de gênero é compreendida como qualquer forma de agressão física, psicológica, sexual, simbólica ou virtual dirigida a pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade em razão de sua identidade de gênero, sendo mais frequentemente praticada por homens contra mulheres. Entre as manifestações mais recorrentes estão as agressões cometidas por parceiros íntimos, que representam parcela significativa das violações registradas em diversos países, atingindo mulheres de distintas faixas etárias e contextos sociais. Esse cenário se amplia quando se consideram formas de violência simbólica, expressas em estereótipos culturais e falas que naturalizam a inferiorização das mulheres, bem como formas de violência virtual, como perseguição on-line, divulgação de imagens íntimas sem consentimento, chantagem digital e assédio em ambientes virtuais.

Nesse contexto, observa-se que a internet potencializa a propagação de conteúdos ofensivos, favorece o anonimato e amplia os danos emocionais e sociais às vítimas. Nos últimos anos, casos graves envolvendo exposição íntima e ameaças virtuais evidenciaram o impacto concreto dessas agressões, contribuindo para o aumento de denúncias e para a percepção de que comportamentos abusivos historicamente presentes em relações pessoais também se replicam no meio on-line. A prática da chantagem com imagens íntimas, conhecida como sextorsão, revela de forma clara a ligação entre violência digital e violência de gênero, ao utilizar a exposição do corpo feminino como instrumento de humilhação, vingança ou obtenção de vantagem. Registros oficiais apontam que a maior parte das vítimas são mulheres, e que muitas violações envolvem o compartilhamento não autorizado de fotografias íntimas, resultando em danos profundos à dignidade e à integridade emocional.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Extorsão Sexual; Sextorsão; Violência de Gênero.

1 A TEORIA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE MANUEL CASTELLS

A sociedade atual é profundamente influenciada pela circulação veloz de informações e pelo uso constante de tecnologias digitais. Segundo Valentim (2008, p. 19), citado por Colombo e Valentim (2021, p. 2), a informação possui um caráter duplo, atuando tanto como objeto de análise quanto como fenômeno inserido em um processo mais amplo. É importante destacar que a tecnologia está cada vez mais presente nas interações sociais, e essa intensificação do fluxo informacional tem provocado transformações relevantes na chamada Sociedade da Informação e do Conhecimento (Colombo; Valentim, 2021, p. 2). Além disso, Valentim (2008) *apud* Colombo e Valentim (2021, p. 2) enfatiza que a informação é parte essencial da construção do conhecimento, pois não é possível produzir saber sem recorrer a algum tipo ou forma de informação.

Nesse sentido, Werthein (2000, p. 71) afirma que a expressão “sociedade da informação” surgiu como alternativa ao conceito de “sociedade pós-industrial”, pois descreve de forma mais precisa o novo paradigma técnico-econômico contemporâneo. Segundo o autor, esse paradigma resulta de transformações tecnológicas, organizacionais e administrativas que deslocam o “fator-chave” do desenvolvimento: em vez da energia barata típica da era industrial, passam a predominar os fluxos acessíveis de informação,

possibilitados pelos avanços da microeletrônica e das telecomunicações. Ainda conforme Werthein (2000, p. 72), essa sociedade "informacional" relaciona-se diretamente à reestruturação do capitalismo desde os anos 1980, marcada pela flexibilização produtiva e pela adoção de novas tecnologias que facilitam processos como desregulamentação, privatização e revisão das relações entre capital e trabalho.

Segundo Castells (2000) *apud* Werthein (2000, p. 72), o novo paradigma tecnológico caracteriza-se por ter a informação como matéria-prima central, já que as tecnologias passam a atuar diretamente sobre ela, diferentemente de momentos anteriores em que era utilizada apenas como suporte para outras aplicações. Somado a isso possui elevada capacidade de penetração, pois a informação integra todas as dimensões da vida social e, portanto, todas tendem a ser afetadas por essas tecnologias. Destaca-se também o predomínio da lógica em rede, viabilizada pela infraestrutura digital que permite organizar de forma interconectada os mais diversos processos.

O autor também assevera que essa lógica opera sob forte flexibilidade, favorecendo reconfigurações rápidas e reversíveis dos sistemas tecnológicos. Por fim, há crescente convergência entre diferentes áreas do conhecimento – como microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, informática e, cada vez mais, biologia – gerando trajetórias tecnológicas integradas e transformando os referenciais conceituais com que se compreendem os fenômenos sociais e econômicos (Castells, 2000 *apud* Werthein, 2000, p. 72)

Santana (2021, n.p.) aponta que o intenso fluxo de informações, constantemente atualizado em ritmo acelerado, tem provocado profundas transformações sociais em escala global. Para a autora, essa velocidade informacional exige maior cautela e tratamento criterioso dos conteúdos que circulam nos meios digitais. Santana (2021, n.p.) também enfatiza que um debate central da atualidade envolve as rupturas sociais geradas pela exclusão digital, considerada pela autora como uma forma de exclusão social mais ampla. Ainda conforme a autora, grande parte dos serviços cotidianos passou a ser

realizada pela internet — desde pagamentos e transferências até matrículas escolares ou acadêmicas —, reduzindo a necessidade de deslocamentos presenciais ou de interação humana direta, já que muitas atividades podem ser realizadas com o apoio de assistentes virtuais.

Nessa perspectiva, surge a chamada Sociedade em Rede, formulada inicialmente em 1981 pelo sociólogo norueguês Stein Braten, para caracterizar uma forma de organização social baseada em sistemas de informação interconectados e em tecnologias de comunicação (Castro, [s.d.], p. 2). Castells (1999, p. 566) explica que é fundamental compreender o conceito de rede, já que ele ocupa um lugar central em sua interpretação da sociedade na era da informação. Para o autor, uma rede consiste em um conjunto de nós que se encontram interligados, sendo que o significado de cada nó varia conforme o tipo de rede analisada. Castells acrescenta que as redes são estruturas abertas, com capacidade de expansão contínua, podendo incorporar novos nós sempre que estes conseguem estabelecer comunicação com os demais — isto é, quando compartilham os mesmos códigos comunicacionais, como valores, critérios ou objetivos de desempenho.

Castells *apud* Santi (2014, p. 4) enfatiza que as sociedades contemporâneas se estruturam prioritariamente por meio de fluxos que circulam em redes formadas por instituições e organizações diversas. Dessa forma, estamos inseridos em múltiplas redes — elétricas, de telecomunicações, de transporte, de educação, hospitalares, financeiras e de computadores, entre outras — todas sustentadas pelo papel central das tecnologias como agentes dinamizadores dessa estrutura. Segundo o autor, integra esse contexto uma cultura de virtualidade real, resultado de um sistema midiático onipresente, interconectado e altamente diversificado, capaz de remodelar as bases materiais da existência, como as noções de tempo e espaço, ao instituir o “espaço de fluxos” e o “tempo intemporal” que caracterizam as práticas sociais e as dinâmicas das elites contemporâneas (Castells, 1999b, p. 17 *apud* Santi, 2014, p. 4). Nesse sentido:

> O termo Sociedade em Rede refere-se à estrutura social desta nova era, onde as manifestações econômicas, representadas pela economia global de informação, e suas expressões culturais estão integradas em uma virtualidade real, dimensão em que o mundo das ideias e o mundo concreto se relacionam por meio das ferramentas digitais. As representações que os seres humanos fazem da realidade são um dos principais elementos responsáveis para a constituição dessa mesma realidade. O autor afirma que a humanidade está imersa em uma trama simbólica de representações que os próprios seres humanos compartilham entre si. Só que, como a comunicação na era contemporânea passou a ser pautada pela utilização de computadores e aparelhos eletrônicos como o celular, esses símbolos foram apropriados para o meio digital. Dessa forma, a realidade é capturada e acaba sendo reorganizada nesse meio, tornando-se parte de um universo de conexões. (Castro, [s.d.], p. 3)

Assim, acompanha-se o entendimento de Castells (2016) de que a era da informação, articulada a partir de uma cultura informacional, constitui o alicerce da sociedade atual, na qual processos e funções sociais passam a ser organizados predominantemente por redes de informação e produção (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123). O autorestaca que o novo paradigma tecnológico forneceu as condições materiais para que a lógica em rede se difundisse por toda a estrutura social. Nesse contexto, observa-se que a sociedade tende, cada vez mais, a adotar formas de organização em rede, o que torna indispensável compreender o papel desempenhado por essa lógica no âmbito social (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123).

Nesse sentido, o advento da sociedade em rede decorre da interação entre o surgimento de tecnologias inovadoras e o movimento da própria sociedade de se reconfigurar, empregando o poder da tecnologia como instrumento para fortalecer a própria dinâmica do poder (Castells, 2016 *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123). As reflexões do autor são particularmente elucidativas ao afirmarem que as redes passaram a constituir a nova forma estrutural das sociedades contemporâneas e que a disseminação dessa lógica transforma de maneira profunda o funcionamento dos

processos produtivos, as vivências humanas, as relações de poder e os padrões culturais. Para Castells, esse cenário marca o início de uma nova forma de existência — a era da informação — sustentada pela autonomia da cultura, responsável por constituir os elementos simbólicos que moldam nossa experiência social (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123).

Em entrevista ao programa Fronteiras (2016), na edição sobre "Indivíduo e Coletividade", Manuel Castells afirma que a internet é um meio ideal para conectar pessoas, pois coloca o indivíduo no centro, independentemente de gênero, classe social ou qualquer outra categoria. Para o sociólogo, essa dinâmica não implica isolamento, mas sim uma forma de sociabilidade baseada em indivíduos conectados. A internet, segundo ele, possibilita um paradoxo característico da contemporaneidade: sujeitos que preservam sua individualidade, mas que, ao mesmo tempo, se relacionam em rede. Castells (2016) observa que essa conexão não ocorre entre pessoas iguais, e sim entre aquelas que despertam interesse, configurando um processo seletivo no qual cada pessoa escolhe com quem deseja se conectar, gerando, assim, a formação de redes. Castells destaca, ainda, que a rede não é a internet; ao contrário, a rede é a própria vida, que se expressa em múltiplos espaços — no ambiente digital, nos bairros, nas comunidades e em outros contextos sociais.

Na entrevista concedida a Sergio Martin, Castells (2012) observa que o poder é exercido por aqueles que conseguem organizar as redes — sejam elas econômicas, políticas, midiáticas ou de qualquer outra natureza. Para ele, quem detém poder busca preservá-lo, pois isso garante a manutenção de seus próprios interesses e valores na estrutura social, o que explica a resistência constante a mudanças que possam ameaçar esse domínio. Segundo o sociólogo, conservar o poder implica controlar a informação e assegurar que os canais comunicacionais permaneçam verticais, com poucos emissores e muitos receptores (Castells, 2012).

Dando continuidade ao debate, Manuel Castells (2012) ressaltou que, embora a expansão da internet e das redes móveis tenha permitido maior diversidade e horizontalidade nos fluxos comunicacionais, grandes corporações também possuem acesso aos mesmos meios, e os governos, ainda que parcialmente limitados, tentam influenciar ou restringir a circulação de ideias nesses ambientes. Assim, apesar de a tecnologia possibilitar uma abertura inédita, existe um esforço contínuo de poderes econômicos, políticos e midiáticos para controlar esse espaço. Conforme Castells (2012), o impacto desse cenário varia conforme o contexto histórico e o país, dependendo sobretudo da capacidade de mobilização das pessoas em defesa da liberdade de expressão.

Além disso, Castells (2012) assevera que nunca houve momento na história em que os indivíduos tivessem tanta possibilidade de intervenção no campo comunicacional quanto agora, graças à internet. Ele lembra que as próprias empresas de comunicação utilizam redes sociais e que as barreiras de entrada nesse ambiente diminuíram significativamente: a tecnologia está amplamente acessível, e criar um canal ou produzir conteúdo requer investimento relativamente baixo. Dessa forma, multiplicam-se alternativas comunicacionais, das mais simples às mais sofisticadas. Castells cita o exemplo da AOL, que perdeu relevância quando tentou restringir a liberdade de expressão de seus usuários, demonstrando que plataformas só se sustentam se mantiverem esse princípio.

Ainda na entrevista em comento, o sociólogo acrescenta que os governos, em geral, veem a internet com desconfiança, pois ela desafia o controle tradicional da informação, base histórica do exercício do poder estatal. Embora costumem justificar tentativas de vigilância com argumentos ligados ao terrorismo ou à pornografia infantil, Castells (2012) sublinha que esses problemas são sociais e não específicos da rede. Ele menciona que, mesmo em países com forte aparato de censura, como a China, o controle nunca é plenamente eficaz: sistemas automáticos identificam palavras-chave, mas

estratégias simples, como evitar tais termos, já podem driblar parte da vigilância. Métodos manuais de intimidação, segundo ele, são ainda menos eficientes (Castells, 2012).

2 A FIGURA DA SEXTORSÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO

Ao tratar do crime de extorsão, é fundamental esclarecer sua distinção em relação ao roubo. Conforme destaca Hunguia ([s.d.]), citado por Greco (2025, p. 540), embora ambos os delitos possuam penas equivalentes e apresentem grande proximidade, a ponto de em certas situações parecerem se confundir, há diferença conceitual relevante entre eles. Na extorsão, diversamente do que ocorre no roubo, é a própria vítima quem, submetida à coação, entrega o bem ao agente. Frank sintetizava essa diferença afirmando que "o ladrão subtrai; o extorsionário faz com que o bem lhe seja entregue" (Greco, 2025, p. 540)

Von Liszt ([s.d.]) *apud* Greco (2025, p. 540), contudo, criticava essa distinção simplificada. Ao analisar o exemplo do assaltante que, sob ameaça de arma de fogo, impõe à vítima o dilema "a bolsa ou a vida", questionava se seria possível afastar o roubo apenas porque a vítima retira a carteira do bolso e a entrega ao agressor. Para ele, sob o ponto de vista prático, pouco importa se o agente toma o objeto ou se a vítima o entrega; contudo, se se pretende manter a diferenciação técnica entre os delitos, esta deve ser reconhecida nos seguintes termos: no roubo, há *contrectatio*; na extorsão, há *traditio*. Dessa forma, na situação descrita por Von Liszt, configuraria extorsão, pois o agente não subtraiu o bem, mas o recebeu diretamente da vítima (Greco, 2025, p. 540).

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020, n.p.), o crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, ocorre quando alguém é constrangido, por meio de violência ou grave ameaça, a praticar, tolerar ou deixar de

praticar um ato, com o propósito de gerar vantagem ilícita ao agressor. Trata-se de delito contra o patrimônio e, quando envolve a restrição da liberdade da vítima para a obtenção do benefício econômico, a pena pode variar de 6 a 12 anos de reclusão, além de multa. Nesses casos, a vítima costuma ser compelida a colaborar ou realizar alguma ação específica exigida pelo autor do crime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020, n.p.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 3.591/RJ, sob relatoria do Ministro Costa Leite, firmou entendimento de que, para a consumação do crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, não se exige a efetiva obtenção da vantagem econômica ilícita. Essa vantagem corresponde apenas ao exaurimento da conduta delitiva, sendo suficiente, para a configuração do tipo penal, a intenção do agente em constranger a vítima mediante violência ou grave ameaça (Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]). Nesse sentido, é o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. [...]. Reconhecimento da modalidade tentada no crime de extorsão. Abrandamento do regime. Recurso não provido com alterações de ofício. [...]. - A extorsão, embora seja crime formal, possui *iter criminis,* permitindo seu fracionamento. Assim, se a vítima não se sente intimidada com as ameaças e a Polícia é acionada, provocando a evasão do agente da seara do crime, a tentativa deve ser reconhecida. - Em razão do quantum da pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. - Recurso não provido com alterações de ofício (Apelação Criminal nº 1.0035.11.005170-9/001, Rel. Des. Flávio Leite, j. 23.10.2012 *apud* Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2013, p. 2)

Nesse sentido, Silva (2022, p. 121) explica que o termo sextorsão resulta da união das palavras “sexo” e “extorsão” e descreve uma modalidade de exploração sexual baseada em relações de poder desiguais. Segundo a autora, essa prática ocorre quando alguém é compelido a realizar atos sexuais ou produzir material pornográfico para evitar

a divulgação de imagens, vídeos ou outros registros íntimos. Além disso, Silva (2022, p. 121) destaca que o agressor pode ser um desconhecido que, utilizando-se de técnicas de manipulação em ambientes virtuais, conquista a confiança da vítima e a convence a enviar conteúdo íntimo, para depois ameaçá-la e exigir novas mídias ou comportamentos sexuais degradantes, como práticas de automasturbação ou uso de objetos durante o ato. Vale ressaltar que a sextorsão pode ocorrer em relações íntimas, quando o parceiro utiliza vergonha, humilhação e controle como formas de coerção (Silva, 2022, p. 121).

Corroborando com a explicação, Fernandez (2013, p. 84) *apud* Santos (2018, p. 7), observa que fotografias ou vídeos de caráter íntimo podem transformar-se em fonte de intenso sofrimento quando acessados por terceiros. Segundo o autor, sempre que o detentor desse material utiliza a ameaça de divulgação para compelir a pessoa retratada a atender suas exigências, configura-se claramente uma situação de sextorsão. No entendimento de Silva (2022), muitas vítimas, dominadas pelo medo, pela vergonha e pelo sentimento de culpa, acabam cedendo às exigências do autor da ameaça. A autora observa que esse silêncio é frequentemente reforçado pelo machismo estrutural, que faz com que a vítima tema ser julgada, ridicularizada ou discriminada caso busque ajuda.

De acordo com a *U.S. Immigration and Customs Enforcement* ([s.d.]), a Divisão de Investigações de Segurança Interna dos Estados Unidos registrou mais de 3.000 denúncias de sextorsão apenas no ano fiscal de 2022. A agência destaca que uma tendência crescente desse tipo de crime tem como principais vítimas meninos entre 14 e 17 anos, que são abordados por agressores adultos que se passam por adolescentes do sexo feminino em plataformas de jogos, redes sociais e aplicativos. Conforme esclarecido pelo órgão, o esquema geralmente inicia com pedidos aparentemente inofensivos para o envio de fotos íntimas ou exposição corporal durante videochamadas, seguidos de ameaças de divulgação pública caso o adolescente não forneça conteúdos mais explícitos ou não efetue pagamentos.

A instituição ainda aponta que, em algumas variações da prática, os criminosos induzem os jovens a participarem de atos explícitos em vídeo, registrando o material sem o conhecimento da vítima e, posteriormente, utilizando-o para extorsão financeira ou sexual. *A U.S. Immigration and Customs Enforcement* ([s.d.]) enfatiza que tais condutas resultam em sérios danos emocionais, especialmente para crianças e adolescentes, que frequentemente se veem assolados por vergonha, medo e isolamento. Em situações extremas, observa-se que algumas vítimas chegam a cometer suicídio por não saberem que há recursos de apoio disponíveis.

De acordo com informações divulgadas pela SaferNet ([s.d.]), há registros de casos de sextorsão no Brasil desde 2012, envolvendo vítimas de diversas regiões, predominantemente mulheres. Os episódios relatados à instituição variam desde ameaças de divulgação de imagens íntimas obtidas em interações afetivas até fraudes praticadas por desconhecidos em ambientes virtuais. Entre os depoimentos recebidos, a SaferNet ([s.d.]) destaca, por exemplo, o de uma mãe que relatou que sua filha de 14 anos foi coagida a enviar novas fotos sob ameaça de divulgação na escola, bem como o de um jovem de 18 anos extorquido após ter uma videochamada gravada por um golpista que se passava por outra pessoa. Além disso, a SaferNet destaca um caso de grande repercussão com a canadense Amanda Todd:

> Fora do Brasil, a canadense Amanda Todd foi uma das primeiras vítimas, em um caso de grande repercussão. Quando tinha 13 anos, em 2010, ela usava chats em vídeo para conversar com outros adolescentes. Ela ficou amiga de um que pediu que ela mostrasse os seios para a câmera. Ela fez aquilo por impulso e não sabia que ele havia tirado uma foto. Pouco tempo depois, a pessoa enviou a ela uma mensagem no Facebook dizendo que, se ela não mostrasse mais, ele iria postar a foto para outras pessoas. Quando ela não fez o que ele pediu, ele enviou a foto para todos os seus amigos no Facebook. Ela foi ridicularizada e precisou mudar de escola. Se tornou ansiosa e depressiva. Se tornou alvo de provocações e assédio dos colegas. Em um pedido de ajuda, Amanda contou sua história em um tocante vídeo de nove minutos em setembro de 2012.

> "Eu não tenho ninguém", ela disse. "Eu preciso de alguém." Um mês depois, ela cometeu suicídio. (SaferNet, [s.d.], n.p.)

A Agência Nacional de Telecomunicações, em 28/10/2025, divulgou que a Polícia Civil do Rio de Janeiro tem alertado para a ampliação dos casos de extorsão digital, termo utilizado para designar qualquer forma de chantagem realizada em ambiente virtual. Dentro dessa categoria, destaca-se a sextorsão, que ocorre quando o agressor exige valores financeiros, favores ou a produção de novas imagens íntimas para não expor conteúdos pessoais ou sexualizados da vítima. Segundo o Órgão, ao se deparar com esse tipo de delito, a vítima não deve atender às demandas do criminoso. A recomendação é cessar a comunicação imediatamente, preservar todas as evidências digitais e buscar auxílio em uma Delegacia de Polícia, seja ela especializada — como a DCAV, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas —, seja uma Delegacia Distrital.

O crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, não se confunde com a sextorsão, justamente porque a legislação penal brasileira exige, pelo princípio da tipicidade penal, uma correspondência exata entre a conduta praticada e o tipo penal previsto em lei. O art. 158 dispõe: “Art. 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa” (Brasil, 1940). Assim, percebe-se que a extorsão exige necessariamente a busca de vantagem econômica, o que não é elemento obrigatório na sextorsão.

No âmbito da proteção infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 241-A, criminaliza condutas envolvendo, divulgação ou circulação de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, ainda que praticadas por meios informáticos, o que abrange situações de sextorsão quando o agressor manipula ou divulga material dessa natureza. De forma complementar, o art. 241-D tipifica o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento de criança com finalidade sexual por

meio de comunicação, o que alcança os casos em que o agressor induz a vítima à produção de imagens íntimas que posteriormente utilizará na chantagem.

Conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça do Piauí (2017, n.p.), a primeira prisão por estupro virtual no Brasil foi decretada pelo juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina. O caso envolvia um homem que, após criar diversos perfis falsos no Facebook, passou a ameaçar sua ex-namorada, afirmando que divulgaria imagens íntimas que possuía dela caso não enviasse novos conteúdos sexuais. Sob essa coação, a vítima foi compelida a produzir vídeos de masturbação e de introdução de objetos, configurando a dinâmica descrita pela doutrina contemporânea como sextorsão (Tribunal de Justiça do Piauí, 2017, n.p.).

De acordo com o Tribunal, para chegar ao responsável, o magistrado determinou que o Facebook fornecesse informações vinculadas aos perfis falsos, permitindo o rastreamento do endereço IP utilizado e resultando na decretação da prisão do acusado. Na fundamentação, o juiz sustentou que a conduta se enquadrava no crime de estupro virtual, pois o tipo penal exige apenas o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, para a prática de ato libidinoso, e não o contato físico direto entre autor e vítima. Assim, o agente atuou como autor mediato, valendo-se de coação moral irresistível para obrigar a vítima a realizar atos sexuais, preenchendo integralmente os elementos normativos do tipo (Tribunal de Justiça do Piauí, 2017, n.p.)

O Projeto de Lei nº 2.058/2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo (e outros), propõe a criação de uma legislação específica destinada à criminalização *do revenge porn* e da sextorsão. No artigo 1º, o projeto apresenta as definições aplicáveis, estabelecendo que a sextorsão consiste na conduta de chantagear ou extorquir alguém mediante ameaça de divulgação de imagens íntimas ou vídeos de nudez, obtidos ilegalmente ou por meio de consentimento viciado pela coação. O artigo 2º trata da tipificação penal, prevendo que a prática de sextorsão, quando realizada mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo com o intuito de obter vantagem financeira,

sexual ou qualquer outra forma de benefício indevido, constitui crime. Para essa conduta, o texto legislativo propõe pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa. (Câmara dos Deputados, 2024, p. 2)

No artigo 3º, o projeto impõe deveres aos provedores de serviços digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de conteúdo. Entre as obrigações previstas estão a implementação de normas de uso que proíbam o *revenge porn* e a sextorsão, a disponibilização de mecanismos eficazes de denúncia e remoção rápida de conteúdos ilegais, e a cooperação com autoridades responsáveis pela investigação e responsabilização de autores de crimes envolvendo divulgação não autorizada de imagens íntimas (Câmara dos Deputados, 2024, p. 2).

Na justificação, o autor explicita que a proposta decorre da crescente preocupação social e jurídica com a disseminação de práticas como *revenge porn* e sextorsão, as quais configuram grave violação dos direitos fundamentais. Tais condutas, segundo o texto, geram danos emocionais, psicológicos e sociais profundos, afetando diretamente a dignidade, a intimidade e a privacidade das vítimas. O documento ressalta ainda que o ordenamento jurídico vigente apresenta lacunas que dificultam a adequada proteção das pessoas afetadas e a responsabilização efetiva dos agentes. Por essa razão, torna-se necessária a criação de uma legislação específica que defina claramente tais crimes e estabeleça um arcabouço jurídico sólido para combatê-los. (Câmara dos Deputados, 2024, p. 3)

O projeto também reforça a importância de atribuir responsabilidades objetivas aos provedores de serviços online, exigindo atuação ativa na prevenção e remoção de conteúdos ilícitos. Além disso, enfatiza o papel das ações educativas e de conscientização acerca da gravidade do revenge porn e da sextorsão, promovendo campanhas e parcerias com instituições educacionais e organizações civis, com o intuito de construir um ambiente digital mais seguro e pautado no respeito à dignidade humana (Câmara dos Deputados, 2024, p. 3)

3 SEXTORSÃO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO? REFLEXÕES A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA TEMÁTICA

Segundo a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (2023, n.p.), a violência de gênero corresponde a qualquer forma de agressão — seja física, psicológica, sexual ou simbólica — direcionada a pessoas que, em razão de sua identidade de gênero, encontram-se em condição de vulnerabilidade. A instituição ressalta que, por fatores históricos amplamente conhecidos, a manifestação mais recorrente desse tipo de violência é aquela praticada por homens contra mulheres.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994) - ratificada pelo Brasil em 1995-, estabelece em seu artigo 1º que a violência contra a mulher corresponde a qualquer comportamento ou ato motivado pelo gênero que resulte em morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, independentemente de ocorrer em espaços privados ou públicos. Em seu artigo 2º, a Convenção esclarece que essa forma de violência abrange três grandes categorias.

A primeira refere-se às agressões físicas, sexuais ou psicológicas praticadas no ambiente familiar, na unidade doméstica ou em relações interpessoais nas quais o agressor conviveu ou conviva com a mulher, incluindo situações como estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual (Convenção de Belém do Pará, 1994, p. 3). A segunda categoria envolve atos cometidos na comunidade em geral, por qualquer pessoa, compreendendo práticas como violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual em locais de trabalho, instituições de ensino, estabelecimentos de saúde ou outros espaços. Por fim, a terceira categoria inclui condutas de violência praticadas ou permitidas pelo Estado ou por seus representantes, em qualquer circunstância em que ocorram. (Convenção de Belém do Pará, 1994, p. 3)

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde ([s.d.], n.p.), a violência praticada por parceiro íntimo constitui a forma mais frequente de agressão direcionada às mulheres. Em escala global, estima-se que até 38% dos homicídios femininos sejam cometidos por parceiros do sexo masculino. As informações mais confiáveis sobre a ocorrência desse tipo de violência — assim como sobre violência sexual em contextos não marcados por conflitos armados — provêm de pesquisas populacionais que coletam relatos diretos das vítimas. No *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer*, realizado em 2005 em dez países majoritariamente de baixa ou média renda, observou-se que, entre mulheres de 15 a 49 anos:

- Entre 15% das mulheres no Japão e 71% das mulheres na Etiópia relataram terem sofrido violência física e/ou sexual por parte de um parceiro em sua vida;
- Entre 0,3% e 11,5% afirmaram ter sofrido violência sexual perpetrada por alguém que não era seu parceiro depois dos 15 anos de idade;
- A primeira experiência sexual foi forçada em muitos casos (17% das mulheres na Tanzânia rural, 24% no Peru rural e 30% em zonas rurais de Bangladesh indicaram que sua primeira experiência sexual foi forçada).

Outra investigação, conduzida pela OMS em parceria com *a London School of Hygiene and Tropical Medicine* e o *Medical Research Council*, envolvendo dados de 80 países, mostrou que cerca de 30% das mulheres que já estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual praticada por um parceiro (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.). As taxas variam conforme a região: 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental, chegando a 37% no Mediterrâneo Oriental e 37,7% no Sudeste Asiático. Além disso, confirma-se que 38% de todos os feminicídios no mundo são perpetrados por parceiros (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.).

Ainda de acordo com o Órgão, no que diz respeito à violência sexual cometida por terceiros, aproximadamente 7% das mulheres relatam ter sido vítimas dessa forma de

agressão, embora o volume de dados disponíveis seja menor. Tanto a violência de parceiros quanto a violência sexual, em geral, são cometidas majoritariamente por homens contra mulheres (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.). Em relação ao abuso sexual na infância, pesquisas internacionais mostram que cerca de 20% das meninas e entre 5% e 10% dos meninos vivenciaram esse tipo de violência. A agressão entre jovens, inclusive dentro de seus relacionamentos, também figura como um problema significativo (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.).

Somado ao apresentado, Balestero e Gomes (2015, p. 45) explicam que a violência contra a mulher é reconhecida pela ONU como um problema de proporções epidêmicas em escala mundial. Segundo as autoras, após análises divulgadas pela OMS, constatou-se que os tipos mais recorrentes desse fenômeno são a violência física e a violência sexual cometidas pelo parceiro íntimo. Balestero e Gomes (2015, p. 45) também enfatizam que a violência de gênero constitui uma realidade que ultrapassa barreiras culturais, estando presente em diferentes sociedades, independentemente do seu nível de desenvolvimento, embora com intensidades variadas. As autoras destacam, com base nos dados da OMS, que o principal agressor costuma ser o parceiro íntimo — como marido ou ex-marido —, chegando a representar, em determinadas regiões, até 65,6% dos casos registrados. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ([s.d.], p. 5), destaca as principais formas de violência, sendo elas:

> Violência física
> Caracteriza-se pela agressão física, tais como: tapas, socos, empurrões, arremesso de objetos ou qualquer conduta que ofenda a integridade e saúde corporal da mulher. Em caso de morte por agressões motivadas pelo simples fato de ser mulher, utiliza-se o termo feminicídio.
> Violência sexual
> Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada. São exemplos: forçar o aborto, usar anticoncepcionais contra sua vontade ou ainda sofrer assédio sexual mediante ameaça ou intimidação.
> Violência virtual

> Ocorre quando se utilizam os ambientes virtuais para importunar, intimidar, perseguir, ofender ou chantagear alguém ou determinado conjunto de indivíduos, tais como:
> Pornografia de vingança: consiste na divulgação, por meio de sites e redes sociais, de vídeos ou fotos com cenas íntimas, relação sexual ou nudez sem o consentimento da mulher. O agressor também pode utilizar chantagem emocional ou financeira.
> Perseguição on-line (stalking): o agressor persegue virtualmente a mulher de forma incansável, invadindo sua privacidade, com envio de mensagens indesejadas, exposição de fatos e boatos nas redes sociais.
> Violência simbólica
> Refere-se a uma forma de violência "invisível", percebida em comportamentos, pensamentos e modelos das instituições sociais em que se perpetuam e se impõem determinados valores culturais.
> São exemplos de violência simbólica as expressões: "toda mulher dirige mal"; "cozinha bem, já pode casar"; "foi estuprada porque estava de roupa curta"; "vai ficar para titia". (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, [s.d.], p. 5)

Ao abordar o assunto, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024, n.p.) destaca a análise da pesquisadora Taiza de Souza Costa Ferreira, doutora da Fiocruz em Saúde da Criança e da Mulher, que define a misoginia como um conjunto de ações de ódio direcionadas às mulheres. Segundo a especialista, essa prática tem se intensificado especialmente no ambiente digital. Ela observa que há um "crescimento cada vez mais exacerbado da violência contra a mulher no ambiente de sociabilidade digital", manifestada, por exemplo, na criação de perfis falsos destinados a humilhar mulheres e descredibilizar suas falas, inclusive em espaços de poder (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.)

Ferreira, que também é especialista em cyberbullying, relaciona a misoginia à dinâmica patriarcal que estrutura a sociedade, contexto no qual as mulheres historicamente não dispõem dos mesmos direitos e oportunidades que os homens (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Esse ódio sistemático faz com que as mulheres sejam enquadradas como um grupo minoritário, dentro do qual há subgrupos ainda mais vulneráveis à violência de gênero, como mulheres transexuais,

lésbicas, indígenas e negras. “Todas essas subcategorias são vítimas de discurso misógino”, afirma. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

No contexto digital, a pesquisadora da Fiocruz ressalta a presença de “redes paralelas” voltadas à disseminação de conteúdos que buscam deslegitimar pautas importantes para as mulheres (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Como exemplo, cita a influenciadora Alexandra Gurgel, cujo trabalho nas redes sociais denuncia as opressões derivadas dos padrões de beleza hegemônicos. Sua atuação está ancorada no conceito de *Body Positive*, movimento que incentiva a aceitação do próprio corpo e o fortalecimento da autoestima, independentemente das diferentes formas, aparências ou características físicas. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

> Alexandra lembra que a primeira vez que ela sofreu misoginia foi em 2016, quando lançou um vídeo no YouTube no qual denunciou a cultura de violência sexual, a partir de um caso em específico. Na época, ela estava no início da carreira como youtuber, com apenas 600 seguidores. Esse vídeo furou a sua bolha de seguidores e chegou a um grupo de homens que desmereceram a denúncia e a ameaçaram. "Mandaram um print do meu endereço e falaram que me estuprariam. Comecei a chorar desesperada e, ao mesmo tempo, estava com medo de alguém aparecer na minha casa. Depois, me mandaram mensagem falando que gorda não merecia nem ser estuprada. Fiquei muito mal. Até pensei em desistir de fazer vídeos”, relata a influencer (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024, n.p.), episódio levou Alexandra Gurgel a compreender com maior clareza a diferença entre opinião e discurso de ódio, impulsionando-a a utilizar suas plataformas digitais para apoiar outras vítimas. Ela observa que, quando mulheres se pronunciam sobre temas sensíveis ou reivindicam direitos, frequentemente tornam-se alvos fáceis de ataques e violências. Ao perceber que aquelas manifestações ultrapassavam o campo da opinião e configuravam ódio, entendeu a dimensão mais profunda do problema e decidiu empregar

sua voz para enfrentar essas práticas e oferecer suporte a outras mulheres que vivenciam situações semelhantes (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Durante entrevista concedida ao Ministério, a influencer relatou que ainda é alvo de discursos de ódio no ambiente virtual, embora em menor escala, devido aos filtros de moderação implementados pelas plataformas nos últimos anos. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (2019, n.p.) ressaltou que, em 2013, quando duas jovens tiraram a própria vida após terem imagens íntimas divulgadas em redes sociais e aplicativos como o WhatsApp, tornou-se mais evidente, no Brasil, que os crimes virtuais contra mulheres ocorrem em meio digital, mas produzem efeitos profundamente concretos. Embora tenha aumentado a consciência de que a internet favorece a disseminação rápida de conteúdo e o anonimato dos agressores, isso não impediu o avanço da violência de gênero. Em complemento, dados da ONG SaferNet – organização dedicada à proteção dos direitos humanos no ambiente online – demonstram esse crescimento: em 2017, foram registradas 961 denúncias de crimes relacionados à violência contra mulheres, número que saltou para 16.717 em 2018, representando um aumento de 1.640%. (Superior Tribunal de Justiça, 2019, n.p.).

De mais a mais, Monteiro (2019, p. 73) observa que a sociedade ainda naturaliza diversas formas de abuso contra mulheres, inclusive no meio digital. Essas práticas podem ir desde atitudes aparentemente simples — como a exigência, por parte do companheiro, de acesso às senhas do celular ou das redes sociais — até condutas mais graves, como o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, casos de sextorsão ou obtenção de favores sexuais por meio virtual. Tais comportamentos evidenciam diferentes níveis de violência cometidos contra mulheres no ambiente on-line. O autor destaca, ainda, que nos crimes contra a honra feminina, o agressor se vale do espaço digital exatamente por seu alcance amplo e universal, buscando ampliar o dano causado à dignidade e à honra

da vítima, dada a grande capacidade de propagação e repercussão desse tipo de conteúdo (Monteiro, 2019, p. 74)

É impossível dissociar a sextorsão da violência de gênero. O termo, conforme explica Andrade (2024, p. 1), refere-se à ameaça de divulgar imagens íntimas como forma de pressionar alguém a realizar determinadas ações, motivadas por vingança, humilhação ou obtenção de vantagem financeira. A autora destaca que, entre 2007 e 2017, a SaferNet registrou 1.426 pedidos de ajuda relacionados ao vazamento ou à ameaça de vazamento de conteúdos íntimos, dos quais 69% envolviam mulheres — dado que evidencia essa prática como mais uma expressão da violência de gênero no ambiente digital, atingindo a honra, a dignidade e a imagem das vítimas. Trata-se de um mecanismo que utiliza a exposição do corpo feminino para produzir vergonha, apoiando-se em uma estrutura social que legitima comentários, julgamentos e a exclusão dessas mulheres (Andrade, 2024, p. 1).

Conforme o Superior Tribunal de Justiça (2019, n.p.), a Central de Ajuda da SaferNet – espaço que oferece orientação e suporte a vítimas de crimes digitais – contabilizou, em 2018, um total de 669 ocorrências envolvendo *sexting* ou sextorsão, práticas em que imagens íntimas são utilizadas como forma de chantagem. Desses registros, 66% correspondem a vítimas mulheres, sendo que grande parte das violações decorre da divulgação não autorizada de fotografias nas quais elas aparecem nuas, popularmente conhecidas como “nudes” (Superior Tribunal de Justiça, 2019, n.p.). Convém destacar que, segundo a interpretação do Ministro Joel Ilan Paciornik no julgamento do RHC 70.976/MS, a proteção da dignidade sexual — bem jurídico resguardado pelos delitos previstos no Título IV do Código Penal — não é violada somente por agressões de ordem física (Silva, 2022, p. 124).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo visa analisar, à luz da sociedade da informação e da lógica em rede, como a sextorsão se configura como forma específica de violência de gênero e de exploração sexual mediada por tecnologias digitais, examinando em que medida o ordenamento jurídico-normativo brasileiro – especialmente o crime de extorsão, os delitos contra a dignidade sexual, as normas de proteção a crianças e adolescentes e as propostas legislativas recentes – é capaz de oferecer resposta adequada à complexidade desse fenômeno, no sentido de assegurar a efetiva proteção da dignidade, da intimidade e da liberdade das vítimas no ambiente virtual.

Com base no apresentado, a transformação tecnológica e o intenso fluxo de informações caracterizam a sociedade contemporânea, marcada pela centralidade da informação como fator decisivo no desenvolvimento econômico, social e cultural. As tecnologias digitais passaram a atuar diretamente sobre a informação, permitindo sua rápida circulação e reconfigurando as relações sociais, produtivas e comunicacionais. Essa dinâmica promoveu o surgimento de uma lógica em rede, baseada na interconexão entre indivíduos, instituições e sistemas, formando uma estrutura social flexível, expansiva e sustentada pela integração entre diferentes áreas do conhecimento. O avanço da informatização também intensificou debates sobre exclusão digital e exigiu maior responsabilidade no tratamento das informações que circulam no ambiente virtual.

Nesse contexto, consolidou-se o conceito de sociedade em rede, na qual os processos sociais, econômicos e culturais são organizados predominantemente por meio de redes digitais. Essa forma de sociabilidade conecta indivíduos sem eliminar sua autonomia, promovendo interações seletivas baseadas em afinidades e interesses. O poder, nesse cenário, é exercido por quem controla ou influencia as redes de informação e comunicação, embora a internet tenha ampliado as possibilidades de participação e expressão individual. Ainda assim, corporações e governos buscam preservar o controle

sobre os fluxos informacionais, revelando a tensão permanente entre liberdade e domínio no ambiente digital.

Nesse sentido, faz-se imprescindível destacar o crime de extorsão, o qual consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar, tolerar ou deixar de praticar um ato, com o objetivo de obter vantagem ilícita. Distingue-se do roubo porque, na extorsão, a própria vítima entrega o bem ao agente, enquanto no roubo há subtração direta. A jurisprudência entende que a consumação independe do recebimento da vantagem econômica, bastando o constrangimento. Já a sextorsão é uma modalidade de exploração sexual em que o agressor ameaça divulgar conteúdo íntimo para obter favores sexuais, financeiros ou outras vantagens, utilizando coação psicológica e manipulação emocional. Essa prática causa profundo sofrimento às vítimas, que muitas vezes se calam por vergonha, medo ou culpa, sendo um fenômeno crescente, especialmente entre adolescentes, conforme dados recentes de agências de investigação e organizações de proteção digital.

A sextorsão difere juridicamente da extorsão, pois nem sempre tem como objetivo vantagem econômica, podendo envolver coerção sexual ou emocional. O ordenamento jurídico brasileiro tipifica condutas relacionadas em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quando há o envolvimento de menores, e reconhece casos de estupro virtual quando a vítima é forçada a praticar atos libidinosos por meio de ameaça. Há também proposta legislativa no Congresso Nacional visando à criação de um tipo penal específico para sextorsão, com previsão de penas de reclusão e multa, além de deveres impostos às plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos ilegais, mecanismos de denúncia e cooperação com as autoridades, reforçando a necessidade de proteção à dignidade e à privacidade das vítimas.

Nesse contexto, a violência de gênero abrange toda forma de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica motivada pela identidade de gênero, atingindo principalmente mulheres. A Convenção de Belém do Pará estabelece que ela pode

ocorrer no âmbito familiar, comunitário ou institucional, e pode incluir desde violência doméstica e sexual até práticas de tortura, tráfico e omissões estatais. Pesquisas mostram que a maior parte das agressões é cometida por parceiros íntimos, assumindo diversas formas — física, sexual, virtual e simbólica — e está presente em todas as sociedades, independentemente do nível de desenvolvimento. A misoginia, compreendida como o ódio dirigido às mulheres, manifesta-se também no ambiente digital por meio de insultos, perseguições e discursos de ódio, atingindo especialmente mulheres que ocupam espaços públicos e de expressão, como influenciadoras e ativistas.

Os crimes virtuais contra mulheres têm crescido de forma alarmante, com destaque para prática da sextorsão, a qual imagens íntimas são usadas como instrumento de chantagem, humilhação e controle. Esses comportamentos produzem graves consequências psicológicas e sociais, reforçando estruturas patriarcais e perpetuando a desigualdade de gênero. A naturalização de abusos digitais, como o acesso forçado a senhas ou a divulgação não autorizada de fotos, evidencia a persistência da violência de gênero no meio virtual. A sextorsão, que se apoia na exposição do corpo feminino para causar vergonha e subjugação, é uma das faces mais recentes dessa violência, demonstrando que a discriminação e o controle sobre as mulheres se adaptam às novas tecnologias, mas mantêm os mecanismos de dominação e silenciamento.

A análise realizada permite compreender que a violência de gênero permanece como um fenômeno estrutural, manifestando-se em diferentes esferas e assumindo múltiplas formas de agressão física, psicológica, sexual, simbólica ou digital. Os dados nacionais e internacionais evidenciam que esse problema atravessa culturas, idades e contextos sociais, revelando índices significativos de violência por parceiros íntimos, violações sexuais, abusos na infância e práticas de humilhação e discriminação que sustentam a desigualdade de gênero. No ambiente digital, essa realidade é agravada pela velocidade de circulação de informações, pela sensação de anonimato e pela facilidade

de perpetuação de discursos de ódio, perseguições, assédio e outras condutas que produzem impactos concretos na vida das vítimas.

Dentro desse cenário, a sextorsão surge como uma expressão contemporânea dessa dinâmica, combinando elementos tradicionais de violência de gênero com os mecanismos tecnológicos da sociedade da informação. A ameaça de divulgar imagens íntimas, utilizada para humilhar, controlar ou obter vantagens, revela como a exposição digital se tornou um instrumento de coação poderoso e devastador. As estatísticas mostram crescimento significativo desse tipo de violação, muitas vezes acompanhado de danos emocionais profundos, isolamento social e, em casos extremos, desfechos trágicos. Além disso, situações envolvendo divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, perseguição virtual ou manipulação digital demonstram como práticas abusivas que antes se limitavam a espaços privados agora encontram no ambiente on-line um terreno fértil para amplificação.

Do ponto de vista jurídico, observa-se que o ordenamento brasileiro ainda enfrenta desafios para responder de forma efetiva a essas violações, especialmente quando se trata de condutas que não se enquadram com precisão nas categorias tradicionais de crimes contra a dignidade sexual. Embora existam dispositivos legais aplicáveis, bem como entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a gravidade dos danos produzidos por agressões digitais, ainda é necessária uma atualização constante das políticas públicas, dos instrumentos legais e dos mecanismos de proteção para acompanhar a complexidade das práticas que emergem no ambiente virtual. A sextorsão, por afetar diretamente a integridade psicológica, moral e social das vítimas, exige respostas que considerem não apenas a punição dos agressores, mas também medidas de prevenção, acolhimento e suporte às pessoas atingidas.

Diante disso, conclui-se que compreender a sextorsão como uma forma de violência de gênero e como um produto das transformações tecnológicas da sociedade contemporânea é essencial para a construção de respostas mais eficazes. A articulação

entre educação digital, fortalecimento das políticas públicas, aprimoramento legislativo e sensibilização social constitui caminho indispensável para enfrentar práticas que, embora ocorram em ambiente virtual, produzem consequências reais, profundas e duradouras. Somente ao reconhecer a complexidade dessas violências e suas múltiplas dimensões será possível avançar na proteção das vítimas e na construção de um ambiente digital mais seguro, ético e comprometido com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA Nacional de Telecomunicações. Polícia Civil do Rio de Janeiro faz alerta sobre novos crimes virtuais praticados contra crianças e adolescentes. *In:* Ministério das Comunicações, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/policia-civil-do-rio-de-janeiro-faz-alerta-sobre-novos-crimes-virtuais-praticados-contra-contra-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 2 dez. 2025.

ANDRADE, Karylaine Castro. Sextorsão: a violência contra a mulher no mundo digital. Anais do Seminário de Políticas Públicas e Interseccionalidades, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 01–02, 2024.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. Revista CEJ, Brasília, n. 66, 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.058 de 2024. Cria a Lei de Criminalização do Revenge Porn e Sextorsão. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451822&filename=Avulso%20PL%202058/2024. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm; Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Misoginia: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet. *In*: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em:

https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/misoginia-mulheres-sao-vitimas-de-ataques-e-violacoes-de-direitos-na-internet. Acesso em: 3 dez. 2025.

CASTELLS, Manuel. A era da Informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede, ed. 6, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Thomas Selau de. Pontos e contrapontos da sociedade em rede. *In:* Filosofia da Educação, Anais..., Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

COLOMBO, Gustavo Gonçalves; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Informação globalizada ou globalização da informação: reflexões sobre a sociedade da informação e do conhecimento. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 1–16, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Extorsão x Extorsão mediante sequestro x Sequestro e cárcere privado. *In:* TJDFT, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/extorsao-x-extorsao-mediante-sequestro-x-sequestro-e-carcere-privado. Acesso em: 28 nov. 2025

FRONTEIRAS DO PENSAMENTO. Manuel Castells – Indivíduo e coletividade. *In:* Youtube, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=rgmCjuNVLSg&t=200s. Acesso em: 26 nov. 2025.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 121 a 212 do Código Penal. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas Ltda, 2025

MARTIN, Sergio. Castells debate os dilemas da internet. *In:* Outras Palavras, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: https://outraspalavras.net/sem-categoria/castells-debate-os-dilemas-da-internet/. Acesso em: 26 nov. 2025

MINAS GERAIS (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Extorsão - Crime formal - Prova - Não intimidação da vítima - Crime tentado - Admissibilidade - Isenção de custas - Competência do Juízo da Execução. *In:* TJMG, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/34b93c27-1601-4e8e-9977-4505c9699bb1/content. Acesso em: 28 nov. 2025.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. 2019. 116f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) - Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia, Vitória, 2019. Disponível em: https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinheiro-monteiro.pdf. Acesso em: 4 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará" (1994).** Belém: OEA, 9 jun. 1994. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf; Acesso em: 3 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#. Acesso em: 3 dez. 2025.

PERES, Cristiane Pereira; PRZYLEPA, Mariclei; SOUSA, Ana Paula Moreira de. Sociedade em rede: educação e informação em Castells. **Revista EaD & Tecnologias Digitais na Educação**, v. 11, n. 13, p. 120-127, 2023.

PIAUÍ (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. *In:* **TJPI**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/. Acesso em: 3 dez. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Violência de Gênero**. Porto Alegre: DPE/RS, 2023.

SAFERNET. O que é sextorsão? *In:* **SaferNet**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o; Acesso em: 2 dez. 2025.

SANTANA, Esther. Sociedade da informação. *In:* **Educa+Brasil**, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/sociedade-da-informacao; Acesso em: 18 nov. 2025.

SANTI, Vilso Junior. A sociedade em rede, a geração digital e a crise na imprensa: para onde caminha o jornalismo? **Animus - Revista Interamericana de Comunicação Midiática,** v. 13, n. 26, 2014.

SANTOS, Débora Gomes dos. Sextorsão como estupro virtual: estupro realizado na era tecnológica. 2019. 23f. Artigo (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Pílulas da cartilha 5: violência de gênero. *In:* Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://intranet.al.sp.gov.br/comunicado/?idComunicado=464924. Acesso em: 3 dez. 2025.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 86, p. 109-131, out.-dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. *In:* STJ, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-14_06-59_Crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual.aspx. Acesso em: 4 dez. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Verbete Sumular nº 96. O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula96.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

U.S. IMMIGRATION AND CUSTOMS ENFORCEMENT. Sextortion It's more common than you think. *In*: ICE, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://www.ice.gov/features/sextortion. Acesso em: 2 dez. 2025.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000.

SOBRE OS AUTORES

ANA BEATRIZ DOS SANTOS BRANCO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: anabeatrizsbranco@hotmail.com

IGOR FURTADO DE OLIVEIRA
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

ISABELA VARGAS TEIXEIRA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

MARIA EDUARDA MARQUES NEVES
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com

MARIA LUIZA PETERLE BARROZO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com

PEDRO LUCAS DE ANDRADE BRITES
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do "direito de ser quem é!"". Correio eletrônico: deandradepedrolucas04@gmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-64.

As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a ***Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"*** se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador)

ISBN 978-65-5057-151-1